



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 84/2009 – São Paulo, segunda-feira, 11 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 743/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.033211-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : CORRADO VALLO e outro
: GRAZIA FERNANDA GIUSEPPINA BELLINO VALLO
ADVOGADO : ANDRE REATTO CHEDE
RÉU : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.03.042224-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fl. 109/109 vº por seus próprios fundamentos.

Fls. 120/124 defiro a penhora de um dos veículos de passeio indicados pela exequente, que se mostra suficiente à garantia do valor exequendo.

Expeça-se o mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.007756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : YOSHISHIRO MINAME
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA
No. ORIG. : 98.03.066673-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.048896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : CASSANDRA DA SILVA LUTZ

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2005.61.18.001640-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a petição e documentos de fls. 231/254 como aditamento à inicial. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a autora as cópias reprográficas respectivas para compor a contrafé.

2. No caso dos autos, Cassandra da Silva Lutz propõe ação rescisória em face da União Federal, na qual pretende a rescisão do v. acórdão da e. Quarta Turma, por suposta violação a literal disposição de lei, nos termos do art. 485, V do CPC.

Aduz a autora ter feito inscrição para o concurso público de EAGS - Estágio de Adaptação a Graduação de Sargento de Guaratinguetá contando idade superior ao limite de 24 anos até à data de 12/06/2006, exigido pelo edital. Não obstante ultrapassasse o limite imposto em 11 meses e 15 dias, permaneceu no certame por força de liminar concedida em mandado de segurança impetrado sob nº 2005.61.18.001640-3 e, com a aprovação, ingressou na FAB e formou-se sargenteante. Contudo, a sentença de primeiro grau foi reformada pelo acórdão cuja rescisão postula, tendo, em decorrência, sido desligada e excluída da FAB, ficando sem perceber qualquer rendimento.

Sustenta que militares da ativa estão sujeitos à Constituição Federal e ao Estatuto dos Militares, a Lei nº 6880/80 e, assim, o acórdão teria violado a Lei Maior, na medida em que esta prevê a fixação de limite de idade por meio de lei, enquanto no caso concreto, a Administração o fez através de portaria, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Depois de tecer longas considerações a respeito da carreira militar, abordando o ingresso, o vencimento, a promoção e disponibilidade, e defendendo estarem presentes os pressupostos autorizadores, requer, alegando à iminência de licenciamento, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional que lhe mantenha a graduação de 3º sargento, sem discriminação, até final julgamento da demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria versada nos autos, limite de idade para ingresso em concurso público estabelecido pela via administrativa, é de interpretação controvertida nos tribunais, caso em que, a teor da súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal, estaria vedado o manejo de ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei. Este o texto da súmula em apreço: *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal a dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.* Neste sentido diversos são os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, entre os quais destaco o AgRg na AR 3201/RS-Agravo Regimental na Ação Rescisória 2004/0152456-7 - Relatora Ministra Denise Arruda (1126) - Órgão Julgador S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento: 13/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.2005 p. 287, e a Ação Rescisória, Processo: 200103000323990, DJU, DATA: 20/05/2003, P. 347, T.R.F. 3ª Região, 1ª Seção, Relatora a Desembargadora Federal Suzana Camargo.

Ocorre entretanto que, quando se trata de matéria de índole constitucional, caso dos autos (artigos 5º, 7º inciso XXX, 142 parágrafo 3º, inciso X da CF/88), pacífico o entendimento jurisprudencial mais recente, manifestado pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação da súmula 343/STF, no RE-ED 328812/AM-Emb.Decl. no Recurso Extraordinário - Julgamento: 06/03/2008 - Public.: Dje-078, Divulg. 30/04/2008 - Public.: 02/05/2008 - Ement Vol-02317-04, p. 00748, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes.

Também já decidi recentemente a C. 2ª Seção que a discussão de matéria constitucional não se sujeita à restrição da Súmula 343/STF, no julgamento da Ação Rescisória 1396, processo 2001.03.00.004594-0/SP, em 07.10.2008, publicado no DJ 30.10.2008, relator Desembargador Federal Carlos Muta. No mesmo sentido: AR - Ação Rescisória - 699 - Processo: 98.03.083500-9, UF:MS, Orgão Julgador: Segunda Seção - Data da Decisão: 16/05/2006, DJU:31/05/2006, p: 312 - Relator: Des. Fed. Lazarano Neto.

Destarte, possível a propositura da presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, V do CPC. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O acórdão rescindendo fundamentou-se em dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 7º inciso XXX e o artigo 142, parágrafo 3º, incisos VIII e X da Constituição, conforme se verifica de fls.199/204 dos autos. A questão envolve, ao menos, dois princípios constitucionais: a isonomia, ou igualdade, e a legalidade.

O preceito constitucional da isonomia foi erigido pelo legislador constituinte como princípio basilar do nosso ordenamento. A isonomia constitucionalmente consagrada no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal exige efetiva aplicação não se satisfazendo com a igualdade meramente formal.

Neste sentido, o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello: "*o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia*". Arremata trazendo à colação o ensinamento de Francisco Campos: "*Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em conseqüência, a legislação, por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.*" (Bandeira de Mello, Celso Antonio, in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", p. 09, 3ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1993).

A previsão inserta no item 2, subitem 2.1 do "Aditamento às Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade "B") ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do Ano de 2006 (AIE/EA EAGS-B 2006)", ao prescrever a exigência de não ter o candidato completado 24 (vinte e quatro) anos de idade até 12/06/2006, não guarda a necessária e indispensável conformidade com os princípios da igualdade e da legalidade. No primeiro aspecto, por eleger como critério de *discrimen* fator dissociado da finalidade que a norma pretende alcançar, posto que impõe a exigência de que os candidatos devam estar gozando da plenitude da forma física própria de uma pessoa de 23 (vinte e três) anos de idade, como condição ao desempenho das funções do cargo.

Contudo, o artigo 142, parágrafo 3º inciso VIII da Constituição, ao tratar das Forças Armadas, não prevê a aplicação do inciso XXX do artigo 7º que veda a diferença de salários, exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, o que ensejou a controvérsia na jurisprudência.

Por outro lado, o inciso X do parágrafo 3º do artigo 142 da Constituição faz menção expressa à lei quanto às disposições pertinentes ao ingresso nas Forças Armadas, especialmente no tocante aos limites de idade. Portanto, somente em virtude de lei poder-se-ia estabelecer limites ou restrições ao exercício do direito invocado pela impetrante. *In casu*, deve-se destacar que é vedada qualquer limitação veiculada por ato normativo hierarquicamente inferior à lei. Considerando a controvérsia existente no tocante à interpretação dos dispositivos constitucionais, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre o tema relativo à constitucionalidade de artigo de lei que atribui ao edital de concurso público para ingresso nas Forças Armadas, a fixação das condições de escolaridade, preparo técnico e profissional, sexo, limites de idade, idoneidade, saúde, higidez física e aptidão psicológica, à luz do disposto no artigo 142 parágrafo 3º inciso X da Constituição, no RE 572.499-9 de relatoria da Ministra Carmem Lúcia. A confirmar a relevância da fundamentação jurídica apresentada, destaco o que assinalou a e. Ministra na ocasião: "*A questão, no caso concreto, está em saber se poderia o legislador delegar o cuidado da matéria para o edital do concurso, cujo feitor passaria a ter a responsabilidade para fixar os limites de idade para ingresso na Marinha. É que a Constituição determinou necessária lei como instrumento mediante o qual se pudesse fixar esta limitação. Entretanto, o tema não se restringe ao caso concreto e se traduz numa questão jurídica de grande alcance, qual seja, saber se pode o legislador delegar para outro instrumento normativo disciplina normativa que a Constituição reserva materialmente à lei formal*".

Ante o exposto, com vistas ao que foi aduzido e com fundamento no art. 273, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de que seja a autora mantida na ativa, sem distinção, na graduação de 3º sargento que já ocupa, até final julgamento da presente demanda.

Cite-se a ré para os termos da ação. **Prazo: 30 (trinta) dias** para a resposta.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008840-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : BRUNO ARAUJO COSTA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2005.61.18.001459-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Bruno Araújo Costa, em face da União Federal, objetivando rescindir a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.18.001459-5 (fls. 325/337). O autor ajuizou a referida ação ordinária com o objetivo de realizar sua inscrição no estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - EAGS "B" 2006, sem que fosse exigido o requisito da idade máxima.

Alega o autor, em síntese, que o art. 142, § 3º, X, do Texto Maior estatui que o limite máximo de idade para o ingresso na carreira militar deve ser fixado em lei, não podendo fazê-lo por edital; que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 572.499-9, reconheceu como matéria de repercussão geral a questão atinente à fixação em edital do limite de idade para ingresso nas forças armadas.

Requer a concessão de antecipação de tutela nos termos do art. 273 do CPC, para que seja mantido na graduação de 3º Sargento na unidade militar de Mato Grosso na base DCTEA-BW, onde se encontra, até o julgamento da presente ação. Preliminarmente, ressalto a excepcionalidade da via da ação rescisória, restrito seu cabimento às hipóteses taxativas do art. 485 do CPC. A pretensão rescisória visa desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada material, um dos vetores da segurança jurídica, valor indissociável do Estado Democrático de Direito.

No caso vertente, e em juízo de cognição perfunctória, vislumbro o excepcional cabimento do intento rescisório, haja vista a aparente violação literal a disposição de lei (CPC, art. 485, V), na espécie, a própria Constituição Federal.

No caso em apreço, o autor teve deferida antecipação de tutela nos autos de origem para o efeito de determinar a sua inclusão na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS - "B" 2006 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 03/12/2005, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no Concurso, bem como para garantir sua participação nos ensaios de Formatura do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS - "B" 2006 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EAGS, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos (fls. 279/282). Posteriormente, referida ação ordinária foi julgada improcedente (fls. 325/337), não tendo sido interposto o recurso de apelação pelo autor.

Como é cediço, a jurisprudência do E. STF vem se inclinando no sentido de não admitir a fixação do limite de idade para ingresso na carreira militar apenas no edital do concurso, conforme se pode extrair da ementa ora transcrita :

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO NA LEI 2.066/1976 DO ESTADO DE SERGIPE. INEXISTÊNCIA.

A fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 463382/SE - Sergipe, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007, p. 76).

Por outro lado, o próprio E.STF, no **recurso extraordinário nº 572.499-9**, de relatoria da eminente Ministra Carmen Lúcia, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em caso análogo ao ora apreciado.

Dessa maneira, ao menos nesse juízo de cognição sumária, entendo que devem ser acolhidas as alegações de ofensa ao art. 142, § 3º, do Texto Maior.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela requerida, para manter o autor, por ora, na sua graduação de 3º Sargento na unidade militar de Mato Grosso, na base DTCEA-BW (Departamento de Tráfego e Controle Aéreo do Barra do Garça).

DEFIRO, também, os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se nos termos requeridos às fls. 25.

Cite-se a ré, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 95/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.052341-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADVOGADO : DANIELA RIANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.16604-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005550-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
: LEONHARD LUDWIG AMMON
: LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.021222-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007060-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADO : ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : NPL SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.030581-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Tendo em vista que o agravo de instrumento já foi processado, incabível o pleito de justiça gratuita formulado quando da oposição dos embargos. Pedido que há de ser formulado perante o Juízo de primeiro grau. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de justiça gratuita e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057225-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO COML/ PETROS IGUATEMI e outro
: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.00.000097-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030691-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.000113-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE BATISTA BARRETO (= ou > de 65 anos) e outro
: LOURANES REGIS BARRETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PEDIDO NÃO QUANTIFICADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA PELO JUIZ.

1. Agravo legal interposto contra decisão que não conheceu de apelação interposta pelos autores contra sentença que houvera julgado procedente o pedido. Em sua peça inicial, os autores postularam a reparação de danos morais, sem fazer qualquer referência ao *quantum* pretendido, e no recurso pleitearam a majoração do valor arbitrado.
2. Se o autor pede a condenação do réu a reparar o dano moral, sem estimar o valor, infere-se que pediu a indenização no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Assim, não há interesse da parte em pleitear a majoração do valor estipulado na sentença, porquanto não há como se afirmar que este é inferior ao pedido na inicial. Falta aos autores, portanto, o pressuposto recursal da sucumbência.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.05.000426-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A massa falida
ADVOGADO : SILVIA MARIA PINCINATO e outro
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADI nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.010983-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO : AEROBASA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DARIO PANAZZOLO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 01.00.00032-4 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001280-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender da embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. O acórdão não tratou de outras questões, senão daquelas que a Caixa Econômica Federal ora alega terem sido omitidas. Não há como extrair dos embargos de declaração qualquer propósito positivo por parte da embargante. A insistência na discussão de tema decidido pelo Colegiado, em acórdão suficientemente fundamentado, constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Questionamento claramente infundado e temerário, que evidencia abuso do direito de recorrer, merecendo a reprimenda prescrita no artigo 538, parágrafo único, da lei adjetiva.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023080-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.99270-9 8 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031212-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAPINHO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE NILTON VIEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.09.05068-0 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002361-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00551-5 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Execução fiscal de créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa: embargos de declaração opostos contra acórdão que, à vista do registro da transferência do domínio útil perante o Cartório de Registro Imobiliário, afastou a legitimidade passiva do executado pelos créditos relativos ao foro de períodos posteriores à venda.
2. Nas suas razões de apelação, a União limitou-se a alegar a existência apenas de registros de compromissos de compra e venda. Contudo, como assentado no voto vencedor, há registro da compra e venda do domínio útil.
3. Causa espécie que a União aduza, em suas razões de apelação, a inexistência de registro de transmissão definitiva do domínio útil, mas tão somente de compromisso - o que revela desatenta leitura dos documentos constantes dos autos - e, depois, em sede de embargos de declaração, venha imputar omissão ao acórdão que, analisando a prova constantes dos autos, afasta a sua argumentação.
4. Por óbvio, não houve nenhuma omissão do acórdão embargado. Não poderia o acórdão examinar a questão da nulidade da transmissão definitiva do domínio útil porque a própria apelante alegava que essa transmissão definitiva não existia - seria apenas compromisso de compra e venda.
5. Ainda que assim não fosse, observo que a alegação de desconformidade do registro imobiliário, ora trazida pela União Federal, há de ser veiculada em via própria, com vistas a anulá-lo, não sendo possível discuti-la no âmbito da execução fiscal.
6. O registro foi efetuado pela autoridade cartorária competente e, portanto, tem presunção de legitimidade. Assinalo que a simples ausência de menção expressa à apresentação da certidão de aforamento, necessária às lavraturas de registros e averbações, não pode ser entendida como prova cabal de que o registro foi lavrado sem tal documento.
7. A nulidade de pleno direito a que alude o artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46, vigente ao tempo da transmissão do domínio útil em questão, antes de sua revogação pelo Decreto-lei 2.398/87, atinge automaticamente a transmissão, mas não eventual registro dela decorrente. Quanto a este, é de se aplicar o disposto nos artigos 250 e 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), no sentido de que o cancelamento é feito em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; e que o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

8. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da execução, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
9. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
10. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
11. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003159-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00554-4 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Execução fiscal de créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa: embargos de declaração opostos contra acórdão que, à vista do registro da transferência do domínio útil perante o Cartório de Registro Imobiliário, afastou a legitimidade passiva do executado pelos créditos relativos ao foro de períodos posteriores à venda.
2. Nas suas razões de apelação, a União limitou-se a alegar a existência apenas de registros de compromissos de compra e venda. Contudo, como assentado no voto vencedor, há registro da compra e venda do domínio útil.
3. Causa espécie que a União aduza, em suas razões de apelação, a inexistência de registro de transmissão definitiva do domínio útil, mas tão somente de compromisso - o que revela desatenta leitura dos documentos constantes dos autos - e, depois, em sede de embargos de declaração, venha imputar omissão ao acórdão que, analisando a prova constantes dos autos, afasta a sua argumentação.
4. Por óbvio, não houve nenhuma omissão do acórdão embargado. Não poderia o acórdão examinar a questão da nulidade da transmissão definitiva do domínio útil porque a própria apelante alegava que essa transmissão definitiva não existia - seria apenas compromisso de compra e venda.
5. Ainda que assim não fosse, observo que a alegação de desconformidade do registro imobiliário, ora trazida pela União Federal, há de ser veiculada em via própria, com vistas a anulá-lo, não sendo possível discuti-la no âmbito da execução fiscal.
6. O registro foi efetuado pela autoridade cartorária competente e, portanto, tem presunção de legitimidade. Assinalo que a simples ausência de menção expressa à apresentação da certidão de aforamento, necessária às lavraturas de registros e averbações, não pode ser entendida como prova cabal de que o registro foi lavrado sem tal documento.
7. A nulidade de pleno direito a que aludia o artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46, antes de sua revogação pelo Decreto-lei 2.398/87, atinge automaticamente a transmissão, mas não eventual registro dela decorrente. Quanto a este, é de se aplicar o disposto nos artigos 250 e 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), no sentido de que o cancelamento é feito em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; e que o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.
8. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da execução, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

9. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
10. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
11. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004382-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00543-9 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Execução fiscal de créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa: embargos de declaração opostos contra acórdão que, à vista do registro da transferência do domínio útil perante o Cartório de Registro Imobiliário, afastou a legitimidade passiva do executado pelos créditos relativos ao foro de períodos posteriores à venda.
2. Nas suas razões de apelação, a União limitou-se a alegar a existência apenas de registros de compromissos de compra e venda. Contudo, como assentado no voto vencedor, há registro da compra e venda do domínio útil.
3. Causa espécie que a União aduza, em suas razões de apelação, a inexistência de registro de transmissão definitiva do domínio útil, mas tão somente de compromisso - o que revela desatenta leitura dos documentos constantes dos autos - e, depois, em sede de embargos de declaração, venha imputar omissão ao acórdão que, analisando a prova constantes dos autos, afasta a sua argumentação.
4. Por óbvio, não houve nenhuma omissão do acórdão embargado. Não poderia o acórdão examinar a questão da nulidade da transmissão definitiva do domínio útil porque a própria apelante alegava que essa transmissão definitiva não existia - seria apenas compromisso de compra e venda.
5. Ainda que assim não fosse, observo que a alegação de desconformidade do registro imobiliário, ora trazida pela União Federal, há de ser veiculada em via própria, com vistas a anulá-lo, não sendo possível discuti-la no âmbito da execução fiscal.
6. O registro foi efetuado pela autoridade cartorária competente e, portanto, tem presunção de legitimidade. Assinalo que a simples ausência de menção expressa à apresentação da certidão de aforamento, necessária às lavraturas de registros e averbações, não pode ser entendida como prova cabal de que o registro foi lavrado sem tal documento.
7. A nulidade de pleno direito a que aludia o artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46, antes de sua revogação pelo Decreto-lei 2.398/87, atinge automaticamente a transmissão, mas não eventual registro dela decorrente. Quanto a este, é de se aplicar o disposto nos artigos 250 e 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), no sentido de que o cancelamento é feito em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; e que o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.
8. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

9. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
10. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
11. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009652-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00594-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Execução fiscal de créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa: embargos de declaração opostos contra acórdão que, à vista do registro da transferência do domínio útil perante o Cartório de Registro Imobiliário, afastou a legitimidade passiva do executado pelos créditos relativos ao foro de períodos posteriores à venda.
2. Nas suas razões de apelação, a União limitou-se a alegar a existência apenas de registros de compromissos de compra e venda. Contudo, como assentado no voto vencedor, há registro da compra e venda do domínio útil.
3. Causa espécie que a União aduza, em suas razões de apelação, a inexistência de registro de transmissão definitiva do domínio útil, mas tão somente de compromisso - o que revela desatenta leitura dos documentos constantes dos autos - e, depois, em sede de embargos de declaração, venha imputar omissão ao acórdão que, analisando a prova constantes dos autos, afasta a sua argumentação.
4. Por óbvio, não houve nenhuma omissão do acórdão embargado. Não poderia o acórdão examinar a questão da nulidade da transmissão definitiva do domínio útil porque a própria apelante alegava que essa transmissão definitiva não existia - seria apenas compromisso de compra e venda.
5. Ainda que assim não fosse, observo que a alegação de desconformidade do registro imobiliário, ora trazida pela União Federal, há de ser veiculada em via própria, com vistas a anulá-lo, não sendo possível discuti-la no âmbito da execução fiscal.
6. O registro foi efetuado pela autoridade cartorária competente e, portanto, tem presunção de legitimidade. Assinalo que a simples ausência de menção expressa à apresentação da certidão de aforamento, necessária às lavraturas de registros e averbações, não pode ser entendida como prova cabal de que o registro foi lavrado sem tal documento.
7. A nulidade de pleno direito a que aludia o artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46, antes de sua revogação pelo Decreto-lei 2.398/87, atinge automaticamente a transmissão, mas não eventual registro dela decorrente. Quanto a este, é de se aplicar o disposto nos artigos 250 e 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), no sentido de que o cancelamento é feito em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; e que o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.
8. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

9. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
10. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
11. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019084-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
No. ORIG. : 03.00.00555-4 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Execução fiscal de créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa: embargos de declaração opostos contra acórdão que, à vista do registro da transferência do domínio útil perante o Cartório de Registro Imobiliário, afastou a legitimidade passiva do executado pelos créditos relativos ao foro de períodos posteriores à venda.
2. Nas suas razões de apelação, a União limitou-se a alegar a existência apenas de registros de compromissos de compra e venda. Contudo, como assentado no voto vencedor, há registro da compra e venda do domínio útil.
3. Causa espécie que a União aduza, em suas razões de apelação, a inexistência de registro de transmissão definitiva do domínio útil, mas tão somente de compromisso - o que revela desatenta leitura dos documentos constantes dos autos - e, depois, em sede de embargos de declaração, venha imputar omissão ao acórdão que, analisando a prova constantes dos autos, afasta a sua argumentação.
4. Por óbvio, não houve nenhuma omissão do acórdão embargado. Não poderia o acórdão examinar a questão da nulidade da transmissão definitiva do domínio útil porque a própria apelante alegava que essa transmissão definitiva não existia - seria apenas compromisso de compra e venda.
5. Ainda que assim não fosse, observo que a alegação de desconformidade do registro imobiliário, ora trazida pela União Federal, há de ser veiculada em via própria, com vistas a anulá-lo, não sendo possível discuti-la no âmbito da execução fiscal.
6. O registro foi efetuado pela autoridade cartorária competente e, portanto, tem presunção de legitimidade. Assinalo que a simples ausência de menção expressa à apresentação da certidão de aforamento, necessária às lavraturas de registros e averbações, não pode ser entendida como prova cabal de que o registro foi lavrado sem tal documento.
7. A nulidade de pleno direito a que aludia o artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46, antes de sua revogação pelo Decreto-lei 2.398/87, atinge automaticamente a transmissão, mas não eventual registro dela decorrente. Quanto a este, é de se aplicar o disposto nos artigos 250 e 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), no sentido de que o cancelamento é feito em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; e que o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.
8. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

9. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
10. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
11. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026688-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
No. ORIG. : 03.00.00606-0 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Execução fiscal de créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa: embargos de declaração opostos contra acórdão que, à vista do registro da transferência do domínio útil perante o Cartório de Registro Imobiliário, afastou a legitimidade passiva do executado pelos créditos relativos ao foro de períodos posteriores à venda.
2. Nas suas razões de apelação, a União limitou-se a alegar a existência apenas de registros de compromissos de compra e venda. Contudo, como assentado no voto vencedor, há registro da compra e venda do domínio útil.
3. Causa espécie que a União aduza, em suas razões de apelação, a inexistência de registro de transmissão definitiva do domínio útil, mas tão somente de compromisso - o que revela desatenta leitura dos documentos constantes dos autos - e, depois, em sede de embargos de declaração, venha imputar omissão ao acórdão que, analisando a prova constantes dos autos, afasta a sua argumentação.
4. Por óbvio, não houve nenhuma omissão do acórdão embargado. Não poderia o acórdão examinar a questão da nulidade da transmissão definitiva do domínio útil porque a própria apelante alegava que essa transmissão definitiva não existia - seria apenas compromisso de compra e venda.
5. Ainda que assim não fosse, observo que a alegação de desconformidade do registro imobiliário, ora trazida pela União Federal, há de ser veiculada em via própria, com vistas a anulá-lo, não sendo possível discuti-la no âmbito da execução fiscal.
6. O registro foi efetuado pela autoridade cartorária competente e, portanto, tem presunção de legitimidade. Assinalo que a simples ausência de menção expressa à apresentação da certidão de aforamento, necessária às lavraturas de registros e averbações, não pode ser entendida como prova cabal de que o registro foi lavrado sem tal documento.
7. A nulidade de pleno direito a que aludia o artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46, antes de sua revogação pelo Decreto-lei 2.398/87, atinge automaticamente a transmissão, mas não eventual registro dela decorrente. Quanto a este, é de se aplicar o disposto nos artigos 250 e 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), no sentido de que o cancelamento é feito em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; e que o registro, enquanto não

cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

8. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

9. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

10. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

11. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 747/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000261-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DE FREITAS CAMARGO

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

AGRAVADO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029996-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 205: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050430-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SAO CAETANO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO STRUFALDI

APELADO : ANDRE BEER

ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO

: RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES

PARTE RE' : NICOLINO PUCETTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00270-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fl. 180. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.045929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : ROGER IND/ OPTICA LTDA massa falida e outros

: ROBERTO ZAMPELLI

: DENISE ZAMPELLI

: GISELA ZAMPELLI

APELADO : BELMIRO DOS ANJOS FERNANDES

ADVOGADO : SYLVIO CESAR AFONSO

APELADO : BETTY CAHEN

ADVOGADO : JARBAS BATISTA DE OLIVEIRA

APELADO : GABRIEL ARCHANJO SILVEIRA AVILA

: HELIO FROTA DE SOUZA

: CLAUDIA ZAMPELLI

APELADO : AURELIO FERNANDO DE BRITO SECO

ADVOGADO : CLAUDIO IVAN BARONI MARTINS

: AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO

: MARCELA PROCOPIO BERGER

: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 00.00.00032-4 3 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Às fls. 155/156, o Dr. Haroldo Joaquim Camillo Filho - OAB/SP nº 119.016 e outros requereram a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, bem como que intimações sejam feitas em nome dos substabelecidos.

Todavia, não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes aos substabelecidos mencionados às fls. 156 para representar o apelado em juízo.

Assim, desentranhem-se as petições de fls. 155/156 e 169, entregando-as ao seu subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.000600-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FERNANDA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 105/106. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.007690-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
APELADO : JULIANA MARIS OFICIATI
ADVOGADO : JULIANA NEVES BARONE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para que a dívida da embargante com a embargada seja paga mediante uma entrada de R\$ 300,00 e o restante em 36 parcelas, sendo as seis primeiras no valor de R\$ 266,74, nos quais já estão diluídos inclusive os honorários e as custas, e as 30 parcelas restantes no valor e R\$ 165,91. A antecipação da tutela foi concedida para que as determinações contidas na sentença possam, desde logo, ser cumpridas.

À fl. 81, a apelante informa que houve renegociação do débito discutido nestes autos, razão pela qual, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme informa a CEF, às fls. 90/94, as partes firmaram contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação da dívida, objeto de discussão nestes autos e, por essa razão, não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicado.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031090-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WILLIAM ROBSON DA SILVA OLIVEIRA e outro
: PATRICIA CARDOSO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : PATRICIA CARDOSO COSTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o art. 12 da lei nº 1.060/50.

Às fls. 205/206, com anuência da CEF, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, revogo as decisões de fls. 208 e 213/214, uma vez que embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores dos autores não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 205/206 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 205/206, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação dos autores.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 89/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.096282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : HORACIO RODRIGUES e outros
: MILTON MIRANDA RODRIGUES
: CRISTIANE RITA RODRIGUES LOBO
: RODYO S AUDITORES INDEPENDENTES S/C
: OSWALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.64376-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO SENTENÇA - EXTINÇÃO - CREDOR EXCLUÍDO DA CONTA - INEXISTÊNCIA QUE SE DECLARA DE OFÍCIO - VALIDADE DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AOS CREDORES CUJOS CRÉDITOS FORAM SATISFEITOS - BAIXA DOS AUTOS - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1-Apelação interposta contra sentença de extinção da execução. Alega o apelante, co-autor na ação, que não ocorreu a satisfação do seu crédito, não havendo falar em extinção da execução.

2-O apelante, vencedor na presente demanda, não foi incluído no cálculo elaborado pelo Contador (cópia às fls. 230/237), assim como, nenhuma menção foi feita a respeito do seu crédito na r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União Federal(cópia às fls. 248/249).

3-Artigo 598 do Código de Processo Civil. Aplicação subsidiária à execução das disposições que regem o processo de conhecimento.

4- Execução de título judicial. Hipótese de litisconsórcio ativo facultativo. Cumulação subjetiva de ações, de sorte que o "esquecimento" de um dos litisconsortes (credores) na apuração do Contador Judicial e, por conseguinte, a não inclusão deste na sentença que julgou os embargos à execução opostos, por certo, não importa em julgamento "citra petita", figura ontologicamente ligada à cumulação objetiva (de pedidos). A sentença válida relativamente aos credores nela contemplados não tem o condão de fazer coisa julgada em relação aquele credor "esquecido". Artigo 472 do CPC: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.". Inexistência da sentença. Não apreciação da pretensão executiva em relação a um dos credores reconhecidos no título implica em não julgamento desta e não em julgamento aquém do pedido.

5-Não há assim falar em nulidade da sentença de extinção da execução, assim como da sentença de julgamento dos embargos à execução relativamente ao credor "esquecido", haja vista que o ato inexistente não precisa ser invalidado. Relativamente aos demais credores, válida a execução processada, e, assim a sentença que a julgou extinta, vez que preenche todos os requisitos essenciais, quais sejam, aqueles dispostos no artigo 458 do CPC, adaptado às peculiaridades do processo executivo. Extinção parcial do processo de execução, extinguindo a execução relativamente aos credores nela contemplados, fazendo, quanto a eles, coisa julgada material.

6- Nos termos do que estabelece o parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, sendo inconcebível admitir-se sentença implícita. Não se alegue que a r. sentença que decidiu os embargos à execução, julgando-os parcialmente procedentes e acolhendo como devidos os valores apurados pela Contadoria Judicial, teria conhecido e provido a alegação da embargante de excesso na execução relativamente ao credor Horácio Rodrigues, o qual, segundo o que aduz a União em suas razões dos embargos, teria comprovado a propriedade do veículo após o período em que o empréstimo compulsório fora exigido.

7- Diante pois de sentença inexistente relativamente a um dos credores e válida para os demais, a qual pode ser conhecida e declarada de ofício, à semelhança do que dispõe o artigo 249 do CPC para os casos em que o juiz pronunciar a nulidade, basta que em sua declaração determine as providências necessárias à repetição ou retificação do ato. No presente caso, a providência a ser determinada, visando à regularização do processo é a baixa dos autos, a fim de que se processe a execução quanto ao credor Horácio Rodrigues, cujo crédito, reconhecido no título executivo judicial, não teve sua conta elaborada pelo Contador e, conseqüentemente, não foi atingido pela sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo o cálculo do Contador; bem assim, pela sentença de extinção da execução. À Contadoria cabe realizar apuração contábil do crédito reconhecido a Horácio Rodrigues e, posteriormente, o M.M.juiz há de sentenciar os embargos opostos, proferindo sentença certa.

8- A execução teve início na vigência da legislação anterior e assim deverá ter prosseguimento. Não há falar em prescrição da pretensão executiva ou intercorrente, tendo em vista que a execução movida tempestivamente teve seu curso paralisado, estando pendente, por falha no trâmite processual.

9-Inexistência da sentença que se declara de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, conhecer e declarar a inexistência da r. sentença em relação ao credor Horácio Rodrigues, determinar a baixa dos autos para processamento da execução relativamente ao crédito pendente, e, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.099325-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outros

AGRAVADO : CALCARIO TAGUAI LTDA

ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI

No. ORIG. : 95.00.03374-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DO VALOR NÃO DEMONSTRADA.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, devendo refletir o conteúdo material da pretensão.

III - Se a petição que lançou a inconformidade com o valor da causa não se fez acompanhar de qualquer elemento que pudesse firmar a convicção de que haveria conteúdo econômico certo na pretensão declaratória, e não apontado valor que melhor restasse adequado à espécie, deve ser mantido aquele indicado pelo autor.

IV- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.038719-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS

AGRAVADO : KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

No. ORIG. : 95.00.51388-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO PATRIMONIAL.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, devendo refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar.

III- Desnecessidade de ser o valor da causa da ação cautelar idêntico ao atribuído à ação principal, a qual apresenta pedido mais amplo e abrangente.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

ADVOGADO : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
PARTE RE' : OSWALDO DE OLIVEIRA NUNES e outro
: CRESIO DE MATOS ROLIM
No. ORIG. : 97.02.03591-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

O Ministério Público tem atuação preponderante na ação popular, diante da necessidade de defesa do interesse público, em observância do papel de defensor da coletividade, sendo obrigatória sua intervenção, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 4.717/65.

2. Ausência de intimação do *Parquet* para manifestação sobre as provas e sobre o mérito da ação.

3. Anulação da sentença e de todos os atos processuais praticados posteriormente à sua prolação, nos moldes dos art.s 84 e 246 do CPC, determinando-se o retorno dos autos à origem e a intimação pessoal do órgão ministerial para apreciação da prova produzida e manifestação sobre o mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a cota ministerial e declarar a nulidade da sentença e de todos os atos processuais posteriormente praticados e julgar prejudicada a apelação e o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.007116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE FERNANDES NATIVIDADE DA SERRA -ME
ADVOGADO : MARCELINO BARROSO DA COSTA
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
No. ORIG. : 98.00.09418-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PRESENTE

1. Constatados os erros materiais apontados impõe-se sua correção: Fls. 02 do voto: O auto de infração e termo de intimação nº 40.571 foi lavrado em 17 de julho de 1997, tendo a impetrante protocolado recurso administrativo em 24 de julho de 1997, ocasião em que tomou ciência da exigência de documentação a ser apresentada perante o Conselho Regional de Farmácia para regularização da situação perante o órgão no que concerne à exigência de registro e manutenção de responsável técnico no estabelecimento e solicitou prazo para providências. O dispositivo ficará terá a seguinte redação: Destarte, de rigor a reforma da sentença para afastar a decadência e julgar procedente o pedido, abstendo-se a autoridade de proceder a novas autuações, bem assim proceda ao cancelamento da multa imposta. O item 9 da ementa ficará assim redigido: 9. Impedimento de novas autuações e cancelamento da multa. Prevalência do interesse público.

2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar os erros materiais apontados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar os erros materiais apontados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.019049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ISEC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA e outro
ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC
INTERESSADO : SUSAN SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS
ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA JUNIOR
: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID
: JOSE ROBERTO COVAC
: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA
No. ORIG. : 96.00.14226-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.039135-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : ACUCAREIRA CORONA S/A e outros
: USINA SANTA FE S/A
: USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.03.03505-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066044-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARAJO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA e outro
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA
APELADO : PABREU AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AIRTON FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.54437-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA Nº 2 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. (Súmula nº 2, TRF 3ª Região)
3. Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Turma (STJ, 1ª Turma, Resp 277978/RJ; TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em AC nº 95.03.079197-9, AC 94.03.031734-5/SP).
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARAJO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA
APELADO : PABREU AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AIRTON FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.58166-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A Instrução Normativa nº 67/92 foi revogada, expressamente, pela de nº 21, seguida das de números 22 e 37, todas expedidas pela Secretaria da Receita Federal no ano de 1997. Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil *se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*

3. A fixação dos índices previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região se afigura correta, uma vez que as autoras não delimitaram quais os índices de correção monetária que entendiam como corretos. Ademais, sua incidência é inafastável mesmo quando o autor não faça expresse pedido na exordial.
4. A COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem por fundamento de validade o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, incidindo, na redação original deste inciso, sobre o faturamento das pessoas jurídicas.
5. A referida contribuição incidirá sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, considerando faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços prestados de qualquer natureza.
6. Não ofende ao princípio da legalidade a incidência da COFINS na comercialização de imóveis, uma vez que os bens imóveis podem ser considerados mercadorias, em seu sentido amplo. Precedentes do Colendo STJ e desta Corte (Resp nº 149.026; AC nº 1999.03.99.075401-1; AMS nº 97.03.046506-4).
7. É dever de toda a sociedade participar do custeio da seguridade social, e com equidade, como prevê o art. 194 da mesma Carta, inexistindo suporte constitucional ou legal que dê guarida à pretensão da impetrante.
8. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
10. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.080150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ROGERIO GUERREIRO NETO

ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.06.03687-4 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO INEXISTENTE

1. Uma vez constituído mais de um advogado, a renúncia de apenas um deles não implica em vício na representação processual.

2. Por ainda não se encontrar em condições de julgamento, é inaplicável a resolução do mérito pelo Tribunal nos moldes do artigo 515, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos à vara de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARMEM DOLORES RAMOS

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO e outro

No. ORIG. : 93.00.07408-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.000740-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCIO NOVAES CAVALCANTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IOF. ART. 1.º, II, DA LEI N.º 8.033/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inconstitucionalidade do inc. II, do art. 1.º, da Lei n.º 8.033/90, sob o fundamento de ofensa ao § 5.º, art. 154, da Constituição Federal (RE n.º 190.363-5, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/05/98).
2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
3. No caso vertente, proposta a ação em **11/06/99**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **11/06/94**.
4. Condenação do autor ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.
3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE INVESTIMENTOS (FINAM) OPERADO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - RECUSA À EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTOS EM RAZÃO DE PROVIDENCIA A SER ADOTADA PELA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL - ILEGITIMIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, APONTADA COMO COATORA.

1 - Sustenta o apelante que efetuou aplicação em incentivos fiscais junto ao FINAM, mas que o Banco da Amazônia S/A (operador do FINAM) não emitiu os correspondentes certificados de investimentos, em razão de haver pendência administrativa a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal, consistente no repasse, para o Banco da Amazônia S/A, do total dos recursos aplicados pela apelante.

2 - Compete à Secretaria da Receita Federal enviar os "registros de processamento eletrônico de dados" aos respectivos Fundos, para que estes emitam os certificados de investimentos em favor dos contribuintes, conforme estatui a norma de regência (artigo 15 do Decreto-lei 1376/74, com redação dada pelo Decreto-lei 1752/79).

3 - Compulsando os autos verifico que o impetrado efetivamente cumpriu seu dever, encaminhando ao Banco da Amazônia S/A (operador do FINAM) fitas magnéticas onde constam os valores dos investimentos feitos pelo impetrante (fls. 162/164).

4 - Note-se que a SRF não diverge acerca do valor das aplicações do impetrante. Este informa, na petição inicial, ter aplicado em incentivos fiscais valores correspondentes a 1.142.870,55 ufir (exercício de 1993); 1.626,73 ufir (exercício 1994); e 2.005.146,85 (exercício de 1995), valores estes exatamente iguais aos constantes nas fitas magnéticas encaminhadas pela SRF ao Banco da Amazônia (fls. 162/164).

5 - Em vista das mencionadas "fitas magnéticas" (registros de processamento eletrônico de dados) encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal, deveria o Banco da Amazônia S/A ter emitido os certificados de investimentos em favor do impetrante, o que não ocorreu em razão da insuficiência dos valores repassados ao Fundo pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6 - Assim, o ato que obstaculiza a emissão do certificado não é da atribuição da impetrada mas, ao que tudo nos autos indica, da Secretaria do Tesouro Nacional.

7 - Se a providência pretendida pelo impetrante (repasse de valores ao FINAM) não é da esfera de atribuições da Secretaria da Receita Federal, é lícito concluir ser o Delegado da Receita Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

8 - Apelação Prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade de parte, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.031594-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JAMAL KASSEN EL AZANKI

ADVOGADO : FLORIANO REINGRUBER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO- MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA DE TRÂNSITO - INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Cabe ao impetrante indicar com precisão a autoridade pública violadora de seu direito líquido e certo, pois a errônea indicação reflete na eficácia da ordem concedida, comprometendo-a integralmente

II. Tendo sido erroneamente apontada a autoridade coatora no pólo passivo da lide, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC). Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.005725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE LAPO FILHO
ADVOGADO : ROGERIO BLANCO PERES e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA

1. A Certidão de Dívida Ativa apresentada às fls. 16/22 aponta que o devedor, ora embargante, é a pessoa física José Lapo Filho. Entretanto, na apelação, argumenta-se como se o embargante fosse pessoa jurídica.
2. Não é possível analisar o pedido pelo ângulo proposto pelo executado porquanto ele se reporta a dado absolutamente alheio aos fatos constantes da CDA, afrontando-se, até mesmo, à relação processual, a qual está estabelecida entre o Conselho Regional de Farmácia e a pessoa física José Lapo Filho.
3. Apelação não conhecida em face de inexistência de correlação lógica entre a argumentação do embargante no recurso e os fatos do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.014129-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PLASTGRUP S/A
ADVOGADO : TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - INDEFERIMENTO - DIREITO À REEXPORTAÇÃO.

- 1- A fixação de critérios e condições para a concessão do regime especial de Admissão Temporária, bem como a avaliação da sua prorrogação são atos discricionários, sujeitos à juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública (arts. 290/313 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85).
- 2- Em conformidade com tais regras, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 164, de 31/12/98, preceituando, em seu artigo 11, que o prazo de permanência será fixado em até três meses, para os bens não vinculados a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável, uma única vez, por igual período.
- 3- No caso vertente, observa-se que o regime especial concedido inicialmente por noventa dias, já havia sido prorrogado, a pedido da impetrante, por mais sessenta dias, não sendo possível uma nova prorrogação, de modo que à autoridade administrativa só caberia indeferir o requerimento formulado.
- 4- Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 (trinta) dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante (parágrafo 7º do artigo 307 do Regulamento Aduaneiro).
- 5- Tendo a impetrante formulado o requerimento dentro do prazo de permanência do bem no país, não poderia a autoridade impetrada ter deixado de tomar conhecimento do pedido, dando início imediatamente à execução do Termo de Responsabilidade, porquanto não foi oportunizada à impetrante a reexportação do bem, em trinta dias.

6- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.003985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BRILMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA -ME

ADVOGADO : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeqüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.006863-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : NILCE CARREGA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : LUCIA CID COUTO DE ALMEIDA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

2. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.040948-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEIRO DE B PEREIRA GOMES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.
2. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.014545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CORINA ARAUJO COUTO e outros
: DOUGLAS MINUSSI
: JOSE ROBERTO AIDAR NASCIMENTO
: LIBIA TELLES DE MENEZES ARAUJO
: TOME TERTO DA SILVA
: VERA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
No. ORIG. : 98.00.08615-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025616-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PIETRO TROTTA e outro
: LIDIA MARIA DIAS TROTTA
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : FLAVIO FERNANDES e outro
ADVOGADO : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
APELADO : BANCO BMD S/A
ADVOGADO : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO e outro
No. ORIG. : 98.00.49143-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDISPONIBILIDADE DOS ATIVOS E INEXIGIBILIDADE DO PASSIVO. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.024/74. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

- 1 - Ação mandamental ajuizada visando a liberação de valores depositados junto ao Banco BMD S/A., cuja liquidação extrajudicial foi decretada pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - Instaurado o procedimento de liquidação extrajudicial, o patrimônio da instituição financeira liquidanda afeta-se à quitação dos débitos que o oneram, satisfazendo-se os credores proporcionalmente à classe em que se inserem, de acordo com o princípio do "par conditio creditorum", informador do regime concursal.
- 3 - Destarte, o numerário confiado pelo depositante deverá ser restituído na medida em que se ultimar o procedimento da Lei 6.024/74
- 4 - Precedentes jurisprudenciais colacionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026197-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALFREDO PAES DE BARROS NETO e outros
: CARLOS CACCIANIGA
: MANOEL ANTONIO DA GRACA
: MAGDA ROMEU DE GRACA
: DECIO CHAGAS MACHADO
: VITO BOVINO
: SANDI CINTRA FOZ ADAMIU
: MARLENE DIAS
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outro
No. ORIG. : 95.00.16681-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.033185-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CHALES AKROPOLIS HOTEL FAZENDA LTDA
ADVOGADO : ADIB FERES SAD
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 98.00.00012-2 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MULTA 300% - NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL - INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL - RETROATIVIDADE - LEI MAIS BENIGNA

1. O afastamento da aplicabilidade do art. 3º da Lei 8.846/96 pelo STF e sua revogação pela Lei 9.532/97 ocasionaram a inexistência de suporte legal para a aplicação da multa de 300% referente a não emissão de nota fiscal em vendas mercantis.
2. Multa sujeita à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional. Frise-se que o dispositivo claramente se refere a atos não definitivamente julgados na esfera Judiciária, e não na Administrativa.
3. Honorários advocatícios reduzidos para se adequar ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir a verba honorária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.043953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AIS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES
NOME ANTERIOR : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.23758-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT - RECEITA BRUTA OPERACIONAL - APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 7/70.

1. Patente a natureza de contribuição social do PIS, ante sua destinação para o financiamento da seguridade social.

2. A exigência do PIS no período de 01 de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, nos moldes veiculados pela EC nº 17/97, representa violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, previstos nos artigos 150, III "a" e 195, § 6º da Constituição Federal.
3. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo Órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 517 de 03.03.1994 e suas reedições, o que dispensa maiores digressões sobre o tema.
4. Contudo, a disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a "receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza". A esse respeito deve-se destacar o disposto nos artigos 44 da Lei 4.506/64, 12, 17 e 18 do Decreto-lei 1.598/77 e 226 do Decreto 1.041/94.
5. Nesse sentido, a receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046154-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RA LOCACOES DE ESPACOS COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.24857-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem por fundamento de validade o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, incidindo, na redação original deste inciso, sobre o faturamento das pessoas jurídicas.
2. A referida contribuição incidirá sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, considerando faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços prestados de qualquer natureza.
3. Não ofende ao princípio da legalidade a incidência da COFINS na comercialização de imóveis, uma vez que os bens imóveis podem ser considerados mercadorias, em seu sentido amplo. Precedentes do Colendo STJ e desta Corte (Resp nº 149.026; AC nº 1999.03.99.075401-1; AMS nº 97.03.046506-4).
4. É dever de toda a sociedade participar do custeio da seguridade social, e com equidade, como prevê o art. 194 da mesma Carta, inexistindo suporte constitucional ou legal que dê guarida à pretensão da impetrante.
5. Pedido de restituição prejudicado face à inexistência do indébito.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046649-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VETENGE COML/ LTDA
ADVOGADO : MURILO RODRIGUES DE MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.20966-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APELAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. ART. 514, II DO CPC. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR.

1. Os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil são pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito acarreta a impossibilidade de apreciação do recurso da parte.
2. O recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II do CPC; a União Federal não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, apenas se reportando aos argumentos lançados na contestação, não obstante tratarem-se os presentes autos de mandado de segurança. Precedentes desta C. Turma: AC n.º2000.03.99.027396-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.09.2003, DJU 10.10.2003, p. 252; AMS n.º 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.1996, DJU 18.12.1996, p. 98313.
3. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.
4. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.
5. Matéria preliminar, argüida em contra-razões, acolhida, para não conhecer da apelação. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher matéria preliminar, argüida em contra-razões, para não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064934-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AUDI S/A IMP/ E COM/
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.52071-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EFETUADA. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs. 2.445 E 2.449/88 COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.º Efetuada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, recolhidos por força dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88, com parcelas do próprio PIS, pleiteia-se a anulação de Termo de Constatação Fiscal, com a intrínseca convalidação judicial da compensação.
- 2.º Não obstante a desnecessidade de comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei nº 8.383/91 e legislação subsequente (Súmula 213 do STJ), caberá a este Órgão dirimir apenas a controvérsia acerca dos critérios da compensação objetivada.
3. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça às vezes da homologação da autoridade administrativa, cancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada.
4. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).
5. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070691-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ROBERTO LOURENCO RIBEIRO e outro
: EDSON LOURENCO RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTA PRATES MARKERT e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO e outro
No. ORIG. : 98.00.50800-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDISPONIBILIDADE DOS ATIVOS E INEXIGIBILIDADE DO PASSIVO. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.024/74. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - Ação mandamental ajuizada visando a liberação de valores depositados junto ao Banco BMD S/A., cuja liquidação extrajudicial foi decretada pelo Banco Central do Brasil.

II - Instaurado o procedimento de liquidação extrajudicial, o patrimônio da instituição financeira liquidanda afeta-se à quitação dos débitos que o oneram, satisfazendo-se os credores proporcionalmente à classe em que se inserem, de acordo com o princípio do par conditio creditorum, informador do regime concursal.

III - Destarte, o numerário confiado pelo depositante deverá ser restituído na medida em que se ultimar o procedimento da Lei 6.024/74

IV - Precedentes jurisprudenciais colacionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.072134-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.00724-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR EXTRA-PETITA - AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVIMENTO 24/97.

1. Os critérios do cálculo da correção monetária podem - e devem - ser fixados na sentença sem que com isso se ofenda o princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido.

2. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a sentença que adotou o Provimento nº 24/97, o qual contempla índices amplamente aceitos pela jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073164-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BANCO SOGERAL S/A e outros
: SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.56410-6 17 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073165-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BANCO SOGERAL S/A e outros
: SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.00193-6 17 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076531-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ANTONIO LIOSE
ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : IND/ DE MOVEIS SAN MARTIN LTDA e outros
: CLAUDIO BORGES
: VALMIR TADEU TEIXEIRA GATTI

No. ORIG. : 98.00.00056-7 4 Vr ITU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS PREJUDICADOS - PERDA DO OBJETO

1. Constituído o crédito tributário por intermédio da notificação do lançamento ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.
2. Restou prejudicada a apelação na medida em que esses embargos de terceiro perderam o objeto.
3. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.03.000450-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
PARTE RÉ : MARIA JOSE LEITE

ENTIDADE : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.038896-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro
: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.
3. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.
4. Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, sob fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, com fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.041867-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : SERVOIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE ENSEJOU A RECUSA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NOS TERMOS DO ART. 794,I,CPC. DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA.

1. O direito à expedição da Certidão Negativa de Débitos vem previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, ficando autorizada a sua expedição quando inexistir débito tributário. Logo, não havendo crédito tributário constituído, deve a Administração fornecê-la quando requerida.

2. Infere-se dos autos que a impetrante realmente pagou integralmente o débito que ensejou a recusa administrativa em fornecer a certidão (fl. 32), de modo que a execução fiscal correspondente foi extinta, nos termos do artigo 794, I, CPC (fl. 33 e 34), sem que houvesse recurso por parte da Fazenda. Dessa forma, o mencionado débito não mais constitui óbice à expedição da certidão pretendida.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.006298-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MARCONDES E GAIOSO LTDA e outros

: EDIR GAIOSO

: MARINA MARCONDES GAIOSO

ADVOGADO : FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, à luz § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.08.004587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : PARAISO BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 7/70. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de omissão no v. acórdão em relação ao recolhimento da contribuição ao PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, razão pela qual acolho os embargos para acrescentar ao voto o seguinte trecho: "*Com o afastamento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 deve-se aplicar a base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos da Lei Complementar nº 7/70*".
2. No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003669-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CINADIS REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA
: CARLOS EDUARDO GONCALVES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem serem acolhidos.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.004565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : E T L IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDA NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECRETOS-LEI NºS. 263/67 E 396/68. CONSTITUIÇÃO DE 1967. CONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Ausente o interesse em recorrer no tocante ao pedido de redução da verba honorária de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), uma vez que o r. juízo *a quo* fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.
2. De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital em 04.07.1968, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado, acarretou a extinção das apólices e do crédito nelas contido.
3. Constitucionalidade dos decretos-lei tendo em vista que regularam matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, e encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967.
4. Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos. Precedente desta Turma (TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, DJU 15.01.2002, p. 852).
5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.15.002039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ITAPUA SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PEDIDO INOVADOR NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. COMPENSAÇÃO. JULGADO ULTRA PETITA. TAXA SELIC.

1. Apelação não conhecida em parte, no tocante ao afastamento da incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS, considerando-se o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao recolhimento, uma vez que tal pedido não integrou a inicial.
2. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.

3. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar n.º 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No caso vertente, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, CSSL e com o próprio PIS,, tendo em vista os limites do pedido formulado na petição inicial.
9. Nesse aspecto, depreende-se que a r. sentença é *ultra petita* no tocante ao reconhecimento da compensação **com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal**, motivo pelo qual a reduzo aos limites do pedido.
10. No presente caso, proposta a ação em 28/09/2000, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **28/09/1995**, nos termos fixados na r. sentença.
11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos critérios previstos no Provimento n.º 561/07.
12. Incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
13. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. não Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida, apenas para autorizar a compensação também com parcelas vencidas da COFINS, CSSL e PIS e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, não conhecer de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.024359-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALURGICA GOLIN S/A
ADVOGADO : EDISON CARLOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.001010-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : NORA PASTERNAK e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.
2. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031896-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA

AGRAVADO : FIACAO ALPINA LTDA

ADVOGADO : IVONE CONCEICAO SILVA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.14202-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Incompetência da Justiça Federal para julgar ações relativas à legalidade das Portarias DNAEE que autorizaram as majorações das tarifas de energia elétrica no período de congelamento de preços.

II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LEWISTON IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 3º, ART. 20. CPC.

1. Conforme disposição do § 3º, do art. 20, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
2. Em não havendo condenação no caso em questão, a verba honorária deve ser arbitrada nos termos do § 4º, art. 20, do mesmo diploma legal, limitada, em razão do valor atribuído à causa e da natureza e complexidade da mesma, à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA -INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

- 1 - A inexigibilidade do crédito tributário recolhido a maior é pressuposto da compensação pretendida, sendo que, nesse ponto, relativamente ao PIS, a jurisprudência é pacífica no sentido de serem inconstitucionais os Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE n.º 148.754/RJ, pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, concluindo então pela vigência das normas inseridas na Lei Complementar n.º 7/70, que à época veio instituir o referido tributo. Posteriormente, a matéria foi objeto da Resolução n.º 49, do Senado federal, por meio da qual foi suspensa a exigibilidade dos referidos decretos-lei.
- 3 - Nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Desta forma, encontram-se prescritas as pretensões relativas às parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (19/03/2001), o que inclui a totalidade dos recolhimentos veiculados no presente mandado de segurança, considerando que os mesmos são do período de 01/1990 a 10/1995.
- 4 - Apelações e Remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas as apelações e a remessa oficial, reconhecendo de ofício a prescrição, para reformar a sentença de primeiro grau, denegando-se a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
SUCEDIDO : FINACIONAL FACTORING LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
3. Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
4. Os juros sobre capital próprio não integravam a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins sob a égide da Lei nº 9.718/98, pois não se enquadravam no conceito de faturamento adotado pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 como a receita bruta de venda de mercadorias e serviços, reconhecido como válido pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98.
5. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.
6. Sob a égide das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destas contribuições abarca todas as receitas, inclusive as financeiras e, especificamente, a receita definida como *juros sobre capital próprio*, independentemente de sua classificação contábil. Precedentes.
7. Comprovado o recolhimento indevido a título de juros sobre capital próprio sob a égide do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, através das respectivas guias, é direito do contribuinte repetição do indébito, seja pela forma de compensação ou pela forma de restituição.
8. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação ou restituição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação ou da restituição.
9. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
10. Os honorários advocatícios devidos pela União Federal são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, limitados ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma, tendo em vista a matéria e o valor envolvido.
11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.023184-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : METALURGICA PACETTA S/A
ADVOGADO : MAURICIO JOSE CHIAVATTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SOBRETARIFA FNT. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ART. 168, I, do CTN. CONSUMADO. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.

3- In casu, o título judicial transitou em julgado em 04/09/1990, conforme certidão de fls.842, dos autos de conhecimento, e teve a embargada ciência do retorno dos autos em 15/10/90, no entanto, a exequente deixou de requerer a liquidação nos termos da legislação processual civil e somente em 24/07/2001 apresentou memória discriminada e atualizada da conta de liquidação. Prescrição do direito de executar reconhecida.

4- Observando que o simples pedido administrativo de desarquivamento dos autos não têm o condão de interromper a prescrição, e somente o requerimento da citação do devedor seja para a liquidação (antes da Lei 8.898/94) seja para a execução em si e que teria o efeito de interromper a prescrição.

5- Condenada, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, e entendimento da Turma, a embargada no pagamento de honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor dado à causa nos embargos.

6- Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.05.000740-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : TELMA ANGELICA DAS GRACAS RANDI BASSANI
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
CODINOME : TELMA ANGELICA DAS GRACAS RANDI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - PENDÊNCIAS FISCAIS DOS SÓCIOS - MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 01/2000.

1- É inaplicável, ao caso, o parágrafo 2º do inciso II do artigo 475 do CPC, inserido pela Lei nº 10.352/01, porquanto a sentença concessiva do Mandado de Segurança está sujeita a reexame necessário, por força da regra especial contida no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a qual prevalece sobre a disciplina genérica do CPC.

2- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

3- A instrução normativa em questão apresenta dispositivos de manifesta ilegalidade, porquanto constitui uma tentativa da Administração de cobrar seus créditos fiscais por via indireta não prevista em lei, além de impor restrições ao livre exercício profissional constitucionalmente assegurado.

4- Precedente da Sexta Turma: AMS 199517/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 11/11/2002.

5- A hipótese descrita nos autos não desafia a reserva de plenário, porquanto se está diante de questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.

6- Trata-se daquilo que o STF chamou de crise de legalidade, caracterizada pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapando das balizas previstas na Constituição Federal (STF, Pleno, ADIn 264/DF, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 1552/352; STF, ADIn 1.253-3, medida liminar, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1,25.08.1995., p.26022).

7- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.001428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PANTOJA E CIA LTDA

ADVOGADO : ANDRESSA RODRIGUES VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. ART. 138 CTN. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.

2. Configurada a denúncia espontânea pela comprovação, nos autos, do recolhimento dos tributos em atraso, acrescido de juros e multa moratória.

3. Incabível o pedido de compensação de multa moratória, de natureza administrativa, com débitos de tributos da mesma ou de espécie diversa, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96.

4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : GIGLIO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GIGLIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA E SÓCIO COTISTA - LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 168 DO CTN - TERMO INICIAL - PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Inicialmente, observo que a sentença de primeiro grau merece reparos, na medida em que julgou improcedente o pedido, mas se fundamenta na ausência de direito líquido e certo, em clara e inaceitável contradição.
2. A pessoa jurídica, na qualidade de responsável tributário, tem legitimidade para postular em juízo demanda acerca da obrigatoriedade do recolhimento da exação em apreço
3. Quanto à inconstitucionalidade da exigência do imposto de renda sobre o lucro líquido, nos moldes instituídos pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, a matéria já foi exaustivamente examinada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, concluiu ser inconstitucional o tributo para o acionista, tendo em vista que nas sociedades anônimas a destinação do lucro depende de deliberação posterior em assembléia de acionistas.
4. Entretanto, para o exercício do direito mencionado, impõe-se a observância de certos lapsos temporais, estabelecidos pela lei, cujo transcurso fulmina a pretensão do impetrante.
5. Nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

Desta forma, encontram-se prescritas as pretensões relativas às parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (14/11/2001), o que inclui a totalidade dos recolhimentos veiculados no presente mandado de segurança, considerando que os mesmos são do período de abril/91 a março/93.

6. Reconhecimento, de ofício, da prescrição. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas as apelações, e por maioria, reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão veiculada, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que reconhecia, de ofício, a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026170-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR.

1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.
2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.
3. Pedido de restituição ou compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.004966-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.002687-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CTR CENTRO TECNOLOGICO DE RETIFICA LTDA

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021211-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.25568-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.

1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, devendo ainda ser incluída em sua base de cálculo o ICMS.
2. Muito embora a matéria relativa à aplicabilidade do art. 6º, parágrafo único, da LC n.º 07/70, não tenha sido objeto de discussão no processo de conhecimento, sua análise, no caso, é essencial, pois a controvérsia cinge-se exatamente à definição das regras para o cálculo da contribuição ao PIS, nos moldes da LC n.º 07/70, que, por sua vez, exige pronunciamento específico do magistrado, para fins de se apurar o *quantum* efetivamente devido pela autora e a existência ou não de crédito em seu favor. Necessidade de se conferir solução ao dissenso posto em fase de liquidação e em prestígio ao princípio da economia processual.
3. De acordo com o entendimento sufragado pelo E. STJ, no julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Esta somente foi alterada com a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, atual Lei n.º 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, entendeu o STJ, na mesma decisão, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. (STJ, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2002, por maioria, DJU 09/12/2002)
4. Conclui-se, assim, que o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, que equivale ao faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária.
5. Em face da complexidade dos cálculos justifica-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que deverá apurar os valores a serem convertidos em renda da União Federal e levantados pela autora, levando-se em consideração os depósitos efetuados, o teor do *decisum* transitado em julgado, assim como o entendimento sufragado pelo E. STJ quanto à matéria.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075551-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LORISVAL FARIA DE MELO ARACATUBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2000.61.07.004246-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI n. 8.009/90.

I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

II - Cabível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família, considerando-se que o único imóvel que possui o Executado e o mesmo em que reside.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001059-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.14608-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DAS DCTF - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73/96, ART. 2º, INCISOS I E II - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRENCIA - MULTA - LEGALIDADE.

1 - o mandado de segurança é via adequada a dirimir a controvérsia, pois o direito alegado pelo impetrante é passível, em tese, de comprovação documental.

2 - a solução para a questão discutida neste mandado de segurança passa, necessariamente, pela análise da subsunção, ou não, da situação fática do impetrante ao disposto no artigo 2º, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19/12/1996.

3 - Nesse ponto, poderia o impetrante ter comprovado documentalmente que, no período de 1993 a 1996, não se enquadrava na situação descrita no referido comando normativo, ou seja, era plenamente possível a juntada de documentos que demonstrassem: 1º) que o valor mensal dos tributos e contribuições a declarar era inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais) e, cumulativamente, 2º) que o faturamento mensal era inferior a R\$ 200.000 (duzentos mil reais). Entretanto, tal prova não foi feita.

4 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa imposta pelo descumprimento da obrigação acessória, também não merece guarida a tese do apelante. É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência.

5 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando a sentença, para avançar e julgar o mérito da causa, denegando-se a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : REMPEL E CIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.387/388
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016465-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MAT INCENDIO S/A
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE.

- 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.
- 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas.
- 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo.
- 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras.
- 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08.
- 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação.
- 7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava provimento.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018338-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.023736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FRALON VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. PEDIDO INOVADOR. DECRETOS-LEI NºS. 263/67 E 396/68. CONSTITUIÇÃO DE 1967. CONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital em 04.07.1968, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado, acarretou a extinção das apólices e do crédito nelas contido.
2. Constitucionalidade dos decretos-lei tendo em vista que regularam matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, e encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967.
3. Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos. Precedente desta Turma (TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, DJU 15.01.2002, p. 852).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.026270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.012967-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CAPORUSSO PLANEJAMENTO ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PERUZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART.

56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.
3. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
4. Pedido de restituição, bem como demais alegações relativas a este instituto, prejudicado face à inexistência de indébito.
5. Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.015512-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : INDA LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INOVADOR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. Resta prejudicado o exame do pedido de concessão de tutela antecipada nesta fase procedimental de julgamento colegiado da apelação. A decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo a apelação restou irrecorrida, estando, dessarte, preclusa a matéria.
2. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.
3. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003128-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/130
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA EDUVIGES LTDA e outros
: WILSON RODRIGUES
: MARIA DE LOURDES DE AGUIAR RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.091234-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO SÓCIO DA EXECUTADA. CITAÇÃO POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.
4. Na hipótese *sub judice*, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 17/09/1999; o ajuizamento da execução fiscal, em 14/11/2000, sendo que a citação da empresa executada ocorreu em 28/05/2001 e dos sócios em 21/02/2003. De outra parte, consta a existência de alienação de bem imóvel realizada pelos sócios da executada, em 14/01/2000.

5. Verifica-se, portanto, que a venda do imóvel ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e à citação dos sócios da empresa executada, não restando configurada, *a priori*, a fraude à execução.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COFEMA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MILTON ARNALDO SUZUKI
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CARLOS HENRIQUE FAGUNDES e outros

: ELETROTECNICA PIRES LTDA

: ALMIR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO EFETUADO EM RELAÇÃO A VEÍCULOS EXCLUÍDOS DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Impossibilidade de acolhimento de cálculo elaborado em desacordo com a coisa julgada.

II - Representação processual regularizada após o trânsito em julgado não tem o condão de alterar o decidido na ação de conhecimento.

III - Acolhida conta efetuada em consonância com o julgado na ação de conhecimento.

IV - Decaindo do pedido, devem os Embargados ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.004113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE.

I - A norma imunitória contida no § 2º, do art. 149, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, contida no § 2º, do art. 149, vem ao encontro da máxima segundo a qual "não se deve exportar tributos", e, por isso, revela-se benéfica às exportações, a exemplo de outras normas constitucionais nesse sentido (arts. 153, § 3º, III; 155, § 2º, X, a; e 156, § 3º, II).

II - O art. 149, § 2º, da Constituição da República abarca as contribuições para o financiamento da seguridade social, regradas pelo art. 195, da Lei Maior, as quais constituem modalidades de contribuições sociais, vale dizer, atuam como

instrumentos de atuação da União na ordem social, no domínio da seguridade social, ao lado de outras que prestigiam outras finalidades, como, por exemplo, o FGTS e o salário-educação, consoante consagrado no Excelso Pretório. Tal imunidade objetiva afastar a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as "receitas" decorrentes de exportação, devendo o conceito ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no *faturamento* e no *lucro* (CR, art. 195, I, *b e c*), sob pena de frustrar-se o desígnio constitucional. III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.011160-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CORUJA AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : VICTAL PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. Afasto a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. Verba honorária devida pela embargada fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.012091-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CTO PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.057802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PRIESTIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
6. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que a efetiva citação da executada extrapolou o prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. Apelação provida. Prejudicados os demais pedidos formulados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, restando prejudicados demais pedidos formulados, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011883-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DM DIGITAL MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE RUSSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00005-6 A Vr POA/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030764-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAVEGNAGO SUPERMERCADO LTDA e outros
: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
: SUPERMERCADO GIMENES LTDA
: A DAHER E CIA LTDA
: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO
: COOPERCITRUS
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
No. ORIG. : 98.03.10878-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA

1. Alterada, em parte, a sentença, com o parcial provimento da apelação dos autores, devolve-se a esta Corte a questão da verba honorária.
2. Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos, reconhecer a sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.004293-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
2. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
3. Proposta a ação em **08/06/2005**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados no período anterior ao mês de abril/97.
4. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.
5. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
6. Pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos posteriormente à competência de abril/97 prejudicado, face à inexistência do indébito.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.04.000563-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VANGUARDA COM/ DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DE MERCADORIAS PARA RECINTO ALFANDEGADO - LEI Nº 9.532, ARTIGO 39, INCISO II - LEGALIDADE.

- 1- O artigo 39, II, da Lei nº 9.532/97 prevê a suspensão do IPI aos produtos adquiridos por empresa comercial exportadora, ou transportados pelas empresas transportadoras, com fins específicos de exportação, quando sejam remetidos diretamente a recintos alfandegados, onde se processe o despacho aduaneiro.
- 2- Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, porquanto, trata-se de ato administrativo vinculado, realizado nos termos da legislação que regula a atividade aduaneira.

- 3- O controle das mercadorias em áreas fronteiriças, como ocorre na espécie, na fronteira Brasil/Bolívia, deve ser efetuado com rigor, a fim de dar cumprimento à política fiscal e à de comércio exterior. Por seu turno, os recintos alfandegados, destinados ao depósito de mercadorias, possibilitam a fiscalização da origem e destino dos bens.
- 4- A alegada precariedade da prestação dos serviços não constitui motivo suficiente a eximir o impetrante do cumprimento da lei, cabendo, se for o caso, eventual responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados.
- 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003080-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SINFISIO SERVICO INTEGRADO EM FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Pedido de compensação, bem como demais questões relativas a este instituto prejudicadas, face à inexistência do indébito.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014574-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SANANTONIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEIS Nºs 9.430/96 e 9.718/98 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com

a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Sob o mesmo fundamento, considerando os limites do pedido e a causa de pedir expostos na inicial, improcede a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : TRATTORIA FILMES LTDA

ADVOGADO : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CIRURGICA BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. Débito com exigibilidade suspensa por medida judicial assegura expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.023065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BALZANO E PALERMO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABRICIO FAVERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº 70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE GARÇA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC

1- [Tab]Omissões apontadas pela embargante não caracterizadas, uma vez que os fundamentos do v.acórdão são suficientes, na estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- [Tab]Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- [Tab]Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.02.006753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA

ADVOGADO : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRELIMINAR AFASTADA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

2- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou parcialmente procedente para o direito do autor ao não recolhimento da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, reconhecendo devido, por outro lado, os recolhimentos desta exação sob a égide da Lei 10.833/03. Embora o "*decisum*" tenha abordado a questão referente a este último ato normativo, a exordial não a trouxe, restando "*ultra petita*" neste aspecto, porquanto o pedido cinge-se em declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher referido tributo tendo como base de cálculo a receita bruta a que alude a lei de 1998.

3- Os documentos indispensáveis à propositura da ação são tão-somente aqueles sem os quais o processo não pode validamente prosseguir. Portanto, jungem-se aos pressupostos processuais e as condições da ação, sendo que para esse último instituto a doutrina que considera válida a teoria da asserção não exige conteúdo probatório para sua aferição.

4- Nessa esteira, documentos relativos ao mérito (compensação) conduzem à improcedência do pedido, e não a extinção do feito. Portanto, a existência de tais provas será analisada com o mérito. Preliminar afastada.

5- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 07 de junho de 2005.

6- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

7- A Lei Complementar 70/91, materialmente, tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

8- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas à COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

9- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

10- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

11- São passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume, bem como as demais alterações supervenientes.

12- À múnua de impugnação, resta mantido o encontro de contas com tributos de mesma natureza e demais consectários, tal como fixado na r. sentença, tendo em vista que seus requisitos encontram-se presentes, porquanto comprovadas a existência de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos sobre os quais a compensação incidirá, além dos requisitos específicos deste instituto na seara tributária, contidos na Lei 8.383/91.

13- Diante do reconhecimento da prescrição quinquenal, a sucumbência há de ser recíproca, devendo cada parte arcar com metade das custas e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do art. 21 do CPC.

13- Remessa oficial não conhecida. Sentença reduzida aos termos do pedido. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis rejeitada. Apelação, no mérito, parcialmente provida para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher o argumento de sentença *ultra petita* para reduzi-la aos termos do pedido, rejeitar a outra preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à Apelação da União Federal para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.004343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ISOLADORES SANTANA S/A

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO E IMUNIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO COM A COFINS, O PIS, A CSSL, O IPI E O IRPJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. A imunidade e a isenção a que se referem os artigos 149, § 2º, I, introduzida pela EC 33/01, e 14, II, da MP 2158-35/01, irradiam seus efeitos sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior, inclusive a variação cambial destes valores. Precedentes do STJ.

2- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 28/04/2005.

3- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

4- São passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS e do PIS incidentes sobre as variações cambiais, observada a prescrição quinquenal.

5- A compensação efetuar-se-á com COFINS, o PIS, a CSSL, o IPI e o IRPJ, em atenção ao princípio da adstrição.

6- A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "*quantum*" a ser contabilizado nesta rotina.

7- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95.

8- Em face sucumbência ínfima atribuída à Autora, a União Federal arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

9- Prescrição quinquenal aplicada "ex officio". Apelação provida para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que compila a Autora a recolher o PIS e a COFINS sobre os valores das variações cambiais decorrentes das exportações, além de permitir a compensação de tais valores recolhidos anteriormente com a COFINS, o PIS, a CSSL, o IPI e o IRPJ, tudo acrescido da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, aplicar, *ex officio*, a prescrição quinquenal e dar provimento à apelação para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que compila a Autora a recolher o PIS e a COFINS sobre os valores das variações cambiais decorrentes das exportações, além de permitir a compensação de tais valores recolhidos anteriormente com a COFINS, o PIS, a CSSL, o IPI e o IRPJ, tudo acrescido da taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.05.005889-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : MDC MAX DAETWYLER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : REINALDO FERREIRA DA ROCHA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - EXIGÊNCIA DE RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - IRREGULARIDADE DA APREENSÃO.

1- O artigo 444 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), prevê a conferência aduaneira dos produtos importados quando de seu desembaraço, tendo por finalidade a constatação do exato cumprimento das obrigações fiscais.

2- De acordo a documentação carreada aos autos, verifica-se que a impetrante, quando do desembarque das mercadorias, apresentou declaração de importação e recolheu os tributos devidos, agindo de forma regular. De igual modo, procurou corrigir as irregularidades apontadas pelo Inspetor da Alfândega, e protocolou pedido de lavratura de auto de infração, a fim de propiciar-lhe a defesa.

3- Se a autoridade alfandegária entende que a classificação tarifária apresentada encontra-se equivocada, deve determinar a reclassificação da mercadoria importada, exigindo, se for o caso, a diferença de tributos.

4- Tendo em vista a boa-fé da impetrante e a ausência de dano ao erário, não se justifica a retenção das mercadorias.

5- "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula nº 323 do STF).

6- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.013930-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICABILIDADE. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05, porquanto a ação foi ajuizada quando esta já produzia efeitos (09.06.05).

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

V - Ausência de disposição legal a embasar o pedido de incidência de juros compensatórios, porquanto a imposição de seu pagamento é peculiar às indenizações por desapropriação ou constituição de servidão administrativa.

VI - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.003217-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELIDA ELIANA MABELINA FERREIRA
ADVOGADO : OSMAR SPINUSSI JUNIOR
APELADO : ANTONIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO
APELADO : FRIGOSUL E A JATO ALIMENTOS LTDA e outro
: JOSE HERMENEGILDO ESTAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.004657-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA MORATÓRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.

3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.032020-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : K SERAIDARIAN CIA LTDA e outros
: PAULO ISAIAS SERAIDARIAN
: HAROUTIOUN MOURADIAN

: SANDRA CONSANI DE CARVALHO
: IVAN MATHEUS DE CARVALHO
: LUIZ CARLOS CONSANI
: MARIO HIDEO TANAKA
: ROBERTO BUENO
: KARAKIN SERAIDARIAN

ADVOGADO : ANDRE FONSECA LEME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. Honorários reduzidos ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.033888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : AMANDA SILVA PACCA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à multa de mora, uma vez que o mesmo não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.
2. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.

3. A ausência do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.035210-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CEREALISTA TELES LTDA

ADVOGADO : MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

3. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.040858-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : METALURGICA LASZLO LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação da empresa não conhecida, porque, conforme se vê, às fls., os advogados da embargante renunciaram ao mandato, procedendo regularmente ao comando normativo inserto no artigo 45 do CPC, e embora determinada a sua intimação pessoal, por mandado, para regularizar sua representação processual, não chegou a ser efetivada pelo Sr. Meirinho, uma vez que a apelante não fora encontrada no endereço declinado na inicial.
2. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, como, por exemplo, os artigos 36 e 238, parágrafo único, ambos do CPC. Nesse sentido: TRF 3º REGIÃO, AC n. 95030208254/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA)
3. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido, e se a empresa foi expressamente cientificada da renúncia de seus advogados, o ônus processual era seu de nomear substituto (artigo 45 do CPC).
4. Apelação da empresa não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da embargante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SILVESTRE FERREIRA
No. ORIG. : 98.07.12310-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - PENDÊNCIAS FISCAIS DA EMPRESA - MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 27/98.

- 1- A sentença que conceder a segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.
- 2- Afastada a preliminar de nulidade, em razão de falta de representação processual.
- 3- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.
- 4- A instrução normativa em questão apresenta dispositivos de manifesta ilegalidade, porquanto constitui uma tentativa da Administração de cobrar seus créditos fiscais por via indireta não prevista em lei, além de impor restrições ao livre exercício profissional constitucionalmente assegurado.

- 5- Precedente da Sexta Turma: AMS 199517/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 11/11/2002.
- 6- A hipótese descrita nos autos não desafia a reserva de plenário, porquanto se está diante de questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.
- 7- Trata-se daquilo que o STF chamou de crise de legalidade, caracterizada pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapando das balizas previstas na Constituição Federal (STF, Pleno, ADIn 264/DF, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 1552/352; STF, ADIn 1.253-3, medida liminar, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1,25.08.1995., p.26022).
- 8- Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.006232-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMERSON CASAGRANDE CORBARI
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : NATIONAL LINE PHOENIX CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGURO LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.006023-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : IARA ESPINDOLA RENNO e outro

ADVOGADO : RICARDO PIEDADE NOVAES e outro

INTERESSADO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.010331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JOSE MAURO JORDAO BRESSANE

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA NO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO E EMPREGADOR A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
2. Não há se falar em repetição do indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores de aposentadoria, bem como sobre a indenização paga no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (férias acrescidas do terço constitucional e gratificação de natal) percebidos pelo autor anteriores a data de 09/05/2001 (prescrição quinquenal). Propositura da Ação em 09/05/2006.
3. No tocante ao montante custeado pela empresa empregadora, convertido em benefício, porque assume o caráter de rendimento, é passível de tributação, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
4. Sucumbência recíproca mantida. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Art. 21, do CPC). Sucumbência recíproca.
5. Apelação do autor improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial, para afastar a repetição de indébito no tocante ao montante custeado pela empresa empregadora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014796-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICABILIDADE. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança. Aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05, porquanto a ação foi ajuizada quando esta já produzia efeitos (09.06.05).

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos e contribuições, vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

V - Apelação da União parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial improvida. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.007528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : SERGIO ANTONIO ROSSINI

ADVOGADO : ANDERSON PEDERSEN e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

2. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

3. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.001416-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GOTA DAGUA UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.007530-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A, DO C.T.N. INAPLICABILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

V - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

VI - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da Impetrante parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e conhecer parcialmente da apelação da Impetrante e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001664-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : DERCE DIAS FELIPPE
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
6. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001665-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : DERCE DIAS FELIPPE
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
6. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002114-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : DERCE DIAS FELIPPE
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
5. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
6. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.005833-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCALARI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de obscuridade no v. acórdão, motivo pelo qual, acolho os embargos opostos para esclarecer que para as empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, não são aplicáveis as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme previsão dos arts. 8º e 10, respectivamente.
2. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União Federal deve arcar com os honorários advocatícios, com fulcro no art. 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da condenação.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.025553-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SERICITEXTIL S/A
ADVOGADO : FABIO TERUO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação.
2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.
3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.
4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.
6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.026659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.032761-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MATTERHORN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §4º DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma eqüitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
3. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da executada e dar parcial provimento à apelação da União Federal para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089283-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DANIEL DORSI PEREIRA
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOOGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.022898-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e outro

: JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TABAJARA NETTO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.08618-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

2. A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.

3. Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.

4. A execução fiscal foi ajuizada em 28/07/1998. A citação da empresa executada ocorreu em 08/02/1999, com a ciência da executada e nomeação de bens à penhora. Não obstante os atos realizados pela exequente com o fim de buscar a satisfação da dívida executada, o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução sobreveio em 19/11/2004, momento em que já havia ocorrido a prescrição da pretensão executiva em relação a ele, porquanto presente período superior a cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.008566-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO LEONARDO PROCACI
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAMUEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024285-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA IMOBILIARIA MORUMBY
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, CAPUT E § 3º, DO CPC..

1. Consoante entendimento dessa E. Sexta Turma, tratando-se de embargos à execução de sentença, os honorários advocatícios serão fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 3º, do Estatuto Processual.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.028097-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARY CORREIA DELGADO PATTO
ADVOGADO : ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA e outro
CODINOME : MARY CORREIA DELGADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO

- 1-As férias indenizadas básico, férias indenizadas básico 1/3 são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.
- 2-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
- 3-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal.
- 4-O pagamento referente à gratificação (=gratificação por liberalidade) não tem natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiado pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88

- 5- Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa Oficial, para manter a exigência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de "gratificação", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029742-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RODRIGO AMANTEA DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS (FÉRIAS INDENIZADAS AV. PRÉVIO, MÉDIAS DE FÉRIAS INDENIZADAS E SEUS RESPECTIVOS ADICIONAIS) - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS PRECEDENTES.

1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação (CPC, art. 523, § 1º).

2-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.

3-As férias vencidas ind, férias ind. sobre aviso prévio e seus respectivos acréscimos constitucionais são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5-Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

6-Apelação de União Federal e Remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação, e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCOIS NADAS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.033834-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BRUNO LASKOWSKY
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO MATERIAL DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES

1-As férias vencidas indenizadas, as médias de férias indenizadas e seus respectivos adicionais de 1/3 são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal.

4-Sentença mantida.

5- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.006205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI
APELADO : NIDERCEU DANELUTI JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS MEDEIROS SCARANELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA.

1. Correção, de ofício, de erro material para fazer constar o correto número da conta de poupança questionada.

2. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada ao cumprimento do contrato de poupança referente ao percentual de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990, cujo valor deveria ter sido creditado em maio de 1990. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício.

3. Reduzida a sentença aos limites do pedido, decorre resultado de improcedência da pretensão deduzida na inicial, devendo o autor arcar integralmente com os ônus da sucumbência, observadas as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material, reconhecer de ofício ser a sentença "ultra petita", reduzindo-a aos limites do pedido, decorrendo a improcedência da ação, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARIA APPARECIDA DRAGO FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TITULARIDADE DE CONTA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA.

1. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.
2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSE ROBERTO GOMES e outros
: LUCIA PINHEIRO GARCIA
: FATIMA HORACIO DE MELO VIANA
: JOSE BISO
: CLAUDIO NASCIMENTO CHAVES
: ANISIO HENRIQUE
: LUIZ GOMES DE ABREU
: LUIZ CORREIA DA SILVA
: ADONIAS LOURENCO
: RAQUEL SIQUEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011616-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : JOSE APARECIDO NEVES e outros

: JOSE AUGUSTO GACHET

: JOSE AUGUSTO LIBERATO

: JOSE BARBOSA DA SILVA

: JOSE BELARMINO DA SILVA

: JOSE BENEDICTO SPOLAO (= ou > de 60 anos)

: JOSE CARLOS DA SILVA

: JOSE CARLOS DE SOUZA

: JOSE CARLOS FERNANDES

: JOSE CARLOS SILVA SENA

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

REPRESENTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.013491-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PANDA DE ITU VEICULOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000794-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : ORLANDO BORGES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOMINGOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guardam pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão, não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.

2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000846-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : NICOLA EGIDIO SECCO espolio
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA GARCIA
REPRESENTANTE : MARIA AMALIA SECCO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA GARCIA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guardam pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão, não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.
2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
5. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.
6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001745-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : GILBERTO JORGE

ADVOGADO : FUMIO MONIWA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

VI-Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : CELIO DE AZEVEDO FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guardam pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão, não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.
2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

7. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

8. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ELVIRA CARMONA MARTINS

ADVOGADO : AILTON CARLOS GONCALVES e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guarda pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão, não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.

2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

1. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

2. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001012-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

APELADO : APARECIDA HARADA

ADVOGADO : ELI DE FARIA GONCALVES e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.
- II - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.
- III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.
- IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.
- V - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.
- VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001714-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO

ADVOGADO : LEOPOLDO BARBI e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : MARIO ANTONIO TOREZAN (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER, PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
2. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.
3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
4. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.
5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002951-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE
ADVOGADO : ROBERTA BRAIDO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004899-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : CLAUDIO GARDIN
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
2. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006570-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ALVARO HENRIQUE DA CUNHA CINTRA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : AGRO PORTO COM/ AGROPECUARIA LTDA e outros

: JAIR FERREIRA DIAS
: NEUZI ALMEIDA DIAS
: CELSO LUIZ DA CUNHA CINTRA
: JORGE LUIZ NATAL FORTUNATO DA SILVA
: RITA DE CASSIA DINIZ CINTRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 91.00.00163-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALMIR BONTEMPO
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : FERNANDO SALAZAR
: IVAN LOPES SANCHES
: EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES
: ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros

No. ORIG. : 2004.61.82.023432-7 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.060077-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013460-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.060076-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 02.00.00002-6 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025233-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.67571-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Consoante expressa determinação do art. 20, da Lei nº 11.033/2004, o Procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista, a partir de cuja data se inicia o prazo para eventual recurso. No presente caso, a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 30/06/2008 mediante vista dos autos e o recurso foi protocolado em 04/07/2006, logo, dentro do prazo a que se refere o art. 522 c.c. art. 188, do CPC.

2. No que concerne à incidência da correção monetária, verifica-se que o cálculo acolhido pelo r. Juízo *a quo* foi elaborado observando-se os critérios previstos no Provimento nº 64/2005-COGE, não constando dos autos cópia do *decisum* transitado em julgado. Dessa forma, não há que se cogitar da aplicação de índices não oficiais, ou mesmo, da aplicação do Provimento nº 26/2001-COGE, razão pela qual, quanto a esse aspecto, falta à agravante, interesse recursal, pressuposto que diz respeito à admissibilidade do recurso.

3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

4. No que concerne à requisicão de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

5. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisicão de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

6. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada (janeiro/1996) até a data em que expedido o ofício requisitório (abril/2006), conforme cálculo da Contadoria acolhido pelo r. Juízo *a quo*.

7. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

8. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026277-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027614-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 06.00.07142-1 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.
4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.
5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada em seu endereço, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.57. Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027860-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : MARILDA LOPES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.45831-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4. No presente caso, o cálculo da Contadoria Judicial incluiu os juros de mora a partir de data da conta homologada (julho/2000) até a data em que realizado o cálculo de atualização (setembro/2007), para fins de expedição do ofício precatório.

5. Assim, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora nesse ínterim, pois em consonância com o teor do v. acórdão transitado em julgado e conforme decidido pelo r. Juízo *a quo*.

6. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028921-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : M7 PRODUCOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.002447-0 5 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do CPC, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROLAND BRASIL IMP/ EXP/ COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.023624-2 19 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.
2. Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.
3. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos (apelação que objetiva afastar a compensação das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, recolhidas nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei nº9.718/98).
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 89647, Processo: 199600135029, UF: DF, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/10/2004, Documento: STJ000581984, DJ DATA:06/12/2004, PÁGINA:240, Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto

Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033526-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DARCY PAULILLO DOS PASSOS (= ou > de 60 anos) e outros
: ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO
: ADRIANA FOZ VELOSO
: MARIA SYLVIA DE CAMARGO PASSOS
: MARIA HELENA TEIXEIRA DE CAMARGO BANDEIRA VILLELA
: ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO espolio
ADVOGADO : DARCY PAULILLO DOS PASSOS
REPRESENTANTE : MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO
AGRAVADO : ROBERTO TEIXEIRA DE CAMARGO
: GUILHERME TEIXEIRA DE CAMARGO
: RENATA TEIXEIRA DE CAMARGO
: LUCIANA AZZI TEIXEIRA DE CAMARGO
: FERNANDO AZZI TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DARCY PAULILLO DOS PASSOS
SUCEDIDO : ARACY VARGAS DE CAMARGO falecido
AGRAVADO : CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ
: CICERO RAMALHO FOZ NETO
: ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO
: JOAO CARLOS CAUDURO
: MARCELO AUGUSTO GALANTE
: MARIA HELENA DO VALE TAVARES
: MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO
: OSVALDO HAMILTON TAVARES
: SUZANA FOZ CALTABIANO
: SYLVIO DE TOLEDO
ADVOGADO : DARCY PAULILLO DOS PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.08724-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-[Tab]Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034815-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : VOLNEI MINOTTO PEREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 98.11.03978-0 2 Vr PIRACICABA/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do CPC, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036525-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GILBERTO BONFATTI JUNIOR
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.38561-1 19 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).
2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.
3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.
4. No presente case, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora no período de fevereiro/1997 (mês seguinte àquele referente à conta acolhida) até dezembro/2006, data em que foi protocolado o ofício precatório neste Tribunal, conforme cálculo da Contadoria acolhido pelo r. Juízo *a quo*.
5. Os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o montante da condenação, que abrange principal e juros. Portanto, na medida que é cabível o cômputo dos juros de mora no período indicado, correta a incidência da verba honorária sobre o respectivo valor apurado.

6. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037280-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOAO JOSE DE MELLO

ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : LUCIMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.17.000702-1 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.

I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

II - O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de pensão, sendo, portanto, impenhorável.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039037-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.067082-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora 41.400 (quarenta e um mil e quatrocentos) Kits de borracha para uso no motor do veículo Volkswagen modelo 1300/1600, de fabricação própria e pertencente ao estoque rotativo novo da executada, acondicionados em sacos plásticos com 250 kits em cada, cujos leilões restaram negativos, conforme certificado às fls. 94/95.
3. A exequente, por seu turno, diante da frustração dos leilões e, após esgotar as diligências para localizar outros bens da executada (100/101), pleiteou a penhora sobre o faturamento da empresa.
4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80).
5. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, oferecimento de bens cuja natureza dificulta a sua comercialização, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.
6. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a constrição fixada em 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039134-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : PROMON ELETRONICA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.029826-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, V DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.
2. A extinção dos embargos sem apreciação de mérito equivale à sua rejeição, devendo o recurso de apelação ser recebido, tão-somente, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Precedentes do STJ - (REsp 924552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 307).
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039685-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KRAMA ASSESSORIA TECNICA EM SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.031310-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada. A análise dos autos revela que a agravada foi citada (fls. 60), sendo penhorado bem móvel (fls. 89); quando da intimação da designação de datas para os leilões, a executada não foi mais localizada em sua sede. Nesse passo, a exequente, pleiteou, de pronto, a penhora *on line* de valores eventualmente existentes em contas corrente da executada sem diligenciar no sentido de localizar outros bens do devedor aptos a garantir o débito.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040317-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLAVIO FORD RACY e outros
ADVOGADO : GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO e outro
AGRAVADO : MEGA PAPEIS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVADO : FABIO VICENTE VETRITTI
ADVOGADO : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.039945-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Consoante se observa da cópia da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 65/66 e da Certidão de Dívida Ativa de fls. 23/53, o sócio indicado pertencia ao quadro societário da executada à época dos fatos geradores do débito, na qualidade de sócio-gerente, assinando pela empresa, e dela se retirando em 13/04/2000, pelo que deve voltar a integrar o pólo passivo da demanda.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040408-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.35605-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE PARCELAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. ARTIGO 16, § 2º DA LEI Nº 6.830/80.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, pois a ausência da juntada, pelo agravante, das peças facultativas ao agravo, não possuem o condão de obstar a prestação da tutela jurisdicional requerida pela parte, mormente com a negativa de seguimento de citado recurso.
3. A exceção de pré - executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

4.A questão do pagamento integral ou parcial do débito, mediante adesão a programas de parcelamento, exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

5.Não há como aferir, de plano, se os valores recolhidos pelo agravante a título de parcelamento correspondem ao total da dívida cobrada por meio da execução fiscal, mormente no caso dos autos, em que a Fazenda Nacional, conforme consta na decisão agravada - fls.25, manifestou-se expressamente no sentido de que o débito executado foi excluído do parcelamento (débitos da Cofins apurados no período de abril a novembro de 1995 - PA nº13808.000467/97-11).

6.Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela agravada e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041767-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ESTE INDL/ E COML/ LTDA

ADVOGADO : MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.027547-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexistente mais o que constriar, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.

3 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.

4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARMAFLEX COM/ E IND/ LTDA e outro

ADVOGADO : FRANCISCO LOPES PEREIRA e outro

AGRAVADO : JOSE BARBEITOS MIGUEZ

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 93.05.06619-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada. A análise dos autos revela que a agravada foi citada e houve penhora de bens; entretanto, não foi mais localizada quando da intimação para os leilões; posteriormente, o feito foi redirecionado para o sócio que, citado, não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora. Nesse passo, a exequente, pleiteou, de pronto, a penhora *on line* de valores eventualmente existentes em contas corrente dos executados sem diligenciar no sentido de localizar outros bens dos devedores aptos a garantir o débito.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030901-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de

se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044779-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MVG PROJETOS DE ELETRICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.031207-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO E RÁPIDA DEPRECIACÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. No caso em exame, a agravante indicou à penhora material de informática (computadores e acessórios). Referido bem foi recusado pela agravada, ao argumento de que a nomeação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, bem como por se tratarem de bens de difícil comercialização, o que poderia inviabilizar *sua alienação em hasta pública*.
3. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado e nem reabrir prazo para que esta indique outros para constrição, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação e rápida depreciação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.
4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).
5. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ E COM/ REGAN LTDA massa falida e outros

SINDICO : PEDRO SALES
AGRAVADO : LAURINDO COLONHEZI
: DULCE CALLEGARI COLONHEZI
ADVOGADO : MEIR LANEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.07407-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO Nº 3.000/99 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA). INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
3. Na hipótese *sub judice*, o débito discutido é o Imposto de Renda Retido na Fonte por omissão de receita (IRRF), com vencimento em 31/05/1993, bem como respectiva multa (fls. 19/21). Ao contrário do alegado pela agravante não há como se aplicar ao caso a responsabilidade solidária prevista no art. 207, Parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.
4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
6. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
7. No caso vertente, consoante informação constante da Ficha Cadastral de fls. 215/217, foi decretada a falência da executada em 06/06/2000, não configurando dissolução irregular da sociedade.
8. De outra parte, a notícia da falência da executada, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
9. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045652-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADRIANO BOTTAN e outros
: AILTON SILVEIRA PEREIRA
: JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO
: RAFAEL BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : CARLA LION DE CARVALHO e outro
PARTE RE' : VETA ELETROPATENT S/A e outros
: ELOY BORN
: ANTONIO MAZZI
: RAFFAELE VESCHI
: ADILIA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.18524-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - DÉBITOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA, DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 153 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.
5. A presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de débitos cujas datas de vencimento se situam no período de 14/04/1989 a 17/12/1990. Todavia, nos termos da ficha cadastral emitida pela JUCESP, os agravantes detiveram poderes de administração ou gestão do empreendimento no período de 28/03/1996 a 05/09/1996, portanto, posterior ao fato gerador da obrigação tributária, de molde a afastar a responsabilidade dos agravados pelos débitos em cobrança.
6. Em relação à condenação da agravante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tem-se que, por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.
7. Aplicação, por similaridade da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a defesa tenha sido realizada nos próprios autos da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047152-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO BATISTA BRAZ REPRESENTANTE COML/ e outro
: JOAO BATISTA BRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.051718-4 6F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em seu endereço quando da citação (fls. 139); redirecionado o feito para o sócio, embora o AR tenha retornado positivo, o Oficial de Justiça certificou que o co-executado é desconhecido no endereço constante dos cadastros da Receita Federal (fls. 160), pelo que se conclui que não houve citação válida.
6. Dessa forma, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que os devedores não foram citados, como exige o art. 185-A, do CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047158-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO MATERIAL SIDERURGICO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.004998-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada. Com efeito, a análise dos autos revela que o agravado, citado, não pagou o débito e não ofereceu bens à penhora. Nesse passo, a exequente, pleiteou, de pronto, a penhora *on line* de valores eventualmente existentes em contas corrente da executada sem diligenciar no sentido de localizar outros bens do devedor aptos para garantir o débito.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CANADIAN COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOMINICI PAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.030093-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

- 1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.
- 2 - Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexistente mais o que constriar, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.
- 3 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.
- 4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047532-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE FAMILIAR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.03647-5 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE BENS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente, os documentos trazidos aos autos demonstram que a empresa executada foi citada na pessoa de seus representantes legais, ocasião em que foi penhorado bem imóvel (fls. 20/20vº); realizado os leilões, estes restaram negativos (fls. 23 e 25/27).
6. A insuficiência de bens da sociedade, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente.
7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047677-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.028957-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.
2. A agravada não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047927-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ CAR REPARACAO DE VEICULOS LTDA e outros
: IRENE DE LOURENCO
: LUIZ DE LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.52613-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não houve citação da devedora, como exige o art. 185-A, do CTN, pois esta não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal (fls. 24 e 32); redirecionado o feito para os sócios, retornando o AR positivo, há notícia de falecimento de um deles e da não localização de bens para constrição do outro sócio; além disso, não restou evidenciado que a agravante tenha esgotado todos os meios no sentido de localizar bens dos executados, aptos a satisfazer o débito exeqüendo.

6. Precedente desta E. Sexta Turma.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GOMES E CARDOZO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.08.002849-3 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE OUTRA SÓCIA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE PELO D. MAGISTRADO DE ORIGEM. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O primeiro pedido formulado pela exequente para redirecionamento do feito se deu em face do Sr. Valdeneis Gomes, que, indeferido pelo d. magistrado de origem, deu origem ao agravo de instrumento nº 2006.03.00.099523-0, já julgado por esta Corte Regional (fls. 64, 70/71 e 85/89).
3. Na hipótese, cabe analisar tão somente se possível novo pleito de redirecionamento do feito para a outra sócia indicada, considerando o fundamento apontado pelo MM. Juízo, quando do indeferimento de tal pedido, de que a matéria já fora decidida em Superior Instância.
4. A análise dos autos revela que a agravante em seu pedido inicial apenas requereu o redirecionamento do feito para o sócio Sr. Valdeneis Gomes (fls. 64); posteriormente requereu novamente a inclusão dos sócios Valdeneis Gomes e Sra. Elaine Aparecida Cardozo (petição de fls. 105/107), bem como apresentou os dados necessários à sua identificação e citação, com fundamento no art. 135, III, do CTN; juntou, ainda, cópias do contrato social (fls. 113).
5. É possível a análise do pedido de redirecionamento do feito para a sócia-gerente Sra. Elaine Aparecida Cardozo pelo d. magistrado de origem com base nos dados fornecidos em referida petição e na documentação colacionada, tendo em vista que nada restou decidido em relação à mencionada sócia.
6. Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048683-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA e outro
INTERESSADO : ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006211-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049037-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.024402-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
8. Entretanto, não há como deferir a inclusão do sócio-gerente indicado para todas as inscrições constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 26/58).
9. Consoante Ficha Cadastral Jucesp de fls. 76/85, o sócio referido ingressou no quadro societário em 27/07/2001, na qualidade de sócio-gerente, assinando pela empresa, e dela se retirou em 09/03/2005.
10. A execução fiscal objetiva a cobrança dos seguintes débitos: 1) inscrição nº 80.2.06.088409-37, relativo à "falta ou insuficiência de multa de mora", com vencimentos em **16/09/2003**; 2) inscrições nº 80.2.06.094419-39 e nº 80.2.06.094421-53, relativos às "multas de IRPJ", com vencimentos em **16/11/2004**; inscrições nºs 80.6.06.191160-70 e 80.6.06.191162-31, relativos às "multas de CSLL", com vencimentos em **16/11/2004**; e inscrição nº 80.6.07.013700-57, relativo à "multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF", com vencimentos em **05/09/2005**.
11. Vê-se que a última inscrição refere-se a débito cujo vencimento ocorreu após a retirada do sócio da executada, pelo que não há como este ser responsabilizado por tal dívida.
12. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO MARTINS GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028404-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049752-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.054146-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD
ADVOGADO : EMERSON MALAMAN TREVISAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2006.61.12.004062-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. No caso em tela, a agravante ofereceu à penhora 12.000 (doze mil) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, série CVROA6, em 08/07/1997, custodiadas pelo Banco Bradesco S/A; apresentou laudo pericial atestando que o valor unitário é de R\$ 268,26 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em 03/08/2006.
3. A agravada recusou o bem ofertado, em razão da intempestividade da nomeação, bem como sua iliquidez e insuficiência para garantia da presente execução e, ainda, ausência de cotação em bolsa (fls. 74/79).
4. O d. magistrado de origem determinou que fosse oficiado ao Banco Bradesco S.A. solicitando a confirmação acerca da titularidade das debêntures ofertadas, qual seria o seu valor e se estão cotadas no mercado. Mencionado Banco tão somente confirmou a existência de debêntures em nome da ora agravante no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) (fls. 86).
5. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
6. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.
7. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o *quantum debeatur*.
8. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).
9. O oferecimento das debêntures participativas emitidas pela Companhia do Vale do Rio Doce à penhora constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil.
10. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050113-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NATUREZA CONGELADOS LTDA -ME

ADVOGADO : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.002007-4 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE DUAS INSCRIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO ÀS DEMAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Na hipótese dos autos, observo que a petição inicial da execução fiscal originária é integrada por débitos referentes a nove certidões de dívida ativa (fls.17/119). A agravada opôs exceção de pré-executividade de fls. 122/158 objetivando a extinção do feito executivo, ao argumento da iliquidez do título executivo, alegando que houve duplicidade de cobrança do mesmo tributo.
4. A exequente, por seu turno, às fls. 198/199, ao se manifestar sobre tais alegações, informou o cancelamento das inscrições nº 80.6.03.040389-86 (PA nº 10845.200335/2003-07) e 80.6.04.086337-91 (PA nº 10845.203760/2004-21), e promovendo ainda, a retificação da CDA de nº 80.6.04.102412-50 (PA nº 10845.451225/2001-31, prosseguindo-se o feito em relação à esta retificada e das demais cobranças; por consequência houve a extinção do feito, pelo d. magistrado de origem, daquelas inscrições que foram anuladas.
5. Nos casos de rejeição, indeferimento ou acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com a extinção de parte das inscrições em dívida ativa, como na hipótese em tela, a execução fiscal prossegue seu curso quanto aos demais débitos, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária.
6. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE AROUCHA
ADVOGADO : AHMED CASTRO ABDO SATER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.017933-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física, cuja citação restou negativa, conforme certificado às fls. 19.
6. Assim, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não houve citação do executado, como exige o art. 185-A, do CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CANTON UNA INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054870-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em seu endereço quando da citação (fls. 99). Por outro lado, não consta destes autos que tenha havido prévio esgotamento por parte da exequente de todos os meios para localizar o devedor e seus bens para garantir o débito.
6. Dessa forma, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que o devedor não foi citado, como exige o art. 185-A, do CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032699-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : N C CORREA E FILHOS LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE EDUARDO CORREA
No. ORIG. : 04.00.00060-6 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CP KELCO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
No. ORIG. : 04.00.00187-9 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : GADZ MULTI EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : DARCI DA SILVA e outros
: NORIVAL ZANELATTO
: GERSON ELIAS ANTONINI
No. ORIG. : 94.00.00015-1 1 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - A União está sujeita ao reembolso das despesas processuais.

VI - Apelação da Executada parcialmente provida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Executada e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056895-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE
: EPITACIO

ADVOGADO : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00001-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00178 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : O FEIRAO PAULISTA DE ROUPAS LTDA e outro
: SEVERINO GOMES DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 03.00.01184-2 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
3. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
6. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
7. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
8. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.
9. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

10. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

11. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063712-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.35231-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. INÉPCIA PARCIAL DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. O recurso não satisfaz, em parte, os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); alguns dos fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.
3. A exeqüente, em suas razões de apelação, aduz questões relativas à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente e a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, sem qualquer correlação lógica com o fundamento da sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo face à ocorrência da prescrição tributária quinquenal (art. 174 do CTN c.c. art. 269, IV e 219, § 5º, ambos do CPC).
4. Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).
5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
6. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
7. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
8. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
9. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
10. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
9. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
10. Afastada qualquer alegação de demora imputável ao Poder Judiciário, uma vez que as parcelas do crédito fazendário encontravam-se prescritas antes mesmo da remessa dos autos para arquivamento.
11. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.
12. Remessa oficial não conhecida, apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00180 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063932-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA e outros
: JUAREZ ALVES DE ARAUJO
: ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.16368-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.
3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
4. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
5. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
6. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
7. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional, uma vez que nenhuma das ocorrências presentes nos autos se enquadram àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
9. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
10. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.
11. Verba honorária mantida no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor do débito exequendo, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
12. Apelação improvida. Sentença de extinção do processo com julgamento do mérito mantida, sob fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e manter a r. sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, sob fundamento diverso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MR ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outro
: JOAO HEREDIA
No. ORIG. : 96.07.00690-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

- 1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, bem como que legislação especial prevalece sobre regra geral.
 - 2- Nestes termos, o §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, porém, tal decretação por iniciativa judicial, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls.63.
 - 3- Assim, é de se observar o parágrafo 2º, do art.40 da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 09/04/99, fls. 62, a prescrição retomou seu curso normal em 09/04/00, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 16/01/08.
 - 4- Por fim, o prazo de prescrição para as contribuições devidas à Seguridade Social não é decenal, conforme previsto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91, mas sim quinquenal, com base no artigo 174, *caput*, do CTN. Entendimento sufragado pelo C. STF - Súmula Vinculante n. 8.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.006172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : SERGIO LUIS DELFIM
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO DELFIM e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
2. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
6. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003).
7. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
8. Assinale-se que não se devem confundir os juros de mora ou moratórios com os remuneratórios ou contratuais, pois estes são devidos por força de contrato de poupança firmado entre a instituição financeira e o poupador, a representar a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.
9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um *plus*, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.
10. Os critérios do cálculo da correção monetária podem e devem ser fixados na sentença sem que com isso se ofenda o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido.
11. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
12. Aplicação da taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária, nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
13. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.009117-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE DA SILVA LANES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003135-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : ANTONIO REIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE LUCIANO SERINOLI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.001564-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA APARECIDA TRINDADE DA CUNHA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : LUIS EDUARDO PICOLI
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

2. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.
Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI e outro
: MARIA DA PENHA FRANCISCHETTI
ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.63.03.007751-9 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000833-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE ROMILSON LEITE ALVES -EPP e outro
: JOSE ROMILSON LEITE ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.051750-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN, ART. 655, DO CPC E ART. 655-A, DO

CPC. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO CO-DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: *Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada quando de sua citação (fls. 30); redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado, restando a providência negativa (fls. 44); nesse passo, a exequente pleiteou a citação dos executados por edital, o que foi deferido pelo magistrado de origem (fls. 53/55). A agravante, por seu turno, esgotou todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir a dívida.
6. Dessa forma, nada obsta a determinação da penhora *on line* para os executados.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TURISMO NICOLAU LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.023839-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo o exeqüente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do

redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000409-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MADEREIRA E TRANSPORTADORA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO : JANAINA PAULA DOMINGUES MALVEZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 99.00.00006-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
3. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
6. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
7. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
8. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.
9. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
10. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
11. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PLASTICOS FLAMAN IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.03204-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.
3. Inaplicável, ao caso, a incidência da Súmula 106 do C. STJ, porquanto, embora a exequente desse impulso ao feito executivo, o feito permaneceu paralisado, o que acarretou na inexistência da citação.
4. O termo de confissão espontânea constituiu causa interruptiva do prazo prescricional.
5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."
6. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001732-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITALBRAS RF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
No. ORIG. : 97.15.13735-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001733-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MUNIFIOS COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA
No. ORIG. : 97.15.12401-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001734-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JULLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG. : 97.15.12279-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002889-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JADE EMPREITEIRA S/C LTDA
No. ORIG. : 97.15.13654-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007512-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GILCA ALVES WAINSTEIN
ADVOGADO : RONNI FRATTI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 96.00.11027-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO.

1. Inexistência de relação de consumo entre o consorciado e o BACEN, nos moldes do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, visto atuar este último como órgão fiscalizador da atividade consorcial, de molde a assegurar a idoneidade das instituições, resguardar a poupança popular e o interesse público. 2. Não age como prestador de serviços ao consumidor, mas sim como órgão fiscalizador, cuja atuação é *ut universi*, não sendo a atividade fiscalizatória de molde a eliminar o risco do negócio.

3. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo por parte dos agentes competentes pelo desempenho da atividade fiscalizatória.

4. Para imputar ao BACEN responsabilidade por conduta omissiva seria necessária a comprovação do descumprimento das atribuições legais conferidas a partir de 1º de maio de 1991, por disposição expressa contida no art. 33 da Lei nº 8.177/91.

5. Ausência de comprovação da desídia do ente fiscalizador. A celebração do negócio jurídico com a empresa administrada deu-se de forma livre e espontânea. Em nenhum momento o contraente buscou informações junto aos órgãos de fiscalização competentes sobre a empresa contratada, seja no que pertine à sua saúde financeira, seja concernente à sua capacidade para adimplir suas obrigações.

6. A situação de insolvência da administradora de consórcio decorre da má-gestão administrativa, miscigenada com atos fraudatórios praticados por seus dirigentes, não tendo o BACEN concorrido para agravamento de seu estado.

7. Ilegal a pretensão de atribuir responsabilidade solidária ao ente público por atividades fraudulentas da administradora. O negócio envolve riscos não ignorados pelo consorciado, pelos quais não pode responder o ente público diligente, sob pena de incidência indevida da teoria do risco integral, inaplicável no direito pátrio. Nesse caso, o ente público passaria de fiscalizador da atividade consorcial a garantidor dos negócios jurídicos celebrados, eliminando, completamente, os riscos da atividade negocial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 744/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.020444-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDENIR BUGUI

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH

APELADO : ANISIO TELES DOS SANTOS e outros
: ANTONIO DEZENA
: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO DOS SANTOS FILHO e outro

APELADO : BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
: FERNANDO STRACIERI
: LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI
: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR
: ANDREA DE CASTRO ALVES
: SUZI BONVICINI

APELADO : FRANCISCO BERNARDINO

ADVOGADO : NILTON MORENO
: FABIULA CHERICONI

APELADO : IRINEU BACHEGA

: LUIZ BASILIO
: NELSON MONDONI
: PEDRO MARTINS

ADVOGADO : PEDRO DOS SANTOS FILHO e outro

No. ORIG. : 95.00.00017-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 106-107: defiro a vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE EVANGELISTA DE ABREU FILHO
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA e outro

DESPACHO

Fls. 196: Intime-se o I. subscritor da petição de fls. 196, Dr. Breno Gianotto Estrela, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato com poderes específicos que o habilite a renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme determina o art. 38 do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028098-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ELIAS DA PAZ
ADVOGADO : KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA
No. ORIG. : 02.00.00143-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Cuida-se de demanda onde se pleiteia aposentadoria por invalidez, ajuizada em 12.09.2002.

Intime-se o autor para manifestação sobre dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, apontando regular exercício de atividade laborativa, inclusive com vínculo iniciado em 08.09.2008 sem data de saída.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004676-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARLENE PEDROSO DE ARAUJO
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00155-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Cuida-se de demanda onde se pleiteia aposentadoria por invalidez, ajuizada em 05.12.2001.

Intime-se a autora para manifestação sobre dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, apontando regular exercício de atividade laborativa, inclusive com vínculo iniciado em 01.12.2006 sem data de saída.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034079-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA FERREIRA NETO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00060-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039587-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS DE ANDRADE LOPES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA
No. ORIG. : 05.00.00009-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Sobre fls. 87-91, referente à juntada de dados do CNIS pela autarquia, manifeste-se o autor.
I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005658-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUINA FERREIRA SOUTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
No. ORIG. : 05.00.00017-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Sobre fls. 68-73, referente à juntada de dados do CNIS pela autarquia, manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.014199-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDA CLARO DOS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 04.00.00090-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria a trabalhadora rural. A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 832638, Proc. n.º 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 30 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LIMA CAVERZAM

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00109-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Sobre fls. 145-146, referente à juntada de dados do sistema Dataprev pela autarquia, manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002944-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

DESPACHO

O INSS apresentou ofício informando que o segurado aderiu à revisão administrativa para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 63), tendo, inclusive, recebido os atrasados.

Diante de tais fatos, manifeste-se o autor.

I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBINA VIEIRA DE MELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
: JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00108-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006570-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES DA CONCEICAO BICUDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO

No. ORIG. : 06.00.00013-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Sobre fls. 104-112, referente à juntada de dados do CNIS pela autarquia, manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 04.00.00037-8 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO
Fls. 174: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028938-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
: VANESSA FRANCO SALEMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00042-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO
À vista do informado pelo juízo *a quo*, intemem-se as advogadas da parte autora, Dra. Vanessa Franco Salema Tavella e Dra. Lindalva Aparecida Lima Silva, para que regularizem a representação processual do incapaz.
Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017601-8/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA MICHELS BARBOSA
No. ORIG. : 07.00.00072-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO
Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a qualificação do cônjuge como trabalhador rural (fls. 11/12).
No entanto, consulta ao CNIS, juntada pela autarquia às fls. 65-71, demonstra que a autora recebe, desde 16.01.1983, benefício de pensão por morte (ramo de atividade ferroviário).
Manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022006-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE GUIOTTI SAQUETTE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 07.00.00026-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DESPACHO
Sobre fls. 80-85, referente à juntada de dados do CNIS pela autarquia, manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038979-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 07.00.00275-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO
Regularize, a autora, sua representação processual. Por ser analfabeta, a procuração deve ser firmada por instrumento público.
I.
São Paulo, 22 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043382-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA UMBELINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00093-2 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO
Sobre fls. 58-64, referente à juntada de dados do CNIS pela autarquia, manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045344-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : BERNARDINA PEDROZO DE BRITO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00042-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO
Sobre fls. 110-117, referente à juntada de dados do CNIS pela autarquia, manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046024-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA APARECIDA FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA
No. ORIG. : 07.00.00138-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Sobre fls. 92-102, referente à juntada de dados do CNIS pela autarquia, manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046627-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA DAVID MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 07.00.00091-9 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Sobre fls. 86-92, referente à juntada de dados do CNIS pela autarquia, manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047153-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG. : 06.00.00021-5 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Sobre fls. 66-72, referente à juntada de dados do CNIS pela autarquia, manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053313-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONTINA CHAGAS PINTO
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00036-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Regularize, a autora, sua representação processual. Por ser analfabeta, a procuração deve ser firmada por instrumento público.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ALCIDES ANONI

ADVOGADO : MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 91.00.00047-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 278 de 16/05/07, publicada no DOE/SP de 18/05/07, intime-se o agravante para complementar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA JOSE CAVALINI DE ANDRADE

ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 98.00.00018-9 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Considerando-se que o subscritor das razões recursais não tem procuração nos autos, regularize a agravante a sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002187-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 07.00.00179-1 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 104/105, na qual o INSS, "*para regularização dos pagamentos do benefício, requer a intimação da apelada para apresentação do Atestado de Permanência Carcerária, junto a Agência da Previdência Social de Birigui/SP*" (fls. 105). Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 735/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000423-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA PEREIRA GREGORIO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
REPRESENTANTE : LAURA DE JESUS GREGORIO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 93 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001120-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO : TANIA GONCALVES FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando ao INSS que comprove documentalmente o efetivo pagamento do montante devido à parte autora a título de parcelas em atraso, referente ao período de 06.12.2001 a 30.04.2005.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.004250-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BUENO DE GODOI NETO
ADVOGADO : ILZA OGI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado às fs. 127/132.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.21.002806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que esclareça se os pedidos de aposentadoria apresentados pelos servidores comissionados do Estado de São Paulo continuam sendo indeferidos sob o fundamento de que não houve o recolhimento de contribuições no período anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, mesmo com o acordo judicial celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a autarquia previdenciária, no âmbito da Ação Civil Originária n. 1.059 que tramitou no STF.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00940-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DESPACHO

Diante dos documentos ora juntados, torno sem efeito a decisão de fl. 114.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Lídio Ferreira Batista, formulado à fl. 117/125.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001452-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI
ADVOGADO : MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA e outro
DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão monocrática de fls. 177/186, a petição de fls. 190/191, será oportunamente apreciada pelo Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045487-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MUSTAPHA MOHAMAD MOURAD falecido
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
HABILITADO : MOHAMAD MUSTAPHA MOURAD e outros
: DAUEB MUSTAPHA MOURAD RUIZ
: ASSIMA MUSTAPHA MOURAD
: AMENI MUSTAPHA MOURAD
: LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN
: KASIM MUSTAPHA MOURAD
: ALI MUSTAPHA MOURAD
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 93.00.00056-8 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Diante das informações de fs. 122, torno sem efeito os atos praticados a partir das fs. 120, inclusive.

Prossiga-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANE PINA DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.008996-2 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 96/98: Cuida-se de pedido de reconsideração do v. acórdão prolatado pela 10ª Turma desta Corte (fls. 90/93), que, à unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro nos arts. 232 e 250 do RITRF-3ª Região e art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, mantendo a conversão em retido do presente agravo de instrumento.

Manifestamente incabível o pedido de reconsideração em face de decisão colegiada.

Com efeito, elegeu a recorrente via inadequada para a manifestação do seu inconformismo, eis que se afiguram passíveis de pedido de reconsideração somente as decisões singulares de relator.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015179-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSELITA ALVES ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

No. ORIG. : 06.00.00151-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido à fl. 124 e apresente sua certidão de nascimento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEUZETE DE JESUS FARIA SANTANA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 05.00.00106-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão monocrática de fls. 207/212, a petição de fls. 219/222, será oportunamente apreciada pelo Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIPES SHIMIDTH DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

No. ORIG. : 02.00.00155-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Diante da certidão negativa acostada à fl. 148, intime-se novamente o patrono da autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do r. despacho de fl. 145, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA MERCALDI MILLER espolio

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

REPRESENTANTE : ABILIO MILLER

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

No. ORIG. : 07.00.00051-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 111/113, para negar provimento à apelação do INSS, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais para o recebimento dos 27 dias do benefício de auxílio-doença deferido à falecida autora, conforme tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, cujo valor restou levantado pelo seu viúvo.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038422-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEROLDO EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL LOPES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00024-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DESPACHO
Vistos.

Acolhendo o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e, tendo em vista a inexistência nos autos de laudo médico-pericial que comprove a incapacidade do autor, converto o julgamento em diligência, no sentido de que o Juízo *a quo* proceda a realização da perícia médica.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes e abra-se vista ao MPF.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044886-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NECIO RISSATO FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
No. ORIG. : 05.00.00129-6 1 Vr NUPORANGA/SP
DESPACHO
Vistos.

Em face da decisão monocrática de fls. 225/228, a petição de fls. 232/264, será oportunamente apreciada pelo Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055105-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 06.00.03344-1 2 Vr PARANAIBA/MS
DESPACHO
Vistos.

Em face da decisão monocrática de fls. 183/190, a petição de fls. 194/199, será oportunamente apreciada pelo Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JUVELINA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00021-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fl. 74/79: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada da petição em sua forma original, uma vez que os papéis ora colacionados foram encaminhados via "fac-simile", sem valor jurídico.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063915-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLARICINDA BEATO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00033-7 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (em anexo), que dão conta de que o instituidor (marido da requerente) do benefício de pensão por morte, auferido por ela (DIB 22.07.1994) era filiado como empregado, na condição de servidor público.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005614-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO : CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.14.000854-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 120/126: Pede a agravante a reconsideração da r. decisão de fls. 116/117, que determinou a conversão em retido do presente agravo de instrumento.

Mantenho a decisão questionada, por seus próprios fundamentos.

A atual sistemática do recurso de agravo, introduzida pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano grave e de difícil reparação e, ainda, as relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou aos efeitos em que esta é recebida, não se enquadrando o caso destes autos em tais hipóteses de exceção.

Ressalte-se, ademais, que o processamento do agravo na forma retida admite a possibilidade de juízo de retratação pelo Magistrado prolator da decisão agravada, conforme expressamente previsto no art. 523, § 2º, do do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARINA GREGO

ADVOGADO : LILIANO RAVETTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012415-0 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (fl. 61/62) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o agravo regimental interposto pelo INSS à fl. 67/70, vez que tempestivo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009166-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : CLELIA APARECIDA PRADELLA RENZI

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.20.000126-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que acolhe o cálculo da autarquia quanto à revisão do benefício e determina a expedição de ofício requisitório.

Sustenta-se, em suma, erro nos valores lançados no cálculo.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena o INSS à revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço, DIB 31.07.91 com pagamento das prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora sem verba honorária dado a reciprocidade da sucumbência.

A divergência, motivadora do agravo, está no fato de que a autarquia informar o pagamento administrativo de Cr\$ 40.867,80 em outubro/97 sem detalhar a sua procedência.

Mesmo sem os dados do processo administrativo, conclui-se que tal pagamento refere-se à complementação da Renda do benefício, inicialmente concedido por Cr\$ 88.984,53, pois que calculado nos moldes do D. 89.312/84, foi revisto para Cr\$ 126.990,00 consoante o comando do ao vigente art. 145 da L. 8.213/91, em setembro/93 (fs. 60).

O valor então pago de Cr\$ 40.867,80, decorrente dessa revisão e apurado no período de Julho/91 a setembro/93 reflete apenas o somatório das diferenças mensais pelo valor nominal, constatado que sobre ele não foi aplicada atualização monetária e tampouco juros moratórios.

Outro fator que interfere no cálculo, não cogitado no agravo, é a revisão imposta pelo art. 26 da L. 8.870/94, segundo o qual aquela diferença glosada entre o salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição atualizados para a DIB) e o máximo de contribuição, foi reincorporada ao valor do benefício a partir de abril/94, com restrição de não ultrapassar o máximo de contribuição nesse mês. Esta faceta do cálculo está bem equacionada pela autarquia.

Desta sorte, o cálculo das diferenças providas pelo título judicial, tem de levar em conta o valor do benefício revisto judicialmente para Cr\$ 127.120,76 comparado com o pago no importe de Cr\$ 88.984,53 até setembro/93 e daí por diante pelo valor administrativamente revisto de Cr\$ 126.990,00, descontando-se o mencionado pagamento administrativo de Cr\$ 40.867,80 em outubro/93. (Observo que aqui, todos os valores estão grafados em CRUZEIROS).

Em abril/94 passa a vigor a revisão devida 1,8721 aplicada sobre o valor do benefício, sendo que a autarquia havia aplicado originalmente 1,8194 (fs. 29).

Para que a execução caminhe sem outros percalços elaboramos novos cálculos que seguem os parâmetros acima delineados, cujo valor importa em R\$ 26.607,38 (vinte e seis mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), válido para agosto/2006.

Posto isto, antecipo parte da pretensão recursal, para o fim de suspender a expedição do ofício requisitório e fixar o valor da execução em R\$ 26.607,38 (vinte e seis mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), válido para agosto/2006, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Junte-se o cálculo elaborado pelo contador desta Corte e intemem-se as partes.

Intemem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011388-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : PEDRO SOARES PINHO

ADVOGADO : RAFAEL ITO NAKASHIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 02.00.00139-7 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 dias, se houve a liberação administrativa do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício do autor no período de 03/2006 a 06/2008, conforme decisão judicial.

Caso o pagamento não tenha sido efetuado, exponha a autarquia os motivos e se há previsão para a liberação da quantia apurada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROGERIA APARECIDA VARRICHI DIAS e outros
: CELSO DONIZETE DIAS FILHO incapaz
: ISABELLA CRISTINA DIAS incapaz
: LUCAS HENRIQUE DIAS incapaz
: ALISSON ALAN DIAS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SENA NETO
REPRESENTANTE : ROGERIA APARECIDA VARRICHI DIAS
SUCEDIDO : CELSO DONIZETE DIAS falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 08.00.00022-6 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação da pensão por morte em favor dos herdeiros do autor da ação principal.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão viola os limites objetivos e subjetivos da lide, vez que a presente ação trata de aposentadoria por invalidez e não pensão por morte.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico aduzido pelo agravante a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo.

Versam os autos da ação principal sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado por Celso Donizete Dias que veio a falecer em 25.09.2008 (certidão de óbito de fl. 69), anteriormente à produção de prova pericial.

Diante da impossibilidade da implantação do benefício de auxílio-doença, o d. Juiz *a quo* concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação da pensão por morte em favor dos herdeiros do autor.

Todavia, prevê o art. 128 do Código de Processo Civil que *o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

Destarte, há que se reconhecer que a reforma da r. decisão ora agravada é medida que se impõe, tendo em vista que extrapolou os limites da lide ao conceder tutela diversa da requerida na petição inicial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO DIVERSA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DO REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. RECURSO PROVIDO.

I - Lide previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, cuja apreciação resultou na determinação de amparo social, em favor da autora, ora agravada.

II - Consoante o disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil, nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais, consagrando os princípios nemo iudex sine actore e ne procedat iudex ex officio.

III - O pedido inicial fixa os limites da lide, que deverá ser decidida nos exatos contornos em que foi proposta, sob pena de ofensa ao princípio dispositivo, segundo o qual deve haver adstrição do julgamento ao pedido, consoante disposto nos artigos 128 e 460 do CPC.

IV - No caso dos autos a decisão agravada não encontra correspondência ao pedido inicial, sendo vedado ao juiz de ofício determinar implantação de benefício não requerido pela parte autora.

(...)

(TRF-3ª R.; AG n. 2003.03.00.033583-5/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; Julg. 16.05.2005; DJU 07.07.2005 - pág. 396).

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para cassar a tutela antecipada concedida.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : CECILIA YELPI MENDEZ

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000912-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que a agravante é portadora de transtorno depressivo recorrente grave, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 53/74).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 01.05.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012962-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : LEANDRO LOPES incapaz
ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA
REPRESENTANTE : IZALTINA DE MAGALHAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00019-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que esclareça, no prazo de 10 dias, sobre a divergência entre a sua qualificação e os documentos que o instruem, especialmente o de fs. 23.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DAVID CESAR FRANCA incapaz
ADVOGADO : JURACY LOPES e outro
REPRESENTANTE : ALEX FABIANO FRANCA
ADVOGADO : JURACY LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.010099-1 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação ou da ciência pessoal, se houver, referente à decisão de fls. 94/108 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : DINA ISRAEL LARANJEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00045-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : LUIZ JOSE VILARINDO
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002839-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de espôndilo-disco-artrose lombar, protrusão discal latero-foraminal esquerda em L4-L5, protrusão discal postero-bilateral com maior componente à esquerda em L5-S1, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 26/43).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 15.08.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013355-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES SIMOES

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001161-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013366-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA DOS ANJOS PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00016-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : RUBESNEI PERESSIN JUNIOR
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00075-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : VANILTON SEVERINO VIANA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001077-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : SALETE MOTANO DAQUINTO
ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004031-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.009183-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ARIIVALDO FELICIANO DE ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003612-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014758-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DIRCEU FRANCISCO DE PAIVA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00045-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014783-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO
ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.003909-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014788-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SERGIO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00053-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014923-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VALTER ESTROGILDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002101-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DULCINEA DELFINO RAPOSO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00105-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52), que dão conta que o seu marido possui vínculos urbanos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003351-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : AFONCINA SEVERINA DE FREITAS

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01969-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão monocrática de fls. 61/63, a petição de fls. 66/74, será oportunamente apreciada pelo Juízo *a quo*. Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003773-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00049-3 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Parte autora incapaz, segundo os autos, sem representação legal, nos termos do art. 9º, I, do C. Pr. Civil, deve regularizá-la, por isso que nomeio curador especial seu irmão Cristóvão Antonio de Oliveira, para representá-la neste feito, a outorgar mandato a advogado, mediante procuração, por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938390-5 - LEONOR SILVEIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerida à fl. 293. Aponha-se a tarja verde. Manifeste-se o INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação do co-autor ALFREDO GUILHERME STHAL. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de inscrição no CPF/MF dos demais autores. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos autores no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

00.0949919-9 - COMAC SAO PALO S/A MAQUINAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 239: Defiro conforme requerido. Silentes, arquivem-se os autos.

87.0022115-5 - MANOEL AUTO PECAS LTDA. E OUTROS(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da certidão de fl. 572, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nº da inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF dos co-autores MARCO ANTÔNIO MOLLICA, MYRIAM A. M. R. CALTABIANNO E NORIVAL CORREIA DA SILVA, para fins de expedição de ofício requisitório. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório em relação aos demais co-autores. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento realcionada aos co-autores acima indicados. Posteriormente, com a transmissão do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação constante no parágrafo anterior. Int.

88.0035482-3 - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerida à fl. 242. Aponha-se a tarja verde. Homologo os cálculos de fls. 245/248, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro ao autor e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório Complementar, nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

89.0026975-5 - FRANCISCO MANCILHA MARTINS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 155/160, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do CJF e 154/06 do TRF da 3ª Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

91.0010499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) FABIO GAZ E OUTROS(SP104042 - SUELI AIKO TAJI E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, providencie a parte autora o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal (PFN) sobre os cálculos de fls. 231/236. Após, tornem conclusos.

91.0010510-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) ROSANA ORDONHEZ E OUTROS(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP087762 - EUCLECIO TURCI E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o Ofício juntado às fls. 261/265, o qual informa o cancelamento de requisições de pagamento expedidas anteriormente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente o nome atual das partes indicadas. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros de Ruy Cantergiani.

91.0010515-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) TANIA REGINA LINO E OUTROS(SP183552 - FABIO GUERREIRO MARTINS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E Proc. ERICKA GOLOB E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 296/297 e 300, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 276/282, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, em favor de TANIA REGINA LINO, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação juntada às fls. 286/292. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

91.0016490-9 - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ante a certidão de fl. 173, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pela parte ré, com estes autos no arquivo sobrestado.

91.0075692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032229-4) ANTONIO CARLOS BOSCATTO E OUTROS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 -

CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 156. Dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro ao autor e posterior à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Posteriormente, coma transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

91.0668114-0 - MARIA ANGELA DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 278: De acordo com os cálculos de fls. 233/235, bem como os de fls. 264/275, elaborados pela União Federal e anteriormente acolhidos por este Juízo conforme decisão de fl. 237, observo que nos mesmos foram apurados valores negativos, ou seja, não há requisições complementares de pagamento a serem expedidas em favor dos autores. Destarte, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

91.0684649-1 - ADRIANO SEBASTIAO FORIGO E OUTROS(SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI E SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 304 e ss.: Dê-se vista à parte interessada.

91.0700087-1 - IBERE OLIVEIRA CARVALHO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos os cálculos de fls. 160/165 elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro ao autor e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório Complementar, nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

91.0730508-7 - HELMUT GRUNHEIDT E OUTROS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do autor no sistema processual, conforme documento de fl. 250. Após, expeça-se o Ofício Requisitório em favor de EDIS MORAIS MARINS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo a mesma providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

92.0005442-0 - MARILENE DA CUNHA BAGNATO E OUTROS(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0028966-5 - ACM AUTO PECAS LTDA E OUTROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação societária das empresas, haja vista as informações de que houve distrato social, bem como decretação de falência, devendo a mesma comprovar documentalmente as alterações informadas. Sobrevindo a documentação, dê-se vista à União Federal. Após, tonem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

92.0035610-9 - NELSON ANTONIO ESTEVES E OUTROS(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da certidão de fl. 191, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF dos co-autores ANTONIO THEODORO ROMACHELLO E JOSE LUIZ CARBALLEDA DOVAL, perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, nos moldes do art. 6º, 2º da Resolução nº 438/05-CJF/STJ. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos demais co-autores. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento relacionada ao co-autor acima indicado. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação constante no parágrafo anterior. Int.

92.0072491-4 - OSCAR EDUARDO SANCHEZ MEDINA E OUTROS(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0073668-8 - FERNANDO GOMES DA SILVA E OUTROS(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E

SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da certidão de fl. 299, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF das co-autoras CLARISSA LILIAN SCHORSCHER e VALÉRIA SOARES LINDENBRG, para fins de expedição de ofício requisitório. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório em relação aos demais co-autores. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento relacionada às co-autoras acima indicadas. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação constante no parágrafo anterior. Int.

92.0085245-9 - CHARLES JAMES SHELLARD(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 122. Após, sobrevindo a documentação, dê-se vista à União Federal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

92.0090713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040571-1) ANTONIO TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da certidão de fl. 203, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF dos co-autores ANTONIO TEIXEIRA DE PAULA E JOSE BARBOSA DA SILVA perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, nos moldes do art. 6º, 2º da Resolução nº 438/05-CJF/STJ. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos demais co-autores de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 170/187, os quais adoto como corretos e com cujo teor a União Federal manifestou concordância à fl. 197. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento relacionada aos co-autores acima indicados. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação constante no parágrafo anterior. Int.

95.0033647-2 - ANTONIO ORESTES PROSPERO E OUTROS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da certidão de fl. 000, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF do co-autor ANTONIO ORESTES PROSPERO, perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, nos moldes do art. 6º, 2º da Resolução nº 438/05-CJF/STJ. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos demais co-autores. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento relacionada ao co-autor acima indicado. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação constante no parágrafo anterior. Int.

2004.61.00.000314-7 - ALBERTO LEITE FERNANDES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO E SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES E SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Em face da petição da parte autora de fl.341, apresente as partes sua alegações finais pelo prazo legal, primeiramente o autor, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0664080-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009820-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.005459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0012379-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.005513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020628-9) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERRANA DE MINERACAO LTDA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.005741-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040228-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLINO MONTE REAL E OUTROS(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.006481-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061495-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X VALERIA REGINA ROCHA DA SILVA E OUTROS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.006863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016657-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROGERIO ROCCO DUCA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.006865-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026906-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO E OUTROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.006866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023960-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X JOCELI NAKAMURA E OUTROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.007097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026888-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARA MONTEIRO COELHO E OUTROS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.007321-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037549-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCELO BOTTA E OUTROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0001097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667457-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Recebo a petição de fl. 106 como início da execução. Providencie o autor as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

2000.61.00.046265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710340-9) UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA DONA PEREIRA) X SOUAD MOHAMAD SAADEDDINE E OUTROS(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP216338 - ANDREIA CARNEIRO DE LUCENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

2006.61.00.008742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021921-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO E OUTROS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.002953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003025-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SARAH CERNE E OUTROS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Distribua-se por dependência.Após, vista ao (à) impugnado (a), voltando conclusos para despacho.

CAUTELAR INOMINADA

98.0005557-6 - SIG IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento do INSS à fl. 303. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 312/313.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.003027-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061629-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MILDRED FEYA LANGE LEVIN E OUTROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.002139-8 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Tendo em vista que o cálculo homologado por sentença à fl. 68 encontra-se atualizado com data anterior à propositura da presente ação, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor devidamente corrigido. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo. No silêncio, arquivem-se os autos.

2009.61.00.006291-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762505-7) MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662140-6 - ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da certidão de fl. 302, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição no CNPJ/MF, para fins de expedição de ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Sem prejuízo, expeça-se alvará de pagamento em relação a importância constante de fl. 298. Int.

00.0902218-0 - JOSE PACHECO DE ALMEIDA E OUTROS X INSS/FAZENDA

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação dos demais herdeiros do co-autor João Teixeira Lima, em relação ao crédito discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.

89.0032904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027321-3) LUIZ ANTONIO DOMUNDO E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SINVAL TOZZINI E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

90.0042502-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038957-7) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP038726 - LEILA MARIA GUERRA BOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0010514-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) WILDER BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação,

venham-me os autos conclusos. Int.

91.0694579-1 - SANA AGRO AEREA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Fls. 254/259: Indefiro. A atualização de valores é feita pelo próprio TRF da 3ª Região, quando do pagamento do requisitório. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 252. Int.

91.0721760-9 - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Adoto como corretos e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado os cálculos de fls. 170/171. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

91.0741682-2 - EDILENE VALERIA PEROBELLI E OUTROS(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da certidão de fl. 205, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF do co-autor BAGDACAR ZERONLIAN, perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, nos moldes do art. 6º, 2º da Resolução nº 438/05-CJF/STJ. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos demais co-autores. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento relacionada ao co-autor acima indicado. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRFom a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação constante no parágrafo anterior.

92.0000925-5 - JOSE GERALDO CAMPANTE E OUTROS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0018505-3 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos os cálculos de fls. 121/126, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

92.0020948-3 - MARTIN AUGUSTO BARRETO E OUTROS(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 237/244: Fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação à fl. 235 verso, expeça-se ofício requisitório. Após a transmissão eletrônica do ofício ao TRF3, ou decorrido o prazo a que se refere a determinação anterior, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0035874-8 - PAMPHILO GRASSELLI E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido pela União Federal à fl. 203. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório complementar.

92.0045795-9 - CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 211/219, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

92.0062211-9 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos 268/273, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

92.0081159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006373-0) JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a informação sobre o cancelamento do ofício requisitório da co-autora Elisabete Leite às fls. 216/219, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 05(cinco) dias, seu atual nome. Outrossim, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no mesmo prazo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

92.0203397-8 - TAMANDARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP102374 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. SANDRA ALEXANDRE V. GUIMARAES) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

93.0001843-4 - ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA E OUTROS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido à fl.1307. Int.

93.0014786-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009524-2) ATIAS MIHAEL LTDA E OUTRO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a memória de cálculo de execução que acompanhou a petição de fls. 386/389. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

94.0013827-0 - HELIO FERREIRA E OUTROS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos os cálculos de fls. 209/222, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro ao autor e o posterior à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório Complementar, nos termos das resoluções 559 CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

94.0033373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011977-8) LUIZ CARLOS PAES E OUTROS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da certidão de fl. 329, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF dos co-autores LUIZ CARLOS PAES E ANTÔNIO JOSÉ BORDINHON, perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, nos moldes do art. 6º, 2º da Resolução nº 438/05-CJF/STJ. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos demais co-autores. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento relacionada aos co-autores acima indicados. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação constante no parágrafo anterior. Int.

95.0033010-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021504-3) SANIBRA SANEAMENTO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista a informação sobre o cancelamento do ofício requisitório em favor da empresa autora às fls. 344/347, comprove esta, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual denominação. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

97.0007109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040642-1) JOSE FLAVIO GARCIA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo a petição de fls. 289/290 como início da execução. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito em julgado e cálculos) a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se de acordo com o artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0019889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011139-3) INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Tendo em vista a informação de cancelamento da requisição de pagamento às fls. 293/296 em favor da empresa autora, comprove esta, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sua atual denominação. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

97.0059682-6 - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Tendo em vista a certidão de fl. 502, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 449/450. Após, tornem os autos conclusos.

97.0059775-0 - ADAUTO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o atual patrono da parte autora, Dr. Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada às fls. 362/370. Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.00.010955-9 - ARTHUR ANDERSEN S/C E OUTROS(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.011182-5 - MARIA DE LOURDES KIM(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.115/118 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça-se conclusão. Int.

2005.61.00.029187-0 - CARLA TODYS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal até o presente momento. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

2007.63.01.058080-3 - JOAO VARKULJA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal até o presente momento. Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de óbito de João Varkulja, a Declaração de Hipossuficiência, a fim de embasar o pedido de gratuidade de justiça, bem como a contra-fé. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se há mais herdeiros e se estes renunciaram ou se mantêm na ação. Por fim, providencie a autora cópia legível dos documentos juntados e de todos os extratos do período pleiteado. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.076740-0 - GILDA BRIANESI MASTEGUIM(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Cível até o presente momento. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se procede o pedido da medida liminar, tendo em vista a documentação juntada às fls. 28/39. Por fim, providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da contra fé. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.002049-7 - JOAO VARKULJA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/47: Compulsando os autos, verifico que a determinação de fl. 25 e a sentença proferida à fl. 27 foram publicadas sem constar o nome da patrona da parte autora. Destarte, declaro nulos todos os atos posteriores ao despacho de fl. 25. Devolvo à autora, integralmente, o prazo para manifestar-se acerca do despacho supra mencionado. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a Declaração de Hipossuficiência, a fim de embasar o pedido de gratuidade de justiça, bem como a juntada da contra-fé. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.014190-3 - OLAVO AFONSO ALVES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos no âmbito do Juizado Especial até o momento. Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o devido recolhimento das custas judiciais, bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada da contra fé para citação. Após, se em termos, cite-se.

2009.61.00.008791-2 - TAUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP039255 - OSWALDO CELESTE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.009858-2 - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0002609-7 - VALTER CARREIRA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl. 215, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF, para fins de expedição de ofício requisitório, nos moldes do art 6º, 2º da Resolução nº 438/05 CJF/STJ. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento relativas ao valor principal, bem como aos honorários de sucumbência. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação do autor quanto à regularização de seu CPF, cumpra-se a parte final do parágrafo anterior. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001501-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARCIA OLIVEIRA DOS ANJOS PERSINOTTO E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030209-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088662-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SUPERMERCADO MATSUI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050631-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HELENA DA CRUZ SILVA E OUTROS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000331-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036914-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROMEU ESTEVAM E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006363-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020832-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050600-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X MARIA LUCIA SOARES VIEIRA E OUTROS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008980-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044933-5) RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.009461-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001144-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.009463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007892-0) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS E OUTROS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.011965-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039774-5) UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo a petição de fls. 59/60 como início da fase de cumprimento de sentença. Cumpre a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no julgado de fl. 45, nos termos do artigo 475-J do CPC, com relação ao pagamento dos honorários advocatícios. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.012101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000679-2) INSS/FAZENDA X SAINT GOBAIN CANALIZACAO S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.002069-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042043-5) UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL E OUTROS(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.008302-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003961-9) DIANA CHANG SZU E OUTROS(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Manifeste-se o impugnado no prazo legal, voltando os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.008303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003739-8) EDELINA JESUS DIAS E OUTROS(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Manifeste-se o impugnado no prazo legal, voltando os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655858-5 - GRACE BRASIL S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0833686-5 - WALDIR SANCHES(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0011093-9 - MARIA ESTER CASSUCCI VIEIRA(SP052618 - JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0015920-2 - MARCO ANTONIO BAMBICINI E OUTRO(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0661599-6 - NELSON SCHIEVANO E OUTRO(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0672680-1 - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0672765-4 - JOSE EDUARDO AIUB E OUTRO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0681427-1 - OMAR THOME(SP131283 - PATRICIA ANDRADE THOME E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0682575-3 - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0713086-4 - BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0722257-2 - DOMINGOS MOLICA(SP092128 - LUIZ HENRIQUE NIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0733776-0 - MAURICIO STAUT(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0739104-8 - DRAGINA GONZALES GARBIN(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0013491-2 - JOAO GEORGES AMBAR E OUTROS(SP039763 - THEREZINHA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0013946-9 - FERMATA IND/ FONOGRAFICA LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0028171-0 - FRANCISCO MARIO VIOTTI BERNARDES E OUTROS(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0034231-0 - ROVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0040571-1 - DOMINGOS LOPES E OUTROS(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0088910-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743733-1) ELON BASTOS(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0092007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738270-7) MARIO FILIE E OUTROS(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0007285-6 - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.088699-7 - JOAO HERNANDEZ E OUTROS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.006264-6 - ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL E OUTROS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.025665-0 - JOSUE ELIAS DOS SANTOS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0748707-0 - RACCO GIUSEPPE(SP110500 - CELINA GLAFIRA MADRID VALLE E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2247

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013475-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

(...)Diante da consulta supra, intime-se o litisconsorte ativo para que traga aos autos cópia autenticada de seu estatuto, da ata de eleição do Presidente que assina a procuração no prazo: 10 (dez) dias.Fls. 287/292: Recebo o recurso de Agravo Retido interposto pelo réu e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Fls. 294/325: Anote-se. Int.

2009.61.00.007828-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C E OUTRO

Por ora, aguarde-se a vinda das contestações. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 75/125 bem como das contestações eventualmente apresentadas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.019847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013475-2) UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 17 prosseguindo-se nos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.022843-3 - IGUATU PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. RENATO DE BRITTO GONCALVES E Proc. CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALEMIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 527: Reitere-se os termos do ofício 0165/2009, para que a CEF apresente o comprovante da conversão em renda definitiva da União Federal, informada às fls. 515, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 9.718,69 (nove mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), referente a 2,99% do valor originariamente depositado, em favor do Impetrante, devendo o mesmo indicar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União Federal. Int.

1999.61.00.043212-7 - SCOR SERVICOS DE CONTROLE ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 288/289: Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.007594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026921-0) JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando para Delegado da Receita Federal de Administração Tributaria em São Paulo. Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2006.61.00.006348-7 - COM/ DE RACOES OKAMOTO LTDA - ME E OUTROS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.025684-8 - BENTO COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA-ME E OUTROS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.030385-5 - DROGARIA MAJESTIC LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.009029-3 - JULIO CESAR CAPPELLINI(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP197443 - MARCELO AUGUSTO EDAES SIMÕES RODRIGUES) X SECRETARIO GERAL DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS E OUTROS(SP062206 - LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA E SP062206 - LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA)

Fls.417/418: Apresente o Impetrante nova prescrição médica conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, abra-se nova vista à União. Se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.414. Int.

2008.61.00.012813-2 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 185/198: Tendo em vista as alegações do impetrante e os documentos juntados, officie-se à autoridade impetrada para que cumpra integralmente a liminar de fls. 69/71 ou justifique o seu não cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016583-9 - GABRIEL DE BARROS LOPES(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020819-0 - ORIDES VERONA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 119, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105. Após, manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001156-7 - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls.714/730: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

2009.61.00.006270-8 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face ao exposto, 1) HOMOLOGO a desistência formulada quanto ao pedido de devolução imediata do valor já

descontado, afastando liminarmente esse pedido, nos termos do art. 267, VIII do CPC.2) DEFIRO a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que cesse todo e qualquer desconto nas faturas vencíveis da impetrante, até julgamento final do presente. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e imediatamente conclusos.

2009.61.00.008497-2 - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.280/299: Mantenho a r. decisão de fls.258 e 258 verso, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.009048-0 - SILVIA NATALIA SOARES MENEZES(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E OUTRO

Fls. 18: Prejudicado, tendo em vista a r. decisão. Cumpra-se imediatamente a r. decisão de fls. 16 e verso. Int.

2009.61.00.009808-9 - GONZALEZ E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Esclareço que, neste feito, não há pedido de liminar. Assim, prossiga-se notificando a autoridade impetrada para que preste as informações. Para maior clareza, junte-se cópia da sentença de desistência. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

2009.61.00.009838-7 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.00.009872-7 - CLOVIS DE MOURA GARCIA E OUTROS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Permito-me apreciar o pedido de liminar após as informações da Autoridade Impetrada, sobretudo esclarecimentos sobre eventual empecilho no atendimento do pedido do Impetrante de conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.002061/2009-71, em face da Certidão Negativa de Débitos patrimoniais juntada à fl. 14. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.00.009937-9 - EDUARDO LUIZ DE GODOI(SP181424 - ERLON MUTINELLI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Por ora, intime-se o impetrante para que traga aos autos um jogo completo de contrafé, mais uma cópia de todos os documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

2009.61.00.010119-2 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Em face do exposto, DEFIRO a medida liminar almejada, para o fim de assegurar às impetrantes o protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários, independentemente de prévio agendamento ou senha. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004 oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.010284-6 - JOSE DIAS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o documento de fls. 38, que indica haver dúvidas sobre a exigência do laudêmio, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.00.010410-7 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade

impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2091

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.005965-1 - MARCOS TADEU BARBOSA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a informação supra.Int.

MONITORIA

2004.61.00.018087-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON JUVINO CARDOSO

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2006.61.00.000651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JORGE ANTONIO DEGOW

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que são ínfimos os valores localizados em instituições financeiras.Int.

2006.61.00.021771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAIRA CRISTINA DE GODOI E OUTROS(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS)

Fls. 187/188: observo que a petição da Requerida não se trata de impugnação ao cumprimento da sentença, nem mesmo se por esforço de interpretação aplicar-se o inciso V do artigo 475-L do CPC, ausente o requisito do 2º do mesmo artigo. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2009, às 15 horas. Intimem-se as partes.Int.

2006.61.00.024948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras.Int.

2007.61.00.030913-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

J. a petição e restituam-se os demonstrativos à Exequente, uma vez que já se encontram acostados aos autos e não atendem ao determinado a fls. 521.

2008.61.00.004171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LETICIA TEREZA SENE RODRIGUES E OUTRO(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.006466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Fls. 736/746: Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.019733-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ARMANDO CHIMENTI JUNIOR

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.024299-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAURA MARIA LAMELAS E OUTRO(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)
Ouça-se a Autora quanto à possibilidade de conciliação tendo em vista o pedido de designação de audiência a fls. 88. Ciência às Rés da impugnação apresentada pela Autora, especialmente o item III (fls. 94/95).No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.002992-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGAR HENRIQUES DE SOUZA E OUTRO

Vistos, etc...Trata-se de ação monitória onde, antes mesmo da citação dos réus, informa a Autora a fls. 51 que houve acordo, requerendo a extinção do feito.Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.003789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA E OUTRO(SP187635 - ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA)

Defiro às Embargantes os benefícios da justiça gratuita.Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

ACAO POPULAR

2005.61.00.011566-5 - ANTONIO CARLOS CAMARGO E OUTRO(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E DF013404 - MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E DF011980 - LEONARDO ANTONIO DE SANCHES E Proc. 1462 - REGINA LUCIA LIMA BEZERRA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES E RJ059709 - OTAVIO BEZERRA NEVES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E RJ102678 - ROBSON LUIZ GOMES SERVINO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA E RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SC013756 - JOSE BRAZ DA SILVEIRA)

Fls. 3985/4160:Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos réus, para contrarrazões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002390-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000856-4) GERALDO DUMAS DAMASIO(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

2009.61.00.007161-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000886-6) FRANCISCO ARAGAO MACHUCA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de garantia da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.007933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003136-7) EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO E OUTRO(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.008617-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001868-3) MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Defiro o efeito suspensivo tendo em vista que a execução está garantida por penhora de bens imóveis, cuja alienação

prematura poderá importar em dano de difícil reparação. Observo que a Embargante deu cumprimento ao disposto no artigo 739-A 5º do CPC, conforme demonstrativo de fls. 118/123. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.026841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTROS
Ciência à Exequente da resposta do ofício. Int.

2005.61.00.026920-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X VANILDE NEGRELLI DE MELO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES)
Ciência à Autora da devolução da carta precatória. Int.

2008.61.00.006826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA E OUTROS
Ciência à Exequente da devolução da carta precatória. Int.

2008.61.00.014982-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME E OUTROS(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.018928-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X THEREZINHA LARA DOS SANTOS
O endereço informado a fls. 54 é o mesmo da inicial, assim sendo manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.027843-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME E OUTRO
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.008396-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO E OUTRO
Providencie o subscritor a assinatura do substabelecimento de fls. 11. Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034397-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MIGUEL MANZIONE NETTO E OUTRO
Intime-se a Requerente a retirar os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.63.01.268217-5 - HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA O AUTOR - Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de suspensão de execução extrajudicial, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. A liminar foi indeferida a fls. 111/112 e 121/123. Posteriormente o Autor propôs a ação revisional nº 2006.61.00.008448-0, que tramitou por esta Vara Federal, com pedido de antecipação de tutela indeferido, a qual foi extinta sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa e ora encontra-se em grau de recurso. Portanto esta medida acautelatória perdeu o objeto, sendo que as providências cautelares eventualmente necessárias poderão ser determinadas nos autos do processo principal, nos termos do artigo 273, caput e 7º do Código de Processo Civil. Assim sendo, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.021254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KELLY CRISTINA MARQUES TEODORO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)
Suspendo o curso deste feito até nova decisão nos autos da consignatória em trâmite no JEF, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC. Int.

2008.61.00.024853-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILDA PEREIRA RODRIGUES E OUTRO
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.009131-9 - JOAO BATISTA PEREIRA - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao Requerente da redistribuição a esta Vara Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a patrona da Requerente a declaração de autenticidade dos documentos juntados bem como a juntada de via atualizada do compromisso de fls. 8.Esclareça o pedido formulado, bem como comprove documentalmente a negativa da CEF, tendo em vista que o Requerente é aposentado, havendo hipótese de saque específica e não se tratando portanto de liberação por doença ou estado de necessidade.Int.

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032780-1 - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI E OUTROS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ante a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelas exequentes às fls. 402/416, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

93.0036248-8 - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA E Proc. PAULO AUGUSTO GREGO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

93.0036860-5 - MARCOS APARECIDO PALUDETI E OUTROS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 221:J. Intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

93.0037642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036245-3) FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP274321 - JOAO FELIPE GOMES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao Dr. João Filipe Gomes Pinto.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).

94.0004386-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

94.0025042-8 - OK TURISMO LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E Proc. MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0013069-6 - ANTONIO DI GIANNI E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0015276-2 - BRATKE E COLLET PATRIMONIAL S/C LTDA(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E Proc. MILTON FONTES E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 178: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0018029-4 - DOUGLAS BACHUR E OUTROS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0018712-4 - WALMIR DA SILVA PEREIRA(SP131546 - MARIA ALICE MENEZES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. CILENO ANTONIO BORBA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0021537-3 - JULIO MARTIN MORENO E OUTROS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FLS. 439: Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Manifestem-se os autores quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS dos Autores, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

95.0022137-3 - WALTER DE ALMEIDA BRAGA E OUTRO(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

DESPACHO DE FLS. 259: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0029571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005534-1) JOHNSON E HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 606: Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0046743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040094-4) SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

96.0022536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001443-2) DEMETRIO PHILIPPOS(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. SIMONE LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

97.0036328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024687-6) HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

97.0046481-4 - JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS E OUTROS(SP123735 - MARCIA REGINA DE

SOUZA E SP191919 - NAJARA ARANHA DO AMARAL E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Primeiro, cumpram os autores, integralmente, a determinação de fls. 180, parágrafo 2º, mediante fornecimento das cópias necessárias. Após, cite-se nos termos do artigo 632 do CPC. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

98.0004110-9 - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO E OUTROS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. SISTA SOUZA DOS SANTOS E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

98.0010431-3 - DORACI BITENCOURT DE MATOS(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO E Proc. REINALDO GONCALVES DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

98.0015785-9 - ALCIDES FELICIANO DE LIRA MONTEIRO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORLOLANI)

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

98.0037482-5 - SOMAFAL - SOCIEDADE DE COM/ DE PAPEIS LTDA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP140990 - PATRICIA LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.00.022469-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)

Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização da devedora e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

1999.61.00.027731-6 - JOAO BRAVI(Proc. WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.035462-1 - TURISMO PAVAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.044687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037017-1) LEONEL REINA JUNIOR E OUTRO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2000.03.99.038729-8 - DERMIWIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 254: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

2000.03.99.062052-7 - GENI THIAGO MONTANHA E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2000.61.00.018831-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014777-2) DAVID BRANCO PEDRO E OUTRO(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2000.61.00.034585-5 - BELMIRO RIBEIRO LEITE E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2001.61.00.006095-6 - JANINA PRUDENCIO COSTA GONDIM E OUTRO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2001.61.00.013129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003439-8) MARCO ANTONIO MONTEIRO E OUTRO(SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 571/573: Ciência aos autores. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2001.61.00.022751-6 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
DESPACHO DE FLS. 509: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2001.61.00.030173-0 - SIDNEI BENDER DO AMARAL E OUTROS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

2002.61.00.019384-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013707-6) VALMIR ALBINO DA SILVA E OUTRO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
DESPACHO DE FLS. 204: Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2003.61.00.031707-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPORTS TOURS INTERNACIONAL LTDA(SP046950 - ROBERTO BOTTINI)
Cumpra a exequente o determinado às fls. 187. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2004.61.00.031188-7 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2005.61.00.007394-4 - HEITOR LAERT CASTANHEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA S PATZLAFF OABDF 16557)
DESPACHO DE FLS. 141: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2005.61.00.028260-0 - DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Indefiro o pedido de fls. 364/365, tendo em vista a sentença de fls. 282/293, transitada em julgado. Considerando que a

autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

2007.61.00.018629-2 - ODETE BADI GONCALVES PEREIRA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO DE FLS. 79: Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.005999-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VIADUTOS(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.013403-0 - EDSON LOPES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

2008.61.00.014668-7 - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA E OUTRO(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados autos. Int.

2008.61.00.019493-1 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 93/96: Nada a considerar, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 88. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036245-3 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP274321 - JOAO FELIPE GOMES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento dos autos ao Dr. João Filipe Gomes Pinto. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).

93.0037726-4 - ALVARO CARDOSO DE MENEZES JUNIOR E OUTROS(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E Proc. LUCIA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Fls. 630 / 631: Nada a considerar, tendo em vista a r. decisão de fls. 620 / 621 transitada em julgado que serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência das quantias judicialmente depositadas, que ainda não tenham sido levantadas. Oportunamente, ao arquivo findos. Int.

95.0040094-4 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

96.0001956-8 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E Proc. OSCAR MORAES CINTRA E Proc. ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.

97.0024687-6 - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.037017-1 - LEONEL REINA JUNIOR E OUTRO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2000.61.00.014777-2 - DAVID BRANCO PEDRO E OUTRO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
DESPACHO DE FLS. 206: Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2002.61.00.013707-6 - VALMIR ALBINO DA SILVA E OUTRO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
DESPACHO DE FLS. 103: Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.001446-3 - DANILO ALVES DE CAMARGO(SP170889 - ADEMIR LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas do autor. Apresente o autor o seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0026810-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Face ao silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.017296-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA

Em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, bem como tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.025617-1 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando o alegado pela parte autora, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias.Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032129-1 - LUPERCIO ALVES BRAGA E OUTRO(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA E OUTROS(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES)

Publique-se o despacho de fls. 230, qual seja: Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, uma vez que a Caixa Econômica Federal deverá constar como assistente e não como constou.Após, tendo em vista o requerido às fls. 226/229, defiro a

vista dos autos à CEF fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int..

2008.61.00.033092-9 - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado às fls.31/38, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do formal de partilha dos bens deixados por ANTONIO CARLOS DE BUENO VIDIGAL.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.033134-0 - MINORU ODA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se o autor cumprir a determinação de fls. 18 no prazo de 10 (dez) dias. sob pena de extinção.

2008.61.00.033168-5 - VICENTE BRUNO - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 66/77: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada de inventário de VICENTE LUIZ BRUNO, declinando inclusive, o nome do inventariante/representante do espólio.Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação os nomes de MARÍLIA BRUNO GATTAZ, YARA LUIZA BRUNO, bem como de eventual inventariante do espólio de VICENTE LUIZ BRUNO.Int.

2008.61.00.033796-1 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/71: Preliminarmente, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 51.Int.

2009.61.00.000806-4 - BARBARA MOREIRA VASCONCELOS(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 41/43.Int.

2009.61.00.000929-9 - ADA ABRAHAO(SP181187 - REGINALDO MODESTO BARABBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 60/65.Int.

2009.61.00.001423-4 - AMAURY MORAES PINTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 39/42.Int.

2009.61.00.001608-5 - ALBERTO GONCALVES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/37: Não verifico presentes os elementos da prevenção com a ação nº. 2009.61.05.000144-2, vez que as contas-poupança cujos índices são pleiteados, são distintas.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Haja vista que às fls.13, restou comprovado nos autos que a autora requisitou administrativamente à Caixa Econômica Federal os extratos referentes à conta-poupança cujos índices são pleiteados, bem como tendo em vista o alegado na exordial, cite-se e intime-se a CEF para a exibição dos extratos, encaminhando contrafé, cópia da presente decisão, bem como da petição juntada às fls. 44.

2009.61.00.002289-9 - ODILON CORREA PACHECO E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para trazer autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada atualizada do Registro de Imóvel, do bem adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, objeto do provimento jurisdicional.Int.

2009.61.00.003529-8 - JOSEFA GERMANO DA SILVA(SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos...Trata-se de ação ordinária interposta por JOSEFA GERMANO DA SILVA em face da CAIXA SEGURADORA S/A. Nos presentes autos, não sendo a ré pessoa de direito público, mas de direito privado, como se verifica, inclusive, pela descrição de sua natureza jurídica (documento anexo) junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não se confunde com a Caixa Econômica Federal, de modo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, a competência para julgamento e processamento da demanda, no caso, é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.003575-4 - CACILDA DIAS DE PAULA E OUTROS(SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por ora, tendo em vista o noticiado na inicial, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da homologação da partilha, bem como do trânsito em julgado dos bens deixados por DELÍCIA MAZINI DIAS. Em igual prazo, traga o autor cópia autenticada da certidão de óbito acostada às fls. 20. Int.

2009.61.00.003955-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL
(...) Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 1º da Lei 9.494/97. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.004900-5 - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 50/64, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar a presente ação ordinária com a ação nº. 1999.61.00.038682-8, que tramitou na 21ª Vara Cível. Silente, conclusos. Int.

2009.61.00.006137-6 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - FILIAL(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDÚSTRIAL/ INMETRO

Fls. 140/163: Por ora, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.006460-2 - AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIÃO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os objetos são distintos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a subscritora da Procuração acostada às fls. 26, possui poderes para tanto. Em igual prazo, haja vista o documento trazido aos autos às fls. 27, intime-se o autor para esclarecer a divergência entre o nome da empresa autora lançado na petição inicial e nome cadastrado no documento juntado às fls. 27. Após, se em termos, prossiga-se com a citação. Int.

2009.61.00.007275-1 - SILVIO LUIZ CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/39: Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 34, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da homologação da partilha bem como do trânsito em julgado dos bens deixados por MITIKO CANATO. Em igual prazo, providencie a parte autora cópia do RG e CPF de CARLOS ROBERTO CANATO. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.007484-0 - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 70, trazendo aos autos via original do instrumento de Procuração acostado às fls. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2009.61.00.007706-2 - GILCIA DE CARVALHO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/40: Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a diferença decorrente do creditamento do índice de correção monetária de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou se pretende somente a diferença de correção monetária relativa ao período de jan/89. Após, com a manifestação, conclusos. Int.

2009.61.00.008345-1 - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 103 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito dos valores constantes nos PAs 10880.360052/99-13, 10855.503187/2004-33, 12157.000616/2008-41 e 10880.360053/99-86, bem como não seja incluído seu nome no CADIN, tendo em vista o imóvel oferecido em caução nos presentes autos. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas, conforme disposto no art. 206, CTN. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desta forma, caberia a expedição de certidão positiva

com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional acima transcrito, o contribuinte contar débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o pedido de liminar aqui deduzido somente pode ser autorizado no caso de depósito em dinheiro do seu montante integral, nos termos do art. 151, II do CTN, e não mediante caução. Ademais, a apresentação de caução em garantia, ao contrário, só pode ser admitida como contra-cautela e com a concordância da parte contrária não se podendo falar, nesse caso, em direito subjetivo do autor. Neste mesmo sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUTIVO FISCAL AINDA NÃO INSTAURADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. BASES FÁCTICAS E JURÍDICAS DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. I - Diversas as bases fácticas e jurídicas, obstado fica o conhecimento do apelo nobre pelo conduto da alínea c do permissivo constitucional. II - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. III - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifou-se) IV - Na hipótese presente, apesar de se tratar de ação anulatória de débito fiscal, o contribuinte-devedor ofereceu bem imóvel como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. V - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador. VI - Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta parte, PROVIDO. (STJ, RESP 710153, Primeira Turma. Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 03.10.2005, p. 142). Por fim, não havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não assiste razão a autora no tocante à não inclusão no CADIN. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se a ré, intime-se. AO SEDI, para regularização do pólo passivo.

2009.61.00.009059-5 - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado no termo de prevenção de fls. 79/86, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial e da sentença se houver, das ações n.º. 2004.61.00.035630-5, 2004.61.00.035631-7, 2008.61.00.022266-5 e 2008.61.00.025390-0. Outrossim, solicite-se via mensagem eletrônica, cópia da inicial das ações ordinárias supracitadas n.º. 2004.61.00.035630-5 (26ª Vara Cível), 2004.61.00.035631-7 (16ª Vara Cível), 2008.61.00.022266-5 (13ª Vara Cível) e 2008.61.00.025390-0 (13ª Vara Cível). Após, carreadas aos autos, venham conclusos. Int.

2009.61.00.009084-4 - MARIA GARRIDO ALCOCER E OUTROS (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Com fulcro no 2º do art 113 do CPC, torno nulos todos os atos decisórios praticados pela 2ª Vara Federal de Curitiba. Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas extratos bancários referentes a esse período. Caso o pedido compreenda os demais períodos, o demandante deve providenciar também os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Outrossim, intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original dos instrumentos de procuração acostados às fls. 9, 16, 23, 30 e 38, bem como cópia do RG de RAFAEL PRIORELLI. Após, se em termos, voltem conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

2009.61.00.009291-9 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Considerando o noticiado na inicial, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da homologação da partilha e do trânsito em julgado, dos bens deixados por CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA. Em igual prazo, traga o autor cópia autenticada da certidão de óbito de CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA. Int.

2009.61.00.009690-1 - GENILSON FERNANDES DA ROCHA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a ação ordinária nº. 2005.63.01.336310-7, ter como objeto do provimento jurisdicional a revisão do contrato com pedido de tutela antecipada, referente ao imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, sito à Rua Eduardo Moreira 11 Interlar - Taboão da Serra/SP, tendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente demanda, bem como a referida ação, ter sido extinta sem a resolução do mérito, conforme documentos juntados às fls. 56/64, o fato é que a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, por força do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do acima exposto, embora estejam presentes os elementos da prevenção, verifico a competência deste Juízo. Intime-se a co-autora ADRIANA FERREIRA FERNANDES para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

2009.61.00.009705-0 - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita e tramitação especial prevista no Estatuto do Idoso. Ao analisar a petição inicial verifico sua inépcia, eis que não resta minimamente comprovada a causa de pedir. Assim, emende o autor a inicial, trazendo aos autos elementos que comprovem a cobrança do erário acerca da reposição dos valores percebidos após 2007, bem como a comprovação de que necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.032130-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032129-1) LUPERCIO FERREIRA BRAGA E OUTROS(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X LUPERCIO ALVES BRAGA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA)

Publique-se o despacho de fls. 27, qual seja: Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual, razão pela qual determino o traslado das cópias de fls. 12 e 23 para os autos da ação principal. Após, desapense-se em remeta-se o presente incidente ao arquivo. Int..

2009.61.00.001726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018894-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PARANAIBA IND/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

(...) Isto posto, julgo procedente a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 6.720.574,59 (seis milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Intime-se a autora, para recolher a diferença de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039561-1 - JOSE GONCALVES E OUTROS(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Dê-se vista à CEF para que atenda a solicitação do Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4027

MONITORIA

2007.61.00.001397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO E OUTROS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos etc. Designo a dia 27 de maio de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se.

2007.61.00.026755-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO THOMAZ DA SILVA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Vistos etc. Designo a dia 27 de maio de 2009 às 14:30hs, para audiência de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010923-1 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

00.0669472-1 - METALURGICA NACIONAL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

89.0001889-2 - GERALD KILLICK E OUTROS(SP056741 - ANTONIO CARLOS VIZEU DE CASTRO E SP054110 - JOANNA COMIN E SP098002 - MARLON WANDER MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0014348-0 - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0660863-9 - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0708011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693603-2) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0714520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707344-5) VIDRARIA GILDA LTDA E OUTROS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

findo.Int.

91.0720437-0 - PEDRO RAIMUNDO E OUTRO(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0720747-6 - DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI E OUTRO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0726159-4 - LAZZARO ARTE EM COURO LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0741480-3 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0001229-9 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0002531-5 - JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0002952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730034-4) SUPERMERCADO SIGNOS LTDA(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0010961-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731803-0) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao

requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0013948-5 - EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0045376-7 - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0025724-4 - BAYER CROPS SCIENCE LTDA (SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0007761-2 - NILO ALGE (SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0012868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016619-6) ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.043091-0 - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE (SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 461/462, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2001.03.99.013111-9 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A (SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761252-4 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o patrono do autor, para que traga aos autos instrumento de outorga de mandato com poderes para dar e receber quitação. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados declinados às fls. 775.

89.0006582-3 - CARLOS LEONCIO BATTESINI E OUTRO(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA E SP057945 - MANUEL EURICO LUCAS JORGE E SP072442 - VERA CRISTINA PENTEADO B CARRETERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação do autor, arquivem-se os autos.

91.0665433-9 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)

Considerando a consulta supra, reconsidero o r. despacho de fls. 308. Dê-se vista aos interessados acerca disponibilização do valor requisitado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0713129-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667237-0) MAURICIO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0037703-3 - MARCELO DA ROCHA FURTADO E OUTROS(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO E SP112726 - NAIR ZAVATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Para o levantamento o beneficiário deverá comparecer a uma das agências da CEF munido do documento de identificação RG. Cumpra-se o despacho de fls. 510, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0039457-4 - PEDRO SIMIONATTO POLITO(Proc. PAULO SERGIO FERRARI E Proc. REGINA KERRY PICANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual vez que o subscritor da petição de fls. 197, não está devidamente constituído nos autos. Int.

92.0074952-6 - TIOSIN TUKASAN E OUTROS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 226. Int.

95.0010009-6 - ANA LUCIA MACHADO E OUTROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

97.0034815-6 - MARCIA DOS ANJOS FREITAS E OUTROS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Publique-se a r. decisão de fls. 371, qual seja: Acolho como correta a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. retro. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

98.0027759-5 - EDSON NISHINO E OUTROS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o

recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

2000.61.00.032084-6 - PANIFICADORA VERGUEIRO LTDA(SP186863 - JONAS ALVES DA SILVA E SP175184 - SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 214, qual seja: Tendo em vista o teor da informação, resta prejudicado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria nova designação de hasta pública.Int.

2002.61.00.026832-8 - CICERO LOPES E OUTROS(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que os depósitos foram efetuados espontaneamente pela ré, bem como trata-se de execução de obrigação de fazer, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se a r. decisão de fls. 272, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5591

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006613-1 - NIVIANE ALVES GOIS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Considerando que a presente demanda trata-se apenas de interpelação judicial, afasto a hipótese de prevenção arrolada no termo de fl. 10. Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: MANDADO JUNTADO EM 27.04.2009.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001678-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA ROMERO

Analisando o documento de fl. 26 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Srª Vera Lúcia Romero, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta.Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma ac Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.Intime-se.AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA - MANDADO JUNTADO EM 30.04.2009.

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004426-4 - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA E OUTROS(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ADITAMENTO DE ALVARÁ PARA A DRA. ANDREZA PASTORE DO SENAC).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008735-3 - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 70: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte outra como requerido. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.007756-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006752-3) MAFALDA ROSSI BAPTISTA(SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Folhas 432/438: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0048086-1 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2009.03.00.03563-5 no arquivo.Int. Cumpra-se.

89.0035951-7 - SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ COM/ LTDA(SP032515 - LEONARDO SERRA NETTO LERNER E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

95.0006318-2 - CLAUDIO TRINDADE E OUTROS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

98.0032160-8 - GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(Proc. ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E Proc. JACIARA DE AGUIAR ROZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.004093-2 - TRUFANA TEXTIL S/A(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.00.024689-4 - DATALISTAS S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.011018-6 - MILTON BONANNO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.11.000082-0 - ROBERTO GOMES MARIANO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X COORDENADORA REGIONAL EM MARILIA DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.03.99.034010-6 - ASSOCIACAO PRO-EXCEPCIONAIS KODOMO-NO-SONO(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.007788-3 - MARCELO MELLO DA FONTE(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vists. Folhas 599/619: Tendo em vista o acordo entre as partes quanto ao montante a ser levantado e ao ser convertido:1. Expeça-se mandado de intimação ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que forneça o saldo atual e confirmação da data de abertura da conta nº 0265.635.00230816-1, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Providencie a parte impetrante nova procuração com reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca).3. Expeça-se alvará de levantamento de 09,09% do montante depositado para a parte impetrante desde que cumprido o item 2 da r. decisão.4. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal de 90,91%. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.5. Com a juntada do alvará liquidado e em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.6. Não há que se discutir a forma de atualização dos valores depositados, tendo em vista que há legislação própria regulando a correção monetária das contas abertas à disposição da autoridade judicial.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.010311-0 - EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVID EM SP - NORTE E OUTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014214-1 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.028756-8 - MONICA CASTRO DAIRA(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Tendo em vista que a r. sentença não está sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.029041-5 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 98 / 115: Recebo o recurso de apelação da União Federal em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contra-razões. Dê-se ciência à União Federal (AGU) da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as

cauteladas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000048-0 - HANADIVA PREST DE SERV GERENCIAMENTO,COBR E TUR LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cauteladas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003156-6 - DANILLO LIESS NOFFS(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cauteladas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003437-3 - MURILO GUIMENTI PESSOA DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 124/ 146: Recebo o recurso de apelação da União Federal em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contra-razões. Dê-se ciência à União Federal (AGU) da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cauteladas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006203-4 - BARBARA CASSIA DE CARVALHO BEZERRA TORRES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cauteladas de estilo.I.C.

2009.61.00.007458-9 - EPSOFT SISTEMAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 223/225: Expeçam-se mandados de intimação às indicadas autoridades coatoras para ciência da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal.Cumpra-se. Int.

2009.61.00.007993-9 - SINAL LESTE COMERCIO SERVICOS SINALIZACAO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer liminarmente ordem que a autorize a não se submeter ao regime de retenção de 11% das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas em razão do exercício desse direito...Ante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para dispensar a impetrante de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8212/91, abstendo as empresas tomadoras de serviço de reterem a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida em favor da impetrante...I.C.

2009.61.00.010128-3 - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(CONGR DE N SENHORA)(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer ordem para que a autoridade coatora analise seu pedido de restituição de tributo pago em duplicidade, protocolados há mais de sete anos, ainda sem resultado...Desta forma, presentes os requisitos necessários, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a análise do pedido administrativo efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, como requerido, com imediata comunicação a este Juízo...I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014416-9 - MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.033805-9 - CARMEN SOUSA MILO CHIOSSI(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 73/76: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.034400-0 - MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000441-1 - SIMONE STOCHI ANTONIASSI TOCA(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000458-7 - DALNEI MARTINS PIO(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 61/67: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0694307-1 - RICIERI GALVES MARIN(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

95.0053052-0 - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 237: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de folhas 232.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 230.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041038-5 - SERGIO JOSE DE VASCONCELLOS E OUTROS(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0659834-0 - ROSITA BALLABIO LOPEZ MONTENEGRO(SP191896 - JULIANA FERREIRA TORRES E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0010612-9 - MARIA DE LOURDES SANTOS DINHANI E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0057941-8 - ISAIAS SPINA JUNIOR E OUTRO(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

93.0003128-7 - TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

94.0017289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009618-6) SUEME PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

96.0000060-3 - RUBENS GERALDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

96.0005985-3 - ZELIA GHEDINI DA SILVA E OUTRO(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2003.03.99.002263-7 - ANTONIO CLEMENTE DE FREITAS E OUTRO(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.032676-9 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL E OUTRO(SP142682 - VALERIA GRABELLOS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.024850-2 - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do Artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.025188-4 - GD BURTI S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Dessa forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Defiro o levantamento dos depósitos efetuados em nome da autora. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

2008.61.00.031409-2 - ROSA VENTURINI NADAL(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a atualizar o saldo das contas poupança n. 00034812-1 e n. 00041206-7, agência 0270, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação

com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047585-8 - MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ(SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Promova o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 409/410, sob pena de não conhecimento de suas razões. Após, tornem os autos conclusos. Int.

88.0032866-0 - MARCELO MULLER E OUTRO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 139/142, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

92.0002185-9 - JOSE FORTE E OUTROS(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 434/447. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 427. Int.

92.0009827-4 - TOUCHE ROSS & CIA SOCIEDADE CIVIL AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 157/158: Nada a decidir, vez que compete à exequente apresentar os cálculos que imputar corretos. Intime-se a União Federal da sentença proferida. Int.

92.0017039-0 - ABILIO PIVARO E OUTROS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Ciência à parte autora dos depósitos de fls. 1028/1030. Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 1025, expedindo-se ofício à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

92.0043033-3 - LUIZ CARLOS FORTINI TORDIN E OUTROS(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)
Fls. 266/267: Comprove a patrona a regularização perante a Receita Federal. Int.

92.0055641-8 - RICARDO PELUSO SPERANDIO E OUTROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 255. Após, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 246. Int.

92.0077462-8 - ANNA PLACEDINO DO NASCIMENTO E OUTROS(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 302/303. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 292. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

96.0012493-0 - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA E OUTROS(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 957. Publique-se o despacho de fls. 954. Int. DESPACHO DE FLS. 954: Reconsidero o despacho de fl. 950, em relação a expedição do ofício requisitório da co-autora ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPLETIVO LTDA, haja vista a sua expedição a fl. 946. Quanto a co-autora ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA, tendo em vista a regularização da sua representação processual as fls. 653/683, expeça-se ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Cumpra-se.

1999.61.00.015528-4 - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Ciência à parte autora da planilha de cálculo apresentada pela União Federal a fls. 450/456, para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.002816-7 - SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E Proc. JULIANA T. RICARDINO OAB/SP201591) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 427/430, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Publique-se o despacho de fls. 424.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 424:Fls. 422/423: Indefiro, tendo em vista o provimento do recurso especial interposto pela parte ré, conforme acórdão de fls. 412/416. Ciência à União Federal do despacho de fls. 420. Int.

2008.61.83.000581-0 - JOSE BARRETO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 19 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Desse modo, descabe a intimação do autor para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0012709-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019801-7) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ E OUTROS(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Prossiga-se nos autos principais.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 73, vez que referidas peças não se encontram naqueles autos.Após, desansem-se e arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

1999.61.00.036755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0759830-0) JOAO RIBAS - ESPOLIO E OUTROS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fls. 489.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

2008.61.00.024525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043189-4) ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO E OUTROS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 305.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0058942-0 - IMPORTADORA E EXPORTADORA BRASILEIRA DE PRODUTOS DO MAR LTDA(SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 262/265: manifeste-se o advogado da autora, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo com manifestação positiva, abra-se conclusão para a efetivação da ordem de penhora no BacenJud.3. Sendo negativa a informação ou não sendo ela presada pelo advogado, arquivem-se os autos, intimando-se a União.Publique-se.

00.0741286-0 - TECPRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 251.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

00.0942425-3 - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 331/336

87.0005412-7 - CARTONAGEM JOFER LTDA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da decisão de fls. 148/150DECISÃO DE FLS. 148/150: Fls. 139/140 - Não conheço da impugnação da parte autora aos cálculos de fls. 131/135, tendo em vista que ela os contesta genericamente, não indica expressamente qual erro entende haver neles.Fls. 143/146 - Indefiro, tendo em vista que os juros moratórios são devidos até a data homologação dos cálculos de liquidação, ou seja, até a data com base na qual a União é citada e não opõe embargos à execução ou até a data da conta acolhida na sentença ou acórdão proferidos nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não

inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Neste caso não há conta homologada, uma vez que a União nem mesmo foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, os juros moratórios incidem até a data dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 131/134, razão pela qual afastado a impugnação da União àqueles cálculos. A única ressalva a ser feita aos cálculos de fls. 131/134 diz respeito aos honorários advocatícios que, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação foram calculados à ordem de 10%. Assim, o valor total dos honorários advocatícios é de R\$ 8.079,97, e não R\$ 5.415,04 como constou naqueles cálculos. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

90.0034271-6 - MAV S/A COM/ E PARTICIPACOES(SP082763 - MELITA KLEIN MESSAS CUNHA FERRAZ E SP008561 - ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000137. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0014012-0 - JOSE KIM(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E Proc. CATARINA KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 145. 2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0001376-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717251-6) NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de 367,46, atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

92.0006942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001221-3) COM/ DE BEBIDAS E

VASILHAMES DECUSSI LTDA(SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 191/192.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0011628-0 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO(SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO E SP101003 - CILENE DOS SANTOS MAMEDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000741 e 20080000742. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0046062-3 - MAURICIO FREITAS JUNIOR(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 179/180.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0047527-2 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A E OUTRO(SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 420/422: a questão sobre o valor da causa, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, já foi resolvida na decisão de fl. 372, de modo que não conheço da alegação da executada Siderúrgica Barra Mansa S.A., de que o valor a prevalecer é o indicado por ela na petição inicial.2. Igualmente, na mesma decisão de fl. 372, foi resolvida a questão quanto à imposição, às executadas (antes autoras), do ônus de exhibir em juízo os documentos em que fundaram a pretensão de repetição do empréstimo compulsório, a fim de permitir a apuração do valor da causa, sobre o qual incidirão os honorários advocatícios, operando-se a preclusão, ante a ausência de recurso.3. Reputo atentatória à dignidade da Justiça a conduta das executadas. Elas ingressaram em juízo com demanda que, há mais de 17 anos, movimentou o Poder Judiciário, afirmando que tinham recolhido indevidamente empréstimo compulsório. Agora afirmam que não dispõem dos documentos em que embasaram tal pretensão, impedindo a apuração correta do valor da causa. Estavam então as autoras mentindo quando afirmaram na inicial que recolheram o empréstimo compulsório? Para qual finalidade ingressaram em juízo, se não dispunham dos documentos comprobatórios desse recolhimento? Julgado procedente o pedido, como promoveriam a execução, se não dispunham dos documentos para provar os recolhimentos? Tal conduta caracteriza oposição maliciosa à execução, com o artifício de sonegar informações ao Poder Judiciário. Aplico às executadas, com fundamento nos artigos 600, inciso II, e 601, caput, do CPC, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa a seguir fixo provisoriamente. 4. A demanda foi ajuizada em 30.4.1992. O valor atribuído à causa foi de Cr\$ 36.360.681,00, que, atualizado até março de 2009 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, importa em R\$ 61.673,08 (sessenta e um mil seiscientos e setenta e três reais e oito centavos), considerado o índice de 0,0016961478, indicado na tabela dessa Resolução.5. Fixo provisoriamente o valor da execução em R\$ 6.167,30 (seis mil cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), para março de 2009, que, acrescido da multa de 20% (vinte por cento), totaliza R\$ 7.400,76 (sete mil e quatrocentos reais e setenta e seis centavos), a ser repartido em partes iguais entre as exequentes, sem prejuízo de estas produzirem prova do empréstimo compulsório recolhido pelas executadas, a fim de determinar o valor da causa conforme fixado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento do agravo de instrumento n.º 56321 (fls. 342/347), e prosseguirem ao depois na cobrança da eventual diferença.7. Manifestem-se a União e a Eletrobrás sobre o prosseguimento da execução. 8. No silêncio, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

92.0048322-4 - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos bem como da comunicação de pagamento de fls. 436.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

93.0013521-0 - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 677.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

94.0026901-3 - WOLFGANG DONNERSTAG(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Fl. 227 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

95.0035351-2 - ALEXANDRE ABRAHAO(SP105111 - SILVIA MARTINEZ CRAVIOLATTI E SP117319 - OSWALDO CALLERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 201.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Expeça-se ofício para conversão em renda da União do saldo existente na conta n.º 1181.005.503379360 (fl. 178), conforme requerido à fl. 189.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da parte autora e aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Com a juntada do alvará liquidado e, após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

96.0009031-9 - ENFOQUE COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência acerca do ofício requisitório cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 240/243) e para promover as devidas regularizações na grafia de sua denominação social.Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia das alterações do contrato social, afim de que seja retificada a autuação.

1999.03.99.021184-2 - ADALVA GOMES DE LIMA E OUTROS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0669747-0 - PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA PICANCO LTDA E OUTROS(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000144, 20090000145, 20090000146 e 20090000147.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

00.0760387-8 - KADRON S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência da comunicação de disponibilização da importância de fl. 455.Ainda em conformidade com a norma acima, e na hipótese de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento.No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027833-9 - ALDEVEZ BACELAR LIMA E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 391 bem como para retificação da denominação social da autora Edalbras Com e Representações Ltda, fazendo constar EDALBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sua atual denominação, bem como para retificação do nome do autor Antonio Gmachil Filho, fazendo constar ANTONIO GMACHIL FILHO.2. Concedo ao autor Claus Michael Ruhs prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 405/427 - Indefiro, tendo em vista que a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa

ausente na espécie.4. Cumpra-se a decisão de fls. 375/376, exceto em relação ao autor Claus Michael Ruhs, que ainda não promoveu a regularização da grafia de seu nome.Publique-se. Intime-se a União.

91.0077110-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047835-9) RODRIGO BADRA TAMER E OUTROS(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 272. Verifico que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.024492-0, noticiada à fl. 270, refere-se ao agravo legal interposto pela União Federal, em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Assim, a decisão trasladada para estes autos às fls. 233/235 foi mantida.2. Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 238/245, providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios para pagamento da execução, nos mesmos termos dos ofícios cancelados.3. Após, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, independentemente de nova vista às partes, tendo em vista que elas já foram intimadas dos ofícios anteriormente expedidos e não os impugnaram.4. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0743264-0 - MARIA JULIA FIGUEIRA DOMINGUES E OUTROS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o disposto no artigo 16 da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que converta a quantia total, referente à Requisição de Pequeno Valor n.º 2007.03.00.0757 79-6 (conta n.º 50271498-0, em nome do autor Urbano Alencar Machado), à ordem deste Juízo da 8.ª Vara Cível, tendo em vista a impossibilidade de que, após efetivado o bloqueio do valor total da conta, possa ser levantado, pelo autor, o montante fixado na decisão de fls. 426/427 (item 6).2. Após, expeça-se alvará de levantamento, em benefício do autor Urbano Alencar Machado, do valor de R\$ 1.119,88, atualizados para o mês de julho de 2007, acrescidos da remuneração sobre esse valor até a data do efetivo levantamento.3. Em seguida, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que informe os dados necessários para a restituição do valor remanescente. 4. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fls. 426/427.Publique-se. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fls. 460/461.Fls. 460/461 - 1. Fls. 436/437. Os juros moratórios são devidos até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal.2. A correção monetária é devida pelos índices previstos na Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com base nas tabelas das ações condenatórias em geral.3. Cumpra a Secretaria os itens 3 e 6 da decisão de fls. 426/427.4. Determino o integral cumprimento pelos autores Benedito Zanelato, Maura Dzioba e Martins Cruz Bonfim do item 7 da decisão de fl. 426/427.5. Após, dê-se nova vista à União.Publique-se. Intime-se.

92.0059674-6 - ANTONIO LUIZ BETTIOL E OUTROS(SP105028 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA E SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Não conheço do pedido dos autores (fl. 256) porque os depósitos de fls. 250/253 foram realizados em nome dos beneficiários. Não há necessidade de alvará de levantamento. Publique-se esta e a decisão de fl. 254. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Fl. 254 - 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 249/253.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

92.0067667-7 - CONSTRUTORA GARDA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 196/197: concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, dê-se vista à União da informação de secretaria de fl. 194. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

97.0060450-0 - IMIDELCI SANTOS PEREIRA E OUTROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Fl. 941: defiro. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 939, inclusive com relação à autora Luci Sebastião Vieira, tendo em vista o requerimento formulado pelo advogado que a representa (fl. 941). 2. Expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, a título de honorários advocatícios de todos os autores, em nome do advogado Almir Goulart da Silveira, OAB/SP n.º 112.026, CPF n.º 306.490.050-15 e RG n.º 1014335283, tendo em vista o pedido expresso de fl. 941. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se, em Secretaria, comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fl. 939.

2002.61.00.011884-7 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do reforço de penhora, conforme mandado juntado às fls. 924/929.

2002.61.00.027640-4 - SARA LEE BRASIL LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 899,07 atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.00.027895-1 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2006.61.06.002366-4 - ROSA PANHAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS E SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 108 - Homologo o pedido de desistência. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

2008.61.00.017118-9 - REGINA IGNEZ FRITSCH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento em benefício da parte autora, no valor de R\$ 8.947,55 (oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para o mês de março de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749343-6 - S/A LANIFICIOS MINERVA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 -

RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027412-0 - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI E OUTROS(SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 157/164, no prazo sucessivo de 20 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.

89.0029834-8 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SOROCABA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 185/187 - Homologo o pedido de desistência. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

90.0012448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004135-0) PETER SERGEEVICH LISTOFF E OUTROS(SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Corrijo, de ofício, o erro material que constou na decisão de fl. 217. No ofício precatório a ser expedido em benefício do autor Rubens Cezar Madureira Cardieri, deverá ser requisitada, em nome dele, a quantia de R\$ 18.909,33 para janeiro de 1997, e não R\$ 18.090,33, como constou na decisão de fl. 217. O valor ora indicado, de R\$ 8.909,33, acrescido da quantia de R\$ 3.781,87 (20% do crédito do autor), a ser requisitada em benefício do advogado, totaliza R\$ 22.691,20, que é o valor que constou nos cálculos de fls. 150/153 em relação ao autor Rubens Cezar Madureira Cardieri. 2. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório n.º 20080000803 a fim de que nele conste, como valor requisitado em benefício do autor Rubens Cezar Madureira, a quantia de R\$ 18.909,33 para janeiro de 1997. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação os ofícios precatórios n.º 20080000803 e 20080000802 serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

91.0712554-2 - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 200/201 - Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, com base nos cálculos de fls. 180/188, tendo em vista a concordância das partes. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

92.0063401-0 - TRANSPORTES DE AGUA BOM SUCESSO LTDA E OUTRO(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fl. 246: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

97.0009372-7 - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 237/270 e 283/286 - Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da última parcela dos honorários advocatícios. 2. Após, dê-se vista à União para se manifestar sobre se existem diferenças a executar. Publique-se. Intime-se a União.

97.0029672-5 - WASSILY PRONIN E OUTROS(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Afasto as impugnações das partes aos cálculos da contadoria em relação ao autor Orlando Sanchis. A contadoria não incorreu em nenhuma contradição. Primeiro, ela não afirmou que o autor Orlando Sanchis não tem valores a receber. Ele tem valores a receber, segundo a contadoria, no montante de R\$ 3.976,04. Tal valor decorre do fato de haver recebido aumento de 24,38% em janeiro de 1993, em virtude de reposicionamento da referência B-VI para a referência A-III, e não de 28,86%, como previsto no título executivo. Mas considerando que a partir de junho de 1994 esse autor recebeu aumento de 31,82%, superior ao percentual de 28,86%, terminaram em maio de 1994 as diferenças entre o percentual de reajuste recebido, de 24,38%, e o devido no título executivo, de 28,86%, ambos para janeiro de 1993. Tudo está muito claro nos cálculos e informações da contadoria. Certo ou errado o raciocínio jurídico da contadoria, o

fato é que se trata de matéria que deve ser debatida em eventuais embargos à execução, se opostos pela União. Os autores já têm nos autos os cálculos e as informações para a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Se os autores não concordam com os cálculos da contadoria, devem propor a execução nos valores que entendem devidos, arcando os riscos da sucumbência em eventual procedência de embargos opostos pela União. Ante o exposto, concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para apresentarem a petição inicial da execução, indicando expressamente os valores com base nos quais pretendem a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC e instruindo a petição com as peças necessárias para tal ato. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

97.0059734-2 - JOSE PERRONE SANTOS E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fls. 348/349 - O advogado dos autores, Almir Goulart da Silveira, pede a homologação dos cálculos apresentados pela União, salvo quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos administrativamente por ela aos autores que firmaram termo de transação. Afirmo o advogado que os cálculos apresentados pela União à fl. 317 não contêm a incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos em virtude da transação, honorários esses que são devidos. 2. Não há que se falar em homologação de cálculos. Nesta fase cabe somente a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Eventual cognição sobre o acerto ou desacerto dos cálculos somente pode ser feito no julgamento de embargos à execução, caso sejam opostos pela União. 3. Os exequentes têm o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada e a petição inicial da execução. Concedo aos advogados e aos autores prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem a petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor total que pretendem executar. Da petição inicial da execução deverá constar como exequentes os advogados, em nome próprio, quanto aos honorários advocatícios, e os autores que não firmaram a transação, considerados os valores indicados pela União à fl. 317. No mesmo prazo deverão apresentar as peças necessárias à instrução do mandado de citação.

98.0033401-7 - CENTER INOX ACOS METAIS E LIGAS LTDA(SP132282 - ALDO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004051-5 (fls. 520/521), aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo daquele agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.038754-3 - EDVALDO BATISTUTI MORENO E OUTROS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SPI71379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias de fls. 280/289. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

1999.03.99.091407-5 - OPER RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 300/303 e 305/309. Susto o levantamento do depósito a ser realizado nos autos em benefício da parte autora OPER RAD SERVIÇOS RADIOLOGICOS S/C LTDA. 2. Providencia a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 374 a fim de que nele conste a observação de que o depósito a ser realizado para pagamento daquele ofício requisitório não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo tendo em vista a penhora a ser realizada no rosto destes autos. 3. Após, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento e efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.092762-8 - RUBENS REIS - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório anteriormente expedido, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da grafia do nome de Rubens Reis no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF- da Secretaria da Receita Federal, fazendo constar Rubens Reis - Espólio. 2. Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.

1999.61.00.047462-6 - MARITIMA SEGUROS S/A E OUTRO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.041472-5 - ENGETA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, ficam a parte autora e o advogado Paulo Poletto Junior intimados, a efetuar o pagamento a título de

condenação em honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.027,51, atualizado para o mês de março de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

2002.61.00.000353-9 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP115542 - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE)

1. Fls. 260/261: não conheço do pedido, tendo em vista que já foi realizada tentativa de penhora de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud (fls. 231/232).2. Indefero o pedido formulado pela Petrobrás, de expedição de ofícios ao Detran e à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que o exequente não comprovou haver efetuado diligências no sentido de obter as informações requeridas.3. Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento.Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.007443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003623-2) EDUARDO ELIAS DE MOURA(SP180947 - EDUARDO ELIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Não conheço do pedido do autor de fls. 257/259. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 296/302, na qual os pedidos não foram conhecidos. O processo já está extinto sem julgamento do mérito. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova decisão ante o pedido formulado pelo autor.Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por embargos de declaração, o que não é o caso. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.00.020128-8 - ACERINOX IMP/ E COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Requer a União a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que, realizadas diligências, não localizou bens livres para penhora, tendo ainda resultado infrutífera a tentativa de penhora de depósito bancário por meio do sistema Bacen Jud, determinada por este juízo.Decido. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre;III - bens móveis em geral;IV - navios e aeronaves;VI - ações e quotas de sociedades empresárias;VII - percentual do faturamento de empresa devedora;VIII - pedras e metais preciosos;IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias.Cumpra observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei).A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil.No presente caso não houve tentativa de penhora sobre bens imóveis ou móveis da empresa nem sobre cotas ou ações de que é titular. Não tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento não pode ser deferida.Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento.Se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0026892-9 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE SOROCABA LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 114/116 - Homologo o pedido de desistência.Desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550323-0 - CERALIT S/A IND/ COM/(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA

LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl.433, após, os autos aguardarão no arquivo o pagamento das demais parcelas

00.0661463-9 - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

88.0042740-5 - DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 901/925 e 908/912 - Susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 895/896, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora.3. Em seguida, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Aguardem-se, em Secretaria, a efetivação da penhora no rosto dos autos e as comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios.Publique-se. Intime-se a União Federal.

90.0042695-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039580-1) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 332. Ainda em conformidade com as normas acima, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0009333-5 - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl.5082, após, os autos aguardarão no arquivo o pagamento das demais parcelas.

91.0658584-1 - ALVACIR AUGUSTO DE SOUSA(SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0659703-3 - MAHLE METAL LEVE S/A(SP021088 - VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO E SP065405 - JOAO CARLOS BONFIM GUIMARAES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0680585-0 - METALNOVO COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 325. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito,

deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0026606-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736163-7) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 396. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0031560-7 - EGBERTO THURLER WERNECK E OUTROS(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

i) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor EGBERTO THURLER WERNECK para EGBERTO THURLER WERNECK; ii) expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, em benefício do autor Cassiano Francisco Ribeiro Filho, no valor de R\$ 1.058,12 (atualizados para o mês de dezembro de 2001); iii) dê-se vista do ofício requisitório às partes; iv) na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal; v) aguarde-se, em Secretaria, comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0066725-2 - CARBOMECA IND/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 280. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.012139-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X NUTRIVIDA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

1. Fl. 145: defiro. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 133/134, no endereço indicado à fl. 122.2. Apresente o advogado subscritor da petição de fl. 155 (Enrico Francavilla, OAB/SP n.º 172.565) procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Com a juntada da procuração, providencie a Secretaria seu cadastramento no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após, dê-se vista dos autos à ré, por cinco (dias). Publique-se.

Expediente Nº 4796

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0079155-7 - ODAIR STREICHER E OUTRO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 868 conforme requerido à fl. 879. 3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2000.61.00.014953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035405-5) EDISON LEITE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

1. Desapensem-se dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 95.0035405-5.2. Fls. 435/436 e 439. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento dos valores depositados nos autos diante da concordância manifestada pela ré (fl. 439). 3. Indique o autor o nome, RG e CPF do advogado para constar no alvará. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

MONITORIA

2003.61.00.014549-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS E SP157033 - JOSÉ RICARDO SOARES COSTA)

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo Celta de placa DVN1851, o qual não pertence mais ao executado ALBANO DE OLIVEIRA, que também não tem mais nenhum veículo registrado em seu nome, conforme consulta obtida nesta data no cadastro de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.2. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de requisição eletrônica, à Receita Federal do Brasil, da última declaração de ajuste anual do imposto de renda da executada LEONILDE MERILEI PAPA, consulta esta destinada a saber se esta não é proprietária de outros bens imóveis, a fim de resolver a questão, que é objeto de controvérsia nos embargos, de ostentar ou não o imóvel penhorado a qualidade de bem de família, no conceito da Lei 8.009/1990. Saliento não haver interesse processual na consulta às declarações anteriores, como quer a CEF, pois o que interessa é saber o retrato atual da situação patrimonial da executada, e não se em períodos anteriores esta foi proprietária de mais de um imóvel. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta e decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder ao registro pertinente no sistema processual.3. Dê-se ciência às partes desta decisão e dos resultados das consultas acima noticiadas, com prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação sobre ela bem como para que especifiquem provas.Publique-se.

2004.61.00.009783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JOSE PEDRO LACERDA CINTRA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES)
Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.027008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X COML/ MAX ALHO LTDA E OUTROS
Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça o pedido de fls. 231/232 em relação à devedora principal Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.00.901206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS ANSELMO
1. Fls. 136/137 e 140. Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se

2006.61.00.009742-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162259 - DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE) X RODRIGO VITULIO SERRONI E OUTROS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 217/243, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.017585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANE DE CARVALHO E OUTRO
Fl. 122. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora.Publique-se.

2006.61.00.020168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME E OUTROS(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)
Fl. 227: aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de bens passíveis de penhora.Publique-se.

2006.61.00.025675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME E OUTRO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
1. Fls. 801/804: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Deferida nos autos a produção de prova pericial e requisitado à Polícia Federal em São Paulo exame grafotécnico, a Superintendência Regional do Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, por meio do ofício n.º 114/2009-SETEC/SR/DPF/SP, da lavra da perita criminal federal Maristela Guizardi Bisterço, devolveu a este juízo os documentos que lhe foram enviados, afirmando estar impossibilitada de fazer tal perícia, uma vez que não pode atuar em matéria não-penal. Tece considerações jurídicas a respeito e cita artigos do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, atinentes à perícia (fls. 817/830).3.

Ante o que se contém nesse ofício, officie-se à Polícia Federal em São Paulo requisitando-se a instauração de inquérito policial, nos termos do artigo 5.º, inciso II, do Código de Processo Penal, a fim de apurar a eventual prática dos crimes de estelionato e de falsidade contra a Caixa Econômica Federal porque consta dos autos que ela concedeu empréstimo condicionado à prestação de garantia, em que figurou como avalista (garante) EDISON SILVA ARAÚJO, que nega a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de fls. 14/20 e 26/32 e na nota promissória de fl. 33, afirmando nunca haver firmado qualquer contrato com a Caixa Econômica Federal.4. O ofício deverá ser instruído com as peças que estão acostadas à contracapa destes autos. Requisite-se ainda à Polícia Federal, no mesmo ofício, que forneça a este Juízo, o mais breve possível, o número do inquérito policial instaurado e, finalmente, que assim que produzido o exame grafotécnico, remeta a este Juízo cópia do inteiro teor desse documento, para prosseguimento da presente demanda monitoria.5. Expedido o ofício, suspendo o curso do processo, com fundamento na alínea b do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a juntada aos autos do exame grafotécnico, a ser produzido nos autos do inquérito policial que será instaurado por requisição judicial.6. Com a resposta da Polícia Federal fornecendo o número do inquérito policial instaurado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando-se a juntada aos autos da perícia grafotécnica.Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

2007.61.00.004503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME E OUTROS
Aguarde-se no arquivo a apresentação pela autora de endereço para citação dos réus. Publique-se.

2007.61.00.020738-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA MARIA FANTOCCI PIRES NUNES
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 58, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.027072-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIO ALVES DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2007.61.00.028411-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X LUCIANE CARDOSO E OUTRO(SP177813 - MARILDA IVAMA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a diferença de 0,5% das custas processuais devidas sobre o valor da causa atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição pelas cópias simples apresentadas pela parte autora.Após o desentranhamento daqueles, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos.Arquivem-se os autos. Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 153:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a Caixa Econômica Federal - CEF ciente do desentranhamento dos documentos de fls. 11/40, devendo promover sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.010018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora para que apresente a(s) cópia(s) da planilha de débito atualizada necessária(s) à instrução do(s) mandado(s) de intimação, em número igual ao de réus na presente demanda, no prazo de cinco (cinco) dias.Não cumprida a determinação acima neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016711-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO E OUTRO(SP246776 - NURA HAMAD VARGAS SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a ré Rosa Aparecida Gonçalves dos Santos para instruir os embargos

monitórios opostos às fls. 73/75 com instrumento de mandato e declaração de pobreza no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.018902-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANO BATISTA ALVES E OUTROS
Aguarde-se no arquivo a apresentação pela autora de endereço para citação dos réus. Publique-se.

2008.61.00.019916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEISA DA COSTA MENEZES E OUTROS
1. Fl. 72. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa de endereço da ré Neide da Costa Vale formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a consulta ao banco de dados daquela instituição já foi realizada, conforme o item 02 da decisão de fl. 61.2. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus Geisa da Costa Menezes e Reginaldo Menezes, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.3. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus Geisa da Costa Menezes e Reginaldo Menezes, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.4. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.6. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.7. Na ausência de cumprimento pela parte autora do determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.022557-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FERREIRA DE MELO E OUTRO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirar os documentos desentranhados de fls. 10/34, mediante recibo nos autos.

2009.61.00.000534-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDA REGINA SPINARDI
1. Fl. 44. Defiro. Consulte o Diretor de Secretaria o endereço da ré Fernanda Regina Spinardi cadastrado na Receita Federal do Brasil.2. Revelando a consulta endereço diverso do indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Sendo idêntico o endereço, dê-se ciência à autora e aguarde-se no arquivo a apresentação por ela do endereço da ré.Publique-se.. PA 1,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 48: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a decisão de fl. 46 e a certidão de fl. 47, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.006937-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA SANTOS NASCIMENTO E OUTRO
Recebidos os autos neste juízo em 20 de março de 2009 (fl. 36), a autora foi intimada para aditar a petição inicial para atribuir novo valor à causa, por serem devidos os juros pro-rata no período de 20 de março a 09 de abril de 2009. Remetida a decisão de fl. 37 para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a alteração dos advogados no sistema eletrônico de acompanhamento processual e a devolução de prazo para eventual manifestação (fl. 40).Não conheço do pedido de devolução do prazo requerido pela autora para cumprimento da decisão de fl. 37, por estar prejudicado. Isso porque, ante o lapso de tempo decorrido desde a decisão de fl. 37, os juros do período de 20.3 a 9.4.2009 já venceram e são devidos, sendo desnecessário o aditamento da petição inicial para excluí-los.Assim, expeça-se mandado monitório com base na conta de fls. 29/33 para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil.No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023019-4 - CONDOMINIO EDIFICIO AFFONSO DE ALBUQUERQUE(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028597-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a ré Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da autora Condomínio Residencial Bosque das Flores, no valor de R\$ 2.010,97 (dois mil e dez reais, e noventa e sete centavos), atualizado para o mês de março de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.007810-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 43/46. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09 de junho de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028312-5) SUELY ARNOLD(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2008.61.00.028312-5). 2. Providencie a embargante a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária. 3. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0015011-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MEDICOES E CONTROLE DE TEMPERATURA - MECON IND/ COM/ LTDA E OUTROS(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

1. Fl. 371. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora das apólices da Dívida Pública emitidas pela República Federativa do Brasil e pelo Estado de Minas Gerais, descritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2007 do executado Sérgio Magalhães (fls. 335vº e 336), porque se trata de títulos sem liquidez, uma vez que não têm cotação em bolsa de valores. 2. Julgo prejudicado o requerimento feito pela CEF de penhora de valores de depósito em dinheiro na conta de poupança do executado Sérgio Magalhães no Banco HSBC S.A., cujo saldo informado na mesma declaração de ajuste anual em 31.12.2007 é zero (fl. 335vº). 3. Cumprido o item 5 da decisão de fl. 332, arquivem-se os autos. Publique-se.

96.0034154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA E OUTROS

1. Expeça-se carta precatória para citação do executado Marcelo Cláudio Gomes no endereço AR 103 Sul - Rua 50, 05, lote 34 - Centro - Palmas/TO, Cep: 77.160-020, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. 2. Quanto à executada Parbras Auto Parts Ltda, a Caixa Econômica Federal deverá fornecer o endereço para citação ou requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. O endereço que consta no banco de dados da Receita Federal é o mesmo onde já houve diligência negativa (fl. 15). Publique-se.

2006.61.00.020719-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X S MOREIRA & Y BENASSI S/C LTDA E OUTROS

1. Fls. 77/78. Indique o exequente os sucessores de Regina Márcia Santos Moreira. 2. Sem prejuízo, com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados S. Moreira & Y. Benassi S/C Ltda., Yara Benassi e José Carlos Benassi em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fls. 86/88) de R\$ 196.783,31 para o mês de dezembro de 2008 deverão ser acrescidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 19.678,33, totalizando a quantia de R\$ 216.461,64, atualizado para dezembro de 2008. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal

excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados para intimação dos executados, nos endereços já diligenciados, da constituição da penhora e do início do prazo para apresentarem embargos à penhora.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.029023-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre as devoluções dos mandados de citação de fls. 109/111 e fls. 115/116.

2007.61.00.032553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP E OUTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição de fls. 68/79.

2007.61.00.035034-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre cópias de fls. 114/117 e a certidão de fl. 118, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.004373-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA

Fl. 56. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para localização de bens da executada. Após, aguarde-se em Secretaria a juntada do mandado de intimação (fl. 40) cumprido. Publique-se.

2008.61.00.011697-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO

Indefiro a expedição de mandado para citação do executado no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 62), tendo em vista que já houve diligência negativa neste local, conforme certidão de fl. 56.Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2008.61.00.012009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STARTEX DECORACOES LTDA E OUTRO

1. Fl. 98. Defiro.Providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal e a Delegacia da Receita Federal, a solicitação dos endereços dos executados Startex Decorações Ltda. e Moises Ganan.2. Efetuada a consulta e verificado que os endereços são diferentes dos indicados na petição inicial, expeçam-se novos mandados. Caso contrário, dê-se ciência à parte exequente para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 102: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a r. decisão de fl. 100 e certidão de fl. 101, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.012226-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA E OUTROS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES)

1. Fl. 50. Indefiro a expedição de ofício ao juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital - SP, uma vez que incumbe à exequente diligenciar para obter informações atualizadas do inventário nº. 100.07.24558-2.2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à

fl. 533. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.014978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME E OUTRO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 135/140). 2. Consulte o Diretor de Secretaria o endereço das executadas cadastrado na Receita Federal do Brasil. 3. Revelando a consulta endereço diverso do indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Sendo idêntico o endereço, dê-se ciência à exequente e aguarde-se no arquivo a apresentação por ela do endereço da executada. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 143: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a r. decisão de fl. 141 e certidão de fl. 142, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA E OUTRO

1. Fls. 142/144. Defiro. Consulte o Diretor de Secretaria o endereço dos executados Zap Ind/ e Com/ de Cosméticos Ltda. e Aguiinaldo Álvaro Justino cadastrados na Receita Federal do Brasil. 2. Revelando a consulta endereço diverso do indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Sendo idêntico o endereço, dê-se ciência à exequente e aguarde-se no arquivo a apresentação por ela do endereço dos executados. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 201: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a r. decisão de fl. 199 e certidão de fl. 200, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.018468-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X W R ADAMI LIVROS - ME E OUTROS
Fl. 161. Aguarde-se no arquivo a manifestação da exequente. Publique-se.

2008.61.00.020550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MOISES LOPES DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar as custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.028569-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR

Aguarde-se no arquivo a apresentação pela exequente de endereço para citação do executado. Publique-se.

2009.61.00.009785-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMELIA AIKO WATANABE E OUTROS

Considerando os endereços dos executados Amélia Aiko e Toshiaki Watanabe na Rua 23, nº 411, bairro Jardim Rodrigo Barreto, 07400-000 - Arujá/SP e da Indústria e Comércio de Velas Progresso Ltda. na Rua Ivanete de Menezes Lira nº 11, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP, cadastrados na Receita Federal do Brasil que consultei nesta data. Considerando, ainda, que os documentos que instruíram a petição inicial revelam terem os executados domicílio na Subseção Judiciária de Guarulhos, bem como todos os autos indicados no quadro indicativo de prevenção (fls. 113/116) foram distribuídos perante aquela Subseção Judiciária. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.032867-4 - KELLY CRISTINA LIMA ROSA E OUTROS(SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 32/39, no prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.020744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X GIOVANA PEIXOTO DOS SANTOS PIRES
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Não conheço do pedido da autora de extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil ante o acordo firmado entre as partes (fl. 89), tendo em vista a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil (fls. 84/85), transitada em julgado (fl. 87). Arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742039-0 - AGUINALDO MENDES FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E Proc. IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0001193-3 - ALAOR VENCIGUERRA E OUTROS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0017817-0 - SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS(Proc. PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para os autores Sebastião de Souza e Waldemar Pereira, para que se manifestem sobre as memórias de cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 533/546, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0039235-0 - WILSON PODEGUSK E OUTROS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

98.0005239-9 - LUZIA MAGALHAES E OUTROS(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

98.0030726-5 - JOAO PEREIRA E OUTROS(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.040771-6 - ALZIRA PASCOAL AZEVEDO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.020493-7 - SOLANGE SOUSA SANTOS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e

documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.040766-6 - AMAURY DE BARROS E OUTROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.017879-7 - ROBERTO MICHELE SILBERSTEIN E OUTROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.030310-5 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.006669-4 - ALAOR BERNARDO DO NASCIMENTO E OUTROS(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7729

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007171-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISABETE XAVIER DA SILVA

Destarte, concedo a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel consistente no apartamento n°. 12, localizado no andar térreo, do Bloco A do Conjunto Residencial Giovanni Nasco II, com entrada pela Rua Carlo Clausetti, n° 400, no Bairro de Sapopemba, no município de São Paulo/SP.Expeça-se o competente mandado. Cite-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005877-8 - MARIA APARECIDA BALDINI PORTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 587/588: Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 5237

MONITORIA

2007.61.00.029056-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELDER ROGERIO COSTA DA SILVA E OUTROS

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando a realização de transação extrajudicial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, posto que a presente sentença resolve o mérito e, em decorrência, formará coisa julgada material, que impedirá a rediscussão pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018466-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATA APARECIDA FELIX MIRANDA E OUTROS

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando a realização de transação extrajudicial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, posto que a presente sentença resolve o mérito e, em decorrência, formará coisa julgada material, que impedirá a rediscussão pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005343-4 - LUIZ CARLOS FERRARI E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Luiz Carlos Ferrari, Luiz Arnaldo Buchmann e Ligia Maria Khoury Pazetto (fls. 338/340). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Luiza Ferreira Franca Caparroz, Luiz Carlos de Souza Prado, Luiz Gonzaga Vaso, Leila Mariza Cavalcante Teixeira da Cunha, Luiz Carlos Chicaroni, Luiz Roberto Herculano e Lucia Helena Reis Cavalcante (fls. 282/312, 341/343 e 444/448).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0016343-4 - WILSON THOMAZ E OUTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0025122-5 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.A CEF justificou o não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Alfonso Dias Lobato (fls.

409/410), uma vez que este não possuía vínculo empregatício no período dos expurgos inflacionários concedidos nesta ação. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Bezerra dos Santos (fl. 349), Anselmo Augusto Ferreira (fl. 350), Adão Martins (fls. 353/365) e Antonio da Silva (fl. 348). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Antonio Bezerra dos Santos, Anselmo Augusto Ferreira, Adão Martins e Antonio da Silva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0008480-0 - APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (SP177493 - RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0016427-8 - ANTONIO JOSE FILHO E OUTROS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio José Filho, Cosme Ambrosio Sales, Francisco Lucas da Silva, João Manoel Medeiros, Josemar Antonio Martins, Luís Augusto da Silva, Maria Olívia de Moura, Rosana da Rocha Vaz e Sólton Ferreira de Vasconcelos (fls. 304, 310 e 343/358). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor José Anselmo Ferreira (fls. 343/358). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0020927-1 - LUIZ BATISTA DE ANDRADE E OUTROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Luiz Carlos Altieri e Luiz Cordeiro de Mendonça (fls. 278 e 393). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Luiz Batista de Andrade, Luiz Carlos de Oliveira e Luiz Carlos Soares Costa (fls. 347/390 e 454/457). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0039659-4 - CELSO PEDRO FRANCESCHI E OUTROS (SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E SP095156 - ANA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Aparecida Nicolau Dorna (fl. 369), Nelson Combini (fl. 367) e Osvaldo Vieira de Lima (fl. 241). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-

autores Celso Pedro Franceschi, José Luiz de Cândida e José Timoteo de Lira (fls. 269/293, 312/331 e 334/341). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.003292-3 - ADEMAR REGIS DE SOUZA E OUTROS (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.012476-4 - MARIA VANDA PEREIRA SILVA E OUTROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Vanda Pereira Silva e Maria Verbenia Santos da Silva (fls. 226/227). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Maria Venceslau da Silva, Maria Veracil da Silva e Maria Vieira de Moraes (fls. 210/227 e 330/346). Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.014929-3 - SHIRLEY RIBEIRO SARAIVA E OUTRO (SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.010547-0 - ADEMIR PINHATA E OUTROS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e as co-autoras Aparecida Pereira de Oliveira (fl. 393) e Amélia Missao Inoque Kawabata (fl. 183). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Ademir Pinhata, Afonso Soares da Silva, Vera Maria Gomes, Carlos Antonio de Lima, Cleusa Eiko Tomonari Matuzaki, Eliane Carvalho Di Franco Chio, Elma Maria Martins e Honorato Dagnoni (fls. 176/186, 204/296 e 352/393). Fls. 396/445: Não merece guarida a alegação de que nos cálculos efetuado nas contas vinculadas dos autores deveriam ter sido aplicadas as correções inerentes ao FGTS. Isto porque na sentença (fls. 113/120), confirmada por decisão monocrática da instância superior (fls. 147/150), que transitou em julgado (fl. 171) foi determinada a aplicação da tabela do Provimento nº. 26/2001 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Destarte, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 452/463) e, por conseguinte, defiro o estorno à conta do FGTS, dos valores creditados a maior. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029446-9 - FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 103/105, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030320-3 - FABIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 61/63, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.001952-9 - MIGUEL RICARDO MADERIC E OUTRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0093622-9 - NORIE YAMADA OTTONI DA CUNHA E OUTROS(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026185-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR E OUTRO(SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES)

Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação (fls. 86 e 94). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.033907-6 - A. C. RIBEIRO DE ALMEIDA - ME E OUTROS(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Mantenho a sentença de fls. 47/49, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015484-2 - PLINIO VIANI E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Na sentença de fl. 482 foi homologada a transação referente à co-autora Adélia Lucilia Lopes Saraiva. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Ronaldo Tadeu Cavalcanti (fl. 541). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Plínio Viani, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fls. 577/579). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Vicente Luiz Dorsa, Wladimir Ribeiro dos Santos e Alice Baghdikian (fls. 423/463). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0026793-0 - JOSE ANTONIO PEDROSO CESSO E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E

SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos, etc. Na sentença de fls. 127/135 a pretensão do co-autor José Barbosa foi rejeitada, implicando na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Arthur Frederico, José Augusto de Oliveira, José Augusto Rangel, José Aurélio de Araújo, José Avelino Sardinha Jr. e José B. Machado de Oliveira (fls. 294/302). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Antonio Pedroso Cesso, José B. dos Santos Neto e José Barbosa da Costa (fls. 253/288). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0030736-7 - ANTONIO CELSO FERREIRA DE MENDONCA E OUTROS (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0031201-8 - MAKOTO SAITO E OUTROS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

97.0021780-9 - PEDRO VITURIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Pedro Vituriano de Oliveira, Cícero Noia Rocha e Regina Mariano (fls. 307/312). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Roberto Alves Gomes e Nereu Frizzi (fls. 251/272). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0027088-2 - JAIME GARCIA ROSSI (SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0040670-9 - ANTONIO BIBIANO ALVES E OUTROS (SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Na sentença de fl. 216 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Antonio Bibiano Alves e Edvaldo Santos Souza. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Alice Ferreira Mascarenhas e Renato Ramalho (fls. 229 e 222). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO,

DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Edmircio José de Brito (fls. 182/213). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0055852-5 - JOSE LINO DE BRITO(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fl. 285). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0041998-5 - DERMIVAL PEREIRA LIMA E OUTROS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. O co-autor Dermival Pereira Lima manifestou sua renúncia ao crédito (fls. 234/235). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Luiz Marques Iachini (fl. 249) e Raimundo da Silva (fl. 242). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0054958-7 - JULIA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Fabio Alexandre de Freitas (fls. 290/291), Valdeci Celestino de Góes (fl. 331), José Francisco de Melo (fl. 326), Francisco Gomes de Melo (fl. 327) e Juvercino Alves dos Santos (fl. 311). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Julia Almeida dos Santos, Orestili Manoel Antonio e João Bortollo (fls. 270/293, 338/363 e 391/397). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.032349-1 - ADAO PEREIRA PARDINHO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Adão Pereira Pardiniho (fl. 306), Antonio Carlos Romão (fl. 304), Antonio José Lins (fl. 300) e Joaquim Borges de Carvalho (fl. 296). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta

vinculada ao FGTS do co-autor Aldo Renato Burattini (fls. 324/332 e 347/354). Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.006581-0 - LUIZ RICO JUNIOR E OUTRO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 341/342) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que serão pagos administrativamente, Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.002419-8 - AGOSTINHA GONCALVES DE QUEIROZ E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Agostinha Gonçalves de Queiroz (fl. 306), Alécio Fonseca (fl. 312), Francisco Pereira Diniz (fl. 371) e Francisco Rodrigues de Aguiar (fl. 313). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Ailson Martins de Lima (fls. 315/342). Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.010056-9 - MARIO YOSHIHARU KAKIHARA E OUTROS(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. No v. acórdão de fls. 160/161, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o co-autor José Carlos Ravelli foi julgado carecedor da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.015241-4 - FATIMA APARECIDA GOES COSTA E OUTRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.027131-2 - NESTOR NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.026936-7 - GUILHERME RENZO ROCHA BRITO(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se o teor desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666935-2 - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

00.0758948-4 - MARIO HOLDEREGGER E OUTRO(SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI E SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0659194-9 - DURVAL DUBBIO VALVERDE MARTINS(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0681762-9 - EDSON DE SOUZA DINIZ(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0702910-1 - MANOEL DEL HOYO E OUTROS(SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0705409-2 - MARIO LOPES DA COSTA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0707208-2 - MARIO LUIZ VIEIRA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0738890-0 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E OUTRO(SP082936 - MARIA CRISTINA CORASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0005741-1 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0015747-5 - OSMAR CANTU E OUTROS(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0022170-0 - ANTONIO PINTO E OUTROS(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0047353-9 - VIRGILIO FERNANDO MICELI E OUTROS(SP094710 - IRENE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).Oportunamente, apreciarei o pedido dos co-autores Ricardo Luis dos Santos, José Luis Chorro dos Santos, Jurema Peres dos Santos e Nice Rosaura dos Santos.Int.

92.0081916-8 - REGINA CELIA SHINZATO(SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, bem como, da certidão de fls. 216/218, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

93.0013764-6 - FLORENCIA SANCHES PASTRE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

96.0021118-3 - MARIA APARECIDA LOMBARDI(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

97.0002717-1 - CONSTRUTORA ELTON ZACARIAS LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO E SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0008598-0 - LUIZ ANTONIO DE LAMOS(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

89.0038518-6 - DINEA KRUSE E OUTRO(SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0000376-0 - PRIMO ROBERTO SEGATTO E OUTRO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls.181/182 : Indefiro o pedido de expedição do alvará de levantamento , posto que o depósito de fl. 100 já foi levantado (fl. 145). Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0696283-1 - GASPAROTTO, LABATE & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667121-7 - REPUBLICA ARTES GRAFICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS E OUTRO(Proc. FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E Proc. SERGIO ROBERTO RONCADOR E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

00.0668903-5 - SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

00.0977497-1 - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP101420 - DANILO PILLON E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0736296-0 - CELSO LEONEL TUCK SCHNEIDER E OUTROS(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0737037-7 - TOMITO SHIGA E OUTROS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP081031 - MARIA CECILIA VELLA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, bem como, da informação de fls. 236/237, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0737040-7 - MARCO ANTONIO VIEGAS PEREIRA E OUTRO(SP090541 - MARCIA MEDEIROS GIRASOL DE AROUCA E SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E Proc. CARLA COVIC HACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0001391-0 - MARCOS ANTONIO CANDIDO DA SILVA E OUTROS(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, bem como, da informação de fls. 182/183, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0006849-9 - HELIO DA COSTA E OUTROS(SP088814 - VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, bem como, dos depósitos de fls. 240/246, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0011256-0 - ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0011622-1 - MOZARDO & BONATELLI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0011775-9 - YOLANDA DE HARO OLIVEIRA E OUTROS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0016896-5 - AUGUSTO DA COSTA SILVA E OUTROS(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0018330-1 - RONALDO MEDEIROS DA FONSECA E OUTROS(SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, bem como, da informação de fls. 225/227, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0046268-5 - WALTER STORCH E OUTROS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, bem como, da certidão de fls. 257/258 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos

conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0057803-9 - JEFERSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP067689 - ODAIR TROTTI E SP031937 - EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0080032-7 - GERALDO MONTEIRO DO AMARAL E OUTROS(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, bem como, da informação de fls. 181/182, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

95.0028658-0 - TRB PHARMA IND. QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI E SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

96.0018092-0 - METALURGICA GOLIN S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, bem como, da informação de fls. 209/211, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0044764-3 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

89.0011413-1 - TAKAHARU KIYOHARA(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

89.0042949-3 - OTAVIO JAIR GIARETTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1746

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.037556-9 - LUIZ TADEU MARCONDES GONCALVES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os autores não foram encontrados para intimação das audiências de tentativa de conciliação, tanto no endereço constante da inicial, quanto no endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal, intime-se o Advogado da parte autora para fornecer o endereço atualizado dos autores. Esclareça, também, se persiste o interesse de agir dos autores. Em caso positivo, comprove a realização dos depósitos requeridos na inicial, considerando que a ré informou, às fls. 249/272, a cessação dos depósitos em agosto de 2002. Prazo: dez dias. Intime-se.

USUCAPIAO

1999.61.00.035988-6 - NELSON JAIR DOS SANTOS E OUTRO(SP151422B - JANET GONZALEZ PINHEIRO BORGES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP132604 - MARCELO BASILE NETTO E Proc. ROSANA MONTELEONE)

Vistos em despacho. Fl. 297 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pelos autores para que cumpram o despacho de fl. 295. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.00.008784-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Vistos em despacho. Fl. 251 - Indefiro o arresto requerido pela autora visto que sequer houve a citação da ré. Defiro, o pedido para que seja expedida nova Carta Precatória no endereço já diligenciado na Comarca de Mauá, devendo a autora recolher antes as custas e diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça tal como se procede na Justiça Estadual. Após, expeça-se a Carta Precatória. Int.

2004.61.00.022545-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEREIRA DE BRITO E OUTRO

Vistos em despacho. Fls.217/221. Manifeste-se a CEF acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória n.º 29/2009. Int.

2005.61.00.003820-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS

Vistos em despacho. Fl.216. Tendo em vista a juntada de cópias pela CEF, desentranhem-se os documentos de fls.10/13 conforme requerido. Int.

2005.61.00.024108-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X W FIX COML/ LTDA - ME E OUTROS

Vistos em despacho. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para a autora apresentar planilha de cálculos atualizada. Int.

2005.61.00.029368-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória onde requer a Caixa Econômica Federal cobrar débitos, que alega ter a ré, a título de descumprimento de Contrato de Crédito Rotativo. Determinada a citação da ré, à fl. 25, às várias tentativas restaram infrutíferas. À fl. 65, foi determinado por este Juízo, que a secretaria realizasse a consulta do endereço da ré pelo programa disponibilizado pela Receita Federal. A consulta realizada indicou o endereço indicado na petição inicial, que já foi diligenciado. Promovida a vista dos autos à autora, esta requereu que fosse realizado o Bacenjud com a finalidade de localização do endereço da ré. Cumpre observar, inicialmente, que o sistema do Bacen Jud é utilizado por este Juízo apenas para que sejam realizadas os bloqueios nas contas das partes, o que não é possível ser realizado neste momento processual, visto que não houve ainda a citação da ré. Ademais disso, cumpre ressaltar que este Juízo já procedeu a busca pelo endereço da ré, por meio do sistema que dispõe a secretaria que tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Dessa forma, promova a autora o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

2006.61.00.013445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CARLOS ALBERTO DE ARANDAS E OUTROS(SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA E SP014334 - JOSE XAVIER DE MENDONCA NETO E SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl.206. Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento. Oficie-se à CEF para apropriação do valor depositado na conta n.º 247725-7, op. 005, Agência 0265. Após o cumprimento da apropriação de valores pela CEF, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.

2006.61.00.016577-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NANCY GALHARDO PARREIRA E OUTROS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a ré, NANCY GALHARDO PARREIRA, foi citada por hora certa, nos termos da certidão de fl. 174. Expedida a Carta de Confirmação da Citação por hora certa, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, a entrega desta, muito embora as várias tentativas, restou infrutífera. Dessa forma, manifeste-se a autora, acerca do prosseguimento do feito, em relação a esta ré. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 169, para fins da citação dos demais réus, DJALMA SEBASTIÃO PARREIRA e THEREZA GALHARDO PARREIRA. Int.

2006.61.00.025031-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 121 - Defiro o pedido de suspensão formulado pela autora devendo os autos aguardarem sobrestados no arquivo. Assevero, entretanto, que deverá a autora informar este Juízo, quando localizados os bens passíveis de penhora e requer, para tanto, o desarquivamento do feito. Intimem-se e remetam-se ao arquivo sobrestado.

2007.61.00.026111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 98(retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.026589-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Vistos em despacho. Fl. 132 - Indefiro o pedido de citação formulado pela autora, visto que o endereço indicado já foi diligenciado. Verifico, ainda, que já foi realizada a consulta por meio do número do CPF/CNPJ dos réus (fls. 91/93), que indicou endereços onde as diligências restaram infrutíferas. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

2007.61.00.031193-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO E OUTRO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos em despacho. Informe o réu o endereço da instituição de ensino que seja expedido o ofício deferido à fl. 133. Após, com a resposta do ofício, retornem os autos conclusos para sentença nos termos do despacho de fl. 143. Int.

2008.61.00.000769-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA E OUTRO

Vistos em despacho. Fl. 88 - Defiro o pedido de citação requerido pela autora no novo endereço indicado. Defiro, ainda, o prazo de trinta (30) dias para que proceda as diligências necessárias em busca do endereço do co-réu. Int.

2008.61.00.001228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO E OUTROS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 93, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.005413-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA E OUTROS

Vistos em despacho. Fls. 204/205 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora para que possa efetuar as diligências que entender necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X COOPFORMAS COML/ LTDA E OUTROS(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Em caso de requerimento de aditamento da precatória devolvida, por falta de recolhimento das custas perante a Justiça Estadual, deverá o recolhimento das custas serem comprovadas para que possa acompanhar a deprecata. Int.

2008.61.00.009170-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X APARECIDO CANDIDO DA SILVA E OUTROS

Vistos em despacho. Fl.83. Desentranhem-se os documentos nos termos da sentença de fls.89/90 devolvendo-as ao seu subscritor com recibo nos autos. Int.

2008.61.00.016117-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA E OUTRO
Vistos em despacho. Fl.73.Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.017006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCOS PRUDENTE CAJE E OUTRO

Vistos em despacho. Cumpra a autora a determinação de fl. 40, juntando autos aos os documentos necessários para o deslinde do feito. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a autora acerca deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

2008.61.00.017045-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOALDO LIMA FLORENCIO E OUTRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, visto que já decorreu o prazo determinado no despacho de fl. 54. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

2008.61.00.019044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Vistos em despacho. Para que seja determinada a intimação do réu, para que cumpra o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá a autora, nos termos do citado artigo, providenciar os cálculos atualizados da dívida (614, II, do CPC). Assim, com a juntada aos autos dos cálculos atualizados, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO SERRANO

Vistos em despacho.Fls. 55/60: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RICARDO SERRANO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RICARDO SERRANO), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDIO PEREIRA PACCAS E OUTRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que decorreu o prazo requerido pela autora para que se manifestar, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

2008.61.00.023752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA

Vistos em despacho. Fls. 58/59 - Indefiro o pedido de localização de endereço por meio do Sistema Bacen Jud. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA, CPF nº 872.353.075-87. Após, não sendo o endereço aquele já diligenciado nos autos, expeça-se mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.029677-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 41, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.034252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE AURELIO DE SENA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 52, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.00.002082-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA E

OUTRO(SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Oportunamente serão apreciados os Embargos Monitórios opostos às fls. 56/67. Int.

2009.61.00.009175-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSIO LUCCHESI E OUTROS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegada. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, sete (07) semestres (fl.10), foram juntados aos autos os aditamentos à seis (05) períodos, 2º semestre de 2003, 1º semestre de 2004, 2º semestre de 2004, 1º semestre de 2005 e 2º semestre de 2005 Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.49.Fl.50. Nada a deferir referente a devolução de prazo tendo em vista que não houve disponibilização do despacho inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038022-2 - COMERCIAL BORTOLI LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não houve a manifestação do autora acerca dos cálculos encaminhados pelo Sr. Contador, certidão de fl. 355(retro). Dessa forma, considerando a concordância da União Federal com os cálculos, bem como a informação de que os valores depositados são passíveis de conversão em favor da ré, determino que sejam os valores depositados convertidos em renda. Assim, observadas as formalidades legais, promova-se vista dos autos à União Federal para que indique em que código de receita deverá ser realizada a conversão. Int.

2000.61.00.025111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021327-6) NELSON PALMA RINALDO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.164/169. Indefiro o pedido da União Federal(Fazenda Nacional) tendo em vista tratar-se de imposto de renda incidente sobre Previdência Privada do período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Fls.222/226. Esclareça o autor seu requerimento com a indicação dos valores a levantar e a converter em renda da União. Int.

2004.61.00.007178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004642-0) ALEXANDER LOPES E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimado para regularizar a sua representação processual o autor ficou-se inerte. Dessa forma, SUSPENDO o feito por trinta (30) dias a fim de que seja sanado o defeito (art. 13 do CPC). No silêncio, venham os autos conclusos para que seja decretada a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.002608-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025026-0) ADESIO MENDONCA REIS E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes sobre o laudo do Perito Contábil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se a Solicitação de Pagamento em favor do Perito Waldir Luiz Bulgarelli. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.028411-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl.279. Indefiro o requerido pelo autor em face da r.sentença que transcrevo in verbis: por honorários advocatícios arbitrados estes em 20% (vinte por cento) do valor da condenação e nos termos dos esclarecimentos da contadoria judicial de fls.272. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.015048-0 - IRACEMA BOLLATI NISTAL(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Informe a ré, Caixa Econômica Federal, se os valores que a ela cabiam foram apropriados, nos termos da determinação de fl. 175. Comprovada a apropriação ou restando a ré silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021265-5 - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.104/107.Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.013434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME E OUTRO

Vistos em despacho. Fl.77. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.020649-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl.66. Vista ao autor para requerer o que de direito quanto à guia de depósito de fl.66. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024615-3) NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fl.11. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Comprove a embargante poderes para assinar procuração à fl.12 com a juntada de cópia de Contrato Social e alterações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA E OUTROS(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2000.61.00.015766-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA E OUTRO(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fl.157. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2005.61.00.020510-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CELSO KIYOSHI KIYASATO

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.024422-0, promova a exequente o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.00.027620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FACCTOR S SANTOS S/C E OUTROS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Inicialmente, desentranhe-se a guia de depósito juntada à fl. 249, visto que se refere a outro feito. Fl. 290 - Indefiro o pedido de realização do Bacen Jud, tendo em vista que esta medida já foi realizada e restou infrutífera, conforme verifico às fls. 57/58. Sendo assim, designo, tal como requerido pela exequente, audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009 às 15:00 horas. Int.

2007.61.00.029323-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS

Vistos em despacho.Requer a exequente, às fls. 141/142, que seja verificado o endereço dos executados pelo Sistema Bacen Jud, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de remessa a este Juízo da última declaração de imposto de renda dos executado.Inicialmente, cumpre ressaltar que o Sistema Bacen Jud é utilizado por este Juízo apenas para que sejam realizados os bloqueios determinados que não podem ser realizados, neste momento processual, já que os executados sequer foram citados.O pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, para fins de que seja fornecida a última declaração de imposto de renda dos executados, equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos, pelo que resta indeferido o referido pedido.Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de OHANA

COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ n.º 57.426.298/0001-13, SILVIA REGINA OHANA UNISSI, CPF n.º 899.926.288-04 e PAULO KENHITI UNISI, CPF n.º 683.788.828-53. Após, não sendo os endereços indicados na consulta aqueles já diligenciados nos autos, expeça-se Mandado de Citação para os executados nos termos do despacho de fl. 64. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.000281-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ETEVALDO SEDRANI(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a Exceção de Pré executividade de fls. 44/49 apenas informa a existência da ação ordinária 2005.61.00.012382-0, SUSPENDO o presente feito e determino que, assim que os autos da ação ordinária supramencionados retornarem de carga com o Sr. Perito, sejam estes autos apensados aqueles. Proferida a sentença nos autos da ação ordinária e certificado o trânsito em julgado, voltem estes autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.00.015169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA E OUTROS

Vistos em despacho. Fl. 261 - Defiro o pedido de citação formulado pela exequente. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA EPP, CNPJ n.º 49.824.150-0001/97, GENI MARIA SANTOS DA SILVA, CPF n.º 169.291.058-21 e JOÃO LUIS DE SOUSA NETO, CPF n.º 811.903.958-00. Após, não sendo o endereço aquele já diligenciado nos autos, expeça-se mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.017014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARINA MUSSALEM FERNANDES

Vistos em despacho. Fl. 55 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa realizar as diligências que entender necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017299-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA E OUTROS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.018467-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS

Vistos em despacho. Fl.78. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Fls.80/81. Nada a deferir tendo em vista o retorno sem cumprimento dos mandados de citação. Int.

2008.61.00.019061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARBAS SANCHES NOVO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 46 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de JARBAS SANCHES NOVO, CPF n.º 109.403.838-53. Após, não sendo o endereço da consulta o já diligenciado nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.00.020569-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.022536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP E OUTRO

Vistos em despacho. Fls.90/93. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.024615-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS

ARRUDA)

Vistos em inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$21.504,73 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 31.10.2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$ 21.504,73 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos) tal como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 264, determinou este Juízo a citação dos executados. Foram juntados às fls. 281/283, 284/285 e 286/287 os mandados de citação cumpridos. Requereu, à exequente, à fl. 290 o a realização de bloqueio por meio do Sistema BACENJUD, que restou deferido à fl. 291. Às fls. 60/64, restou cumprida a ordem de bloqueio nas contas da co-executada MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA. Alega, a executada, às fls. 293/294, que as contas onde ocorreram os bloqueios, são utilizadas como contas-salário para recebimento de proventos requerendo o seu desbloqueio. Vieram os autos conclusos. DECIDO Analisando os autos, verifico assistir razão à executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela ré que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls.295/296 entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Após o cumprimento da ordem de desbloqueio deste Juízo, a ser emitida por meio do sistema BACENJUD, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017171-9 - ARMANDO ANGELINI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 91 , no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008194-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA DE ALMEIDA FREITAS

Vistos em despacho. Fl. 29 - Tendo em vista o requerido pela autora, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido aos autos, proceda-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem entregues a autora independentemente de traslado. Intimem-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033632-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077580 - IVONE COAN) X AIDYR MUNIZ DE JESUS E OUTRO

Vistos em despacho. Fl. 80 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora proceda as diligências necessárias. Int.

2007.61.00.034133-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA E OUTRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado na pesquisa realizada na fl. 99 e aquele que já foi diligenciado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0046459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021973-9) ADELINO DE SOUSA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO GRAVAGLI (ADV) E Proc. IVONE COAN (ADV))

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 197/201, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação ordinária n.º 97.0021973-9. Tendo em vista que os depósitos neste feito realizados já foram apropriados pela Caixa Econômica Federal, apensem-se aos autos o Instrumento de Depósito que se encontra em secretaria. Assim, visto que não há condenação em honorários, desapensem-se e, oportunamente, arquivem-se. Int.

2004.61.00.004642-0 - ALEXANDER LOPES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimado para regularizar a sua representação processual o autor

quedou-se inerte. Dessa forma, SUSPENDO o feito por trinta (30) dias a fim de que seja sanado o defeito (art. 13 do CPC). No silêncio, venham os autos conclusos para que seja decretada a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.024853-4 - SAMPA PEL COML/ LTDA EPP(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Vistos em despacho.Fls. 95/98: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SAMPA PEL COMERCIAL LTDA EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (SAMPA PEL COMERCIAL LTDA EPP), manifeste-se o credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

PETICAO

2004.61.00.034679-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANA AMELIA MENESES FIALHO MOREIRA(Proc. MILTON DA COSTA GALIZA FILHO E SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTE FINAL DA DECISÃO:(...)Posto isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 503, Bloco D do Edifício Montecatini, localizado na Superquadra Norte 107, Brasília/DF, nos termos da matrícula nº56.035, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.001539-1 - WILSON SANDOLI(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Vistos em despacho. Fl. 42 - Razão assiste ao Senhor advogado da ré. Dessa forma, retifico o despacho de fl. 38 a fim de que seja sanado o erro material. Assim, onde consta: Vistos em despacho. Fls. 31 e 34 - Defiro o requerido, proceda a Secretaria as anotações necessárias a fim de que as intimações sejam feitas em nome do advogado JAYR DE SOUZA PINTO NETO OAB/SP 68.853. ...; passa a constar: Vistos em despacho. Fls. 31 e 34 - Defiro o requerido, proceda a Secretaria as anotações necessárias a fim de que as intimações sejam feitas em nome do advogado JATYR DE SOUZA PINTO NETO OAB/SP 68.853. ...; no mais fica mantido o referido despacho. Aguarde-se o retorno do Mandado de Citação expedido à fl. 39, a fim de que se inicie a contar o prazo para cumprimento da ordem deste Juízo. Int.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.44.Fl.350. Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência do autor.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.020273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MOISES DA SILVA BARBOSA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO)

Vistos em despacho. Fl. 115 - Ciência ao réu. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031307-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DE BRITO

Vistos em despacho. Fl. 90 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora realize as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço da ré. No mesmo prazo, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DE BRITO, CPF nº 226.130.898-14. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3547

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0020068-4 - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI E OUTROS(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2005.61.00.015708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA DE SOUZA E OUTROS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)

Fls. 105: Preliminarmente, intime-se a CEF para que carregue aos autos planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com o cumprimento, defiro a penhora on line, conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

2006.61.00.011084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA PAULA MUNIZ

Intime-se a CEF para que retire os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Int.

2006.61.00.017276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCO ANTONIO CAMPOLIM DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 10 de junho de 2009, às 17 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

2007.61.00.026656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POSTO PAULISTA LTDA E OUTROS

Fls. 121: Manifeste-se a CEF acerca do mandado devolvido com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.029089-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA E OUTROS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 133) que noticia a não localização da co-requerida Maria Edilene de Souza da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009978-5 - LUCY DALVA LOPES(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

90.0047657-7 - D R DE MORAES & CIA/ LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 224, apresente a autora as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0670902-8 - JOAQUIM SOARES(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0687996-9 - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 221/225: indefiro por ora. Aguarde-se o pagamento integral do precatório expedido, no arquivo, sobrestado.Int.

95.0008724-3 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E OUTROS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 703/706: indefiro, por ora, nos exatos termos do despacho de fls. 700.Aguarde-se provocação no arquivivo.Int.

98.0004167-2 - MARCOS AURELIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.018653-7 - ALFEU SANDRON E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face a informação do contador judicial, intime-se a CEF para que forneça os extratos da conta do FGTS do autor ALFEU SADRON nos períodos de 01/12/1988 a 01/03/1989 e de 01/04/1990 a 01/05/1990.Int.

1999.03.99.032794-7 - JOSE LUIZ ARANTES E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 456 no tocante ao autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, tendo em vista a concordância expressa de fls. 286 e 392.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.049686-1 - ADAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Face a decisão dos embargos a execução, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

1999.03.99.055817-9 - BEATRIZ BRANDA ARROYO E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA E OUTROS(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 703/705: Diante da petição que noticia a expedição de ofício ao banco depositário, aguarde-se a resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.082500-5 - BERNARDINO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito face ao depósito de honorários de fls. 317/318.Int.

1999.61.00.032439-2 - ADEMIR TAVARES CRUZ E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.03.99.030732-1 - MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante ao bloqueio efetivado às fls. 948/951 entendo necessárias algumas considerações.O valor executado pela União Federal é de R\$ 2.225,98 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) a ser rateado entre quatro devedores, devendo cada um arcar com o valor nominal de R\$ 556,50 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).Quando da efetivação do bloqueio, duas das empresas devedoras não tiveram saldo bloqueado e as outras duas tiveram valor a maior penhorado, a saber:A co-devedora Valesinos Representações Ltda teve bloqueado o valor total da dívida em conta pertencente ao Unibanco; eA co-devedora Farmácia Manifarma Ltda, teve o valor de R\$ 951,79 bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A e R\$ 312,30 bloqueado junto ao Banco Bradesco.Heitas as considerações, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes ao montante de R\$ 556,50 em favor das devedoras Valesinos Representações Ltda e Farmácia Manifarma Ltda.Após, intemem-se a credora para se manifestar sobre a negativa de penhora on line com relação as devedoras Fal Frigorífico Alves de Lindóia Ltda e Mogitex Ind. e Com. de Confeccões Ltda, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar sobre a penhora efetivada com relação as demais devedoras.Intimem-se, ainda, as devedoras Valesinos Representações Ltda e

Farmácia Manifarma Ltda, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC.Int.

2001.61.00.022601-9 - CIAMPOLINI E CALVO, ADVOGADOS(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 401/409: requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.002656-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029269-0) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 47577/47578: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, abra-se vista à União Federal.Int.

2003.61.83.002254-7 - AMERICO CICCOTTI(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO)

Fls. 199: defiro.Proceda a autora o pagamento do valor fixado em decisão proferida em cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento na execução.Int.

2004.61.00.025869-1 - MARCOS ROQUE DE SANTANA E OUTRO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante a expressa discordância da parte ré, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.026565-8 - AURELINO RIBEIRO RAMOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA; c) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual e, d) falta de provas contra a ré.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS.A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar.A preliminar de impossibilidade de revisão contratual é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada.Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado.Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual.O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade.Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte:Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.Ora, o que se ex trai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos.CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358).O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo.Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida.Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º).A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual.Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de

Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá- SP. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.00.028772-1 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2005.61.00.002623-1 - ANTONIO ADEMIR VULCANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Face as alegações da CEF, reconsidero o despacho de fls. 269. Fls. 273/287: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.017336-7 - EDILEIDE MARIA BONIFACIO ETCHEBEHERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2006.61.00.016068-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013703-3) DOUGLAS BRAVO MARTIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA alegam preliminarmente: a) carência da ação considerando a arrematação do imóvel e b) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. A preliminar de impossibilidade de carência de ação é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressurte-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se ex traí da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus

na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE n.º 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatatuba- SP. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.006083-1 - ROBERTO SPENA E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 444: defiro. Intime-se a CEF para carrear aos autos planilha do débito da autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.007345-0 - SANDRA IOLANDA INES ALVES CARVALHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 354 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.008473-2 - MARCOS VINICIUS DE ARRUDA LIMA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.012304-0 - MARIA APARECIDA AGUIAR MIRANDA(SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.021920-0 - AGRICIO VITAL PAES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Publique-se a sentença de fls. 384/388. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Sentença de fls. 384/388: Face a todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para declarar a decadência do direito de a

Administração rever a concessão da aposentadoria do autor, materializada pela Portaria n.º 11, de 10 de março de 2.000, e, de conseguinte, DECLARAR a nulidade da Portaria n.º 8 de 8 de janeiro de 2.007, que promoveu à revisão da aposentadoria do autor, com decréscimo de seus proventos e, por fim, CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a restabelecer as condições originais da aposentadoria voluntária do autor, nos termos da Portaria n.º 11/2.000, já mencionada, com todos os reflexos patrimoniais daí decorrentes. CONDENO a União Federal a pagar ao autor as importâncias abatidas a partir de dezembro de 2.006 dos proventos do autor, devidamente corrigidas monetariamente pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil e dada à natureza alimentar das parcelas reconhecidas como devidas na presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para garantir ao autor a percepção de seus proventos, nos moldes em que concedida pela Portaria n.º 11 de 2.000, no prazo de trinta (30) dias contados da intimação da requerida da presente decisão, devendo a Administração promover os atos necessários para o restabelecimento do direito do autor nesse mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. CONDENO a requerida ao pagamento de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei n.º 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.025482-0 - RENATO MIRANDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região e arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

2007.61.00.026321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021522-0) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2008.61.00.002063-1 - RUBENS MARTINS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2008.61.00.028447-6 - ERNESTO NASTARI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. O autor, intimado, alega que a presente demanda tem por objeto o recebimento de diferença de correção monetária apurada em decorrência dos Planos Verão e Collor, incidente sobre os valores recebidos a título de taxa progressiva de juros aplicada em seu saldo do FGTS (fl. 242). Assim, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste pontualmente sobre as alegações do autor (fl. 242/243), esclarecendo o Juízo acerca da possibilidade de que o pedido aqui deduzido já tenha sido parcialmente cumprido em alguma das demandas citadas a fl. 184. Int.

2008.61.00.029545-0 - DILERMANDO GALVAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 57: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.029928-5 - ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.030524-8 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos da caderneta de poupança indicada na inicial que demonstrem os índices de correção monetária aplicados nos períodos questionados nos autos. Int.

2008.61.00.031338-5 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.034477-1 - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, defiro a inversão do ônus da prova para determinar à CEF que apresente os extratos da conta do autor

(Conta nº 00123378-7 ag.0263), em 10 (dez) dias.Após, tornem occlusos.Int.

2009.61.00.000731-0 - VIVALDO DOBROVOLSKY(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.001740-5 - ROBERTO GIL ROMERO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.003765-9 - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO

Face ao exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela também para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, bem como que suspenda todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome dos autores em sistema de proteção de crédito de qualquer espécie, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se. São Paulo, 4 de maio de 2009.

2009.61.00.007900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014575-7) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.010364-4 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando os documentos apresentados com a petição inicial, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a INDEFIRO, sem prejuízo de eventual reapreciação, após a vinda da contestação, em havendo requerimento da parte autora.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se. São Paulo, 6 de maio de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.008677-7 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Acolho os cálculos do contador como corretos para julgar procedente a impugnação da CEF.Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora no montante apurado pelo contador e do remanescente em favor da instituição bancária, devendo as partes indicarem RG e CPF dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, dou por cumprida a sentença e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047480-8) ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPP-DORO COM/ IMP/ EXP/ PROD ALIM LTDA E OUTROS(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.004179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP E OUTRO

Ante ao resultado apresentado pelo sistema INFOSEG, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.018131-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Fls. 59: manifeste-se a CEF.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.005107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023995-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0033701-2 - INDARMA - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.010321-8 - ANA PAULA BRASIL SIQUEIRA BUENO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, concedo a liminar para a) sustar o leilão do imóvel de propriedade do autor, situado à avenida João Paulo Ablas 1900, Jardim da Glória, município de Cotia, Estado de São Paulo, designado para o dia 15 de maio de 2009, às 13h30 e b) determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até a decisão final da lide principal, a ser proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação do presente despacho (CPC, art. 806, 808, I e 811, III). Cite-se, com as advertências de praxe. Oficie-se ao leiloeiro oficial para ciência e cumprimento. Intime-se. São Paulo, 5 de maio de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.007512-6 - NIALVA NOGUEIRA ALVARENGA(SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Considerando as alegações de fls. 159/162 e 165/166, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região para as diligências que entender necessárias. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0454150-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

91.0678448-8 - SHIRLEY DE LIMA(SP053031 - VALDIR PEREIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Ante ao resultado apresentado pelo sistema INFOSEG, requeira a credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4369

DESAPROPRIACAO

00.0482365-6 - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Recebo a impugnação da Companhia Piratininga de Força e Luz CPFL de fls. 1003/1008 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Int.-se.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762759-9 - BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a ausência de manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

91.0661909-6 - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 377/387, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento das demais parcelas referentes ao ofício precatório expedido.Int.

91.0671869-8 - MARYLAINE ALVES NUNES TAVARES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E Proc. MARINA ARANTES MACHADO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o pedido de vista dos autos por 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

91.0735742-7 - SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 113/114: Ainda que a impugnação pudesse ser recebida nesta fase processual, a exigibilidade do título é manifesta, vez que a sentença transitou em julgado em 23/10/2008 - fl. 101.Assim, resta prejudicado o requerido pela parte devedora.Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho anterior pela parte credora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

91.0736824-0 - DURVAL FERREIRA GOMES E OUTRO(SP135355 - ANDREA CERVI FRANCEZ E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que o patrono da parte retirou os autos em carga em 15/10/2008 e só os devolveu em 07/04/2009, defiro tão somente o prazo de cinco dias para que a parte requeira o quê entender de direito.Decorrido o prazos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

92.0063599-7 - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência da penhora realizada no rosto dos autos.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int.-se.

93.0001812-4 - CONSTRUTORA MONGA MAR LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP103496 - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao réu da transferência realizada.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

93.0008632-4 - PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Assiste razão à CEF.Conforme se verifica a CEF cumpriu sua obrigação nos termos da documentação juntada aos autos. Transitada em julgado a decisão é defeso a parte inovar no processo.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0301974-5 - PAULO PAULISTA LEITE SILVA E OUTROS(SP052435 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA)

Tendo em vista o valor exíguo que pretende ser executado pelo credor, que seria R\$ 95,81 por autor - art. 23 do CPC, torno sem efeito o despacho de fl. 342, nos termos artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Int.-se. Após, arquivem-se os autos.

97.0059379-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(Proc. JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 380/417 e 419/455: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.-se.

1999.61.00.036652-0 - INSTITUTO DE CADIOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento realizado de forma espontânea pela parte autora, convertam-se em renda os valores depositados

em favor da União sob o código 2864 - honorários sucumbenciais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2004.61.00.016633-4 - VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Fl. 241: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 05(cinco) dias o prazo requerido. No silêncio ou havendo pedido de nova prorrogação, aguarde-se no arquivo até a indicação de bens penhoráveis. Int.-se.

2005.61.00.016593-0 - SERGIO DOS SANTOS AMARAL E OUTRO(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Tendo em vista a decisão de fls. 78/79, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos. Int.-se.

2005.61.00.018666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X LUCAS MACIEL SANTOS
Indefiro o requerido pela autora uma vez que não houve comparecimento espontâneo do réu. Int.-se. Após, arquivem-se os autos.

2005.61.00.020581-2 - AHMAD FOUAD GHAZZAQUI(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X IND/ COM/ DE MOVEIS BORTELLI LTDA E OUTRO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Assiste razão à partes autora. Diante do deferimento da justiça gratuita à fl. 192, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.028949-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fl. 145/146: Anote-se, inclusive o advogado do réu, como determinado no despacho anterior. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 125. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

00.0639542-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JUSTO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10(dez) dias. No silêncio ou havendo novo pedido de prazo, aguarde-se no arquivo até manifestação. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0030125-6 - ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0051670-9 - PAULO SERGIO VILARUEL E OUTRO(AL007409B - MARIA EMILIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 176. Anote-se o nome do novo advogado constituído pelos autores e dê-se ciência à parte credora dos documentos juntados. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

1999.61.00.027656-7 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 202/203: Ainda que a impugnação pudesse ser recebida nesta fase processual, a exigibilidade do título é manifesta, vez que decorreu o prazo sem interposição de recurso em 10/10/2008 - fl. 193. Assim, resta prejudicado o requerido pela parte devedora. Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho anterior pela parte credora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente N° 4399

DESAPROPRIACAO

00.0031434-0 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X PAULO JAMAGAWA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

280/281: Indefiro o requerido. Não cabe ao juízo diligenciar para que o requerido obtenha o recibo do IPTU do imóvel adjudicado, tendo em vista que as providências para o registro da carta de adjudicação são de incumbência da parte

expropriante.Int.

00.0031476-5 - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A - EPTE(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO E OUTRO(SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR E Proc. EDUARDO HAMILTON MARTINI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

As providências para o registro da carta de adjudicação são de incumbência da parte expropriante, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

00.0031590-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X DOMINGOS MAZUTTI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fl.545/560: Tendo em vista os documentos acostados nos autos às fl.474541, informando que após a cisão parcial da expropriante CESP - Companhia Energética de São Paulo, a AES Tietê S.A. adquiriu o direito à adjudicação da área objeto da presente desapropriação, excluindo-se da responsabilidade de qualquer indenização, defiro a inclusão da requerente no pólo ativo como assistente. Providencie a parte interessada as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDI para regularização do pólo ativo. Int.

00.0031607-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTRE REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA E OUTROS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

00.0031794-2 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X EUGENIO LOSCHI(Proc. LUCIA MARINA TERUEL)

Providencie a parte autora a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Após, ao arquivo. Int.

00.0031826-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X CELSO JUNQUEIRA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO)

Fl.884: Defiro o prazo último de cinco dias para a retirada da Carta de Adjudicação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0675752-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X PALMIRO MARTINS DE SOUSA(SP067436 - JOAO MANGEA E SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM)

Compulsando os autos, verifico que o valor de R\$ 325,15 equivale ao valor devido pela parte expropriante, razão pela qual retifico o despacho de fl. 405, a fim de constar que o valor a ser levantado pela expropriante é de R\$478,17 referente a diferença entre a penhora, no valor de R\$ 803,32 e o saldo devido, no valor de R\$325,15.A parte expropriante apresenta os documentos necessários para o levantamento da indenização: certidão negativa de débito e compromisso de compra e venda. Neste sentido: STJ - RESP 157352, data: 24/08/1998. Relator Garcia Vieira - DESAPROPRIAÇÃO -INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - PROVA - PROPRIEDADE -DEMONSTRAÇÃO - COMPROMISSO - EDITAIS - DESPESAS - ADIANTAMENTO. O art. 34 do DEL 3.365/41 exige a prova da propriedade para o levantamento do preço. Opondo embargos de terceiro fundados na posse, podem os compromissários-compradores, ainda que o compromisso de compra e venda seja desprovido de registro, proceder ao levantamento da indenização. Inteligência da Sum. 84/STJ. Incumbe ao expropriante adiantar as despesas com editais. Recurso improvido. Providencie a patrona Dra. Juliana Mangea Valentim a regularização da representação processual para a expedição dos alvarás de levantamento, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeçam-se.Expeça-se a Carta de Adjudicação, devendo a parte expropriante providenciar a sua retirada.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0130680-4 - CESP-COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Fl.375/379 e fl.384/385: Manifeste-se a CESP, no prazo de dez dias, se as certidões de propriedade apresentadas pela parte expropriada referem-se ao imóvel objeto da presente desapropriação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0143975-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AURORA LAUREANA TALACIMON(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI)

Tendo em vista o tempo transcorrido, providencie a parte expropriante as plantas e os memoriais descritivos referente às áreas expropriadas, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fl.322/323.Int.

00.0473187-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO THEODORO ALFREDO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Fl.345/347: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado nos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

00.0902076-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO ROSSI FILHO(SP052524 - JOSE RENAN PACHECO E SP050983 - SERGIO GONCALVES PINTO)

Tendo em vista a concordância da parte expropriada com relação ao depósito efetuado nos autos, providencie a parte expropriante a comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se.Int.

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910448-8 - AECIO OLIVEIRA LEITE E OUTROS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos esclarecimentos apresentados, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

93.0008100-4 - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 661/676:Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, e, para evitar tumulto processual, aguarde-se a decisão a ser proferida para os exequentes Virginia Maria de Andrade Vilor, Waldemir Rosilho, Walquiria A. Agati Graciano, Wagner Castro Conceição e Wilson Rosa Aparício.Em relação a Wilson Busa, comprove a Caixa Econômica Federal, através de cálculos, que o exequente recebeu valor maior do que seria devido nesta ação, observando o despacho de fl. 587.Deverá ainda a ré informar o valor dos honorários para os exequentes que realizaram transação - Vanilda Cardoso Cavalcanti, Wilson Alves da Costa, William Dionísio dos Santos e Wagner dos Santos Silva, esclarecendo se foi depositado nos autos tais honorários.Int.-se.

93.0008434-8 - TSUTOMU MIZUSAKI E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP084431 - ROSA MARIA LUBRANO PAES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 565/581, vez que obedeceu aos parâmetros da decisão de fls. 511/512.Dê-se ciência aos exequentes dos depósitos realizados pela CEF às fls. 586/603.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

95.0014985-0 - RICARDO GONCALVES DA CUNHA E OUTROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados.Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme

indicado em Provisão da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).Assim, determino que a CEF cumpra corretamente com sua obrigação de fazer, nos termos do julgado e da determinação supra.Em caso de saque, junte os extratos, comprovando.Deverá ainda comprovar que realizou o crédito relativo a abr/90 em outro processo, em relação aos outros exequentes, como demonstrado para Setsuko Saito às fls. 503/508.Intimem-se.

96.0012852-9 - ADELMIRO TEIXEIRA DE QUEIROZ E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 535/537 e 539: Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 362, esclareçam os exequentes Antonio Américo da Silva e Antonio Hernandes, à luz dos documentos acostados à inicial, se possuíam contas vinculadas ao FGTS referentes aos expurgos inflacionários concedidos pelo julgado. Em caso afirmativo, juntem cópia da CTPS. Indefiro o requerido pelo exequente Adelmiro Teixeira de Queiroz em virtude do decidido no v. acórdão de fl. 244. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 505 em relação a Francisco Raymundo ou comprove, através de documentos, que o exequente efetuou opção ao regime do FGTS após 22/09/1971, considerando os documentos acostados a inicial - fls. 77/84. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro para a parte exequente e depois para a CEF. Int.-se.

97.0046396-6 - IRIOVALDO CORREA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados.Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme indicado em Provisão da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).Assim, determino que a CEF cumpra corretamente com sua obrigação de fazer, nos termos do julgado e da determinação supra.Em caso de saque, junte os extratos, comprovando.Intimem-se.

1999.61.00.021641-8 - MARIA DO CARMO VIEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 578.Fls. 582/583: Primeiramente, esclareça se a obrigação de fazer foi cumprida integralmente em relação a todos os exequentes, bem com o pedido de expedição de alvará de todos os depósitos realizados nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2003.61.00.005584-2 - DINO FRANCESCATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao exequente do termo de adesão juntado pela CEF.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

2003.61.00.013022-0 - GERALDO APARECIDO DOROCCI E OUTROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.027533-7 - FRANCISCO PERES DA SILVA E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 393/394: Dê-se ciência à parte exequente dos valores depositados pela CEF.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

2004.61.00.000970-8 - IZILDINHA SOARES NOVELLO CRUZ E OUTROS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Acolho os cálculos realizados pela contadoria às fls. 215/218, vez que obedeceu aos parâmetros da sentença transitada em julgado. Esclareça a Caixa Econômica Federal, comprovando através dos extratos atualizados, os valores que foram depositados na conta vinculada ao FGTS de Izildinha Soares Novello Cruz. Sem prejuízo, deposite a diferença encontrada pela contadoria no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de fixação de multa. Int.-se.

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004306-0 - FRANCISCO ALVES MELO E OUTROS(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento dos patronos instruídos com os números do RG, CPF e telefones atualizados, expeçam-se alvarás das quantias depositadas nestes autos às fls. 342, 377 e 475, referentes aos honorários advocatícios, devendo ser observada a proporção determinada no despacho de fl. 518, com relação ao depósito de fl. 475. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0028441-9 - JOAO DOS SANTOS E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.00.044413-0 - AURORA MARTINS MORAES E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com amparo no art. 269, IV, do mesmo CPC. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

2001.61.00.019913-2 - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP133712A - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.011795-0 - JULIETA DI DIO VALENTINI E OUTRO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.024098-9 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Dalva Maria de Oliveira Gabriel e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.024114-3 - ROBERTO DE PAULA MARCONDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Roberto de Paula Marcondes e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.027080-5 - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) como indenização por dano material, e R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) como indenização por dano moral. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.031413-4 - LUZIA GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), e maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989 ora reconhecida restringe às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.031474-2 - GILBERTO CALVEJANI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.031563-1 - OSMYR FARIA GABBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Osmyr Faria Gabbi e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.031666-0 - ADEMIR FARIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Ademir Farias dos Santos e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.033375-0 - TEREZINHA ABS(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.033584-8 - EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.034227-0 - SHINEI SHINZATO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.034329-8 - ARSENIO VIARO FILHO(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos

meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.034423-0 - FELIPE MANOEL TEIXEIRA GOMES(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.034536-2 - FABIO TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que o percentual atinente ao mês de abril/1990 não alcança os valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. O indevido expurgo de maio/1990 (7,87%) deve ser observado na apuração dessa diferença dos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Honorários em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.06.009191-5 - WANDA APARECIDA CARDOZO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com amparo no art. 269, IV, do mesmo CPC. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2009.61.00.000699-7 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990 e abril/1990 não alcançam os valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em

fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.001610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012017-7) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. As correções monetárias de junho/1987 e de janeiro/1989, ora reconhecidas, restringem-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.06.1987 (inclusive) e 15.01.1989 (inclusive), respectivamente, ao passo em que o percentual atinente ao mês de abril/1990 não alcança valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.002183-4 - IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Irineu Genésio de Oliveira e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.002216-4 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Antônio dos Santos Nunes e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.002243-7 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Wilson Vieira da Silva e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.002307-7 - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Abdias Rodrigues Ferreira e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.002324-7 - SERGIO FARIAS PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Sergio Farias Pereira Lima e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.002326-0 - BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Benedito Venâncio da Silva e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.002339-9 - JOSE MARCOMINI DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre José Marcomini de Barros e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.002345-4 - TOME ROBERTO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Tome Roberto Nascimento e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.002443-4 - ABDIAS RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Abdias Rodrigues Ferreira e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.002554-2 - DALVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Dalva Aparecida de Almeida e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.002982-1 - MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Manoel dos Santos e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.003227-3 - SONIA MARIA ZAFFALLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Sonia Maria Zaffallon e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.004909-1 - IVO PETRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Ivo Petroni e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0502173-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE CAMPOS NOGUEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em favor da parte-embargada. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2007.61.00.033106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004521-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE MARIA APARECIDO E OUTRO(SP109539 - OLGA GITI LOUREIRO)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0482872-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NICOLINA MINICHILLO ARAUJO E OUTROS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

Fls. 256 - Certidão: por lapso, deixou de constar no sistema processual o lançamento da conclusão referente à sentença que segue. Fls. 257/256 - Sentença Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar a definitiva reintegração da posse, do imóvel de alvenaria, no sítio Juqueiri-Mirim - Município de Cajamar Comarca de Jundiá (SP), em favor da autora. Condene a ré às custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.021960-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSELI DOS SANTOS

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4416

DESAPROPRIACAO

00.0031681-4 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

87.0032188-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA) X MASSAO YAMAMOTO E OUTROS

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.00.011095-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARTINHO JOSE DE AVILA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0549686-1 - MIDBEL REMIGIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP086104 - ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO E SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO E OUTROS(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA E SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP045720 - JUAREZ TARDIVO E SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO E SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0004885-6 - JOSE OTAVIO CAVALHERI E OUTROS(SP024860 - JURACI SILVA E SP096267 - JOSE JOACY

DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 927/928: Junte a requerente certidão de óbito, RG e CPF de todos os herdeiros, cópia do inventário com plano de partilha que indique a quota de cada um e despacho homologatório. Após a juntada da certidão de óbito, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se a conversão, em depósito judicial, do valor indicado à fl. 877. Após, dê-se vista à ré. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

91.0716010-0 - CELSO GARCIA(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0068312-6 - CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO E OUTROS(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP176909 - LIDIANE IUNES DE GODOY E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0093011-5 - FRANCISCO TOZONI JUNIOR(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0013252-0 - JAVEP S/A - JAU VEICULOS E PECAS(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.0042843-1 - LUIZ CARLOS RAMOS E OUTROS(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0020958-8 - JONAS FERRAZ DE ALMEIDA E OUTROS(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP051069 - NANSI ELIAS FLORIDO E SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0006138-8 - ANA MARIA DAS DORES SILVA E OUTROS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0011405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023808-1) JOAO DE SOUZA E SILVA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0014801-7 - MARIA SELMA DE FRANCA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0016022-0 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0020917-2 - CEZARIO CANDIDO DA LUZ E OUTROS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0034963-2 - RITA UMBELINA DE JESUS E OUTROS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0052419-1 - FABIO CARVALHO DOS SANTOS FARINA E OUTROS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0011554-4 - MARIA EDVALDA SOUTO E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.089599-8 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.019286-4 - ROBERTO SILVIO MARQUES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.023422-6 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.024354-9 - DORIVALDO SOARES MALTA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.034368-4 - PEDRO SANTOS LIMA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.021084-3 - RONALDO ALVES DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.022800-8 - PAULO CESAR LOURENCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.002247-6 - PAULO MARQUES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.029488-9 - EUGENIO CAMILLO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.024945-9 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061192-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO GASPAR(Proc. NIVALDO BOSONI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.002420-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048483-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANTHECEDENCIA COM/ DE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0072565-1 - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0009785-6 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.039102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026658-5) ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6027

MONITORIA

2008.61.00.013338-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELAINE CRISTINA PASCHOA E OUTRO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópia simples, com exceção da procuração que deverá permanecer a original acostada aos autos. No prazo de cinco dias traga a CEF cópia dos referidos documentos. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.00.025590-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO RIBEIRO LIMA E OUTRO

Fls. 64: Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração que deverá permanecer a via original nos autos. Traga a CEF, no prazo de cinco dias, cópias simples dos documentos que instruíram a inicial. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028482-3 - NORMA MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. OMAR AFIFI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.012344-3 - HELINE ZIMIANI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA E OUTRO

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.019909-5 - MARIA CRISTINA LOUZADA E OUTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos mesmos efeitos do principal. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.018830-2 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.61.00.000450-5 - CARLOS CAVALCANTE LEITE NETO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício de fls. 98 para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2007.61.00.000541-8 - MANNIE LIU E OUTROS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030842-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017605-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EXPRESS INN HOTEIS E TURISMO LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE)
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002059-0 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006966-8 - RUBENS ABRAHAO BARHUM(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009522-9 - ELAINE APARECIDA DE LIMA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014906-8 - THAIS MAZZINGHY MATIAS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO
Recolha o impetrado as custas judiciais, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Int.

2008.61.00.023276-2 - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, officie-se a Procuradoria Geral Federal em São Paulo. Int.

2008.61.00.029376-3 - SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X PRESIDENTE TERCEIRA TURMA VOGAIS JUNTA COML ESTADO SP JUCESP

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031780-9 - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 41/49: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

2008.61.00.033993-3 - ELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030194-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Fls. 30/31: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.008087-7 - PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP202577 - ANA PAULA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003763-5 - EDNEIA PEREIRA FEITOSA(SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6057

MONITORIA

2004.61.00.029789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X EDMILSON LIMA OLIVEIRA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 7.504,16(Sete mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até 16/08/2004, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.P.R.I.

2008.61.00.009253-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELOISA GONCALVES DE QUEIROZ E OUTROS(SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA)

Considerando a composição estabelecida entre as partes, homologo a transação e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.021113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E OUTRO(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

Assim, inexistindo omissão e contradição no julgado, REJEITO os embargos.P.R.I.O e Retifique-se o registro anterior

2009.61.00.005962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIELA LIBIO DA SILVA E OUTROS

Considerando o Termo de Renegociação estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003915-8 - CARMEM ELIANE NEGRAO FERREIRA E OUTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguradora SA, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.010457-3 - ZILDA PANSARIN DE BARCELLOS E OUTRO(SP244272 - FABIANA PANSARIN DE BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, e a correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado (22,36%) nas contas poupança nº 0013.00038055-0, 013.00054198-7 e 013.00022037-4, agência 0245 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/01/89, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987 e janeiro de 1989.A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2007.61.00.012909-0 - MASATOSHI HASHIMOTO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.021793-8 - LUIZ CARLOS DE MATOS (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88. Nos citado mês deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.027257-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP (SP078252 - MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para efeito de condenar a ré ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP a pagar à autora a importância de R\$ 5.538,44 (Cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente de acordo com a variação da taxa SELIC, e ainda, acrescida de multa de 2% (por cento) sobre o valor atualizado, conforme pactuado na cláusula 5.5, do contrato às fls. 12/20. Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.076911-0 - ANA CLAUDIA URATANI (SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1.987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), somente com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, nas contas poupança nº 00012808-1, 00000646-6 e 00010016-0, de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetuados os créditos até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.009411-0 - ADRIANO DA LUZ FINAMORE (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Isto posto, diante das alegações acima declinadas, REJEITO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que intempestivos. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.028329-0 - FRANCISCO CALABRO E OUTRO (SP196224 - DANIELA JORGE E SP266206 - ANGELICA SIMOES PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 99021314-2, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.028771-4 - NEYDE CATALDO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 99011554-0 e nº 99015693-9, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.029945-5 - ANTONIO MANUEL PAULO E OUTRO(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00096690-7 e nº 013.00108359-6, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.031315-4 - FRANCISCO RAGONI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99000394-1, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.031549-7 - HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 99013193-4, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.031849-8 - LAURENZ HEINRICH JULIUS PINDER(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99010586-0, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.031947-8 - ALFREDO FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 na conta poupança nº 013.10052226-0. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.032003-1 - NELSON GACHIDO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99010563-0, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.000796-5 - ANTONIO BIZARRO DA NAVE FILHO E OUTRO(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2009.63.01.009546-6 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Assim, em razão de haver repetição de ação já em curso, extingo este processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.008619-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIVA MARIA DA SILVA

Pelo acima exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.00.004039-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X UGANDA ALVES DE ANDRADE

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005822-1 - IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas, proporcionais, respectivos 1/3 e multa em dobro de férias. Incabíveis honorários advocatícios, em face da Súmula n 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009348-5P. R. I. O.

ACOES DIVERSAS

00.0068135-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X

BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014550-6 - ADVOCACIA DR FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C E OUTROS(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Fls. 155/156: Ciência a parte autora. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/105. Int.

Expediente N° 6088

DESAPROPRIACAO

00.0127070-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. ORLANDO LEGNANE) X NELSON ALEXANDRINO DA SILVA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

00.0949556-8 - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALOIZIO AUGUSTO SOUZA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MONITORIA

2004.61.00.001594-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARA SANTAMARIA MANZINI(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0058553-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056262-6) CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

96.0001624-0 - NILTON DELPHIM DA SILVA(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

96.0041175-1 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0050337-2 - FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP143643 - ADRIANA TORRES MALLEGGNI E Proc. CARLA CANEPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0061625-8 - KIYOSI KASSA E OUTROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE

PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2003.61.00.036556-9 - MARTA APARECIDA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0029593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0033064-5) LUCILA LUCAS NOGUEIRA(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA E SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0028887-1 - CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP034063 - JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

94.0011420-6 - S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

96.0029766-5 - RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2004.61.00.013262-2 - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2004.61.00.028423-9 - ROSANA ROCCO CORREA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030682-0 - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0021573-2 - IAP S/A(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474341-5 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E Proc. FABIO ANDRE CICERO DE SA E Proc. OSVALDO DE PAULA SILVA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

88.0045266-3 - MARCO ANTONIO CARDOSO E OUTROS(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

89.0007136-0 - LENYR DE SOUZA AGUIAR(SP038514 - LENYR DE SOUZA AGUIAR E Proc. CYNTHIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0015606-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0008366-6) MICRONAL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP274321 - JOAO FELIPE GOMES PINTO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0018068-8 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0671646-6 - JEAN PIERRE HENRY BALBAUD OMETTO(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0700635-7 - IRACI GUALBERTO JUNQUEIRA E OUTROS(SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E Proc. NADIM TEMER FERES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0015938-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA MAZZUCHI(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0016828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734196-2) FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0045757-6 - UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de

28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0063154-1 - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0071773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054903-9) DE NADAI RESTAURANTE INDL/ LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E Proc. RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0074843-0 - MANGELS SAO BERNARDO S/A(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0089763-0 - EDOILIA MARIA TEIXEIRA MENDES E OUTROS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

93.0030493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0024194-0) UNICEL BROOKLIN LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0006545-2 - SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0024745-3 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E OUTRO(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0042364-2 - HIRAM CAROLINO FERNANDES E OUTROS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0006539-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001456-8) GENIVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

1999.61.00.001484-6 - JESIEL FIDELIS DA SILVA E OUTRO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2003.61.00.030516-0 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0649961-9 - PEDRO AUGUSTO BLUMER BASTOS E OUTROS(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0082301-7 - UNICEL BROOKLIN LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E Proc. MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

93.0012451-0 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP051280 - ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

1999.61.00.007989-0 - FERROVIA SUL ATLANTICO S/A(Proc. LEANDRO LUIZ ZANCAN E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA E Proc. CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033123-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DENISE TERESINHA FERREIRA LEAL E OUTRO

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0008366-6 - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP274321 - JOAO FELIPE GOMES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

93.0024194-0 - UNICEL BROOKLIN LTDA(Proc. ANDRE SHODI HIRAI E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO E Proc. MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

94.0016911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045757-6) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente N° 6090

MONITORIA

2006.61.00.015767-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA E OUTROS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Fls. 205: Defiro a ré o prazo de 30 (trinta) dias. Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 166/189 e 195/203. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Mário Guedes de Mello Neto, conforme indicado às fls. 204. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4162

MONITORIA

2003.61.00.002007-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOARCELY ANTONIO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Diante da certidão de fl. 131 retro, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte ré determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

2003.61.00.005684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 131 retro, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

2003.61.00.031082-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO ARAUJO SILVA(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 112 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.843,90 (sete mil e oitocentos e quarenta e três Reais e noventa centavos), calculadas em abril de 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 96/111.Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC.Int.

2005.61.00.026994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO E OUTRO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 113 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 32.345,15 (trinta e dois mil e trezentos e quarenta e cinco Reais e quinze centavos), calculadas em março 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 124/132.Outrossim, sendo

o caso, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939180-0 - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Diante da certidão de fl. 1170, manifeste a parte ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

88.0045166-7 - RODOLFO DE COME E OUTRO(SP042468 - JOSE EDUARDO GOMIDE PONZI E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 165/167: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0718038-1 - JOSE TEMPERINI FILHO E OUTRO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 208/309: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0091997-9 - BOLS MILANI LTDA(SP011897 - AMADEU GENNARI FILHO) X IRMAOS CONTE LTDA E OUTRO(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E Proc. ELIANE SODRE PINESCHI)

1) Petição e documentos de fls. 309/313: Ciência a parte autora. 2) Fls. 315/316: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

96.0019562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052510-0) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Petição e documento de fl. 142/143, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

1999.61.00.050904-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041653-5) ANA MARIA DE CARVALHO E OUTRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante da renúncia ao mandato do advogado constituído, intime-se a parte devedora (AUTORA), por mandado, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 460,40 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito

(CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2000.61.00.041219-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X ZEQUINHA TRANSPORTES LTDA

Fls. 110-112. Acolho a manifestação da parte autora. Expeça-se mandado de intimação da parte devedora, na pessoa do seu representante legal Sr. JOSÉ VICENTE FILHO, constante às fls. 33-verso, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2002.61.00.022949-9 - JOELSON BENEDITO DE FREITAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Diante da certidão de fl. 216, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

2004.61.00.002901-0 - FERNANDO DE OLIVEIRA COUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Diante da certidão de fl. 247, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

2004.61.00.011232-5 - REINALDO TEODORO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos formulado na LC nº 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado da r. sentença. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo ora realizado.Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC nº 110/01.Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 40, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

2004.61.00.011650-1 - PEDRO FRANCO E OUTROS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1) Fls. 280/291: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Fls. 293/298: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 283.720,08 (duzentos e oitenta e três mil e setecentos e vinte Reais e oito centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2005.61.00.013729-6 - PUPO MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 139 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 586,13 (quinhentos e oitenta e seis Reais e treze centavos), calculadas em fevereiro de 2009, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, representado pela AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 144/145. Outrossim, os valores devidos ao IBAMA, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU, Gestão: nº 00001, código de recolhimento nº 13903-3, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2006.61.00.023425-7 - MILTON DE PAULA E OUTRO(SP093176 - CLESLEY DIAS E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1) Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 274, encaminhando os presentes autos ao SEDI, para que proceda a retificação do pólo ativo. 2) Após, em face da notícia do recolhimento dos honorários periciais provisórios (fl. 283), cumpra a Secretaria o teor da decisão de fl. 237. Int.

2007.61.00.007537-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTROS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/97: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 81/90, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno I - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.012990-9 - KOITITO ITO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 85/89: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial. Int.

2007.61.00.015574-0 - ANNA MARIA QUEIROZ NEVES PENHA E OUTRO(SP091301 - CATERINA SALVATI CAPITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 74/77: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvarás de levantamentos (guias de fls. 64 e 77) que deverão ser retirados em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de suas expedições, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.016175-1 - LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 96/101: Diante da divergência dos cálculos apresentados pelo representante legal da CEF e da parte autora, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno I - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas da parte autora, ré e da Contadoria, para a mesma data a ser

considerada.Int.

2007.61.00.017531-2 - ODORICO D AGOSTINHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 64/66: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito.Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.023430-4 - LUIZ ESTEVAO FERNANDES - ESPOLIO E OUTROS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 100/107: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial.Int.

2007.61.00.028127-6 - LEONOR DAS NEVES DIAS E OUTRO(SP245363B - KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 92/94: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 5.609,31(cinco mil e seiscentos e nove Reais e trinta e um centavos - Ref: Fev/09) e do valor restante (fl. 94) em favor da CEF.Int.

2008.61.00.004439-8 - WALDIR BADIN E OUTRO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 108/112: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 85/87, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.009490-0 - YOUKO ITAMI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 69/71: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial.Int.

2008.61.00.011606-3 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 69, e conseqüentemente, deixo de acolher a petição de fls. 76/79, como embargos de declaração.Concedo desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora elabore a planilha de cálculos que entender de direito, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 68 retro.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.019374-4 - REGINA CELIA MARINOTTO(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 73/77: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na

hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 4.790,08 (quatro mil e setecentos e noventa Reais e oito centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.021921-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 65: Diante da informação do pagamento integral do débito exequendo e da certidão do trânsito em julgado de fl. 62 retro, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.026749-1 - RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA E OUTRO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 79/83: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 54.535,33 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e trinta e cinco Reais e trinta e três centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.027304-1 - NOBORU BANTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 49/51: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.001312-6 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição de fls. 112/115: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011030-5 - REGINA FURTADO NAVARRO GUEDES(SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO E SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 106/107: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.015269-5 - LORDIVINO RIBEIRO VICENTE(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 46, haja vista que na r. sentença de fls. 43/44, resta verificado que cabe a parte ora requerida ora executada (Caixa Econômica Federal - CEF) proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Logo, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45 retro e do valor ínfimo dos honorários devidos a parte credora, cumpra a parte devedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados no momento do pagamento, sob pena da multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme determina o artigo 475 J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora. Com a notícia do levantamento devido, finalmente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a

secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

2007.61.00.015615-9 - IOLANDA MARIA BRASIL AGUIAR(SP189400 - ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 102, haja vista que na r. sentença de fls. 99/100, resta verificado que cabe a parte ora requerida ora executada (Caixa Econômica Federal - CEF) proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Logo, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 retro e do valor ínfimo dos honorários devidos a parte credora, cumpra a parte devedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados no momento do pagamento, sob pena da multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme determina o artigo 475 J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora . Com a notícia do levantamento devido, finalmente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.001202-6 - CAIO ROBERTO BUSSAB(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 63/64: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito.Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4173

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007056-6) MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para atuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2009.61.00.008339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000885-0) ELIANE KAORU MAKI(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Distribua-se os presentes embargos à execução por dependência. À SEDI para atuação. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos anexos aludidos na petição inicial de oposição de embargos à execução. 4. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.008340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000885-0) IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA - ME E OUTRO(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para atuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0007056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MANOEL GONCALVES NETO E OUTRO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ)

Vistos.Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 640-642 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade quanto à nulidade da execução, em virtude da inexistência do título executivo, uma vez que o contrato de crédito pessoal está assinado por apenas uma testemunha e omissão quanto

ao acolhimento ou rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assim, não há obscuridade ou omissão na r. decisão embargada, que expressamente acolheu a manifestação da parte exequente e reconheceu como regular o título executivo extrajudicial apresentado, restando rejeitada a exceção de pré-executividade. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Fls. 654-659. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desbloqueio das contas penhoradas (Bacen - Jud). Após, voltem os autos conclusos para decisão. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.013094-7 - VRG LINHAS AEREAS S/A E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1441/1457 - TÓPICO FINAL: ... Conclui-se, em suma, não possuir a Requerente razão em suas alegações, tendo por constitucional a Lei nº 10.865/04 aqui impugnada, e conseqüentemente, válida a exação correspondente do PIS-Importação, e do COFINS- Importação, bem como a respectiva base de cálculo, sendo de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Requerente, e caso a tutela anteriormente concedida relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, convertam-se em renda da UNIÃO FEDERAL, os depósitos efetuados nestes autos. Custas ex lege. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.000219-2 - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 648/655 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, de qualquer ângulo em que se examine o pleito, em vista de tudo o que dos autos consta, inexistente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

2004.61.00.012516-2 - UNICONTROL AUTOMACAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM BARUERI(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 232/242 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar como Código MUMPS o nº 1489. P.R.I. e O.

2005.61.00.022344-9 - COLEGIO ETAPA LTDA E OUTROS(SP179991 - FÁBIO DOS SANTOS MORALES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 1579/1581 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fl. 1545/1561, conheço os Embargos de Declaração posto que tempestivos, e dou-lhes provimento. Alegam os embargantes contradição na referida sentença, por ter acolhido tanto o pedido principal quanto o pedido subsidiário, isto é, por ter reconhecido a nulidade do débito em questão e, ainda, o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário. DECIDO. Com razão os embargantes. De fato, a sentença ora embargada concedeu a segurança para reconhecer o direito das impetrantes ao não

recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre indenizações previstas em convenções coletivas de trabalho, advindas da rescisão de contratos laborais, declarando, incidenter tantum a inconstitucionalidade destas exigências, determinando a anulação das duas autuações sofridas (NFLD nº 35.620.292-5 e do Auto de Infração nº 35.620.293-3), apenas no limite das verbas objeto desta ação, ou seja, quanto às contribuições incidentes sobre os valores indenizatórios, previstos em convenções coletivas, pagos por força de rescisão de contrato de trabalho, inclusive, aquelas pagas a terceiros, com a conseqüente extinção dos créditos tributários, tão-somente com relação a tais verbas, bem como, para reconhecer que as contribuições no período que supera o prazo decadencial quinquênio que antecedeu a lavratura das NFLDs devem ser excluídas. Desta forma, reconhecendo a nulidade das autuações sofridas, não há o que se falar em lapso decadencial para a constituição do crédito previdenciário, como conistou no final do dispositivo. Assim sendo, ACOELHO ESTES EMBARGOS, para excluir o último parágrafo consignado à fl. 1559, bem como retificar o dispositivo da respectiva decisão, para que passe a constar da seguinte forma: ...DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, esta ação e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito das impetrantes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre indenizações previstas em convenções coletivas de trabalho, advindas da rescisão de contratos laborais, declarando, incidenter tantum a inconstitucionalidade destas exigências, determinando a anulação das duas autuações sofridas (NFLD nº 35.620.292-5 e do Auto de Infração nº 35.620.293-3), apenas no limite das verbas objeto desta ação, ou seja, quanto às contribuições incidentes sobre os valores indenizatórios, previstos em convenções coletivas, pagos por força de rescisão de contrato de trabalho, inclusive, aquelas pagas a terceiros, com a conseqüente extinção dos créditos tributários, tão-somente com relação a tais verbas.(.....). No mais, mantenho a sentença de fls. 1545/1561 nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.025885-7 - ARAMEL 21 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SPI09019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO E SP088432 - ALMIR BRANDT) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 322/329 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, mostram-se ausentes a liquidez e a própria certeza do direito invocado pela impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

2006.61.07.004999-6 - NICOLA CONSTANCIO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SPI22495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

FLS. 280/284 - TÓPICO FINAL: ... Ulteriores diligências probatórias, é cediço, são incompatíveis com o rito célere inerente ao mandado de segurança. Reitero, pois, a inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Custas ex lege. P. R. I e O.

2008.61.00.027783-6 - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SPI44112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 469/474 - TÓPICO FINAL: ... Finalmente, observo que remanesce sem comprovação documental a data da comunicação à impetrante do resultado do encontro de contas realizado pelo Fisco e encerramento do procedimento fiscal. Em suma, desacolho a alegação da impetrante de haver decorrido o prazo prescricional, em seu favor. Portanto, confirmo a inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

Expediente Nº 3830

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.013329-9 - SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO E OUTROS(SPO94266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP162617 - JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

FLS. 1072/1103 - TÓPICO FINAL: ... Tais dados são indispensáveis à liquidação de sentença, sob pena de extinção, pois se tratam de documentos indispensáveis, por se tratarem de fato constitutivo de seu direito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o fim de: a) condenar o banco réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos associados do Sindicato Autor as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, o IPC relativo àquele mês de 26,06% (PLANO BRESSER), bem como, às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo àquele mês em 42,72% (PLANO VERÃO); b) determinar ao Sindicato Autor que forneça os nomes completos de seus associados que possuam cadernetas de poupanças no referido período, CPF/MF,

número das contas poupanças e das respectivas agências, bem como, para determinar à CEF que forneça os extratos dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, suficientes para elaboração dos cálculos em liquidação se sentença dos expurgos inflacionários do Plano Bresser (variação do IPC, calculado pelo IBGE, em 26,06%) e do Plano Verão (variação do IPC, calculado em 42,72%); c) quanto ao PLANO COLLOR, julgo improcedente o pedido. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios pactuados. A decisão fará coisa julgada ultra partes, nos termos do art. 103, inciso II, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, a sentença produzirá efeitos apenas nos limites da competência territorial deste órgão prolator. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.011252-7 - AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP188480 - GIANE DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 481/489 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, perde eficácia a liminar concedida. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar como assunto o Código Mumps nº 1530. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.032035-5 - EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 123/128 - TÓPICO FINAL: ... Assim, em cumprimento à determinação judicial, procedeu a autoridade impetrada ao recebimento do protocolo das Declarações de Compensação formuladas pela impetrante, que é o objeto do pedido nestes autos formulado. Finalmente, cumpre ressaltar que a determinação concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.073673-8 possibilitou à impetrante que o impetrado recebesse os protocolos das Declarações de Compensação por ela formulados. Sintetizando, a segurança merece confirmação. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO, e CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando o recebimento, pela autoridade impetrada, do protocolo das Declarações de Compensação formuladas pela impetrante. Fica, assim, confirmada a liminar deferida na E. Segunda Instância. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2004.61.00.003318-8 - BRACOL IND/ E COM/ LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 199/204 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA. Posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.O.

2005.61.00.004322-8 - JV IND/,SERVICO,COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1109/1120 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, reputo inexistente o direito líquido e certo ao crédito alegado pela impetrante. Destarte, restam prejudicados os seus demais pedidos, em especial aqueles relativos à compensação, à não inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes e à obtenção de Certidões de regularidade fiscal. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n 512 do E. STF. P. R. I e O.

2005.61.00.010373-0 - PROVAZI E CIA LTDA(SP257277 - ADRIANA BETTAMIO TESSER E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 398/408 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, mostram-se ausentes a liquidez e a própria certeza do direito invocado pela impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Considerando cumprida a obrigação imposta na medida liminar, afigura-se esgotado o seu objeto. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

2006.61.00.012339-3 - ALDOR EXPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP224276 - MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
FLS. 376/379 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a medida liminar concedida. Sem condenação em honorários, a teor da súmula 512 do E. STF.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I e O.

2006.61.00.024151-1 - MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP191497 - LEILA ROSA DA COSTA E SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
FLS. 110/114 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, confirma-se que assiste razão à impetrante.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I e O.

2007.61.00.002401-2 - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 311/315 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, ante o exposto e tudo o que dos autos consta, merece parcial deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para ratificar a decisão que determinou ao impetrado que mantenha a impetrante no programa de parcelamento PAES, até a conclusão da análise da Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no PAES, protocolizada em 15 de julho de 2005, sob o nº 13898.000187/2005-59, devendo a impetrante continuar a recolher as parcelas mensais de tal parcelamento, na forma como vinha fazendo até dezembro de 2006.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2007.61.00.009727-1 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 159/161 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.017749-7 - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 380/397 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, porém, deixo de acolher o pedido da impetrante para reconhecer como indevido o recolhimento efetuado com base no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, uma vez que a instituição financeira impetrante não recolheu o PIS e a COFINS, na forma do citado artigo, bem como, deixo de acolher o pedido da impetrante com relação ao direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISS.Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas, ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2007.61.00.033842-0 - MADE NOVA MADEIRAS LTDA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)
FLS. 300/303 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. P. R. I e O.

2008.61.00.000018-8 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)
FLS. 273/280 - TÓPICO FINAL: ... No caso em questão, conforme está consignado na inicial, os impetrantes dedicam-se a atividade musical, de forma amadora, apresentando-se em diversos festivais e projetos musicais, sendo inexigível, para tanto, capacitação técnica específica, como acorreria em relação ao magistério, ensino superior, maestro, entre

outros, razão pela qual entendo ser inexigível a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, a cobrança das anuidades. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DECLARO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento das anuidades, como condição ao exercício da atividade de músico. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.024354-1 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E OUTRO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 203/210 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, sob qualquer ângulo em que examinado o pleito, conclui-se que o impetrante não faz jus à segurança pretendida. DIANTE DO EXPOSTO e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Fica, assim, desconstituída a eficácia da medida liminar anteriormente deferida nestes autos. Custas ex lege. Não há honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. O depósito nestes autos documentado restará, oportunamente, à disposição do impetrante. P.R.I.

2008.61.00.026471-4 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 218/223 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, entendo que deve ser confirmada a medida liminar concedida, uma vez que a impetrante logrou comprovar o direito alegado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a medida liminar concedida, passando os débitos, ora em discussão, a constar com a exigibilidade suspensa, em razão de sua inclusão no Parcelamento SIMPLES NACIONAL. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2008.61.00.034413-8 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E OUTRO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 163/169 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF recolhidos pela alíquota de 0,38%, nos termos da EC nº 42 de 19/12/2003. Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030786-4 - REGIA CHADDAD E OUTROS (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 429: Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos. Fls. 430/431: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja aditado o ofício precatório nº 130/2006 (2006.03.00.066130-2 TRF), conforme rateio elaborado nos termos da decisão em agravo de instrumento. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento.

91.0740919-2 - ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO (SP118966 - MAURICIO MARTINS E SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para fazer constar no polo ativo o nome Rocar Distribuidora de Cimento. Após, peça-se novo precatório complementar. Aguarde-se no arquivo o pagamento. Intime-se.

91.0741949-0 - AUGUSTO DOS REIS(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 128, pela parte autora no arquivo. Intime-se.

94.0030852-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022323-2) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

O provimento 64/2005 e a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determina que o pagamento das custas deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, no código 5762. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado nos códigos 5775 e 8021, providencie a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação do recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 55,80 (cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), sob o ônus de o recurso de fls. 393-404 ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

97.0022901-7 - JOEL ALONSO E OUTROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o pedido da parte autora para permanência dos autos em secretaria pelo prazo de trinta (30) dias. Apresentado cálculo liquidatório e respectiva contrafé, cite-se a União, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Intimem-se.

98.0021251-5 - AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M COELHO)

Manifeste a parte autora sobre a documentação apresentada às fls.497-594, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Intime-se.

1999.61.00.020385-0 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 209.224,71 (duzentos e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), para março de 2009, apresentado pela ré às fls. 316/379, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 470-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

1999.61.00.036568-0 - DENIS ROSSI MORA E OUTROS(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.041976-7 - PROTEGE IND/ E COM/ DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

1- Converta-se em renda da União Federal o saldo existente na conta nº 0265.005.00250142-5 da Caixa Econômica Federal. 2- Em face do valor apurado às fls.539/541, manifeste-se a União Federal sobre o requerimento e cálculo de fls. 537/538, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos após a liquidação da conversão determinada no item 1. 3- Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

2001.61.00.009266-0 - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS ARANTE LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Razão assiste à União Federal. O autor-executado, às fls. 336/339, concordou com o levantamento pela União do valor da execução e requereu o desbloqueio do excedente. A penhora totalizou R\$ 6.475,87 (fl. 331), tendo sido transferido à disposição deste juízo a quantia equivalente ao valor da execução, R\$ 4.996,31 (fls. 333 e 346). O saldo remanescente foi desbloqueado, conforme certidão de fl. 330/verso. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 364 e determino a conversão em renda da União Federal dos valores penhorados e colocados à disposição deste Juízo. Comprovada a conversão e tendo em vista o pagamento da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.021404-7 - ROBERTO MORON MARTINS(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Forneça a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação, com prazo de quinze (15) dias. 2-

Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3-Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.021626-0 - DECIO CLEMENTE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 136-142, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.009545-0 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 286-299, no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.015443-0 - CLAUDIO DAMIAN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido de desarquivamento, tendo em vista que o processo encontra-se em Secretaria. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o início da execução. Intimem-se.

2008.61.00.016468-9 - ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN E SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60-69, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.018179-1 - ANTENOR BAPTISTA E OUTRO(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 65/71, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.021285-4 - JOSE AMILTON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 115-149, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.023667-6 - DOUGLAS DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requerida às fls. 35-36, uma vez que não fora apreciada até o presente momento. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora às fls. 35-36, visto que são cópias, inexistindo assim, a utilidade de desentranhamento dos referidos documentos por substituição por nova cópia. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 69-72, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.024271-8 - MARIA APARECIDA NAHAS GONCALVES E OUTRO(SP158049 - ADRIANA SATO E SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos conforme determinado na sentença de fls. 74-85, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.027550-5 - BLASIUS SZYKMAN E OUTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 121-127, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.028240-6 - SINDICATO AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DE SAO PAULO-SAAESP(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 117-126, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.029070-1 - CLOVIS BOTICCHIO(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 115-119, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.029402-0 - JULIA DE FARIA GARCEZ(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 59-75, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.030675-7 - NEIDI MONTEZANO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 88-99, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.031401-8 - DURVAL ZANOZELLI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 45-50, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.031479-1 - GERSON EDI SALADO E OUTROS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 100-115, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.031875-9 - JERZY DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove nos autos a PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo conforme informado à fl. 55, sob o ônus de o recurso de fls. 55-60 ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intimem-se

2008.61.00.032104-7 - MANUEL BIANNI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 179-197, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.032152-7 - MARCIA NIHARI NOGUEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 57-64, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.032164-3 - RUTH CARLOTA IGNARRA PINTO BOLLIGER(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 56-61, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.032244-1 - EUSTAQUIO VITORINO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica

Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.024692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044551-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARIA ISABEL GONZALES ESTRADA E OUTROS(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO)
Arquivem-se, desapensando-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0051785-2 - BARBARA JALLUZZI GARCIA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Providencie os herdeiros da autora: 1 - o fornecimento de cópia de seus Cadastros de Pessoa Física - CPF, certidão de nascimento ou carteira de identidade e certidão de óbito da autora, com a declaração de autenticidade dos respectivos documentos, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; 2 - o pedido de habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1060 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.005746-6 - POMPEO GALLINELLA(SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 91/92: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito referente à sucumbência efetuada pela CEF à fl.88, intimando-se a patrona da autora para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a ré CEF pessoalmente para prestar esclarecimentos quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4092

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.007587-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO(MT009564 - FABIO MAGALHAES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO

Ante a solicitação do Juízo Deprecante às fls. 46, determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 12/05/2009. Intimem-se, URGENTE, a testemunha e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Após, devolva a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2828

MONITORIA

2005.61.00.006484-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO) X ROBSON RODRIGUES FREIRE E OUTRO(SP049618 - VINCENZA MORANO E SP024254 - CLOVIS MAGNANI)

Trata-se de ação de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON RODRIGUES FREIRE e MARIA PAULA MOREIRA OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância correspondente a R\$ 14.914,04 (Quatorze mil, novecentos e quatorze reais, quatro centavos), referente a contrato de financiamento para aquisição e material de construção. A Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 112 requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Condeno os réus a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, conforme o artigo 20, 3º e 4º, Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044163-3 - JOB TRAVAINI E OUTROS (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Considerando que a sentença de fls. 160/167, trânsito em julgado, condenou taxativamente a CEF no pagamento dos juros de mora de 6% ao ano, a partir da data em que a diferença seria devida, operou-se a coisa julgada, não retroagindo o novo regramento. Declaro aprovados para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 316/320, posto que em conformidade com o r. julgado e obedecidos os critérios previstos no Manual de Orientação dos Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Providencia a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias o cumprimento integral da obrigação efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria.

2000.61.00.008794-5 - ALVARO ROSALEM E OUTROS (SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES E SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou os créditos realizados na conta do exequente ALVARO ROSALEM, bem assim a adesão dos exequentes JOÃO ARMANDO PINTO DE MENEZES e MARCELINO FRANCISCO MACEDO ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 192/203). Apesar de intimados, os exequentes não se manifestaram (fls. 207-verso). É o relatório. Decido. A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação. Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendo, em relação ao exequente ALVARO ROSALEM e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para os exequentes JOÃO ARMANDO PINTO DE MENEZES e MARCELINO FRANCISCO MACEDO, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.040869-5 - JOSELENO BEZERRA DE LIMA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 119/121 - Dê-se ciência à autora exequente, bem como proceda a juntada do documento solicitado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 123/125 - Aguarde-se resposta dos ofícios encaminhados pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.00.029509-5 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. RONALD DE JONG)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.005586-6 - PAULA KLASING CORNIBERT E OUTRO (SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias remetam-se ao arquivo.

2003.61.00.010842-1 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Trata-se de ação de execução de sentença resultante de condenação em honorários advocatícios. Intimada, a executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 659/660). Os exequentes concordaram com o valor depositado (fls. 667 e 668). Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado a favor do SEBRAE e em nome da advogada indicada às fls. 667. Expeça-se ofício de conversão em renda correspondente aos outros 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em favor da União. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício de conversão cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2003.61.00.021481-6 - MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENÇO PERIPATO E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou os créditos realizados nas contas dos exequentes MARIA CRISTINA DA SILVA AMORIM, MARIA DAS DORES TOMAZ DA SILVA, MARIA DE LOURDES PRATA, MARIA ZÉLIA ROSÁLIA SANTOS MONTORO, MARLISE BELMONTE RODRIGUES, NÉLIA CALIMAN DE MENEZES e ZEVAIR DE MENEZES, bem assim a adesão dos exequentes MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENÇO PERIPATO, MARIA DE FÁTIMA STRAPASSON, MOACIR VIEIRA DINIZ, ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 210/267). Apesar de intimados, os exequentes não se manifestaram (fls. 271-verso). É o relatório. Decido. A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação. Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, em relação aos exequentes MARIA CRISTINA DA SILVA AMORIM, MARIA DAS DORES TOMAZ DA SILVA, MARIA DE LOURDES PRATA, MARIA ZÉLIA ROSÁLIA SANTOS MONTORO, MARLISE BELMONTE RODRIGUES, NÉLIA CALIMAN DE MENEZES e ZEVAIR DE MENEZES e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para os exequentes MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENÇO PERIPATO, MARIA DE FÁTIMA STRAPASSON, MOACIR VIEIRA DINIZ, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2003.61.00.035036-0 - MAGALI SUSETTE GRISOLIO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou a realização de créditos na conta da autora (fls. 49/54). Diante da discordância quanto aos creditados realizados os autos foram remetidos ao contador judicial que constatou uma diferença favorável à exequente no valor de R\$ 10.516,36 (Dez mil, quinhentos e dezesseis reais, trinta e seis centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou os créditos complementares (fls. 116/118). Intimada, a exequente não se manifestou. Pelo exposto, tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.025291-8 - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/90 - Dê-se ciência à União Federal (AGU) dos documentos juntados pela parte autora. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.008585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.031968-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR

BANHO)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração à sentença de fls. 82/86 na qual acolheu parcialmente os embargos à execução, considerando correta a conta apresentada pelo contador judicial, posicionada para agosto de 2002, no valor de R\$ 4.513,92, e condenou-a no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor apresentado pela seção de cálculos judiciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE

PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Outrossim, passo a julgar os presentes embargos de declaração no mérito.Salvo em relação à ausência de fundamento para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir tese jurídica em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação. Não necessita, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso.Entretanto, conforme já salientado, melhor sorte assiste à pretendida isenção de honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, conforme entendimento já sedimentado por nossa melhor jurisprudência, que decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versam sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (STJ, Rel. Min. Castro Meira, REsp nº 986581, DJ de 27/11/2007, pág. 302).Na presente hipótese, os Embargos à Execução foram distribuídos em 16.03.2004, portanto, após a entrada em vigor da disposição normativa supracitada.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, tão-somente, para complementar a sentença de fls. 82/86 e modificar seu dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e tenho como correta a conta apresentada pelo contador judicial, posicionada para agosto/2002, no valor de R\$ 4.513,92 (quatro mil quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos).Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Levante-se a penhora.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Retifique-se o livro de registro de sentenças.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.041402-2 - FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS(SPI24873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou os créditos realizados nas contas dos exequentes Hermógenes Rodrigues da Silva, José Luis da Silva, José Silvério Filho e Luiz Ricci, bem assim a adesão dos exequentes Franciso de Souza, Marilza Morgon Reis, Paulo Gonçalves, Reginaldo

Aparecido Aranda, João Arruda da Silva e Giane Cristina de Almeida Silva ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 298/320). Intimados, os exequentes Hermógenes Rodrigues da Silva, José Luis da Silva, José Silvério Filho e Luiz Ricci manifestaram discordância em relação aos valores creditados. A Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 346/361, efetuou créditos complementares nas contas dos exequentes, nos termos dos cálculos da contadoria. Os exequentes manifestaram concordância com os créditos complementares realizados (fl. 387). É o relatório. Decido. A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação. Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, em relação aos exequentes Hermógenes Rodrigues da Silva, José Luis da Silva, José Silvério Filho e Luiz Ricci e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para os exequentes Franciso de Souza, Marilza Morgon Reis, Paulo Gonçalves, Reginaldo Aparecido Aranda, João Arruda da Silva e Giane Cristina de Almeida Silva, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 323 e 366, em nome da advogada indicada às fls. 387. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.003821-1 - ELIAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Ressalto que com relação aos demais exequentes a execução foi extinta, conforme decisão e sentença de fls. 276 e 324/326, respectivamente. Em virtude da discordância com os créditos realizados às fls. 282/294, foram os autos encaminhados ao contador judicial, que, por sua vez, apurou um crédito favorável aos exequentes no montante de R\$ 4.124,39 (Quatro mil, cento e vinte e quatro reais, trinta e nove centavos). Intimadas as partes, os exequentes alegaram incorreção dos cálculos (fls. 356/357). Os autos retornaram ao contador para conferência (fls. 361). A contadoria judicial esclareceu que foi aplicado o percentual de 42,72% no período de janeiro de 1989, tendo em vista que se descontou o percentual creditado à época. A executada às fls. 373/379 demonstrou a realização de créditos complementares. Intimados, os exequentes se deram por cientes dos créditos realizados. Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2001.61.00.003561-5 - INGRID CRISTEL SACKNUS E OUTRO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES E SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.016980-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA E OUTROS

Fl. 162: Defiro quanto a expedição de mandado de citação dos executados no endereço indicado. Indefiro o pedido de expedição de Mandado de Constatação, uma vez que é ônus da parte diligenciar acerca do imóvel. Int.

2007.61.00.018923-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA NOVA MORATO LTDA E OUTROS

Trata-se de ação de execução contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Drogaria Nova Morato Ltda, Elidia Filomena Casetta Rocha e Magdalena Casetta Rocha, fundado em título executivo extrajudicial, para reaver o valor líquido e certo firmado em contrato, com as devidas correções monetárias e despesas processuais. A fl. 107, a Exequente requereu a desistência do feito. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, a fl. 107, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos ante a ausência de intervenção do patrono do executado. Em cumprimento ao Provimento 64/2005, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.042833-1 comunicando a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.001412-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 -

GABRIELA ROVERI) X MASSIMO BORBA E OUTROS

Fls. 115/118 - Dê-se vista dos autos À CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos nos termos do requerido às fls. 78.Intime-se.

2008.61.00.001895-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JORGE DONIZETE SIQUEIRA

Fl. 54: Nada a deferir. O requerido na petição de fls. 54 já foi deferido no r. despacho de fl. 53, no qual concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente proceder as diligências necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.00.032096-6 - ADALBERTO SANTI E OUTROS(SP200181 - EVERTON ALEXANDRE SANTI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 284: Indefiro quanto a aplicação do artigo 633, parágrafo único e 638, parágrafo único, ambos do CPC, uma vez que a executada não deu causa a demora para o início da execução e sim a exequente que apenas na petição de fl. 284 de 13/03/2009 cumpriu, finalmente, o despacho de fl. 252.Sendo assim, cite-se a CEF como determinado no r. despacho de fl. 252.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 832

MONITORIA

2000.61.00.023402-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA HELENA RODRIGUES

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 215 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.000544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 13.934,32 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, razão pelo qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.028878-2 - UNISAUDE SAN VITO S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.00.036364-0 - PEDRO TOGUIO MITUI E OUTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.00.009177-6 - JOSE ANTONIO MORAES MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.011128-3 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A E OUTROS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.013634-6 - ROSANA MENDES RAMIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.016085-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAGICALLY LATIN AMERICA LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 4.274,76 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condene a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2007.61.00.016278-0 - MAURO TAVEIRA MONTALVAO(SP071808 - PAULO DE MELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

2007.61.00.019371-5 - OSWALDO MIEZA E OUTRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$ 41.950,75 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), para outubro de 2008. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. P. R. I.

2007.61.00.028138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015970-7) LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 17 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.003168-9 - SEVERINO SOARES FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspenso o pagamento da verba honorária, considerando o deferimento da gratuidade da Justiça. P. R. I.

2008.61.00.005759-9 - MARIA DE AZEVEDO(SP178727 - RENATO CLARO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.010570-3 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Diante do exposto: 1 - Com relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial por irregularidade no procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC; 2 - Quanto ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como de revisão contratual, tendo em vista o reconhecimento da litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Por considerar a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, II, do CPC), condene-a, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Família Paulista Crédito Imobiliários S/A do pólo passivo da ação, tendo em vista a decisão de fl. 304. Desentranhe-se a petição de fls. 273/282 (réplica), tendo em vista que foi apresentada em duplicidade, devendo a parte autora retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.024760-1 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados na presente demanda deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. Int.

2008.61.00.026921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024179-9) ADP BRASIL LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, montante a ser atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, determino a conversão em renda da União o montante depositado nos autos da Ação Cautelar nº 2008.61.00.024179-9. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.005519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000544-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Assim, considerando a ausência de apresentação de provas pela requerente de que o réu não faz jus ao benefício da justiça gratuita, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme deferimento de fl. 90. Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006837-1 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 61/67, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.007141-2 - NEORIS DO BRASIL LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 122, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.009742-5 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO-PREG ELET 04/2009-INSPET FED BRASIL SP

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 158 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.015452-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011479-6) TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, para autorizar a requerente a realizar o depósito judicial do montante integral dos débitos tributários relativos à CIDE, discutidos nos autos do Mandado de Segurança 2004.61.00.011479-6, ficando mantida a causa suspensiva de sua exigibilidade nos termos do art. 151, II do CTN, até o trânsito em julgado da ação principal.A destinação do valor depositado fica sujeita ao julgamento final da ação principal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016271-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar ao Banco Santander S/A que exiba documento no qual conste o nome, o número do RG e o do CPF do segundo titular da conta corrente n. 0244.92.002658-0. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

2008.61.00.034705-0 - MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança da requerente relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.001405-2 - JOSE SULINE DA SILVA(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fls. 15 e 20, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.015970-7 - LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos das cadernetas de poupança do requerente referentes aos períodos de maio, junho e julho de 1987.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

2008.61.00.024179-9 - ADP BRASIL LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, ante a falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios na principal.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença e dos depósitos de fls. 126/127 para a ação principal.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença e dos depósitos de fls. 126/127 para a ação principal, persistindo, portanto, naqueles autos, a causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, II, do CTN.Oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos depósitos (fls. 126/127) para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.026921-9.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.024463-3 - ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Diante do exposto, reconheço a carência ao pedido de revisão contratual, bem como a restituição, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

1999.61.00.039763-2 - VAGNER BOSCAINO E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Em Razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

1999.61.00.057132-2 - RONIVALDO LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fica revogada a decisão de fls. 57/58 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2002.61.00.008529-5 - PAULO ROBERTO BRANDAO E OUTROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto: 1 - Com relação ao pedido de aplicação do PES/CP, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2002.61.00.028250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024463-3) ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP254993A - PAULA MAYA SEHN) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às rés pro rata. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.012526-5 - EDUARDO LAHOZ E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar apenas EDUARDO LAHOZ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.017840-0 - PATRICIA GAY MURALHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2007.61.00.020869-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE

CAMARGO)

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 200.957,22 (duzentos mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. Condene a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.022847-3 - MANOEL EDMUNDO DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de usucapião, nos termos do artigo 267, VI do CPC. E indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quanto ao pedido de suspensão do pagamento do montante devido a título de permissão de uso do bem. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para anotação.

2008.61.00.032824-8 - SOC ENSINO E BENEFICENCIA E OUTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.019043-4 - DONIZETTI RIBEIRO DE PAIVA(RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007840-6 - LUIZ FERNANDO MARCELINO E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028270-4 - CRISTA IND/ E COM/ LTDA(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, os depósitos judiciais efetuados na presente demanda deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

2008.61.00.029188-2 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.O.

2009.61.00.000260-8 - IGLIBERTO MENDES JUC(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fls. 160/162: oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência, a liminar anteriormente concedida, remetendo o recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo n. 19515.004392/2003-65 à instância superior, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso interposto ou a lavratura do termo de perempção. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007171-0 - ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES COM IMP EXP PRODS(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Recebo a petição de fls. 172/178 como aditamento da inicial. Providencie a impetrante a regularização do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009939-2 - DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO

PAULO

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/94. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.005053-6 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo nos artigos 295, III, c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006979-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006978-4) MATILDES ROSA TORRITESI E OUTROS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB E OUTRO(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, dê-se ciência aos autores da petição e documentos de fls. 566/626, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 561. Int.

95.0702040-3 - JULIA FIGUEIREDO VISCARDI E OUTROS(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO(SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO) (...). Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a Instituição Financeira Banco Bradesco S/A, e não o Banco Central, traga aos autos os extratos relativos às contas poupança 1.976.345-5, da agência 0138-4, de titularidade de MERCIAL VISCARDI, referente aos períodos de março, abril e maio de 1990, no prazo de 10 dias. Publique-se.

98.0053417-2 - ANA MARIA BARBUENA E OUTROS(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO E SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004281-0 (fls. 244/247), concedo às partes o prazo de 10 dias para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 218/223). Int.

2000.61.00.043989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057381-8) ADILSON JOSE RIBEIRO E OUTRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 252) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 269 e 372). Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2000.61.00.045101-1 - GENECI BASTOS DOS SANTOS E OUTROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 287/291. Mantenho a decisão de fls. 89/91, por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para o esclarecimento acerca da aposentadoria por invalidez, informada pelo advogado na audiência realizada no dia 13 de abril de 2007 (fls. 218/219), pois neste feito não foi postulada a cobertura securitária. Int.

2003.61.00.036058-4 - CENTRO IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123. Expeça-se ofício para conversão em renda a favor da União Federal, sob o código de receita n.º 4234, dos valores depositados à disposição deste juízo, conforme determinado às fls. 61 da sentença. Após, intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 641,44 devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a

requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.025016-3 - GEREMIAS RUSSO RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 117/118). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2005.61.00.013484-2 - ANDRE LUIZ FERREIRA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 195). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2006.61.00.004307-5 - SEBASTIAO GALLINA JUNIOR E OUTRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 310). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2006.61.00.004876-0 - DANIEL FELIPE MACHADO LEORATI E OUTROS(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 318/322. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer com relação à diferença apurada pela Contadoria. Int.

2006.61.00.007704-8 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)
(...). Intime-se a parte autora para que promova a citação do INSS, trazendo as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do INSS no pólo passivo da demanda.

2006.61.00.012245-5 - HELIO JOAO E OUTRO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 506). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2007.61.00.017346-7 - FARUQ MOHD ABDEL FATTAH MUSA E OUTROS(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP097512 - SUELY MULKY E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 327, requeira, a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

2007.61.00.022511-0 - HONORIO DA FONSECA CASTRO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência à ré do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 77). Int.

2008.61.00.021331-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES)
Fls. 192/193. Ciência às partes acerca do valor estimado pelo perito, a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.031703-2 - MARIA EMILIA FERNANDES E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 113/115. Com relação à legitimidade de causa referente à conta n.º 10193-1 (fls. 39/41), verifico que na certidão de

óbito da titular da conta, Maria Mitiko Ishii, juntada às fls. 116, constam 8 filhos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a inclusão no feito dos demais herdeiros: Tetsuo, Eiko, Reiko e Satika, sob pena de extinção do feito com relação a esta parte. Com relação à conta n.º 15110-9 (fls. 45/46), tendo em vista que o pólo ativo deverá ser substituído pelo Espólio de Alberto Hiroshi Shimaoka, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, esclareça se houve abertura de inventário e, em caso positivo, que apresente o Termo de Inventariança, a fim de regularizar a capacidade processual do espólio, sob pena, também, de extinção do feito com relação a esta parte. Int.

2008.61.00.034132-0 - MARIA DE FATIMA VAZ GONCALVES(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência. Esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que sua fundamentação menciona os índices de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), mas seus cálculos, bem como seus extratos são relativos a janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. No caso de prevalecer o que está na inicial, deverá, a parte autora, retificar os cálculos trazidos e anexar os extratos faltantes relativos a todos os períodos pleiteados. Se pretender apenas o que está nos cálculos, também deverá haver aditamento à inicial, para constar o período de março de 1990. Cumpridas as determinações supra, intime-se a CEF, para que se observe o princípio do contraditório. Int.

2008.61.00.034347-0 - MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21. Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora junte documentos que demonstre a titularidade e a data de aniversário da conta poupança objeto desta ação, conforme despacho de fls. 12.Int.

2008.61.00.034560-0 - EDER BORGES DE BARROS E OUTROS(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/52. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte a sentença, transitada em julgado, de extinção do processo n.º 2009.63.01.008812-7. Int.

2009.61.00.003134-7 - TIAGO BUCCI DA SILVEIRA(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a União Federal apresentar sua contestação (fls. 75) e que versa apenas sobre direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.007462-0 - DALUZ ALVES GODOIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 128 e 159/161. Mantenho a decisão proferida às fls. 67/69, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intimem-se, ainda, as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.00.008018-8 - FRANCISCA RAIMUNDA DA COSTA DO NASCIMENTO E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 74.Int.

2009.61.00.008707-9 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, a fim de que este juízo possa verificar a ocorrência de listispêndência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópias das iniciais dos processos tramitados no Juizado Especial Cível Federal e indicados no Termo de Prevenção de fls. 65/69. Int.

2009.61.00.009789-9 - MARIA LUCIA PERPETUO GASPAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que comprove a alegação de fls. 58, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0569384-5) DAWDSON MELO RODRIGUES E OUTROS(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 1015/1027. Ciência aos réus. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelos autores (fls.

1034) e manifeste-se acerca das questões impugnadas pelo réu Banco Bradesco (fls. 1055).

92.0032350-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011694-9) SILVANO STAGNI E OUTRO(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

93.0009005-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004307-2) ELISEU BEVILAQUA E OUTROS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para requer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba sucumbencial (fls. 342). Int.

97.0016303-2 - EDUARDO DE MARTINI E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

98.0047669-5 - JONATHAS SOUZA RIBEIRO E OUTRO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2000.61.00.024670-1 - DENILSON DE ASSIS FAUSTINO E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF (fls. 184) ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 263), arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.026314-0 - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA E OUTRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2000.61.00.043709-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037689-0) JOSE BUENO REIMBERG E OUTRO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.028119-5 - ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES E OUTRO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2003.61.00.014300-7 - IVANY SPINELLI(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Às fls. 38/43, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito com relação ao pedido de índice relativo a março/90 e procedente o feito com relação aos demais pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e da verba honorária. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso da CEF, excluindo da condenação o indexador referente ao mês de fevereiro/91, e provimento ao recurso da autora, condenando a ré à aplicação do IPC referente ao mês de março/90 (fls. 83). Às fls. 87, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Citada nos termos do art. 632 do CPC (fls. 95), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 132/136, 166/168 e 249/254, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu, às fls. 259, o levantamento do valor depositado a título de honorários. Às fls. 269, foi certificada a expedição do alvará para levantamento dos honorários advocatícios. É o relatório, decidido. Tendo em vista que foi integralmente satisfeita a obrigação de fazer e que a verba honorária foi paga, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

2004.61.00.025286-0 - COLIMA ENGENHARIA S/C LTDA(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 298/305. Ciência à autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.027449-0 - PARAGUACU TEXTIL LTDA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E Proc. MG060918 - IVANIA ALBERTINA FREITAS E Proc. PR016783 - VALDECIR PAGANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int.

2006.61.00.000919-5 - R LAWSKI RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Tendo vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 115), intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito com relação aos valores depositados em juízo. Intime-se, ainda, o réu para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito com relação à verba honorária devida pela autora (fls. 111/verso), atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução. Int.

2006.61.00.006602-6 - CLAUDIO ANTONIO HALCSIK E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.018125-3 - DULCINEIA DIVA BRAULIO LOPES E OUTROS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Baixem os autos em diligência. Fls. 421: Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.103711-4. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples. Int.

2007.61.00.018820-3 - MARIA DA CONCEICAO DE FARIAS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.021012-2 - CONCEICAO APARECIDA GOMES FRANCO E OUTROS(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Tendo em vista a decisão de fls. 148, intime-se a parte autora para recolher o valor das custas judiciais, conforme cálculo de fls. 176, uma vez que não houve nenhum recolhimento nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029194-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOAO MIL PRODUCOES E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 50, decreto, nos termos do art. 319 do CPC, a revela da ré. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, informe se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.000801-5 - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA E OUTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.000835-0 - FRANCESCO LO DUCA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.003158-0 - JOSE CESARINI NETTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de

sentença. Int.

2009.61.00.003246-7 - HUSTINE ARABIAN EMERZIAN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.004350-7 - DANIELLE CRISTINE MACEDO ESTRELLA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Fls. 60/96. Ciência à autora. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.008064-4 - ALCEU TEIXEIRA E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls.68.Int.

2009.61.00.008832-1 - NILSON ANTONIO FABRIS E OUTRO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A E OUTRO

Fls. 45. Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pelos autores para a juntada da Planilha de Evolução do Financiamento. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.61.00.010458-2 - MARIA TERESA BANZATO E OUTROS(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

(...) NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Recolha, a parte autora, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se a ré para que, no mesmo prazo, apresente contrafé para instrução do mandado de citação da denunciada, Caixa Econômica Federal (fls. 264),Regularizado, cite-se a CEF, intimando-a acerca da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda.Publique-se.

2009.61.00.010587-2 - MARIO TITO PALMA E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por todo o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA (...).Regularize a parte autora a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0011694-9 - SILVANO STAGNI E OUTRO(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3821

HABEAS CORPUS

2009.61.81.001905-3 - HENRIQUE CONSTANTINO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP092081 - ANDRE GORAB E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 57/58 (tópico final): Em face do exposto, diante da ausência de uma das condições da ação, extingo o processo, sem apreciação do mérito, utilizando, por analogia, o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial e da ação penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

2000.61.81.000470-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTTE) X MA INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA(SP139865 - MARIA LUCIA BELTRAN)

Sentença de fls. 506/508 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa MA INFORMÁTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA., pela eventual prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2003.61.81.002648-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES(SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA)

Sentença de fls. 208/211 (tópico final): Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade de FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES, qualificada nos autos, pelos fatos aqui narrados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigo 107, IV, primeira parte, e 109, V, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL

1999.61.81.007413-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Sentença de fls. 958/976 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena corporal de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. O réu poderá apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal. Com o trânsito em julgado, retornem os autos à conclusão para análise de eventual prescrição.

P.R.I.C.....

.....Recebo o Recurso da Apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 979, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 980/984, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 958/976, BEM COMO, PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. DENTRO DO PRAZO LEGAL.

2001.61.81.004567-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X CHEN XUESONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Sentença de fls. 326/335 (tópico final): Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a inicial para CONDENAR o acusado CHEN XUESONG (RNE nº Y232196-D) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por ter ele violado a norma do art. 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decisão administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

2001.61.81.005858-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO(SP103555 - MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS)

SENTENÇA DE FLS. 734/737 (tópico final)PROFERIDA AOS 19/03/2009: Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, c.c. os parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 201/67, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.....

.....TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 716/725, proferida aos 20/02/2009: Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 383 do CPP, para CONDENAR ANTONI CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO, CPF 246890338-20, como incurso nas sanções do artigo 1, inciso IV c.c. os respectivos 1 e 2 do Decreto-lei 201/67, ao cumprimento de 3 (tres) meses de detenção e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, inclusive eletiva, pelo prazo de cinco anos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do CP (mesmo critério do artigo 59 CP), com as condições que o Juízo das Execuções Penais estabelecer. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 e seu 2º do Código Penal, eis que o réu preenche os requisitos ali elencados, e por entender que essa substituição é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A pena restritiva de direito, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso I e IV, e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, consiste em prestação pecuniária no valor de 10(dez) salários mínimos a ser revertida em benefício de uma instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O valor da pena pecuniária leva em conta o fato do réu ser, ao menos, de classe média por já ter sido detentor de cargo político e em razão de seu nível sócio- cultural. Poderá o réu apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça eleitoral. (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas em parte pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.

2002.61.81.006049-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

Sentença de fls. 338/347 (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA à pena corporal de 01 (um) ano de detenção, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pela prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo réu (CPP, art. 804). P.R.I.C.

2003.61.81.008930-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOHAMAD MOUSSA JEBABI E OUTRO(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Sentença de fls. 499/502 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOHAMAD MOUSSA JEBABI, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.61.81.009245-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDSON BORGES TOJAR(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

Sentença de fls. 628/634 (tópico final): Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para CONDENAR EDSON BORGES TOJAR, qualificado nos autos, à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática de 67 delitos previstos no art. 168-A, parágrafo 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Custas pelo réu na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (para alguns o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. P.R.I.C.

2004.61.81.006172-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CARLOS VANDERLEI MEDEIROS DE HOLANDA(SP141981 - LEONARDO MASSUD)

Sentença de fls. 266/269 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS VANDERLEI MEDEIROS DE HOLANDA, qualificado nos autos, pela eventual prática de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2005.61.81.001174-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KAZUMI MIYAMOTO E OUTROS(SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Sentença de fls. 453/466 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar KAZUMI MIYAMOTO, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena corporal de 02 (dois) anos e 08

(oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. O réu poderá apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal.

P.R.I.C.....
.....FL. 478: .PA 1,10 Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 470, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 471/474, em seus regulares e-feitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 453/466, bem como, PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO, DENTRO DO PRAZO LEGAL. Intimem-se as partes.

2005.61.81.002066-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RONIVON FAGUNDES DE ARAUJO E OUTROS(SP252325 - SHIRO NARUSE)

Sentença de fls. 413/418 (tópico final): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os réus, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do delito previsto no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal. P.R.I.

2006.61.81.003977-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS E OUTRO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA)

Sentença de fls. 405/415 (tópico final): Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: a) CONDENAR o réu ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS, à pena privativa de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal; b) ABSOLVER, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o acusado ALBERTO BAQUES BARNES NETO da acusação contida na inicial. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o objeto tutelado pelo tipo penal em apreço é a fé pública, e não foi notificada lesão a qualquer vítima secundária. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado (CPP, art. 804). P.R.I.C.

2008.61.81.014462-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X JOSUE QUICENO POVEDA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Sentença de fls. 258/293 (tópico final): Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para: a) ABSOLVER o réu JOSUÉ QUICENO POVEDA, filho Ernesto Quiceno Orozco e de Maria Antonia Poveda, nascido aos 27/11/1964, natural de Bogotá/Colômbia, da acusação da prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) DESCLASSIFICAR o crime de uso de documento ideologicamente falso (artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal), para delito de falsa identidade (artigo 307 do mesmo Estatuto Repressivo), com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito de falsa identidade é de 01 (um) ano de detenção, portanto, afeto ao Juizado Especial Criminal, e que os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89 da Lei n.º 9.099/95) são considerados direitos subjetivos do réu, preliminarmente, baixo o feito em diligência para abrir-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, de forma a autorizar a possibilidade de proposição ao acusado das benesses estatuídas pela lei em referência (artigo 383, parágrafo 1º, da Lei Adjetiva Penal). Expeça-se o alvará de soltura clausulado.

P.R.I.C.....
.....Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública em seus regulares efeitos. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 258/293, bem como, PARA QUE APRESENTE AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO, DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 3844

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001940-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) LAW KIN CHONG(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP171401E - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o ofício ora juntado aos autos, em que a Polícia Federal esclarece as dúvidas, apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 188/190), quanto ao relógio de marca Jaguar e a caneta de marca Montblanc que devem ser restituídos ao requerente, oficie-se ao Gerente de Atendimento da CEF - Sr. MAURO TRANCREDI, encaminhando cópia dos documentos encartados às fls. 204/210, determinando a devolução dos referidos bens, objetivando o integral cumprimento da sentença de fls. 31/39. Intime-se a defesa, de que poderá entregar o ofício supramencionado pessoalmente, se houver interesse, devendo para tanto, retirá-lo na secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1239

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.81.006649-6 - JUSTICA PUBLICA X JULIO DO NASCIMENTO PORTO NETO(SP196752 - ANA MARIA SERRA)

Despcho de fls. 104 - O autor do fato requer às fls. 99 a devolução dos bens apreendidos e alega que estaria providenciando a regularização dos aparelhos junto à Anatel..AP 1,10 Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal não se opõe à devolução.Da análise dos autos verifico que o autos do fato não está comprovando o cumprimento das obrigações estipuladas quando da homologação da transação penal.Assim sendo, antes de apreciar o pleito de fls. 99, intime-se a defesa para que comprove as doações das cestas básicas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL

2003.61.81.006596-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO FRAGA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) Fls. 816/817 (sentença de embargos de declaração):... Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 773/776. P.R.I.C.

Expediente Nº 1244

ACAO PENAL

2003.61.81.000497-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MATIAS MACHLINE E OUTROS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP108236 - ROQUE KOMATSU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA)

Fls. 1617: já foi apreciado na decisão de fls. 1614.Fls. 1625: Reitere-se, conforme decidido a fs. 1476. No que tange aos demais pedidos, mantenho a decisão de fls. 1620, já que os documentos podem ser obtidos e juntados pela própria defesa, sem necessidade de intervenção judicial.Aguarde-se a vinda do acórdão. Após, vista ao Ministério Público Federal para que diga se tem algo a acrescentar em seus memoriais de fls. 1588/1598. Intime-se.

Expediente Nº 1246

ACAO PENAL

2001.61.81.000234-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GERSON MARTINS E OUTROS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO E SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI)

Tendo em vista a alegação de cerceamento de defesa formulada pelos co-réus MARCELO DESIMONI DA MOTA e ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA (fls.997/1005), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 919/920.Com o retorno dos autos, publique-se a referida decisão.Após, conclusos para apreciação das

defesas preliminares.Cumpra-se.

2002.61.81.005769-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X AMILCAR FARID YAMIN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração da ação penal, REJEITO a denúncia de fls. 472/473, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, e declaro suspensa a pretensão punitiva, assim como o curso do prazo prescricional, pelo reconhecimento de que o débito objeto destas investigações faz parte de programa de parcelamento e está sendo devidamente quitado, enquanto perdurar o pagamento das parcelas avençadas. Por outro lado, se houver o descumprimento da obrigação, a presente ação penal retomará o seu curso, com a suspensão do benefício. Oficie-se, semestralmente, à Receita Federal solicitando informar a este Juízo, caso seja rescindido o quanto ajustado no termo de parcelamento, na eventualidade de não honrar o parcelamento avençado. Intime-se AMILCAR FARID YAMIN, qualificado nos autos, para comprovar mensalmente perante este juízo, que vem cumprindo pontualmente o parcelamento, sob pena de retomada do curso normal do processo em todos os seus termos. P.R.I.C.

2003.61.81.002514-2 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA GRANADO MANFRINATO E OUTRO(SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP044289 - DECIO CAPPELLANO)

Uma vez que já houve citação do réu MAURO ROCCO, a fls. 536 dos autos, expeça-se ofício à Comarca de Osasco/SP, solicitando devolução da Carta Precatória nº 106/2009 (fls. 528) sem cumprimento. Defiro o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal a fls. 561. Expeça-se edital de citação da co-ré CÉLIA REGINA GRANADO MANFRINATO, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, oficie-se aos órgãos de praxe na tentativa de localização do endereço atualizado da co-ré. Ante a concordância do Ministério Público Federal (fls. 549), e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro parcialmente o pedido formulado pelo patrono do acusado Mauro Rocco a fls. 546. No entanto, considerando a data em que a petição foi recebida em secretaria, concedo o prazo de quinze dias para complementação da defesa e apresentação do rol de testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.81.002075-6 - JUSTICA PUBLICA X TARCISUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT(SP119488 - MANOEL DANTAS DA SILVA)

A defesa apela da decisão de fls. 219, que revogou a suspensão condicional do processo (fls. 228/232). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal oferece as contrarrazões ao recurso interposto (fls. 234/240). DECIDO. Não obstante a dúvida existente sobre recorribilidade da decisão que revoga o benefício da suspensão condicional do processo, quando a parte descumpra as condições estabelecidas em audiência, entendo que o exame da admissibilidade recursal deverá ser feita em segunda instância. Ante o exposto, mantenho integralmente a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e determino o processamento do recurso interposto através de instrumento, uma vez que este não tem efeito suspensivo e não impedirá o prosseguimento da instrução criminal. Extraiam cópia integral desta ação penal para formação do instrumento e distribuam-na por dependência a este feito, como classe 189. Após, subam os autos do instrumento formado ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso interposto. Prossiga-se a instrução criminal neste feito. Para que não se alegue cerceamento de defesa, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa responda a acusação por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, conforme já havia sido determinado a fls. 219. Intimem pessoalmente o réu e, através da Imprensa Oficial, o seu defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.81.011686-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Tendo em vista a informação retro intime-se a defesa do réu Roberto Gigante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o rol de testemunhas expressamente mencionado na petição de fls. 116/118 e que não está constante dos autos. Após, conclusos os autos para apreciação da defesa preliminar ofertada.

2008.61.81.011540-2 - JUSTICA PUBLICA X DIVALDO GARCIA(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP062198 - ARI CAMARGO FARIA JUNIOR)

Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, imputado, em tese, ao acusado DIVALDO GARCIA, por ter, na qualidade de sócio gerente responsável pela administração da SAGA REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA, deixado de declarar em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, e de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte descontado sobre rendimentos do trabalho assalariado no período compreendido no ano-calendário de 2003. Há nos autos informação de que o contribuinte parcelou o débito, mediante parcelamento administrativo convencional (fls. 121-139). O Ministério Público Federal pede que seja declarada suspensa a pretensão punitiva do Estado sob o argumento de que tal parcelamento teria o condão de suspender a pretensão punitiva estatal nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003, e que o denunciado comprove, trimestralmente, o pagamento das parcelas, sob pena de ser revogado o benefício (fls. 141). É o relatório. Decido. A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no seu artigo 9º, dispôs, in verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº

8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (g.n.) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Desse modo, verifica-se que o caso dos autos amolda-se à hipótese de suspensão acima prevista. Diante do exposto, declaro suspensa a pretensão punitiva estatal em relação aos fatos supostamente delituosos noticiados nestes autos, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº. 10.684/ 2003, frisando-se que o termo a quo desta suspensão é a data em que o contribuinte ingressou no parcelamento. Intime-se a defesa para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos mensais referentes ao parcelamento, a cada três meses, bem como expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe este Juízo em caso de inadimplência dos pagamentos ou cumprimento integral. Com a juntada de respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Façam-se as anotações necessárias. Int.

2008.61.81.016440-1 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO PEREIRA RIBEIRO(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 144. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo/SP, com cópia de fls. 110/142, para que informe, com urgência: a) se há compatibilidade entre as DARFs apresentadas pelo acusado RICARDO ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO, sócio-gerente da empresa ESTACENTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.159.177/0001-79 e os registros contidos na Receita Federal do Brasil; b) se as referidas DARFs são ou não relativas ao débito registrado no auto de infração que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000590/2008-64, Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.000591/2008-17; c) se ocorreu ou não a mudança no sistema de controle de recolhimento do IRRF no ano de 2009, mencionada pelo réu às fls. 110/111 de sua defesa e que teria, segundo ele, sido motivadora do suposto erro no preenchimento das referidas DARFs; d) se, uma vez corrigidos os supostos erros de preenchimento nas DARFs em questão, o débito constante do auto de infração que resultou nesta ação penal subsistiria. Não obstante, concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos todas as DARFs e REDARFs hábeis a comprovar cabalmente a alegada inexistência dos débitos em questão. Após o cumprimento do quanto acima determinado, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5514

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.81.012034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004855-0) EDMIR PAULO BORRELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X JUSTICA PUBLICA

Embora a defesa do requerente não tenha apresentado a documentação necessária para a comprovação da grave doença noticiada, conforme determinado anteriormente, ad cautelam, determino a realização de perícia médica no dia 22.05.2009, às 13h, a ser realizada na sala de audiências desta 7ª Vara Criminal Federal. Faculto às partes a apresentação de médico de sua confiança para participara da perícia. Assim sendo, conforme já determinado do despacho de fl. 285, providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1777

ACAO PENAL

2007.61.81.006784-1 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DA PALMA NEVES E OUTRO(SP173098 -

ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)

Termo de deliberação de 25/11/2008 fls. 465/466: (...) Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva das testemunhas EDSON CORREIA DA SILVA e ELYDIO SILVA FERRAZ; à Subseção Judiciária de Manaus/AM para oitiva da testemunha JOSÉ AUGUSTO FERREIRA NETO; à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para oitiva da testemunha JOVINO MENEZES DA SILVA e à Comarca de Itapevi/SP para oitiva da testemunha JOSÉ LINO SOUZA NETO. As cartas precatórias terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, após o que o feito terá andamento nos termos do artigo 222, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal. (...) (Cartas precatórias expedidas em 30/04/09: CP 168/09 - EDSON CORREIA DA SILVA, para a Justiça Federal de Campinas/SP; CP 169/09 - ELYDIO SILVA FERRAZ, para a Justiça Federal de Campinas/SP; CP 170/09 - JOVINO MENEZES DA SILVA, para a Justiça Federal de Piracicaba/SP; CP 171/09 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA NETO para a Justiça Federal de Manaus/AM; CP 172/09 - JOSÉ LINO DE SOUZA NETO para a Comarca de Itapevi/SP) Despacho de 19/12/2008 à fl. 470: tendo em vista o endereço da testemunha WILSON MASSAMI NAGAMATSU, fornecido pela defesa do co-réu Dionísio da Palma Neves (f. 468), determino: para oitiva da referida testemunha, designo o dia 02 de julho de 2009, às 15:00 horas, juntamente com a colheita dos depoimentos já determinada às ff. 465/466, providenciando a Secretaria o necessário para sua intimação. São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1192

ACAO PENAL

2002.61.81.002422-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NESTOR LOPES DE MESQUITA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP009913 - HOMERO ALVES DE SA E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES)

1. Fl. 861, item 2: homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação Geraldo Lupo. 2. Designo o dia 01 de julho de 2009, às 14h00, para a oitiva da testemunha da acusação Roberto Caram, que deverá ser intimada no endereço indicado à fl. 864. Expeça-se o necessário. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP para a intimação do acusado. Consigne-se a observação de que, na data da audiência, ao réu será dada oportunidade de ser reinterrogado, tendo em vista as modificações processuais introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, sendo que a sua ausência será interpretada como a falta de interesse no reinterrogatório. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. -----
-----Expedida Carta Precatoria n. 114/2009 para intimação do réu da audiência designada para o dia 01 de julho de 2009, às 14h00.

Expediente Nº 1193

ACAO PENAL

2000.61.81.004388-0 - JUSTICA PUBLICA X MILHEM ROBERTO FRANCISCO(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP132542 - NELCI SILVA)

Despacho de fls. 279: Fls. 278: intime-se o Dr. MARCELO GOMES DA SILVA, OAB/SP 177.461, para que comprove que cientificou o acusado MILHEM ROBERTO FRANCISCO acerca da renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º, da Lei nº 8.906/94. Enquanto não comprovada a ciência, continuará o referido defensor a representar o acusado nestes autos.

2006.61.81.008749-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.003307-3) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Despacho de fls. 1.079: 1. Fls. 1.071 e 1.077/1.078: recebo o recurso interposto pelo acusado Alexandre dos Santos e seu defensor, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra razões recursais. 4. Sem prejuízo do disposto acima, officie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Guarulhos/SP II, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo o mandado de prisão n 28/2009 devidamente cumprido. Instrua-se com o necessário. Encaminhe-se via fac-símile. 5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.82.011489-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000518-0) YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP250069 - LILIAN BANNO E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se à parte ré, ora apelada, para responder no prazo legal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.015255-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062491-4) PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0536135-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0506619-0) ARTUSI S/A(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

97.0553923-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523005-2) NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

97.0586447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518781-7) MARJA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.03.99.079400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500249-1) CHEMICON S/A INDS/ QUIMICAS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.051591-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523007-9) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

1999.61.82.068605-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037340-8) CIRBRAS COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2000.61.82.021172-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535737-2) AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E Proc. ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2001.61.82.008079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0514684-0) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 423 verso, declaro preclusa a prova pericial.Fls. 412/415: Defiro, abra-se vista a Embargada.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.82.060069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036715-2) COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2003.03.99.024067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512170-0) COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.82.006211-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542684-0) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Especifique a Embargante as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.82.062418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0551184-7) CANTINA BALILA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.003925-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032457-4) JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.014791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024462-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

2004.61.82.014818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028131-9) MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ(SP013390 - FLORIPES AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.82.019686-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0514956-5) COMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Especifique a Embargante as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.82.063684-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067174-7) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.000177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054621-7) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.015259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559231-1) CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.034806-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0526065-6) ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.045567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559203-0) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Fls. 293/303: Concedo prazo derradeiro de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.012532-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041515-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs. Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Anoto que cabe a aplicação do princípio da fungibilidade ao presente caso, uma vez que há divergências quanto ao teto de alçada (STJ - 311,59 UFIRs; o TJ/DF - 444,85 UFIRs; TJ/MG e TJ/RS - 283,43 UFIRs, valor considerado pela doutrina e previsto no Provimento n. 8 da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, de 1995), razão pela qual, não considero, na presente hipótese, erro grosseiro na int. PA 0,5 Deixo de intimar a parte embargada, ora apelada, para responder nos termos do artigo 508 do CPC, tendo em vista a manifestação de fls. 85/103. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.016314-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046333-0) DEGUSSA INITIATORS LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 114: Defiro o desentranhamento e restituição da carta de fiança inicialmente apresentada. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.016316-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009002-4) ENGEMIX S/A(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

2006.61.82.016324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058461-2) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifique a Embargante as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.017640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559371-1) VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.037979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027196-0) WALDELURDES DARIA DA COSTA (SP168022 - EDGARD SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documentos que achar necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.039547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019828-5) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM (SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.044663-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024581-0) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.050276-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519336-8) OSWALDO SANCHES GARCIA (SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.051248-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023696-8) VIP TRANSPORTES LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.051864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056748-7) JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA (SP114136A - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.000461-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514509-3) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Suspendo, por ora, o tramite destes Embargos, tendo em vista que houve substituição da CDA nos autos da Execução. Intime-se

2007.61.82.000729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001773-4) FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.007648-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054662-0) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Converso o julgamento em diligência.Constato, dos autos, que não foi intimada a Embargada a manifestar-se acerca do processo administrativo acostado aos autos.Intime-se, assim, a Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca da alegação de ausência de notificação nos autos do processo administrativo, salientando que das cópias do processo administrativo acostadas as autos pela embargada, as fls. 138/247, não consta comprovação da referida notificação.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.82.008163-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007078-5) JB SAMPAIO ENCADERNADORA E EDITORA GRAFICA LTDA-ME(SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.82.035469-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065281-2) JOAO CALDAS FERNANDES E OUTRO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.035905-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054347-6) COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.043294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001673-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.044378-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030179-9) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.047924-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040614-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.049162-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026449-3) ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.82.000183-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028543-5) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da

execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.000346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040572-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.004211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050219-0) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP183417 - LUCIANA SANTOS CELIDONIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.005455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053172-3) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 118/127: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito MASAMI TAGAMORI, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequiendos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor? 2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequiendos? 3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado? 4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

2008.61.82.007044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507827-7) SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA E OUTRO(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003458-7) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.82.012680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523363-9) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Fls. 209/210: Indefiro, posto que, não foi constatado nenhum equívoco. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.017066-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024117-1) OTIMMEC MAQUINAS IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.017067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003771-3) OTIMMEC MAQUINAS IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifique a Embargante as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001700-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP106349 - GISELE BARBOSA CALDAS MESQUITA CARDOSO)

Diga a Embargante sobre fls. 24/26.Int.

2008.61.82.026196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011560-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026210-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015591-0) CHIPS ELETRONICA LTDA E OUTRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023170-0) SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

2008.61.82.027465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054512-3) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.028281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016495-8) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.028282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036579-0) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.029945-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020292-3) FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

2008.61.82.029951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047329-0) UNIAO MECANICA LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.030150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014107-7) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e

pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.030151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057879-0) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifique a Embargante as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.030747-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042364-9) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.031968-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006248-7) DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.032633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032390-4) INVESTIMENTOS BEMGE S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Especifique a Embargante as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.033284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045552-0) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

2008.61.82.034131-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022251-0) SACALLUCHIO RISTORANTE E PIZZERIA LTDA(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Convento o julgamento em diligência. Constato que, a despeito da certidão de decurso do prazo de fl. 99, até o presente momento não houve apreciação do pedido de prazo formulado pela Embargante às fls. 88/89. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Embargante junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, findo o qual, sem cumprimento, deverão os autos vir imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.82.034445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049423-5) METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.035563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004333-0) CONSTRUTORA ADAO ROSA LIMITADA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023822-0) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 97/105: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 96. Intime-se.

2009.61.82.000263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017546-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e

pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020052-0) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046615-0) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifique a Embargante as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022911-4) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 59/67: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 96. Intime-se.

2009.61.82.000273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056087-2) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 49/57: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 48. Intime-se.

2009.61.82.000336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013116-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.012253-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023790-5) IPCAL COMERCIAL LTDA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário a juntada do mandado de penhora nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.0506678-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505069-9) SIDNEY FERNANDES(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.040594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004974-6) MARTA NASCIMENTO CAVALHEIRO(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.043417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002378-1) RUBENS TOMAS GRANDA GIBIM(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.013621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506948-5) DIVA DE ARAUJO DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite

destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.020052-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

Expediente Nº 2086

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.027964-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045573-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

(...) Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$546,74 (quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para Julho/2008, conforme cálculo de fls. 05, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, que por sua vez corresponde ao valor atualizado da diferença entre o valor devido e o valor cobrado pela exequente. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução apensos. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.063418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0501323-1) AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar cancelados os créditos com vencimento em outubro e dezembro de 1991, bem como os créditos com vencimento em novembro de 1991 que se referem aos tributos códigos 924 (rendimento de capital - aluguel) e 1708 (remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis). Remanesçam os valores correspondentes ao tributo código 561, com vencimento em novembro de 1991 (conforme fl. 775, do laudo pericial), devendo a Embargada apresentar CDA substitutiva nos autos da execução fiscal. A menção a CDA substitutiva se justifica porque não bastará apenas trazer aos autos um novo cálculo, pois só com isso não seria possível à embargante, caso entenda cabível, discutir tal valor. Já substituindo a CDA, a Embargante terá a oportunidade, em homenagem ao princípio do devido processo legal, de embargar novamente, então para discutir o recálculo do débito remanescente. Em face da procedência parcial do pedido e, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, levante-se a penhora e arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.050714-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041815-9) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da execução e, oportunamente, desapense-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.000230-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635607-9) TERCIO DIAS LIMA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória à 4ª Vara Federal de São José dos Campos para fins de levantamento da penhora. Condene a embargada nas despesas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 00.0635607-9, bem como traslade-se para estes autos cópias de fls. 163/164 daqueles autos. Observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.017633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513273-7) ZADRA IND MECANICA LTDA E OUTROS(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo dos embargantes, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da execução e, oportunamente, despense-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.005456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050909-6) BERTA INDUSTRIAL LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta decisão para os autos da execução e, oportunamente, despense-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018723-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013929-7) ACOS DIVALTEC LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013929-7) ACOS DIVALTEC LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.019951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052399-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Oportunamente, despense-se. Junte-se cópias do texto integral das Leis Municipais nº. 9.670/83 e nº. 13.477/02. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.022165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010949-5) JOSE SEVERINO ANDRADE DIAS (SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.026609-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018104-6) AILTON SOARES E OUTRO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.027477-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008053-7) VIRGINIA SOARES NASCIMENTO E OUTRO (SP083279 - ADOLFO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048363-4) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR (SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034394-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513031-3) IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.044457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0517629-1) GIULIANNA TARLAO(SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

(...) Assim, face à ilegitimidade de parte da embargante para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante em despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desapense-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.044458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0517629-1) FLAVIO EDUARDO TARLAO(SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

(...) Assim, face à ilegitimidade de parte da embargante para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante em despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desapense-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.033283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051361-9) UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0511974-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASTER CONTROLE DIMENSIONAL S/A E OUTRO(SP232807 - JULIANA TEDESCO)

Vistos ARLINDO CASAGRANDE JUNIOR, opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 77/76, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Os Embargos merecem acolhimento. O Executado, ora embargante, opôs exceção de pré-executividade (fls. 46/61), sustentando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Por fim, a sentença julgou extinta a execução, em razão da prescrição intercorrente. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, reconheço a omissão alegada e integro a sentença para condenar a Exeqüente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, retifique-se o registro.

2004.61.82.064699-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GUILHERME FREDERICO TITOTTO

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.010055-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTO GOMES BARBOSA

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados no sistema Bacenjud. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.010711-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TANIA CASCO

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267,

VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2088

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.053885-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA E OUTROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.053886-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA E OUTROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.056710-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SELUS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.015591-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHIPS ELETRONICA LTDA E OUTRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.82.000131-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIAO MECANICA LTDA. E OUTROS(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2089

EXECUCAO FISCAL

00.0483265-5 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BETMAR-COM/ DE MOVEIS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

00.0980661-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

(...) Tendo em vista a decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos nº. 91.503798-0 (fls. 70/75), desconstituindo, vis de conseq[^]Cencia, o título executivo, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

88.0018623-8 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

93.0509789-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LASTRI COM/ DE PROD GRAFICOS LTDA E OUTROS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0513225-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RADIAL TORNEADOS E CADEADOS LTDA.3 E OUTROS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0513545-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP147234E - RENAN AUGUSTO LEBRE)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

95.0519971-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA E OUTROS(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0522599-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO PECAS MERCEWOLKS LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0501141-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LINDART GRAFICOS E EDITORES LTDA E OUTROS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0525069-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IDEAL RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA E OUTROS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0535261-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA E OUTROS(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0538493-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRMAOS TSONIS LTDA E OUTRO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0502445-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARAKABI COM IMP/ E EXPORT/ LTDA E OUTRO

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0503613-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILAR GUILHEM ANEL

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0516119-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LOYAL TURISMO E PASSAGENS LTDA E OUTROS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0519745-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DEOCAR TRANSPORTES LTDA - ME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0522643-1 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONDEURB EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS(SP050022 - SILVIO CARLOS MACHADO)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos

termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0547719-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUITOM ALIMENTOS LTDA E OUTROS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.031997-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA E OUTROS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.041951-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORPOINT COM/EQUIP INFORMATICA ART ELETRONICOS LTDA E OUTROS(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.058135-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.063951-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X WALTER DE MENEZES LIMA

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.047049-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA E OUTROS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.064461-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABSOLUTA SEGURANCA CANDEO GUINCHOS LTDA E OUTRO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2001.61.82.000753-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X COML/ BLUE CENTER LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-

se, com baixa na distribuição.

2001.61.82.015207-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COML/ BLUE CENTER LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2002.61.82.011389-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.028463-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DALTON SUCENA LELLIS(SP176547 - BARBARA PALOMA PEREIRA DE SOUZA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.041125-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.059527-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.017095-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SANDRA CIOTTI FRIAS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.024547-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAVARES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de

intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.036589-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HELOISA HELENA TORRES DO VALLE

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.037669-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO ROGERIO BEGIO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.038879-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X M M MARTINS & CIA LTDA NA PESSOA DO SOCIO E OUTROS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.023907-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO CALBO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.027093-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.034739-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLAVIO CASSIANO DE ABREU

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.035137-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ADEMIR CIOTI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se,

se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.047725-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GENIVAL FERREIRA OLIVEIRA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.051443-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TEXTIL SILVA SANTOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.002903-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO LAGOA VERDE LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.015823-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND BANK PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA.(SP216257 - AIRTON PEREIRA SIQUEIRA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.021185-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.025275-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE ELIAS DE ANDRADE OLIVEIRA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.031939-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEAN LOUIS LOEB

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.041207-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORGANIZACAO DIOCESANA DE EVANGELIZACAO E CULTURA ODEC(SP195756 - GUILHERME FRONTINI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.042367-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERICA POLIDORIO INTIMA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.010161-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO ALVES RIBEIRO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.012791-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO ROBERTO POSSI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015033-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO JOSE GOTO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015173-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EMERSON BARBOSA DE SOUZA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015689-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS RIBEIRO PEREIRA BARRETTO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.016985-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LUIZ CARLOS STRACIERI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.022499-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.031181-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP129100 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.033931-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MMV CONSULTORIAS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.003423-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GUSTAVO BERNARDO BIZUTTI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.003805-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO POLETTO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0535540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0508515-6) PAULO KFOURI(SP006686 - SAGI NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.PAULO KFOURI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 93.0508515-6.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 56 e 57).A embargante, regularmente intimada (fl. 57), apresentou petição, a qual denominou de emenda da inicial, mas deixou de suprir as irregularidades apresentadas (fls. 58/62).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

96.0536201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511741-0) MALHARIA ARCO IRIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito previdenciário relativo à contribuições previdenciárias por meio dos quais a embargante requer seja declarada nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal apensa.Alega nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, especialmente ausência de valor originário do débito e motivo da autuação. Insurge-se contra as verbas acessórias, que a cobrança de juros de mora não obedeceu ao previsto no art. 84, 5º, da Lei nº 8981/95, sendo estes calculados de forma capitalizada e utilização da UFIR como índice de correção monetária. Aduziu, por fim, a inconstitucionalidade da Lei n. 7787/89.O embargado impugnou a inicial, defendendo a regularidade da CDA, a qual teve origem em Confissão de Dívida Fiscal - CDF, na qual a embargante declarou de 10/93 a 01/94, pagando apenas oito parcelas das dezoito acordadas. Aduziu que no débito em cobro não há qualquer parcela relativa ao pro-labore, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do crédito tributário. Sustentou, por fim, a legalidade da utilização da UFIR, dos juros moratórios da multa e correção monetária.Cópia do procedimento administrativo colacionado às fls. 35/58.Réplica às fls. 62/70, repisando os argumentos iniciais, bem como ilegalidade do termo de confissão de dívida e aplicação do art. 138, do CTN. Requereu a produção de prova pericial, ofertando quesitos às fls. 73/74, o que foi deferido por este Juízo (fl. 75), sendo apresentados quesitos pelo embargado às fls. 89/91. Laudo pericial acostado às fls. 94/113.Por este Juízo foi indeferido pedido de honorários suplementares pelo perito contábil (fl. 243).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou.Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar.A alegação de excesso na execução não pode ser acolhida.Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha

sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Quanto à capitalização dos juros, esta restou comprovada com a perícia de que não ocorreu (fl. 110). Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pág. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, pág. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pág. 1410, Relator Juiz Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pág. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo). A perícia concluiu que os valores cobrados pelo INSS foram calculados nos termos da legislação vigente e estão corretos (fl. 110), inexistindo nos autos qualquer outro elemento de convicção em sentido contrário. Portanto, impossível cogitar de excesso nesta execução. A alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 7.786/89 no tocante à Contribuição Social sobre a Remuneração dos Administradores e Autônomos não requer apreciação, uma vez que não é objeto de cobrança nos autos da execução fiscal apensa (fl. 111). As alegações apresentadas em réplica (ilegalidade do termo de confissão de dívida e aplicação do art. 138, CTN) não podem ser conhecidas, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Senhor Perito Judicial da decisão proferida a fl. 243. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

97.0547178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0525017-0) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0525017-0, ajuizada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, decorrente do lucro real relativo ao período de apuração correspondente ao ano base/exercício 91/92, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/18, 24/60 e 67/98). Alegou que efetuou o recolhimento dos valores relativos às antecipações do Imposto de Renda e que todas as parcelas foram quitadas no prazo estabelecido, com exceção da primeira, a qual foi paga em 31/10/91, com os acréscimos de multa e juros, conforme comprovou pela documentação juntada com a inicial. Sustentou que, objetivando obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ajuizou medida cautelar perante a 6ª Vara Federal. A embargada ofertou impugnação, alegando que, apesar de pago e devidamente imputado o valor da primeira parcela, foi mantida a cobrança pelo saldo remanescente, conforme análise conclusiva da Receita Federal, a qual manteve a cobrança pelo saldo remanescente (fls. 104/113). Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 114), a embargante requereu prova pericial (fls. 123/125), formulando quesitos (fls. 142/143). A embargante requereu, ainda, a suspensão do processo, até o julgamento da ação anulatória autuada sob o n.º 97.0009524-0 (fls. 123/138), objetivando evitar decisões conflitantes. Instada a se manifestar, a embargada sustentou não ser necessária a prova pericial, pois comprovou que o valor cobrado é remanescente do devido. Todavia, também apresentou seus quesitos (fls. 158/159). A embargante informou sua anuência (fl. 197) com o laudo pericial contábil (fls. 181/190). Por outro lado, discordou a embargada, ratificando suas alegações de manutenção da cobrança (fls. 199/200). Considerando as alegações de fls. 123/138, foi determinada a conversão do julgamento em diligência (fl. 227), para a juntada da certidão de objeto e pé da ação anulatória autuada sob o n.º 97.0009524-0 (fls. 229/230). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de suspensão do presente feito até o julgamento final da ação anulatória em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Verifica-se que a ação anulatória autuada sob o n.º 97.0009524-0 foi distribuída em 14/04/97 (fl. 133), portanto anteriormente a esta, protocolizada em 02/06/97, e ainda não tem decisão com trânsito em julgado (fl. 230), sendo certo que seu pedido é idêntico ao pedido formulado neste feito, conforme consta do relatório acima. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do CPC). Por essa razão, o pedido de extinção da execução por pagamento, não pode ser conhecido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Oficie-se ao d. juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com cópia desta sentença e do laudo pericial (fls.

181/190).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI , para constar a nova denominação da embargante (fls. 206/217).Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

1999.61.82.000218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542262-3) AUSTRO BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA.AUSTRO BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 98.0542262-3.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 54 e 55).A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 55, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

1999.61.82.046513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550738-4) ANTONIO ALVES DE SOUZA BAR E LANCHES - ME(SP164331 - CLAUDIO JOAQUIM DA VEIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.ANTONIO ALVES DE SOUZA BAR E LANCHES - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 97.0550738-4.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 39 e 40).A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 40, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2000.61.82.039566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510301-0) ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

SENTENÇA.ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 96.0510301-0.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 23 e 24).A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 24, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é

medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.013380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513982-4) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de COFINS, por meio dos quais a embargante requer seja retificada a certidão de dívida ativa, para o fim de determinar a exclusão do período recolhido pela embargante, bem como a multa respectiva, aplicada indevidamente. Requer a redução das verbas acessórias, por tratar-se de multa moratória abusiva e, que os juros moratórios sejam aplicados somente a partir da citação (fls. 02/08). A embargada ofereceu impugnação defendendo a regularidade da CDA, uma vez que o débito originou-se de declaração do próprio contribuinte, embora este tenha cometido erros no preenchimento de sua DCTF. Aduz serem devidos os honorários advocatícios (encargo do Decreto-lei n. 1.025/69), uma vez que havendo cancelamento da CDA, e consequente extinção da execução, o débito teve origem em erro cometido pelo contribuinte nas informações prestadas ao fisco. Defende a legalidade da cobrança cumulativa das verbas acessórias, a não ocorrência de denúncia espontânea (art. 138, do CTN), a regularidade da multa aplicada e dos juros moratórios (fls. 30/48). Em 28/11/2005, nos autos da ação executiva, a embargada requereu a substituição da CDA (fls. 28/37 daqueles autos), o que foi deferido por este Juízo nos termos do 8º do artigo 2º, da Lei n. 6.820/80 (fl. 38 da execução fiscal). A embargante foi intimada da substituição do título executivo e ajuizou novos embargos à execução, autuados sob n. 2007.61.82.031231-5 (fl. 43 da ação de execução). Intimada a se manifestar sobre o guia de recolhimento referente à competência de 04/1993, colacionada pela embargante (fl. 95), a Fazenda Nacional informou que tal documento foi analisado pelo órgão competente da Receita Federal, sendo abatido do débito o valor constante do documento, o que resultou na substituição da CDA nos autos da ação executiva apensa. Requereu a extinção do presente feito ante a oposição de novos embargos posteriores à substituição do título executivo (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de que a exigência referente à competência de abril de 1993 é indevida deve ser acolhida. A embargante colacionou aos autos guia de recolhimento do débito, o qual foi submetido à análise pela Receita Federal que acabou por imputar o pagamento. De fato, o valor inicial da execução considerava valores que já tinham sido recolhidos pela embargante. Ocorre que o valor pago foi considerado quando da apuração do débito na substituição da Certidão da Dívida Ativa, restando, todavia, um saldo remanescente, referente às parcelas confessadamente não recolhidas. A substituição dos títulos executivos é faculdade atribuída a exequente fiscal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 c/c artigo 203 do Código Tributário Nacional. Não há o que repugnar na atitude da Fazenda Nacional que cuidou de reparar um equívoco do contribuinte, a fim de exigir exatamente o valor do tributo previsto em lei, nada além disso. Portanto, não há qualquer incorreção na execução fiscal, pois o débito executado corresponde justamente ao saldo remanescente do débito declarado pela Embargante e não adimplido. Superadas as questões acerca da diferença de valores tendo em vista a substituição do título executivo com a imputação dos valores já pagos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80, não há que se falar na extinção do feito, sem julgamento de mérito, por conta da superveniente falta de interesse processual, como quer a embargada, uma vez que remanescem alegações da embargante a serem apreciadas por este Juízo. A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do CTN). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, essa exigência não pode ser afastada. A alegação de que os juros de mora só podem incidir a partir da citação não pode ser acolhida. É que a incidência dos juros de mora aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos encontra previsão específica, tanto na legislação tributária (art. 84, I, da Lei 8.991/95, art. 61, 3º, da Lei 9.430/96, entre outras), como no CTN (art. 161, 1º), não se subordinando à legislação civil. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher em parte o pagamento do débito com relação à competência de abril de 1993, desconstituindo parcialmente, nessa medida, a CDA originária da execução apensa, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 28/35 da execução fiscal). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, c/c artigo 20, 4º, ambos do C.P.C. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, bem como de fls. 28/37 para estes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desapensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.036308-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019410-1) VIACAO

BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP040036 - NOURACY LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA.VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 1999.61.82.019410-1.Recebidos os presentes embargos para discussão (fl. 22), a embargada apresentou impugnação, requerendo o julgamento improcedente. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo este juízo determinado a conversão em diligência, a fim de que fosse dada vista à Fazenda Nacional acerca das alegações da embargante de pagamento equivocado (fls. 33/35).Concedida vista à Fazenda Nacional, esta requereu fosse conferido prazo para análise do processo administrativo fiscal pelo órgão competente (fls. 41/42 e 50/51).Em 12/01/2009 a Exeçüente peticionou nos autos (fls. 55/57) noticiando o cancelamento da inscrição em que se funda a execução fiscal em apenso.Assim, nesta data foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal em apenso, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da execução não foi provocado pela embargada, mas por erro da embargante, pelo que consta dos autos (fl. 57).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2003.61.82.036430-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0515538-0) TECNI SON LTDA(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA.TECNI SON LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 97.0515538-0.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 38 e 39).A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 39, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2003.61.82.054380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539321-2) PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)
SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0539321-2, ajuizada para a cobrança de multa imposta por infração à alínea n, do artigo 11, da Lei Delegada nº 4, de 26/09/62, com a redação dada pelas Leis nº 7.784/89 e nº 8.035/90, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/12).Alegou, preliminarmente, a ilegalidade da cobrança, pois o Código Tributário Nacional não inclui a multa como crédito tributário. No mérito, aduziu que o auto de infração foi lavrado com base em documento emitido para o controle interno dos pedidos dos clientes, inexistindo acréscimo compulsório das gorjetas, as quais consistem em ato espontâneo dos clientes.Considerando que a embargada noticiou a adesão da embargante ao Parcelamento Especial, nos termos da Lei nº 10.684/2003 (fls. 17/19 e 22/24), determinou-se a intimação da embargante para se manifestar acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 20).A embargante alegou tratar-se de equívoco da exequente, pois somente incluiu no PAES aqueles débitos listados a fls. 30/32.Instada a se manifestar, a embargada sustentou que a adesão ao PAES abrange todos os débitos do optante pelo parcelamento, implicando em confissão de dívida e, portanto, incompatível com a oposição dos embargos à execução fiscal (fls. 38/42).A embargante, reiterando sua argumentação de fls. 28/32, alegou ser evidente o equívoco da embargada, afirmando ter protocolizado, em 30/09/2003, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, elencando todos os débitos incluídos no PAES (fls. 59/63).Intimada a esclarecer se o débito discutido nestes autos consta do parcelamento (fl. 64), a exequente afirmou que a embargante aderiu ao PAES, incluindo a CDA 80.6.96.166769-90, conforme documentação acostada aos autos (fls. 66/68).Certificou-se, a fl. 70-verso, o decurso do prazo para a embargante se manifestar sobre as alegações da exequente.É o relatório. Passo a decidir.A alegação da embargante de que os créditos exequendos não foram incluídos no parcelamento (PAES) não pode ser aceita.A adesão do embargante a esse parcelamento é fato incontroverso; a controvérsia reside na inclusão dos créditos exequendos. Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são

consolidados com os acréscimos legais relativos à multa, juros e demais encargos, entre eles aquele previsto no DL n. 1.025/69. Ocorre que a inclusão do crédito inscrito sob o n. 80.6.96.166769-90 nessa consolidação ficou comprovada pela documentação juntada aos autos pela exequente (fl. 40/42). Assim, cabia ao embargante fazer a contraprova, bastando demonstrar, mediante documentação idônea, quais foram os créditos incluídos, dentre os quais não estariam os exequendos, isto é, não se trata de prova negativa, além das suas possibilidades. Porém, essa prova não foi feita. De fato, a documentação juntada pela embargante (fls. 30/32 e 61/63) não pode ser aceita como prova, pois dela não consta qualquer espécie de protocolo ou comprovante de recebimento pelo órgão fazendário, ou sequer a data em que a opção relativa àqueles débitos teria ocorrido, limitando-se a reiterar suas afirmações. Em consequência, tendo aderido ao Parcelamento Especial previsto na Lei n. 10.684/2003, também em face dos créditos discutidos nestes autos, a embargante efetivou confissão irrevogável e irretroatável (art. 15, inciso I, da Lei n. 10.684/2003), embora não tenha renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez não se enquadrar na hipótese legal, que só abrange processos com a exigibilidade suspensa por recurso administrativo ou tutela judicial liminar ou antecipatória (art. 4º, inciso II, da Lei n. 10.684/2003, c/c art. 151, incisos II a V, do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, os créditos estão com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista já estarem incluídos no parcelamento os encargos do DL n. 1.025/69 (fl. 42). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para constar a alteração noticiada a fls. 07/08 dos autos da execução em apenso. PRI.

2004.61.82.066225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0025786-9) OSVALDO TADEU DOS SANTOS (SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA. OSVALDO TADEU DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 87.0025786-9. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 55 e 56). A embargante, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 56, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2007.61.82.015202-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055754-6) GAZETA MERCANTIL LATINOAMERICANA LTDA (SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. GAZETA MERCANTIL LATINOAMERICANA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2005.61.82.055754-6. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 165 e 166). A embargante, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 166, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

2007.61.82.031231-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513982-4) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP253456 - RODRIGO BALESTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de COFINS, por meio dos quais a embargante requer seja desconstituída a certidão de dívida ativa, com a conseqüente extinção da execução fiscal apenas.Alega, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que decorridos mais de cinco anos da data da entrega da DCTF (1993) até a citação da embargante (1998). Aduz ser ilegal a aplicação da TR como índice para atualização do débito fiscal (correção monetária e juro moratório), em razão de seu caráter de juro de caráter remuneratório. Insurge-se contra a capitalização dos juros, devendo ser calculados à ordem de 1% ao mês (art. 192,3º, da CF; Decreto n. 22.2626/33 e Lei n.º 8.981/98). Afirma ser incorreta a utilização da UFIR como índice de correção monetária por tratar-se de projeção futura de desvalorização monetária. Argumenta a impossibilidade de cumulação da TR com a UFIR como índices de correção monetária e juros de mora, sob pena de configurar-se bis in idem na atualização do crédito e ainda, pelo fato da TR ser utilizada até meados de 1992 e o crédito exequindo se do ano de 1993, configurando erro formal na CDA por desatualização legislativa referente aos índices de atualização do débito. Por fim, alega a impossibilidade inconstitucionalidade da taxa SELIC, o caráter confiscatório da multa moratória e a ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 (fls. 02/32). A embargada impugnou a inicial, sustentando a não ocorrência da prescrição, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e defendendo a cumulação de juros e multa, a legitimidade da incidência da correção monetária sobre as verbas acessórias, a constitucionalidade da taxa SELIC da multa de mora e do encargo legal. Quanto à utilização da UFIR, afirma que, para os débitos a partir de 1995, como o caso dos autos, não constitui fator de correção monetária, mas parâmetro para expressão de valores, não retirando assim, a liquidez do título executivo. Requereu o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 70/89).Intimada a especificar provas (fl. 91), a embargante apresentou réplica (fls. 84/92) e requereu o prosseguimento do feito nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (fl. 93). Em 28/11/2005, nos autos da ação executiva, a embargada requereu a substituição da CDA (fls. 28/37 daqueles autos), o que foi deferido por este Juízo nos termos do 8º do artigo 2º, da Lei n.6820/80(fl. 38 da execução fiscal). A executada, ora embargante, foi intimada da substituição do título executivo e ajuizou os presentes à execução n. 2007.61.82.031231-5.É o relatório. Passo a decidir.A reabertura de prazo para embargos prevista no art. 2º, parágrafo 9º, da Lei n. 6.830/80, não implica na extinção dos embargos originais, mas na possibilidade do embargante aditar sua defesa, nos mesmos autos. É inadmissível extinguir os embargos originais e encaminhar para o arquivo toda a documentação referente ao início da defesa do executado e recomear o processamento dos embargos como se nada tivesse acontecido antes; até mesmo os ônus da sucumbência precisarão ser atribuídos com base em todos os fatos que cercaram a defesa da executada, tendo em vista o princípio da causalidade.Sendo assim, falta interesse de agir para a propositura de novos embargos, uma vez que esse meio de defesa não é o adequado, nos termos da lei. A jurisprudência também acompanha esse entendimento (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 25/10/2005, DJ de 23/11/2005, p. 847, Dirceu de Almeida Soares).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2007.61.82.047117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528540-1) LAERTI PACHECO(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

SENTENÇA.LAERTI PACHECO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 96.0528540-1.Alega, preliminarmente, prescrição intercorrente e, no mérito, ilegitimidade passiva (fls. 02/20).Nos autos da execução fiscal n. 96.0528540-1, ação principal em relação a esta, em 04/04/2008, em sede de antecipação de tutela, foi proferida decisão extinguindo o feito com relação ao requerente Edílson Cordeiro Hiluey, e aos co-responsáveis Luiz Eduardo Appedino, Luiz Carlos Cicarelli, Eduardo Lima de Rozendo Pinto, Eduardo Ortolan Escudeiro, Gildo Rodrigues Machado, Laerti Pacheco, Cristina Marie Nakamore Aguiar, José Fernandes Lhori, Laerte Flanulovic, Walter Meggiolaro, Luis Augusto Bandeira e Milton Freire de Souza, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir. Considerando a decisão proferida nos autos principais, a qual excluiu o ora embargante do pólo passivo da relação processual, deixa de existir objeto nos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do embargante. No tocante ao pedido de levantamento da penhora (fl.60), o mesmo deverá ser requerido e apreciado nos autos da execução fiscal.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como cópia da decisão que determinou a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, para estes autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2008.61.82.020633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524997-9) MIGUEL FERRARI JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) SENTENÇA.MIGUEL FERRARI JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 96.0524997-9.Alega prescrição do crédito tributário, ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, afirmando que a multa aplicada é confiscatória e, por fim, aduzindo a inconstitucionalidade da taxa SELIC.Nos autos da execução fiscal n. 96.0524997-9, ação principal em relação a esta, o ora embargante apresentou exceção de pré-executividade (fls. 321/337 daqueles autos), a qual foi rejeitada por este juízo, por decisão proferida em 05/11/2007 (fls. 352/355 daqueles autos).Contra esta decisão, o ora embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal (fls. 44/51).É o relatório. Passo a decidir. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, a qual excluiu o ora embargante do pólo passivo da relação processual, deixa de existir objeto nos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como cópia da decisão que determinou a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, para estes autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0500132-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CLIMATROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA E OUTRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

00.0756870-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE PROMOCOES S/A E OUTROS(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A executada foi citada através de carta de citação com aviso de recebimento - AR (fl. 11). O mandado de penhora, avaliação e intimação restou negativo, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18 e 19.Instado a se manifestar, o exequente requereu o prosseguimento do feito, com a inclusão dos corresponsáveis (fl. 22). Contudo, não indicou os seus números de CPF, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo (fl. 38, verso).Desarquivados os autos, foi concedido ao exequente prazo de 30 dias para que informasse ao juízo o correto número do CNPJ da executada, nos termos do Provimento COGE nº 78/2007, sob pena de extinção da execução, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC, uma vez que tais dados são imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito (fl. 46).Intimada (fl. 47), a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em contas correntes e/ou

aplicações, em nome dos cor-responsáveis, através do sistema BACENJUD (fl. 48), o que foi indeferido (fl. 54). Assim, uma vez mais foi concedido prazo à exequente para que fornecesse o número do CNPJ da executada, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada (fl. 55), a exequente insistiu em requerer a citação dos corresponsáveis (fls. 56/59), deixando de fornecer o número de CNPJ da executada. Este juízo, uma vez mais concedeu oportunidade para que a exequente fornecesse tal dado essencial (fl. 60). Mais uma vez intimada (fl. 60), a exequente deixou novamente de atender à determinação deste juízo, não trazendo aos autos o CNPJ da executada (fls. 61/66). É o relatório. Passo a decidir. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Assim, necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma Lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

88.0004948-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDICAO LIDO LTDA E OUTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

94.0511437-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONFECOES STELA MARIS LTDA E OUTROS(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a contribuições ao PASEP de diversos períodos entre outubro de 1989 e dezembro de 1991. A citação da empresa executada restou negativa, conforme fl. 22. A exequente requereu a inclusão do sócio CARLOS ALBERTO RODRIGUES SIMÕES no pólo passivo da execução, o que foi deferido à fl. 26, bem como determinada sua citação, a qual também restou negativa (fls. 114, verso, 124, 145, 171). Diante da não localização da parte executada, a Fazenda Nacional concluiu pela dissolução irregular da empresa executada e requereu a inclusão de seus representantes legais, JOÃO CALEGARI RODRIGUES SIMÕES, MOSHE GORBAN e MONALISSA IARA TENTONI, no pólo passivo da presente ação, para o redirecionamento da execução (fls. 175/185), o que foi deferido por este Juízo e determinada a citação dos co-executados (fl. 187). Citado (fl. 189), o co-executado MOSHE GORBAN, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 192/209). Alegou a ocorrência da prescrição, bem como sua ilegitimidade passiva, diante da falência da empresa e da inexistência de responsabilidade pessoal. Em sua

manifestação de fls. 217/228, a exequente alegou a não ocorrência da prescrição e defendeu a responsabilidade dos sócios (art. 135, III, do CTN e art. 13, da Lei n. 8.620/93). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à contribuição do PIS. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que ocorre no término do prazo decadencial do lançamento (arts. 142, 150, parágrafo 4º, 173 e 174, ambos do CTN). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva (até 2008 - fls. 189/190), nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. O pedido de exclusão do pólo passivo da lide, formulado pelo executado/excipiente, resta prejudicado ante o reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0523603-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X DISAL DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA E OUTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0502452-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAIS ALEZIO LTDA E OUTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A

devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 49/64 e 65/73). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se à sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.020905-0. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0512972-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EXPRESS CHEMICAL COM/ IMP/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0513728-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SUPER MERCADO KI SERV LTDA E OUTROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi parcelado pelo Executado (fls. 52/54 e 58/59). À fl. 75 o Exequente noticiou nos autos a rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento da execução para pagamento do saldo remanescente. Determinada a realização de leilão, expediu-se mandado de constatação do bem penhorado, o qual não foi localizado (fl. 96), pois, como informado pelo Executado, foi furtado (fls. 87/88). Assim, às fls. 106/108 foi determinada a realização de rastreamento e bloqueio de valores nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado SUPERMERCADO KI SERV LTDA. ou dos co-executados HIROSHI ISSHIKI e TEREZA ISSHIKI no valor de R\$ 6.485,16 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos). Efetivado o bloqueio (fls. 110/112), os valores suficientes à quitação do débito foram convertidos em renda em favor do Exequente (fls. 136/138), tendo os valores restantes sido desbloqueados (fls. 119/123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a conversão em renda em favor do Exequente dos valores bloqueados em montante suficiente à quitação do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

96.0530379-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X USEFITAS COML/ LTDA M FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao IRPJ (lucro real), relativo ao período de apuração entre setembro a dezembro de 1994. A citação da empresa executada restou negativa, conforme fl. 08. Este Juízo determinou a intimação da exequente, através de mandado, a fim de que se manifestasse sobre a citação negativa e, no silêncio, a suspensão do curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 (fl. 09). Intimada, a exequente ficou inerte (fl. 10), sendo os autos remetidos ao arquivo em 11/02/1999 (fl. 11). Os autos retornaram à Secretaria em 06/02/2007 (fl. 11, verso), para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 13/22), alegando a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, do CTN e requerendo ainda a condenação da Fazenda à devolução em dobro dos valores cobrados. Informou ainda a decretação de falência da empresa executada, bem como o encerramento da ação falimentar (fls. 14, 24/25 e 54). A executada reiterou seu pleito de extinção da execução fiscal fundada na decadência e prescrição e colacionou documentos (fls. 41/50). Às fls. 57/62 a exequente também informa este Juízo sobre o encerramento da ação de falência sem a satisfação do débito ora exigido. Em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade (fls. 66/75), a exequente defende a regularidade do título executivo, e a não ocorrência de decadência e da prescrição. Aduz também, não estar caracterizada a prescrição intercorrente prevista no 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista sua inaplicabilidade para os casos anteriores à Lei n. 11.051/04 ou ainda pelo fato de não ter sido intimada para se manifestar sobre a possibilidade de prosseguimento do feito após o decurso do prazo de suspensão de 01 ano (2º do art. 40 da Lei n. 6.820/80). A fl. 77, a executada requer a extinção do débito em face da anistia concedida pela Medida Provisória n. 449 de 03/12/2008. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é feito na modalidade por homologação, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 744443, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006, pág. 260, Relator Min. Luiz Fux; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 656397, Segunda Turma, DJ de 12/09/2005, pág. 285, Relator Min. Franciulli Netto; STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 504409, Primeira Turma, DJ de 06/12/2004, pág. 198, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 410632, Segunda Turma, DJ de 18/10/2004, pág. 206, Relator Min. Franciulli Netto) e mesmo administrativo (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso n.º 103-129758, Primeira Turma, Sessão de 20/09/2005, Relator José Henrique Longo, Acórdão CSRF/01-05.273). Nesse caso, a esse tributo se aplica o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento, seja complementar ou substitutivo. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador do IRPJ ocorreu no dia 31/12/1994, quando se encerrou o período de apuração respectivo (ano-base 1994), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício até o dia 31/12/1999, mas o fez antes, em 02/05/1996, com a notificação pessoal da executada (fl. 04/06). A partir da constituição do crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que ocorre no término do prazo decadencial do lançamento (arts. 142, 150, parágrafo 4º, 173 e 174, ambos do CTN). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva (até 2006 com o comparecimento da executada aos autos - fls. 13/40), nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos

após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Indefiro o pleito de condenação da exequente ao pagamento em dobro do valor exigido posto que reconhecida a prescrição do débito (art. 940, do CC). No presente caso, também não houve abandono da causa pela exequente, muito menos perempção, descabendo a aplicação do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição ocorreu após o ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0529268-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. 15. Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 (fl. 16), dando ciência à exequente (fl. 17), sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 17, verso). Em 08/01/2008, a exequente peticionou nos autos para informar o encerramento da falência da empresa executada e requerer vista dos autos (fls. 17/21). Em 14/07/2008, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais na empresa executada no polo passivo da execução fiscal (fls. 24/39). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que ocorre no término do prazo decadencial do lançamento (arts. 142, 150, parágrafo 4º, 173 e 174, ambos do CTN). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.006071-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI E SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de execução de título judicial, nos próprios autos, da r. sentença de fl. 78, que condenou o exequente em honorários advocatícios de 3% sobre o valor da causa, sentença essa mantida pelo v. acórdão de fls. 108/112, com trânsito em julgado em 15/08/2007 (fl. 165). 1,5 Intimada a exequente para pagamento da verba honorária atualizada em R\$ 14.530,65 (fls. 173/174), a mesma informou que não se opõe ao cálculo apresentado pelo executado (fl. 171). Assim, foi expedido ofício requisitório de pequeno valor (fls. 180/181), com pagamento da verba honorária efetivado em 19/09/2008 (fl. 183). Apesar de devidamente intimado do pagamento (fls. 184), o executado ficou-se inerte (fl. 184v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o ofício requisitório de pequeno valor foi cumprido no valor apresentado pelo executado (fl. 157), e que ele, apesar de devidamente intimado do pagamento efetuado, nada requereu, presume-se que o crédito encontra-se liquidado, cabendo a extinção do feito, em virtude da quitação da dívida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.013334-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMACO COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.019410-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 24/26.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 11/15, oficiando-se ao DETRAN/SP.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

1999.61.82.027110-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMIL/ GRAUNA DE FERRAGENS LTDA E OUTROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica

(STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.031971-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE VINAGRE SAO JORGE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.036086-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE VINAGRE SAO JORGE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n.

875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.036869-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RASTRELLO FERRO E ACO LTDA (MASSA FALIDA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.043237-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA E OUTRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.

1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.047698-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 206/207.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

1999.61.82.070284-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KALLUVOS MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exeqüente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.078179-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KALLUYOS MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exeqüente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato

ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.025768-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL LA SI MALHAS LTDA E OUTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 51/59). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se à terceira turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.015963-0. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.047942-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLUYOS MODAS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da

execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.051367-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITECNICA IND/ COM/ E MONTAGEM LTDA(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS E SP063912 - EMILSON ALVARENGA AMARAL)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.039530-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, relativo às Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.029086-41 e 80.7.04.008495-55. A inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.029086-41 foi quitada pelo executado, conforme se verifica nos demonstrativos de fls. 153/154 e 174. A inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.008495-55, por sua vez, foi desmembrada na inscrição nº 80.7.04.030763-60, a qual foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 172/176. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face da notícia de cancelamento do débito relativo à CDA nº 80.7.04.030763-60, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.630/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Todavia, com

relação à CDA nº 80.2.04.029086-41, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito exequendo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fl. 92, devendo, para tanto, indicar a Executada o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.042916-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM COLOMBO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.047811-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEIDE CAPELA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.011058-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO TRANSDORE EXPRESSO LTDA (MASSA FALIDA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional),

seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.013255-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HALUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTD

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.028458-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANGER CONNECT ASSESSORIA DE INFORMATICA COMERCIO IMPOR(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Vistos, em decisão. Fl. 92: Tendo havido erro material consistente na juntada equivocada de petição de extinção referente a outro processo, induzindo em erro o magistrado, que acabou por extinguir o processo, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA de fl. 90, que sequer foi publicada, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 458, inciso II, do CPC, considerando que o erro verificado dela retira o seu fundamento válido. Advirta-se a Secretaria da Vara a respeito da necessidade de maior cuidado na verificação da numeração dos processos quando da juntada das petições. Desentranhe-se a petição de fl. 83/89, juntando-a aos autos respectivos, com as cautelas legais. Fl. 73: Prejudicado o pedido de nova vista, tendo em vista que o processo encontra-se suspenso (fls. 69/70). Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação.

2006.61.82.004899-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO THIAGO LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A

devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.007269-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTK INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA ME E OUTRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos objeto das inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.4.03.006321-70, 80.4.04.007027-57 e 80.6.04.076095-28, totalizando a importância de R\$ 11.710,01, em 28/11/2005 (fls. 02/43). A citação da empresa executada restou negativa, conforme fl. 48/50. Em 07/11/2006, a exequente, presumindo a dissolução irregular da executada, diante de sua não localização no endereço cadastrado em seu CNPJ, requereu a inclusão no pólo passivo da execução de sua representante legal, IZILDA VERÍSSIMO DE MENEZES, com fulcro nos artigos 128 e 135, II do CTN, art. 4º, V, da LEF e art. 13 da Lei n. 8620/93 (fls. 53/56), o que foi deferido por este Juízo (fls. 66/67). A co-executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito tributário e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 69/77). Em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade, a exequente defende a regularidade do título executivo, e a não ocorrência da prescrição, pugnano pela improcedência do pedido deduzido pela parte executada em sua exceção (fls. 105/112). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. Considerando o entendimento majoritário no E. STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que, nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Desta forma, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. No caso dos autos, em consonância com as disposições já expressas, o documento colacionado pela exequente à fl. 113 e a data do despacho citatório (LC 118/2005), em 23/03/2006 (fl. 45), constata-se que todos os créditos exequendos prescreveram, porque: a) o crédito inscrito na CDA de n. 80.4.03.006321-70, referente ao SIMPLES ano base/exercício 1998/1999, com vencimentos em 13/04/98, 11/05/98, 10/06/98, 13/10/98 e 10/12/98, foi declarado pela executada em 31/05/99 e não pago, sendo considerada a data de entrega da DCTF como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 174, do CTN), o qual se encerrou em 31/05/2004; b) o crédito inscrito na CDA de n. 80.4.04.007027-57, referente ao SIMPLES, desdobra-se em dois créditos diversos: b.1) um referente ao ano base/exercício 1998/1999, com vencimentos em 10/02/98, 10/03/98, 10/07/98, 10/08/98, 10/09/98, 10/11/98 e 11/01/99, declarado pela executada em 31/05/99 e não pago, sendo considerada a data de entrega da DCTF como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 174, do CTN), o qual se encerrou em 31/05/2004, foi fulminado pela prescrição; b.2) outro referente ao ano base/exercício 1999/2000, com vencimentos em 10/02/99, 10/03/99, 12/04/99, 10/05/99, 10/06/99, 12/07/99, 10/08/99, 10/09/99, 11/10/99, 10/11/99, 10/12/99 e 10/01/00, declarado em 04/12/2000, termo a quo do prazo prescricional, o qual se encerrou em 04/12/2005; c) o crédito inscrito na CDA de n. 80.6.04.076095-28, referente à COFINS também desdobra-se em duas partes: c.1) crédito referente ao ano base/exercício 1996/1997, com vencimento em 10/12/96, declarado pela executada em 20/05/97, sendo considerada esta data como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 174, do CTN), o qual se encerrou em 20/05/2002 e c.2) ano base/exercício 1997/1998, com vencimentos em 07/02/97,

10/03/97, 10/04/97, 09/05/97, 10/06/97, 10/07/97, 08/08/97, 10/09/97, 10/10/97, 10/11/97, 10/12/97 e 09/01/98, tendo o contribuinte apresentado DCTF em 28/04/98, sendo este o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 174, do CTN), o qual se encerrou em 28/04/2003. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.022979-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINELLI SEGURADORA S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.023894-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRAIDES BENEDITA BARREIRO DIB ASSAD

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada foi citada através de carta de citação com aviso de recebimento - AR (fl. 19). O mandado de penhora, avaliação e intimação restou negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24. Instado a se manifestar, o exequente forneceu novo endereço da executada, requerendo a expedição de novo mandado de penhora livre (fls. 27/29). Foi indeferido o pleito de expedição de mandado de penhora, determinando-se o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em contas correntes e/ou aplicações, em nome da executada, através do sistema BACENJUD (fl. 30), porém sem êxito, uma vez que o número de inscrição do CPF fornecido na inicial não pertence à executada (fl. 30, verso). Em seguida, foi determinado ao exequente que informasse o correto número de cadastro do CPF da executada, eis que tal dado é imprescindível ao regular desenvolvimento do feito, sob pena de extinção do feito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC (fl. 32). Apesar de intimado pessoalmente, com vista dos autos, o exequente ficou inerte (fl. 32, verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Assim, necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação

da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma Lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.028001-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F G COMERCIO E SERVICOS DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA -

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.030968-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRQ O ENDERECO DO MICRO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do

CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.033862-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO DOS REIS MACHADO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.033941-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DENISE SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.034784-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HENRY TOMOYUKI KATAYAMA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.034980-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AMERICO SUGAI JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.035543-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ERICH ANTONIO DE AGUIAR VAZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.048307-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAJE TRELICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA M E OUTROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.

85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2006.61.82.054400-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAES SEGURANCA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2006.61.82.056914-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECPLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça

certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2007.61.82.025212-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE QUEIROZ DE MACEDO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.041999-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA, visando a cobrança das Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.06.037381-20 e n. 80.6.06.152966-42, totalizando a quantia de R\$ 423.685,43, na data de 20/08/2007. A executada compareceu em Juízo, na data de 13/03/2008, apresentando exceção de pré-executividade requerendo a extinção da presente execução (fls. 57/132). Alegou litispendência com a ação de execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.017418-6, em trâmite perante este Juízo, na qual são exigidos os mesmos débitos objetos da presente ação. Aduziu ainda, compensação dos valores com crédito de pedido de restituição pendente de julgamento na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Em sua manifestação, a exequente defende a regularidade do título executivo, aduzindo que o crédito a compensar não foi reconhecido administrativamente ou judicialmente. No tocante à cobrança em duplicidade, limitou-se a requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para análise dos documentos pela autoridade administrativa lançadora (fls. 138/147). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a ação de execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.017418-6 visa a cobrança das CDAs de n.ºs. 80.2.06.072682-02, 80.6.06.152966-42, 80.6.06.152967-23 e 80.7.06.037381-20, sendo distribuída em 21 de maio de 2007, portanto anteriormente a esta, conforme fls. 80/131. A referida execução fiscal ainda não tem decisão com trânsito em julgado, não obstante terem sido canceladas e, conseqüentemente excluídas da cobrança as CDAs de n.ºs. 80.2.06.072682-02 e 80.6.06.152967-23, configurando assim, pedido idêntico ao formulado neste feito. Ocorre litispendência quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir de uma ação em relação a outra em curso. A parte exequente, por estar discutindo o débito em outra execução fiscal, distribuída anteriormente, não pode pretender que, proposta aquela execução, possa trazer novamente a mesma discussão em Juízo diverso. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 2192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0505401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0502000-1) B J ARAUJO EMPREITEIRA DE OBRAS E PINTURAS LTDA(SP205543 - VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI LAVRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito previdenciário por meio dos quais a embargante requer a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa e consequente improcedência da execução, tornando insubsistente a penhora efetivada nos autos apensos (fls. 02/16). Alega: a) nulidade da CDA em virtude de não conter todos os requisitos legais, em especial a forma de calcular o valor do débito descrito no título; b) excesso de execução, quanto ao principal das contribuições (período de 01/85 a 02/90), juros, multa e correção monetária; c) impossibilidade de incidência da TR como juros de mora no período de 02/91 a 07/91; d) multa de 60% somente deve incidir sobre o valor principal do débito, sem atualização monetária; e) abatimento no valor do débito das contribuições referentes às competências de 12/89, 01/90 e 02/90, pagas após a data da lavratura da NFLD; f) deduções, nas contribuições não recolhidas, das quotas de salário família pagas aos empregados nos meses de 06/85, 07/85, 08/85, 10/85, 11/85, 12/85, 07/87, 10/87, 11/89, 12/89 e 01/90 e não apenas no mês de fevereiro de 1990, como considerado pelo embargado; g) ter a fiscalização desprezado guia de recolhimento quitada referente ao período de 11/89, no valor de Cr\$ 1,53; h) erro na apuração do débito referente à janeiro de 1988, uma vez que a diferença de salário de contribuição não recolhida é bem menor que a apurada pela fiscalização. Colacionou documentos (fls. 17/234 e 241/250). O embargado impugnou a inicial, aduzindo, preliminarmente, inexistência de prova de que o imóvel penhorado seja de propriedade da embargante e de registro da penhora, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, CPC). No mérito, defendeu a regularidade do título executivo, esclarecendo que teve origem em Confissão de Dívida Fiscal - CDF, não tendo sido recolhida nenhuma parcela pela embargante, que o débito refere-se ao não recolhimento nas épocas próprias de contribuições relativas aos períodos de 01/85 a 02/90. Alega que as guias apresentadas foram consideradas pela fiscalização, uma vez que seus recolhimentos são anteriores ao levantamento fiscal, em 22/03/1990. Sustenta a legalidade das verbas acessórias aplicadas ao crédito tributário (fls. 254/256). Cópia do procedimento administrativo colacionado às fls. 277/295. Intimada a especificar provas (fl. 296), em réplica, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 298/304), sendo apresentados quesitos a fls. 307/309 e deferida a produção da prova por este Juízo (fl. 310). O embargado apresentou quesitos a fl. 320. Laudo pericial apresentado às fls. 379/408. Impugnação ao laudo pelo embargado às fls. 417/431. Manifestação da embargante acostada às fls. 437/439. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 443/451. O embargado apresenta novo parecer contábil elaborado pelo setor técnico do INSS colacionado às fls. 454/467. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de inconstitucionalidade na utilização da TRD como índice de correção monetária não pode ser aceita. O art. 9º da MP n.º 294/91, depois convertida na Lei n.º 8.177/91, já previa a incidência da TRD sobre os créditos tributários e demais obrigações fiscais e parafiscais, entre outros débitos, sendo que a nova redação dada pelo art. 30 da MP n.º 298, depois convertida na Lei n.º 8.212/91, apenas reiterou essa incidência e esclareceu tratar-se de juros de mora, sem qualquer inovação ou aplicação retroativa, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Ademais, inexistente direito adquirido em relação à manutenção de qualquer regime jurídico, entre os quais o tributário. O E. Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 quando negou medida liminar na ADIN n.º 835 (Relator Min. Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). A preliminar aduzida pelo embargado de nulidade da penhora, por ausência de registro não se sustenta. A penhora foi realizada na data de 16/03/1993, sendo devidamente registrada no 12º Registro de Imóveis desta Capital em 06/04/1993 (fls. 10 e verso dos autos principais). A alegação de pagamento parcial merece acolhimento. Mediante a prova pericial, a embargante comprovou o recolhimento de parte dos valores constantes da CDA que aparelha a execução, conforme o laudo, independentemente do fato de que ela reconhece ter recolhido as GRPS em data posterior a fiscalização, vejamos: as contribuições de competência dos meses de dezembro de 1989, janeiro e fevereiro de 1990, recolhidas em 05/02/1992, não foram deduzidas do valor inscrito na dívida ativa, tendo em vista a referida inscrição ter ocorrido em 01/02/1991, portanto antes do citado recolhimento. (fl. 384). Também deve ser deduzido do valor do débitos as parcelas referente às quotas de salário família paga pela embargante aos empregados, nos períodos de 06/85, 07/85, 08/85, 10/85, 11/85, 12/85, 07/87, 10/87, 11/89, 12/89, 01/90, conforme fl. 385 dos autos. Mas acolher a alegação

de pagamento parcial não significa afastar a exigência dos tributos eventualmente lançados pela fiscalização em relação aos seus acréscimos monetários, eis que estes obedeceram à legislação vigente à época do crédito tributário. Tudo o que deve ser reconhecido são os recolhimentos que efetivamente foram realizados pela embargante, conforme apurou a perícia, correspondentes a contribuições que estejam sendo exigidas na execução embargada. Comprovado o recolhimento de parte das contribuições, ainda que efetivado de modo irregular, necessário desconstituir, nessa medida, a exigência tributária. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a redução do valor da execução apenas, nos termos como especificados no laudo pericial de fls. 379/408, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada uma, compensáveis reciprocamente, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desapensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desapense-se e archive-se, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0506768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0021512-4) CEPRIN CENTRO PROMOCIONAL DA INDUSTRIA LTDA(SP127323 - MARCOS PILEGGI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. AFONSO GRISI)
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 89.0021512-4, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente ao exercício de 1.986, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/21-verso e 23/24). Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do INCRA, na medida em que compete somente à Procuradoria da Fazenda Nacional promover a execução de débito relativo ao ITR. Sustentou, também, a ausência de liquidez e certeza do débito, pois constam vários proprietários e titulares do domínio do imóvel sobre o qual incide o tributo, devendo o embargado apurar o valor correto da dívida. No mérito, alegou que adquiriu o imóvel em 1.977, constatando, posteriormente, ter sido a área loteada e ocupada há muitos anos, de forma que jamais esteve em sua posse plena, sendo, assim, descabida a cobrança do tributo sobre a área total. Sustentou que cabe ao embargado, através de seus registros e cadastros, averiguar a área real pertencente à embargante e cadastrar os demais proprietários e/ou posseiros para cobrar o tributo efetivamente devido. A embargante promoveu a juntada de documentos a fls. 29/36 e 37/277. A embargada ofertou impugnação, alegando que a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a exercer a representação da autarquia exequente e que a embargante não logrou desconstituir os requisitos de presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a presente execução. Sustentou que o lançamento do tributo ocorreu a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, cabendo ao devedor comprovar não se encontrar em alguma das situações descritas pelo legislador para a incidência do ITR (fls. 284/286). Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 287), a embargante requereu prova pericial (fl. 288), formulando quesitos (fls. 294/310). Instada a se manifestar (fl. 311), a embargada alegou ser irrelevante o fato de o executado se encontrar desapossado, na medida em que permanece na situação de contribuinte do ITR, requerendo, contudo, a expedição de ofício ao INCRA para a verificação de registros na área de propriedade da embargante (fls. 314/314-verso). Conforme determinado a fl. 315, foi promovida a juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 320/326), bem como do ofício recebido do INCRA - Superintendência Regional da Bahia (fls. 364/378). Considerando não ter a Superintendência Regional da Bahia prestado os esclarecimentos solicitados, a exequente requereu a reiteração dos termos do ofício nº 1359/03 (fls. 382/384). Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 390), a embargante sustentou haver lançamentos em duplicidade sobre o mesmo imóvel, pois toda a área se encontra sob a posse/propriedade de terceiros, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento efetuado pelo INCRA, pois o cadastramento posterior anula, automaticamente, o anterior (fls. 392/412). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide, aduzindo, também, que a alegação da embargante somente pode ser comprovada mediante nova expedição de ofício à Superintendência do INCRA (fl. 414). É o relatório. Passo a decidir. Ao requerer o julgamento da causa (fl. 414), a embargada desiste do pedido anterior de novo oficiamento ao Superintendente Regional do INCRA na Bahia. Tal diligência, de qualquer forma, revela-se inútil, pois aquela autoridade já encaminhou as informações de que dispunha (fls. 364/378). Em consequência, passo a analisar a lide. Preliminarmente, encontra-se preclusa a questão relativa à legitimidade ativa, uma vez que a embargada, em sua impugnação, informou que a apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa junto ao INCRA compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme prevê a Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1.990. A alegação de ausência de liquidez e certeza do débito, por constarem vários proprietários e possuidores no imóvel, deve ser rejeitada. O ITR é devido em função de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, tendo como sujeito ativo da obrigação tributária a União e como sujeito passivo o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, sendo cobrado com base na declaração do próprio contribuinte. A propriedade imobiliária, por sua vez, prova-se pelo registro no competente cartório de registro imobiliário. Nessa medida, a embargante deve ser efetivamente considerada, no presente caso, a proprietária do imóvel, bem como contribuinte do tributo em questão no exercício de 1.986, haja vista que a esta cabia o ônus de comprovar suas alegações - cobrança pela embargada do tributo em duplicidade, bem como o desmembramento do imóvel em áreas menores - (art. 3º, único, da Lei 6.830/80). Intimada a manifestar-se sobre a produção de provas, limitou-se a reiterar os termos da inicial. Nesse caso, não tendo a embargante comprovado suas alegações, impossível considerar ilíquido ou inexigível a Certidão de Dívida Ativa, que goza da presunção legal de certeza e liquidez, nos termos do art. 240 do CTN, verbis: Art. 204 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção

de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Resta, no caso, aplicar a norma do art. 333, I, do CPC, c/c art. 1º da Lei 6.830/80, parte final, verbis: Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Ademais, o fato do bem ter sido indevidamente ocupado não retira a propriedade da embargante, a menos que ocorra usucapião, o que não é o caso dos autos, nos quais sequer há alegação nesse sentido. Assim, na ausência de comprovação de suas alegações que pudessem constituir prova inequívoca e ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, não há como desconstituí-la. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

96.0514183-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0514918-2) NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA (SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 95.0514918-2, em apenso. PA 1,5 Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), os mesmos não foram recebidos, uma vez que a execução não se encontrava devidamente garantida, tendo sido proferida decisão determinando que se aguardasse a efetivação da penhora nos autos principais (fl. 43). PA 1,5 Por sua vez, nos autos principais, após ter se procedido à penhora de bens da executada (fls. 09/12), foi expedido mandado de reforço de penhora, o qual retornou negativo (fls. 22/26), não tendo sido localizada a empresa. Assim, a exequente informou que a executada está constando como inapta no cadastro do CNPJ e requereu o redirecionamento da execução em face do sócio (fl. 37), o que foi deferido (fl. 38). PA 1,5 Expedido mandado de citação do responsável tributário, o mesmo retornou negativo, em razão do seu falecimento (fls. 91/93). A Fazenda Nacional requereu a inclusão de outros sócios, o que também foi deferido (fl. 88, item 02 e fl. 94), estando pendente de citação (fl. 112). Logo, a presente execução se arrasta há mais de treze anos sem que esteja devidamente garantida. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, o bem penhorado inicialmente nos autos da execução fiscal, autuada sob o nº 95.0514918-2, em apenso (fls. 07/12 daqueles autos) foi avaliado em R\$ 55.014,00 (cinquenta e cinco mil e quatorze reais), na data de 21/03/1996, enquanto o valor do débito exequendo, em junho de 1995, correspondia à importância de R\$ 107.644,29 (cento e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Ademais, a tentativa de reforço da penhora restou frustrada, estando os presentes embargos tramitando há mais de treze anos com clara insuficiência da penhora realizada. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Desta forma, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 95.0514918-2, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

96.0515270-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507003-9) ROSA COM/ DE DOCES E BEBIDAS LTDA E OUTROS (SP079850 - JORGE GHENSEV) X INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ROSAL COMÉRCIO DE DOCES LTDA., já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se, a embargante, contra o título executivo, sob o fundamento de inexistência do débito, haja vista o regular cumprimento do acordo de parcelamento. Requer a extinção da execução, posto que nada é devido ao exequente. Juntou documentos (fls. 04/79 e 84/98). Em sede de impugnação (fls. 102/104), o embargado, após análise da documentação da embargante, alega que o acordo de parcelamento foi rescindido, pois a executada não recolheu as

parcelas. Réplica às fls. 106/107, repisando os argumentos explanados na inicial. Requereu a produção de prova pericial. Juntou documentos (fls. 108/131). O embargado requer o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para análise administrativa da alegação de pagamento pela embargante (fls. 133 e 140). A autarquia esclareceu que as guias acostadas já foram consideradas e que teria imputado as parcelas pagas, com a substituição da Certidão da Dívida Ativa a fls. 49/53 dos autos principais (fls. 164/172). Afirma que existe saldo remanescente. Pugna pelo julgamento antecipado da lide, com a improcedência dos pedidos da embargante. Instada a se manifestar sobre os documentos mencionados (fls. 165/172), a embargante ficou-se inerte (fls. 174, verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. A Embargante alega iliquidez e incerteza da dívida sob o fundamento de que na execução estão sendo exigidas prestações já quitadas. Verifica-se, entretanto, pelos documentos acostados a estes autos, que os pagamentos efetuados pela Embargante, cujos comprovantes encontram-se anexados aos autos, já foram considerados para o abatimento no valor da dívida, tanto que a CDA foi substituída. O fato de ser substituída a CDA, em adição, também não inviabiliza a cobrança em tela. É facultado ao exequente fiscal substituir o título a qualquer tempo até a sentença - artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/1980. A Embargante alegou ter quitado o débito executado; enquanto que a Embargada sustentou que não obstante o pagamento efetuado, persiste a dívida executada, que se refere ao saldo remanescente do tributo exigido. Sendo o ônus da prova de quem alega, caberia ao Executado fazer prova do pagamento total do débito. O valor pago pela Embargante foi considerado quando da apuração do débito, restando, todavia, um saldo remanescente. Assim, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Superadas as questões acerca da diferença de valores tendo em vista a substituição do título executivo com a imputação dos valores já pagos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 95.0507003-9. Ao SEDI, para a retificação do nome da empresa executada, conforme documento de fls. 87/89. P. R. I.

96.0521830-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522309-9) GRAFICA E EDITORA IBLA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0522309-9, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de 03/89, 06/90, 07/90 e 09/90, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/13 e 16/22). Aduziu, preliminarmente, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição devida ao FINSOCIAL, a partir de janeiro de 1.989, ao fundamento de inexistência de relação jurídica entre a embargante e a União Federal. Alegou, também, a necessidade de lei complementar para definir a base de cálculo e os contribuintes do tributo em tela. Sustentou, ainda, que a jurisprudência dos tribunais já se manifestou no sentido de declarar inconstitucionais os dispositivos legais que instituíram e complementaram a cobrança do FINSOCIAL, requerendo, subsidiariamente, que a alíquota não ultrapasse o percentual de 0,5%. No mérito, requereu a exclusão, ou o abrandamento da multa de 20%, em face de seu caráter confiscatório. Alegou, por fim, que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e no Decreto-lei nº 1.645/78 constitui afronta ao art. 20 CPC, pois a fixação da verba honorária decorre de atribuição exclusiva do Poder Judiciário. A embargada ofertou impugnação, alegando que o Colendo STF já declarou a constitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL, cuja matéria não requer a edição de lei complementar. Aduziu que, embora a embargante tenha o ônus de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, comprovando a aplicação das alíquotas consideradas inconstitucionais, requereu esclarecimentos junto à Receita Federal. Sustentou que a multa moratória decorre de imperativo legal e que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui a condenação em honorários de advogado (fls. 26/31). Certificou-se, a fl. 76, o decurso do prazo para a embargante se manifestar a respeito das provas que pretendia produzir (fl. 63), enquanto a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 74/75). Conforme determinado a fl. 77, foi promovida a juntada do ofício recebido da Receita Federal, manifestando-se sobre a manutenção da inscrição e o prosseguimento da cobrança (fls. 81/90). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 7.689/88 não aproveita à embargante. De acordo com a CDA, a exigência não foi constituída com base nesse dispositivo legal, nem a embargante comprovou que o crédito correspondente tenha sido calculado com o uso de alíquota superior a 0,5%, ônus que lhe pertencia (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ao contrário, pelo que consta dos autos, o lançamento decorreu de declaração da própria embargante, que ofereceu impugnação sem apresentar a documentação que a Administração Tributária necessitava para apreciar o pedido (fl. 86). O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Nesse caso, não tendo a embargante comprovado suas alegações, impossível considerar ilíquido ou inexigível a Certidão de Dívida Ativa, que goza da presunção legal de certeza e liquidez, nos termos do art. 240 do CTN, verbis: Art. 204 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Resta, no caso, aplicar a norma do art. 333, I, do CPC, c/c art. 1º da Lei 6.830/80, parte final, verbis: Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito; Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. A alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a elisão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

96.0525268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0001636-7) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A (SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINIDADE)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 88.0001636-7, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente ao período compreendido entre 10/80 e 09/82, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/10). Alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa no procedimento administrativo, evidenciando a nulidade do título executivo. No mérito, sustentou que não houve o desconto dos valores pagos diretamente aos empregados, perante a Justiça do Trabalho, tampouco a exequente considerou os empregados não optantes, já que a Lei nº 5.107/66 permite, em certas situações, o levantamento dos depósitos a favor da empresa. A embargada ofertou impugnação, alegando que, conforme procedimento administrativo juntado aos autos, as guias de pagamento apresentadas pela executada foram analisadas, gerando inclusive a retificação do valor do débito, sendo que, embora notificada, a embargante não ofertou recurso nem efetuou o pagamento. Aduziu que, além de ilegal e indevido o pagamento de valores a título de FGTS diretamente aos empregados, mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho, a embargante sequer juntou, na inicial dos embargos, a documentação comprobatória de suas alegações (fls. 15/31). Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 32), conforme requerido pela embargante (fls. 38/40), foi deferida a requisição do procedimento administrativo para a extração de cópias (fls. 41, 46 e 59/104). Manifestação da embargante, a fls. 116/117, reiterando a argumentação exposta na inicial. A embargada promoveu a juntada de documentos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 125/128 e 132/133). A executada alegou a nulidade do título executivo, na medida em que, inscrito o débito em dívida ativa pelo BNH e ajuizada a execução fiscal pelo IAPAS, não há qualquer declaração de sucessão pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 142/147). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo não pode ser acolhida. Pelo que consta dos autos, a embargante teve ciência do processo administrativo e ampla oportunidade de defesa na esfera administrativa, tanto que apresentou defesa (fls. 24/26 e 63/64). Ademais, notificada dos valores apurados após análise de sua documentação, mediante decisão proferida no processo administrativo (fl. 91, 94/97), a empresa executada deixou de ofertar recurso (fls. 98/99), ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Nesse caso, nenhum cerceamento do direito de defesa pode ser reconhecido, nem nulidade ser declarada por esse motivo. A alegação de que inexistem débitos de FGTS deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, seja no tocante a pagamento administrativo, seja perante a Justiça do Trabalho, que não a requereu (fls. 105 e 116/117). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Ocorre que, mesmo após análise do órgão técnico da embargada, o pagamento não ficou demonstrado, pois a conclusão foi no sentido de que as guias pagas já foram consideradas pela fiscalização (fl. 91), bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 126/128, e da Certidão da Dívida Ativa em particular, com fundamento no art. 3º da Lei 6.830/80, a cobrança deve ser integralmente mantida, de acordo com o art. 333, inciso I, do CPC. Por fim, a alegação de que a execução aparelhada pelo IAPAS foi repentinamente continuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional é descabida. A responsabilidade de exigir as contribuições ao FGTS não recolhidas, bem como aplicar as multas e encargos legalmente previstos, foi imposta pela legislação aos órgãos estatais lá designados: o Ministério do Trabalho é responsável pela fiscalização e apuração dos débitos e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem a atribuição de efetivar a inscrição em Dívida Ativa, bem como de representar o fundo na esfera judicial e extrajudicial, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94). Pouco importa quem é o credor dos depósitos, uma vez que a exigência ora questionada está sendo promovida nos termos da lei. Assim, estando nos termos da lei a representação judicial do FGTS, nestes autos, nenhuma ilegitimidade pode ser reconhecida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado,

desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

96.0532851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500580-6) CIRUTT CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.CIRUTT CALÇADOS E BOLSAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n.

95.0500580-6.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 24 e 25).A embargante, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 25, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2000.61.82.053544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003517-5) UPDATE COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.003517-5, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências de 06/81, 07/81, 12/81, 01/82 a 04/86, e 06/86, através dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/161 e 165/185).Alegou, preliminarmente, o decurso dos prazos de decadência e de prescrição, uma vez que a inscrição do crédito tributário ocorreu em 30/09/86. Aduziu que, excluindo os acréscimos de juros e correção monetária, o valor devido permite o cancelamento da dívida ativa, em conformidade com a Lei nº 9.441/97. Sustentou a nulidade do título executivo, na medida em que se trata de lançamento por homologação e a exequente não realizou os procedimentos para a correta apuração da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual deve a mesma ser intimada para trazer aos autos cópias do procedimento administrativo, para permitir a manifestação da embargante acerca da legitimidade da cobrança. Afirmou, ainda, que efetuou o recolhimento do FGTS corretamente, conforme comprovou pela documentação juntada aos autos.No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da UFIR como índice de atualização monetária do valor executado e que os juros moratórios devem ser contados a partir do vencimento, incidindo sobre o valor originário do débito. Requereu a exclusão, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada a percentuais compatíveis, pois o percentual de 30% afigura-se excessivo. Por fim, sustentou que os honorários advocatícios não podem gerar ônus excessivo à embargante, devendo ser fixados sobre o valor originário do débito e abaixo do mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, do CPC.A embargada ofertou impugnação, alegando que a embargante não logrou comprovar o pagamento total do débito, pois, após análise da documentação apresentada, promoveu a juntada de nova CDA, não admitindo para abatimento os comprovantes imprestáveis. Aduziu que o recolhimento da contribuição ao FGTS apresenta legislação específica quanto aos juros, à correção monetária e à multa, conforme consta expressamente da CDA (fls. 188/213).Intimada (fl. 214), a embargante aduziu não ter outras provas a produzir, além da documentação já acostada aos autos (fl. 219).Determinada a conversão do julgamento em diligência para a juntada de cópia da nova CDA (fl. 222) e intimada a embargante para se manifestar, certificou-se o transcurso do prazo in albis (fl. 224).Considerando não ter outras provas a produzir, diante da nova CDA, a embargada requereu a extinção dos embargos por perda do objeto e esclareceu ser possível à embargante a regularização do débito, ou o acordo de parcelamento, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 228/229).Devidamente intimada, a embargante não ofertou manifestação (fl. 233).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar.As alegações de decadência e prescrição dos créditos relativos ao FGTS devem ser repelidas.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp

nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula nº 210). A alegação de que a somatória dos créditos autoriza a extinção da ação executiva, com fundamento na Lei nº 9.441/97 é inepta, na medida em que o dispositivo legal refere-se apenas ao crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias. A alegação de ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária é descabida. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofreu correção pela UFIR, conforme se depreende de simples análise da CDA (fls. 31/50 e 195/213). Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, por perda do objeto, pelo fato da executada não ter oposto novos embargos após a substituição da CDA. Isto porque, as alegações apresentadas pela executada, ora embargante, visando desconstituir a CDA originária, aplicam-se à CDA substitutiva. Ademais, a alegação de pagamento foi parcialmente reconhecida pela exequente, que promoveu a substituição da CDA, apurando saldo remanescente muito inferior ao valor inicialmente exigido (fls. 31/50). No entanto, a CDA substitutiva manteve alguns débitos, devendo, quanto a estes, ser rejeitada a alegação de pagamento, na medida exata em que não foi confirmada pela embargada. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante quanto aos débitos remanescentes. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A incidência de multa moratória obedece à regulamentação fixada na legislação específica, Lei 5.107/66, vigente à época da inadimplência, a qual foi substituída pela Lei n. 8.036/90, com as alterações da Lei n. 9.964/00. Embora o art. 6º da Lei n. 9.964/00 tenha alterado o art. 22 da Lei n. 8.036/90, reduzindo o montante da multa de mora de 20% para 10%, não há amparo legal para aplicação retroativa desse dispositivo legal, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 106 do CTN, por não se tratar de crédito tributário, e do inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, por não se tratar de lei penal. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200272060029186/SC, Primeira Turma, decisão de 07/12/2005, DJU de 18/01/2006, pág. 496, Relator Wellington Mendes de Almeida). Portanto, no caso dos autos, a multa aplicável é aquela vigente na época da inadimplência, ou seja, o art. 18 da Lei n. 5.107/66, bem como a legislação do imposto de renda nela referida, que previa, para casos como o dos autos, de atraso superior a 180 dias, multa de mora de 10% por semestre de atraso, ou fração (art. 442 do Decreto n. 58.400, com fundamento no art. 15 da Lei n. 4.154/62). Ademais, aplica-se à forma de cálculo dos acréscimos moratórios e atualização monetária a legislação superveniente, incluindo a incidência da multa sobre o valor atualizado (art. 20 da Lei n. 7.839/89 e art. 22 da Lei n. 8.036/90), não havendo que se falar em aplicação do INPC/IBGE, mas sim da TR. A arguição de fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior àquele estabelecido no 3º do art. 20 CPC é descabida. A regra constante do 4º no art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constitui norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não ocorre violação ao princípio da isonomia. Trata-se de verba análoga à do DL 1.025/69, cuja legalidade está pacificada na jurisprudência (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reduzir o valor da execução nos termos como reconhecidos pela CDA substitutiva (fls. 195/213), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2001.61.82.007431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002066-4)
RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito previdenciário por meio dos quais a embargante requer a desconstituição do título executivo, com a conseqüente extinção da execução fiscal e liberação da penhora efetivada nos autos apensos. Alega excesso de execução, por ser a multa de mora de mais de 100% do valor do imposto original e os juros em percentuais de mais de 50% para o período. Sustenta a nulidade da CDA por ausência de prévio lançamento e por não ter sido instruída a cobrança com o processo administrativo correspondente. Aduz que os juros e mora e a multa devem incidir apenas sobre o débito originário, sem atualização, que a multa não poder ser superior a 10% do valor da prestação e que não incide correção monetária sobre a multa e outras verbas (fls. 02/07). O embargado impugnou a inicial, aduzindo, preliminarmente, inexistência de garantia da execução, uma vez que sob o bem imóvel penhorado pesam mais de 11 penhoras, sendo que seu valor incapaz de garantir o débito exigido. Defende a

regularidade da CDA, aduzindo que houve lançamento do débito, inclusive com a participação ativa da embargante no processo administrativo, bem como que este último não é documento essencial a propositura da ação executiva. Sustenta a legalidade da cobrança das verbas acessórias e da incidência de correção monetária sobre as mesmas (fls. 31/37). Cópia do procedimento administrativo colacionado às fls. 49/82. Intimada a especificar provas (fl. 112), a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 14/115), apresentando quesitos às fls. 120/121. O INSS formulou seus quesitos à fls. 124/125. Todavia este Juízo indeferiu a produção da prova pericial, com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar aduzida pelo embargado de insuficiência da penhora para garantia da execução não merece acolhimento. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, II, da Lei 6.830/80), não a rejeição dos embargos, sob pena de violação ao princípio do contraditório, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.º 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, pág. 254, Relator Min. João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n.º 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, pág. 253, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, REsp n.º 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pág. 300, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n.º 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, pág. 260, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n.º 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, pág. 152, Relator Min. Denise Arruda; STJ, AR no AI n.º 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, pág. 260, Relator Min. Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n.º 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, pág. 316, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n.º 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, pág. 390, Relator Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n.º 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, pág. 179, Relatora Juíza Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n.º 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, pág. 417, Relatora Juíza Ramza Tartuce). A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da ausência de lançamento não se sustenta. No caso dos autos, o lançamento do crédito tributário ocorreu com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em 18/12/97, decorrente da ação fiscal sofrida pela embargante (fls. 49/64), a qual, inclusive, apresentou defesa administrativa, sendo mantido o lançamento do débito (fls. 68/75). A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, essa exigência não pode ser afastada. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2001.61.82.021581-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.060242-2) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária de salário educação por meio dos quais a embargante requer a desconstituição do título executivo, com a consequente extinção da execução fiscal e liberação da penhora efetivada nos autos apensos. Alega que ter ajuizado ação ordinária n. 1997.34.00.022834-5 e medida cautelar n. 1997.34.00.016418-1, perante a 9ª Vara Federal de Brasília/DF, para discutir a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária da qual se originou o débito em cobro na execução fiscal apensa, requerendo assim, a suspensão dos presentes embargos até o julgamento de mérito da ação ordinária mencionada, a fim de se evitar decisões conflitantes. Sustenta ter ocorrido a decadência do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN); a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91; ser indevida a utilização da TR em período anterior à publicação da

MP n. 298/91; que as verbas au tuadas não se enquadram no conceito de salário, nos termos do art. 195, I, da CF, não ensejando assim, a incidência da contribuição social de salário educação sobre licença-prêmio indenizada, ajuda de custo alimentação (dias de repouso), ajuda de custo transporte (dias de repouso), ajuda de custo aluguel, ajuda de custo supervisor de contas, reembolso despesas creche/babá/deficiente, prêmio produtividade banespa e participação nos lucros (fls. 02/30). Colacionou documentos (fls. 31/285). A embargada impugnou a inicial (fls. 291/315), concordando, preliminarmente, com a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória, nos termos do art. 265, 5º do CPC. Alegou a não ocorrência da decadência dos créditos em cobro na ação executiva, referentes ao período de 01/1984 a 11/1984, uma vez que, embora lançados em 21/12/1994, são contribuições previdenciárias vencidas antes da Constituição Federal de 1988, vigorando o entendimento de que contribuições posteriores à emenda Constitucional n. 08/77 não se sujeitavam ao regime jurídico tributário, sendo seu prazo trintenário. Defende a constitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, a legalidade da cobrança sobre as verbas au tuadas, uma vez que todas elas têm natureza salarial, porém camufladas de indenizatórias e a TR foi aplicada como índice de juros de mora, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei n. 8.218/91. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 316 e 334), o embargante apresenta réplica, rebatendo os argumentos trazidos na impugnação, porém nada requer quanto à produção de provas (fls. 325/329); a embargada informa não pretender produzir provas (fls. 337/338). Por este Juízo foi determinada a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória, por tratar-se de questão prejudicial ao julgamento do presente feito (fl. 368). É o relatório. Passo a decidir. A alegação preliminar de prejudicialidade, no sentido de que a execução deve ser extinta ou suspensa em virtude do ajuizamento de ação, não pode ser aceita. A hipótese não é de prejudicialidade, mas de possível litispendência ou coisa julgada, total ou parcial. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do CPC). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. E não haverá sequer dificuldade de executá-las, sejam quais forem os seus resultados: se a ação encerrada em primeiro lugar for julgada procedente, a outra sofrerá perda superveniente de objeto, devendo ser extinta sem julgamento de mérito; se a encerrada em primeiro lugar for julgada improcedente, a outra poderá prosseguir, fulminando o crédito se julgada procedente ou, se julgada improcedente, permitindo a execução normal da CDA. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O prazo decadencial e prescricional das contribuições sociais sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo é o quinquenal. Após a citada emenda, sua natureza tributária foi desconstituída e o prazo passou a ser o trintenário (art. 144, da Lei n. 3.807/60). Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei n.º 8.212/91. É a situação verificada no caso dos autos, sendo exigida contribuição no período de janeiro a novembro de 1984, cuja Notificação de Débito Fiscal - NFLD ocorreu em 21/12/1994, o prazo a ser aplicado é o trintenário, portanto não houve decadência. A alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, embora não seja aplicada ao presente caso, posto que as contribuições exigidas são anteriores à Constituição Federal de 1988, é procedente. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. A alegação de inconstitucionalidade na utilização da TRD como índice de correção monetária não pode ser aceita. O art. 9º da MP n.º 294/91, depois convertida na Lei n.º 8.177/91, já previa a incidência da TRD sobre os créditos tributários e demais obrigações fiscais e parafiscais, entre outros débitos, sendo que a nova redação dada pelo art. 30 da MP n.º 298, depois convertida na Lei n.º 8.212/91, apenas reiterou essa incidência e esclareceu tratar-se de juros de mora, sem qualquer inovação ou aplicação retroativa, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Ademais, inexistente direito adquirido em relação à manutenção de qualquer regime jurídico, entre os quais o tributário. O E. Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 quando negou medida liminar na ADIN n.º 835 (Relator Min. Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas licença-prêmio indenizada, reembolso despesas - creche/babá/deficiente, prêmio produtividade Banespa e participação nos lucros deve ser rejeitada. O art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, não é norma auto-aplicável, uma vez que prevê expressamente a desvinculação da participação nos lucros da remuneração, conforme definido em lei. Daí decorre que apenas o pagamento de participação nos lucros em conformidade com a lei fica desvinculado da remuneração e livre dos encargos previdenciários. Abona tal entendimento o argumento de que já havia previsão constitucional anterior de participação nos lucros sem desvinculação da remuneração (art. 165, inciso V, da Constituição Federal de 1967 e da EC n. 1/69, igualmente dependente de estabelecimento legal), regime sob o qual diversas empresas pagaram essa verba, então pacificamente considerada salarial, para todos os efeitos, pela jurisprudência (Enunciado TST n. 251). Após o advento da Constituição Federal de 1988, que estipulou a participação nos lucros desvinculada da remuneração conforme definido em lei, só sobreveio legislação regulamentadora em 29/12/94, com a Medida Provisória n. 794, reeditada mais de setenta vezes até que convertida na Lei n. 10.101, de 19/12/2000. Como os créditos objeto da execução apenas se referem aos períodos anteriores a 29/12/94, a desvinculação pretendida, que resultaria na ausência

de fato gerador da contribuição previdenciária sobre folha, não tem amparo legal. Ainda que fosse possível desvincular a participação nos lucros da remuneração sem lei regulamentadora, só existe prova de um acordo coletivo de trabalho de 1990/1991, entre a embargante e os sindicatos de trabalhadores para pagamento dessa participação por meio de abono (fl. 166). Não há qualquer prova nos autos de que os pagamentos denominados licença prêmio indenizada e prêmio produtividade Banespa se refiram ao abono desse acordo ou que outros acordos, em vigor no período correspondente ao do crédito exequendo, tenham previsto outras verbas referentes à participação nos lucros. Abstraida a eventual possibilidade de uso equivocado da denominação das verbas pagas aos empregados, também não comprovada no caso dos autos, abono e prêmios não se confundem com participação nos lucros, pois esta última é paga a todos os funcionários, condicionada apenas à percepção de lucros pela empresa. Segundo a doutrina, os abonos são antecipações salariais, pagos independentemente do auferimento de lucros, a serem absorvidos por aumentos futuros, enquanto que prêmios são verbas salariais condicionadas a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, eficiência etc., que não se confundem com participação nos lucros (Curso de Direito do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento, Editora Saraiva, São Paulo, 11ª edição, 1995, páginas 487 e seguintes). Quanto ao reembolso despesas - creche/babá/deficiente não há dúvida ou controvérsia jurisprudencial, a incidência da contribuição é indiscutível, diante da inegável natureza remuneratória, pouco importando o cunho social que encerre ou o grau de liberalidade que revele. A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas de ajuda de custo - alimentação/transporte/aluguel/supervisor de contas não merece acolhimento. No caso, não houve a produção de provas no sentido de demonstrar que as verbas foram pagas para reembolsar os empregados por despesas por eles incorridas em trabalhos eventuais, o que caracterizaria sua natureza indenizatória. Assim, tratando-se de matéria de fato, cabia à embargante produzir qualquer prova no sentido de demonstrar ser verdadeira a alegação, ônus que lhe pertencia (art. 3º, único, da Lei n. 6.830/80), não há como considerar ilegítima a cobrança. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.013371-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529867-1) GUERREIRO DE TECIDOS LTDA (SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de COFINS, por meio dos quais a embargante requer seja declarada nula a certidão de dívida ativa e, conseqüentemente julgada extinta a execução fiscal apensa. Alega ter ajuizado ação ordinária n. 92.066556-0, dependente da ação cautelar n. 92.0056420-8, ambas perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Capital, tendo depositado judicialmente e à época dos fatos geradores, nos autos da ação cautelar, os valores referentes à COFINS objeto de cobrança da execução fiscal (fls. 02/05). A embargada ofereceu impugnação, alegando preliminarmente, a falta de documento essencial à propositura da ação, consistente na ausência de certidão de inteiro teor das ações ordinária e cautelar, em desacordo com o estatuído nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, devendo ser indeferida a inicial com fulcro no art. 295, VI, do CPC. Sustenta não haver conexão entre a ação cautelar e a execução fiscal, não tendo sido comprovado o depósito integral do débito e conseqüente fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito. Defende a regularidade do lançamento, feito através de declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal pelo próprio contribuinte, o que constitui um documento de confissão de dívida. Por fim, aduz que as alegações e documentos apresentados pela embargante requerem uma análise pelo órgão competente da receita Federal. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 33/42). Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 48 e 89), a embargante apresentou réplica, rebatendo os argumentos da Fazenda Nacional e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, colacionando, como prova documental, cópias dos autos da ação cautelar n. 92.0056420-8 (fls. 51/75), a embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93). Em 24/09/2007, nos autos da ação executiva, a embargada requereu a substituição da CDA (fls. 33/38 daqueles autos), o que foi deferido por este Juízo nos termos do 8º do artigo 2º, da Lei n. 6.820/80 (fl. 39 da execução fiscal). A executada, ora embargante, foi intimada da substituição do título executivo, contudo não apresentou novos embargos à execução, tampouco aditou o presente. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação deve ser rejeitada. A ausência de cópias da ação ordinária e da ação cautelar ou de certidão de inteiro teor dos mencionados feitos junto à inicial sequer constitui mera irregularidade, uma vez que tais documentos constituem prova documental para comprovação dos fatos narrados na inicial. Ademais, o art. 282, VI, do CPC, dispõe que a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, o que foi estritamente obedecido pela embargante (fl. 05), enquanto o art. 283 refere-se a documentos essenciais à propositura da ação, entendendo-se aqui, aqueles inerentes aos pressupostos processuais e condições da ação. Prejudicada a preliminar de ausência de conexão entre a execução fiscal e a ação cautelar diante da ausência de comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito, haja vista que tal fato não configurou questão controvertida nos autos. A alegação de que a exigência é indevida deve ser parcialmente acolhida. A embargante colacionou aos autos as guias de depósito judicial efetuadas nos autos da ação cautelar (fls. 18/20), bem como cópia da sentença da referida ação e do ofício do Juízo da 17ª Vara Federal Civil determinando a conversão em renda da União dos depósitos ali efetuados (fls. 71/74), sendo tais documentos submetidos à análise pela Receita Federal que acabou por imputar o pagamento. Assim, houve o reconhecimento de procedência parcial do pedido da

embargante, quando a embargada, após análise administrativa dos documentos e abatimento dos valores correspondentes ao depósito judicial convertido em renda, apresentou nova CDA nos autos da execução fiscal (fls. 33/38 daquele feito), sendo reduzido o valor da execução a menos de 6% do valor original (fl. 34 da execução fiscal). Ressalto que, a substituição dos títulos executivos é faculdade atribuída a exequente fiscal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 c/c artigo 203 do Código Tributário Nacional. Não há o que repugnar na atitude da Fazenda Nacional que cuidou de reparar um equívoco do contribuinte, a fim de exigir exatamente o valor do tributo previsto em lei, nada além disso. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher em parte os Embargos opostos e declarar nula a execução nos valores que ultrapassam os constantes na nova CDA expedida (fls. 33/38 dos autos da execução fiscal apensa). Custas na forma da lei. Como a embargante sucumbiu em parcela mínima do pedido, cerca de 6%, condeno a embargada a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, c/c artigo 20, 4º, ambos do C.P.C. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, bem como de fls. 33/38 para estes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desapensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.000214-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045223-4) MAGNUM IND/ PLASTICA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP176915 - LUANA DALMON GARBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. MAGNUM IND/ PLÁSTICA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 140/144) alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 130/133. A embargante alega que a r. sentença teria sido omissa quanto à aplicação do art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, referente à remissão de débitos tributários, bem como quanto à alegação de prescrição as fls. 124/125. Requer sejam sanados os pontos aludidos, quando então deverá julgar procedente os presentes embargos à execução. Vieram-me conclusos os autos. Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir. Quando de sua apresentação de nova manifestação da substituição da Certidão da Dívida Ativa, a embargante ratificou em inteiro teor os embargos à execução apresentados (fls. 102/104). Assim, embora existam limites para a alegação da matéria útil à sua defesa, nos termos do artigo 16 2º da LEF, o fato é que a alegada prescrição é matéria ordem pública. Assim, mister integrá-la. No presente caso não ocorreu a prescrição. Consta do título executivo de fls. 69/71 dos autos da execução apensa, que trata-se de débito referente ao período de 06 a 07 de 1995, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 06 de agosto de 1999. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente/embargante do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 13/09/2000. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 24 de abril de 2001 (fl. 08 dos autos principais), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, a alegação de que ao débito deve ser aplicado o instituto da remissão, previsto no art. 14 da MP nº 449/2008, não pode ser conhecida, posto que pretende a embargante de declaração o efeito infringente dos embargos, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR

UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODEcisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Posto isto, acolho parcialmente os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar a fundamentação da sentença de 130/133, nos termos descritos, integrando-a, e rejeito as demais alegações.No mais, mantém-se íntegra a sentença.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso.Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.82.063677-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575533-6) GENTIL JOSE FIORUCCI(SP137515 - GILIATH PELLEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA.GENTIL JOSÉ FIORUCCI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.063677-6.Alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, afirmando que é sócio, G.J. FIORUCCI E CIA. LTDA. ME não tem qualquer relação com a executada WOCOL MECÂNICA E ACESSÓRIOS LTDA., nem com sua sucessora BRAZÃO MECÂNICA ACESSÓRIOS LTDA., tendo sua inclusão na execução fiscal se dado por equívoco da Fazenda Nacional.Nos autos da execução fiscal n. 00.0575533-6, ação principal em relação a esta, a própria Fazenda Nacional postulou a exclusão do ora embargante da relação jurídico processual (fl. 92), o que foi deferido à fl. 97. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a decisão proferida nos autos principais, a qual excluiu o ora embargante do pólo passivo da relação processual, deixa de existir objeto nos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, por ter dado causa à propositura da presente ação.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se PRI.

2005.61.82.015084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060138-5) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOCENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA., já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF.Alega, preliminarmente, que não poderia o Conselho embargado valer-se da execução fiscal para cobrar os seus créditos.Depois, reputa nula a execução e ataca a regularidade do título executivo, por ausência dos requisitos legais. Afirma que não foi atribuída ao Conselho a competência para fiscalizar hospitais e médicos (artigos 6º e 10º da lei 3.820/60).Proclama ter havido a prescrição.No mérito, afirma que é um estabelecimento hospitalar e sua atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos.Alega que, na condição de filiado ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, obteve diversas decisões favoráveis.Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica.Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão.Ademais, submete-se à fiscalização do Conselho Regional de Medicina - CREMESP.Requereu a condenação da embargada em litigância de má-fé.Junta documentos (fls. 25/59 e 63/70).Em sede de impugnação (fls. 74/97), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos.Ainda, teria o conselho competência para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.Repele a alegação de prescrição.Alega que interpôs o recurso de apelação contra a r. sentença proferida na ação declaratória autuada sob o nº 95.0000902-1.Afirma que a multa não desobedeceu à decisão

judicial, pois a ausência de profissional farmacêutico ocorreu em período inferior a 24 horas. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Em sede de manifestação à impugnação (fls. 101/127), repisa o embargante os termos de sua exordial. Afirma que, embora desobrigada, manteve uma funcionária como farmacêutica responsável, de 01/09/97 a 08/04/03, em conformidade com a CLT. A fls. 130/131, o embargado reitera o pedido de julgamento antecipado da lide. A decisão de fl. 136 indeferiu a realização de prova pericial, bem como a exibição de procedimento administrativo e as demais provas pretendidas pela embargante (fls. 133/135), certificando-se o decurso do prazo para a manifestação da embargante (fl. 136, verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 31, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, o qual tem como objeto social a prestação de serviços médicos e hospitalares, maternidade e de exames complementares de diagnóstico, bem como atividades de importação de equipamentos e bens necessários às atividades da sociedade. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de

fls. 35 e 47, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO I - Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS reconhecendo a ilegitimidade de GABRIEL DIAS BAETA para integrar o pólo passivo da execução fiscal, excluindo-o da lide. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Remetam-se, pois, os autos do processo n. 00.0567268-6 ao SEDI para que este proceda às alterações necessárias. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n. 00.0567268-6. P. R. I.

2005.61.82.033496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041521-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE OSASCO (Proc. ODAIR DA SILVA TANAN E Proc. MONICA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a MUNICIPALIDADE DE OSASCO. Estatui a embargante que a taxa de licença e funcionamento seria cobrada em razão do poder de polícia. Afirma a inconstitucionalidade da cobrança, pois o embargado não teria realizado qualquer atividade a justificar o fato gerador. Ademais, a exigência de taxa de maneira anual dar-lhe-ia a roupagem de imposto. Prossegue afirmando a inconstitucionalidade da base de cálculo, a qual corresponderia a situações que denotem a capacidade contributiva. Junta documentos (fls. 09/11). Em sede de impugnação (fls. 31/38), a embargada refuta as alegações da embargante e defende a regularidade da taxa sob cobrança. Em sua manifestação à impugnação (fls. 47/49), a embargante diz que a base de cálculo deveria refletir o custo na atuação estatal. A fls. 58, a embargante afirma não ter provas a produzir. Instada a especificar provas (fls. 50), quedou-se inerte a embargada (fl. 59). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado, com fulcro no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 06/07 dos autos da execução fiscal, trata-se de cobrança de taxa de licença para funcionamento referente aos exercícios de 1.991 e 1.993. Nos termos do disposto no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. No caso específico dos autos, a embargada, por meio da legislação ordinária própria instituiu a taxa em questão, consoante disposto nos artigos 93 a 177, da Lei n.º 1.434/77. Dessa forma, a municipalidade embargada está no regular exercício do poder de polícia quando, nos limites da legislação própria, desenvolve atividades, dentro de seus limites geográficos, para garantir a segurança, bem-estar, paz, ordem, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos de seus habitantes. Tal poder de polícia é exercido continuamente, tanto que a embargada mantém repartições próprias e quadro de pessoal especializado para a execução de suas atribuições. No ensinamento de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, a TAXA é devida tanto para os atos preparatórios da atividade (ou de simples localização e instalação), como para o início e continuidade do exercício da atividade lucrativa. Consoante entendimento assente na jurisprudência da Suprema Corte de Justiça, a taxa pode ser exigida ano a ano, nas sucessivas renovações da licença, uma vez que o tributo é decorrente do exercício efetivo do poder de polícia de controle dos estabelecimentos ou atividades, que se dá a todo instante e no decorrer dos anos (Doutrina da Prática das Taxas, 1976, pág. 131/132). Assim a atividade da embargada ostenta finalidade pública, uma vez que essa fiscalização permanente é feita no intuito de resguardar bens e direitos indisponíveis como a higiene, a segurança, a saúde, a moralidade e o sossego públicos. Esse, aliás, é o entendimento predominante no C. Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar do enunciado da ementa do Acórdão prolatado no RE n.º 118.689-5, em que é recorrente o Município de São Paulo e recorrida a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sendo relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, nos termos seguintes: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE: ART. 18, I, DA CF/69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (j. 13/04/93 - DJU de 30/04/93, pág. 7565). Deve ser observado que não há qualquer prova nos autos relativa ao não exercício pela embargada, de seu poder de polícia, sendo praticamente impossível presumir-se que o Município não cumpra a própria legislação tributária. Dessa forma, ante a ausência de qualquer prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Além disto, a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados não é digna de censura, eis que, quanto maior o número desses empregados, igualmente numerosos serão os equipamentos utilizados pelo fiscalizado e mais sofisticadas serão as condições que garantam, por exemplo, a segurança, a saúde e a higiene, tudo isto voltado para a proteção dos usuários dos serviços prestados, dos fornecedores e dos próprios empregados. Neste preciso sentido, vide acórdão de lavra do Desembargador Federal Andrade Martins do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, j. 11/06/1997, Apelação Cível n. 03066108-7 ANO:93 UF:SP, DJ 12/08/1997 p. 62170. III - DO DISPOSITIVO I - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da embargante, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n. 96.0041521-8. P. R. I.

2005.61.82.040565-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058917-8) DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal relativa à cobrança de IRPJ, Lucro Presumido, COFINS e PIS por meio dos quais a embargante requer a desconstituição do título executivo, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Alega nulidade do título executivo, por ausência dos requisitos legais; excesso de execução, por serem ilegais e inconstitucionais os acréscimos pretendidos pela embargada, devendo os juros serem limitados ao percentual de 1% ao mês e a multa excluída nos termos do art. 138, do CTN, ou ainda, reduzida ao percentual de 2%, conforme disposição do art. 52 do CDC. Aduz ainda, que os juros e multa devem ser limitados ao percentual de 20%, conforme determinado no 2º do artigo 61 da Lei nº 9.439/96, bem como não deve incidir correção monetária sobre juros e multa, mas apenas sobre o valor originário do débito (fls. 02/22).A embargado impugnou a inicial, defendendo a regularidade da CDA e a legalidade da multa aplicada e dos juros de mora, por serem calculados sobre a variação da taxa SELIC. Pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 71/82).Intimada a especificar provas (fl. 83), a embargante ficou-se inerte (fl. 83, verso). É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.Preliminarmente, A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, essa exigência não pode ser afastada.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1% .O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional).A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor é descabida.O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, II, da Lei 8.981/95, art. 61 da Lei 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, V).A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n.º 641541, Processo n.º 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, pág. 233, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 671494, Processo n.º 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, pág. 221, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, pág. 418, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 795981, Processo n.º 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 532, Relator Juiz Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 475981, Processo n.º 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, pág. 391, Relator Juiz Souza Ribeiro).A alegação de violação ao limite legal de 30% sobre o principal para o montante de multa e juros de mora é descabida. A disposição do art. 16 da Lei n. 4.862/65

encontra-se tacitamente revogada pelo Código Tributário Nacional, em vigor a partir de 01/01/67, que regulou inteiramente a matéria tributária de caráter geral e não contém limitação alguma no mesmo sentido, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, do DL n. 4.657/42. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.040566-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054506-0) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.054506-0, ajuizada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 01/04/99 e 01/07/99, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/22, 28/37 e 40/44). Alegou a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, ao fundamento de que os juros moratórios e a correção monetária apenas podem incidir sobre o valor líquido do crédito tributário, excluindo, também, o acréscimo estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Aduziu, também, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações fiscais, razão pela qual, tendo em vista a declaração espontânea do tributo devido, deve ser excluída a multa moratória. Sustentou que os juros e a multa limitam-se ao patamar de 20%, conforme dispõe o 2º do art. 61, da Lei nº 9.430/96. Requereu, subsidiariamente, a redução dos acréscimos moratórios a 2%, sobre o valor originário do crédito tributário, o qual deve ser corrigido pelo INPC, consoante art. 4º, da Lei nº 8.177/91. A embargada ofertou impugnação, alegando que a CDA possui todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Sustentou que as normas legais mencionadas pela embargante não se aplicam ao caso em tela, sendo legítima a cumulação de juros de mora e multa moratória, bem como a incidência da taxa SELIC. Pugnou, por fim, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47/59). Certificou-se, a fl. 60-verso, o decurso do prazo para a embargante manifestar-se sobre as alegações da exequente e especificar as provas que pretendia produzir. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, tem sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n.º 209). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1%. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação

imposta pelo Código de Defesa do Consumidor é descabida. Isto porque, Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica à contribuição do FGTS, por não configurar uma relação de consumo, mas uma relação obrigacional de direito público. Assim, a alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é exorbitante, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a elisão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.060327-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015866-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo à Taxa de Licença, Localização e Funcionamento, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio do qual requer a desconstituição do título executivo em cobro e a isenção de custas processuais, sob as seguintes alegações (fls. 02/43): a) preliminarmente, a nulidade da CDA, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade; b) que seus bens sujeitam-se ao regime jurídico dos bens públicos de uso especial, bem como possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública; c) no mérito, prescrição do direito de ação da exequente, ora embargada, posto que o lançamento do crédito ocorreu com a promulgação da lei que criou a taxa de licença, tendo decorrido mais de cinco anos, depois do lançamento por lei, sem a cobrança judicial do crédito tributário; d) a CDA não traz memória discriminada de cálculo, tampouco os índices de correção monetária, multa e juros cobrados; e) não há regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município, uma vez que não existem atos materiais ou diligências concretas do órgão fiscalizador que justifiquem e comprovem o exercício regular do poder de polícia, nos termos ditados pelo art. 78, do CTN; f) ilegalidade da base de cálculo utilizada para cobrança da taxa, qual seja o número de empregados do estabelecimento, que é própria de impostos e não se coaduna com a natureza do tributo. A Fazenda Pública do Município de São Paulo impugnou a inicial (fls. 58/68), defendendo a regularidade das certidões de dívida ativa e afastando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, uma vez que o vencimento legal ocorreu em 07/08/00, a dívida foi inscrita em 22/12/04 e a execução ajuizada em 01/04/05. Sustentou ainda, a legitimidade da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e a legalidade da base de cálculo. Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a especificar provas (fl. 69), a embargante requereu o julgamento do feito, não tendo provas a requerer (fl. 72). Em réplica, a ECT repisou os argumentos tecidos na inicial, trazendo ainda à tona as discussões apresentadas em seu aditamento à inicial, colacionado, por equívoco nos autos da execução apensa (fls. 75/78). Às fls. 82/104, em cumprimento à determinação judicial (fl. 80), foi juntada aos autos o aditamento à inicial, no qual a embargante aduziu: que na execução fiscal também há cobrança de ISS, prescrição do crédito tributário referente ao ano de 1996, imunidade tributária quanto à cobrança de ISS (art. 150, VI, da CF/88) e impenhorabilidade de seus bens. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, a alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do nº do processo administrativo ou declaração de rendimentos, presente na terceira linha da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A preliminar aduzida pelo embargado de insuficiência da penhora para garantia da execução não merece acolhimento. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, II, da Lei 6.830/80), não a rejeição dos embargos, sob pena de violação ao princípio do contraditório, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp

n.º 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, pág. 254, Relator Min. João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n.º 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, pág. 253, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, REsp n.º 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pág. 300, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n.º 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, pág. 260, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n.º 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, pág. 152, Relator Min. Denise Arruda; STJ, AR no AI n.º 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, pág. 260, Relator Min. Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n.º 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, pág. 316, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n.º 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, pág. 390, Relator Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n.º 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2006, DJU de 01/02/2006, pág. 179, Relatora Juíza Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n.º 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, pág. 417, Relatora Juíza Ramza Tartuce).No tocante à alegação de impenhorabilidade dos bens da embargante, esta já se encontra superada com a r. decisão de fl. 58 dos autos principais.A alegação de prescrição é descabida. O prazo prescricional do crédito tributário, se a lei não dispuser de modo diverso, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que ocorre no término do prazo decadencial do lançamento (arts. 142, 150, parágrafo 4º, 173 e 174, ambos do CTN).A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos.A alegação de ilegalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento por ausência de regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município é descabida.O exercício do poder de polícia pelo município de São Paulo dispensa comprovação por se tratar de fato notório, face o aparato administrativo dessa municipalidade, conforme precedentes jurisprudenciais (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 222252/SP, DJ de 18/05/2001, pág. 80, Relatora Min. Ellen Gracie; STJ, Recurso Especial n.º 327781, Processo n.º 200100794499/BA, Primeira Turma, Decisão de 18/11/2003, DJ de 15/12/2003, pág. 185, Relator Min. Humberto Gomes de Barros).A jurisprudência que entendia indevida a cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento na ocasião da renovação da licença, por falta de comprovação de contraprestação do serviço nos exercícios posteriores ao da instalação de estabelecimento comercial ou industrial, ficou superada, resultando no cancelamento, em 07/05/2002, da Súmula n.º 157 do C. STJ.No entanto, a alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento, por utilização de base de cálculo vedada, deve ser acolhida.Conforme ficou incontroverso nos autos, a apuração da base de cálculo da taxa impugnada é feita com base na natureza da atividade e no número de empregados do contribuinte, entre outros critérios. Ocorre que a taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, 2º, da CF), ou seja, ela não pode se referir a características do contribuinte, como capacidade econômica, patrimônio etc. A base de cálculo da taxa deve se referir ao custo da atividade estatal em vista da qual é exigida, no caso o exercício do poder de polícia, pois ela só pode servir para fazer frente a esse custo, sem superá-lo, sob pena de servir para custeio geral da administração, transformando-se em verdadeiro imposto, evidentemente não previsto no ordenamento jurídico.Portanto, a questão não é se o critério escolhido é lógico ou se tem expressão numérica diretamente proporcional ao trabalho exigido para a prática daquela atividade estatal, mas se o critério serve para apurar o custo despendido com aquela atividade em face de cada contribuinte. E o número de empregados ou a natureza da empresa não são critérios capazes de medir o custo do exercício do poder de polícia com cada contribuinte.A jurisprudência nesse sentido é copiosa (STF, RE, Processo n.º 107568/SP, DJ de 01/08/1986, pág. 12892, Relator Min. Djaci Falcão; STF, RE, Processo n.º 110527/SP, DJ de 10/10/1986, pág. 18933, Relator Min. Aldir Passarinho; STF, RE, Processo n.º 202393/RJ, DJ de 24/10/1997, pág. 54176, Relator Min. Marco Aurélio; STF, RE, Processo n.º 100201/SP, DJ de 22/11/1985, pág. 21337, Relator Min. Carlos Madeira; STJ, REsp n.º 172222, Processo n.º 199800302387/SP, Segunda Turma, decisão de 03/04/2003, DJ de 19/05/2003, pág. 148, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, REsp n.º 97102, Processo n.º 199600343373/BA, Segunda Turma, decisão de 02/06/1998, DJ de 29/06/1998, pág.140, Relator Min. Ari Pargendler; STJ, REsp n.º 2714, Processo n.º 199000033063/SP, Segunda Turma, decisão de 23/08/1993, DJ de 27/09/1993, pág. 19801, Relator Min. Américo Luz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 200001000637813, Processo n.º 200001000637813/DF, Oitava Turma, decisão de 7/7/2006, DJ de 28/7/2006, pág. 101, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199835000170350, Processo n.º 199835000170350/GO, Sétima Turma, decisão de 10/10/2005, DJ de 2/12/2005, pág. 224, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199935000184592, Processo n.º 199935000184592/GO, Quarta Turma, decisão de 18/3/2003, DJ de 21/5/2003, pág. 51, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 9601157034, Processo n.º 9601157034/AM, Terceira Turma, decisão de 28/9/2000, DJ de 19/12/2000, pág. 30, Relator Juiz Cândido Ribeiro; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199801000217893, Processo n.º 199801000217893/BA, Terceira Turma, decisão de 27/5/1999, DJ de 12/11/1999, pág. 141, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199701000421130, Processo n.º 199701000421130/GO, Quarta Turma, decisão de 16/12/1997, DJ de 27/4/1998, pág. 156, Relator Juíza Eliana Calmon; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n.º 200372070061113 UF: SC, Segunda Turma, decisão de 16/03/2004, DJU de 02/06/2004, pág. 577, Relator João Surreaux Chagas).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desapensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desapense-se e archive-se, dando-se baixa

na distribuição.PRI.

2006.61.82.010294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018993-4) SIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S C LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOSIN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20%, pois, nas execuções com base em título extrajudicial, o juiz não estaria adstrito a observar os limites do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Repele a cumulatividade de multa e juros moratórios. Ataca a UFIR.Junta documentos (fls. 13/19 e 25/47).Em sede de impugnação (fls. 50/68), a embargada afirma que a embargante fez a opção pelo parcelamento instituído pela MP nº 303/2006 e defende a regularidade do título executivo, a legalidade da exação e dos acréscimos legais, requerendo o julgamento do feito.Instada a se manifestar sobre a impugnação, bem como sobre as provas que pretendesse produzir (fl. 69), a embargante ficou-se inerte (fl. 70-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOA embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela MP nº 303/2006 de 29.06.2006, também denominado REFIS III.O ingresso em tal parcelamento excepcional fica condicionado a desistência de ações judiciais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III do referido diploma legal.A opção do legislador encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima.O REFIS III previsto na mencionada Medida Provisória consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos.Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo (artigo 1º, parágrafo 6º da MP 303/2006).Não há o que se falar, in casu, de subtração da matéria à análise do Poder Judiciário, pois uma vez não aceito o ingresso no parcelamento ou mesmo rescindido tal contrato, a embargante terá a sua disposição toda uma gama de remédios jurídicos, como ação anulatória e mandado de segurança, por exemplo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. .PA 1,5 Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.82.015670-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020577-0) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.020577-0, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de apuração de 01/04/2000 e 01/05/2000, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/26 e 32/48). Alegou a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, ao fundamento de que os juros moratórios e a correção monetária apenas podem incidir sobre o valor líquido do crédito tributário, excluindo, também, o acréscimo estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Aduziu, também, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações fiscais, razão pela qual, tendo em vista a declaração espontânea do tributo devido, deve ser excluída a multa moratória. Sustentou que os juros e a multa limitam-se ao patamar de 20%, conforme dispõe o 2º do art. 61, da Lei nº 9.430/96. Requereu, subsidiariamente, a redução dos acréscimos moratórios a 2%, sobre o valor originário do crédito tributário, o qual deve ser corrigido pelo INPC, consoante art. 4º, da Lei nº 8.177/91.A embargada ofertou impugnação, alegando que a CDA possui todos os requisitos exigidos pelo art. 202, CTN e pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Sustentou a legalidade da cobrança dos juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC, bem como do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Pugnou, por fim, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51/63).Certificou-se, a fl. 64-verso, o decurso do prazo para a embargante manifestar-se sobre as alegações da exequente e especificar as provas que pretendia produzir.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, tem sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual,

imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n.º 209). A alegação de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1%. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A alegação de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor é descabida. Isto porque, Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica à contribuição do FGTS, por não configurar uma relação de consumo, mas uma relação obrigacional de direito público. Assim, a alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é exorbitante, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a elisão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.015683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026855-0) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Ataca, a regularidade do título executivo, por ausência dos requisitos legais. Aduz que a aplicação dos juros moratórios deveria obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) determinado pelo artigo 16 da Lei n. 4.862/65. Insurge-se, ainda, contra a multa moratória, reputando-a exorbitante. Colaciona o artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação de multa e juros deveria atender, ainda, ao limite de 20% (trinta por cento) determinado pelo parágrafo 2º do artigo 61 da Lei n. 9.430/96. Não poderia haver a cobrança cumulativa de atualização monetária, juros de mora e multa de mora. Junta documentos (fls. 27/41). Em sede de impugnação (fls. 44/54), a embargada defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Depois, defende, em suma, a legalidade da multa aplicada e dos juros moratórios. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais. Requer o julgamento antecipado. A embargante deixou de apresentar manifestação à impugnação e de especificar provas, apesar de devidamente intimada (fls. 56/56, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não tendo a embargante especificado provas e sendo a matéria tão somente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal, bem como alusão expressa ao valor histórico da dívida. Neste ponto, vide os campos origem, natureza da dívida e valor total inscrito em moeda originária, insertos no anexo 1 do título sob comento (fls. 36/41). A forma de cálculo dos acréscimos legais e seus respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal da multa. Assim, resta inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A multa cobrada encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96

PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELAdemais, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50).Neste ponto, o chamando Código de Defesa do Consumidor não guarda relação com a matéria neste momento em discussão, por ser esta estritamente tributária.Ainda, não há vedação à acumulação de multa com juros moratórios. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609):Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo.No tocante à aplicação de juros sobre o valor do débito acrescido de atualização monetária, tal prática demonstra-se legítima, eis que a correção não é penalidade adicional, visando apenas equilibrar a perda de poder aquisitivo da moeda. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória.Para melhor aclarar estas idéias, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei)Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Quanto à alegação da embargante de que os juros e multa de mora devem obedecer ao limite de 20% não merece prosperar. O 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 refere-se exclusivamente à multa, sendo tal dispositivo rigorosamente observado no presente caso. Por fim, conforme expressa disposição do artigo 17 da Lei n. 4.862/ 65, apontada pela embargante, o artigo 16 da mesma lei não tem aplicação ao caso em tela:Art 16. Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da

importância inicial da dívida as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais. Art 17. O disposto nos artigos 13, 15 e 16 aplica-se às contribuições devidas por empregados, trabalhadores autônomos ou avulsos, profissionais liberais e empregadores às instituições de previdência e assistência social.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P. R. I.

2006.61.82.015684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027288-6) DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.027288-6, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e PIS-faturamento, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/20 e 26/69).Alegou a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, ao fundamento de que os juros moratórios e a correção monetária apenas podem incidir sobre o valor líquido do crédito tributário, excluindo, também, o acréscimo estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Aduziu, também, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações fiscais, razão pela qual, tendo em vista a declaração espontânea do tributo devido, deve ser excluída a multa moratória. Sustentou que os juros e a multa limitam-se ao patamar de 20%, conforme dispõe o 2º do art. 61, da Lei nº 9.430/96. Requereu, subsidiariamente, a redução dos acréscimos moratórios a 2%, sobre o valor originário do crédito tributário, o qual deve ser corrigido pelo INPC, consoante art. 4º, da Lei nº 8.177/91.A embargada ofertou impugnação, alegando que a CDA possui todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, II, da Lei nº 6.830/80. Sustentou a legalidade da multa aplicada e da cobrança dos juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC. Pugnou, por fim, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 72/86).Certificou-se, a fl. 87-verso, o decurso do prazo para a embargante manifestar-se sobre as alegações da exequente e especificar as provas que pretendia produzir.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, tem sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95.Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n.º 209).A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1%.O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor é descabida. Isto porque, Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica à contribuição do FGTS, por não configurar uma relação de consumo, mas uma relação obrigacional de direito público. Assim, a alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é exorbitante, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a elisão fiscal, nenhuma

inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.048895-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024553-6) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Ataca, inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa, pois não haveria alusão ao valor originário da dívida. Depois, não existiria indicação da origem do débito. Ademais, não constaria no título o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora. Não haveria, outrossim, especificação dos demais encargos previstos em lei e que estariam sendo exigidos. Faltaria também a indicação de quais os índices utilizados para correção monetária e o marco inicial para o cálculo. Tece considerações acerca do princípio constitucional da não cumulatividade. Diz que o critério utilizado para o cálculo do débito seria irregular, inexato e arbitrário (fl. 09). Não poderia haver cobrança em conjunto de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios. O percentual aplicado à multa seria abusivo. Ainda com relação à multa, deveria ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 52, com a redação dada pela Lei n. 9.298, de 01 de agosto de 1996. Diz que teria ocorrido anatocismo. Insurge-se contra a aplicação dos índices de correção monetária utilizados. Não poderia haver a cumulação de multas e honorários advocatícios. Junta documentos (fls. 22/35). Em sede de impugnação (fls. 40/52), a embargada defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Depois, defende, em suma, a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, os juros de mora, a multa aplicada, a correção monetária e o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais. Requer o julgamento antecipado. A embargante deixou de apresentar manifestação à impugnação e de especificar provas, apesar de devidamente intimada (fls. 55/ 55, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 29 e 32 - campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 30/31 e 33/34. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos de fls. 30/31 e 33/34. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Na seqüência, conforme alhures relatado, insurge-se a embargante contra a cobrança efetuada e a forma de cálculo dos acréscimos legais. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a autora afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Realmente, a exação intitulada COFINS incide sobre o faturamento assim como a contribuição para o Programa de Integração Social. Entretanto, não há qualquer cumulatividade ou mesmo bis in idem entre tais contribuições. Como bem ressaltou a embargada, realmente o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal atribuiu competência residual à União, vedando-lhe tão somente a instituição de impostos que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador. Entretanto, a COFINS não consubstancia-se em imposto, mas sim em contribuição social. Vale colacionar, destarte, que ambas as exações encontram seu fundamento de validade na própria Carta de 1988 (artigos 195 e 7º, inciso XI). Assim, uma não há de excluir a outra. Neste preciso sentido, a seguinte jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 22/11/1993 PROC: AMS NUM: 0120872-5 ANO: 1993 UF: MGTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01208725 Fonte: DJ DATA: 09/12/1993 PAGINA: 54192 Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (COFINS). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O PRINCÍPIO DA NÃO BITRIBUTAÇÃO FOI EXCEPCIONADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PREVER INCIDÊNCIA EM SEDES DISTINTAS - ART. 7, XI (PIS) E ART. 195, I, (CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO) - E COM FINALIDADES DIVERSAS. 2. A NÃO CUMULATIVIDADE TAMBÉM É PRINCÍPIO QUE, NO CASO, FOI AFASTADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, POIS FATURAMENTO OU RESULTADOS SÃO CONCEITOS QUE TRAZEM IMPLÍCITA A CUMULATIVIDADE. 3. SE AS ATRIBUIÇÕES DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SÃO DELEGÁVEIS (ART. 7, DO CTN), COM MAIS RAZÃO PODEM SER AVOCADAS, POR LEI, PELA ENTIDADE COMPETENTE PARA CRIAR O TRIBUTO. 4. PRECEDENTE DO STF AO RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELO ART. 28 DA LEI N. 7738/89. 5. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Relator: JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRA TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 04/02/1997 PROC: AC NUM: 0108927-4 ANO: 1995 UF: BATURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01089274 Fonte: DJ DATA: 31/03/1997 PAGINA: 18631 Ementa: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO

PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI COMPLEMENTAR 70, DE 31.12.91 CONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. INOCORRÊNCIA. 1. A exação em tela é uma contribuição social, como prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Sendo assim, a sua cobrança não está sujeita ao princípio contido no art. 150, III, b, da Carta Política, como expressamente o declara o parágrafo 6º do mesmo art. 195. 2. Não procede, por outro lado, a arguição de sua inconstitucionalidade, tendo em vista ser a sua base de cálculo a mesma da contribuição para o PIS. A Constituição não proíbe que assim o seja. 3. Com relação ao princípio da não cumulatividade, observe-se que o art. 195, parágrafo 4º, da CF somente o exige no que se refere a outras fontes de custeio da seguridade social, que venham a ser criadas mediante lei complementar. No caso, o faturamento já constitui fonte criada pela própria Constituição. 4. Finalmente, é irrelevante o fato de o recurso proveniente do recolhimento da contribuição integrar o orçamento da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social. 5. Carece a pretensão da autora do requisito do fumus boni iuris para deferir-se a cautelar. Relator: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A correção monetária, por seu turno, representa mera atualização do poder aquisitivo da moeda, não significando aumento de tributo. Portanto, não há vedação a sua aplicação conjunta com a multa e os juros. A multa cobrada encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Ademais, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). Neste ponto, mister trazer à colação que o chamado Código de Defesa do Consumidor não guarda qualquer relação com a matéria ora em estudo. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerando daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a

indexação monetária. Quanto a ocorrência ou não de anatocismo, não apresentou a embargante qualquer prova no sentido de suas alegações, limitando-se tão somente a tecer considerações teóricas a respeito do tema. Por fim, não há o que falar-se em impossibilidade de cumulação de multa e verba honorária, mormente porque os dois institutos têm natureza completamente diversa. Enquanto a multa, conforme já visto, consubstancia-se em penalidade em razão da demora no adimplemento da obrigação tributária, os honorários decorrem da sucumbência, sendo devidos por força do Código de Processo Civil. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P. R. I.

2006.61.82.051379-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018332-4) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DAUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante excesso de execução, insurgindo-se contra a utilização da chamada taxa SELIC, já que a aplicação de juros não poderia exceder ao percentual de 1% (um por cento) ao mês. Afirma que com a aplicação da taxa SELIC caracteriza anatocismo. Junta documentos (fls. 10/27). A fls. 32/40 apresenta a embargada sua impugnação, refutando as alegações do embargante. Defende a regularidade do título executivo, a legalidade das verbas acessórias e a aplicação da SELIC. Intimada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 42), a embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 42, verso. Sem provas a serem produzida pelas partes (fls. 40 e 42, verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento dos juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remunerado exagerado, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Desta forma, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Quanto a ocorrência ou não de anatocismo, não apresentou a embargante qualquer prova no sentido de suas alegações, limitando-se tão somente a tecer considerações teóricas a respeito do tema. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P. R. I.

2007.61.82.013070-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0529152-6) CASA DAS MOTO SERRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
SENTENÇA. CASA DAS MOTO SERRAS LTDA. - ME, por meio de seu sócio ELIAS MELGAÇO CHAVES,

qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00.0529152-6. Alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, afirmando que a empresa embargante CASA DAS MOTO SERRAS LTDA. - ME, apesar de ter o mesmo nome que a executada, tem sede em Vila Rica - MT, enquanto esta tem sede em São Paulo - SP. Aduz que o sócio ELIAS MELGAÇO CHAVES não tem qualquer relação com a executada, tendo a empresa embargante e a executada, inclusive, números de CNPJ e quadro societário distintos. Nos autos da execução fiscal n. 00.0529152-6, ação principal em relação a esta, a própria Fazenda Nacional postulou a exclusão do sócio da ora embargante da relação jurídico processual (fls. 113/132), o que foi deferido à fl. 264. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a decisão proferida nos autos principais, a qual excluiu ELIAS MELGAÇO CHAVES do pólo passivo da relação processual, bem como o reconhecimento da Fazenda Nacional de que a empresa embargante é diversa da executada (fls. 59/63), deixa de existir objeto nos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, por ter dado causa à propositura da presente ação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se PRI.

2007.61.82.015191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643847-4) LINDAURA SILVA SANTOS E OUTRO(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos, em sentença. Considerando a decisão interlocutória de fl. 155, proferida nos autos da execução fiscal em apenso, autuada sob o nº 00.0643847-4, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade/interesse de agir, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque, nesta data, foi proferida decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva dos co-executados, ora embargantes, excluindo-os do pólo passivo da Execução Fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter dado causa à propositura da presente ação. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.031454-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567268-6) GABRIEL DIAS BAETA(SP222006 - KATIA RODRIGUES GATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO GABRIEL DIAS BAETA, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Insurge-se o embargante contra sua inclusão no pólo passivo da lide. Alega ser nula a citação, uma vez que se retirou da sociedade em 29/03/1971 e a responsabilidade tributária cabe aos sucessores. Junta documentos (fls. 13/35 e 46/55). Em sede de impugnação (fls. 58/66), a embargada alega que a inclusão do sócio no pólo passivo se deu por presunção de dissolução irregular da sociedade. Afirma haver a responsabilidade do sócio-gerente/diretor pelos débitos existentes à época de sua gestão e que a falta de recolhimento da contribuição ao FGTS configura infração à lei. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Instado a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas (fls. 67), ficou o embargante inerte (fls. 67, verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo deixado o embargante de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Reconheço a ilegitimidade de parte de GABRIEL DIAS BAETA. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 51/55 objetiva-se a cobrança de FGTS referente ao período compreendido entre 05/71 e 03/72. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. Tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, deve ser excluído do pólo passivo da lide o sócio GABRIEL DIAS BAETA. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS reconhecendo a ilegitimidade de GABRIEL DIAS BAETA para integrar o pólo passivo da execução fiscal, excluindo-o da lide. Condene a embargada,

consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Remetam-se, pois, os autos do processo n. 00.0567268-6 ao SEDI para que este proceda às alterações necessárias. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n. 00.0567268-6. P. R. I.

2007.61.82.032236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033117-2) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, a embargante alega que a pretensão executiva da Fazenda Nacional estaria prescrita, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a data da entrega da DCTF e a citação válida. Ataca, na seqüência, a multa, reputando-a abusiva. Repele a aplicação de juros em percentuais superiores a 12% (doze por cento) ao ano, a incidência da taxa SELIC e da correção monetária. Insurge-se, neste ponto, contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Junta documentos (fls. 15/112). Em impugnação de fls. 117/140, a embargada contesta a tese de prescrição, afirmando que o prazo prescricional, no caso de contribuições sociais, é decenal, conforme prevê o artigo 46, da Lei n.º 8.212/91. Afirma, ainda, que, no caso de lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário se dá pela sua inscrição em dívida ativa, a qual ocorreu em 09/02/2006. Defende a utilização da Taxa SELIC para a atualização monetária, bem como a aplicação da multa e a cobrança cumulativa de juros e multa moratória. Afirma ser legal a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos da embargante, requerendo o julgamento antecipado da lide. Instada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar provas (fls. 141), quedou-se inerte a embargante (fl. 141, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não ocorreu no presente caso a prescrição. Conforme defluiu-se da leitura do título de fls. 32/107, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 09 de fevereiro de 2006, sendo que a distribuição da ação de execução fiscal deu-se em 30 de junho de 2006, ou seja, em período não superior a cinco anos. Ademais, o despacho que ordenou a citação da executada, ora embargante, teve lugar em 27 de setembro de 2006 (fls. 79 dos autos em apenso), ou seja, dentro do prazo quinquenal. Prosseguindo, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Consequentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do revogado artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do CC/2002). De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Portanto, as alegações da Embargante no que se refere à taxa de juros não tem qualquer procedência. Ademais, não logrou comprovar a embargante que o débito é excessivo, posto que decorrente de lei. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30%

INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609):Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo.A correção monetária, por seu turno, representa mera atualização do poder aquisitivo da moeda, não significando aumento de tributo. Portanto, não há vedação a sua aplicação conjunta com a multa e os juros.O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, outrossim, têm destinação diversa da multa, já que esta última deriva da mora no adimplemento da obrigação. Em consequência, não há impedimento a sua cobrança conjunta.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2006.61.82.033117-2.

2007.61.82.047965-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004967-3) LUCIA ROMANO MANTOVANELLI ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.Trata-se de embargos do executado, cuja inicial não foi devidamente instruída. Intimada a emendar a inicial, para juntar cópia da petição inicial da execução e certidão da dívida ativa, bem como prova da garantia da execução, a parte embargante deixou de fazê-lo (fl. 14vº).É o Relatório. Passo a decidir.A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ademais, a ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de feito acessório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.004967-3.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2008.61.82.007255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006139-2) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos do executado, cuja inicial não foi devidamente instruída. Intimada a emendar a inicial, para juntar procuração em via original, cópia da petição inicial da execução e certidão da dívida ativa, bem como prova da garantia da execução, a parte embargante se limitou a juntar os documentos exigidos, deixando de apresentar prova de garantia da execução, sob o argumento de que os Embargos à Execução foram opostos nos termos do artigo 736, do CPC (fls. 61/62).É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal constitui pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, lei especial em relação ao Código de Processo Civil, que disciplina as execuções fiscais. Assim, a ausência de garantia da execução impõe a extinção do feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de feito acessório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.006139-2.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2008.61.82.011244-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019994-4) HERMES PINHEIRO FILHO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos do executado, cuja inicial não foi instruída com cópia da prova de garantia do crédito exequendo. Intimada a emendar a inicial, comprovando a garantia da execução, a parte embargante deixou de fazê-lo, se limitando a afirmar que não possui bens nem condições financeiras de prestar a garantia (fls. 64/65). É o Relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de feito acessório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.019994-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.011245-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019994-4) CYRO LANZANI(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos do executado, cuja inicial não foi instruída com cópia da prova de garantia do crédito exequendo. Intimada a emendar a inicial, comprovando a garantia da execução, a parte embargante deixou de fazê-lo, se limitando a afirmar que não possui bens nem condições financeiras de prestar a garantia (fls. 58/59). É o Relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de feito acessório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.019994-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

90.0010970-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X ANA LUCIA SAVOIA BUTORI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/03). Decretada a suspensão do feito, em 03/10/2001 (fl. 40), com ciência do exequente (fl. 40, v), o processo permaneceu mais de cinco anos arquivado. Em 05/10/2007 o exequente peticionou nos autos, para informar novo endereço da executada, requerendo a expedição de mandado de penhora (fl. 42). Intimado a manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 43), o exequente se limitou a reiterar o pedido de expedição de mandado no novo endereço da executada (fl. 43, v). É o relatório. Passo a decidir. O requerimento do exequente de expedição de mandado de penhora no novo endereço da executada não pode ser aceito, uma vez que, quando protocolizado tal requerimento, em 05/10/2007 (fl. 42), já haviam se passado mais de cinco anos desde a determinação de arquivamento dos autos, datada de 03/10/2001. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, embora o AR tenha voltado positivo (fl. 05), a executada não ingressou efetivamente nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.013226-6 - ELIANA DE CARVALHO FELIX(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ELIANA DE CARVALHO FELIX, já qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a autora que o fato gerador da contribuição ocorreu após sua saída da sociedade executada e que suas cotas foram regularmente transferidas. Afirma não ter violado qualquer disposição legal. Junta documentos (fls. 13/34). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 45/62), sustentando incompetência do juízo e pugnou pela improcedência dos pedidos da autora. Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte (fls. 64, verso). Declarada a incompetência absoluta, a MMª Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos para esta 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais (fls. 67/70). Considerando que o conflito negativo de competência, suscitado perante o Tribunal Regional Federal (fls. 80/81) encontra-se pendente de julgamento e que a Medida Provisória nº 449/2008 revogou expressamente o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.045269-4 para excluir a executada Eliana de Carvalho Felix do pólo passivo da ação executiva (fls. 86/87). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.045269-4 (fls. 86/87), a qual excluiu a autora Eliana de Carvalho Felix do pólo passivo do feito executivo, deixa de existir fundamento na presente ação de conhecimento declaratória, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Assim sendo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, perante o qual tramita o conflito de competência autuado sob o nº 2008.03.00.025468-7, encaminhando-lhe cópia desta decisão. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0538010-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520971-1) DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SPO70072 - MARIO DAUD FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DIGIREDE INFORMATICA LTDA., já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Insurge-se, a embargante, contra o título executivo, sob o fundamento de iliquidez e incerteza, decorrente da multa de 20% sobre o valor do tributo atualizado, valendo-se de norma ilegal e inconstitucional. Argumenta fazer jus às benesses do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Afirma que os juros devem incidir sobre o valor originário, sem correção. Insurge-se, neste ponto, contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Ataca o cálculo do valor da causa em UFIR. No mérito, alega ter recolhido parcelas com a incidência da multa no percentual de 20%, ensejando, assim, a substituição da CDA por outra com os valores devidamente abatidos. Juntou documentos (fls. 7/64 e 67/81). Em sede de impugnação (fls. 85/99), a embargada defende o reforço da penhora, pois o laudo de avaliação do bem informa que seu valor é insuficiente para garantir a execução. Repele o instrumento de mandato, por se tratar de cópia xerográfica. Afirma que o instrumento de parcelamento vale como confissão de dívida e defende a regularidade do título executivo, a legalidade da exação e dos acréscimos legais. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos da embargante, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 102/104, repisando os argumentos explanados na inicial. Requeru a juntada do procedimento administrativo. Conforme requerido a fls. 105, a exequente prestou esclarecimentos acerca do cálculo do valor da causa (fls. 107/110). Intimada sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 112 e 114), a embargante ficou-se inerte (fls. 119). Concedido o prazo de 30 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 128), ficou-se inerte a embargante (fls. 128). Vieram-me os autos conclusos (fl. 129). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento). Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188: O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298). Pois bem. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez, certeza e exigibilidade. Após análise do constante dos autos, verifico não fazer a embargante jus ao reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, não havendo, conseqüentemente, exclusão da multa moratória cobrada. O artigo 138 do Código Tributário Nacional concede uma oportunidade aos infratores para que se redimam através da mencionada denúncia espontânea. Porém o seu reconhecimento fica condicionado ao pagamento do tributo, acrescido de juros de mora ou do depósito de seu valor integral, como bem ressalta Luiz Alberto Gurgel de Faria na obra Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 545. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Denúncia espontânea. CTN, art. 138. 1. A declaração de débito tributário, desacompanhada do seu pagamento e dos juros moratórios ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade, quando isso for necessário, não constitui denúncia espontânea. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 64680-95/SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 16.06.1997, p. 27.340). No caso sob análise, não provou a embargante ter efetuado o pagamento do tributo, o que evidencia a não aplicação do artigo 138 do Código alhures citado. E a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é

penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. A correção monetária, por seu turno, representa mera atualização do poder aquisitivo da moeda, não significando aumento de tributo. Portanto, não há vedação a sua aplicação conjunta com a multa e os juros. Por fim, o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não confundindo-se com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim é a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 02-03-1994 PROC: AC NUM: 0101488-4 ANO: 94 UF: MGTURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 24-03-94 PG: 011749 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969. 1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS. 3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE. 5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967. 7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969. Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei). A questão a respeito do valor da causa já foi devidamente analisada (fls. 105 e 107/110). Verifica-se que os abatimentos pleiteados pela Embargante já foram imputados no valor da dívida, tanto que a CDA foi substituída, com redução dos valores. O fato de ser substituída a CDA, em adição, também não inviabiliza a cobrança em tela. É facultado ao exequente fiscal substituir o título a qualquer tempo até a sentença - artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/1980. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 95.0520971-1. P. R. I.

2006.61.82.051381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033207-3) INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais.

2007.61.82.001148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003532-7) CENTRO SUL PNEUS LTDA (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em embargos de declaração. A embargante interpôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 58, que julgou extintos os embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve a instauração do contraditório, com a contratação de causídico e bens penhorados para demonstração da insubsistência da cobrança executiva (fls. 61/62). Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos declaratórios interpostos possuem natureza infringente, já que a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado. Assevero que o feito executivo foi extinto nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com a condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), como fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (fl. 24 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.003532-7), e, desse modo, não há se falar em nova condenação em verba honorária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0532182-4 - FAZENDA NACIONAL X IRANI MARGARIDA DO PERAZIO NOVAES E OUTRO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

89.0021454-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BERNARDINO PEREIRA DA SILVA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

90.0033180-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exequente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

95.0510328-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP113349 - FLAVIA LOMBARDI E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

96.0527086-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERFINAN CONSULTORIA FINANCEIRA E PROJETOS LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

97.0505803-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

97.0506798-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

97.0567748-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA REGINA FURLAN

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

98.0513775-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLMEIA COM/ E INSTALACAO DE DIVISORIAS FORROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls. 85/86) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente no

pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

98.0514174-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

98.0518398-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

98.0546119-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

1999.61.82.005295-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASICS TIGER DO BRASIL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls. 66/67) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

1999.61.82.024462-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK COMUNICACAO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls. 72/74) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2000.61.82.003532-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PIRONDI & SALLES ARQ URB E COMUNIC VISUAL S/C LTDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.82.017158-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI MERCADO MELLO

LTDA ME E OUTRO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 56/60), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fl. 32/36, oficiando-se ao DETRAN/SP e ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.82.051073-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ALIMENTOS OTA LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 108/112), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Diante disso, bem como do noticiado à fl. 69 e por economia processual, determino o desfazimento da arrematação de fl. 56. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 63, bem como do valor depositado a título de Comissão do Leiloeiro (fl. 59), em favor do arrematante. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.033340-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIQUELANGEL MILANO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.037336-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALECRIM COMERCIAL LTDA(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls. 138/139) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.040714-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.H. - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.04.005271-87 e 80.6.04.006101-99 (fls. 02/09). O Executado apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em suma, que os débitos que são objeto da presente execução fiscal foram pagos antes da inscrição em dívida ativa, juntando comprovantes (fls. 32/47). Às fls. 74/81, a Exequente noticiou a anulação da dívida inscrita sob nº 80.6.04.006101-99 (fl. 78), tendo sido proferida decisão às fl. 82/83 extinguindo parcialmente o processo relativamente a essa Certidão de Dívida Ativa, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, remetendo a análise da questão relativa à condenação em honorários para o momento da prolação da sentença. Às fls. 112/116, a Exequente informou a quitação do débito remanescente (inscrição nº 80.2.04.005271-87), requerendo a extinção da presente execução fiscal. Assim, a requerimento da Exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Condene a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.043973-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.045319-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Vistos em embargos de declaração de sentença.NET SÃO PAULO LTDA opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 832, alegando omissão.Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa e que somente após a apresentação de sua exceção de pré-executividade a Fazenda Nacional requereu a substituição de uma CDA e informou o cancelamento das demais (fls. 839/844).Requer seja sanada a questão argüida.Os embargos de declaração são tempestivos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Como se vê, após apresentação de exceção de pré-executividade e documentos pela executada, o fisco requereu a substituição da CDA nº 80 2 04 012831-50 (fls. 743) e informou o cancelamento das CDAs nº 80 7 04 003931-36 (fls. 772), nº 80 6 04 013367-24 (fls. 784) e nº 80 7 04 003932-17 (fls. 803). Como consequência, sobreveio a r. decisão de fls. 812, a qual julgou parcialmente extinto o processo, relativamente às CDA canceladas, sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários.Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC e novamente informou a extinção por cancelamento das inscrições já mencionadas. Desta feita, foi proferida a sentença de extinção (fls. 832), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários.De fato, assiste razão a executada, ora embargante, ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que não poderá arcar sozinha com tal ônus.Nesse sentido, a doutrina:Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443).A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido:Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos(STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454).Entretanto, devido à extinção do feito por pagamento da inscrição nº 80 2 04 012831-50, os honorários deverão ser baseados somente nas inscrições canceladas.Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar a condenação da embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.82.045678-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINGLING BROS BARNUM & BAILEY DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO)

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exequente às fls. 152/154, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da execução foi provocado por erro da executada, pelo que consta dos autos (fls. 56/62).Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.049652-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS AMARAL

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.052800-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.063288-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA VIANA BARBOSA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.064535-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MAMORU OGAWA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.065202-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS CORREA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.000532-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PASQUAL SPAGNUOLO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.009445-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NIRALDO SALLES

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.024564-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BARATAO NORDESTINO S/A E OUTROS(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.025231-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIANE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exequente às fls. 118/120, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da execução foi provocado por erro da

executada, pelo que consta dos autos (fls. 37/48).Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2005.61.82.048683-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LISABETH APARECIDA BLASI

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.051612-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLOPOS ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exequente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.010385-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MILTON GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.010793-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGARD ROBERTO BELLOTTI

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.011684-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRAIDE ANCELMO BONFIM PITA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.018476-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSUE PINHEIRO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.019939-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.026180-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANGELA DE FATIMA ALVARENGA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.029161-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S GANINO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.030958-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORDIC COMERCIAL LTDA E OUTRO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.032733-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA CAIXA ADMINISTRACAO S.A E OUTRO

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.033207-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIADiante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 92/93, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que se manifeste no prazo de quinze dias quanto às alegações do executado, ora embargante.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.034051-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X KARIN VIDAL PAIVA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.034753-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FERNANDO GARCIA DE ALMEIDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.035207-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS GAGETTI

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.040601-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOVARLEI RISSO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.048014-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HELIO CANDIDO FERREIRA(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls. 27), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados na conta da executada, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 19/20.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.050594-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FABIANA VIANA BARBOSA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.051775-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER GOMES PELIZON

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.053073-9 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ALEXSANDRA ARARIPE BALBINO DOS SANTOS

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.055900-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.003765-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARCIA DI GIUSTO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.004281-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOVA TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.004618-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIEFE PROMOCOES S/C LTDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.005000-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENTACULO LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.015326-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD ROBERTO BELLOTTI

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.017672-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIEIXO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP035887 - NELSON PELLEGRINI)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.019285-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ANTONIO TAVOLARO

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exequente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.022091-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANILO FLORES FUCHS

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.023307-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP154788 - ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.023761-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREMO EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.029420-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS CAMPOS BATISTA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.035811-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO KIHITIRO MATSUMURA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.036136-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA LUCIA SALLES PEREIRA AFFONSO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.036484-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PATRICIA DA SILVA LINS

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.040109-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA SUELI MARQUES DE FREITAS ALVAIDE

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa

na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.040973-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAKURT DROG PERF LTDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.048394-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUZAN LAR IMOV S/C LTDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.050343-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO GERON NETO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.051002-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO PAULO BASTOS VIDAL

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.005742-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO FERREIRA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.008903-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMOCO DO BRASIL LTDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.009445-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SPI77116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2008.61.82.013618-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BONAPARTE

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.015554-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO SCHENBERG FRASCINO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.009928-7 - ELIANA DE CARVALHO FELIX(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOELIANA DE CARVALHO FELIX, já qualificada nos autos, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega a requerente que o fato gerador da contribuição ocorreu após sua saída da sociedade executada, pleiteando, assim, a concessão de liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade do crédito tributário que lhe foi apontado.Afirma sofrer prejuízos em razão da falta de Certidão Negativa de Débitos, bem como encontra-se agravada a obtenção de crédito em relação à pessoa jurídica da qual participa atualmente.Junta documentos (fls. 10/42).Indeferido o pedido de liminar (fls. 51/53).Citado, o requerido não ofertou contestação (fl. 62).Declarada a incompetência absoluta, a MMª Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos para esta 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais (fls. 65/68).Considerando que o conflito negativo de competência, suscitado perante o Tribunal Regional Federal encontra-se pendente de julgamento e que a Medida Provisória nº 449/2008 revogou expressamente o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.045269-4 para excluir a executada Eliana de Carvalho Felix do pólo passivo da ação executiva (fls. 81/82).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, a presente medida cautelar perde seu objeto.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Custas na forma da lei, devendo as partes arcar com os honorários dos respectivos advogados.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais.Assim sendo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, perante o qual tramita o conflito de competência autuado sob o nº 2008.03.00.025468-7, encaminhando-lhe cópia desta decisão.P. R. I.

Expediente Nº 2205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0583018-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0505390-0) KOREAN AIR LINES COMPANY LTDA(SP060485 - KIL SOO PARK E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0505390-0, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado à importação, relativo ao período de apuração de 02/94, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/09 e 12/42).Alegou que comprovou a conclusão do trânsito aduaneiro, relativo à Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificada - DTA-S 10209-9, de 29/08/94, conforme determina o artigo 21, da IN/SRF n. 84/89. Sustentou, também, a regularidade da operação, pois comprovou o recebimento da mercadoria, em 20/08/94, pela apresentação da torna-guia, emitida pela Receita Federal, sendo, assim, descabida a exigência do imposto e da multa. Aduziu, subsidiariamente, que a apresentação extemporânea da torna-guia poderia gerar apenas a incidência de multa.A embargada ofertou impugnação (fls. 50/59), alegando que, embora notificada e intimada, a embargante não comprovou a conclusão do trânsito aduaneiro, nem apresentou declaração contendo especificação e valores das mercadorias, acompanhada de AWB e fatura, infringindo, assim, os artigos 21 e 24 da IN SRF 84/89. Afirmou que ocorreu a comprovação extemporânea, gerando a incidência de multa de 10% sobre o valor do imposto, calculada com fundamento nos itens 24.3 e 24.3.1 da norma retromencionada.Sustentou que, em se tratando de trânsito concedido sob a modalidade de Trânsito Aduaneiro Simplificado, ao amparo de Declaração de Trânsito Simplificada - DTA - S, não se aplica a IN SRF n. 8/82, a qual disciplina a concessão de trânsitos aduaneiros por meio das Declarações DTA-I, DTA-II

e DTA-III. Alegou, ainda, não serem aplicáveis as regras previstas na IN SRF n. 8/82 e no Ato Declaratório Normativo n. 2/97, determinando a competência da repartição de destino para remeter a torna-guia à repartição de origem. No caso dos autos, defende, cabe ao beneficiário entregar a torna-guia da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, no prazo de 15 dias, à repartição de origem. Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide. Intimada (fl. 60), a embargante alegou que a CDA deve ser desconstituída, pois foi apresentada a conclusão de trânsito aduaneiro, não incidindo, assim, a multa de 20%. Aduziu que a IN n. 70/97 deu nova redação ao item 21 da IN n. 84/89 e revogou o parágrafo único do artigo 6º da IN n. 47/95, para determinar que compete à repartição de destino encaminhar a torna-guia à repartição de origem, razão pela qual não caberia sequer a imposição de multa à embargante. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 62/64). Sobreveio decisão determinando a conversão do julgamento em diligência para a juntada de cópias das Instruções Normativas SRF n. 8/82, 70/97, 84/89 e 88/93 (fl. 65), bem como do procedimento administrativo. A juntada foi feita em seguida (fls. 68/76 e 86/152). Intimada (fl. 153), a embargante apenas declarou-se ciente da juntada do procedimento administrativo. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de descabimento da exigência merece acolhimento. A embargante demonstrou que, mesmo após o prazo regulamentar, comprovou a conclusão do regime de trânsito aduaneiro, com a apresentação de cópia da Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S) junto à repartição de origem (fls. 109 e 113). Sendo assim, o único descumprimento da legislação aplicável (Instrução Normativa n. 84/89) foi o prazo para essa comprovação, que não foi cumprido, de quinze dias (art. 21). Por esse descumprimento, a legislação tributária impunha, como sanção pecuniária, a imposição de multa de ofício de 10% do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria (art. 106, inciso IV, alínea c, do DL n. 37/66), não a execução do termo de responsabilidade. Além da multa de ofício de 10%, a fiscalização poderia também aplicar as sanções administrativas do art. 29 da IN n. 84/89, com a redação dada pela IN n. 88/93, mas não podia considerar que a comprovação da conclusão não pudesse mais ser realizada, muito menos que a operação não tivesse sido completada e que os impostos suspensos pudessem ser exigidos, como fez. A execução do termo de responsabilidade, com exigência do total dos tributos suspensos pelo regime aduaneiro especial está reservada para os casos em que o trânsito aduaneiro não é concluído, não nos casos em que a conclusão é comprovada intempestivamente. E a falta de pagamento dessa multa, ao contrário do que sustenta a embargada (fl. 52), também não acarretaria o lançamento dos tributos suspensos. Ademais, no caso concreto não foi mesmo isso que aconteceu. A multa de 10% jamais foi lançada. De acordo com o processo administrativo, a fiscalização entendeu que o termo de responsabilidade poderia ser executado mesmo diante da comprovação da conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro, porque intempestiva (fl. 113). Esse entendimento, porém, encontra-se completamente desamparado na legislação tributária. Como se isso já não fosse o bastante, a CDA é parcialmente nula, uma vez que parte do crédito tributário foi inscrito de maneira totalmente errada, com fundamentação legal igualmente incorreta, violando o art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, e 6º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, o lançamento referiu-se, como é o normal em operações de importação, ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, de acordo com o próprio processo administrativo (fl. 105). Ocorre que foram inscritos em Dívida Ativa dois valores de Imposto sobre Produtos Industrializados e nenhum relativo a Imposto de Importação. Claramente o valor de 21.492,10 UFIR deveria ter sido inscrito como sendo de Imposto de Importação, mas não foi isso que aconteceu (fl. 25). O mesmo ocorreu com a multa por falta de recolhimento desse imposto (art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.212/91): foi inscrita como sendo relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando deveria ter sido como sendo referente ao Imposto de Importação (fl. 26). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem o recurso da parte sucumbente, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2001.61.82.005527-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527213-0) IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SPI25244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 419/422), em face da sentença proferida às fls. 414/416, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, acolhendo a alegação de decadência referente ao débito do ano base de 1984 e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, posto que este Juízo, mesmo tendo reconhecido a decadência, deixou de analisar o pedido de extinção da execução fiscal em razão da nulidade do título executivo. Aduziu, ainda, haver obscuridade na sentença, uma vez que não se sabe qual processo foi declarado extinto, se a execução fiscal ou os embargos à execução. É o breve relato. Decido. A sentença não contém qualquer omissão ou obscuridade. A alegação apresentada pela embargante (ausência de análise do pedido de extinção da execução fiscal) não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que o feito declarado extinto foi o dos embargos à execução, haja vista ser este o objeto do pronunciamento judicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2003.61.82.008908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047970-7) MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA(SPO27710 - KAOR TIBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.MARVIC FIBRASIL IND/ MECÂNICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2000.61.82.047970-7.Recebidos os presentes embargos para discussão (fl. 101), a embargada apresentou impugnação, requerendo a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise do respectivo processo administrativo. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e conseqüente condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 104/115).A embargada informou nos autos principais o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 57/58 dos autos principais).Assim, nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal apensa, às fls. 60/61.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando o pedido da exequente de extinção da Execução Fiscal por cancelamento do débito exequendo, nos autos principais, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter dado causa à execução indevida, confirmando a tese defendida pela executada (fls. 46/47 da execução fiscal).Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2003.61.82.063807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046577-7) AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano base/exercício 1995/1996 por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito exigido na execução fiscal em apenso, decorrente do excesso de execução.Alega ser ilegal a aplicação de multa de mora de 30%, fazendo direito a aplicação do art. 106, II, c, do CTN, reduzindo-se a multa para 20%. Aduz a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC por se tratar de taxa de remuneração de mercado. Alternativamente, requer o reconhecimento de ofensa ao princípio da anterioridade e da igualdade, posto não ser possível a incidência da SELIC no mesmo exercício financeiro em que editada a lei dispondo sobre sua aplicação (fls. 02/11).A embargada impugnou a inicial, defendendo a legalidade da multa aplicada e a constitucionalidade da taxa SELIC, bem como sua aplicação a partir de 01/01/95, nos termos do artigo 84 da Lei n. 8981/95 (fls. 28/37).Réplica às fls. 42/55, repisando os argumentos iniciais e informando não ter outras provas a produzir além das já acostadas aos autos.Intimada a embargante a especificar provas (fl. 56), requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61). Regularizada a representação processual pela embargante (fls. 85/86), os autos foram remetidos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de cabimento da redução da multa moratória de 30% para 20% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n.º 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, II, c, do CTN.No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. art. 84, II, c, da Lei 8.981/95. Porém, como sobreveio o art. 61, 2º, da Lei 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).A alegação de ofensa ao princípio da anterioridade é descabida. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a redução da multa de mora de 30% para 20% do valor do débito, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2004.61.82.066232-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041562-2) LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.041562-2, ajuizada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 96/97, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/16, 21/28, 33/34 e 38/46).Alegou, preliminarmente, cerceamento de sua defesa e lesão ao contraditório, com fundamento na ausência da juntada do procedimento administrativo pela embargada.No mérito, aduziu ter ocorrido a prescrição, sendo, também, inviável a aplicação de multa moratória, pois, neste caso, incide o art. 138, do CTN. Subsidiariamente, requereu a redução da multa, superior a 20%, na medida em que apresenta caráter confiscatório.Sustentou a ilegalidade da taxa SELIC para fins de atualização dos débitos, devendo ser mantido o percentual de 1% ao mês, conforme previsto n 1º, do art. 161, do CTN.A embargada ofertou impugnação, alegando ausência de interesse processual da embargante, na medida em que aderiu ao parcelamento em 1.999, posteriormente rescindido. Subsidiariamente, afirmou que a CDA possui todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessário o procedimento administrativo, já que os créditos ora exigidos tiveram como origem declaração da própria embargante, não se configurando a denúncia espontânea. Sustentou a legitimidade da incidência da taxa SELIC e da multa moratória. Pugnou, por fim, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 49/65).Intimada (fl. 66), a embargante afirmou não haver incompatibilidade entre impugnar o crédito tributário e a adesão ao parcelamento, uma vez que o descumprimento ocorreu por discordar dos valores devidos. Aduziu não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69/82).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifico o comparecimento espontâneo da embargante para noticiar sua adesão ao acordo de parcelamento nos termos da Lei nº 9.964/2000 - REFIS, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 10/13 dos autos em apenso). Requereu, inclusive, a extinção do feito executivo, aduzindo pagamento de todas as parcelas (fls. 21/29 da execução fiscal).A adesão ao REFIS, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 9.964/2000, sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos.Ademais, com a exclusão do acordo em 09/09/2000 (fls. 62/65), a posterior penhora em bens da executada (fls. 14/16) objetiva a garantia da execução.Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento, abrangendo a consolidação de todos os débitos da pessoa jurídica (art. 2º, 3º, da Lei nº 9.964/2000), é incompatível com a necessidade de impugná-los.Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2005.61.82.015086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450632-4) ANDRE JOSE KRAMER E OUTRO(SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE) X IAPAS/CEF

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 88/89), em face da sentença proferida às fls. 84/84-verso, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de analisar a alegação de que o cálculo do valor executado violou os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.É o breve relato. Decido.A alegação apresentada pela embargante (violação dos princípios constitucionais na apuração do valor executado) não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

2005.61.82.043938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047861-7) FLOWER GALLERY EVENTOS E COM/ DE FLORES LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.047861-7, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, no período compreendido entre 12/2002 e 04/2003, através dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/239 e 243).Alegou que o crédito executado, correspondente ao suposto saldo de parcelamento firmado com a exequente em 02/06/2003, deve ser compensado com os recolhimentos efetuados diretamente aos funcionários, conforme comprovantes juntados aos autos, razão pela qual, o crédito executado corresponde a R\$3.083,12, devidamente atualizado.Requereu, subsidiariamente, a manutenção dos juros moratórios em 3%, conformou constou do Termo de Confissão, atualização monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, não devendo a multa moratória ultrapassar o percentual de 2% do valor do débito, limitado a 20% do principal.A embargada ofertou impugnação (fls. 246/254), alegando que, desde 1.998, a legislação do FGTS não permite o pagamento diretamente aos empregados. Após análise da documentação

juntada, apurou o saldo de R\$6.770,10, razão pela qual não logrou a embargante comprovar que deve apenas R\$3.083,12.Intimadas (fls. 255 e 258), certificou-se o decurso do prazo para manifestação da embargante (fls. 255-verso e 258), enquanto a embargada aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 258-verso).Determinada a conversão do julgamento em diligência para a juntada de petição da embargante (fls. 260/262), este juízo indeferiu o pedido para a exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA (fl. 263).A embargante promoveu a juntada de documentos, sustentando que, diante da inatividade da empresa, os contratos de trabalho foram rescindidos, com o pagamento de todas as verbas (fls. 264/316).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de que inexistem débitos de FGTS deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Em primeiro lugar porque não ficou demonstrado que a série de documentos juntados pela embargante (fls. 32/239) inclua os exigidos na execução apensa, pois a embargada apurou restar, ainda, o saldo de R\$6.770,10, em 09/04/2007 (fl. 247).Em segundo lugar porque, embora constem dos autos guias de recolhimento do FGTS (fls. 305, 307, 309, 311 e 313), por força de transação extrajudicial, no montante de R\$5.155,68, não se sabe se tais valores referem-se ao saldo apurado pela exequente, já que as competências não correspondem àqueles períodos constantes da CDA.No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que não a requereu (fl. 258). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.A alegação de que a cobrança é indevida porque já houve pagamento diretamente aos próprios trabalhadores não pode ser acolhida.A obrigação legal objeto da exigência é o do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90). Não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não torna o crédito inexigível. Se a embargante agiu assim, agiu mal e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente.A incidência de multa moratória obedece à regulamentação fixada na legislação específica, Lei n. 8.036/90, com as alterações da Lei n. 9.964/00.Embora o art. 6º da Lei n. 9.964/00 tenha alterado o art. 22 da Lei n. 8.036/90, reduzindo o montante da multa de mora de 20% para 10%, não há amparo legal para aplicação retroativa desse dispositivo legal, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 106 do CTN, por não se tratar de crédito tributário, e do inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, por não se tratar de lei penal. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200272060029186/SC, Primeira Turma, decisão de 07/12/2005, DJU de 18/01/2006, pág. 496, Relator Wellington Mendes de Almeida).Portanto, no caso dos autos, sobre o valor dos depósitos incidirão a multa e os juros vigentes na época da inadimplência, ou seja, o art. 22 da Lei n. 8.036/90, bem como as alterações trazidas pela Lei n. 9.964/00.Ademais, aplica-se à forma de cálculo dos acréscimos moratórios e atualização monetária a legislação superveniente, incluindo a incidência da multa sobre o valor atualizado (art. 22 da Lei n. 8.036/90), não havendo que se falar em aplicação do INPC/IBGE, mas sim da TR.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.017097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026647-3) JEMPAR EMP IMOBIL E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - lucro real e à CSLL, ambos referentes aos períodos de janeiro a março de 2000, por meio dos quais a embargante requer sejam desconstituídos os títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso.Alega que os débitos foram devidamente compensados com o saldo do ano base de 1999, havendo pedido de revisão de débito fiscal pendente de análise administrativa (fls. 02/07).A embargada impugnou a inicial, defendendo a regularidade da execução fiscal e sustentando que a compensação não pode ser alegada em sede de execução fiscal, bem como que referido instituto depende de verificação e aprovação da autoridade administrativa antes de ser efetuado (fls. 67/73).Intimada a apresentar réplica (fl. 79), a embargante ficou-se inerte (fl. 80, verso).Cópias dos procedimentos administrativos referentes aos débitos exequendos foram colacionadas aos autos pela embargante, requerendo a manifestação conclusiva da embargada (fls. 82/272). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 277/278, alegando que, após análise dos respectivos procedimentos administrativos pela Receita Federal do Brasil, com relação ao crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.05.019119-50, houve o reconhecimento da dívida por parte da embargante, haja vista que esta efetuou o pagamento do débito em 24/10/2007, após o ajuizamento da execução fiscal; e, com relação à inscrição n. 80.2.05.013547-09, houve seu cancelamento em 01/06/2007, também após o ajuizamento da execução fiscal, contudo o pedido de compensação formulado pelo contribuinte foi protocolizado em 11/03/2005, após a inscrição do débito em dívida ativa (02/02/2005). Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos, tendo em vista o pagamento do débito, o que implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de que houve compensação do débito deve ser acolhida. Pelo que consta dos autos, a embargada inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente por sua própria culpa, uma vez que não considerou a compensação dos créditos tributários declarados pela embargada por ocasião da apresentação de DCTF retificadora em 12/08/2004, exatamente a tese defendida nos autos.Não obstante a manifestação da embargada de fls. 277/278, verifico que o órgão competente da Receita Federal do Brasil, por ocasião da análise dos pedidos de revisão de débito fiscal, considerou como compensados os valores referentes à inscrição em dívida ativa de n. 80 2 05

013547-09, sendo cancelado o débito de IRPJ (fls. 261/272). Quanto ao débito de CSLL, inscrito sob o n. 80 6 05 019119-50, também foi considerada a compensação, todavia limitada à importância apurada de R\$ 4.010,68, havendo retificação da inscrição e emissão de nova CDA, para prosseguimento da cobrança apenas com relação ao período de março de 2000 (fls. 181/193). Assim, embora a nova CDA de n. 80 6 05 019119-50 (fls. 192/193) não tenha sido juntada aos autos da execução, o valor da dívida, segundo reconhecimento administrativo, foi reduzido a menos de 7% do valor original (fl. 52), sendo este saldo remanescente pago pela executada/embargente (fl. 280). Essa quitação não corresponde à renúncia, nem mesmo parcial, ao direito sobre que se funda a ação, como entende a embargada, porque o mero pagamento, ainda mais de pequena parte da exigência impugnada, não gera presunção de renúncia, que deve ser demonstrada nos autos. Nesse caso, tal pagamento resultou em perda superveniente de interesse processual, pois não há interesse processual em desconstituir título executivo que expressa dívida extinta. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo: a) com julgamento de mérito no tocante aos créditos tributários em relação aos quais houve reconhecimento administrativo de extinção por compensação, para desconstituir integralmente a CDA n. 80 2 05 013547-09 e parcialmente a CDA n. 80 6 05 019119-50, nos valores que ultrapassam os constantes da CDA retificada (fls. 192/193), com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) sem julgamento de mérito no tocante aos créditos tributários em relação aos quais houve extinção por pagamento, ou seja, aqueles expressos na CDA retificada n. 80 6 05 019119-50, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Como a embargante sucumbiu em parcela mínima do pedido, cerca de 7%, condeno a embargada a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, c/c artigo 20, 4º, ambos do C.P.C. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 192/193 e 280 para os autos da execução fiscal apensa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o despensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.026730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055444-6) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2006.61.82.05544-6. Em 07/01/2009 foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2006.61.82.05544-6, ação principal em relação a esta, em razão do cancelamento do débito exequendo (fls. 57/58). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença de extinção da Execução Fiscal por cancelamento do débito exequendo, nos autos principais, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já decretada nos autos principais. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0042277-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DE ALMEIDA SILVA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1969. A citação do executado restou negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 10, verso. Dada ciência à Fazenda Nacional, esta requereu o sobrestamento do feito e, assim, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 12). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 17), tendo sido concedida nova vista à exequente. Esta requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido por despacho proferido em 01/12/2000 (fl. 19), com nova remessa dos autos ao arquivo. Desarquivados os autos em 18/03/2009 (fl. 20, verso), vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto de renda. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e

ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

91.0003136-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MACNAL S/A COM/ EXP/ E OUTRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 174/177).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Prejudicado, portanto, o pedido formulado pela exequente às fls. 181/186.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

91.0501189-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STONES CALCADOS E CONFECOES LTDA E OUTRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 136/146).É o relatório. Passo a decidir. .PA 1,5 O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

93.0517079-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BELTEX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

94.0500814-5 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º,

parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

95.0508407-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP131939 - SALPI BEDOYAN E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 116/135).É o relatório. Passo a decidir. .PA 1,5 O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se à quarta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.042530-5.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

95.0514624-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 101/104.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

96.0504117-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEOTEX IND/ E COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0504366-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANFLEX IND/ E COM/ LTDA(SPO59061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0521956-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X STOCK ROL COM/ E IMP/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0527466-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EFAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 24/25). É o relatório. Passo a decidir. PA 1,5 O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0527961-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MADEIRAS GAUBA LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª

Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0522224-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X C P A CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0564802-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VARREMAC IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa à CSLL ano base/exercício 1991/1992. A citação da empresa executada restou negativa, conforme fl. 06. Assim, foi decretada a suspensão do feito em 02/09/1998 (fl. 07) e os autos foram remetidos ao arquivo em 13/04/1999 (fl. 08, verso). Às fls. 10/16 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição, uma vez que não houve citação e o processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos, requerendo a extinção da inscrição em dívida ativa. Intimada (fls. 17/18), a exequente aduziu que não deve ser aplicado ao caso o instituto da prescrição intercorrente, uma vez que a presente execução fiscal é anterior à Lei nº 11.051/04. Afirma ainda a executada que não foi intimada da suspensão da execução nem da remessa dos autos ao arquivo. Às fls. 26/30 a exequente formulou pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 89.0009229-4, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à CSLL. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório

só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. O pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente às fls. 26/30 resta prejudicado. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0502177-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOP SUPERMERCADO LTDA E OUTROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao IRPJ ano base/exercício 1993/1994. A citação da empresa executada restou negativa, conforme fls. 13 e 31. A exequente requereu a inclusão do sócio ALEXANDRE DA SILVA no pólo passivo da execução, o que foi deferido à fl. 20, bem como determinada sua citação, a qual também restou negativa (fl. 23). Diante da não localização da parte executada, a Fazenda Nacional concluiu pela dissolução irregular da empresa executada e requereu a inclusão de seus representantes legais, ANTONIO CELSO ANSELMO DA SILVA, EVANIR JESUS MORAES e MARIA CONCEIÇÃO MORAES, no pólo passivo da presente ação, para o redirecionamento da execução (fls. 82/83), o que foi deferido por este Juízo e determinada a citação dos co-executados (fl. 98). Citados (fls. 105/106), os co-executados EVANIR JESUS MORAES e MARIA CONCEIÇÃO MORAES, apresentaram exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 108/131). Alegaram a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade passiva, diante da inexistência de responsabilidade pessoal. Em sua manifestação de fls. 136/144, a exequente alegou a não ocorrência da prescrição e defendeu a responsabilidade dos sócios (art. 135, III, do CTN). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva (até 2008 - fls. 105/106), nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). O pedido de exclusão do pólo passivo da lide, formulado pelos excipientes, resta prejudicado ante o reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0504722-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J C LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0522858-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NVC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 66/74). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Prejudicado, portanto, o pedido formulado pela exequente às fls. 85/90. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0528422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANMAR COM/ REPR DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA E OUTRO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 136/146). É o relatório. Passo a decidir. PA 1,5 O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda

Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se à sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.016221-5. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0530505-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BALLEKA COM/ CONFECÇOES LTDA-ME E OUTROS(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.023773-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMAF IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 123/137). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO

CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.(...)4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.6. A responsabilidade tributária substituída prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal. (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.8. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.9. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.10. Agravo regimental não provido.(AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135, INC. III, DO C.T.N. - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - SUBJETIVIDADE - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE OU COM EXCESSO DE PODERES - NECESSIDADE - INFRAÇÃO À LEI - MERA INADIMPLÊNCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.A jurisprudência deste eg. Tribunal consolidou-se quanto a ser subjetiva a responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade, ficando aquele obrigado pessoalmente pela dívida, somente quando restar provado ter ele agido com fraude ou excesso de poderes, não se consubstanciando em infração à lei, de per si, a mera inadimplência. Agravo regimental desprovido.(AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003)TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA E/OU SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO DIRETOR E/OU DO SÓCIO-GERENTE.Quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os

comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.9. Recurso especial improvido.(STJ, REsp n. 717717, Primeira Seção, decisão de 28/09/2005, DJ de 08/05/2006, p. 172, Relator José Delgado)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido.(STJ, REsp n. 565986, Segunda Turma, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321, Relator Francisco Peçanha Martins)E a matéria relativa à legitimidade dos sócios, embora já tenha sido decidida à fl. 116, conforme informado pela exequente à fl. 140v, pode ser rediscutida, pelo menos em sede de sentença. Em primeiro lugar porque decisão interlocutória, como é o caso daquela que defere pedido de inclusão na lide, não faz coisa julgada, eficácia que torna imutável e indiscutível somente a sentença (art. 467 do Código de Processo Civil).Em segundo lugar porque legitimidade das partes é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, por expresso mandamento legal (inciso VI e parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contem comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular.2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA.1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS E ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DE ATOS ENQUADRÁVEIS NO ART. 135, III, DO CTN. NÃO CABIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.1. A extinção da execução fiscal é a solução quando, encerrada a falência com subsistência do crédito total ou parcialmente, não seja possível o redirecionamento da execução. Precedentes do STJ.2. O princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária e igualmente da legislação tributária. Além das exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente prevêem o art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. E isto, no caso específico de contribuições devidas à seguridade social, vem de ocorrer com a invocada exceção art. 13 da Lei nº 8.620/93.3. As normas que atribuem responsabilidade tributária a terceiros devem ser interpretadas restritivamente. Ocorre que a Lei em questão trata especificamente de contribuições titularizadas e recolhidas pelo INSS, alterando dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Assim, a responsabilidade nela tratada se aplica somente àquelas contribuições instituídas pela Lei de Custeio da Previdência e arrecadadas pelo próprio Instituto e não às lançadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes da Turma e do Tribunal.4. Sendo este o único fundamento exposto pela Exequente como determinante do redirecionamento da execução fiscal, sem apontar infração à lei enquadrável no art. 135, III, do CTN, que fosse determinante de responsabilidade pessoal de sócios e administradores, o caso é de não cabimento da providência, confirmando-se, assim, a r. sentença extintiva da execução.5. Apelação improvida.(TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos)EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Encerradas as atividade da empresa em virtude de sua falência e exaurido seu ativo, não há mais nada a ser requerido contra a massa falida. Há evidente falta de interesse processual para o prosseguimento da lide, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC).2. O interesse da União no prosseguimento da execução fiscal teria sentido apenas para fins de buscar a responsabilidade do sócio, já que nada mais há a ser requerido contra a massa. A responsabilidade dos

sócios não tem cunho objetivo, e sim subjetivo, devendo ser comprovada sua atuação de forma dolosa, com violação da lei, do contrato, dos estatutos, ou com excesso de mandato, restando inviável sustentar o prosseguimento da execução baseado na afronta aos princípios da economia processual e da indisponibilidade dos créditos públicos.3. Se o encerramento das atividades da empresa executada ocorreu de forma regular, mediante trâmite da ação de falência, resta inviável alegar desrespeito ao art. 8º, caput, da Lei nº 7.661/45 ou de abuso da personalidade jurídica, ensejando dissolução irregular da empresa, uma vez que tal alegação seria possível nos autos do processo falimentar, o qual, na hipótese, já foi encerrado.4. A extinção da execução fiscal não importa em extinção das obrigações do falido, mesmo porque o próprio ordenamento jurídico tratou de disciplinar quando se tem por extintas essas obrigações, nos termos do art. 135, III e IV, do Decreto-lei nº 7.661/45.(TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Verificado o encerramento do processo falimentar da executada, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito. 2. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitada desde que comprovado terem agido com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não sendo demonstrada tal situação, não deve a execução fiscal ser direcionada contra o sócio. 3. Confirmação da sentença que indeferiu a petição inicial da execução, em face da perda do interesse de agir do exequente.(TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.029447-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STEPHANIE METALASSE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.031728-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS N S APARECIDA LTDA E OUTRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa à IRPJ anos base/exercícios 1995/1996.A citação da empresa executada restou negativa, conforme fls. 14 e 36. A Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo do responsável pela executada, o que foi deferido à fl. 22. Tentada sua citação em mais de um endereço, os ARs retornaram negativos (fls. 25 e 39)Assim, foi decretada a suspensão do feito em 16/05/2003 (fl. 40) e os autos foram remetidos ao arquivo em 26/05/2003 (fl. 41).Às fls. 50/59 a exequente requereu que se procedesse ao rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD no nome da executada e de seu responsável. É o relatório. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica

simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Portanto, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 50/59. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.017673-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STUDIO LUNE IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.047970-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 57/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.039029-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.003627-57, 80.6.04.004376-24, 80.6.04.004377-05 e 80.7.04.001115-05, acostadas aos autos.Alega a executada que os débitos inscritos foram objeto de parcelamento (fls. 24/29 e 125/338).Às fls. 340/344, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição nº 80.6.04.004376-24, tendo sido proferida decisão à fl. 345 julgando parcialmente extinto o processo, relativamente a essa certidão, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Às fls. 351/355 e 364/366, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições remanescentes e, às fls. 368/371 requereu a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada (fls. 351/355 e 364/366) e informações da própria Receita Federal (fl. 361).Desse modo, tendo a exequente ajuizado execução fiscal de modo temerário, cancelando posteriormente as inscrições em dívida ativa, após citação e oferecimento de defesa, deverá suportar o ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.041600-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.006816-90, 80.6.04.007481-15, 80.7.04.001985-11, acostadas aos autos.Alega a executada que os débitos inscritos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial (fls. 75/280).À fl. 354 a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80.7.04.001985-11, tendo sido proferida decisão à fl. 364 julgando o processo parcialmente extinto relativamente a essa inscrição e determinando a suspensão do curso processual com relação às inscrições remanescentes. Integrou-se à referida decisão a proferida às fls. 372/377, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela executada às fls. 367/371 para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.Às fls. 409/411, atendendo à decisão do E. Tribunal Regional Federal, que deferiu o efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.084766-5 (fls.403/406), este juízo extinguiu parcialmente a execução fiscal com relação à CDA nº 80.2.04.006816-90 e, às fls. 423/429 acolheu s embargos de declaração opostos pela executada para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (fls. 423/429). Referida decisão foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal deferido o efeito suspensivo pleiteado para tornar sem efeito a extinção da execução quanto à CDA nº 80.6.04.007481-15 e excluir a condenação em honorários advocatícios (fls. 478/479).Às fls. 483/490, a exequente requereu a substituição da inscrição nº 80.2.04.6006816-90, o que foi deferido (fl. 491).Às fls. 493/498, a executada opôs embargos de declaração em face de referida decisão, alegando padecer de omissão, na medida em que não condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Por fim, às fls. 501/505 a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, juntando comprovantes de pagamento da inscrição nº 80.2.04.006816-90, e de cancelamento das inscrições nºs 80.6.04.007481-15 e 80.7.04.00.001985-11. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face da decisão já proferida à fl. 364, bem como da notícia de cancelamento do débito relativo à CDA nº 80.6.04.007481-15, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, relativamente a essa inscrição. Com relação à CDA nº 80.2.04.006816-90, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito exequendo.Contudo, como a exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado a quase totalidade das inscrições em dívida ativa após a oposição de exceção de pré-executividade pela executada, deverá suportar o ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, portanto, prejudicado o pedido de fls. 493/498.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Comunique-se à quarta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pelas partes, de Agravos de Instrumento, autuados sob os n.s 2005.03.00.031953-0, 2006.03.00.084766-5, 2007.03.00.005357-4, 2007.03.00.032590-2.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.042705-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.010574-94, 80.3.04.000419-31, 80.6.04.011218-76 e 80.7.04.003132-05,

acostadas aos autos. Alega o executado ter formulado pedidos de revisão dos débitos junto à Fazenda Nacional, uma vez que os valores relativos a PIS e COFINS estariam sendo depositados em juízo, os débitos relativos ao IPI teriam sido devidamente pagos, e os relativos ao Imposto de Renda não seriam devidos, tendo em vista a apresentação de DCTF substitutiva (fls. 50/89). Às fls. 110/114 foi certificado nos autos que as inscrições nºs 80.2.04.010574-94 e 80.3.04.000419-31 se encontram extintas da base de dados da dívida ativa, tendo a exequente noticiado às fls. 116/120 o cancelamento da inscrição nº 80.3.04.000419-31. Assim, foi proferida decisão às fls. 128/129 julgando parcialmente extinto o processo com relação às inscrições nºs 80.2.04.010574-94 e 80.3.04.000419-31, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Às fls. 141/149 a exequente requereu a substituição da inscrição nº 80.6.04.011218-76 e informou o cancelamento da inscrição nº 80.7.04.003132-05, tendo sido proferida, tendo sido proferida decisão julgando parcialmente extinto o processo e deferindo a substituição da inscrição (fl. 151). Assim, às fls. 153/167 o executado noticiou o recolhimento integral do débito constante da certidão substitutiva, tendo o exequente formulado às fls. 169/175 pedido de extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face das notícias de cancelamento dos débitos relativos às CDAs nºs 80.2.04.010574-94, 80.3.04.000419-31 e 80.7.04.003132-05, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Com relação à CDA nº 80.6.04.011218-76, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito exequendo. Contudo, como a exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado a quase totalidade das inscrições em dívida ativa após a apresentação de defesa pela executada, deverá suportar o ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.044476-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.011246-04, 80.2.04.011247-87, 80.6.04.011822-39 e 80.7.04.003417-64, acostadas aos autos. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/98, aduzindo que os débitos inscritos se encontravam extintos pelo pagamento. Às fls. 130/139, a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80.2.04.011247-87 e anulação da inscrição nº 80.7.04.003417-64, tendo sido proferida decisão às fls. 140/141 determinando o prosseguimento da execução com relação às inscrições remanescentes e postergando eventual condenação em honorários para o momento de prolação da sentença. Às fls. 126/188, a exequente requereu a substituição da inscrição nº 80.6.04.011822-39 e às fls. 190/194 noticiou o cancelamento da inscrição nº 80.2.04.011246-04, tendo sido proferida decisão julgando parcialmente extinto o processo com relação à inscrição nº 80.2.04.011246-04 e deferindo a substituição da inscrição nº 80.6.04.011822-39 (fls. 195/196). Assim, às fls. 198/199 o executado noticiou o recolhimento integral do débito constante da certidão substitutiva, tendo o exequente formulado às fls. 202/207 pedido de extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face das notícias de cancelamento dos débitos relativos às CDAs nºs 80.2.04.011246-04, 80.2.04.011247-87 e 80.7.04.003417-64, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Com relação à CDA nº 80.6.04.011822-39, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito exequendo. Contudo, como a exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado a quase totalidade das inscrições em dívida ativa após a oposição de exceção de pré-executividade pela executada, deverá suportar o ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.031875-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 14/22 e 23/28). É o relatório. Passo a decidir. PA 1,5 O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José

Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se à terceira turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.022159-1. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.030620-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostada aos autos. Alega a executada que os débitos inscritos foram objeto de pedido de revisão da inscrição, uma vez que foram pagos em sua quase totalidade (fls. 30/212). A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela exequente, motivando o pedido de extinção de fls. 277/278. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada e informações da própria Receita Federal (fl. 221). Desse modo, tendo a exequente ajuizado execução fiscal de modo temerário, cancelando posteriormente as inscrições em dívida ativa, após citação e oferecimento de defesa, deverá suportar o ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela executada, de Agravos de Instrumento, autuados sob os n.s 2007.03.00.064894-6 e 2008.03.00.040114-3. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.032820-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostada aos autos. Alega a executada que os débitos inscritos foram objeto de compensação e parcelamento (fls. 11/289). A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 315/316. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, haja vista que não foi fornecida justificativa para extinção da CDA, impossibilitando a aferição da parte responsável por dar causa à propositura da ação, uma vez que não se sabe se a inscrição em dívida ativa que fundamentou a execução fiscal teve origem na desídia do fisco ou em conduta do próprio contribuinte. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a parte executada por carta, tendo em vista a renúncia dos advogados noticiada às fls. 308/311. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.048173-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BALLEKA COM.DE CONFECÇÕES LTDA MASSA FALIDA E OUTRO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.025849-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

SENTENÇA. A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 75/76, consta pedido de extinção da exequente, tendo em vista estar caracterizada litispendência com a execução fiscal atuada sob o nº 2008.61.82.018656-9, que se encontra em trâmite nesta 3ª Vara das Execuções Fiscais. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Verifica-se que a execução fiscal atuada sob o nº 2008.61.82.018656-9 foi distribuída em 16 de julho de 2008, portanto anteriormente a esta, conforme se verifica à fl. 29, sendo certo que as partes, causa de pedir e pedido são idênticos aos deste feito. Anoto que a norma processual exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte exequente, por estar discutindo o débito em outra execução fiscal, distribuída anteriormente, não pode pretender que, proposta aquela execução, possa trazer novamente a mesma discussão em processo diverso. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que a parte executada teve que contratar advogado para promover defesa nos presentes autos. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2008.61.82.035135-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A A ASSIST MED HOSPITALAR S/C LTDA FIL 0009
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls. 31/32). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 2208

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.040913-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0677790-2) ELETRONICA MORATO LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA. Trata-se de embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e BREMAQ COM. DE MÁQUINAS E BENS LTDA, opondo-se à arrematação ocorrida no leilão dos bens penhorados na execução fiscal de nº. 00.0677790-2. Requer sejam julgados procedentes os embargos, com a decretação de nulidade da arrematação e, posteriormente, seu desfazimento (fls. 02/10). Alega a nulidade da arrematação, uma vez que a penhora recaiu sobre bens indispensáveis à manutenção da embargante, em ofensa ao disposto no art. 649, VI, do CPC, bem como diante de sua condição de microempresa. Sustenta, ainda, a nulidade do leilão sob o argumento de que o valor da arrematação do bem foi muito inferior à da avaliação deste, uma vez que o lance de R\$ 3.500,00, correspondeu apenas ao percentual de 45% do valor da avaliação dos bens, caracterizando preço vil. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 56/66,

alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a lei processual não prevê a alegação de preço vil como matéria passível de discussão em sede de embargos à arrematação. Sustenta que a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso VI, do Código de Processo Civil é destinada à proteção de pessoa física, não se aplicando ao presente caso, bem como não houve a caracterização de preço vil, posto que o preço do lance foi obtido em segundo leilão, razão pela qual a alienação foi feita pelo maior lance, nos termos preconizados no inciso VI do art. 686 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser acolhida parcialmente. As matérias passíveis de discussão em embargos à arrematação são aquelas especificadas no art. 746 do Código de Processo Civil, entre elas todas aquelas que consistam em nulidade ocorrida na execução superveniente à penhora. Assim, a nulidade da penhora decorrente da alegada impenhorabilidade dos bens constritos não se incluem entre as matérias nas quais os embargos podem ser fundados. O mesmo não ocorre em relação à alegação de nulidade da arrematação resultante de alegado preço vil. Constituindo em nulidade da execução superveniente à penhora, por contrariar, em tese, disposição expressa da lei (art. 692 do Código de Processo Civil), a matéria pode ser veiculada em embargos à arrematação. Porém, no caso concreto, a desconstituição da arrematação, proferida nesta data nos autos executivos, retira qualquer interesse de agir da arrematante no prosseguimento do feito. De fato, não há interesse processual em desconstituir arrematação que já foi tornada sem efeito. Ainda que não se entendesse assim, também em relação à nulidade da arrematação o embargante seria carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual. Isso porque, não tendo especificado a produção de qualquer prova das suas alegações, em nenhuma das oportunidades em que falou nos autos, o pedido de reconhecimento de nulidade da arrematação pode ser apresentada pela embargante e apreciada nos próprios autos executivos, sem qualquer prejuízo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, uma vez que a extinção decorre da perda superveniente de interesse processual. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0500288-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502411-0) CINEARTE PRODUCOES CINEMATOGRAFICA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0502411-0, ajuizada para a cobrança de ressarcimento decorrente de inadimplência contratual, com fundamento no Contrato n. 06.157/92, celebrado com a EMBRAFILME, nos períodos de 12/12/89, 17/01/90 e 06/02/90. A embargante requereu a desconstituição do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.95.005837-82 (fls. 02/36 e 67/78). Alegou tratar-se de contrato de risco, pactuado entre a embargante e a EMBRAFILME, para a realização de co-produção do longa metragem O Cangaceiro. Todavia, a dissolução da EMBRAFILME, nos termos do art. 4º, VII, da Lei n. 8.029/90, após o pagamento de três parcelas, gerou a rescisão unilateral do contrato, com sérios prejuízos, razão pela qual as atividades somente foram retomadas em 1.994. Aduziu ser incabível a restituição das parcelas pagas e utilizadas na produção inicial do longa metragem. Afirmou que a inscrição em dívida ativa em 16/11/95 ocorreu após o decurso do prazo decadencial, pois, a partir de abril/90, não havia contrato entre as partes. Sustentou a ausência de intimação no procedimento administrativo, resultando em cerceamento de sua defesa. Aduziu que a execução fiscal autuada sob o n. 96.0510711-2 tramita perante a 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais objetivando a cobrança do mesmo débito. Apesar de ter providenciado a quitação, o mesmo procedimento administrativo lastreia a cobrança do débito cobrado no presente feito executivo, razão pela qual ausente o requisito de certeza do título executivo. Considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 54/56 dos autos da execução fiscal em apenso), a embargante ratificou suas alegações e requereu, subsidiariamente, fosse afastada a aplicação da SELIC para a atualização do débito (fls. 54/63). A embargada ofertou impugnação (fls. 82/96), alegando que houve equívoco relativo ao número do procedimento administrativo, sanado por ocasião da substituição da CDA, mas nunca houve identidade de certidões de dívida ativa nas duas execuções, muito menos cobrança em duplicidade. Sustentou que a certidão de dívida ativa n. 80.6.94.011347-34, que amparou outra execução fiscal já extinta por pagamento, corresponde a outra cobrança, ou seja, de dívida referente a outra produção cinematográfica, no caso, o filme Forever. Defendeu que, não se tratando de crédito tributário, o crédito exequendo é regido pelos dispositivos do Código Civil, segundo os quais o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos para as ações pessoais (art. 177 do Código Civil de 1919). Aduziu que a rescisão decorreu de inadimplemento de cláusula contratual e afastou, também, a alegação de contrato de risco. Sustentou a ausência de cerceamento de defesa, na medida em que a embargante ofertou manifestação no procedimento administrativo e afirmou a legitimidade da incidência da taxa SELIC. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 97), a embargante requereu a apresentação em juízo dos procedimentos administrativos em questão (fls. 103/112), o que foi cumprido pela embargada a fls. 115/700. Instada a se manifestar, a embargante sustentou a ausência de certeza e liquidez do título executivo, a rescisão unilateral do contrato pela EMBRAFILME e que o suposto crédito, de natureza civil, não pode ser cobrado pelo rito da Lei n. 6.830/80 (fls. 707/717 e 735/752). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de perda do direito da embargada de proceder à cobrança merece acolhimento. O inadimplemento contratual por parte da embargante, que é incontroverso (ainda que tenha havido inadimplemento anterior da EMBRAFILME), ocorreu no descumprimento da cláusula 7ª do Primeiro Aditamento ao Contrato de co-produção cinematográfica, quando não foi entregue a primeira cópia do filme, em 31/07/90 (fl. 675). Como a embargante só foi citada em 01/04/96, o prazo prescricional só foi interrompido, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, mais de cinco anos depois. Ocorre

que o prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É descabida a pretensão fazendária de submeter o caso dos autos às normas do Direito Civil (art. 177 do Código Civil então vigente). A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Sendo assim, a inscrição em Dívida Ativa e o processo de execução fiscal dele resultante são nulos, porque se referem à dívida inexistente, pois prescrita. Ao mesmo resultado se chegaria ainda que fosse considerada a data de interrupção da prescrição no ajuizamento da execução, ocorrido em 22/12/95 (fl. 02 dos autos principais), ou mesmo a data do inadimplemento por parte da EMBRAFILME, quando da sua extinção, em abril de 1990, como sustenta a embargante. Destaque-se constar dos autos manifestação da EMBRAFILME no sentido de que a demora na propositura das medidas judiciais para exigência da dívida atendeu às conveniências do credor. De fato, de acordo com o próprio liquidante da empresa, essa providência foi postergada tendo em vista as dificuldades provocadas pelas vicissitudes do processo de encerramento das atividades da empresa, bem como a economia de custas judiciais a ser obtida com a cobrança sendo promovida pela Fazenda Pública, delas legalmente isenta, após o término da liquidação (fls. 85 e 92). Ainda que não se entendesse ocorrida a prescrição, a cobrança não poderia prosperar. Conforme reconhecido pela assessoria jurídica da própria empresa (fls. 640/641), e pelo então Ministro da Cultura, ao qual ela estava vinculada antes da sua extinção (fl. 23), a EMBRAFILME não honrou o contrato de co-produção, de modo que a Fazenda Nacional, sucessora dos direitos e obrigações da empresa extinta, é quem poderia ser responsabilizada por eventuais prejuízos da embargante, não o contrário. Essa perspectiva fica reforçada quando se admite que a embargante não tinha obrigação contratual a cumprir quanto ao desenvolvimento da produção senão quando da entrega definitiva da primeira cópia, em junho de 1990, conforme cláusula 7ª acima mencionada; as fases de produção mencionadas na cláusula 9ª do mesmo instrumento consistiam não em obrigação da embargante, mas em condição para liberação das quantias referentes ao co-patrocínio (fls. 674), como também entendia a assessoria jurídica da EMBRAFILME (fl. 641). Nesse caso, ainda que se admita ter ocorrido motivo de força maior liberatório da responsabilidade civil da embargada, não há como assegurar que a embargante não tenha iniciado a produção e atendido a essas condições posteriormente, sem que houvesse de quem exigir a contraprestação consistente na liberação das demais parcelas do contrato de co-produção. Isso porque, como é cediço, sobreveio a extinção da EMBRAFILME pela MP n. 151, de 15/03/90, sem que suas obrigações contratuais fossem assumidas por qualquer outra entidade. Não é de admirar, nessas circunstâncias, que a embargante não tivesse finalizado a produção conforme havia se obrigado. E mesmo que se entendesse cabível, em tese, a responsabilização da embargante, a singela inscrição em Dívida Ativa, desacompanhada de processo administrativo que ensejasse o exercício do direito de defesa da embargante, induziria nulidade à cobrança. A presunção legal de certeza e liquidez da Certidão de Dívida regularmente inscrita resulta da existência de dívida expressamente reconhecida pelo devedor ou de prévio procedimento administrativo que assegure, pelo menos, oportunidade para impugnação da cobrança. A formação de título executivo de maneira exclusivamente unilateral, sem anuência ou ciência do devedor, para regular oposição, configura clara violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Os processos administrativos juntados em cópias aos autos não atendem a essa finalidade: o processo de fls. 116/422 refere-se a outra produção cinematográfica (Forever), não tendo relação com a situação dos autos, como afirma a própria embargada (fl. 83). O processo de fls. 423/700, embora se refira à produção correspondente ao crédito exequendo, não retrata procedimento cujo escopo tenha sido a apuração de responsabilidade contratual e liquidação do montante devido, mas à própria contratação da co-produção, inicialmente assinada por terceiro e posteriormente transferido à embargante (fls. 637/638 e 645/649). Com efeito, dele não consta qualquer intimação para pagamento ou para impugnação do indigitado devedor antes que sobreviesse a inscrição do débito em Dívida Ativa, nem mesmo prova da notificação declarada na CDA, que teria ocorrido em 17/07/92 (fl. 17). Em consequência, diante de procedimento tão ilegitimamente sumário, sequer ficou constatado o inadimplemento da embargante, muito menos isso ficou comprovado nos autos, diante do certificado juntado por ela, dando conta que a produção, afinal, foi completada (fl. 752), mediante novo contrato de financiamento (fls. 740/750). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, desconstituindo o título executivo da execução apensa e declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2000.61.82.041876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0512306-3) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao processo n. 97.0512306-3,

ajuizada para a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 92/93, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/31 e 34). Alegou a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, pois na ação de execução fiscal autuada sob o n. 97.0512304-7, que tramitou perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, comprovou a regularidade do parcelamento que abrangeu o período de 92/94, excluindo apenas o recolhimento da última parcela. Aduziu encontrar-se sob a garantia da imunidade do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, na medida em que atua no ramo de editoração de livros, sendo evidente a caracterização da CSLL como imposto. Alegou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social com fundamento em lei ordinária, violando o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Sustentou que, diante dos benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional, inviável a exigência de multa moratória de 20%, pois não se comprovou a mora. Aduziu a ilegalidade da taxa SELIC para fins de atualização dos débitos, devendo ser mantido o percentual de 1% ao mês, conforme previsto no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Requereu, por fim, a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, bem como a exibição do procedimento administrativo n. 13805.209181/96-58. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da CDA, não sendo possível a aplicação extensiva do art. 150, VI, d, da CF ao caso em tela e que a única imunidade relativa às contribuições sociais está no art. 195, 7º. Aduziu a constitucionalidade da SELIC e dos acréscimos legais, pugando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 37/59). Intimada a especificar provas, a embargante ficou-se inerte (fl. 60). Conforme determinado a fl. 61, a embargada promoveu a juntada de cópia do procedimento administrativo 13805.209179/96-14 (fls. 64/101). Instada a se manifestar (fl. 102), a embargante sustentou a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, uma vez que não houve abatimento das parcelas pagas, pois somente foi descumprida a última prestação. Alegou que o período correspondente a esta CDA encontra-se quitado, conforme comprovou nos processos autuados sob o n. 97.0512304-7 e n. 98.0524282-0 (fls. 108/116). A embargada reiterou sua impugnação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 127/128). Considerando o prazo requerido pela embargada para a análise do parcelamento (fls. 122/124), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 129), a qual propôs a manutenção do débito (fls. 137/139). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de insubsistência do crédito exequendo em virtude de pagamento parcial não pode ser acolhida. Tratando-se de questão de fato, cabia à embargante comprovar a alegação de que os pagamentos realizados no procedimento administrativo n. 13805.209181/96-58 englobaram o período do débito executado nestes autos e que a exequente não procedeu ao abatimento desses valores. Essa comprovação não foi feita. Dessa forma, considerando-se que a embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), a alegação de pagamento parcial deve ser rejeitada. A alegação de imunidade objetiva não pode ser aceita. Trata-se de imunidade restrita a determinados insumos (papel e equivalentes) e produtos (livros, jornais e periódicos), sem alcançar os rendimentos decorrentes das atividades das empresas que produzem ou comercializam os bens imunes. A jurisprudência tanto do E. Supremo Tribunal Federal como do C. Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido (RE n. 170717, Relator Sepúlveda Pertence, DJ de 08/05/1998, pág. 14; RE n. 215798, Relator Ilmar Galvão, DJ de 27/03/1998, pág. 24; RE 213094, Relator Ilmar Galvão, DJ de 15/10/1999, pág. 23; RE n. 206774-RS, Relator Ilmar Galvão, DJ de 29/10/1999, pág. 19; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 861135, Relator Luiz Fux, Proc. 200700243748-RJ, 1ª Turma, DJE de 14/05/2008). Ademais, a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal abrange tão somente os impostos, não as contribuições sociais, conforme o texto constitucional expressamente estipula. A jurisprudência majoritária do E. Supremo Tribunal Federal não discrepa desse entendimento (RE-AgR n. 332963, Relator Gilmar Mendes, DJ de 16/06/2006, pág. 24; RE-ED n. 211388, Relator Maurício Corrêa, DJ 08-05-1998, pág. 12). A alegação de que a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro deve ser feita mediante lei complementar não merece acolhimento. Essa contribuição não se submete ao disposto no artigo 146, III, que só exige a utilização de lei complementar para a definição de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos nela discriminados. Além disto, o 4º do artigo 195, c/c art. 154, inciso I, prevê que somente para a criação de outras contribuições é que haveria a necessidade de lei complementar, não para as contribuições já discriminadas na própria Constituição Federal, como é o caso da CSLL (art. 195, inciso I, alínea c). Também não se confunde a Contribuição Social sobre o Lucro com o Imposto sobre a Renda ou com a COFINS. O fato gerador da CSLL é a obtenção de resultado positivo no exercício antes da provisão para o imposto de renda, nos termos do art. 2º da Lei n. 7.689/88. O fato gerador do Imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do Código Tributário Nacional), enquanto que a hipótese de incidência da COFINS é auferir faturamento, isto é, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º da LC n. 70). A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, necessária a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária e o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. Assim, a alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é indevida não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a elisão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo

moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.010456-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520839-7) MERCANTIL BERSIL LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0520839-7, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda retido na fonte (aluguéis e royalties; remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis e rendimento de trabalho assalariado), relativo ao período de apuração de 02/94, 03/94, 10/07/94, 20/07/94, 20/10/94, 20/11/94 e 30/12/94, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/19 e 23/35). Alegou que todos os recolhimentos dos tributos apurados nas DCTFs foram tempestivos, conforme comprovou por meio das guias DARF juntadas aos autos. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da CDA. Requereu, no entanto, a suspensão do feito para a análise de eventual pagamento do débito (fls. 38/43). Intimada (fl. 44), a embargante requereu a juntada do procedimento administrativo, constando os valores já recolhidos, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 47/54). Conforme determinado a fl. 55, a exequente promoveu a juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 57/91). Requerido e deferido prazo para análise do procedimento administrativo pela Receita Federal (fls. 102/104, 105, 113/115 e 116), a embargada requereu a substituição da CDA, nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 51/67), em 15/03/2005. Intimada (fl. 70 da execução fiscal em apenso), a embargante ofertou aditamento aos embargos (fls. 126/128), sustentando que os débitos apontados pela embargada a fl. 72 foram tempestivamente quitados, conforme consta da documentação juntada aos autos. A embargada aduziu que todos os pagamentos foram considerados, pois, conforme consta de fl. 73 e seguintes, as DCTFs foram devidamente processadas. Pugnou, por fim, pelo prosseguimento da execução fiscal (fls. 130/134). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a exigência é indevida deve ser parcialmente acolhida. A embargante colacionou aos autos guias de recolhimento do débito, submetidas à análise pela Receita Federal, que acabou por imputar o pagamento. De fato, o valor inicial da execução considerava valores que já tinham sido recolhidos pela embargante. Ocorre que o valor pago foi considerado quando da apuração do débito na substituição da Certidão da Dívida Ativa. A substituição dos títulos executivos é faculdade atribuída à exequente fiscal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 203 do Código Tributário Nacional. Não há o que repugnar na atitude da Fazenda Nacional que cuidou de reparar um equívoco do contribuinte, a fim de exigir exatamente o valor do tributo previsto em lei, nada além disso. Portanto, não há qualquer incorreção na execução fiscal, pois o débito executado corresponde justamente ao saldo remanescente do débito declarado pela Embargante e não adimplido. Pelo que consta dos autos, a inscrição em Dívida Ativa baseou-se nas declarações do próprio contribuinte (fls. 08/13); se houve necessidade de substituição da CDA (fls. 53/66 dos autos principais), presume-se que essas declarações continham incorreções. Não restaram demonstradas as alegações da embargante de que a cobrança não correspondeu às informações prestadas, seja nos termos como inicialmente proposta, seja nos termos da retificação promovida, ônus que lhe pertencia (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e do qual não deveria ter dificuldade de se desincumbir, bastando juntar as suas cópias das declarações que prestou. Nesse caso, não apenas deve ser mantida a exigência do saldo remanescente, como também não se pode atribuir à embargada os ônus sucumbenciais, nem mesmo os relativos à parcela da dívida afinal exonerada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher em parte os Embargos opostos e declarar nula a execução nos valores que ultrapassam os constantes na nova CDA expedida (fls. 51/67 dos autos da execução fiscal apensa). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na execução na forma de encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 (fl. 07). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, bem como de fls. 51/67 para estes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desapensamento e encaminhamento dos autos

ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.025704-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054138-0) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.054138-0, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de apuração compreendido entre 31/01/96 e 31/12/96, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/22 e 85/90). Alegou, preliminarmente, a nulidade da execução, ao fundamento de que somente foi citada em 23/05/02, após o decurso do prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 174 do CTN. Aduziu, também, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, na medida em que não houve regularidade no ato de lançamento, sendo imprescindível a juntada do procedimento administrativo para permitir à executada o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade do art. 2º da LC 70/91, por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS e do ICMS/ISS, bem como por apresentar natureza jurídica de imposto. Sustentou que, diante dos benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional, a multa aplicada no percentual de 30% apresenta-se abusiva, pois não foi comprovada a mora da executada. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC e requereu a exclusão do encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento autuado sob o nº 2003.03.00.024870-7 (fls. 25, 55/58 e 59), os embargos à execução foram recebidos. A embargada ofertou impugnação, sustentando a não ocorrência de prescrição, a regularidade da CDA, a constitucionalidade da COFINS, a legalidade da multa aplicada, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/69 e defendeu a incidência da taxa SELIC (fls. 62/78). Intimada (fl. 79), a embargante reiterou suas alegações e requereu a juntada do procedimento administrativo (fls. 91/100). Conforme determinado a fl. 101, a exequente promoveu a juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 107/148). Intimadas as partes (fl. 149), a embargante sustentou a nulidade do procedimento administrativo, ao fundamento de ausência de notificação, reiterando suas alegações anteriores (fls. 155/159). A embargada manifestou-se a fls. 161/166, aduzindo que o crédito foi constituído mediante declaração da própria executada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário não merece acolhimento. Considerando o entendimento majoritário no E. STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que, nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário. Desta forma, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. De acordo com os documentos acostados aos autos, as declarações de rendimentos referentes ao débito em cobro foram entregues em 28/02/96, 29/03/96, 09/05/96, 31/05/96, 26/06/96, 30/07/96, 28/08/96, 27/09/96, 30/10/96, 28/11/96, 19/12/96 e 30/01/97 (fls. 126/137). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 08/09/99 (fl. 02 dos autos da execução), com despacho citatório de 17/02/2000 (fl. 12 dos autos em apenso). Assim, pelo que consta dos autos, não decorreu o prazo prescricional entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução, à qual retroage a interrupção da prescrição pelo despacho de citação (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). O argumento de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA simplesmente por ser oriundo de Declaração, ao fundamento de que a homologação do crédito é condição para EXTINÇÃO da obrigação tributária e não para cobrança deve ser rejeitado. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 10, parágrafo único da LC 70/91, c/c art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). A alegação de inconstitucionalidade apresentada pela parte embargante não pode sequer ser conhecida. Nos termos do parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal, uma vez considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o juiz encontra-se impedido de reapreciar a constitucionalidade de norma legal, devendo apenas aplicar ao caso concreto o entendimento ao qual foi atribuído efeito vinculante erga omnes. No caso, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados pela embargante, ou seja, os arts. 1º e 2º da LC n. 70/91, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 1-1/DF. Sendo assim, a matéria não comporta mais discussão. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94). Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIN nº 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em

que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412). A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, necessária a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária e o pagamento do crédito tributário denunciado. Por outro lado, a alegação de cabimento da redução da multa moratória de 30% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n.º 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, II, c, da Lei 8.981/95. Porém, como sobreveio o art. 61, 2º, da Lei 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar a redução da multa de mora de 30% para 20% do valor do débito, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.028410-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017296-8) SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.017296-8, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativa ao período de apuração compreendido entre 31/10/96 e 31/12/96, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/28 e 30/61). Alegou a nulidade da CDA, ao fundamento de ausência dos requisitos do art. 202 do CTN. Aduziu ser ilegal a citação na pessoa do sócio-gerente e não da devedora principal. Sustentou, também, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC e requereu a exclusão do encargo instituído pelo Decreto-lei n.º 1.025/69. Aduziu, ainda, que, conforme jurisprudência do STF, deve ser afastada a cumulatividade da COFINS. Alegou que a multa não foi reduzida ao percentual de 20% e, portanto, apresenta-se confiscatória. A embargada ofertou impugnação, sustentando a legalidade da multa aplicada e da cobrança dos juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC, sendo legítima a cumulação destes encargos (fls. 76/88). Intimadas (fls. 89 e 92), a embargante requereu a juntada do procedimento administrativo (fl. 94), enquanto a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 97/98). Certificado o decurso de prazo para a embargante promover a juntada das cópias úteis para comprovar suas alegações (fls. 99 e 103-verso), os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do disposto no art. 330, I do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que a embargada noticiou a adesão da executada ao Parcelamento Especial (PAES), nos termos da Lei n.º 10.684/2003, em 02/07/2003, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, 16/03/99 (fl. 35) e destes embargos, 03/07/02. Informou, também, sua exclusão do referido programa em 28/07/2005, ao fundamento de inadimplência (fls. 166/173 e 176/182 dos autos em apenso). A adesão ao PAES, conforme art. 2º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 01, de 25/06/2003, sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Nesse

caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.051011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528801-0) CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS (SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER) X INSS/FAZENDA (Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

SENTENÇA. CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 96.0528801-0. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 22 e 23). A embargante, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 23, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.001463-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0526366-3) PANIFICADORA E DOCARIA DOM CARMELO LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

SENTENÇA. PANIFICADORA E DOÇARIA SÃO CARMELO LTA. - MASSA FALIDA, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 97.0526366-3. A exequente noticiou o encerramento da falência da executada nestes autos e nos da execução fiscal em apenso. Assim, nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal nº 97.0526366-3, por ausência de condições da ação (fl. 80), uma vez que, com o encerramento definitivo da falência, extinguiram-se tanto a pessoa jurídica executada, como a massa falida correspondente, retirando qualquer possibilidade de satisfação do credor, descabendo ainda o redirecionamento da execução fiscal em face dos ex-sócios ou administradores, pois a falência constitui forma regular de dissolução de sociedade. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 97.0526366-3, por ausência de condições da ação, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos que levaram à extinção da execução fiscal em apenso. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.003148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.057461-3) LE BETH MAGAZINE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. LE BETH MAGAZINE LTDA. ME., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2000.61.82.057461-3. Foi proferida nesta data sentença julgando extinta a execução fiscal nº 2000.61.82.057461-3, em apenso, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que houve citação e apresentação de defesa pela embargada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.015089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022993-4) SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano base/exercício 1996/1997 por meio dos quais a embargante requer seja decretada a nulidade da certidão de dívida ativa

e, conseqüentemente, declarada extinta a execução fiscal em apenso. Alega nulidade do título executivo, por ausência dos requisitos legais e afronta ao direito de defesa por ausência de prévia instauração de processo administrativo, lançamento e apuração de liquidez e certeza do débito. Aduz ser a multa de 30% aplicada de forma automática e indiscriminada, devendo ser reduzida, em conformidade com as peculiaridades do presente caso. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC e do encargo legal previsto nos Decretos-Lei n. 1.025/69 e 1.645/78 (fls. 02/15). A embargada impugnou a inicial, sustentando a regularidade da certidão de dívida ativa e a desnecessária notificação, posto que o crédito foi constituído mediante declarações do próprio contribuinte. Defende, a legalidade da multa aplicada, a constitucionalidade da taxa SELIC, bem como a aplicação do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 10.25/69. Requereu o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 39/52). Réplica às fls. 59/74, repisando os argumentos tecidos na inicial. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 75), a embargante informou não ter provas a produzir (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a exequente obrigada a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de nulidade da CDA em virtude da ausência de lançamento também não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). A alegação de falta de prévia apuração dos valores devidos não pode ser acolhida. A ausência da apuração decorre do fato de que a fiscalização não apurou crédito algum, quem apurou foi o próprio contribuinte, tratando-se de lançamento por homologação (art. 150, 4º, do CTN), inscrito em Dívida Ativa mediante Declaração de Rendimentos, conforme CDA (fls. 23/24). A fiscalização limitou-se a constatar que o contribuinte, ora embargante, havia apurado o imposto, porém não o havia pagado, cabendo a inscrição da dívida correspondente para fins de cobrança judicial. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, II, c, da Lei 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 10 a 30%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2005.61.82.015414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.516546-9) IND/ E COM/ CONFECÇOES PATRÍCIA LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.IND/ E COM/ CONFECÇÕES PATRÍCIA LTDA. (MASSA FALIDA), identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 98.0516546-9. Alega serem indevidos os honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 208, 2º da Lei de Falências, aduzindo ainda serem indevidos os juros nos termos do artigo 26, da mesma lei, e requerendo também a exclusão da multa e honorários. Os presentes embargos foram opostos na data de 20/04/2005, após ter sido realizada penhora no rosto dos autos da falência, processo nº 01.116873-0, da 26ª vara Cível da Capital do Estado de São Paulo (fls. 73/77). A executada já havia oposto Embargos à Execução, por ocasião da penhora de fls. 21/24 dos autos principais, os quais foram extintos, por intempestividade, conforme cópias de fls. 35/36 dos autos principais. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, I, da Lei 6.830/80. Neste caso, a garantia do juízo concretizou-se nos autos da execução fiscal n. 98.0516546-9, através de penhora, da qual a executada foi intimada em 16/05/2002 (fl. 21/24 daqueles autos). Foram opostos os embargos à execução fiscal n. 2002.61.82.036762-8, os quais foram rejeitados liminarmente, por intempestividade (fls. 35/36 da execução fiscal em apenso). Posteriormente, nos autos da execução fiscal, foi expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão e o oficial de justiça deixou de dar cumprimento à diligência, uma vez que o local se encontrava lacrado por processo falimentar (fl. 48). Assim, a execução prosseguiu em face da massa falida, tornando-se insubsistente a penhora de fl. 23, realizando-se penhora no rosto dos autos da falência, com intimação do síndico em 14/04/2005 (fls. 68 e 73/77). Então, a massa falida ajuizou estes embargos, protocolizados em 20/04/2005 (fl. 02 destes autos). Ocorre que, a segunda penhora, seja qual for o motivo, não tem o condão de reabrir o prazo para embargar a execução fiscal, por falta de amparo legal. É manifestamente incabível a oposição de novos embargos à execução fiscal, pois já se encontrava precluso o direito da embargante com o transcurso do prazo para embargos, contado da primeira penhora. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, declarando o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, da Lei nº. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 98.0516546-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. PRI.

2005.61.82.056666-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044795-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio do qual requer a declaração de inexigibilidade tributária do imposto exigido. Alega, preliminarmente, a nulidade do título executivo por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como por ausência de demonstrativo de cálculo. No mérito, sustenta imunidade tributária (fls. 02/21). Em sua impugnação a embargada defendeu a constitucionalidade e a legalidade da cobrança do tributo. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 31/42). Réplica às fls. 45/52, reiterando os termos narrados na inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, a alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, tendo em vista que a forma de cálculo do débito decorre de disposições legais, cuja obrigatoriedade de cumprimento não pode ser afastada mediante alegação de desconhecimento (art. 3º do DL n. 4.657/42). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da embargante. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento

de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art.475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.007288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020038-3) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIAS E COM/ LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS, por meio dos quais a embargante requer seja recalculado o valor do débito utilizando-se a taxa de juros de 1% ao mês.Alega que a taxa de juros deve ser aplicada no percentual de 1%, nos termos do art. 161, 1º, do CTN e art. 192, 3º, da CF. Aduz ainda, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC por se tratar de taxa de remuneração de mercado, bem como que a sua aplicação caracteriza ofensa aos princípios da anterioridade e da legalidade (fls. 02/04).A embargada impugnou a inicial, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 99/104).Réplica às fls. 111/117, reiterando os termos narrados na inicial, bem como apresentou nova alegação consistente na ofensa aos princípios da indelegabilidade da competência tributária (art. 48, I e 150, I, ambos da CF) e da segurança jurídica (art. 5º, II, da CF) na utilização da SELIC. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).A alegação de ofensa ao princípio da anterioridade é descabida. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95).A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal.A alegação apresentada em réplica (ofensa à outros princípios constitucionais na utilização da taxa SELIC) não pode ser conhecida, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.010296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039619-8) UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.039619-8, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período compreendido entre 02/2003 e 07/2003, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/39 e 100/132).Alegou, preliminarmente, a nulidade da citação e da penhora, efetivadas em pessoa desprovida de poderes para o ato, já que não se trata de nenhum dos administradores da executada. Sustentou, também, excesso de penhora, pois o valor do imóvel é muito superior àquele exigido na execução, sendo necessária sua substituição por outros bens.No mérito, alegou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SAT, ao INCRA e ao SEBRAE, bem

como a abusividade do cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC. Requereu, subsidiariamente, a redução dos acessórios, ressalvada a hipótese do art. 2º, 8º da Lei n. 6.830/80. A embargante ofertou impugnação, sustentando a regularidade da citação e da penhora, sendo que eventual excesso poderá ser sanado por ocasião do leilão. Alegou a constitucionalidade das contribuições cobradas, bem como da incidência da taxa SELIC (fls. 135/158). Intimada (fls. 159), a embargante reiterou suas alegações e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 161/173). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do disposto no art. 330, I do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o Aviso de Recebimento ter sido assinado por pessoa não investida de poderes de administração, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da embargante, conforme ela própria não nega, restando válida mesmo que recebida por pessoa não investida de poderes de administração, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial nº 702392, Processo nº 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Zavascki; STJ, Recurso Especial nº 713831, Processo nº 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). A alegação de nulidade da intimação da penhora não pode ser acolhida. Em primeiro lugar porque é válida a intimação de pessoa jurídica realizada na sua sede, em nome de quem se apresenta como seu representante legal, sem ressaltar não ter poderes para representá-la em juízo, em conformidade com a teoria da aparência e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 do Código de Processo Civil). Foi esse o caso dos autos, de acordo com a certidão do oficial de justiça, assinado pelo intimado sem qualquer ressalva (fl. 122 dos autos). A jurisprudência é nesse sentido (Emb. Div. n. 156.970/SP, Relator Min. Vicente Leal, DJ de 22/10/01, p. 261; REsp n. 241701, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/02/2003, p. 177; AgReg no AI n. 547864, Relator Gilson Dipp, DJ de 19/04/2004, pág. 231). Em segundo lugar porque, ainda que não tivesse sido válida, não seria caso de declarar nula a citação, por ausência de prejuízo, uma vez que, após a paralisação da execução em decorrência da propositura dos embargos, a embargante demonstrou ampla ciência e possibilidade de impugnação da penhora, como de fato o fez nestes autos. A lei estipula impedimento à decretação de nulidade sem comprovação de prejuízo (parágrafo 1º do art. 249 do Código de Processo Civil). A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do CPC) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, pág. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, pág. 391, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, pág. 355, Relatora Juíza Alda Basto). A alegação de inexigibilidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) de contribuintes urbanos sem relação com os trabalhadores rurais deve ser repelida. Não existe qualquer óbice a essa cobrança de contribuintes sediados na área urbana. A contribuição prevista no art. 15, II, da Lei Complementar n.º 11/71, c/c art. 3º do DL n.º 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n.º 11/71, essa sim, incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195). Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do E. STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 255360/SP, DJ de 06/10/2000, pág. 91, Relator Min. Maurício Corrêa; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 238206/SP, DJ de 08/03/2002, pág. 61, Relator Min. Carlos Velloso; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 238171/SP, DJ de 26/04/2002, pág. 76, Relator Min. Ellen Gracie; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 211442/SP, DJ de 04/10/2002, pág. 127, Relator Min. Gilmar Mendes). A alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE não procede. O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, perfeitamente de acordo com o regime constitucional das contribuições sociais, estipula a incidência dessa contribuição em face das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, ou seja, empresas de qualquer porte, sejam micro, pequenas, médias ou grandes, bastando que recolham também contribuições ao SESC, SESI, SENAC ou SENAI. A jurisprudência nesse sentido já se sedimentou (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Processo N. 393154/PR, 2ª Turma, DJ de 02/02/2007, pág. 140, Relator Min. Celso de Mello; STJ, Recurso Especial n. 550827, Processo n. 200301148262/PR, Segunda Turma, decisão de 06/02/2007, DJ de 27/02/2007, pág. 240, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha). A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de

15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.015693-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528878-1) BACHERT INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP137095E - ADALA GASPAS BUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.BACHERT INDL/ LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 98.0528878-1.Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, ou ainda, prescrição intercorrente, em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal (24/03/1998) e a citação da massa (26/01/2006). Insurge-se contra a cobrança da multa moratória, dos juros e dos honorários da exequente (fls. 02/08).Em sede de impugnação, a embargada requereu a improcedência dos embargos. Verberou pela legalidade da cobrança efetuada, alegando que não houve prescrição e defendendo a cobrança da multa, dos juros e dos honorários advocatícios.Réplica a fl. 45, reiterando os argumentos da inicial e informando não ter provas a produzir.Intimada a embargante para especificar provas (fl. 46), esta requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.A alegação de prescrição deve ser rejeitada. O prazo prescricional do crédito tributário, se a lei não dispuser de modo diverso, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que ocorre com o lançamento (arts. 142 e 174, ambos do CTN).De acordo com a CDA, trata-se de débito referente à COFINS no período de março a novembro de 1994 (fls. 14/19). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24/03/1998 (fl. 02 dos autos principais), com despacho citatório de 23/09/1998 (fl. 10 da execução fiscal).Assim, pelo que consta dos autos, não decorreu o prazo prescricional entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução, à qual retroage a interrupção da prescrição pelo despacho de citação (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ de 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta).Entre o ajuizamento da execução, em 24/06/1998, e a citação da massa falida, em 28/11/2005 (fl. 214 dos autos principais), a exequente peticionou diversas vezes, requerendo a inclusão no pólo passivo dos responsáveis tributários (fls. 24, 84, daqueles autos) e informando este Juízo da falência da empresa executada (fls. 196/200 da execução). Assim, não houve inércia, nem há prescrição intercorrente a ser reconhecida.A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005).Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n.º 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.A alegação de que os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 527793, Processo n.º 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 727291, Processo n.º 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão).A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, 2º, do DL 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a

verba honorária.É nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 527793, Processo n.º 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 727291, Processo n.º 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Custas na forma da lei. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.015695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026708-8) CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, COFINS, CSLL e PIS, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito exigido e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal em apenso.Alega a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 174, do CTN, tendo em vista ter decorrido mais de cinco anos do período do débito exigido até a data da citação e efetivação da penhora em 16/01/2006. No mérito, insurge-se contra a cobrança cumulativa da multa de mora com os juros moratórios. Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para redução da multa moratória, no percentual de 2%, a incidência dos juros moratórios apenas sobre o valor simples do imposto e não sobre o valor corrigido monetariamente, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, a atualização monetária somente sobre o imposto singelo e não sobre as verbas acessórias e, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 02/06).A embargada impugnou a inicial, defendendo a regularidade dos lançamentos e das certidões de dívida ativa. Sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que trata-se de crédito sujeito ao lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu com a inscrição em dívida ativa em 02/02/2005. Aduziu ainda, a legalidade da multa, da incidência da correção monetária sobre multa e juros e constitucionalidade da taxa SELIC e da verba honorária prevista no DL 1.025/69 (fls. 45/64). Réplica às fls. 71/75, reiterando os argumentos narrados na inicial.Cópia dos procedimentos administrativos colacionados às fls. 78/184.Intimada a embargante para manifestar-se sobre os procedimentos administrativos colacionados (fl. 185), ficou-se inerte (fl. 186, verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.A alegação de prescrição do crédito tributário não merece acolhimento.Considerando o entendimento majoritário no E. STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que, nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Desta forma, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional.De acordo com os documentos acostados aos autos, as declarações de rendimentos referentes aos débitos em cobro (IRPJ - 09 a 11/1999; COFINS - 04 a 05/2000; CSLL - 09 a 11/1999 e PIS - 02, 04 e 05/1999 e 04 a 08/2000), foram entregues em 08/11/2001 (fls. 80 e 90), em 03/08/2000 (fl. 85) e em 08/11/2000 (fl. 95). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 12/04/2005 (fl. 02 dos autos da execução), com despacho citatório de 31/08/2005 (fl. 25 dos autos em apenso).Assim, pelo que consta dos autos, não decorreu o prazo prescricional entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução, à qual retroage a interrupção da prescrição pelo despacho de citação (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, tem sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95.Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n.º 209).A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor é descabida.O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, II, da Lei 8.981/95, art. 61 da Lei 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, V).A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n.º 641541, Processo n.º 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, pág. 233, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 671494, Processo n.º 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, pág. 221, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006,

pág. 418, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 795981, Processo n.º 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 532, Relator Juiz Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 475981, Processo n.º 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, pág. 391, Relator Juiz Souza Ribeiro).A alegação de que os juros de mora não foram calculados sobre o valor originário da dívida não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais.O embargante deixou de produzir qualquer prova no sentido de que o cálculo não foi feito sobre o valor originário do débito em reais, conforme era ônus seu (art. 3º, único, da Lei 6.830/80).A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada.A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos).A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.037725-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047611-6) UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 2004.61.82.047611-6.Insurge-se contra a cobrança da multa fiscal e moratória, requerendo sua exclusão. Alternativamente, caso seja mantida a multa, requer a aplicação do art. 106, II, c, do CTN, devendo ser aplicada a penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato (fls. 02/05).A embargada deixa de apresentar impugnação por tratar-se de embargos objetivando unicamente a exclusão da multa da cobrança em face da massa falida (fl. 52).Réplica a fl. 56, reiterando a procedência total do pedido.É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.A alegação de que as multas cobradas na execução apenas não são exigíveis da massa falida deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005).Como a multa por infração à Lei Delegada n. 04/62 (intervenção no domínio econômico) - SUNAB (fl. 12) e a multa moratória (fls. 15/26 e 29/40) são espécies de pena administrativa, não podem ser reclamadas na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n.º 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória, bem como excluída a multa fiscal da SUNAB (CDA n. 80.6.97.170046-01).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, bem como declaro a nulidade da certidão de dívida ativa n.º 80.6.97.170046-01, referente a multa fiscal da SUNAB.Custas na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como de fls. 72/74 da execução fiscal para estes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.044952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053327-6) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de IPI e COFINS, por meio dos quais a embargante requer seja recalculado o valor do débito excluindo-se a taxa SELIC e declarada insubsistente a penhora realizada.Alega excesso de execução na cobrança de juros moratórios/correção monetária, devendo ser aplicada taxa de juros no percentual de 1%, contados a partir da citação. Sustenta a ocorrência de anatocismo face a aplicação da taxa SELIC, a qual têm incidência cumulativa. Por fim, insurge-se contra a taxa SELIC por esta ser ilegal e inconstitucional (fls. 02/08).A embargada impugnou a inicial, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 32/41).Intimada a embargante para se manifestar sobre a impugnação e especificar provas (fl. 43), informou não ter provas a serem produzidas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 49/50).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.A alegação de que os juros de mora só podem incidir a partir da citação não pode ser acolhida. É que a incidência dos juros de mora aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos encontra previsão específica, tanto na legislação tributária (art. 84, I, da Lei 8.891/95, art. 61, 3º, da Lei 9.430/96, entre outras), como no CTN (art. 161, 1º), não se subordinando à legislação civil.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).A alegação de anatocismo não merece acolhimento. Em primeiro lugar porque a exigência de juros de mora calculados de forma capitalizada constitui alegação de fato que exigiria comprovação, ônus da embargante que dele não se desincumbiu.Em segundo lugar porque, mesmo admitindo-se ocorrida, a capitalização dos juros de mora não configuraria excesso de execução, uma vez que a vedação da Lei da Usura não se aplica aos créditos tributários, mas apenas aos contratos privados, ainda assim admitindo exceções (art. 4º, parte final, do Decreto n. 22.626/33). Em terceiro lugar, porque a norma aplicável aos juros de mora incidentes sobre créditos tributários, o art. 161 do Código Tributário Nacional, não veda a capitalização dos juros de mora.A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Juiz Manoel Álvares; TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, Relator Juiz Alcides Vettorazzi).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.048897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045532-0) FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.045532-0.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2004.61.82.045532-0, ação principal em relação a esta, em razão do cancelamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Considerando a sentença de extinção da Execução Fiscal por cancelamento do débito exequendo, nos autos principais, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao ajuizamento (fls. 62 e 67).Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2007.61.82.048659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507864-7) CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.CARLOS AMORIM PECUÁRIA E AGRICULTURA S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 98.0507864-7.Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 315). Intimada a se manifestar quanto à intempestividade (fl. 316), o embargante se limitou a afirmar que a carta precatória para penhora sequer havia sido juntada aos autos quando da interposição dos embargos e que, pelo artigo 620, do CPC, a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, devendo o prazo para embargos ser contado a partir da juntada aos autos da carta precatória (fls. 318/339), tendo ainda requerido a suspensão da execução, por conexão com ação anulatória nº 2007.61.00.026458-8 e a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, lei especial em relação ao Código de Processo Civil e que disciplina as execuções fiscais.Conforme consta dos autos da ação de execução fiscal, bem como diante do certificado à fl. 315, a penhora efetuada sobre bens da empresa executada ocorreu na data de 24/09/2007, ocasião em que a mesma foi intimada da constrição, na pessoa de seu representante legal, CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM (fl. 349vº dos autos principais), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 22/11/2008 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 24/10/2007.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Portanto, restam prejudicados os demais pedidos do embargante.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Por cautela, determino o traslado de cópias de fls. 347/349 e 349 vº dos autos da execução para estes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.82.030267-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064345-8) HELENO LAURO DO CARMO(SP067080 - HELENO LAURO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

SENTENÇA.HELENO LAURO DO CARMO, identificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2004.61.82.064345-8.Em 06/02/2009, foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal nº 2004.61.82.064345-8, ação principal em relação a esta, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 47/48).É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não houve citação.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.051010-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528801-0) BEATRIZ FERNANDES COPPOS(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos de terceiro, com base nos quais a embargante requer o levantamento da penhora referente a sua parte ideal efetivada nos autos da execução fiscal n. 96.0528801-0 apensa.Alega, ser meeira na cota da propriedade penhorada, a qual não é de propriedade exclusiva de Cezar Gustavo Pereira Coppos. Sustenta ainda, não ter participado da direção ou ser sócia da empresa executada, não podendo ter sua parte ideal do bem atingida pela penhora (fls. 02/03).O embargado, apesar de devidamente intimado (fls. 24, 26 e 28), não ofertou defesa (fl. 29).Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 31), ambas quedaram-se inertes (fl. 31, verso).É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, assevero que não se aplicam os efeitos da revelia à autarquia embargante, por versar o feito sobre direitos indisponíveis, uma vez tratar-se de verba pública (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil).A alegação de nulidade da penhora por invasão da meação pertencente à embargante deve ser acolhida. De fato, a penhora só pode recair sobre bem pertencente ao executado ou a terceiro que o tenha oferecido à penhora. Em consequência, é nula a penhora que recai sobre bem de terceiro, que não seja coexecutado, nem tenha anuído com a penhora sobre bem de sua propriedade.Conforme consta dos autos principais, a embargante é casada, em regime de comunhão de bens, com o coexecutado Cezar Gustavo Pereira Coppos, o qual recebeu como pagamento de sua legítima paterna, a parte ideal correspondente a 2/36 do imóvel... (fl. 102 dos autos principais) objeto da matrícula n. 7.420, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itirapina/SP, penhorado nos autos da execução fiscal.Assim, a tendo em vista que a penhora recaiu sobre a parte ideal correspondente a 2/36 do imóvel, nítida é a invasão da parte correspondente à meeira (1/36).Além disso, esse bem foi acrescentado ao patrimônio do coexecutado apenas em 16/05/2002, muito depois do período da dívida, mediante sucessão causa mortis (fl. 102 dos autos principais), de modo a ser descabido presumir ter

sido adquirido mediante o resultado da empresa executada distribuído aos sócios eventualmente produzido por dívidas não pagas. Nesse caso, não há como considerar que a dívida tenha beneficiado a entidade familiar e, em consequência, a embargante. Ao mesmo tempo, restou comprovado que a embargante não é sócia da empresa executada, bem como jamais exerceu cargos de direção (fls. 06/11), não podendo ser ela responsável com seu patrimônio pelo débito da executada. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o levantamento da penhora da meação do imóvel matrícula n. 7.420 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itirapina/SP, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fls. 101/102, verso e 108, verso para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.003752-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029515-0) MARAISA LUCIA DE ARAUJO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, com base nos quais a embargante requer o levantamento da penhora referente a sua parte ideal efetivada nos autos da execução fiscal n. 96.0528801-0 apensa. Alega que o sócio da empresa executa, Rubens Baptista Torres e sua mulher, Air Baptista Torres, venderam o imóvel, objeto da penhora, à Alfredo Lopes Campos, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, em 19/02/1995, porém não levado a registro; que na data de 10/02/2005, os herdeiros do adquirente Alfredo Lopes Campos, através de instrumento particular de Transação Amigável para o Reconhecimento de Sociedade de Fato e Dação em Pagamento de Referida Sociedade, reconheceram a existência da sociedade de fato entre seu pai e a embargante; que na partilha dos bens de Alfredo Lopes Campos recebeu, dentre outros bens, o imóvel objeto da constrição realizada nos autos da execução fiscal apensa e que em 10/08/2007 obteve a escritura Definitiva de Compra e Venda junto aos alienantes Rubens Baptista Torres e sua mulher, levando-a a registro perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sustenta ainda, que a dívida pertencente ao executado foi inscrita em 22/02/1999 e ajuizada a respectiva ação executória em 02/06/1999, ou seja, após quatro anos da venda firmada (19/02/1995) e que, embora o Contrato de Compromisso de Venda e Compra não tenha sido levado a registro, este é instrumento hábil para defesa da posse do bem através dos presentes embargos (fls. 02/12). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). O embargado deixou de apresentar contestação, tendo em vista a permissão estabelecida no Ato Declaratório nº 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, o qual dispõe que: "...fica autorizada a dispensa de interposição de recurso e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros motivos relevantes: nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN (fl. 64). Requereu que o ônus da sucumbência recaia sobre o terceiro embargante em razão do princípio da causalidade (fls. 64/65). Os autos foram conclusos para prolação de sentença, com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. O embargado, ao deixar de ofertar contestação, considerando que a inscrição em dívida ativa se deu em data posterior ao compromisso de compra e venda e diante da permissão concedida no Ato Declaratório n. 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, admitiu os argumentos tecidos pela embargante e reconheceu juridicamente o pedido. Assim, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 141.044 no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante (fl. 61). Deixo de condenar o embargado em razão do princípio da causalidade, não sendo possível imputar-lhe pela omissão de terceiro em proceder o registro do compromisso de compra e venda. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0027036-9 - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA E OUTRO(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela exequente (fls. 2004/213), em face da r. sentença proferida às fls. 200/201, a qual julgou extinta a execução, por ausência de condições da ação, diante do encerramento da falência da empresa, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega ser a decisão combatida omissa em razão deste Juízo não ter se pronunciado sobre a ilegalidade cometida pelos sócios-gerentes, nos termos do Decreto nº 3.708/1919, tendo em vista tratar-se de débito referente ao FGTS. Aduz ainda, ser a decisão contraditória ante a possibilidade de prosseguimento da execução contra o depositário infiel até o montante correspondente ao valor corrigido da avaliação dos bens penhorados. Requer a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios gerentes e o depositário infiel, com a oportunidade, ainda, de serem produzidas provas pela exequente. É o relatório. Passo a decidir. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A

alegação apresentada pela embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. A alegação apresentada pela embargante (ausência de análise da ilegalidade cometida pelos sócios gerentes) não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

00.0227448-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SAMIL - IND/ COM/ DE CONEXOES LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

00.0509918-8 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS E DECORACOES MOGNO LTDA E OUTRO
SENTENÇA. A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de MÓVEIS E DECORAÇÕES MOGNO LTDA., visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. .PA 1,5 Citada, a executada efetuou à fl. 58 o pagamento do débito, valor esse que foi convertido em renda, da União, através de DARF, e do FGTS (fls. 161/167). Intimada para que se manifestasse acerca da satisfação do débito, a exequente requereu o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (fl. 171), tendo restado infrutífera a busca por bens do executado (fls. 188, 213). À fl. 258 este juízo indeferiu o pedido de inclusão dos sócios. Às fls. 261/272, a exequente apresentou o saldo atualizado da dívida remanescente, correspondendo ao montante de R\$ 63,26, atualizado até 15/06/2008, requerendo o bloqueio de saldos de qualquer aplicação financeira de titularidade do sócio ADEILDO DE ASSIS SILVA. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. .PA 1,5 O valor do débito exequendo remanescente é irrisório, não sendo suficiente sequer para arcar com os custos do aparato estatal necessário para o processamento da presente execução fiscal. .PA 1,5 Assim, vale dizer, a relação custo/benefício da presente ação não apresenta utilidade, uma vez que o custo necessário para prosseguimento desta execução fiscal é desproporcional, pois ultrapassa o seu proveito econômico. .PA 1,5 Em outras palavras, não se encontra presente o interesse processual necessário a justificar o prosseguimento da presente execução fiscal, pois ausente a utilidade ao provimento jurisdicional pleiteado. .PA 1,5 Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, AP. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j: 23.03.96, DJU 15.08.96). .PA 1,5 Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e, com base nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. .PA 1,5 Sem condenação da executada nas verbas oriundas da sucumbência pelas mesmas razões contidas na fundamentação. .PA 1,5 Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. .PA 1,5 P. R. I.

00.0662495-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 88.0022609-4, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sentença confirmada em embargos infringentes e transitada em julgado (fls. 39/40, 50/54, e 67/74). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. .PA 1,5 A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 37, em favor do Executado. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

00.0677790-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETRONICA MORATO LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI)
Chamo o feito à ordem. Considerando que os bens penhorados são máquinas evidentemente necessárias ou úteis ao exercício profissional de uma microempresa, conforme auto de penhora e contrato social (fls. 72 e 88/96), aplica-se ao

caso a vedação contida no art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 670126, Segunda Turma, decisão de 24/06/2008, DJE de 08/08/2008, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 953977, Primeira Turma, decisão de 23/10/2007, DJ de 19/11/2007, p. 208, Relator Min. José Delgado; STJ, Recurso Especial n. 891703, Terceira Turma, decisão de 09/08/2007, DJ de 27/08/2007, p. 246, Relatora Min. Nancy Andrighi; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 730830, Quarta Turma, decisão de 18/09/2008, DJF3 de 13/01/2009, p. 1106, Juiz Fabio Prieto; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1127983, Sexta Turma, decisão de 23/10/2008, DJF3 de 24/11/2008, p. 855, Juiz Miguel Di Pierro; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1108646, Terceira Turma, decisão de 28/02/2007, DJU de 21/03/2007, p. 156, Juíza Cecília Marcondes). Pelo exposto, DESCONSTITUO A PENHORA (fl. 72), de ofício, tratando-se de norma de ordem pública. Em consequência, torno sem efeito todos os atos decorrentes da penhora, em especial a arrematação (fl. 172), nos termos do art. 249 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do feito, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No retorno dos autos, sem prejuízo da suspensão do processo, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas pela arrematante, intimando-a para retirada, por carta com aviso de recebimento. Intimem-se.

00.0745366-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FEPAR IND/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. 08. A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 07/04/1986, com ciência da exequente em 10/04/86 (fl. 11). Em 22/05/1987 este juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo e os autos lá permaneceram até que em 04/03/1994 a exequente requereu o desarquivamento e redistribuição do feito (fl. 13). Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo, porém até a presente data a tentativa de citação do executado e de seus sócios restou infrutífera (fls. 26, 38, 63 e 64). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

00.0757776-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IND/ DE MALAS MORUMBY LTDA E OUTROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 41/42). É o relatório. Passo a decidir. PA 1,5 O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o

pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

88.0005179-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DOMINGOS GIOBI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo executado (fls. 173/175), em face da r. sentença proferida a fl. 167, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega ser a decisão combatida omissa e contraditória, haja vista que encontra-se em desacordo com o V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso de apelação do executado, nos autos dos embargos à execução n. 95.0501815-0, para reformar a sentença proferida anteriormente, dando procedência aos embargos opostos, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Requer a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, para constar que a execução foi extinta pela ocorrência de prescrição, em conformidade com o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. É o relatório. Passo a decidir. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo executado, ora embargante, não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.). No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Fls. 169/170: Indefiro, por falta de amparo legal. A sentença do processo de execução não é suscetível de execução porque não contém qualquer condenação, salvo em honorários advocatícios, eventualmente. A sentença que extingue a execução, na parte que reconhece extinta a dívida, seja por pagamento, seja por prescrição, não tem sequer natureza declaratória, muito menos condenatória, mas tão somente extintiva; não há qualquer apreciação de mérito, que não é mesmo objeto do processo de execução, descabendo falar em execução desse provimento, assim como em extração de carta de sentença. Tampouco o inciso I do art. 475-N do Código Civil, incluído pela Lei n. 11.232/2005, ampara essa pretensão, uma vez que prevê a força executória apenas da sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Nada disso é reconhecido na sentença extintiva da execução fiscal. O art. 589 do Código de Processo Civil, no qual o pedido é amparado, encontra-se revogado desde 23/06/2006. PRI.

89.0025194-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GENESIO MAKIYAMA LOPES(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

93.0511435-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DOBER IND/ E COM/ DE PECAS

DE FIXACAO LTDA E OUTRO(SP186315 - ANA PAULA SILVA TRUSS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

94.0503243-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ROMNEY SERGIO PEREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

94.0510276-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CARMIFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

95.0517696-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X PAUL WENDELL BRANDOW E OUTROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequirente formulou o pedido de desistência (fls.104/105).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

96.0508594-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MESQUITA NETO ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequirente (fls. 251/253), em face da r. sentença proferida a fl. 243, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 26, da Lei n. 6.830/80.Alega ser a decisão contraditória haja vista trata-se de evidente hipótese do art. 794, I, do CPC, ou seja, extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação(fl. 251), sendo indevida a condenação da exequirente ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz ainda, que o executado quitou seu débito após o ajuizamento da execução, o que ensejou o cancelamento da inscrição fiscal e a extinção da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo executado, ora embargante, não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

96.0537737-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA E OUTROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0506747-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X STRIFEZZI & CIA/ LTDA E OUTROS(SP220199 - MARCELO GAGLIARDI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

97.0526366-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PANIFICADORA E DOCARIA DOM CARMELO LTDA E OUTRO(SP091210 - PEDRO SALES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

97.0577527-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

98.0516546-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ CONFECÇOES PATRICIA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Diante da decretação da falência da empresa executada, chamo o feito à ordem.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula nº 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.Ademais, os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar. Em outras palavras, contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra e os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da executada apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão).Assim, por se tratarem tais matérias de questões de ordem pública, determino que se dê vista à exequente a fim de que retifique o valor do débito, excluindo as verbas referentes à multa fiscal moratória e juros incorridos após a decretação da quebra. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste a massa falida.Após, expeça-se novo mandado a fim de se retificar o valor da penhora no rosto dos autos da falência ao valor do débito que vier a ser apresentado. Em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho daquele processo, de acordo com a legislação falimentar.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

98.0529111-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS FRANKEL SR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

1999.61.82.041215-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RACA TRANSPORTES LTDA E OUTROS(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 231/236.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas às fls. 65/68 e 216/223, ficando o depositário liberado de seu

encargo. Oficie-se ao DETRAN nesse sentido, deixando consignado que os veículos indicados à fl. 208 já tiveram a penhora levantada. Comunique-se à quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Executada, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2001.03.00.004446-7. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.053612-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCR BRASIL DANAUTO COM/ E IND/ LTDA E OUTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 63/76). É o relatório. Passo a decidir. PA 1,5 O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se à sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.016467-4. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.073857-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDISON FARIAS FERREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.022444-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 417/419. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.041556-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA CRISTINA ROQUE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2000.61.82.048608-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CVT-CONSTRUTORA VALE DO TOCANTINS LTDA E OUTRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao IRPJ ano base/exercício 1990/1991.A constituição do crédito tributário de deu em 29/01/1999 (fl. 04).A citação da empresa executada restou negativa, conforme fl. 06. Assim, a exequirente requereu a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, o que foi deferido à fl. 14.Entretanto, até a presente data, todas as tentativas de citação restaram frustradas (fls. 38 e 84). É o relatório. Passo a decidir.O lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é feito na modalidade por homologação, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 744443, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006, pág. 260, Relator Min. Luiz Fux; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 656397, Segunda Turma, DJ de 12/09/2005, pág. 285, Relator Min. Franciulli Netto; STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 504409, Primeira Turma, DJ de 06/12/2004, pág. 198, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 410632, Segunda Turma, DJ de 18/10/2004, pág. 206, Relator Min. Franciulli Netto) e mesmo administrativo (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso n.º 103-129758, Primeira Turma, Sessão de 20/09/2005, Relator José Henrique Longo, Acórdão CSRF/01-05.273).Nesse caso, a esse tributo se aplica o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento complementar.Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, houve decadência porque, pelo que consta dos autos, o fato gerador do IRPJ ocorreu no dia 31/12/1990, quando se encerrou o período de apuração respectivo (ano-base 1990), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício até o dia 31/12/1995, mas só o fez em 29/01/1999 (fl. 04). Ainda que não tivesse ocorrido a decadência, teria ocorrido a prescrição. Isto porque, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, de modo que teria ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, em 29/01/2004.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2000.61.82.057461-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE BETH MAGAZINE LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 53/56.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2000.61.82.062733-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO DOS ANJOS SOARES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. **PRI.**

2000.61.82.079483-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CVT-CONSTRUTORA VALE DO TOCANTINS LTDA E OUTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa à CSLL ano base/exercício 1990/1991. A constituição do crédito tributário de deu em 29/01/1999 (fl. 04). A citação da empresa executada restou negativa, conforme AR devolvido à fl. 06. Assim, a exequente requereu a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, o que foi deferido à fl. 15. Entretanto, até a presente data, todas as tentativas de citação restaram frustradas (fls. 37 destes autos e 84 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.048608-6, em apenso). **É o relatório.** Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à CSLL. Assim, em se tratando de contribuição social, as questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Portanto, nesse caso, se aplica o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento complementar. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, houve decadência porque, pelo que consta dos autos, o fato gerador da CSLL ocorreu no dia 31/12/1990, quando se encerrou o período de apuração respectivo (ano-base 1990), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício até o dia 31/12/1995, mas só o fez em 29/01/1999 (fl. 04). Ainda que não tivesse ocorrido a decadência, teria ocorrido a prescrição. Isto porque, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, de modo que teria ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, em 29/01/2004. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **PRI.**

2004.61.82.041098-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFFICEMAX BRASIL LTDA(SPI22827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SPI14660 - KAREM JUREIDINI DIAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 71/72. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da execução foi provocado por erro da executada, pelo que consta dos autos (fls. 15/34). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. **PRI.**

2004.61.82.043659-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDROSA VIDROS SISTEMAS E ALUMINIOS LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes

nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.045532-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.012358-56, 80.2.04.012359-37, 80.6.04.012874-13 e 80.6.04.012875-02, acostadas aos autos. Alega a executada que as inscrições foram objeto de pedido de revisão de débitos (fls. 24/127). Às fls. 143/147 a exequente noticiou o cancelamento da inscrição nº 80.6.04.012874-13, tendo sido proferida decisão à fl. 148 declarando extinto referido débito. Às fls. 170/174 a exequente noticiou o cancelamento da inscrição nº 80.2.04.012359-37, tendo sido proferida decisão às fls. 175/176 julgando parcialmente extinto o processo, relativamente a essa certidão, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, remetendo a análise da questão relativa aos honorários para o momento da prolação de sentença. Na sequência, às fls. 197/201 a exequente noticiou o cancelamento da 80.6.04.012875-02, tendo sido proferida nova decisão às fls. 202 julgando parcialmente extinto o processo, relativamente a essa certidão. Por fim, às fls. 203/207, foi noticiado o cancelamento da inscrição remanescente (80.2.04.012358-56), sendo parcialmente extinto o processo com relação a essa certidão (fl. 208). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da execução foi provocado por erro da executada, pelo que consta dos autos (fls. 24/127). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.049780-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SA ATEQ SUL TECNOLOGIA E INSTRUMENTACAO LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.062894-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALFEU DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.064710-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES FERNANDES
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 36 e 38, em favor do Executado. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.009749-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCI TORRES FERNANDES DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de

extinção de fls. 71.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 69/70.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.020700-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.037814-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GERSON JERONYMO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.000036-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X BANCO BANERJ S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.017287-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ART CONSULT IMOB S/C LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A executada foi citada através de carta de citação com aviso de recebimento - AR (fl. 17). O mandado de penhora, avaliação e intimação restou negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22.À fl. 34 foi proferido despacho determinando que o exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ da executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC. Devidamente intimado, o exequente ficou inerte (fl. 34, verso).É o relatório. Passo a decidir.Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexequibilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.Assim, necessária a indicação do número do CNPJ da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível.Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma Lei.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

2006.61.82.035141-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ADEVANIL JOSE OLIMPIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.049438-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURO FERNANDES INFORSATO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.049601-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARILDA CRISTINA NAGIB

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.051812-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CRISTINA ARCOVERDE FREIRE(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.057556-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CESAR AUGUSTO SIDNEI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.025031-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FELIPE DOS REIS VALENTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de

extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.029989-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ORMAT CONSULTORIA EM AUTOMACAO S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.031354-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO CESAR DE ALMEIDA GOULART

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.035717-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBIA REGIA FONSECA EVANGELISTA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP154905E - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 41/43.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora realizada às fls. 30/38, oficiando-se ao DETRAN e ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.038413-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SABIN LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.038747-9 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X ESPORTE CLUBE VILA MARIANA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-

se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.001040-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X MARIA DE FATIMA SARMENTO MONTEZEL
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls. 12/13). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.005380-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON ALMEIDA BARRETO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.015514-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JUSSARA BUENO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.015681-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS CELSO DE PAULA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.016522-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SCANDURA ENGENHARIA S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.016751-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILSON YOSHIYUKI KAMIMURA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de

penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.82.050218-9 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de medida cautelar fiscal, por meio da qual a requerente pretende antecipar a garantia em futura execução fiscal (fls. 02/10). A requerente colacionou aos autos depósito judicial a título de garantia da inscrição em dívida pública n. 80.6.07.032072-18 (fls. 125/126). Este Juízo foi informado do ajuizamento da execução fiscal n. 2008.61.82.009091-8, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP, cujo objeto é a cobrança de débito inscrito em dívida ativa garantida através da presente medida cautelar, sendo requerido pela autora a transferência do depósito efetuado para os autos da ação executiva mencionada (fls. 156/157). O depósito judicial foi transferido para o Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o objeto desta ação era a antecipação da garantia de futura execução fiscal, cujo ajuizamento já ocorreu e para a qual o depósito judicial efetuado no presente feito já foi transferido, a presente ação perdeu seu objeto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pela requerente, já recolhidas a fl. 122. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve citação. PRI.

2009.61.82.005439-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018510-6) LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP057376 - IRENE ROMERO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de ação cautelar distribuída por dependência ao processo de execução fiscal n. 2006.61.82.018510-6. O requerente, executado nos autos principais, requer ordem para obrigar a PGFN a abater do crédito exequendo os valores que sustenta ter pago, bem como para excluir o seu nome do SERASA e do CADIN, sob pena de multa. É o relatório. Passo a decidir. O requerente é manifestamente carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual. Em primeiro lugar, porque ele pode apresentar os mesmos pedidos em ação de conhecimento, nas vias ordinárias, ou mesmo em ação cautelar preparatória. Em consequência, o requerente não tem necessidade da tutela pretendida. Em segundo lugar, porque não existe previsão legal de ação cautelar do executado em sede de execução fiscal, muito menos cabimento em conhecer, nessa sede, de matéria totalmente estranha ao processo executivo em si, como é o caso de registros de cadastros de inadimplentes. Além disso, não existe mais previsão legal de ação cautelar satisfativa, excluída do ordenamento jurídico com a introdução da antecipação de tutela genérica (art. 273 do Código de Processo Civil), pela Lei 8.952/94. Em decorrência, o pedido não possui adequação. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial nos termos do art. 295, inciso III, e declaro EXTINTO o processo com base no art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 523

EXECUCAO FISCAL

00.0017592-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA E OUTRO(SP055231 - ELEUSA VELISTA)

fls. 2506: Defiro a substituição do depositário, que ficará condicionada ao comparecimento do substituto na Secretaria deste Juízo para a lavratura do Termo e firmar Compromisso nos termos da lei, agendando data para a realização do ato. Fls. 2532 e ss: manifeste-se a executada sobre o relatório da RFB. Após, conclusos.

98.0556312-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 2748 e ss: Verifico que a falência da empresa executada encontra-se encerrada. Encontram-se pendentes os recursos de apelação e agravo de instrumento já mencionados outrora, sem o efeito suspensivo. Assim, nos termos requeridos pela exequente, intime-se a empresa ECT para que deposite o valor de R\$ 707.234,06 à disposição deste Juízo referente à multa contratual devida pela executada, haja vista a preferência dos créditos trabalhistas e fiscais, nos termos já decididos as fls. 976/984, fls. 2157/2177. I.C.

1999.61.82.003558-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR) Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide a co-executado LAJOS ATTILA SÁRKOZI, estendendo os efeitos desta decisão aos demais co-responsáveis. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de todos os co-responsáveis inclusos na lide, quais sejam: CARLOS GRILLO e LAJOS ATTILA SARKOZY. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0514816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017026-9) ISAAC SCHENKMAN(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito, apresentando as peças processuais necessárias. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

95.0502413-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005334-3) SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(FERTIMPORT TRANSPORTE E COMISSARIAS DE DESPACHOS LTDA)(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito apresentando as peças processuais necessárias. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1999.61.82.040945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025910-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se as cópias das peças processuais necessárias para os autos principais e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1999.61.82.040949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025907-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito, apresentando cópia das peças processuais necessárias. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2003.61.82.049865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530209-1) RICARDO SHU KI WEI E OUTROS(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Face a informação supra, republique-se o despacho proferido em fls. 16: Ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis Srs. DAVID YI LAN LIU e HUNG CHUNG ZING no pólo ativo destes embargos. Após, intimem-se os Embargantes para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato, auto de penhora e certidão de dívida ativa, devidamente autenticados ou podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2003.61.82.067406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021105-0) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580.4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

2005.61.82.000640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054033-5) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista, a informação nos autos da Execução Fiscal em apenso, sobre a adesão do(a) Embargante ao parcelamento da dívida, instituído pela MP 303/2006, intime-se o mesmo para manifestar o seu interesse no prosseguimento ou não dos presentes embargos.

2006.61.82.011073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0507809-1) COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA LTDA(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls.74/78 em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.051400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000116-0) INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 464/470: À exequente, com urgência.I.

2007.61.82.002478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048008-4) IND/ALIMENTICIA ASTUT LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. JOSE FERREIRA CURCIO - Contador CRC nº do registro: 149328/0-0. Tel. 7200-1122.4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais.5. Laudo em 90 (noventa) dias.

2007.61.82.022604-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042612-5) BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de dez dias para que a parte interessada providencie a obtenção para juntada aos autos dos documentos necessários.Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o(a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Intime-se.

2007.61.82.041700-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025957-9) LINEA NUTRICAÇÃO CIENCIA S.A.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

2007.61.82.042684-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021327-1) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.032658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006564-9) THEREZA KINHEL SILVEIRA(SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a certidão retro, recebo os autos como embargos à execução, nos termos do artigo 739-A do

CPC.Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se cópia deste despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Intime-se o(a) Embargado/Exequente para impugnação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

00.0017153-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

00.0459598-0 - IAPAS/CEF E OUTROS(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X EMPREITEIRA TEIXEIRA S/C LTDA E OUTROS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens do co-responsável incluído no pólo passivo e citado à fl.195.

00.0472880-7 - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PLASTICOS RO-NA IND/ COM/ LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Fl.147/148: Defiro a expedição de mandado para reforço de penhora, tendo em vista a insuficiência do valor referente à arrematação do bem penhorado na presente execução em face ao débito exequendo.Int.

00.0504240-2 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP204086 - ANDRE HAEL CASTRO)

1 - Fl.102: Oficie-se o Conselho da Justiça Federal, solicitando as necessárias providências para pagamento dos honorários arbitrados ao advogado dativo nomeado pelo Juízo da Comarca de Guarulhos (fl.77/78), Dr. André Hacl Castro, OAB/SP 204.086.2 - Desapensem-se os autos dos Embargos à execução nº 2006.61.82.043276-6, para remessa ao arquivo.3 - Depreque-se a designação de data(s) para realização de leilão(ões) do bem penhorado. Int.

00.0507750-8 - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMPREENDIMENTOS N FERNANDES SA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP154326 - MARCELO ROBALINHO ALVES)

Diante da notícia do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a requerimento da exequente, determino a suspensão do curso desta execução, até final pagamento do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais.Int.

00.0575873-4 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUOPPOLO E CIA/ LTDA E OUTROS(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP227798 - FABIA RAMOS)

Diante da notícia do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão do curso desta execução, pelo prazo de cento e vinte dias, conforme requerido pelo Exequente. Prejudicado o requerimento do executado de expedição de ofício para desbloqueio de imóvel de propriedade do mesmo, uma vez que não existe nenhuma penhora sobre qualquer bem do requerente na presente execução. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

88.0047851-4 - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X Mardo IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MATAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Intime-se o executado para esclarecimento da sua petição de fls.292/293, indentificando o bem oferecido à penhora e comprovando a propriedade do mesmo, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à exequente. Int.

93.0503005-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA(SP089911 - PAULO ROBSON DE FARIA)

Ciência às partes do V. acórdão .No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

96.0503532-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNI FACTORING COMERCIAL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls.85/89 e 100/103: Tendo em vista o tempo decorrido, maniofeste-se , por ora, a exequente acerca do andamento do processo administrativo nº 13805.003695/95-57. Após, à conclusão. Intimem-se as partes.

96.0518494-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ARTEFATOS COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

97.0501492-2 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A E OUTRO

Posto isto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para reconhecer a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face da executada MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, estendendo os efeitos desta decisão a RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Prejudicadas as demais alegações.Prossiga-se a execução fiscal em face da empresa-executada.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se as partes.

97.0514208-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à execução de sentença, determino a expedição de Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.106.

97.0558830-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS LTDA E OUTROS(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Fls. 64/65: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, bem como a indicar, precisamente, quais documentos pretende que sejam desentranhados.

1999.61.82.002791-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X NOVA ERA RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS(SP115281 - MARCIA DE FATIMA PEGORARO GARCIA)

Fls. 37 e ss:Verifico que o valor bloqueado nas contas n. 023.00.003.919-0 (salário) e n. 11.339-3 (poupança) - agência n. 2929 da excipiente LUZIA DE OLIVEIRA MARTINEZ refere-se à conta-salário e à conta-poupança de baixo valor nos moldes previstos no artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil.Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas da requerente e a restituição dos valores acaso retidos.Cumpra-se.Após, à exequente.I.

1999.61.82.004983-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.82.038454-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA E OUTRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração da decisão guerreada para determinar a intimação do executado por mandado para que informe o endereço do imóvel de que é proprietário apresentando a respectiva matrícula do imóvel no prazo de quinze dias.P. I.

2000.61.82.034561-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCILENE CACAO PACHECO(SP261712 - MARCIO ROSA)

Posto isto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade da executada.Prossiga-se a Execução Fiscal. Requistem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.Intimem-se as partes.

2004.61.82.045609-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)

Tendo em vista o conteúdo das alegações de fls 42/47, determino seja desentranhada a petição e juntada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso n. 200761820110366, certificando-se o necessário. As cópias dos autos da execução fiscal e dos embargos, devem ser devolvidas à executada, que deverá retirá-las no prazo de dez dias, sob pena de descarte. Prossigam-se nos embargos.

2004.61.82.045979-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAMENTOS CBF LIMITADA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

(Fls 224) Promova-se vista do documento de fls. 222/223 à executada. Após, retornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 80/105.I.

2004.61.82.052628-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CIDADE S A E OUTRO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 353/357: À exequente para manifestação quanto à alegada suspensão de exigibilidade em virtude de pendência de apreciação de Recurso Voluntário interposto pela executada nos termos do art. 151, inc. III, do CTN.I.

2004.61.82.056211-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA MODERNA LTDA(SP013717 - TABAJARA ACACIO DE CARVALHO E SP111506 - EUNICE ANOARDO MOLEFAS)

NUNES)

Em que pese a petição de fls. 277 dos embargos em apenso, esclareça a exequente se o valor depositado às fls. 132 foi levantado pela executada, tendo em vista o ofício da CEF de fls. 235. Outrossim, informe o valor atualizado da CDA remanescente, a saber, nº 80204037975-09. Após, voltem-me conclusos.

2005.61.82.017798-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.148/151), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da execução.

2005.61.82.022632-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. E OUTROS(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Ante a cota de fls. 77, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livre.Int.

2005.61.82.023461-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LENHA & BRASA PADARIA LTDA E OUTROS(SP019305 - OSWALDO PICHE E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE os requerimentos dos excipientes, MAURÍCIO PIXE SANCHES, ALEXANDRE PIXE SANCHES e JORGE DA SILVA MOREIRA devendo os mesmos permanecerem no polo passivo da demanda somente para responder pelos débitos adquiridos até o período em que se retiraram da sociedade executada.Intimem-se as partes.

2005.61.82.029559-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.86/100), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Anotem-se, inclusive no SEDI.

2005.61.82.055215-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual nestes autos, bem como da decisão de fls. 50.

2005.61.82.058723-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTROS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual nestes autos, bem como da decisão de fls. 57.

2006.61.82.026258-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.69/79), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Anotem-se, inclusive no SEDI.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl.67.

2006.61.82.027076-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Por ora, vista à executada da petição e documentos de fls. 93/98. Após, tornem-me conclusos. I.

2006.61.82.028260-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP069034 - ERNESTO TZIRULNIK)

Fls.40/41: tendo em vista a manifestação da exequente e o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução determino:A remessa dos autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 7 97 005012-56, tendo em vista a extinção da mesma por pagamento;A suspensão do feito com referência à inscrição nº 80 7 06 010489-75, tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes;O prosseguimento da execução referente às inscrições remanescentes nº 80 6 06 036122-00 e 80 7 06 13974-50, com a transformação do valor depositado (fl.37) em pagamento definitivo.Após, dê-se nova vista à exequente.

2006.61.82.029985-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKYTRACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Tendo em vista o parcelamento e malgrado ter sido celebrado um mês antes do ajuizamento do feito, para que não haja prejuízo à parte executada em razão de eventual duplo grau obrigatório em sentença extintiva, reconsidero a decisão de fls. 112.Suspendo o curso do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

2006.61.82.032812-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Fls. 181/184: À executada. Após, venham-me os autos conclusos.I.

2006.61.82.056565-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Fls. 30/32: Em consulta realizada nesta data por este Juízo no sistema BECENJUD, verifico que realmente houve excesso de penhora. Assim, a requerimento da executada e em respeito ao disposto no art. 620 do CPC, determino: a) o imediato desbloqueio dos valores excedentes junto aos bancos Safra e Santander, via BACENJUD; e b) a transferência do numerário bloqueado junto ao banco Bradesco para conta à disposição deste Juízo, assinalando que o prazo para eventual embargos à execução fiscal terá início após a publicação desta decisão; Venham-me conclusos os autos para providências acima. Assinalo que o sistema BACENJUD visa ao bloqueio dos valores presentes na conta corrente na data do comando judicial. Assim, ao contrário do que sustenta a executada, as contas junto aos bancos HSBC e Unibanco não encontram-se bloqueadas, não havendo, desta forma, providências a serem tomadas por este Juízo. I.

2007.61.82.019960-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Após, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se.

2008.61.82.006656-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Fls. 41/42: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, dê-se nova vista à exequente. Int.

2008.61.82.015192-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Desta forma, não logrou a autora afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, rejeito as alegações do executado. Prossiga-se no feito. Expeça-se mandado de penhora.

2008.61.82.032636-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 09/27: À exequente. I.

Expediente Nº 525

EXECUCAO FISCAL

00.0575931-5 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTTON VEICULOS LTDA E OUTROS(SP203715 - MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI)

Isto posto, INDEFIRO os pedidos do excipiente MANOEL CARLOS SIQUEIRA FELIX, devendo permanecer no pólo passivo da lide, respondendo pelas dívidas adquiridas até o momento de sua retirada da empresa. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis para garantia da dívida. Intimem-se as partes.

00.0635293-6 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COSMETICA SIRENA LTDA E OUTROS(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executados DANIEL LEME SANCHEZ e NAIR LEME SANCHEZ. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Prejudicadas as demais alegações. Levante-se a penhora, expedindo-se ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes.

87.0020755-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

88.0001628-6 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS E OUTRO(SP083043 - WALTER ANGELO DI PIETRO E SP044318 - MOYSES LEVY)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração para excluir o espólio de FABIO MUNIZ WAISBERG da lide fiscal. Ao Sedi para as devidas alterações. No tocante aos demais sócios, apresente a exequente documentos comprobatórios de poderes gerenciais dos co-responsáveis indicados a fl. 273.P. I.

88.0034438-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 -

VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MARIA ELIZABETE FERREIRA(MG058224 - MARIA ELIZABETE FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 dias, retornem ao arquivo

89.0019762-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X T F CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)
Ciência as partes quanto ao retorno dos autos. Intime-se.

89.0025930-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO)

Recebo os embargos infringentes, porque tempestivos.Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Intime-se.

93.0507937-7 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI e VICTOR JOSÉ VELO PEREZ, sendo quanto ao primeiro e ao terceiro de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 222/236.Por ora, promova-se vista à exequente do ofício de fls. 269.Intimem-se as partes.

96.0512003-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X KLD ELETRONICA LTDA E OUTROS(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)
Isto posto, INDEFIRO os pedidos do excipiente WILLIAM HADDAD, devendo permanecer no pólo passivo da lide.Prossiga-se na execução, expedindo-se carta precatória para a realização do leilões do bem penhorado (fl. 223). Intimem-se as partes.

96.0518617-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELLA LIBERA CONSTRUTORA LTDA E OUTROS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO)

Fls. 28/31: Por ora, intime-se a executada a juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, em 15 (quinze) dias.

96.0535472-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ PARTICIPACOES LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Intime-se o executado da decisão de fls. 101.Fls. 106- anote-se.Após, subam os autos ao E.TRF-3ª Região.

97.0529201-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifico que a executada apresentou guias de pagamento e guias de depósitos devidamente confirmados pela Delegacia da Receita Federal a fl. 73 e pela exequente a fl. 77 nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0023312-0 que tramita perante o MM. Juízo da 15ª Vara Cível nesta Seção Judiciária de São Paulo. Ressalte-se que tais depósitos foram efetuados anteriormente ao ajuizamento desta ação fiscal, conforme consulta ao banco de dados do sistema processual da Justiça Federal.Destarte, tendo em vista o lapso temporal decorrido, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob o 80296026572-12, devido à existência de depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança suso descrito.Oficie-se, portanto, ao D.D. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que anote em seus cadastros a suspensão da exigibilidade em questão, bem como para que forneça à executada certidão positiva com efeitos de negativa, se somente esta inscrição consubstanciar-se em impedimento para a emissão de tal certidão.Após, dê-se vista à exequente com urgência para manifestação.Int.

97.0552055-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 dias, retornem ao arquivo

97.0570759-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA E

OUTROS(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

98.0512394-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE MOTTA RESTAURANTE - ME(SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.62/72), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da execução. Int.

98.0542849-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se à exclusão do advogado no sistema processual.

98.0548965-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

98.0561395-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA E OUTROS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos dos excipientes SELMA MARIA RAMBERGER e ROBERTO RAMBERGER, devendo ser excluídos apenas do pólo passivo dos autos do processo n.º 98.0561186-8, uma vez configurada a prescrição da pretensão executiva em face destes. Contudo, devem permanecer no pólo passivo dos autos n.º 98.0561395-0 para responder pelo PIS.Prossiga-se a execução nos autos do processo n.º 98.0561395-0 com a expedição, em nome dos co-responsáveis, de Mandado de Penhora e Avaliação.Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias.Intimem-se as partes.

1999.61.82.011078-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Diante da informação da exclusão do executado do parcelamento, determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia do dívida exequenda. Int.

1999.61.82.011907-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Fls. 72/80: A questão já foi apreciada na r. decisão de fls. 68/70. Ademais, a Súmula Vinculante mencionada não tem aplicação no presente caso, porquanto trata, especificamente, das contribuições previdenciárias. Intimem-se as partes.

1999.61.82.014615-5 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGP COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados MIGUEL GIUBINE NETO, ROGERIO TADEU CONTE e DOMINGOS PACE NETO, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Indefiro a alegação de prescrição apresentada pela segunda executada VERUSCHKA COELHO DE OLIVEIRA a fls. 129/ 135 e 141/ 153.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e para que retifique o nome da segunda executada, de VARUSCHKA COELHO DE OLIVEIRA para VERUSCHKA COELHO DE OLIVEIRA.Manifeste-se a exequente quanto a reunião de feitos requerida pela segunda executada a fls. 149 e 150.Intimem-se as partes.

1999.61.82.019323-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THE ENGLISH FACTORY S/C LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.33/45), observando-se a existência de Embargos à Execução nº 2001.61.82.002483-6.Anote-se, inclusive no SEDI.

1999.61.82.022532-8 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGP COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados DOMINGOS PACE, MIGUEL GIUBINE NETO, DOMINGOS PACE NETO, VERUSCHKA COELHO DE OLIVEIRA, MILTON CIPRIANO DE OLIVEIRA e NILZA DE OLIVEIRA SANTOS, todos, com exceção da quinta executada, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Manifeste-se a exequente quanto a reunião de feitos requerida pela então quinta executada a fls. 68/ 80.Intimem-se as partes.

1999.61.82.024772-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA E OUTROS(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

1999.61.82.030644-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL QUERO QUERO DE REAB MOT EDUC ESP E OUTROS(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA E SP092135 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Isto posto, REJEITO as exceções, devendo o co-executado JOSEPH HERBERT LUCKI permanecer no pólo passivo da lide e a ação fiscal prosseguir sem prejuízos.Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis para garantia da dívida.Intimem-se as partes.

2000.61.82.058536-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA E OUTROS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos dos excipientes para EXCLUIR DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, apenas os co-executados JOSÉ ANTÔNIO KENKI KINA, EDISON KENDI KINA e CECÍLIA TIEMI KINA.Prossiga-se na execução em face dos co-executados KENSHO KINA e YEMI HIGA KINA, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em seus bens para garantia da dívida.Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes.

2002.61.82.011002-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

A indisponibilidade do art. 53, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 vincula o proprietário do bem constrito, mas não impede a arrematação judicial.Assim, a penhora, objeto do R. 34 da matrícula 67.863- 1º C.R.I. de Piracicaba/SP deve ser cancelada, diante da arrematação concluída, devendo a exequente tomar as providências que entender cabíveis junto ao Juízo Trabalhista.Por essas razões, defiro o pedido de cancelamento do R. 34 na matrícula 67.863 mencionada, expedindo-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Piracicaba, rogando-se as providências necessárias à expedição de mandado de cancelamento da penhora.Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 291. Intimem-se as partes.

2004.61.82.052016-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SID MICROELETRONICA S/A E OUTROS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 227/232: Tendo em vista as r. decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 2008.03.00.033718-0 e n. 2008.03.00.034459-7, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios MASSARU KASHIWAGI e LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO.Prossiga-se com relação ao co-executado de fl. 205, expedindo-se mandado de penhora.

2004.61.82.054125-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMULLER PARTICIPACOES S.A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.027706-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.003733-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA E OUTROS(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

Fls. 18/29: Regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento da peça. Int.

2007.61.82.038111-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NAKAFARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 10/ 14. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.038358-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 16/ 28. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.040430-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RA FRANCA PRATTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 27/ 39. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1101

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.026370-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS E OUTRO(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE)

Tendo em vista a petição de fls. 11/61, devolva-se a presente.

2008.61.82.028203-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO X PACTUM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA E OUTRO(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Diante da alegação de parcelamento, bem com tendo em vista que até a presente data não houve resposta do MM. Juízo deprecante, devolva-se a presente.

EXECUCAO FISCAL

00.0575893-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X J MONZANI SCARCELLI E OUTRO(MS004274 - JOSÉ PAULO SCARCELLI)

Intime-se a executada para efetuar o recolhimento da diferença apontada (fls. 107/110), nos moldes da manifestação da exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.

2000.61.82.091458-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA ALEIXO LTDA E OUTROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Não obstante o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.063459-8 (fls. 227/231) que culminou com a inclusão no pólo passivo dos sócios, em face do seu improvimento (informação processual retro), determino, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 286/287, que se aguarde o trânsito em julgado do recurso. Int..

2000.61.82.098111-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2002.61.82.001404-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA E OUTROS(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a executada para que esta se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.82.005335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORT FARMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP215941 - VALDEMIR MOREIRA DE MATOS)

1) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o(a) Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito. 4) Aplique-se o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de

01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

2002.61.82.020505-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MASTER PARTS DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO E SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Considero prejudicadas as alegações de fls. 103/4, haja vista o quanto relatado pelo exequente às fls. 66 e a decisão de fls. 69. Cumpra-se a decisão de fls. 101, expedindo-se os mandados, conforme itens 3 e 4.Int..

2003.61.82.010855-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO SELLER LTDA(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS)

1) Tendo em vista a informação da exequente que a C.D.A. nº 80.6.03.011085-84 não foi incluída no parcelamento efetuado pela executada, determino a suspensão da presente execução apenas em relação às C.D.As nº 80.2.02.025806-00 e 80.6.02.074472-22, pelo prazo de 12 (doze) meses, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2) Com relação a C.D.A nº 80.6.03.011085-84 determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente se os valores depositados às fls. 95, 112/113 e 128/131 foram computados no calculo do saldo remanescente informado às fls. 118. Prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.016211-7 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TINTURARIA INDUSTRIAL L F COLOR LTDA E OUTROS

1. Fls. 161/166: Prejudicado o pedido de exclusão, uma vez que a questão já foi decidida em sede de agravo de instrumento.2. Considerando que os bens ofertados são insuficientes para garantia da execução e a recusa manifestada pela exequente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao executado para que indique outros bens para garantia integral da execução e informe se já ocorreu desfecho do processo de inventário. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos em nome do espólio Josif Legmann e Elizabetha Legmann.Intime-se.

2003.61.82.030150-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 114/132: Antes de determinar o desapensamento e prosseguimento da Execução Fiscal nº 2003.61.82.065412-9, manifeste-se a executada sobre o não parcelamento da certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.002538-67.Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.82.033894-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO EDUCACIONAL MODULAR S/C LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Fls. 72/73: Prejudicado, uma vez que o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fora recebido apenas no efeito devolutivo.Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 67, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2003.61.82.050962-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEXANDRE MARIA CASTELLOTTI(SP061728 - ROBERTO LACAZE DE SOUZA)

Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado.Não ocorrendo o pagamento, dê-se vista a exequente sobre a aplicabilidade do artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2003.61.82.058434-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP182456 - JOÃO PAULO SAAD)

Fls. 95: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.82.072485-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TDA- COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

1) Indefiro a nomeação efetuada pela executada posto que de difícil comercialização, o que poderia inviabilizar sua alienação em hasta pública, como alegado pela exequente.2) Tendo em vista as certidões de fls. 48 e 72, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.3) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2004.61.82.029652-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Fls. 78/84: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.82.041766-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO)
1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 154,12 (cento e cinquenta e quatro reais e doze centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2004.61.82.052753-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDGARD DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)
Em face da não regularização da nomeação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados, instruindo-o com cópias da petição e documentos de indicação apresentados pelo(a) executado(a). Int..

2004.61.82.065355-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA E OUTROS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
1. Fls. 92/97: Dê-se ciência a executada do indeferimento do parcelamento do débito.2. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2004.61.82.065503-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMG E ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI)
Fls. 75: dê-se ciência ao executado.A seguir, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2005.61.82.052091-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESMELE PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO SC LTDA(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO E SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)
Fls. 131/143 e 145/155: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.052738-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS)
Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

2006.61.82.001888-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.C. FITNESS SOLUCOES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LT(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)
1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 130,15 (cento e trinta reais e quinze centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2006.61.82.006446-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADDI CENTER-COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.014534-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLA FIORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA)
Nos termos da r. decisão exarada no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.030705-9, ao recurso de agravo interposto fica cometido o regime de retenção. Como não se implementou, na hipótese, o regular contraditório recursal, dê-se vista ao executado para fins de contraminuta (intimação em nome do patrono). Após, voltem conclusos para eventual juízo de retratação e apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

2006.61.82.045477-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 48/49, expedindo-se mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0804338-9 - CAIO LUIS DE OLIVEIRA FINK(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$14,00).Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Após o pagamento e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.004476-9 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 244/253, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.002019-1 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 304/312, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.008765-0 - ANEZIO CAZELATO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 82/86, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2004.03.99.025232-5 - SELVINO CARDOSO DE FARIA REPR POR (FLORISBELA ESTEVAO DE FARIA)(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se a r. sentença de fl. 225, deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.001649-0 - MARIA PEREIRA VALERIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 71/80, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.009015-0 - JOANINHA VILLARINHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 79/87, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.004607-3 - DENIZE RIBEIRO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 95/98, arquivem-se os autos.Publique-se.

se. Intime-se.

2005.61.07.004613-9 - ANITA AUGUSTA DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 139/145, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.004772-7 - NEUSA GODOY BUENO(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 252/256: devolvam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência - para as providências que entenderem cabíveis.Antes, defiro carga dos autos à autora por cinco dias.Publique-se.

2005.61.07.005353-3 - ANA ALVES PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 75/84, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.008320-7 - MARIA DOS PRAZERES GOMES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. sentença de fls. 14/22, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.007665-6 - SAMUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a r. decisão de fls. 193/195, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.004158-0 - MARIA CLEUSA FERREIRA NEVES(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 2316

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.010872-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ E OUTRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

1 - Comunique-se o Juízo Deprecante da presente decisão, solicitando, ainda, informações acerca de eventual interposição de Embargos do Devedor, para fins do previsto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil.2 - Oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando, também, cópia do registro das constrições nestes autos efetivadas, trouxe o mesmo cópia da matrícula de fl. 17, datada de 25/07/2000, onde verifica-se somente o registro parcial das penhoras (R-5-M-20.519).Nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tal providência cabe a exequente.3 - Ficam, desde já, designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.4 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação de leilão/praçã acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.5 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.6 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.7 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens

e/ou carta de arrematação devidamente registrada.8 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).9 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 10 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).11 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.12 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.13 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por esse Juízo referente aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 11 e 12 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 14 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.15 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.16 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.07.001545-8 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR E OUTRO X COM/ DE HORTIGRANJEIROS BRUNA LTDA E OUTRO(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rosemary Regina Prette da Silva, citada à fl 18, no pólo passivo do feito.2 - Fl. 73: anote-se.3 - Fls. 70/82:A matéria arguida atinente a aplicação da medida provisória nº 449/08 deve ser feita diretamente ao Juízo Deprecante, competente para apreciá-la.A este Juízo cabe tão somente o cumprimento da finalidade para a qua foi expedida a presente carta precatória.4 - Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da presente decisão, assim como, solicitando informações acerca da eventual oposição de embargos do devedor naquele Juízo, e se positivo, os efeitos em que o mesmo foi recebido.5 - Sem prejuízo, ficam, desde já, designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.6 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.7 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.8 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.9 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).10 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 11 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).12 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em

Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 13 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 14 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c.c. a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por esse Juízo, referente aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 12 e 13 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 15 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 16 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 17 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.07.002387-0 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO X STILLUS MOTEL LTDA E OUTROS (SP073732 - MILTON VOLPE)

1 - Cumpra-se a decisão de fl. 16. Comunique-se o Juízo Deprecante da presente decisão, solicitando, ainda, informações acerca de eventual alteração do pólo ativo do feito de origem, nos termos do disposto na Lei 11.457/2.007. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para fins de fazer constar a Fazenda Nacional em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. 2 - Sem prejuízo, ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por esse Juízo referente aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 09 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo

em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.011532-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806614-1) FAGANELLO EMPREEMDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante dos autos executivos, Jordana Nauroski & Cia Ltda-ME, CNPJ nº 08.204.346/0001-13, no pólo passivo do feito.2. Observo, quanto ao arrematante, que já fora o mesmo, nos autos executivos (fls 151 e 155), intimado para manifestar o seu interesse em manter a arrematação efetivada, haja vista a interposição de Embargos à Arrematação.3. Recebo os embargos sem, contudo suspender a arrematação e a execução.Citem-se para resposta no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.07.001666-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0803783-6) CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY E SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Haja vista a manifestação da embargada, ora exequente, à fl. 265, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.002482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.004535-7) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Na falta de certidão da secretaria acerca da tempestividade ou não do recurso apresentado, passo a fazê-lo e o considero tempestivo, tendo em vista que protocolizado em 13/03/2009 contra sentença publicada em 26/02/2009, ou seja, com início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias em 02/03/2009.Assim, estando presentes todos os demais requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, recebo-o apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.07.004656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.004535-7) SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Haja vista a decisão proferida, nesta data, nos autos executivos em apenso, determino o prosseguimento do presente feito.Consoante decisão proferida à fl. 36 dos mencionados autos, cada sócio ficará responsável pelo débito devido em sua gestão, nos termos do demonstrativo apresentado pelo exequente à fl. 33.À vista do demonstrativo em questão, resta claro que o valor de responsabilidade do executado, ora embargante, supera, em muito, o valor do bem ao mesmo pertencente, constrito à fl. 220 dos autos executivos.Assim, não estando os autos executivos devidamente garantidos, recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação no prazo legal.Para facilitar o manuseio dos autos, desansem-se os feitos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0800919-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA E OUTRO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

1 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem penhorado às fls. 16/17 (matrícula n. 19.751), porquanto os demais bens constritos nos autos (matrículas n. 11.657 e 23.552) já foram arrematados (fls. 300 e 393).2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado supracitado, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação de leilão/prança supra e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não

havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação, bem como sobre a decisão de fl. 481.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

94.0801295-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

1 - Fl. 53:Revogo o segundo parágrafo da referida decisão.Aguarde-se a vinda do mandado de constatação, reavaliação e intimação, já expedido.2 - Ficam, desde já, designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e

penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8212 c/c a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

97.0800046-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARAMART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE ARAME LTDA - ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

1 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade

na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.14 - Cumpra-se a decisão de fl. 202, devendo constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação de leilão/prança supra e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0806489-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X CALKS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

1 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009 às 1h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge daparte executada, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

97.0806614-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREEMDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Expedido mandado de entrega dos bens nos autos arrematados (fl. 138), informou o oficial de justiça executante de mandados à fl. 160, a impossibilidade de fazê-lo, aduzindo, em síntese, que recebera a informação que os mesmos foram locados por Wellington Dourado de Andrade há aproximadamente 04 (quatro) anos, estando fisicamente localizados na cidade de Dourados-MT, bem como, o estado danificado da máquina motoniveladora. Às fls. 162/176, requer o executado o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos bens arrematados localizados na cidade acima mencionada, assimcomo, para realização de reparos na máquina motoniveladora.Juntou contrato de locação e documentos às fls. 167/176.É o breve relatório.Decido.A arrematação em questão foi realizada neste Juízo na data de

25/11/2008 (fl. 138), portanto há mais de 150 (cento e cinquenta) dias. De tal ato teve ciência o executado, tanto que opôs, tempestivamente, embargos à arrematação. À fl. 167 consta carta dirigida ao então locatário das máquinas com recibo datado de fl. 28/12/2008, mais de 120 (cento e vinte) dias, portanto. Ademais, consoante auto de fl. 114, os bens alienados restaram constatados e reavaliados na data de 17/09/2008, nesta cidade, sendo certificado o bom estado de conservação que se encontrava a máquina motoniveladora. Cumpre ressaltar ainda que, embora a vigência do contrato firmado pela empresa executada e o locatário (fls. 168/170), vencerá em 31/07/2009, as obrigações decorrentes do encargo de depositário assumida pelo representante legal daquela (fl. 52), não se sujeitam as regras do acordo firmado entre a executada e o locatário. Por todo o exposto, indefiro o pleito formulado pelo depositário, haja vista o grande lapso de tempo já decorrido desde a arrematação efetivada nos autos. Intime-se o depositário através de mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens arrematados, no estado em que certificados à fl. 114, sob pena de ser considerado depositário infiel e ter a sua prisão civil decretada. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à entrega dos bens. Expeça-se mandado de intimação e entrega de bens, observando-se o item nº 5 da decisão de fl. 151. Cumpram-se os itens nºs 03 e 06 da decisão de fl. 151. Após, conclusos. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

98.0801248-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA E OUTROS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

1 - Fls. 89/97: Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, observando-se a decisão de fl. 97 proferida nos embargos. 2 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 1h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação de leilão/prça supra e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 14

- Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0803783-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

1 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 c.c. a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por esse Juízo referente aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

98.0804113-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil

imediatamente, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Da designação, intime-se pessoalmente a parte exequente e oficie-se o Juízo de Inventário.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.07.001908-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AYGIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

1 - Tendo em vista a data em que foi realizado o auto de substituição de penhora de fls. 126/127 (7/2/2008), revogo o despacho de fl. 152.2 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o

depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.07.005888-0 - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

1 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte

exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.07.003223-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLARI FATIMA DE ANGELES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

1 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em cinco por cento (5%) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de cinco dias.Findo este prazo, o Oficial do Cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cónjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento com fulcro no artigo 98 da Lei nº 8.212/91 c.c. a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por esse Juízo referente aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 08 e 09 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A Secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.07.000546-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA E OUTROS(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

1 - As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos.O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade.Assim, considerando a constrição efetivada nos autos (fl. 59), determino que sejam os autos remetidos ao SEDI para exclusão dos sócios.2 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação de leilão/praça acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32),

aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por esse Juízo referente aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. 16 - Anote-se no sistema processual o nome do procurador constituído pela executada nos autos de Execução Fiscal nº 94.0801029-9 (fls. 15/16). Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.07.004267-8 - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

1 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 -

O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento com fulcro no artigo 98 da Lei nº 8.212/91 c.c. a Portaria nº 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por esse Juízo referente aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.07.004535-7 - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA E OUTROS(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA)

1 - Fl. 227: Cabe a exequente, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o competente registro da penhora nos autos efetivada (fls. 211 e 218). 2 - Os embargos do devedor registrados sob o número 2005.61.07.002482-0, em apenso, foram julgados improcedentes, e o recurso interposto pelo embargante recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 178/181 e 193 daqueles autos). 3 - Aqueles interpostos em decorrência da penhora efetivada à fl. 211 (processo nº 2008.61.07.004656-6, também em apenso), foram, por sua vez, recebidos sem a suspensão da presente execução (fl. 146 daqueles autos). 4 - Ficam designados, portanto, os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 1h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 5 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos à fl. 66 (retificado à fl. 141), dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação de leilão/prança acima, e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 6 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 7 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 8 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este Juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 9 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este Juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 10 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 11 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 12 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em

Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 13 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 14 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c.c. a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por esse Juízo referente aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 12 e 13 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 15 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 16 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 17 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.07.002614-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO)

1 - Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação da exequente às fls. 125/140, sem qualquer nova indicação de bens, designo os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e evento leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos às fls. 51/52.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação de leilão/prança acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c.c. a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por esse Juízo, referente aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos

originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Anote-se no sistema processual os nomes dos procuradores constituídos pela empresa executada às fls. 16 e 21 dos autos executivos apensos, quais sejam, 2004.61.07.000809-2 e 2003.61.07.006771-7, respectivamente.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.07.002622-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.07.003723-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOAO LOPES CARRENHO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

1 - Ficam designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são

negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge da parte executada, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.07.007696-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Fl. 84: Revogo o segundo parágrafo da referida decisão. Aguarde-se a vinda do mandado de constatação, reavaliação e intimação, já expedido. 2 - Ficam, desde já, designados os dias 15 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do

cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.001011-4 - LUIZ LOURENCO CORREA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 185, com urgência.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

2009.61.07.002520-8 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 44 verso, com urgência.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

2009.61.07.003449-0 - MARIA KAMPARA SANTANA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 24, com urgência.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2129

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.004966-3 - AUTO POSTO GALO BRANCO DE PENAPOLIS LTDA(SP195057 - LUCIANA ZACARIAS MARQUES E SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tópico final decisão de fls. 152/155:Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Fl. 150: recebo como emenda à inicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo o Estado de São Paulo.Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.008439-0 - VALDIR RODRIGUES NETO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 114: indefiro o pedido de substituição da testemunha, uma vez que não comprovada a sua incapacidade para depor. Ademais, a parte autora arrolou 5 testemunhas (fls. 110/111).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.001890-1 - ADHEMAR NOGUEIRA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2001.61.08.002748-3 - ALZANI RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2001.61.08.004690-8 - HELIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2002.61.08.007536-6 - CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MARILU II(SP203420 - LEONARDO ANACLETO CHAVES E SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP145623 - KARLA MARIA TORRES ZANARDI E SP154546 - ELAINE APARECIDA MARTINS BOENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2004.61.08.000121-5 - MARIA ENERSTINA BOLOGNESI CROCE E OUTRO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 111/112 e 134) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 100), bem como dos valores remanescentes requeridos pela autora (fls. 117/118), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 134.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 152:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2004.61.08.003077-0 - BENEDITO DA SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 124/125), nos moldes pleiteados pela parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Saliento que não são devidos à parte exequente os valores referentes às custas finais, porquanto é beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma da lei. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos efetuados (fls. 124/125). P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 134: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2004.61.08.006110-8 - JOSE EDEN MATOSINHO (SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2004.61.08.007803-0 - ANTONIO ESPORTE (SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2006.61.08.000950-8 - CARLOS MASSARIOL NETTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2007.61.08.002560-9 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em conformidade com a(s) guia(s) de depósito(s) retrojuntada(s), expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática e remetam-se os autos ao arquivo. TEXTO DE FL. 95: PA 1,15 Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2007.61.08.005210-8 - VERA MARIA DE CAMPOS PORTO (SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 102/103 e 122/123), conforme cálculos apresentados pela contadoria do juízo as (fls. 106/109), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvará de levantamento das fls. 102/103 e 122/123 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 134: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.08.005481-5 - CLOVIS VELOSO E OUTRO (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando quer os honorários advocatícios de sucumbência foram pagos em razão de decisão judicial transitada em julgado, na qual, igualmente, já tinham sido arbitrados honorários para a advogada dativa vinculada à época, bem como que a solicitação de pagamento de 21/09/2007, provavelmente, já foi liquidada, entendo que não há como obstar o levantamento determinado à fl. 250 (fls. 41/43 e 230). Assim, expeça-se o pertinente alvará em favor do patrono dos autores (fl. 90). Publique-se a r. sentença de fl. 250. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo. SENTENÇA DE FL. 250: Noticiado e comprovado o pagamento, pela executada, do montante devido, sem discordância manifestada pelos exequentes, bem como já requisitados os honorários advocatícios cabíveis em razão da moneação como defensores dativos (fls. 229 e 230), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvará de levantamento da quantia depositada pela executada, conforme fls. 213/214 e 227, em favor do patrono dos autores, com poderes especiais para tanto (fl. 90). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TEXTO DE FL. 256: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista

tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5426

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.002279-4 - ANTONIO BINI SOBRINHO(SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste de mandado, devendo o oficial de justiça se dirigir à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.009608-9 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/06/2009, às 09h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.002921-4 - ROSIMEIRE RODRIGUES DE ARAUJO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Intimem-se as partes sobre a data designada para realização da nova vistoria na obra, dia 16/06/2009, às 09h00, com a presença dos assistentes técnicos indicados pelas partes, conforme requerido pelo Sr. Perito a fls. 510.Tendo em vista que as chaves do imóvel encontram-se no envelope juntado a fls. 448, providencie a Secretaria sua abertura e entrega ao Sr. Perito.

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.000157-9 - SEVERINA SILVESTRE TEODERO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/05/2009, às 18h00, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

2008.61.08.007670-1 - JOANA RIBEIRO PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/05/2009, às 17h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

2008.61.08.007736-5 - ROSA MORITO DONHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/05/2009, às 17h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

2008.61.08.008639-1 - LUZIA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/05/2009, às 17h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

2008.61.08.008697-4 - ALEXANDRE DA SILVA PARAS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/05/2009, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4647

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003436-0 - PRISCILA SANTOS SANCHES(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP279299 - JOÃO VITOR FAZZIO FERES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A sede da autoridade impetrada é São Paulo (fls. 02), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este caso e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível na Seção Judiciária em São Paulo - SP, acaso o impetrante não prefira desistir deste feito.

Expediente Nº 4648

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.08.003825-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)

Fl. 1911: intimem-se as partes acerca da continuidade dos trabalhos periciais designada para os dias 17 e 18/6/2009, às 9:30 horas, e 08 e 09/7/2009, também às 9:30 horas, no Núcleo Habitacional Quinta da Bela Olinda.

Expediente Nº 4650

ACAO PENAL

2004.61.08.006934-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DORIVAL DA SILVA E OUTROS(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Intime-se a defesa a manifestar-se sobre o laudo pericial de fls.1304/1311, bem como sobre a intervenção ministerial de fls.1318/1321.Fl.1311, segundo parágrafo: arbitro os honorários dos peritos no grau máximo da tabela vigente da Justiça Federal. Não havendo quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento, deferindo-se para o presente caso os benefícios da Justiça Gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600193-2 - VANDERLEI URBANO DA CUNHA & CIA/ LTDA E OUTROS(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff. 313-317 pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 301:1) Diante do decurso do prazo concedido no item 2 do despacho de f. 291, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora MATERIAIS DE CONTRUÇÃO TRIO LTDA., acrescentando-lhe, ao final, a sigla EPP, consoante documento de f. 276. 2) Na mesma oportunidade deverá o SETOR DE DISTRIBUIÇÃO cumprir o item 1 do despacho de f. 291. 3) Feitas as retificações, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos autores faltantes. 4) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4) Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6) F. 239/240 e 274: O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado oportunamente, nos termos do art. 17 da Resolução n.º 559/07 - CJF, quando da notícia do pagamento dos valores requisitados.

94.0603422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602087-4) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff. 303-304 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

94.0606006-0 - ORIDES MANZONI(SP063118 - NELSON RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff. 98-99 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.05.018103-5 - GORIMI TRANSPORTES LTDA E OUTROS(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff.399 pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 396:1- F. 395: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12,Res. 559/07-CJF).2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Diante do ínfimo valor de ressarcimento de custas, a ser rateado entre os autores, bem como diante da situação cadastral em que se encontram alguns deles, intimem-nos para que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na expedição do respectivo ofício requisitório.4- Intimem-se.

2000.03.99.036893-0 - 1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff. 279-280 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4971

DESAPROPRIACAO

2006.61.05.014416-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC - PARTICIPACOES BRASIL LTDA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

1. Em face da pertinência do objeto da perícia e a área de especialização de LELIO AMERICO DE LIMA, fica

revogada sua nomeação como perito nos autos (f. 667).2. Em substituição, nomeio perito o Sr. MAURICIO ABUD GREGORIO, Engenheiro Civil, residente na Rua Doutor Sampaio Peixoto, 358, telefone (19) 2116-0214, 9723-7195. 3. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. 4. Intime-se-o, inclusive, dos demais termos do despacho de f. 637, tudo por carta com AR. 5. Intimem-se as partes da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.6. Prejudicada a expedição da carta precatória determinada no despacho de f. 667, visando à intimação da empresa Rio Bravo Securitizadora S/A, em face da manifestação de f. 681/685. 7. FF. 681/685: Manifeste-se a União.8. F. 811: Prejudicada em face da nova petição de f. 813.9. F. 813: Acolho o pedido de indicação de assistente técnico.10. Int.

MONITORIA

2005.61.05.014767-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA SILVA E OUTROS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

F. 134v.: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.05.007165-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 4972

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.059306-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JOSE JORGE PARREIRA E OUTRO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.03.99.063957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) RONALD VAN SCHAİK E OUTRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.03.99.110523-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARIA ESTELA DA FONSECA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.03.99.112265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) GETULIO NOGUEIRA GOMES E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.61.05.003939-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CELIA RUIZ ROSSINI E OUTRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.03.99.009491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ULISSES BOZZETTI E OUTRO(SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.03.99.009535-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ANA GOMES

PORANGABA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.03.99.011035-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ADELINA MORAES CAUVILA E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.03.99.022557-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4973

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.058664-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) LUIS CARLOS DE SA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 139-140: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às ff. 119.2. Tornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.099741-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JAINE DA SILVA BRITO E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. F. 304: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às f. 300.2. Tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.004944-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) IVETE CANALLI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 147: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às f. 130.2. Tornem os autos ao arquivo.

2000.03.99.029007-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SIDNEA REGIANE BORTOLOZO DUARTE E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 143: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às f. 138.2. Tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.079874-9 - AMAURY APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Compulsando os autos verifico que o ofício precatório de f. 126 foi expedido com valor líquido a ser percebido pelo autor Amaury A. de Oliveira, isto é, quando da expedição do ofício fora descontado o valor a título de contribuição do PSSS, conforme se verifica pelo cálculo de f. 147. Desta feita reconsidero o despacho de f. 221 e dou por prejudicada a petição do INSS de f. 233. Em razão do exposto, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.50463341-3 (f. 212) da CEF, em favor do beneficiário/advogado. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.083982-0 - JOSE BAPTISTA DE CAMPOS - ESPOLIO E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Cientifiquem-se PAULO PINTO DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA F. de OLIVEIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que parte do valor por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2- Ff. 560-561: outrossim intimem-se os autores acima mencionados de que os valores depositados nas contas, 1181.005.504633472 e 1181.005.504633510 da CEF, respectivamente, encontram-se à disposição do juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS.3- Assim, intime-se o INSS, nos

termos do art. 1º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01/08 - CJF (f. 574-576), para que informe o valor da contribuição incidente sobre o precatório pago aos autores, apresentando a respectiva guia de recolhimento.4- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com a guia para a conversão do valor da contribuição em renda do PSS. 5- Eventual valor remanescente será entregue ao autores mediante alvará de levantamento. 6- Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos ao réu. 7- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 556.

1999.03.99.083986-7 - DINORA PIRES DA SILVA E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 235-237: Compulsando os autos verifico que os ofícios precatórios de ff. 198-199 foram expedidos com valor líquido a serem percebidos pelas autoras Sonia Armani Delalibera e Vanise Grillo Alves Corsetti, isto é, quando da expedição dos ofícios foram descontados os valores a título de contribuição do PSSS, conforme se verifica pelo cálculo de f. 160. Desta feita reconsidero o despacho de f. 231 e dou por prejudicada a petição do INSS de f. 242. Em razão do exposto, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas 1181.005.50459979-7 e 1181.005.50459981-9, (ff. 221-222) da CEF, em favor da beneficiária/advogado, respectivamente. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601854-1 - DOMINGOS MUNUERA FILHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 210; que restou infrutífera a intimação via postal, ff. 224-225, e em vista do disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Resta ressalvada a possibilidade de levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário, independentemente de desarquivamento do presente feito. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.011319-8 - JOAO BATISTA MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 174; que restou infrutífera a intimação via postal, f. 192, e em vista do disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Resta ressalvada a possibilidade de levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário, independentemente de desarquivamento do presente feito. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004642-5 - JOSUE ELIAS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que dos autos não constato a existência de pedido principal de repetição de indébito, restando somente a exibição de documento, medida de caráter satisfativo e instrumental. 2. Determino portanto a alteração da classe dos presentes autos como Medida Cautelar de Exibição. 3. Em prosseguimento, e considerando a petição de ff. 21-22, observo que trata-se de pedido de exibição de documento que demonstre efetivamente qual a destinação da diferença entre o valor do prêmio e do valor recebido após os descontos, no importe de R\$ 34.258,29, valor esse objetivado para obter ou em discussão em futura restituição por declaração de imposto de renda ou judicialmente. 4. Por tais motivos e nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para R\$ 34.258,29 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos). 5. Verifico, em que pese a declaração de hipossuficiência acostada às f. 11, que a parte autora detém uma caderneta de poupança no valor de R\$ 65.741,71 (f. 15) e portanto, considerando que o valor dado à presente ação não ensejará a dilapidação de seu patrimônio no caso de insucesso, indefiro a gratuidade requerida. 6. Providencie a parte autora o recolhimento das custas nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações conforme itens 2 e 4.8. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.005306-0 - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de

embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.2. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remetidas. Pretende a parte embargante, em verdade, a reconsideração judicial de despacho, providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os.3. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. A esse fim passo a apreciá-lo.4. Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados na conta 2554.635.00006839-9, considerando-se que o débito em discussão não mais subsiste.5. Oportunizada a manifestação à impetrada, noticiou a União (ff. 449-453) que o débito objeto do presente writ foi extinto. Constatando portanto, inexistente óbice ao levantamento pleiteado.6. Defiro o levantamento dos depósitos efetuados na conta 2554.635.00006839-9, em favor da impetrante, devendo informar os dados do advogado que procederá ao levantamento. 7. No caso de advogado substabelecido, proceder nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94.8. Intimem-se.

2009.61.05.005202-4 - RICARDO DE OLIVEIRA MORELATO(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Observo que na petição inicial, o impetrante também pugna pela participação no polo passivo do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.4. Oficie-se exclusivamente à autoridade local impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Com a vinda das informações, analisarei a adequação do polo passivo quanto à inclusão das demais autoridades.6. Providencie a advogada subscritora da petição inicial a informação de seus dados (OAB e CPF) para cadastramento no sistema processual.7. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.073647-1 - ANTONIO VICENTE E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o documento de fls. 594, juntado pela CEF, intime-a para que, no prazo legal, esclareça acerca de sua concordância com o cálculo apresentado pelo Autor ANTONIO VICENTE, bem como, informe acerca da eventual liberação do valor depositado à título de garantia de embargos de fls. 553. Após, volvam os autos conclusos. Int.

1999.03.99.083100-5 - ADMIR GAMBETA IFANGER E OUTROS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, reatquem-se os autos. Int.

2000.03.99.028171-0 - ALCIDES MOREIRA E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela CEF, qual seja, 10 (dez) dias. Após, com a devolução dos autos pela CEF, devolva-se o prazo aos Autores, conforme requerido às fls. 1000, dando-lhes vista acerca das informações prestadas às fls. 986/998. Sem prejuízo, fica mantida a decisão de fls. 974 por seus próprios fundamentos. Expeça-se os Alvarás de Levantamento. Int.

2000.03.99.028207-5 - ALAOR CARLOS RODRIGUES E OUTROS(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a concordância do Autor JOSÉ VICENTE DA SILVA, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC,

inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.No mais, fica a decisão de fls. 275 mantida por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, a favor do(a) i. advogado(a) dos autores indicado(a) às fls. 326, para tanto, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.030287-6 - ELZA APARECIDA DA SILVA E OUTROS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.031268-7 - EDNA MARIA DA SILVA(SP115821 - SANDRA REGINA DO NASCIMENTO E SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 345.Outrossim, comprovado nos autos o crédito em conta da Autora, fica a CEF desde já, autorizada a dar o destino que entender de direito quanto aos valores depositados em garantia de embargos.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.05.012992-3 - SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca das informações e dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 248/251, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

2001.03.99.049035-1 - OSWALDO ANTONIO VENDITTO JUNIOR E OUTROS(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Petição de fls. 857: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.05.003231-2 - MARCO ANTONIO DE AVILA E OUTROS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho de fls. 239: Publique-se a decisão de fls. 235 para ciência da CEF.Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.Decisão de fls. 235: Tendo em vista a concordância da Autora MARGARIDA PINA, face aos cálculos suplementares apresentados pela CEF, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, bem como, fica mantida a decisão de fls. 195, por seus próprios fundamentos.Outrossim, indefiro o pedido de intimação da CEF para depósito de honorários, tendo em vista que a mesma já o fez às fls. 169/170, bem como, já houve a quitação, com a expedição de Alvará, já quitado às fls. 201.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.05.012888-2 - MARLENE DE GRANDE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a concordância da Autora, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada às fls. 139/149, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.05.006774-2 - RAINER KARL MARIA DUBROWSKY(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 169/176, bem como a petição do Autor de fls. 180, mantenho a decisão de fls. 162 por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

Expediente N° 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605894-0 - ANTONIO FACIO E OUTROS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)
Fls. 429/439.Dê-se vista aos Autores dos documentos juntados, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0606111-9 - ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO E OUTROS(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 1075/1084: em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito do co-autor IRINEU CARBONEZZE, defiro a habilitação da viúva Eneida Aparecida Geribello Carbonezze que, conforme documento de fls. 1080, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Int.

1999.61.05.006342-7 - JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA E OUTROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.

2000.03.99.061294-4 - FRANCINETE DE SOUZA GRACIANO E OUTRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cumpra-se a determinação de fls. 267, no que tange a apresentação de cópia do CPF de LUIZ HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Int.

2000.61.05.004563-6 - ALVINO MUNIZ NOVAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao autor acerca do ofício requisitório expedido.Int.DESPACHO DE FLS. 225: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 222/224.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.007681-6 - NORMA VISMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a habilitação deferida às fls. 120 e extrato de pagamento de fls. 126, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504668101 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ.Outrossim, em face do requerido às fls. 128, intime-se o advogado para que informe o nº do RG.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Int.DESPACHO DE FLS. 444: Tendo em vista o ofício de fls. 439/443, expeça-se o alvará de levantamento em favor da viúva habilitada às fls. 120. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 435. Int.

2004.61.05.000726-4 - GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 264: Ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos.Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Int.DESPACHO DE FLS. 268: (Fls. 266/267. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, publique-se o despacho de fls. 265.Int.DESPACHO DE FLS. 275: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 272/274.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.013356-4 - CLESIO PONTEL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 101, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.05.011160-7 - MIGUEL CICERO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor . Int.

DESPACHO DE FLS. 112: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 81/111. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 50. Int. Campinas, 12 de fevereiro de 2009).

2008.61.05.011244-2 - ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença nº 1210280083. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 117: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como dos documentos juntados às fls. 89/116. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 78. Int. Campinas, 12 de fevereiro de 2009).

2008.61.05.012512-6 - NELSON THEODORO DA SILVA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 143: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 82/142. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 55. Int. Campinas, 12 de fevereiro de 2009).

2008.61.05.012600-3 - ADELAIDE BARBOSA RIBEIRO (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHINI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pela autora. Int. DESPACHO DE FLS. 276: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 202/273. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 167. Int. Campinas, 12 de fevereiro de 2009).

2009.61.05.000580-0 - LAERCIO LEARDINE (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício concedido ao autor (NB 42/117.648.691-5). Int. DESPACHO DE FLS. 194: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 185. Int. Campinas, 12 de fevereiro de 2009).

2009.61.05.000783-3 - JOSE ROBERTO MONTEIRO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo autor (N/B 117.564.550-5). Int. DESPACHO DE FLS. 102: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 59/100. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 39. Int. Campinas, 12 de fevereiro de 2009).

2009.61.05.001421-7 - ALMIR ALBANEZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício requerido pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 68: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação. Outrossim,

aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 44.Int.Campinas, 19 de fevereiro de 2009).DESPACHO DE FLS. 120: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 69/119.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 4 de março de 2009).

2009.61.05.001423-0 - WALDECI ABREU BESSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício requerido pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 99: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 73.Int.Campinas, 19 de fevereiro de 2009).DESPACHO DE FLS. 172: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 100/171.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 4 de março de 2009).

2009.61.05.001425-4 - JIVALDO DOS SANTOS ARAO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício recebido pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 103: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 66.Int.Campinas, 18 de fevereiro de 2009).DESPACHO DE FLS. 130: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 104/129.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 2 de março de 2009).

2009.61.05.001429-1 - JANDIR ENIS BRESCIANI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício recebido pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 102: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 65.Int.Campinas, 18 de fevereiro de 2009).DESPACHO DE FLS. 138: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 103/137.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 2 de março de 2009).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014289-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079926-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEXANDRE MERLO E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista o alegado às fls. 154/172, entendo que procedem os argumentos do patrono dos autores, ora embargados. Assim sendo, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação ou eventual retificação dos cálculos constantes da Execução em andamento considerando-se o critério determinado no v. acórdão dos autos principais, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescendo-se, especificamente, ao quantum apurado a título de verba honorária, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Com relação aos valores devidos aos autores, ora embargados, deverão ser calculados com o desconto da contribuição previdenciária. Int.DESPACHO DE FLS. 185: Retornem os autos ao Setor de Contadoria, para que apresente o resumo dos cálculos (fls. 175), com o valor devido a cada autor, o desconto previdenciário e o ressarcimento de custas.Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 187: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 175/184 e 186. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000919-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606111-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1953 - MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO E OUTROS(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.05.008391-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CLAUDICEIA HALTER ANDRADE E OUTRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 102/103, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para verificação dos cálculos, inclusive o valor devido à título de honorários advocatícios, visto que o mesmo foi fixado no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, sem o desconto da contribuição previdenciária.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência colacionada: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

INENIZAÇÃO ART. 16 LEI 8.216/91. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. A dedução concernente ao recolhimento da contribuição previdenciária decorre de obrigação legal, estando implícita na sentença condenatória, independentemente de pedido das partes, devendo ser concretizada após o pagamento do respectivo precatório, pois somente neste momento é que os valores executados estarão disponíveis para o beneficiário. A indenização disposta no art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelos índices dos reajustes gerais dos vencimentos, nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 8.216/91. Sendo assim, é devida a incidência do percentual de 28,86 % sobre a indenização em questão. Base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger o valor total dos embargos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor em discussão nos embargos. (AC nº 200271020014121, Tribunal - Quarta Região/RS, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data: 07/11/2007, D.E.: 26/11/2007) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. ANUÊNIO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONTOS LEGAIS. 1. (...) 2. O desconto do imposto de renda e previdência social somente deve ser realizado no momento em que o quantum é disponibilizado, quando deverá ser retido pela instituição pagadora. Não se pode exigir o desconto de tais valores no momento de apresentação dos cálculos de liquidação. Precedentes. 3. Apelação provida. Sucumbência invertida. (AC nº 200671000333810, Tribunal - Quarta Região/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data: 28/08/2007, D.E.: 19/09/2007) No tocante aos valores devidos aos autores, ora embargados, deverá ser retida a contribuição previdenciária, tendo em vista que no momento em que o quantum for disponibilizado não poderá a instituição financeira reter o valor visto que os valores serão depositados em conta em favor do beneficiário. Outrossim, fica desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 109: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 107/108. Publique-se decisão de fls. 104/106. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

97.0608248-4 - FERNANDO DONISETE DE ALMEIDA E OUTROS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o que consta dos autos, o trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação da CEF de fls. 321/323, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 205,92 (duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos), valor este atualizado em 31/12/2008, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

2000.61.00.050397-7 - MATEUS SERAFIM DO NASCIMENTO E OUTRO (SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 541, verso, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida, para posterior prosseguimento. Intime-se.

2000.61.05.002157-7 - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO (Proc. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores noticiados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 354/355, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Cls. em 06/03/2009 - despacho de fls. 362: Tendo em vista a informação prestada às fls. retro, intime-se a parte interessada, Caixa Econômica Federal, para que regularize o feito, procedendo à juntada do nº do CPF da co-autora, VERA LÚCIA CAMARGO DE CARVALHO, no prazo legal. Com a informação nos autos, proceda-se ao cumprimento do determinado às fls. 356/360. Sem prejuízo, publique-se referido despacho. Intime-se.

2005.61.05.003204-4 - DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR (SP244228 - RAUL PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor face à determinação de fls. 190, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2005.61.05.006131-7 - MARCOS MANOEL MACAROVSCHA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 118/127, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela exequente é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Após vista à exequente, os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente, para apuração do alegado pela CEF nos autos(fl. 118/127), em vista dos valores apresentados pela exequente(fl. 101/109), para cálculo de eventual diferença em favor das partes.É o relatório, DECIDO.Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo, outrossim, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 138/151.Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplique subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC.E, para que se possa dar efetivo cumprimento ao acima determinado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, conforme cálculos da Contadoria de fls. 138, em nome do advogado indicado às fls. 158/159. Após, efetuado o pagamento, expeça-se Alvará dos valores devidos à CEF, que para tanto deverá indicar o(a) advogado(a) em nome do qual deverá ser expedido o mesmo, com os dados correspondentes(OAB, RG e CPF), devidamente habilitado nos autos, com procuração para receber e dar quitação. Intimem-se.Cls. em 25/03/2009-despacho de fls. 164: Fls. 163: aguarde-se publicação do despacho de fls. 161, para ciência à CEF, para posterior expedição. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

2006.61.05.008390-1 - JOAO CARLOS REGA E OUTROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 299/301: Dê-se vista à parte Ré do documento juntado pelos autores, para que se manifestem, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2006.61.05.008541-7 - JOSE WALDEMAR CINTRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação prestada às fls. 132, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Após, conclusos.Intime-se.

2007.61.05.005253-2 - LUIS ANTONIO RODRIGUES LOPES PINTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF às fls. 100/101, bem como dos documentos juntados às fls. 102/144, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2007.61.05.006796-1 - TIZUKO YAMAOKA SUGISAKI E OUTRO(SP148897 - MANOEL BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 90/96, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Intime-se.

2007.61.05.006814-0 - EUNICE SASSI E OUTRO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 83/89, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Intime-se.

2007.61.05.007602-0 - SILVIO DE DEUS NOGUEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF às fls. 112, bem como dos extratos apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.014334-3 - HENRIQUE MORON(SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte autora da informação de fls. 80, do Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.03.99.036192-2 - CASIMIRO ALVES LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim intime-se a parte

interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2008.61.05.001212-5 - CARMEN LUCIA BARROS CECON E OUTRO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 63/75, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Intime-se.

2008.61.05.003022-0 - IARA AGUIAR DO NASCIMENTO FRENHANI(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 95/97, apurando-se o valor de R\$ 18.274,02(dezoito mil, duzentos e setenta e quatro reais e dois centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito.Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, reconsiderando, assim, o tópico final do despacho de fls. 94.À Secretaria para baixa.Intime-se.

2008.61.05.006533-6 - NEIDE CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es).Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 5.385,22(cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 81/99. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

2008.61.05.009587-0 - JOSE MODOLO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, considerando-se o noticiado pela parte autora às fls. retro, entendo estar afastada a análise de prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos diversos. Prossiga-se.Assim sendo, providencie o Autor a emenda da inicial, juntando as planilhas com os demonstrativos dos cálculos que entender devidos, face à correção pleiteada, no prazo de 30(trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências.Intime-se.

2008.61.05.013506-5 - MARIA HELENA JULIO BARRETO E OUTROS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, entendo por bem, face ao Quadro indicativo de fls. 45, que se proceda à intimação da parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença, face ao processo nº 2007.61.05.006901-5, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.05.002486-7 - ANTONIO PAULO SALGADO FORSTER(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, providencie o Autor a emenda da inicial, regularizando o valor atribuído à causa, face ao efetivo montante econômico colimado na presente ação, no prazo e sob as penas da lei.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.05.002602-5 - ANDRE SALUSTIANO E OUTRO(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Por tais razões, e considerando a situação já consolidada ocorrida pela arrematação referida, que se deu antes do ajuizamento do feito, sem qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o Autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF juntada, no prazo legal. CITE-SE o litisconsorte passivo necessário, e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação a fim de constar o Sr. OSCAR ANTONIO RUELA. Registre-se, cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.05.000399-7 - ROSEMARY FERREIRA DE GOUVEA PIMENTEL BELEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a juntada de manifestação do Sr. Perito do Juízo às fls. 258/305, dê-se vista às partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à CEF e, após, expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União, defensora da parte autora, para fins de ciência. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.006618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004826-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, da r. decisão proferida às fls. 83/84, conforme noticiado às fls. 89/95, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida, para posterior remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília-DF. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011296-0 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Designo o dia 28 de maio de 2009 às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às folhas 444, com as advertências legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.004683-1 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, do Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 626/628, informando da efetivação da conversão em renda dos valores existentes na conta judicial referente a este feito. Após, venham os autos à conclusão para sentença. I.

2000.61.05.000364-2 - CONTEM 1G - COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO

BRINCKMANN OLIVEIRA)

Vistos.É certa a existência do contrato de prestação de serviços de advocacia celebrado entre a advogada e o INSS.Contudo, presume-se, que a advogada contratada pelo INSS para representá-lo em Juízo anuiu com a Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, da Procuradoria Geral do INSS, onde se estipula que os honorários advocatícios arbitrados serão recolhidos aos cofres do Instituto e posteriormente repassados à advogada constituída, proporcionalmente aos serviços prestados, ou seja, há regra proibindo a advogada de receber diretamente os honorários de sucumbência.Destarte, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 780, podendo no entanto pleiteá-lo pelas vias próprias.Em que pese o pedido de desistência do SEBRAE, de fls. 806/807, ressalto que os valores devidos a título de honorários advocatícios encontram-se depositados, conforme guia de fl. 768, devendo tão somente, esta exequente, fornecer o nome, RG e CPF, do representante legal, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, de 50% (cinquenta por cento) do depósito efetuado à fl. 768, em favor da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), sob o código da receita 2864, a título de honorários sucumbenciais.Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência, bem como proceda ao encerramento das respectivas contas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.05.005661-9 - KLEBER - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP038136 - JOSE OSWALDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, do Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 262/265, informando da efetivação da conversão em renda dos valores existentes nas contas judiciais referentes a este feito. Após, venham os autos à conclusão para sentença.I.

2006.61.05.001329-7 - JOAO RICARDO LUDGERO FERREIRA(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.019127-6 - HELIO ITALICO SCHIAVINATO E OUTROS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Observo que, consoante documentação acostada às fls. 513 a 515, o autor Hélio Itálico Schiavinato optou pelo FGTS em 1991, com retroatividade da data de opção para 01/01/1967. Destarte, a discussão quanto à aplicação dos juros progressivos é matéria controversa, não podendo ser discutida nos presentes autos, posto que o pedido dos autores versa tão-somente quanto à aplicação dos expurgos inflacionários e o processo encontra-se em fase de execução.Destarte, nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, venham conclusos para sentença de extinção da fase executiva do processo.Intimem-se.

2001.03.99.055015-3 - MANOEL FELIX E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 290/297.Intimem-se.

2001.61.05.011286-1 - CONQUISTA BRASIL PETROLEO LTDA E OUTRO X CONQUISTA BRASIL PETROLEO LTDA E OUTRO(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY)

Fl. 500: Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005427-2 - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 120.Apesar de ter sido determinado na sentença de fls. 88/90, o recolhimento da taxa de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), verifica-se que a autora deixou de fazê-lo, mesmo tendo sido intimada.Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios à fl. 113, procedendo somente ao desconto da importância relativa à referida taxa bancária, que, repita-se, foi determinada na sentença, já transitada em julgado. Assim, assiste razão à Caixa Econômica Federal, posto que, desnecessária a expedição de dois alvarás para uma parte levantar o depósito da outra, caso a autora tivesse efetuado o recolhimento da taxa.Desta forma,

ficam compensados os débitos, nada mais sendo devido a tal título. Destarte, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora sua representação processual, em relação à advogada Lize Schneider de Jesus, OAB/SP 265.375, indicada à fl. 117, apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.045137-7 - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, indique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores referentes ao pagamento das custas processuais. Int.

2000.61.05.016272-0 - VELLOSO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO(SP178306 - VANESSA ESPER TELLES E SP110749 - MARCOS BOER) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos. Fls. 394/397: Dê-se vista à União, pelo prazo de 5(cinco) dias, do ofício da Caixa Econômica Federal comunicando a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. Fls. 403/404: Dê-se vista ao exequente do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, para que requeira o que de direito em 5(cinco) dias. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1333

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.004843-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X ROMMEL ALBINO CLIMACO E OUTROS(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA E DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Em face da existência de homônimos, expeça-se novo ofício ao TRE de São Paulo, nos termos daquele expedido às fls. 6774, acrescentando que o eleitor Paulo Arthur Borges é filho de Marina Boari Borges e nascido aos 01/05/1955, conforme fls. 6603 e 6723. Dê-se vista dos autos ao MPF, em face do requerimento de fls. 6785. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.006361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006360-2) JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA E OUTROS(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI)

Comprove a parte autora, documentalmente, a alegação de fls. 1431/1433, de que não reúne condições para pagamento da verba pericial sem prejuízo do próprio sustento, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.05.005941-4 - MARCELO PEREIRA LEMOS E OUTRO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO E OUTROS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI)

Fls. 832/836: a solidariedade passiva é instituto que aproveita ao credor e não ao devedor; é um direito do credor (art. 275 do CC). Não obstante, os autores requereram na petição inicial e reiteraram nos embargos de declaração a constituição de capital, como garantia do pagamento, dispensando a solidariedade passiva, que teria a mesma finalidade de facilitar o recebimento do crédito. Assim, por disposição legal (art. 475, Q, 2º do CPC) foi substituída a constituição de capital por inclusão em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Esta norma processual permite a substituição de ofício, posto que o requerimento da parte é exigido para o caso de fiança bancária ou garantia real. A embargante sequer possui interesse recursal, uma vez

que a solidariedade passiva aproveita apenas ao credor. Os devedores se sujeitam ao pagamento de sua parte em qualquer caso, pois aquele que paga o valor integral pode cobrar do outro devedor a quota que a este cabe (art. 283 do CC). Isto posto não recebo os embargos de declaração da Unicamp por falta de interesse. Int.

2007.61.05.000185-8 - YUNES EIRAS BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em face do e-mail retro, oficie-se, com urgência, ao Superintendente da Infraero, bem como ao Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos, a fim de que seja autorizado o ingresso e circulação das pessoas abaixo indicadas nas dependências da Anvisa, localizada naquele Aeroporto, no dia 21/05/2009, às 10 horas, para realização e acompanhamento de perícia para constatação da exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos:- Edson Carmelo Fior - Perito (RG nº 6.500.200 - SSP/SP e CPF nº 776.426.358-34);- Marcos Afonso Lemos - Assistente Técnico indicado pelo autor (CREA nº 138.318);- Isaías Agrícola Silva Gonçalves - Assistente Técnico indicado pela ré Anvisa (RG nº 1665049/2001-8, SSP/MA e CPF nº 080.869.403-06); - Yunes Eiras Baptista - Autor (RG nº 582.566 e CPF nº 352.318.901-20);- Maurício de Freitas - advogado do autor (OAB nº 85.878);- Procurador da Anvisa, integrante dos quadros da AGU. Instruam-se os ofícios com cópia de fls. 141, 144/145, 151, 190 e 191. Int.

2009.61.05.004208-0 - MANOEL NERES TEIXEIRA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela até a realização de perícia médica, ocasião na qual o pedido será reapreciado. Em caráter cautelar urgente nomeio como perita a Dr^a Maria Helena Vidotti, cardiologista. A perícia será realizada no dia 19 de maio de 2009, às 14:00h, na Rua Tiradentes, 289 - sala 44, Guanabara - Campinas/SP. Ressalto que a perita deve se ater somente a verificação de incapacidade decorrente da doença de Chagas. Eventual incapacidade em razão do acidente de trabalho não é objeto da perícia. Assim, oficie-se à perita instruindo o ofício com cópia da inicial, dos quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo em razão da doença de Chagas? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, a enfermidade decorrente da doença de Chagas causa incapacidade laborativa à atividade de ajudante geral (fls. 32)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz em virtude da doença crônica e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento em relação à doença crônica e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Cite-se e intime-se o INSS, preferencialmente por e-mail, para juntada do procedimento administrativo referente ao pedido do autor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.008086-7 - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.003434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X T K & M SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Tendo em vista o depósito comprovado às fls. 926/928, expeça-se ofício ao CEF - PAB da Justiça Federal para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos, às fls. 884, 904, 909, 914 e 928, para a conta corrente da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, agência 0647, op. 003, conta nº. 10450-0. Com a comprovação da transferência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1658

EXECUCAO DA PENA

2004.61.13.003236-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco (05) dias, sobre o pedido do Ministério Público Federal de fls. 363/365. Após, tornem-me conclusos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001806-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Posto isso, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do averiguado EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.001215-9 - MARCOS ANTONIO PIZZO SANTANA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

REPUBLICAÇÃO PARA SANAR INCORREÇÃO. DE OFÍCIO: Vista as partes dos documentos de fls. 253/254.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.13.000919-5 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) REPUBLICAÇÃO PARA SANAR INCORREÇÃO. ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 199. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 212/213.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1661

MONITORIA

2003.61.13.004415-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVANA CRISTINA DE PAULA COSTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 82, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.001648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Diante do decurso prazo para pagamento voluntário, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Int.

2005.61.13.001735-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Fls. 204/207: Promova a secretaria as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual para que as futuras intimações sejam efetivadas em nome do advogado constituído, Dr. Paulo Humberto Fernandes Bizerra. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 211, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WALDEIR BARBOSA E OUTRO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o prosseguimento do feito, conforme decisão de fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.004674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILSON LIBONI

MARTINS(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 125. Int.

2008.61.13.000077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR E OUTROS(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.000078-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA RAMOS AGUILA E OUTRO(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc.Fls. 96/101: Intimem-se a ré, através de seu advogado constituído nos autos, para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.13.002395-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, devendo a autora apresentar cópias simples para substituição, nos termos do Provimento COGE N. 64/2005. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401554-1 - ADAIRTON BALDOINO SAMPAIO E OUTROS(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do decurso do prazo requerido, dê-se nova vista à parte autora para informar se houve o levantamento da quantia depositada em nome de Jair Balduino Carrenho. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

95.1402803-1 - NELSON PEDRO DE FARIA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 156/158) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 164v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

96.1401221-8 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 140/142: Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 140/141. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

96.1401567-5 - ERNESTO SPIRLANDELLI E OUTROS(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Fl. 184: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar o comprovante de regularidade do CPF do viúvo meeiro. Int.

96.1403136-0 - EDUVIRGE MARTINS DE ABREU(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido à fl. 141, para regularização do feito, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

96.1403464-5 - LEONTINA MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Fls. 153/154: Promova a secretaria as anotações no sistema de acompanhamento processual. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação me arquivo sobrestado. Int.

96.1404910-3 - MARINA ANDRADE MOREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fl. 115: Aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

97.1402126-0 - AUGUSTINHO RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05

dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.03.99.001603-6 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.03.99.078319-9 - EVA MARIA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eva Maria de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.088761-8 - ALVARINA LEMES PERONI(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alvarina Lemes Peroni move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.115252-3 - DIVINA CORNELIO DA SILVA E OUTRO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Divina Cornélio da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.13.001277-1 - DANIELA BUCCI FALEIROS VISCONDI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Daniela Bucci Faleiros Viscondi move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.13.001584-0 - JOSE MARIO XAVIER(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 126. Int.

1999.61.13.002644-7 - SILVESTRE ALVES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 180/184: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.13.002342-6 - EURIPEDES BARROS CACORLA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 104: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 103. Intime-se e Cumpra-se.

2000.61.13.002348-7 - HELENA GUEDES PEREIRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 90: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 89. Intime-se e Cumpra-se.

2000.61.13.004586-0 - MARIA ROSARIA LOPES ANDRADE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência à autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita à fl. 33, resta prejudicado o pedido de nova concessão deste benefício, nesta fase processual. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.004588-4 - HYPOLITA ROZA PEREIRA NOGUEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.13.004603-7 - MARIA DE LOURDES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência à autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita à fl. 33, resta prejudicado o pedido de nova concessão deste benefício, nesta fase processual. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.006705-3 - SUDARIO DOS SANTOS(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 112, ficando também intimada acerca da implantação do benefício, conforme documento de fls. 115. Int.

2001.61.13.001884-8 - MAURO CRISTOVAO FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.13.002829-5 - AURELIANO GOMES DOS SANTOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 219/240: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 211. Int.

2001.61.13.003066-6 - JOSE CANDIDO RAMOS DA SILVA E OUTROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento das quantias disponibilizada à ordem dos beneficiários, conforme extratos de pagamento de fl. 343/344, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.03.99.018083-4 - MARIA ROSA MACIEL SOUZA E OUTRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação da herdeira, mãe do de cujus: MARIA ROSA MACIEL SOUSA, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Após o decurso do prazo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a liberação do valor depositado conforme extrato de fl. 235 à herdeira habilitada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se e cumpram-se.

2002.03.99.035348-0 - ORDALINA RUFATO GUIMARAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ordalina Rufato Guimarães move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.003041-5 - JOAQUIM DA SILVEIRA CARNEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista ao autor acerca da decisão de fl. 82 e do mandado de intimação cumprido (fls. 83/84), para que requeira o

que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.000351-9 - HORTENCIA GALDINO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.13.001031-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000481-0) MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.13.002179-0 - LUIZA DE MUZIO PALODETO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, nos termos da decisão de fl. 296, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

2004.61.13.000388-3 - INSTITUTO CULTURAL E COMERCIAL ANGLO AMERICANO LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.61.13.001255-0 - ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 197/200: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.001298-7 - JOSE DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.13.001305-0 - ANTONIO JOSE PAIXAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 187/204: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 178. Int.

2004.61.13.001534-4 - FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2004.61.13.001748-1 - SERGIO TADEU MENDONCA JUNIOR - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.13.001771-7 - ORLIK FRANCISCO DA SILVA(SP084517 - MARSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.13.001782-1 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Destarte, indefiro o pedido da autora de folhas 145/146. Tendo em vista que não há comprovação do levantamento dos honorários advocatícios, deverá o patrono do autor promover o levantamento das quantias depositadas, diretamente no Banco depositário. Após, comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.13.002082-0 - CONSTANTINO GOMES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 359/363: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 350.
Int.

2004.61.13.002603-2 - SILIX ALVES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.13.003112-0 - ZITA JOSE DA ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 154/157: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 146.
Int.

2005.61.13.001050-8 - MARIA APARECIDA DE LIMA E OUTROS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida de Lima, Natália Aparecida de Lima Chicaroni, Renilda Maria de Lima liveira, Zilda Maria de Lima Alves, Regina Maria de Lima Augusto e José Vicente Neto movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001632-8 - MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 168/180: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 167, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.002145-2 - JOSE ANGELO DOS REIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à patrona da autora para promover a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos da decisão de fl. 240.Int.

2005.61.13.003352-1 - OSVALDO AUGUSTO SANTIAGO FILHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 147/149: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 132.
Int.

2005.61.13.004311-3 - ELVIRA RODRIGUES PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 150/153: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.004330-7 - WALTER BOVO E OUTROS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Informe a parte autora se houve o levantamento das quantias disponibilizada à ordem dos beneficiários, conforme extratos de pagamento de fl. 170/173, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.000571-2 - NEIDE CANDIDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 168/176: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.000642-0 - ADNA CAROLINE DINIZ DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.13.000717-4 - ANA MARIA MACHADO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2006.61.13.002375-1 - JOSE DE ASSIS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 166/173: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002498-6 - MARIA JOSE RESENDE LUVISOTO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 253/260: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002662-4 - ODETE DOS SANTOS SOUSA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.002780-0 - SAYONARA CAMARGOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.002793-8 - JOSE AUGUSTINHO DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 232/235, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002841-4 - ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.13.002849-9 - MARIA HELENA DA SILVA HONORATO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.003523-6 - LUIZ TEIXEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.003662-9 - MARTA NARDI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.13.004256-3 - JAIR GARCIA DE FREITAS(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.004298-8 - CLARICE DE PAULO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.13.004361-0 - RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/129: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.004440-7 - OSMAR LUIZ DOS SANTOS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos do INSS de fls. 144/153, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.13.001132-7 - DAISY AIDAR DE MELLO E OUTRO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 214/217, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.13.001433-0 - FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

2007.61.13.001435-3 - FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

2008.61.13.001858-2 - MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que o autor já recebeu o valor objeto do acordo homologado e diante da extinção do feito, conforme decisão de fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.13.001998-7 - DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.13.001130-0 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial. No mesmo prazo, deverá esclarecer se o pedido principal refere-se à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período trabalhado em condições especiais, bem ainda para juntar aos autos documentos que comprovem o indeferimento do benefício na seara administrativa. Int.

2009.61.13.001168-3 - FRANCISCO MARCOS GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.004076-0 - JOAQUIM CRUVINEL NETO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.000605-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000675-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 48/51, das decisões de fls. 69/70, fls. 83/86, fls. 96/99 e certidão de fl. 101. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

2007.61.13.001541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO(SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA)

Vistos, etc.Fls. 67/69: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal (embargante) para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.13.001644-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000279-0) CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO(SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA)

Vistos, etc.Fls. 212/215: Defiro. Intime-se a Caixa Seguradora S/A, através de seu advogado constituído, para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.13.000568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013364-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE as alegações do embargante para declarar a nulidade da execução por ausência de liquidez do título executivo, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. Extingo os embargos com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Causa isenta de custas. Traslade-se desta decisão para a ação ordinária nº 2000.03.99.013364-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1404601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400941-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

Tendo em vista que o embargado foi intimado para manifestação sobre os cálculos realizados nos autos principais, determino o desentranhamento da petição de fls. 99/100 e sua juntada aos autos n. 95.1400941-0 em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.001173-7 - CALCADOS SCORE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Inicialmente, afasto as prevenções apresentadas às fls. 323/324, uma vez que o objeto das referida ações são diversos ao do presente feito. Considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18, determinando a suspensão dos processos em trâmite que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida ação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.13.000481-0 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 128: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 127.Intime-se.

PETICAO

2009.61.13.001125-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BUSA IND/ E COM/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTRO

Diante do exposto, DECLARO a incompetência desta Subseção Judiciária de Franca para o processamento da presente ação e DETERMINO a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.080593-6 - MARIA DO ROSARIO DE FREITAS RIBEIRO E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria do Rosário de Freitas Ribeiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.085124-7 - ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS E OUTRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SPI30964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

1999.03.99.088757-6 - LUIZ AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 174/175) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 185v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.03.99.108457-8 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA E OUTRO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP265361 - JUSSEL MATTHES ARROYO SOARES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se vista à parte autora para promover o levantamento do valor depositado, conforme extrato de fl. 255, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.13.002057-3 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA SZABO E OUTROS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Valeria Aparecida de Souza Szabo, Ana Maria de Souza, Elena Aparecida de Souza Mateus, Maria Conceição de Souza Rodrigues, João José de Souza, Agostinho José de Souza, Luiz André de Souza e Carlos Roberto de Souza movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.13.002150-4 - ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Com relação aos honorários de sucumbência, estes devem ser requisitados em nome da advogada que está atuando no feito, com observância do contido no art. 4º, da Resolução nº. 559/2007, cabendo àquele que se sentir prejudicado adotar as medidas cabíveis na via própria.6 e 229. Diante do exposto, indefiro o pedido de requisição em separado dos honorários contratuais e de sucumbência em favor da advogada desconstituída, conforme requerido nas petições de fls. 225/226 e 229.eral.A fim de evitar maiores prejuízos à autora, determino a imediata expedição de ofícios precatórios, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, havendo concordância ou no silêncio das partes, remetam-se Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Decorrido o prazo, havendo concordância ou no silêncio das partes, remetam-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria.Intimem-se.

1999.61.13.002646-0 - ORMIZIO VENANCIO E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ormizio Venâncio move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.13.004085-7 - CALCADOS MELILLO LTDA EPP E OUTRO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se vista à parte autora para promover o levantamento do valor depositado, conforme extrato de fl. 284, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.13.001994-0 - SOLANGE FERREIRA LEONCIO FERRARI E OUTROS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da concordância dos autores, homologo os cálculos de fls. 241/245, para o devidos efeitos de direito. Remetam-se os autos à contadoria para discriminar os valores devidos a cada um dos herdeiros habilitados. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o nome da herdeira Solange Ferreira Leoncio Ferrari perante a Receita Federal, tendo em vista que esta divergente do constante na certidão de casamento de fls. 197.Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.13.000525-8 - ODETE GOMES DE SOUZA E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 234, uma vez que os autos não se encontram arquivados, tendo sido publicada decisão no D.E.J. do dia 23.03.2009. Int.

2001.61.13.000652-4 - TERESA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Tereza dos Santos Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.003391-6 - ROSA EURIPIDA CANTERUCIO DE SOUSA E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosa Euripida Conterucio de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.004048-9 - MARIA VALENTINA DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento das quantias disponibilizada à ordem dos beneficiários, conforme extratos de pagamento de fls. 191/192, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.13.000945-1 - SALVADOR JOSE GUSTAVO E OUTROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora para promover a retificação do nome da herdeira Eleuza Aparecida Duarte Carrijo perante a Receita Federal, tendo em vista a divergência apontada às fls. 311/314. Após, se em termos, expeça-se nova requisição de pagamento. Int.

2002.61.13.001735-6 - WALDEMAR GALVAO GIMENES E OUTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 192/193: Esclareça o autor o motivo da apresentação de CPF com número divergente daquele informação na petição inicial e documento de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.000333-7 - ANTONIA PONCIANA PIMENTA GARCIA E OUTRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros da de cujus: Rafael Ferreira Garcia (viúvo-meeiro), Geraldo Miguel Garcia, José Samuel Garcia, Eliana Maria Garcia, José Joel Garcia, Daniel Fernando Garcia (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor devido a cada herdeiro, sendo 50 % ao viúvo-meeiro e o restante em partes iguais aos filhos. Após, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação dos requerentes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de requisição do pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.13.002775-5 - VALENTINA RIGONI RODRIGUES E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 198/199) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 203v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.13.003364-0 - JOSE DA SILVA PEREIRA E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Fls. 294/295: Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.000604-5 - VALDECI GONCALVES DA SILVA E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

2004.61.13.001213-6 - LEONTINA TELES DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 194, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.001390-6 - EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.001984-2 - EUNICE VERISSIMO FERREIRA E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.004214-1 - HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helena de Oliveira Nascimento move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.000255-0 - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Fl. 173: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à patrona da autora, conforme requerido. Int.

2005.61.13.001144-6 - MARIA ALVES DA SILVA E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

2005.61.13.001263-3 - DULCE HELENA MARANGONI E OUTRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas

Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.001345-5 - MARIA DULCE PANICE E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Fl. 241: Verifico que os honorários advocatícios foram requisitados em nome do advogado Antonio Mario de Toledo, conforme consta à fl. 239. Dê-se nova vista à autora acerca do teor das requisições expedidas. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 236. Int.

2005.61.13.001777-1 - JURANDIR JOBES DA SILVA E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 261/263) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 271v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.001860-0 - ANTONIO CAETANO SEVERINO E OUTRO(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.002319-9 - ADEMAR JOSE PANICE E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 139/140) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 150), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.003006-4 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fl. 169: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.13.003194-9 - CLEUSA DA COSTA ESTEVES E OUTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: Ruam da Costa Esteves, Magali Esteves da Silva, Fabiana da Costa Esteves da Silva e Pierre da Costa Esteves, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que o valor devido à parte autora já foi requisitado, conforme extrato de pagamento de fl. 173, resta prejudicado o pedido de expedição de RPV (fl. 181). Manifestem-se os autores, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 175, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao réu pelo mesmo prazo. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.13.003915-8 - SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL E OUTRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.004624-2 - DORACI MARIA DA SILVA E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.000272-3 - APARECIDA SILVA CARVALHO LUIZ E OUTRO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000386-7 - REGINA CELIA ROSA E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.000530-0 - JULIANA GOMES DE CAMARGO E OUTRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.000807-5 - IVONEIDE MARQUES DA SILVA E OUTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.000885-3 - LORIVAL JESUS DE ANDRADE E OUTRO(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.001320-4 - VALDEIR CARDOSO CANDIDO E OUTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.001421-0 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA E OUTRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.13.001426-9 - ITAUANA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.001473-7 - ALAIDE DESIDERIO OLIVEIRA E OUTRO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.001614-0 - ROSELI DOMENEGUETI SANTANA E OUTRO(SP083366 - MARIA APARECIDA

MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.001883-4 - MARIA DE FATIMA SOUZA E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.001920-6 - HORTENCIO JOSE CINTRA E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação de fl. 213, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.001998-0 - ANADIR MARIA DE ANDRADE E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

2006.61.13.002147-0 - PAULO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.002176-6 - ALVARO ISRAEL FRANCISCO E OUTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.002834-7 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.002920-0 - CARLOS NORBERTO VISCONDI E OUTRO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.002930-3 - OLINDA NATALINI GRANDINI E OUTRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.13.003142-5 - ANTONIO SECCHI E OUTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.003200-4 - JOANA DARC DA SILVA VALENTIN E OUTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP170773 - REGIANE

CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se nova vista à autora para comprovar nos autos a efetiva regularização de seu CPF na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003392-6 - LIBERIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS E OUTRO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.003453-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.003567-4 - LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.003576-5 - MARIA SONIA FERREIRA E OUTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.13.003796-8 - ALMIRA SILVA DE CARVALHODELCIDIO E OUTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Dê-se nova vista à autora para comprovar nos autos a efetiva regularização de seu CPF na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003970-9 - OSVALDO BENEDITO MARROCO E OUTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2008.61.13.000843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401383-2) FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LAURA DE MELO MILITAO COELHO E OUTRO(SP079935 - MARIA THEREZA COELHO DE LIMA E SP119254 - DONIZETT PEREIRA)
Fl. 52: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.13.002443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)
Vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual do subscritor da petição de fls. 44/47. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 1684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.000266-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001658-2) MENEZES & PIZZO LTDA E OUTRO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 104-109 E e 118-120 e certidão de fls. 123. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.001919-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001918-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 169-173, decisão de fls. 257-258 e certidões de fls. 272-273. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000853-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003505-7) APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.13.001097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002594-6) SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias da certidão de dívida ativa e do termo de nomeação de bens à penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1402698-7 - FAZENDA NACIONAL X CILENE CARRILLO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 212-213: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.000538-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS(PRO18344 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

(...)Ora, uma vez evidenciada a utilização do bem para efetiva moradia da família incabível a subsistência de sua penhora, consoante referido na legislação aclamada. Por conseguinte, pertinente o levantamento da penhora incidente sobre o bem em testilha por sua reconhecida qualidade de bem de família e, por conseqüência, o cancelamento dos leilões designados nos autos. Intimem-se.

2001.61.13.001366-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

(...)Ora, uma vez evidenciada a utilização do bem para efetiva moradia da família incabível a subsistência de sua penhora, consoante referido na legislação aclamada. Por conseguinte, pertinente o levantamento da penhora incidente sobre o bem em testilha por sua reconhecida qualidade de bem de família e, por conseqüência, o cancelamento dos leilões designados nos autos. Intimem-se.

2002.61.13.001431-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

(...)Ora, uma vez evidenciada a utilização do bem para efetiva moradia da família incabível a subsistência de sua penhora, consoante referido na legislação aclamada. Por conseguinte, pertinente o levantamento da penhora incidente sobre o bem em testilha por sua reconhecida qualidade de bem de família e, por conseqüência, o cancelamento dos leilões designados nos autos. Intimem-se.

2007.61.13.001676-3 - FAZENDA NACIONAL X FELIX SALLES OLIVEIRA JUNIOR(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 31: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.000622-2 - RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira a União Federal (AGU) o que entender de direito.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003593-7 - NAIR PUNGILO FERREIRA(SP135035 - CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E SP179659 - KARINA FERREIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante a certidão de fls. 305/306, intime-se a patrona da autora, para, no prazo de 10(dez), dar cumprimento integral ao 1º item do despacho de fl. 301, ou seja, promover a regularização do CPF da parte autora junto a Receita Federal do Brasil, eis que encontra-se pendente de regularização, juntando o comprovante nos autos.Após, cumpra-se a Secretaria as demais determinações constantes no referido despacho. Int. Cumpra-se

2002.03.99.047187-7 - XAVIER COML/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 133.Ciências às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mesmo prazo, requeiram as partes o que entenderem de direito.Intime-se.

2002.61.13.001823-3 - HILDA JUSTINO DE CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 156: Defiro. 2. Com a juntada do comprovante de regularidade do CPF da autora e considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4.Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.5.Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.7.Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000112-0 - TERCILIO ALVES MORENO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Concedo o prazo requerido pelo autor.Int.

2005.61.13.003182-2 - MARLI APARECIDA MOREIRA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que, inobstante a anuência da autora à fl. 173, há erro material nos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166/169), posto que a Autarquia deixou de incluir na soma final do valor principal os honorários periciais do assistente técnico, sendo R\$ 234,80, arbitrados no v. acórdão.Assim, visando evitar eventual devolução de ofício requisitório, corrijo de ofício os cálculos apresentados para acrescer no valor total referido importe, ficando o montante devido em R\$ 22.577,35 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos). 2. Outrossim, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Adimplido o item 2, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização e para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º

da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004544-4 - POSTO CAIXA D AGUA LTDA E OUTRO(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002550-4 - SILVIA HELENA GOMES COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a certidão de fl. 148, torno sem efeito o item a do segundo parágrafo contido no despacho de fl. 146. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.001063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000051-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.001144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001143-8) CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Intime-se o advogado da embargante Dr. José Luiz Matthes a proceder ao levantamento da quantia depositada em seu nome, referente aos honorários de sucumbência (às fl. 134), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (CEF) munido de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-ando), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva de fls. 107. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1017

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.13.000150-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO TOMAZELLA JUNIOR(SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA E SP178702 - JOANA ARAÚJO LESSA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Por estas razões, reconheço extinta a punibilidade dos fatos imputados a José Augusto Tomazella Júnior, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/98. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do averiguado. Após o trânsito em julgado e cumprida a diligência supramencionada, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6981

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.003033-0 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO ALVES DE CARVALHO(SP212550 - GENIVAL FAUSTO)

DA SILVA)

Em virtude do exposto e, sobretudo, ante a prova material inequívoca a- cerca do falecimento de Eraldo Alves de Carvalho, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nestes autos, tendo em vista o óbito noticiado, com base no artigo 107, I do Código Penal. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e Registre-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA)

Expediente Nº 6982

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.002193-0 - JUSTICA PUBLICA X RESTOM SIMON E OUTRO(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). 2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). 3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos. 4) Intime-se o defensor constituído pelo denunciado RESTOM SIMON para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A. 5) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais do denunciado junto a Interpol. 6) Oficie-se à empresa aérea Avianca requisitando que seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os procedimentos de verificação de passaporte realizados pela empresa no check in e no portão de embarque em seus vôos com destino a Bogotá, na Colômbia, bem como se consta em seu sistema reserva ou emissão de bilhete em nome de AZEB HAILE GEBRE. 7) Oficie-se à empresa aérea Gol Transportes Aéreos Ltda., requisitando que seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se consta em seu sistema reserva ou emissão de bilhete em nome de AZEB HAILE GEBRE. 8) Cumpra-se. 9) Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não a Polícia Federal, determino a expedição de ofício ao referido órgão, informando que a denúncia foi recebida, para inclusão no INFOSEG, como solicitado pelo MPF. 10) Fls. 87: Atenda-se. 11) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 12) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2003.61.19.001522-8 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA JOAO FRANCISCA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 535, Dr. MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP 242.384, da chegada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que nada seja requerido, retornem os autos ao arquivo.

2009.61.19.002143-7 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CANTARERO LOPEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO CANTARERO LOPEZ, denunciado em 26/03/2009 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 30/03/2009 (fls. 55). Devidamente intimada, a defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação, juntada às fls. 95/98 dos autos. Em sua manifestação a defesa pleiteou a absolvição sumária do acusado pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e no mérito protestou pela inocência do acusado bem como sustentar suas razões oportunamente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Não há nos autos elementos que afastem, de plano, a responsabilidade do denunciado pela prática do delito de tráfico de drogas que lhe é imputado. Como se verifica, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não prospera o pleito de absolvição sumária em razão do reconhecimento da excludente de culpabilidade supralegal da inexigibilidade de conduta. Não há nos autos provas suficientes a embasar tal pleito, sendo que, a simples alegação de que o acusado enfrentava dificuldades financeiras, não é suficiente para que seja reconhecido que praticou a conduta criminosa sob a égide da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado. DESIGNO o dia 02 de JUNHO de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado, intimação das testemunhas de acusação, bem como de intérprete do idioma espanhol. Oficie-se novamente à Autoridade Policial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.005595-8 - AGUINALDO JOSE BARBOSA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.006781-0 - NILTON DE OLIVEIRA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Por ora, apresente a apelante(Caixa Econômica Federal - CEF) comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil, observando o código da receita a ser utilizado para o recolhimento. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.19.007049-2 - ANTONIO CELSO CONSOLIN(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 380/383: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.003664-6 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X UNIAO FEDERAL

... Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de o autor repetir os valores recolhidos a maior, por conta da ampliação indevida da base de cálculo dos tributos impugnados, até a data da vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Os créditos serão atualizados pela taxa SELIC e poderão, após o trânsito em julgado, serem compensados com tributos vincendos da mesma espécie, observado o prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN...

2006.61.19.004173-3 - FRANCISCA CREUZA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.004814-4 - PAULO DA SILVA(SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 117/118: Por ora, resta prejudicado o pedido do autor, haja vista que o presente feito encontra-se pendente de recurso (fls. 79/87, 91/115). Dê-se ciência a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.19.006401-0 - DULCIMEIRE CORREA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.007317-5 - MILTON INACIO BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.007952-9 - PAULINO DONIZETE SILVERIO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.008387-9 - EDMILSON ARAUJO DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.929.651-0 ao autor EDMILSON ARAUJO DE SOUZA , a partir de 09/10/04...

2007.61.19.000359-1 - MARCOS ROBERTO PEREIRA E OUTRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.000593-9 - MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/261: Tendo em vista que a petição - protocolo nº 2009.190003248-1, acostada às fls. 229/238, já havia sido desentranhada do presente feito, conforme se verifica na certidão lançada em substituição à mesma, proceda a secretaria a sua juntada nos autos do processo a que pertence (2008.61.19.005332-0). Outrossim, recebo o Recurso de Apelação Adesivo (fls. 255/257) apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.000612-9 - JOSE VITOR DA SILVA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

2007.61.19.001587-8 - M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.005373-9 - ERNANDES GOMES DA CRUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 346/354 e 356/366: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.006964-4 - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.009508-4 - MANOEL BELARMINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 99/100...

2007.61.83.001965-7 - MARIO TAKECHI YONEI(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor para que a ré reconheça como especial os períodos por ele laborados compreendidos entre 23/07/1973 a 27/10/1975; 03/11/1975 a 27/01/199 e 13/03/199 a 03/07/2000, para fins de recontagem de tempo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos não foram preenchidos pelo autor...

2008.61.19.001422-2 - KATIA CRESTINI MONGUINI GUARINO(SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais...

2008.61.19.002132-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.005792-0 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.007964-2 - ARNALDO BELARMINO SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 01/10/1977 a 31/12/1979; 01/01/1979 a 30/07/1979 e 01/08/1979 a 01/06/1992; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ARNALDO BELARMINO SANTOS, NB 42/144.976.825-0, a contar de 29/11/2007, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2008.61.19.007966-6 - JOSEFA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para: a) CONDENAR a Autarquia ré a restabelecer o benefício assistencial - LOAS à autora JOSEFA NOGUEIRA DE ARAÚJO, NB/131.585.307-5, a contar de 06/08/2008, data da comunicação do seu cancelamento. b) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas...

2008.61.19.010487-9 - SALVADOR VIEIRA DOS PASSOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO como tempo de serviço comum os períodos de 17/12/1998 a 15/03/1999, laborado na empresa Mangels - Tratamento de Superf. Ind. E Com. Ltda.; de 09/06/2000 a 13/01/2003, laborado na empresa Marvitec ind. E Com. Ltda. e de 12/01/2004 a 07/07/2005, laborado na empresa Dipigual Ind. e Com. Prensas Ltda e como labor especial os períodos de 16/12/1975 a 04/03/1981, laborado na empresa Industria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda; de 08/06/1981 a 10/08/1990, laborado na empresa Pérsico Pizzamiglio S/A; de 01/11/1990 a 02/02/1994, laborado na empresa Marvitec Industria e Comercio Ltda. e de 14/09/1994 a 16/12/1998 laborado na empresa Mangels Tratamento de Superfície Industria e Comercio Ltda. DETERMINO ao INSS que averbe os tempos de serviço comum e especial aqui reconhecidos e CONDENO a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SALVADOR VIEIRA DOS PASSOS, NB 42.144.769.628-2, a contar de 06/06/2007, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos...

2008.61.19.011099-5 - ANTONIO CARLOS SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.011101-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.011161-6 - JULIO CESAR GASPERINI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.011189-6 - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.011205-0 - VANDA HELENA DA ROCHA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.000057-4 - PEDRO OCANHA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.003920-0 - MARIVALDO OLIVEIRA NEVES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a expedição de ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009563-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007282-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

Expediente Nº 6223

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004195-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JULIA CAQUARTA GOUVEIA E OUTROS(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE)

... Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores apreendidos nos autos, pelo que DETERMINO seja oficiado à Receita Federal, esclarecendo-a a respeito do equívoco ocorrido no Ofício de fl. 346 e, como consectário, AUTORIZANDO-A a efetuar as necessárias correções no procedimento administrativo, se porventura decorrentes do equívoco apontado...

Expediente Nº 6225

ACAO PENAL

2004.61.19.001841-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Designo o dia 20 de maio de 2009, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 6226

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.002555-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X THAIS MACEDO

CLARO

Designo para o dia 25 de maio de 2009 às 14:00 hrs para audiência de justificação. Outrossim, desentranhem-se as guias acostadas as fls. 47/49 para acompanhar a carta precatória de citação e intimação da ré. Expeça-se o necessário. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.19.002061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SELMA ALVES DAS VIRGENS

Designo o dia 11/05/2009 às 15:00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cite-se e intime-se.

Expediente N° 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003456-7 - ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 169: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009, às 14:00 horas, para tomada do depoimento pessoal do autora. Intime-a pessoalmente para comparecimento. Cumpra-se, publique-se e intemem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1908

ACAO PENAL

1999.61.19.000013-0 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO FERREIRA DE LIMA(SP045110 - WALDEMAR ALVES ROMARIS)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, III, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de ARNALDO FERREIRA DE LIMA, já qualificado, em relação ao fato denunciado nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes com relação à extinção da punibilidade destes acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.006624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA E SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Fl. 3897: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA, esclarecendo que tratam-se de testemunhas arroladas em relação ao aditamento à denúncia, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista que será realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo no dia 19/06/2009. Publique-se na íntegra. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 1909

ACAO PENAL

2005.61.19.006428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

1. Fls. 2930/2933: Abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, voltem conclusos para apreciação. 2. Diante da

manifestação de fl. 2929, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2009 às 15h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA: CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, TARCISO RODRIGUES DA SILVA, MIGUEL BERNARDO BILECKI, RICARDO AHOUAGI, NICANOR MONTEIRO FILHO, MILTON SHIRONOBU, JOSÉ LUIS MENDES CALDERON, EDUARDO BORGES, CLAUDÉCIO FERREIRA AZEVEDO e MAURO GOMES SILVA. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1396

ACAO PENAL

2008.61.19.007612-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP174728 - SUELY VALLE E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO E SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA E SP162295 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Fls. 1693/1694: Razão assiste à defesa do réu RONALDO JESUS DOS SANTOS, porquanto não foram apreciadas as alegações de sua resposta à acusação pela decisão de fls. 1637/1640/verso, que passo a analisar nesta oportunidade. Alegou a defesa (fls. 1055/1068), em preliminar, que não foram observadas as garantias do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal quando da lavratura do flagrante, porquanto não lhe foram asseguradas a assistência de seus familiares e de advogado, além de atipicidade da conduta posto que nada foi apreendido em seu poder. Além disso, teceu algumas considerações sobre o mérito da lide penal que serão devidamente considerados quando da prolação da sentença e arrolou cinco testemunhas. Relatei. Decido. I - Das preliminares. Ao contrário do alegado pela defesa, verifico do interrogatório de fl. 10 constou expressamente que o réu foi informado de seus direitos, dentre os quais, respeito à sua integridade física e moral, de comunicar acerca de sua prisão e o local onde se encontra a sua família ou pessoa por ele indicada, o de identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório policial, de permanecer calado e de assistência por advogado, as quais também constou expressamente da nota de ciência das garantias constitucionais de fl. 22, assinada pelo réu. Igualmente não prospera a alegação de atipicidade da conduta. Com efeito, o auto de apresentação e apreensão de fls. 28/33 relacionou vários bens apreendidos em poder do réu, possivelmente relacionados com a prática delitativa imputada na denúncia. Além disso, foram apreendidos em poder do réu GILBERTO CELEBRONI diversos volumes contendo cocaína num total líquido de 16.395g. E o réu RONALDO foi denunciado pelos crimes de tráfico internacional e associação para o tráfico (artigos 33 e 35, c.c. o artigo 40, todos da Lei nº. 11.343/2006). Portanto, para configuração típica das condutas delitivas não se faz necessária a apreensão de droga em seu poder, mesmo porque a denúncia narra de forma clara e precisa a participação de cada acusado na empreitada criminosa, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, afastos as preliminares argüidas pela defesa do réu RONALDO JESUS DOS SANTOS. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa do réu RONALDO JESUS DOS SANTOS não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou de exclusão da culpabilidade. Como já salientado as questões atinentes ao mérito da lide penal serão devidamente consideradas na sentença a ser oportunamente prolatada. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastos a possibilidade de absolvição sumária do réu RONALDO JESUS DOS SANTOS prevista no artigo 397 do CPP. Mantenho o seu interrogatório designado para o dia 14 de maio de 2009, às 14hs. Intimem-se as testemunhas arroladas na folha 1068 para que compareçam à audiência designada para o dia 21 de maio de 2009, às 14h. Tendo em vista que a defesa do réu PEDRO CORPES NETO não apresentou o rol de testemunhas, a despeito de intimada para fazê-lo, resta prejudicada sua apresentação posto que preclusa a oportunidade para tal. Da mesma forma a defesa do réu ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO deixou de informar acerca da necessidade de intimação das testemunhas arroladas na folha 880, razão pela qual deverão comparecer à audiência designada para o dia 21 de maio de 2009, às 14h, independentemente de intimação. Quanto às pessoas indicadas pelo MPF na folha 434 para serem inquiridas como testemunhas do Juízo, expeça-se o necessário para suas intimações, a fim de que compareçam à audiência do dia 27 de maio de 2009, às 14h. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2205

ACAO PENAL

96.0102407-7 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS X CARLOS AELSSON OTONI E OUTROS(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE E SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

DESPACHO DE FL.679: Expeça-se nova solicitação de pagamento de honorários em favor do defensor do réu Carlos Aelson Otoni, Doutor Leonardo Carnavale, OAB/SP 184.746, uma vez que a solicitação expedida nos autos (fl. 646) não foi paga em virtude de erro em relação ao acusado por ele defendido. Após, dê-se ciência ao i. defensor, retornando os autos ao arquivo em nada sendo requerido.

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.007702-7 - ADRIANA APARECIDA PAULINO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adriana Aparecida Paulino em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o quê de direito no prazo legal, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.002242-4 - CLEUSA SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para determinar que a ré não inicie, ou suspenda o processo de execução extrajudicial, referente ao imóvel situado na Rua Francisco de Pereira Pacheco, nº 3.020, apartamento 21, bloco 04, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/66. Custas e honorários recíproca e igualmente compensados entre as partes, em que pese ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a sentença arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.006595-0 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o fim de determinar a revisão do valor da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor (NB 17.202.29-8), nos termos dos cálculos de fls. 129/133 que ficam fazendo parte integrante desta sentença, benefício este que deverá ser reajustado para R\$ 1.237,13 em julho/2008 sem embargo de reajustes posteriores concedidos aos segurados pelo Poder Executivo, condenando ainda o INSS ao pagamento de valores atrasados da ordem de R\$ 3.795,59 atualizados até julho/2008, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas 148 do STJ e nº 08 do TRF3), aplicando-se a Resolução nº 561/2007 do E. CJF e artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Juros de mora desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula nº 204 do STJ. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos supracitados. Sem reexame necessário, porquanto inatingido o valor de alçada (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2008.61.19.001918-9 - SONIA MARLY COBRE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sônia Marly Cobre em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF,

RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002890-7 - MARINETE GERALDINA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marinete Geraldina da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003160-8 - YOLANDA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, NB 140.713.866-6, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. Antonio Menezes, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (05/04/2007, fl. 15), pagando-lhe as parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de pensão por morte acidentária (NB 000.453.476-0), que deverá ser cancelado quando da implantação do benefício ora concedido.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem, no caso, desde a citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO):BENEFICIÁRIA: YOLANDA DOS SANTOS.BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB 140.713.866-6).RMI - R\$ 530,62 (fl. 93).RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 05/04/2007 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima da autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003898-6 - VALTER BATISTA NOVAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valter Batista Novaes em face do INSS, cassando a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004182-1 - BENEDICTO MARIANO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a BENEDICTO MARIANO DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 30/04/2008, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR; Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Benedicto Mariano da SilvaBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/2008 (data da alta indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr.

Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004222-9 - EDILSON GOMES ANICETO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edílson Gomes Aniceto em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004566-8 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (30/08/2007), até a data da realização da perícia médica judicial (24/11/2008), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

2008.61.19.004594-2 - EDGAR ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a EDGAR ALVES DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 09/01/2008, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos por força do agravo de instrumento interposto.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Edgar Alves da Silva.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/01/2008 (data da alta indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004912-1 - VAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wagner Pereira dos Santos em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005072-0 - MARIA SALETE MARQUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para afastar o procedimento denominado alta programada, bem como para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a MARIA SALETE MARQUES DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 30/06/2008, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença.Segundo pacífica jurisprudência os

juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria Saete Marques da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/06/2008 (data da alta indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005136-0 - NISETE ELEUTERIO DE SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nisete Eleuterio de Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005714-2 - JOSE DE LIMA BARROS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença a JOSÉ DE LIMA BARROS, com data de início do benefício (DIB) em 29/08/07, data fixada no laudo pericial médico, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o INSS proceder a nova perícia médica em 19/11/09, quando, a depender do seu resultado, poderá ser cessado o benefício, mantendo-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José de Lima Barros. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão e manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/08/07 até 19/11/2009 (datas fixadas no laudo pericial médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005750-6 - VALENTIM BISPO SANTANA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a expedição de Alvará Judicial para o levantamento dos valores existentes em nome do autor VALENTIM BISPO SANTANA (CPF nº 856.022.138-72) a título de FGTS, com os acréscimos devidos. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006094-3 - VALDEMIR BATISTA MIRANDA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdemir Batista Miranda em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006156-0 - ROSALBERTO VILELA BARBATO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosalberto Vilela Barbato em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006624-6 - VANDERLEI BATISTA DE NOVAIS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vanderlei Batista de Novais em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006734-2 - APARECIDA PORTELA DE SOUZA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida Portela de Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007042-0 - PAULO DOS SANTOS MAUES (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo dos Santos Maués em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007106-0 - NILDETE CAMELO LOBO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nildete Camelo Lobo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007140-0 - EDILEUSA ANDRADE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edileusa Andrade da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007280-5 - OVILMAR BARBOSA COELHO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ovilmar Barbosa Coelho em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007618-5 - MARIA JULIA SURIANI (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Julia Suriani em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007636-7 - ALDO FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007652-5 - ALEXANDRE CARVALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 23/01/2008 e 31/05/2008 a ALEXANDRE CARVALHO. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF: RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Alexandre Carvalho. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (pagamento de atrasados). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. PERÍODO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO: 23/01/2008 a 31/05/2008. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007712-8 - ELZA MARIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. A autarquia está isenta de custas, mas não de seu reembolso, razão pela qual deveria ressarcir a parte autora dos valores dispendidos a esse título. Como a autora é beneficiária de justiça gratuita, não há que se falar, no caso, de ressarcimento de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008170-3 - GENELDA MARIA DE SOUZA ROSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Genelda Maria de Souza Rosa em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008316-5 - NATANAEL JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial nos seguintes termos: JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para afastar o procedimento denominado alta programada, bem como para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a NATANAEL JOSÉ DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) em 24/05/2005, data de entrada do primeiro requerimento administrativo (fl. 76), bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu por danos morais sofridos pelo autor. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês

a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Natanael José dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/05/2005 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009406-0 - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, totalizando 36 anos, 03 meses e 07 dias até 19/11/2008, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da citação do réu, em 19/11/2008 (fl. 70), e condeno o INSS ao pagamento de eventuais valores atrasados. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Francisco de Assis Machado BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/11/2008 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/07/1977 a 10/10/1980 e 03/11/1980 e 08/06/1993. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000434-8 - MARIA HELENA ROSA NEVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Helena Rosa Neves em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5989

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL E OUTROS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS E SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP170528 - ADRIANO MARCHI E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES E SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA E SP128806 - JUAREZ AMOEDO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP116312 - WAGNER LOSANO E SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Recebo a denúncia oferecida contra Roberto de Mello Annibal, Antonio Carlos Piccino Filho, Luiz Fernando Gonçalves Fraga, João Luiz Aurélio Calado, João Geraldo de Almeida França, Richard Mantovanelli, Danilo Sérgio Grilo, Alexandre Rossi, Fábio Casemiro da Rocha e Rodolfo Aparecido Vechi, todos servidores públicos. Todos os réus policiais são partes legítimas para responder a esse processo, pois constam um sem-número de indícios de participação efetiva em os delitos imputados na denúncia, peça acusatória esboçada e que não padece de qualquer nulidade. A justa causa para a ação penal de iniciativa pública incondicionada está presente, por meio de investigação levada a efeito em mais de um procedimento administrativo investigatório, onde se apurou indícios mais do que suficientes contra todos os referidos policiais, de participação ou autoria dos fatos imputados na denúncia, não se olvidando que prevalece nesta fase de prelibação o princípio in dubio pro societate. A peça acusatória satisfaz, à exaustão, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando suficientemente a conduta de cada um dos acusados, com clareza, propiciando a realização sem percalços da ampla defesa, especificamente para cada uma das imputações. No que toca à classificação dos delitos, ditada pelos Ministérios Públicos quando do oferecimento da denúncia, trata-se de questão rebus sic stantibus, não sendo o caso, por ora, de qualquer alteração. Ao final das contas, a emendatio libelli, do artigo 383 do CPP, pode ser aplicada a qualquer tempo, na forma do enunciado nº 11 do FONACRIM, caso evidentemente se verificar a hipótese. Para além, com exceção da contravenção prevista no artigo 50 da LCP, a competência para o julgamento do presente processo é da Justiça Federal, ante a imputação relativa ao delito tipificado no artigo 343 do Código Penal, lastreada em investigação munida de apreensão de grande número de máquinas de caça-níqueis, saltando aos olhos as hipóteses de conexão conformadas nos incisos I, II e III do artigo 76 do CPP, situação a ser melhor analisada quando da análise do mérito. Aliás, a existência de várias imputações de crimes da competência da Justiça Estadual, apenas incluídos na denúncia por força da conexão, já basta para justificar a presença do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo como subscrevente da denúncia, sem que implique, a toda evidência, excesso de acusação. Ora, seria o mesmo que considerar o número de defensores do réu Antonio Carlos Piccino Filho como excesso de defesa, o que aberraria do mais elementar senso de justiça, igualmente. Porém, como este magistrado excluiu deste processo a imputação relativa à contravenção do artigo 50 da LCP, determinando a remessa dessa parte do feito à Comarca de Jaú, não há mais necessidade de continuidade do representante do Parquet Estadual no pólo ativo desta ação penal, inclusive para evitar eventuais divergências entre os membros dos Ministérios Públicos, ambos partes imparciais. Tanto é assim que não se determinou a intimação do MP Estadual para a prática de nenhum outro ato processual após a denúncia, tendo o procedimento sido impulsionado somente pelo órgão do Ministério Público Federal. Posto isto, excluo do pólo ativo o Promotor de Justiça subscrevente da denúncia, de modo que doravante somente responderá pela acusação o Procurador da República ora oficiante. Em prosseguimento, determino a citação dos acusados Alexandre Rossi, Fábio Augusto Casemiro da Rocha, Carlo Benito Santezzi Bertotelli, Altair Oliveira Fulgência, Guilherme Casone da Silva, porquanto já constam seus endereços nos autos, expedindo-se os mandados. Quanto a Nyder Daniel Garcia de Oliveira, ora foragido, determino a citação por hora certa. Todos esses réus terão oportunidade de apresentar defesas preliminares (artigo 396-A do CPP). As demais alegações das partes, constantes das defesas prévias dos policiais deverão ser apreciadas em momento ulterior, no máximo quando da análise do mérito, inclusive para evitar prejulgamento. Noutro passo, para se evitar bis in idem, não faria sentido apresentarem os réus policiais outra defesa preliminar. Ainda assim, oportunizo a eles o prazo de 10 (dez) dias para eventuais outras alegações, não constantes da defesa anteriormente apresentada, consignando-se que, na ausência, as defesas prévias já apresentadas (artigo 514 do CPP) farão as vezes da preliminar (artigo 397-A do CPP), assegurado-se, de qualquer

forma, aos co-réus, o direito de requererem as provas que entenderem pertinentes, nesse prazo. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para o dia 29 de junho de 2009, às 09:00 horas da manhã. Não será possível completar a instrução em audiência única, dado o grande número de denunciados, mesmo porque depois da coleta da prova testemunhal requerida na denúncia será o feito desmembrado, consoante já decidido anteriormente. Oficie-se ao Juiz de Direito diretor do foro da Comarca de Jaú, solicitando seja oportunizada a utilização do salão do Júri para realização desta audiência, dada a carência de espaço compatível neste prédio da 17ª Subseção Judiciária de Jaú, carecendo urgência na resposta. Oficie-se à Juíza Federal Diretora do Foro solicitando disponibilize a este Juízo equipamento de gravação de áudio e vídeo, fim de evitar necessidade de transcrição, a teor do disposto no artigo 405, 2º, do CPP, instruindo o ofício com cópia desta decisão. Ante a juntada dos documentos acostados às folhas 1817 e seguintes, oficie-se ao Delegado da Receita Federal informando da desnecessidade de remessa das declarações de ajuste de IR requisitadas quanto ao co-réu Antonio Carlos Piccino Filho. Cumpra-se o disposto na parte final do item XVI da decisão de folha 335. Intimem-se, inclusive o membro do MP Estadual.

Expediente N° 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.005174-7 - MARIA SAVIO RESSINETI E OUTROS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.03.99.030318-9 - ALBERTO MOMESSO E OUTROS(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046611 - ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO E Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.000144-9 - JOAO SERINOLLI E OUTRO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.000722-1 - BENEDITO PERONE(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO E SP227122 - ARIANE FERNANDES GIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.001029-3 - RODOLFO FERRUCIO E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.001060-8 - ALDENIR ANDREATTA MORANDI E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.001692-1 - ORLANDO PAULO MORETTO E OUTROS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E

SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.002064-4 - ANTONIO PAGANOTTI FILHO E OUTROS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.004065-5 - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.000490-5 - EDUARDO PINOTTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.003839-3 - PEDRO CANELLA E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

2000.61.17.000579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000144-9) JOAO SERINOLLI E OUTRO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4010

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004618-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Compulsando os autos verifico que a União Federal não foi intimada da decisão de fls. 373/375, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.012122-5, que deferiu em parte o efeito suspensivo apenas para manter, por ora, a União Federal no pólo passivo da presente ação civil pública.Considerando o teor do decidido, que ainda pende de julgamento, conforme informação da Secretaria de fls. 423/425, intime-se a União Federal para ofertar contestação, no prazo legal.Tendo em vista a notícia, dada pelo Ministério Público Federal, de que a favela da Vila Barros abrange também propriedade particular, cite-se a Construtora Menin Ltda., a Construtora Graphite Ltda. e Marco Antônio

Mariano e s/m., nos endereços declinados as fls. 420 verso, após a entrega, pelo Ministério Público Federal das cópias necessárias à instrução da contra-fé. Com a nova composição do pólo passivo e juntada de suas respostas, tornem os autos conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000598-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, acolho a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a inclusão do MUNICÍPIO DE MARÍLIA como litisconsorte passivo necessário. Cite-se o MUNICÍPIO DE MARÍLIA. Acolho ainda o pedido do IBAMA de inclusão no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Intime-se o IBAMA desta decisão. Intime-se pessoalmente o PROCURADOR DA REPÚBLICA desta decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.11.000319-3 - PAULO DE OLIVEIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005308-3 - ELZA VICENCIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001000-3 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003798-7 - JOSE APARECIDO BARBOSA DO PRADO E OUTROS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006204-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006449-8 - IVONE FURLAN DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002192-3 - ROSITA DE SOUZA MORAES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000228-3 - MERCEDES MARTINS VICENCONI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005468-4 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista dos autos ao INSS, para cumprimento do acordo homologado pela sentença de fls. 66, efetuando os cálculos de liquidação conforme itens 1 a 5 daquela decisão. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.003058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001441-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo embargado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002165-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001189-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA)
Remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo apresentado às fls. 35, realizando novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.001728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004977-3) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 189/197). Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.CUMPRASE. INTIME-SE.

2008.61.11.004082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002292-7) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA E OUTRO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Petição de fls. 153: Defiro. DÊ-se vista dos autos à Fazenda Nacional para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tendo em vista a anuência do sr. Perito, intime-se a embargante (SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA DE MARÍLIA LTDA E OUTRO), para efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários, em 5 (cinco) dias.CUMPRASE. INTIME-SE.

2009.61.11.001136-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002839-3) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.CUMPRASE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.000230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME E OUTROS(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) Intime-se o advogado da exequente, subscritor da petição de fls. 84, para que regularize sua representação processual, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIME-SE.

2007.61.11.004612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI GALANTE EPP E OUTRO(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora (fls. 121) e o informado às fls. 123, intime-se o executado para comparecer nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para a lavratura do respectivo termo.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Não comparecendo o executado em Secretaria, durante o período supra mencionado para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre o(s) bem(ns) nomeado(s) às fls. 39/41.INTIME-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.001445-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006275-5) IND/ E COM/ CONSERVAS DE CARNES ADASS LTDA. EPP(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 12/15: Quando da publicação da decisão de fls. 07/09 constou, de fato, por equívoco traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução em apenso n.º 2008.61.11.001532-0 e para os autos da execução n.º 2008.61.11.003947-2. Contudo, compulsando os autos, verifico que do texto da mencionada decisão (fls. 09) constou corretamente traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de depósito n.º 2007.61.11.006275-5., sendo certo que o erro ocorreu quando da disponibilização do texto ao Diário Eletrônico, razão pela qual a r. decisão deve ser mantida em todos os seus termos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.001186-0 - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expedição do ofício de fls. 49/50, e que já foram prestadas as informações, desnecessária a apresentação de contrafés pela impetrante, razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao SEDI para correção do pólo passivo, a fim de que conste como impetrado o Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília/SP, e após, venham-me os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.004638-9 - MAYCON DO AMARAL(SP139427 - TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 52/55: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. INTIME-SE.

2008.61.11.005199-3 - JAIR PRADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07/08), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requisiite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005379-5 - SUELY FERREIRA MATSUMOTO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que o MPF não teve ciência da r. sentença de fls. 30/31, torno sem efeito a certidão de fls. 33-verso, bem como o r. despacho de fls. 34. Dê-se vista dos autos ao MPF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000799-6 - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos cópia de sua CTPS ou qualquer outro documento idôneo a ensejar a comprovação de sua inatividade por 3 anos ininterruptos.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002165-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

98.1003697-3 - VALDIR MACEDO MEDRADO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

98.1004635-9 - FRANCISCO MANTOVANI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.008062-3 - DELZIRA PEREIRA DA SILVA(Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI E SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.005080-2 - ADESIO DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente

execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002247-1 - APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E Proc. CARLOS EDUARDO B MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002792-4 - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP213050 - SALOMÃO REISMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000534-9 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002949-4 - VALTER PEREIRA PARDIM(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002048-3 - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002695-3 - ADRIANO ARMINDO MARTINS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho a preliminar argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002926-7 - LUZINEI NUNES DOS REIS SOUZA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004616-2 - JOAO ALAOR DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004959-0 - ARBIRINO FUCAMIZU(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005266-6 - TEREZINHA BATISTA VANSAN(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005555-2 - MARIA MIGUEL DOS SANTOS(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005850-4 - WILSON ROSSETTO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001347-1 - IVETE TEREZINHA TERUEL(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002525-4 - EUPHELIA ROTONDARO BUCCERONI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003506-5 - JOSE ROBERTO FERRES LOPES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004766-3 - NILTON APARECIDO DE FREITAS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005692-5 - IOSHIE IBARA TANAKA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP251222 - ADRIANA MELGES CRUZ DE LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000875-3 - IRACEMA DA COSTA BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003176-3 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA TRISTAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA TRISTAO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004485-0 - ANA MARIA ROTELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora ANA MARIA ROTELLI LOPES para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004647-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004863-5 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência declaro extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006136-6 - AKIKO ISHIDA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 39/43) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) AKIKO ISHIDA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação do INSS (02/03/2009 - fls. 45) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): AKIKO ISHIDA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (02/03/2009) - citação do INSS Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada Oficie-se ao Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009348-9 (fls. 66/67), comunicando-o da prolação desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006143-3 - VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora VITÓRIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO e condeno o INSS a lhe pagar R\$ 10.502,83 (dez mil, quinhentos e dois reais e oitenta e três centavos), valor calculado até 07/2008, relativo a diferença do benefício previdenciário pensão por morte de seu pai, Sr. Ronaldo Guelfi Lallo, calculado a partir da data do óbito (05/11/2006) até a data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 145.638.996-0 (16/07/2008), a teor do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, isto é, no valor de R\$ 1.050,28 (mil e cinquenta reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Isento das custas. O valor do benefício atrasado e honorários advocatícios deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária a partir de 07/2008, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício já concedido pelo INSS passará a ter as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vitória Gimenez Diniz Guelfi Lallo. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/11/2006 - data do óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006236-0 - CELI CHIEMI SASAZAKI (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 14.431,97 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 64/68, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma

da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006282-6 - JOAO CAZALE DE ARAUJO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que arbitro em 1 (um) salário mínimo, atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006288-7 - CLODOALDO FREIRE E OUTROS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido dos autores CLODOALDO FREIRE, JOÃO FERNANDES, OSMAR DE OLIVEIRA, VALDECIR DE AZEVEDO, LUIZ ANTONIO DIAS e ADAIL CARMELLO e condene a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a restituir à autora o imposto de renda que indevidamente incidiu sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia e férias vencidas e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhecer a procedência do pedido). À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condene a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006346-6 - HELENA CANDIDO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00086840-1 e como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.043,63 (um mil e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 53, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006348-0 - AUGUSTO OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.036,18 (um mil e trinta e seis reais e dezoito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 55/57, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006349-1 - FELICIO MILAN MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 2.140,50 (dois mil, cento e quarenta reais e cinquenta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 54/56, referente a:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006350-8 - HORTENCIA OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.089,95 (um mil e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 55/57, referente a:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002049-6 - SONIA DO NASCIMENTO DELFINO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000452-9 - NELLO MARENGONI E OUTROS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

96.1000621-3 - DELPHO GENEZINI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.011008-8 - EMILIO CARMONA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.000333-1 - MANOEL ONORIO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007158-0 - ATSUKO MIZOTE E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000156-3 - THEREZINHA DE JESUS JACOB QUINALLIA(SP141356 - SANDRA REGINA DORETTO GUELPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003993-6) JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP202800 - DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E Proc. CARMEN PAVAO CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001926-9 - ABIGAIL FERRAZ(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004721-6 - MARIA RODRIGUES GOMES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004910-9 - MERCEDES FONTANA GIANNINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005380-0 - ISABELLA FERREIRA FRANCO (REPRESENTADA POR SALVINA LUZIA FERREIRA)(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005536-5 - ROMUALDO PEREIRA SANTANA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001675-3 - ELIACY MARIA BRANDAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o pagamento administrativamente integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002709-0 - ADIR CANDIDO CORREIA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002883-4 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003565-6 - AILTON JOSE PUTINATTI(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004115-2 - GESSY RIBEIRO DA SILVA SAONCELLA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006031-6 - ANTONIA LUIZA ROCHA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da

execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006363-9 - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000139-0 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000194-8 - GILBERTO ALBERO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000367-2 - SUMIE MIYAZAWA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001541-8 - MANOEL GONZALES E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004788-2 - GERSON MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) GERSON MARQUES e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004840-0 - XIRLEI SOARES FREITAS NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005879-0 - MARIA ALVES QUEIXABEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006108-8 - GUIOMAR MODESTO DE SOUZA PINTO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000478-4 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001005-0 - MARIA CONCEICAO ALVAREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003205-6 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.921,95 (um mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 108/109, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004283-9 - DEUSDEDIT ALVES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) DEUSDEDIT ALVES DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005019-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005966-9 - GENESIO DE OLIVEIRA LEITE(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005998-0 - ELIZA SHATIE KOGA E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0977.013.00010857-4, e como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 52, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006140-8 - EDUARDO AUGUSTO BERTI E OUTRO(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 732,30 (setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 64/66, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006256-5 - ALBERTO MARTIN MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente à conta-poupança nº 0320.013.000098920-9 e, como consequência, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que arbitro em 1 (um) salário mínimo, atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.001266-2 - SERGIO RODRIGUES E OUTRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
1. Considerando que o perito médico Dr. Abraão Gomes Soares, declinou competência, determino a exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo. 2. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás

do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 20/05/2009, às 11:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida com todos os documentos, bem como, com todos os exames médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.6. Int.

2000.61.09.001631-3 - JACIRA DE OLIVEIRA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1. Considerando que o perito médico Dr. Abraão Gomes Soares, declinou competência, determino a exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo.2. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 20/05/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida com todos os documentos, bem como, com todos os exames médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.6. Int.

2000.61.09.001861-9 - MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Considerando que o perito médico Dr. Abraão Gomes Soares, declinou competência, determino a exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo.2. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 20/05/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida com todos os documentos, bem como, com todos os exames médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.6. Int.

2000.61.09.002782-7 - RICARDO BARBOSA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Considerando que o perito médico Dr. Abraão Gomes Soares, declinou competência, determino a exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo.2. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 20/05/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida com todos os documentos, bem como, com todos os exames médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.6. Int.

2000.61.09.003361-0 - LEANDRO APARECIDO BORBA BARBOSA DE SA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Considerando que o perito médico Dr. Abraão Gomes Soares, declinou competência, determino a exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo.2. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás

do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 20/05/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida com todos os documentos, bem como, com todos os exames médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.6. Int.

2000.61.09.004150-2 - RODRIGO ALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Considerando que o perito médico Dr. Abraão Gomes Soares, declinou competência, determino a exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo.2. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 20/05/2009, às 11:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida com todos os documentos, bem como, com todos os exames médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.6. Int.

2000.61.09.005318-8 - ANTONIO DE ASSIS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Considerando que o perito médico Dr. Abraão Gomes Soares, declinou competência, determino a exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo.2. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 20/05/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida com todos os documentos, bem como, com todos os exames médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.6. Int.

2000.61.09.006395-9 - OZANA DE BARROS CORREA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Tendo em vista a inexistência de informação sobre a incapacidade laborativa e seu respectivo grau, nos termos da r. decisão de fls. 255, nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 20/05/2009, às 11:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.2. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida com todos os documentos, bem como, com todos os exames médicos que possuir.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.5. Tudo cumprido, retornem os autos à 8ª turma do E. TRF/3ª Região.6. Int.

2001.61.09.001238-5 - ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE E OUTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Considerando que o perito médico Dr. Abraão Gomes Soares, declinou competência, determino a exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo.2. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da

perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 20/05/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida com todos os documentos, bem como, com todos os exames médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.6. Int.

2001.61.09.004523-8 - SEBASTIAO ZANATTA E OUTRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Considerando que o perito médico Dr. Abraão Gomes Soares, declinou competência, determino a exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo.2. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 20/05/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida com todos os documentos, bem como, com todos os exames médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.6. Int.

2007.61.09.001907-2 - MARIA JOSE FERREIRA FRANZOL(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando que o perito médico Dr. Abraão Gomes Soares, declinou competência, determino a exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo.2. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 20/05/2009, às 11:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida com todos os documentos, bem como, com todos os exames médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.6. Int.

Expediente Nº 2231

ACAO PENAL

2003.61.09.004816-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROSANGELA PEIXOTO PAIVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marinalva Braghini, arrolada pela acusação conforme requerido às fls. 274. Designo o dia 08 de JULHO de 2009 às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que a ré será interrogada. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

2004.61.09.007146-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES E OUTROS(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR E SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS E RJ060778 - ALOIZIO PEREZ)

Considerando-se que os co-réus Flávio José e Jonas de Campos não têm interesse na realização de novo interrogatório e que a defesa co -réu Paulo César não se manifestou conforme certidão supra, designo o dia 15 de JULHO de 2009 às 14:30 horas para a realização da audiência das testemunhas de defesa arroladas às fls. 444 e 489, residentes em Piracicaba/SP. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 23/06/2009 AS 15H30 PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS RESIDENTES EM SAO GONCALO - CARTA PRECATORIA 2009.51.71.000409-1

2007.61.09.000398-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X NARCISO SABATINI FILHO(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA)

Considerando-se a manifestação de fls. 184, pelo princípio da ampla defesa, designo o dia 29 de JULHO de 2009, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório, ocasião na qual, após a oitiva do réu, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terá 20 minutos para apresentar as alegações finais orais, conforme preceitua os artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

Expediente Nº 2232

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.09.003788-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003692-0) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.À fls. 02/05 a defesa da empresa ALL requer autorização para a venda da sucata gerada na manutenção e recuperação da via permanente em operação, bem como das partes substituídas nos trabalhos de manutenção e recuperação do material rodante (locomotivas e vagões). Conforme se depreende das informações trazidas aos autos, a sucata da superestrutura da Via Permanente das linhas em operação e as partes substituídas de manutenção e recuperação prescindem de devolução ao poder público.No entanto, como há contra a requerente investigação criminal em curso para apurar a destruição desautorizada de patrimônio público federal (IPL 25-0126/2008 DPF/PCA), o Ministério Público Federal em sua manifestação, sugere que seja feita uma vistoria prévia no material para que seja aferida se realmente se trata de sucata e qual a sua origem - se decorrente da manutenção e recuperação da via permanente e em operação.Considerando-se a complexidade do caso somado ao fato de que a matéria exige conhecimento técnico específico, antes de adentrar no mérito do pedido, para melhor convicção deste juízo, determino a expedição de ofício à ANTT para que esclareça detalhadamente, de que forma é feita a fiscalização em relação ao cumprimento dessa cláusula do contrato, e qual a periodicidade. Caso não seja essa a atribuição da ANTT, esclarecer a quem compete tal função.Intime-se o subscritor de fls. 60 para que apresente aos autos o original do ofício encaminhado pela ANTT à ALL, cujo teor foi transcrito às fls. 55/56.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Em relação aos pacotes de plástico, papelão, óleo sujo, borra oleosa, lixo comum e lixo contaminado, relacionados na fl. 14, este juízo não vê óbice para que seja dada sua necessária destinação. 61.09.003692-0, tal procedimento deverá ser acompanhado pela autoridade policial ou por alguém indicado por ele. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2233

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.004117-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:O sentenciado JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA atualmente encontra-se custodiado na PENITENCIÁRIA II de ITAPETININGA/SP, subordinado a jurisdição do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP.Levando-se em conta que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a fiscalização da execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos do disposto na Súmula 192 do S.T.J., DETERMINO que, após registrar-se a baixa por incompetência, sejam os presentes autos remetidos ao Digno Juízo Estadual Criminal da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

Expediente Nº 2234

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.09.003829-0 - NET FLORIANOPOLIS LTDA(SP189520 - EDILAINÉ MALDONADO IANNELLI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 102/126 - Ante a incorporação noticiada, ao SEDI para retificação do termo de autuação devendo constar como exequente NET FLORIANÓPOLIS LTDA - CNPJ n72.461.072/0006/51.rgumentos deduzidos quanto à inexigibilidade do título, nosApós, expeça-se novo Alvará de Levantamento nos termos em que requerido, bem como cumpra-se o determinado às fls. 91, expedindo-se o competente Ofício Requisitório.(ALVARÁ EXPEDIDO EM 06/05/2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO)

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1523

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.002533-1 - ELIANA MARIA QUILICI MASSON(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 101). 2 - Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada, conforme indicado na petição da fl. 139. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

2001.61.09.005215-2 - JOAO DANIELATO FILHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.09.005653-8 - EQUITY ASSESSORES S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Defiro o pedido de fl. 434, porquanto não consta nos autos notícia do julgamento dos agravos interpostos (processos nº 2008.03.00.043918-3 e 2008.03.00.043917-1). Assim, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo (sobrestado), visando aguardar a baixa e o apensamento dos referidos agravos a estes autos. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

2006.61.09.000868-9 - SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO E SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS DA CIDADE E COMARCA DE LEME-SP

Indefiro o pedido de fl. 336, porquanto não consta nos autos notícia do julgamento do agravo interposto (processos n: 2008.03.00.048062-6) Assim, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo (sobrestado), visando aguardar a baixa e o apensamento do referido agravo a estes autos. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

2006.61.09.003840-2 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.09.008093-9 - PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Indefiro o pedido de fls. 159/169, no que diz respeito ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, haja vista que os efeitos patrimoniais pretéritos devem ser excluídos nas ações de mandado de segurança, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), ficando, porém, ressalvada a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Int.

2007.61.09.009478-1 - JOEL FLORIANO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.09.010580-8 - RODOPAVAN TRANSPORTES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP262602 - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face do teor da informação lançada a fl. 128, cuide a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram. Recebo a petição da fls. 125 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Cumpra-se a parte final da determinação da fl. 122,

notificando-se as autoridades impetradas. Cumpra-se. Int.

2008.61.09.008585-1 - EDDY ROBERTO BUSTILLOS GOMEZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 02/07/1990 a 27/06/1996, laborado na empresa KS Pistões Ltda. e de 07/12/2004 a 07/12/2005, laborado na empresa Deprofer Indústria e Comércio Ltda, nos termos dos Códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, bem como compute na contagem de tempo do impetrante os períodos de 17/01/1983 a 19/08/1983 e de 05/01/1984 a 03/02/1984, laborados nas empresas Ferrosa Mecânica Industrial Ltda. e Indústria e Comércio Madope Ltda., respectivamente, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por ele requerida, nos seguintes termos:1 - Nome do beneficiário: EDDY ROBERTO BUSTILLOS GOMEZ, portador do RNE nº W435821-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 839.551.788-20, filho de Ramon Bustillos Maldonado e de Justina Gomez de Bustillos;2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;3 - Renda Mensal Inicial: 75% do salário-de-benefício;4 - Data do Início do Benefício (DIB): 24 de julho de 2007 (DER);5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No mais, alerto o impetrante que fica resguardado seu direito de requerer na esfera administrativa da autarquia previdenciária, ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO PRESENTE BENEFÍCIO, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual lhe é mais benéfica, tendo em vista que após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa continuou a trabalhar, conforme faz prova os dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão.Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 103). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.008888-8 - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, e quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos dez anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não-incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos o inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009113-9 - JOAO SIDNEI MARQUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2006, laborados junto à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão pra tempo de atividade comum, bem como que conceda em favor do impetrante João Sidnei Marques o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/145.978.047-4, à razão de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos termos já declinados na decisão de fls. 72-76, a qual resta confirmada na presente sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009974-6 - NAIR LIVERO FANALI(SP246939 - ANA PAULA LEISTNER E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB

21/144.629.700-1, nos seguintes termos, corrigindo, neste momento processual equívoco constante da liminar deferida nos autos, no que diz respeito ao percentual a ser aplicado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício: Nome da beneficiária: NAIR LIVERO FANALI, portadora do RG nº 26.140.138-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 115.532.328-95, filha de Pedro Livero e de Jesuína Canhim Livero; Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/07/2007 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão liminar proferida às fls. 44-46 dos autos. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010130-3 - GUIDO CAMPO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover desconto no valor do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo impetrante, a título de ressarcimento de benefício de auxílio suplementar ao impetrante pago entre 12/04/1994 a 01/08/1996, restando integralmente confirmada a liminar anteriormente deferida. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011357-3 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, e quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos dez anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não-incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012083-8 - DANILIO PERUCHI(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012494-7 - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 60/61: mantenho a determinação da fl. 59, no tocante a retirada das guias/planilhas que encontram-se em Secretaria. Em caso de não cumprimento, no prazo de dez dias, cumpra-se a parte final da fl. 59. Int.

2008.61.09.012608-7 - CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000245-7 - EVA APARECIDA LEITAO BERNARDINELI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, indefiro o pedido de

liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.09.000979-8 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIO CLARO(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.001249-9 - JOEL JACINTO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001410-1 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo ativo, devendo figurar como único impetrante ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.001632-8 - JOAO BAPTISTA CORREIA FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001688-2 - MARIA LEONETE DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001933-0 - JOSE SOUZA CERQUEIRA(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001965-2 - GERSON FERNANDO MACIEL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001969-0 - MARIA ZANUNCI JORGE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002094-0 - LUIZ NUNES SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002280-8 - ANTONIA DE LOURDES VENTURINI LIBARDI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003249-8 - APARECIDA DE CARVALHO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.003250-4 - SETIMO MANOEL DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.003260-7 - ANTONIO ARGENTO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.003357-0 - ANTONIO GERALDO BUCK(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.003396-0 - LINDOR GEORGETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.003412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001895-7) PEDRO ALVES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.003413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001895-7) ODAIR MARCELINO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações

da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.003613-3 - EDINILSON JOSE DA COSTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 30. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.003615-7 - BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.003617-0 - SHIRLEI CELIA ANIBAL RIGITANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 19. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.003651-0 - CLEUSA MARIA MACHADO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.003652-2 - FRANCISCO TRAJANO DE FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2853

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.000671-0 - ROMILDA FERREIRA PORTO MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superviniente ausência de interesse de agir. Incabível a condenação de verba honorária em mandado de segurança em face da súmula n. 512, do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.12.004262-2 - NIVALDO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação de verba honorária em mandado de segurança, em face da Súmula n. 512, do STF. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.004582-1 - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 06/07. Intime-se autora, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.008587-9 - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09/10. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.014146-9 - DALCIRA GIMENA BARRETO DE OLIVEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.000547-5 - FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro nº 1687, Vila Estádio. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.000571-2 - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841

- JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 27 de Outubro de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.000893-2 - EDIVALDO LUIZ VILHONI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 01 de julho de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro nº 1687, Vila Estádio. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.001690-4 - ROMILDO ALEX RIBEIRO(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 08 de junho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.002402-0 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 15 de junho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 12. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 119/120. Int.

2008.61.12.002418-4 - RICARDO APARECIDO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 05 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.002657-0 - NEUSA TOFANELI CARAVALHAL(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 17 de Novembro de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.004350-6 - MARIA FELIX PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 24 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004524-2 - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 08 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 10/11. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004686-6 - JOSE ROBERTO MARTINS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 04 de junho de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004988-0 - SERGIO BASAN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico NABIL FARID HASSAN, que realizará a perícia no dia 21 de julho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005081-0 - JOAO BATISTA DONATAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 02 de julho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na

Rua 12 de Outubro nº 1687, Vila Estádio. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.005082-1 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 04 de junho de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005084-5 - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 1º de junho de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005258-1 - ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 1º de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005304-4 - ALENITA DO CARMO CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 23 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005380-9 - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 08 de junho de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para

comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.005520-0 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 30 de junho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 864, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.005529-6 - MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 27 de Outubro de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 13/14. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.005564-8 - DARCI DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.005842-0 - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 22 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 12/13. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.006094-2 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARIOTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/12. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia,

hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.006148-0 - FRANCISCO SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 19 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 09. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.006289-6 - LUZINETE GABRIEL LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 02 de julho de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro nº 1687, Vila Estádio. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.006290-2 - JOAO PEREIRA ROSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 22 de junho de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.006291-4 - CLEITON CORREA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro nº 1687, Vila Estádio. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.006332-3 - IDINEIS BENEDITO PEREIRA COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 22 de junho de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.006500-9 - RITA DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS

LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 24 de junho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.006819-9 - MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico Antonio Luiz da Costa Sobrinho, CRM 14.227, que realizará a perícia no dia 16/07/2009, às 15:30 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (Neuroclínica), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.006877-1 - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial e com a vinda do laudo reapreciarei o pedido de tutela antecipada. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.006902-7 - ESPEDITO FRANCA AMARAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico NABIL FARID HASSAN, que realizará a perícia no dia 30 de junho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.006958-1 - MARIA ROSELI DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 23 de junho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 864, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.006967-2 - EDANA DE ALMEIDA MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 -

JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 10 de Novembro de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.007043-1 - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 03 de Novembro de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.007064-9 - MARIA MERCES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 10 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.007067-4 - ANDRE LUIZ DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o oftalmologista DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, CRM 90.126, que realizará a perícia no dia 09/06/2009, às 14:00 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3916-4420, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.007068-6 - IVONE DE LIMA PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 1º de junho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.007216-6 - MARIA DE LOURDES MELO SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 04 de junho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Intime-se autora, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.007218-0 - JAIR MORENO LEON(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 03 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 10/11. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.007377-8 - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 10 de Novembro de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.007427-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inpeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 03 de Novembro de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int

2008.61.12.008334-6 - ARLETE SOARES LEPRE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico NABIL FARID HASSAN, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.008604-9 - MARIA MARCELINO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.010208-0 - ACACIO GONCALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico NABIL FARID HASSAN, que realizará a perícia no dia 21 de julho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.011550-5 - JANDIRA NUNES FERNANDES DE NEIA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 09 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 04. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.013257-6 - MATILDE PEREIRA DE SOUSA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 17 de Novembro de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.000805-4 - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora exerceu a atividade de varrição de ruas de 1993 até a propositura da demanda em 2006, complemente o senhor perito seu trabalho, respondendo aos mesmos quesitos anteriormente respondidos, considerando como atividade habitual da demandante a de margarida. Intime-se.

2006.61.12.001890-4 - ALICE BERNARDO FIGUEIREDO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Fixo os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 07 no valor máximo previsto na Tabela I do anexo I da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002290-0 - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo assistente técnico juntado aos autos.Arbitro ao médico-perito Sidney Dorigon honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.012907-0 - JOAO ALEXANDRE OCANHA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação indevida (01 de janeiro de 2007- fl. 24), até o restabelecimento da capacidade laborativa, calculado pelo coeficiente correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (Lei 8.213/91, art. 61), a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes do mesmo diploma legal.As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a presente decisão não inibe o INSS de continuar realizando perícias periódicas na parte autora, em vista do caráter precário conferido por lei ao benefício concedido.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, em favor da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Alexandre OcanhaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01 de janeiro de 2007 (data da cessação do benefício);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34 da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.

2008.61.12.004349-0 - GILDA FLORENTINO FERREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstram que as partes transigiram.Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000035-4 - JOSE ANTONIO DUBAS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Foi ajuizada a demanda materializada nestes autos, tendo o escopo de conseguir a condenação da CEF a complementar correção havida em caderneta de poupança, cujo creditamento teria sido inferior ao devido.Ocorre que, preliminarmente, requereu-se Medida Cautelar de Exibição de Documentos, objetivando extratos que provariam alegações da parte autora.Uma vez que a cautelar preparatória foi distribuída à egrégia 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, àquele Juízo cabe o processo e julgamento do feito principal, em razão do que declino da competência e determino a remessa, para lá, destes autos, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

2009.61.12.004448-5 - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Anderson Ribeiro do Nascimento;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.143.600-9;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426 e designo perícia para o dia 10 de junho de 2009, às 11 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

2009.61.12.004719-0 - CRISTIANE APARECIDA RONQUE(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 10 de junho de 2009, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a

apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.005304-8 - JESUINA RIBEIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jesuína Ribeiro da SilvaBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.935.964-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 14 de agosto de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos

anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

2009.61.12.005375-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 21 de maio de 2009, às 11h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 22, item k), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP nº. 170.780, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.005377-2 - ILZA SANCHO DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação do benefício assistencial para a autora a partir da intimação desta decisão. Cite-se.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Junte-se aos autos a informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.001751-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA E OUTROS(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vistos.Fls. 121. Defiro.Expeça-se nova carta precatória, observando a serventia que a penhora recairá sobre 50% do terreno oferecido à fls. 49/50 destes autos, diversamente do que constou na carta precatória de fl. 65. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.12.011518-0 - LUZIA DE CARVALHO MACEDO E OUTRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.12.005529-1 - MARIA DOS SANTOS CIDALDINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.12.002952-4 - JOSE FELIX MOREIRA E OUTRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.12.006115-8 - EDMILSON FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.12.008046-0 - YUKIMI KURAUTI E OUTRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2038

ACAO PENAL

2003.61.12.000545-3 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JOSE MACEDO E OUTRO(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS E Proc. ADV SIDNEI KANEO NOMIYAMA)

Ante o contido na certidão retro, reitere-se os termos do ofício da folha 655, no tocante ao feito n. 202/1994.Com a juntada das respostas, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

2004.61.12.000637-1 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO E OUTROS(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Intimem-se os réus e os defensores de que foi designada para o dia 3 de junho de 2009, às 14h20min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação João Paschoal. Nada a determinar em relação ao ofício juntado como folha 893, tendo em vista que a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Luis Fernando Goffi foi devolvida, conforme se pode ver nas folhas 873/880.Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive da ata de audiência da folha 882.

2006.61.12.005339-4 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E OUTROS(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP124412 - AFONSO BORGES E SP157181 - ALEXANDRE DEBONI E SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Expeça-se nova certidão, conforme solicitado no ofício retro (reiterando ofício da folha 1624), devendo aquele Juízo ser informado que o pedido contido no ofício n. 71/2009-luffj, de 27/01/2009 já foi atendido, conforme se verifica nas folhas 1634 e 1644.Encaminhe-se a certidão por ofício e, ao mesmo tempo, solicite-se certidão referente ao feito que tramita perante aquele egrégio Juízo de Rosana.Observo que o réu Fausto Domingos Nascimento Junior advoga em causa própria, conforme consta da defesa preliminar juntada como folhas 1053/1069.Sendo assim, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. João Batista Moleiro, OAB/SP 123.683 (folha 1622), devendo ele ser intimado.Oficie-se à OAB local solicitando que seja desconsiderada a nomeação ora revogada, de modo a regularizar, o quanto possível, a ordem de nomeações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe a este Juízo o atual endereço das testemunhas arroladas na folha 14.Intime-se o réu acima mencionado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1288

EXECUCAO FISCAL

97.1205450-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELINI) X GILBERTO IND DE MOVEIS LTDA ME E OUTROS(Proc. EUCLIDES VERRI NETOOAB/GO17591 E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Despacho de fl. 297: Intime-se. (Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó-SP, informando os dias 22/09/2009 e 06/10/2009, às 16h00, para a realização da 1ª e 2ª praças).

2003.61.12.006620-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRO PECUARIA E PROD AGRIC FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Despacho de fl. 137: Intime-se. (Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó-SP, informando os dias 22/09/2009 e 06/10/2009, às 16h00, para a realização da 1ª e 2ª praças).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 611

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.001236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011049-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO E OUTROS(SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA E SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES E SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

R. decisão de fls. 686/688: Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de Ação Civil Pública Ambiental em que os réus, conforme sentença proferida às fls. 582/605, transitada em julgado (fl. 641-verso), foram condenados a: 1. desocuparem as áreas de preservação permanente dos ranchos em questão; 2. demolirem toda a edificação e construção existente na referida área, consoante especificação do laudo do órgão ambiental; 3. pagarem indenização quantificada na sentença a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; 4. responderem pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Com relação à determinação contida no item 4 supra, somente os réus Antonio Roberto da Silva e Luís Augusto de Toledo deixariam de responder em razão de terem sido a eles concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, no que tange ao cumprimento do julgado, verifico que o feito encontra-se na seguinte posição: a) com relação ao Rancho Dois Toledo nº 65, de Luis Augusto de Toledo (documentação acostada às fls. 37/57): - O IBAMA informou que não houve desocupação da área de preservação permanente, nem mesmo houve demolição da edificação e construção existente, conforme Ofício juntado às fls. 681/682; - Não houve pagamento da indenização; - Não houve pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, todavia foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. b) com relação ao Rancho Eleusa, de Antonio Roberto da Silva (documentação às fls. 58/87): - O IBAMA informou que não houve desocupação da área de preservação permanente, nem mesmo houve demolição da edificação e construção existente, conforme Ofícios juntados às fls. 650 e 681/682; - Não houve pagamento da indenização; - Não houve pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, todavia foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. c) com relação ao Rancho São Francisco, de Leandro Elias da Silva e Santana Rodrigues da Silva (documentação às fls. 88/133 - atuais proprietários do antigo Rancho Moraes - fl. 131): - O IBAMA informou que não conseguiu localizar o referido Rancho, para realizar as constatações relativas à desocupação da área de preservação

permanente e demolição da edificação e construção existente, conforme Ofícios juntados às fls. 650 e 681/682; - Houve pagamento das indenizações (fl. 663); - Houve pagamento dos honorários advocatícios por ambos os réus (fls. 662 e 664) d) com relação ao Rancho Nuporanga, de Ivan de Macedo Melo, Geraldo de Paula Barros, Itamar Paulino de Macedo, Ismar Bonato Macedo, Humberto Paulino de Macedo e Neusa de Barros Torini (documentação às fls. 134/158); - O IBAMA informou que não houve desocupação da área de preservação permanente, nem mesmo houve demolição da edificação e construção existente, conforme Ofícios juntados às fls. 650 e 681/682; - Não houve pagamento da indenização; - Não houve pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, todavia foi constatado que o réu Itamar Paulino de Macedo faleceu (fl. 672), e os réus Geraldo, Ivan, Humberto e Neusa solicitaram os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 674/679). Não houve manifestação do réu Ismar Bonato Macedo. Ante o exposto, passo a decidir: I - com relação à desocupação e demolição das edificações e construções dos Ranchos, determino: 1) a expedição de ofício ao IBAMA (endereço às fls. 681/682 - com cópias de fls. 02/24, 39/41, 45/51, 60/63, 67/74, 90/93, 98/113, 131, 136/138, 141/147, 303/306, 582/605, 641-verso, e desta decisão) para que indique pessoa responsável a acompanhar os trabalhos de averiguação da área a ser desocupada e demolida, bem como acompanhar os trabalhos de efetiva desocupação e demolição, de acordo com a coisa julgada; 2) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP (com cópia de fls. 02/24, 39/41, 45/51, 60/63, 67/74, 90/93, 98/113, 131, 136/138, 141/147, 303/306, 582/605, 641-verso, e desta decisão) solicitando: d.1) indicação de responsável para o acompanhamento dos trabalhos de demolição dos ranchos, d.2) o fornecimento dos equipamentos e pessoal que forem necessários para a demolição das edificações e construções, d.3) a indicação de lugar próprio para serem encaminhados os entulhos, d.4) o fornecimento de equipamentos e pessoal que forem necessários para a retirada dos entulhos; Advindo as respostas, providencie ainda a secretaria: 3) a expedição de ofício à Polícia Federal (com cópia de fls. 02/24, 39/41, 45/51, 60/63, 67/74, 90/93, 98/113, 131, 136/138, 141/147, 303/306, 582/605, 641-verso, e desta decisão) requisitando força policial para o acompanhamento da demolição das edificações e construções, devendo promover inclusive a desocupação forçada dos rancheiros que porventura não tiverem liberado as edificações e construções em questão; 4) a expedição de ofício à Polícia Militar Florestal (com cópia de fls. 02/24, 39/41, 45/51, 60/63, 67/74, 90/93, 98/113, 131, 136/138, 141/147, 303/306, 582/605, 641-verso, e desta decisão) requisitando força policial para o acompanhamento da demolição das edificações e construções, oferecendo suporte à Polícia Federal. 5) a expedição de mandado de intimação e constatação (com cópia desta decisão) visando a intimação de cada um dos proprietários dos quatro ranchos para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de quinze dias, contados da efetiva intimação: 5.1) desocupem a área a ser demolida, localizada na área de preservação permanente, retirando os seus pertences, ficando consignado que, com relação ao Rancho Nuporanga, em razão do falecimento do réu Itamar Paulino de Macedo, os demais proprietários deverão estar cientes que deverão promover a retirada dos pertences do de cujus, bem como de seus familiares, que porventura ainda estiverem no rancho; 5.2) promovam a demolição, às suas expensas, das edificações e construções existentes na área de preservação permanente Após o decurso do prazo supra, o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados deverá realizar a constatação acerca do efetivo cumprimento da desocupação e demolição e, em caso de descumprimento, deverá promover, DE IMEDIATO, os atos pertinentes à efetiva desocupação e demolição das edificações e construções em questão, independentemente de nova intimação dos réus, com o auxílio do representante do IBAMA, do representante da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, da Polícia Federal e da Polícia Militar Florestal, devendo este juízo ser de tudo informado. Deixo anotado, ainda, que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responsável pelo cumprimento do mandado a ser expedido deverá comunicar-se com os representantes a serem indicados pelo IBAMA, pela Prefeitura Municipal, pela Polícia Federal e pela Polícia Militar Florestal, informando as datas para as realizações dos atos determinados na presente decisão. II - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, elaborado por alguns dos proprietários do Rancho Nuporanga (item, dsupra), em razão do momento inoportuno em que o benefício está sendo requerido, não obstante a documentação que acompanhou referido pedido. Ainda com relação à questão dos honorários advocatícios, verifico que os réus foram condenados a 10% do valor da causa, ou seja 10% de R\$10.000,00, posicionado para janeiro de 2002, que deveriam ser devidamente rateados entre os mesmos. Dessa forma o valor a ser pago por cada um dos réus é de R\$100,00, posicionado para janeiro de 2002. Nesse compasso, vislumbro que os proprietários do Rancho São Francisco, efetuaram pagamento a maior. Assim sendo, considerando que o valor dos honorários advocatícios deverá ser rateado por cada um dos 10 réus e que os Srs. Leandro e Santina já realizaram o pagamento, remetam-se os autos à contadoria para que aquele setor informe qual o valor a ser pago por cada um dos demais réus (total de 8 restantes) de forma atualizada, sendo que referido montante deverá ser adicionado da multa de 10%, com relação a 6 réus (Ivan, Geraldo, Itamar, Ismar, Humberto e Neusa), conforme despacho de fls. 651, já que os réus Luis Augusto de Toledo e Antonio Roberto da Silva são beneficiários da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato, a contadoria deverá ainda informar qual o valor deverá ser devolvido a cada um dos réus Leandro e Santina, em razão da condenação imposta e valor efetivamente pago (fls. 662 e 664). Adimplida a determinação supra, oportunamente, expeça-se competente alvará de levantamento em favor dos referidos réus com relação aos valores pagos a maior. III - No que se refere à questão da indenização, esclareço aos réus Luis Augusto de Toledo e Antonio Roberto da Silva que os benefícios da assistência judiciária gratuita não incluem o valor da indenização imposta na sentença. Por outro lado, considerando o pagamento realizado às fls. 663, providencie a secretaria, oportunamente, a expedição de ofício ao Gerente do Banco do Brasil (Banco 001, agência 3602-1, conta corrente nº 170.500-8 - depósito identificado 200107.20905.0001-3), para conversão do valor pago ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. IV - Por fim, oportunamente, intime-se o i. advogado José Camilo de Lélis - OAB/SP 60.524 para que, no prazo de dez dias, apresente certidão de óbito do Sr. Itamar Paulino de Macedo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0311184-7 - VASMI ENXOVAIS IND/ COM/ LTDA(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos.Considerando o depósito dos honorários advocatícios acostado às fls. 190, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de ser requerida a expedição de alvará de levantamento, deverá o i. advogado indicar o número de seu RG e do seu CPF.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 185, oficie-se ao Juiz de Direito de Ibitinga solicitando as providências necessárias autorizar a transferência para a Agência CEF-PAB Justiça Federal à ordem deste Juízo, do valor depositado conforme extrato de fls. 186.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

2002.61.02.000638-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ILZA MARIA VIEIRA

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

2003.61.02.001439-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DE CRY S CONFECÇOES LTDA E OUTROS

Vistos.Aguarde-se pelo prazo de trinta dias conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 123 remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.006899-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ADEMAR HENRIQUE MARCUSSI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 160.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora/CEF.Int.

2003.61.02.010564-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCELO MATIAS(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos. Fls. 151: defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.02.013207-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X WALTER LUIS BARREIRO

Vistos.Considerando-se que os documentos que instruíram a inicial já foram desentranhados conforme certidão de fls.111, prejudicado o pedido formulado às fls. 114.Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.013920-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X GENI PEREIRA DA SILVA

Vistos.Considerando-se que os documentos que instruíram a inicial já foram desentranhados conforme certidão de fls. 153, prejudicado o pedido formulado às fls. 155.Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.000284-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X LAZARO DE PAULA MARQUES

R. decisão de fls. 120: Vistos. Fls. 116/119: defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Apresentadas as declarações, dê-se vista a CEF pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.000450-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BORGES DE OLIVEIRA

Vistos.Considerando-se o pedido de desentranhamento formulado às fls. 85, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente as cópias pertinentes.Adimplido o item supra, promova a serventia o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial exceto instrumento de mandato, intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.000689-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADEMAR DA COSTA AGUIAR(SP061976 - ADEMIR DIZERO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 117.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à CEF.Int.

2004.61.02.000732-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VANDERLEI TADEU BURREGO

Vistos.Considerando-se que os documentos que instruíram a inicial já foram desentranhados conforme certidão de fls. 085, prejudicado o pedido formulado às fls. 087.Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.002965-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE APOLINARIO CADETE E OUTRO

Vistos.Considerando-se o pedido de desentranhamento formulado às fls.117, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente as cópias pertinentes.Adimplido o item supra, promova a serventia o desentranhamento dos documentos conforme determinado na sentença proferida às fls.113, intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.003009-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LEILA RODRIGUES

Vistos.Considerando-se que os documentos que instruíram a inicial já foram desentranhados conforme certidão de fls. 107, prejudicado o pedido formulado às fls. 109.Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.010856-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos.Considerando-se o pedido de desentranhamento formulado às fls. 82, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente as cópias pertinentes.Adimplido o item supra, promova a serventia o desentranhamento dos documentos conforme determinado na sentença proferida às fls. 79, intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.012008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIMAR APARECIDO DIAS

Vistos.Considerando-se o pedido de desentranhamento formulado às fls. 68, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente as cópias pertinentes.Adimplido o item supra, promova a serventia o desentranhamento dos documentos conforme determinado na sentença proferida às fls. 65, intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.02.005126-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIANO APARECIDO ROSA

Vistos.1- Promova a CEF o integral cumprimento do determinado na sentença de fls. 75, recolhendo as custas faltantes.2- Considerando-se o pedido de desentranhamento formulado às fls. 63, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente as cópias pertinentes.3- Adimplido o item supra, promova a serventia o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial exceto instrumento de mandato, intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.02.006248-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE OSWALDO DE SOUZA CORREA E OUTRO

Vistos.Considerando-se o pedido de desentranhamento formulado às fls. 77, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente as cópias pertinentes.Adimplido o item supra, promova a serventia o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial exceto instrumento de mandato, intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.02.007443-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE CEZARIO PIMENTA

Vistos.Considerando-se que os documentos que instruíram a inicial já foram desentranhados conforme certidão de fls. 054, prejudicado o pedido formulado às fls. 056.Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.02.008010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE PAULO BUENO BONFIM

Vistos.Considerando-se o pedido de desentranhamento formulado às fls. 70, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente as cópias pertinentes.Adimplido o item supra, promova a serventia o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial exceto instrumento de mandato, intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.02.008018-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES

VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO NICOLAU DOS SANTOS FILHO

Vistos. Considerando-se o pedido de desentranhamento formulado às fls. 50, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente as cópias pertinentes. Adimplido o item supra, promova a serventia o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial exceto instrumento de mandato, intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.02.014518-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANILO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Vistos etc. Pleiteia o impugnante/requerido a antecipação de tutela para os seguintes fins: a) seja retirado seu nome dos cadastros de devedores inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito; b) seja autorizado a efetivar o depósito dos valores que entende devido (com desconto de 80%); e c) bem como seja conferido efeito suspensivo à impugnação ofertada (fls. 54/117). Cumpre ressaltar que o instituto da antecipação da tutela aplica-se ao processo de conhecimento, conforme artigo 273 do CPC, que não é o caso dos autos, tendo em vista que o impugnante/requerido fora devidamente citado para, querendo, opor embargos monitórios, quedando-se inerte (fls. 39), razão pela qual consolidou-se o título executivo judicial em favor da impugnada/requerente nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Destarte, entendo que nesta fase processual (art. 475-J do CPC), não cabe a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Demais disso, também pelo fato de que o impugnante, a fim de ver seu nome retirado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se dispõe a depositar apenas e tão-somente 20% do valor da dívida consolidada na fase do artigo 1102-A do CPC, o que inviabiliza por completo a suspensão da exigibilidade do crédito, a qual somente seria viável com o depósito de 100% do valor da dívida. No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação, não antevejo qualquer risco de dano ao impugnante, pelos mesmos motivos acima expostos. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação (fls. 54/117), no prazo legal. Int.

2006.61.02.014556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA E OUTRO

Vistos. Dê-se ciência a CEF do retorno da carta precatória de fls. 48/66, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.02.014557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA APARECIDA MARCON LOPES

Certidão de fls. 119: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 101/118 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 97, desentranhei os documentos de fls. 07/16 e 21/28 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2007.61.02.000820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO E OUTRO(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Vistos etc. Preliminarmente, converto o julgamento em diligência para que a serventia deste juízo solicite certidão de objeto e pé dos autos nº 2006.61.02.009279-1 (4ª Vara) e nº 2006.61.02.011693-0 (6ª Vara), tendo em vista a alegação de conexão sustentada pelo Embargante. Com a vinda das informações, desse vista as partes pelo prazo de 10 dias, ficando consignado que o 1º período compete à CEF. Int.

2007.61.02.015377-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Vistos. Fls. 437/439 e 442/445: Diga a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, informe a serventia sobre o andamento do agravo de instrumento interposto (fls. 417/425). Int.

2008.61.02.001204-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

Certidão de fls. 127: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 106/126 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 101/102, desentranhei os documentos de fls. 09/30 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2008.61.02.001205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E OUTROS(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

R. decisão de fls. 121: (...) em face da ausência das partes e de seu advogado, restou prejudicada a tentativa de conciliação, pelo que determino que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a sua

pertinência. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Pelo advogado da autora foi requerido o pedido de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo mais provas a serem produzidas pela CEF. Dessa deliberação saem intimados todos os presentes. (...)

2008.61.02.005031-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA PEREIRA DO CARMO E OUTROS

Certidão de fls. 62: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 48/61 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 44, desentranhei os documentos de fls. 08/21 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2008.61.02.010398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA MILENA CUNHA NEGREIROS E OUTROS(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

despacho proferido em 20/03/2009: Vistos. Fls. 131/132: Considerando-se que as partes desistiram expressamente do prazo para interposição de recurso em face da sentença homologatória de fls. 124/125, operou-se o trânsito em julgado da mesma. Desta forma, prejudicado o pedido de reconsideração do dispositivo formulado. Por outro lado, estipulou-se no acordo homologado que o montante depositado a ordem deste Juízo seria disponibilizado à requerente. Assim, em virtude dos argumentos apresentados, defiro a alteração do meio utilizado para levantamento da quantia depositada, devendo a serventia expedir o ofício conforme requerido no último parágrafo de fls. 132. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. R. sentença de fls. 124/125: (...)HOMOLOGO, por sentença, o acordo acima, e declaro extinto o processo de conhecimento, com resolução de mérito (inciso III, art. 269, CPC). Tendo em vista a integral anuência, por parte da requerida Larissa Milena Cunha Negreiros, aos termos do acordo proposto pela própria CEF, considero descabida e absolutamente despida de qualquer respaldo jurídico a insurgência da requerente quanto à exclusão do nome dos requeridos nos órgãos de proteção ao crédito, condicionando tal providência à assinatura do contrato de renegociação da presente dívida. Ora, se há homologação judicial do acordo proposto pela própria requerente, opera-se inequivocamente, a meu sentir, novação, eis que uma nova dívida está sendo constituída pelas partes, acarretando a extinção do débito anterior. De outra parte, impende ressaltar que, no presente caso, a novação é constituída automaticamente com a presente homologação judicial do acordo celebrado entre as partes, não estando, pois, a existência, a validade e a eficácia de tal ato jurídico subordinadas à superveniente assinatura do referido contrato de renegociação da dívida perante a CEF, a qual, como já dito, já se faz devidamente representada nesta audiência por sua advogada e por seu preposto. Assim, o referido contrato de renegociação constitui mera formalidade que não tem condão de sobrestar os efeitos da homologação judicial do acordo. Por consequência, ficam cientes os requeridos que as obrigações decorrentes da nova dívida deverão ser pontualmente adimplidas a partir desta data, devendo, em caso de eventual óbice de cunho administrativo imposto pela CEF, ser comunicado este Juízo imediatamente para as providências cabíveis. Diante do exposto, oficie-se ao SERASA e ao SPC, requisitando, no prazo máximo de cinco dias, a retirada dos nomes dos requeridos em relação à dívida objeto deste processo judicial, ressalvadas demais restrições eventualmente existentes em decorrência de outros débitos. Publicada esta em audiência, saem intimados todos os presentes. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (R\$1.204,00) em favor da CEF. Cumpra-se com urgência. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. R.I.

2008.61.02.013830-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE SOUZA LIZABELLO E OUTRO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

Vistos, etc.I - Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC. A mera proposição de demanda judicial contestando a dívida, integral ou parcialmente, não é suficiente para obstar ou cancelar a inscrição do nome das autoras nos cadastros de proteção ao crédito. É preciso que se demonstre que a cobrança é indevida amparando-se em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, bem como que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea. Além disso, a inadimplência ao financiamento estudantil dificulta que os outros estudantes carentes tenham acesso ao programa de financiamento do ensino superior, do qual se beneficiou a primeira autora. Em vista disso, indefiro a medida antecipatória. III - Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.02.014485-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 46 verso), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.014486-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MENEZES GUIMARAES E OUTRO

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória expedida para citação dos requeridos. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, manifeste-se a requerente sobre eventual composição amigável conforme documentos de fls. 52. Prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300049-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0309282-3) ANTONIO BIANCARDI E OUTROS(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento no C. STJ (v. certidão de fls. 584) em face da decisão que inadimitiu recurso especial.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo De 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

90.0301641-0 - NEVOEIRO S/A COM/ DE PNEUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Recebi os autos na data abaixo.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 92.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora, bem como à União Federal - Fazenda Nacional, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

90.0310932-0 - CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Esclareço à credora/autora que a transferência do eventual crédito a ser apurado nos autos dos embargos de execução em apenso independe de autorização judicial. A alienação do crédito decorrente de demanda judicial para terceiro é negócio privado e somente os próprios interessados deverão ajustar entre si as condições e as cautelas para a concretização do venda almejada. Int.

90.0311737-3 - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 134.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora, à União Federal - Fazenda Nacional e ao Fundo de Participação PIS-PASEP devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

91.0300423-6 - HELLY SIMIELLI DE ARAUJO E OUTRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 147: Vistos, etc. Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 120/128, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria o traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de execução (Embargos à Execução nº 95.0300424-1). Oportunamente será apreciado o pedido de fls. 110. Int.Cálculos da Contadoria encartados às fls. 148.

91.0301345-6 - ALCIDES GIOIA DA SILVA E OUTROS(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM E SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0309637-8 - FRANCESCO CAMMILERI(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) corrigir a grafia do nome do auto FRANCESCO CAMMILLERI, conforme documentos de fls. 146.Após, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, defiro a expedição de ofícios de pagamentos no valor apontado às fls. 97 (R\$2.313,49).Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

91.0313239-0 - FLORISVAL PUPIN E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP267730 - PAULA PABLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Cuida-se de feito em fase de levantamento do depósito de fls. 191 (referente ao autor falecido José Monte Arraes - herdeira Zuleika de Barros Lins) e fase de expedição de ofícios de pagamento complementares para os autores: a) Florisval Pupin; b) Zuleika de Barros Lins (herdeira habilitada de José Monte Arraes); c) Armando Lago; d) Geovat Balthazar; e) Mercedes Maria Mallardo Guimarães e Samuel Mallardo Guimarães (herdeiros habilitados de Antonio Alencar Guimarães);III - Primeiramente, tendo em vista o substabelecimento de fls. 310, esclareça a parte autora, em dez dias, o nome do advogado beneficiário do crédito dos honorários sucumbenciais referente à autora Zuleika de Barros Lins, uma vez que não resta dúvida quanto aos contratados em nome do Dr. Hilário Bocchi Junior. (v. fls. 237)IV - Verifico que às fls. 228 e 246 o i. advogado requer que o percentual de 20% e 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 236/240), seja destacado do montante da condenação.V - Assim, cumprida as determinações supra e atentando-se para a informação prestada em atenção ao item III, defiro a expedição de requisições de pagamentos no valor apontado às fls. 209 (R\$20.123,63), devendo a secretaria observar o destaque do percentual referente aos honorários contratados, e atentando-se para as petições de fls. 304 e 315, que esclarece que a porcentagem referente ao autor Florisval Pupin - 20%, dos autores Zuleika de Barros Lins, Geovat Balthazar, Mercedes Maria Mallardo Guimarães e Samuel Mallardo Guimarães - 30%, e ainda que não deverá haver destaque de honorários contratados referente ao autor Armando Lago. VI - Na seqüência, tendo em vista que após o levantamento do alvará de fls. 185, o i. causídico juntou aos autos depósito referente à verba pertencente ao autor José Monte Arraes, conforme petição de fls. 190/191, remetam-se os autos à contadoria para que este juízo seja informado, se o valor depositados para o referido autor está correto.Para tal mister, aquele setor deverá considerar os documentos de fls. 78/79, 124, 185/186, 191 e 237.Adimplida as determinações supra, voltem conclusos.Int.

91.0313423-7 - DORACY DA MOTTA MOI E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Fls. 435: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de sessenta dias conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo acima assinalado, cumpra-se o despacho de fls. 433.Int.

91.0316130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0306298-8) DIRCE BARBOSA ASSIS(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0317005-5 - MONSIEUR PORTAO IND/ E COM/ E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) retificar o nome da parte autora devendo constar MONSIEUR PORTÃO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, conforme fls. 120.II - Após, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, onde não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 36/38 (R\$226,11).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

91.0317631-2 - COMAMBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 373.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do CNPJ do autor GB-OZ - Coml /Ltda, que está cadastrado equivocadamente como pessoa física.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

91.0317687-8 - ANTOKU TOMIYAMA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP021932 - CELSO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença proferida nos embargos à execução nº 2001.61.02.006564-9 em apenso, acolhendo a prescrição, e confirmada pelo e. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

91.0317691-6 - AGROFITO LTDA E OUTROS(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamentos, com penhora realizada às fls. 279/282,

283/291, 292/300, 302/303 e 370/372. Esclareço à parte autora, em atenção ao seu pedido de fls. 456, que o ofício/presi n. 2005014209 de 28/11/2005 determinou a desnecessidade da comprovação da regularidade do CPF da parte autora para processamento da requisição, assim, não há impedimento para expedição de ofício de pagamento para as autoras Safra Equipamentos Agrícolas e Industrias Ltda e Supermercados Bozelli Ltda, no entanto, a regularização da situação deverá ser procedida no prazo requerido de trinta dias. O i. advogado requer, às fls. 422/427 e 456/159, que os créditos referentes aos honorários sucumbenciais sejam requeridos em nome da sociedade de advogados, e às fls. 491/492 requer a homologação da cessão de crédito realizada pelo advogado inicialmente constituídos em favor da sociedade Brasil Salomão e Matthes Advocacia, cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.8 9.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado José Luiz Matthes -OAB/SP 76.544 em favor da sociedade BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA - CNPJ nº 44.230.464/0001-60 - OAB/SP nº 3.718. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA - CNPJ nº 44.230.464/0001-60 - OAB/SP nº 3.718, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Após, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, defiro a expedição de ofícios precatórios no valor apontado às fls. 384 (R\$258.298,36), ficando consignado que: a) em relação ao crédito de todos os autores a requisição deverá ser realizada com base no artigo 19 da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a efetivação do bloqueio da quantia a ser paga, em razão das penhoras realizadas, devendo constar no campo de observações de cada ofício precatório referente aos créditos dos autores a ressalva de que o depósito deverá ser feito à ordem do juízo, sendo liberado oportunamente somente mediante alvará, após a análise deste juízo das penhoras realizadas nos autos; b) a secretaria deverá ainda observar que os créditos referentes aos honorários sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, aguardem-se a regularização da situação cadastral das autoras Safra Equipamentos Agrícolas e Industrias Ltda e Supermercados Bozelli Ltda e após encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

91.0322398-1 - MARIO GENTIL (SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls.: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0322953-0 - MAURA DE CARVALHO BARBOSA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Recebi os autos na data abaixo. Trata-se de habilitação dos herdeiros da autora falecida Maura de Carvalho Barbosa, que não deixou descendentes, nem ascendentes, sendo, portanto, seus sucessores os irmãos, ou seja, os colaterais, conforme artigo 1.829 do Código Civil. Verifica-se que a autora falecida, de acordo com a análise conjunta das certidões de óbito de seus pais (fls. 160/161), possuía 10 irmãos. No entanto, verifico que quanto às irmãs Maria das Dores Carvalho Barbosa e Carmem, estas não constam na procuração de fls. 219/220. Aliás, para Maria das Dores Carvalho Barbosa ainda consta um documento nos autos (v. fls. 137) mas para Carmem não há qualquer documento, somente seu nome na certidão de óbito de fls. 161. Ademais, tendo em vista os óbitos de vários irmãos e em consonância com o que dispõe o artigo 1840 do Código Civil verifico que são herdeiros de Maura de Carvalho Barbosa: Maria das Dores Carvalho Barbosa (que não está na procuração outorgada às fls. 219/220), Gerson Milton Carvalho dos Reis, Maria do Carmo Carvalho Clementino e Maria Aparecida de Souza Bignardi, Berenice Barbosa Pedreschi, Maria

Aparecida Barbosa Titarelli, Aracy Ribeiro Barbosa Fioco, Ederli Monteiro Gil, Cláudia Carvalho Monteiro Gil, Lucilene Carvalho Monteiro Gil, Francislainne Carvalho Barbosa da Silva., Andalécio Carvalho Barbosa e, possivelmente, Carmem, conforme acima mencionado. Assim, intime-se a parte autora para que traga os documentos de Carmem, irmã da autora e, ainda, procurações devidamente outorgadas pelas sucessoras Maria das Dores Carvalho Barbosa e Maria Aparecida de Souza Bignardi, vez que as mesmas não constam na procuração de fls. 219/220. Na seqüência, novamente conclusos para a análise da habilitação dos herdeiros e do pedido de levantamento de valores. Int.

91.0323963-2 - ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA E OUTRO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como para que seja retificado o pólo ativo da ação, devendo constar, no lugar de Mogis - Com/ e Repres/ Técnicas Ltda, os nomes das autoras Helena Aparecida Granato Firmino Corral (CPF 042.316.318-32) e Vera Lúcia Carvalho de Mesquita (CPF 145.530.858-79). No que se refere à autora Aliança Imobiliária S/C Ltda, considerando os termos do ofício/presi n. 2005014209 de 28/11/2005, que informa sobre a desnecessidade da comprovação da regularidade do CPF da parte requisitante, a despeito do despacho de fls. 230, verifico não mais haver impedimento para expedição de ofício de pagamento para referida autora, uma vez que embora sua inscrição na Receita Federal esteja inapta (v. fls. 227), a grafia de seu nome está correta nos autos e no site da Receita Federal. Assim sendo, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 193/194. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser requisitado o montante relativo a 50% da antiga autora Mogis - Com/ e Repres/ Técnicas Ltda, pertencente à sra. Vera Lúcia Carvalho de Mesquita, em razão do teor da petição de fls. 239/241. Dessa forma, deverá ser requisitado somente o valor de R\$1.538,00, posicionado para outubro/2001. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados ou até manifestação da co-autora Vera Lúcia Carvalho de Mesquita. Int.

92.0300343-6 - RUFINO DONIZETE CARDOSO MARQUES E OUTROS(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 132. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

92.0300894-2 - ALEXANDRE CESAR JARDIM E OUTROS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução nº 2001.61.02.008807-8 em apenso, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

92.0301167-6 - CHRISTOVAO VALVERDE JUNIOR E OUTROS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls.: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

92.0303513-3 - ELPIDIO DE SOUZA E OUTROS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento no C. STJ (v. certidão de fls. 113 dos embargos em apenso) em face da decisão que inadmitiu recurso especial. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No decurso de seu prazo, deverá a parte embargada promover a regularização da sua representação processual no presente feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

92.0304276-8 - LUIZ CARRARO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 71. Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão (fls. 87/91), determinando a baixa dos autos a este juízo para o seu regular prosseguimento, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 46 (R\$640,84). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

92.0305493-6 - MIGUEL HEITOR BETTARELLO E OUTROS(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES)

PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Recebi os autos na data abaixo.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 207 (R\$2.851,00), referente à autora LIDIA COSTA FALLEIROS.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

92.0305573-8 - RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 108.Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão (fls 88, 97 e 100/105), defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 67 (R\$33.731,67).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

94.0307090-0 - IND/ RICETTI LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamentos, com penhora realizada às fls. 195/206.Encaminhem-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) retificar o nome da autora devendo constar INDUSTRIA RICETTI LIMITADA. Após, defiro a expedição de ofícios precatórios no valor apontado às fls. 175 (R\$118.231,20), ficando consignado que em relação ao crédito do autor a requisição deverá ser realizada com base no artigo 19 da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a efetivação do bloqueio da quantia a ser paga, em razão da penhora realizada, devendo constar no campo de observação do ofício precatório referente ao crédito do autor a ressalva de que o depósito deverá ser feito à ordem do juízo, sendo liberado oportunamente somente mediante alvará, após a análise deste juízo da penhora realizada nos autos.Na seqüência, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

95.0302161-8 - LUIZ CARLOS ALEIXO E OUTROS(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 325, tendo a parte autora obtido provimento jurisdicional favorável.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

95.0302391-2 - FRANCISCO DA SILVA MACHADO E OUTROS(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos, etc.Verifico que na memória de cálculos para apuração do total dos honorários advocatícios devidos foram computados valores para todos os autores, incluindo o autor Izidio Furlan (v. fls. 234). Verifico ainda que não houve expressa manifestação do autor Izidio Furlan quanto a concordar ou não com os cálculos efetivados pela CEF às fls. 206/209. Deixo anotado que é o único autor que remanesce em tal situação, visto terem os demais efetuado adesão nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 174 e 229).Assim, por questão de economia processual, sobresto por ora a apreciação do pedido de fls. 237 e renovo a autoria o prazo de 10 dias para que se manifeste expressamente quanto aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 206/209 para o autor Izidio Furlan.Na seqüência, voltem conclusos, inclusive para apreciar o pedido de fls. 237 de levantamento da verba honorária calculada sobre os créditos de todos os autores.Int.

95.0303773-5 - IRANI MARTINS ROSA E OUTROS(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA E SP115069 - REINALDO TAMBURUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 175.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 e abril/90.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

95.0304353-0 - JOSE DE PAULA TOSTES E OUTROS(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o depósito dos honorários advocatícios acostado às fls. 268, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de ser requerida a expedição de alvará de levantamento, deverá o i. advogado indicar o número de seu RG e do seu CPF.Decorrido o prazo assinalado e restando silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

95.0305275-0 - JOSE MENDES E OUTROS(SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 525/526: Diga a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

95.0315949-0 - JOSE WELINGTON BRITO E OUTROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos documentos encartados às fls. 458/489, devendo atentar para o determinado no despacho de fls. 433.Int.

95.0315972-5 - RODOLFO REIGADA E OUTROS(SP050927 - SERGIO PIRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Recebi os autos na data abaixo.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamentos nos valores apontados às fls. 170 (R\$7.414,42).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

96.0301445-1 - MARIA JOSE PINTO TASQUINI(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 180/181 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome da sociedade de advogados.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo ´credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações; b) apresente o contrato social da sociedade de advogados, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria o traslado para estes autos, da cópia do cálculo acolhida na sentença dos embargos à execução nº 2006.61.02.008707-2 (v. fls. 175) no valor de R\$90.043,68.Após, novamente conclusos.Int.

96.0304622-1 - SYLVIA NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO E OUTROS(SP105793 - PAULA REGINA RODRIGUES E SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Esclareça a parte autora, o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 553 (R\$11.777,63).Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

96.0307771-2 - MANOEL CALURA(SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Recebi os autos na data abaixo.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 147.Dessa forma, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

96.0308884-6 - TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) regularizar a grafia do nome da autora TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA-ME, conforme documentos de fls. 248/253.Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 236 (R\$2.021,71).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

96.0308926-5 - MARIA MADALENA CORREA(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 98.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0309281-9 - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 105.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0311972-5 - LUIS GUSTAVAO PINHEIRO DE CAMARGO E OUTROS(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

96.0311976-8 - LIRA ROSA VITORIANO COSTA E OUTROS(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0302225-1 - FRANCISCO ALBANO E OUTROS(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Diante do cancelamento do alvará de levantamento pela não retirada pelo autor dentro do prazo de validade, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

97.0305840-0 - ANTONIO FERREIRA E OUTROS(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos.Fls. 184: Promova a serventia a expedição da certidão respectiva.Após, intime-se a parte autora para sua retirada, bem como para que tenha ciência do desarquivamento do presente feito. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.Certidão de fls. 187: Certifico e dou fé que foi expedida certidão de inteiro teor e que a mesma encontra-se na contra-capa dos autos à disposição da parte para retirada.

97.0308498-2 - ANDRE LUIS PIERONI E OUTROS(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 2001.61.02.009694-4, a execução promovida no presente feito restou esvaziada. Assim, promova a serventia a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

98.0301275-4 - A R BARROS S/C ADVOCACIA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Considerando que o feito em apenso nº 98.0301276-2 foi requisitado pelo Superior Tribunal de Justiça para

apreciação de Recurso Especial (fl. 223/228 daqueles autos) e, considerando ainda que o presente feito encontra-se findo, providencie a secretaria o seu imediato desapensamento. Na sequência, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 309. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

98.0305848-7 - SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Recebi os autos na data abaixo. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 270 (R\$54.509,73). Na sequência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

98.0311966-4 - ELISEA NEVES RIBEIRO E OUTROS(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 115. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Int.

98.0313737-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0312222-3) ANTONIO LUIS LEVANTINO E OUTRO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 293. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Int.

1999.03.99.011534-8 - PIERINA FATIMA CREPALDI MORIMOTO E OUTROS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos. Recebi os autos na data abaixo. I - Promova a secretaria o traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 97.0312951-0 para estes autos. II - Tendo em vista a informação de fls. 313, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora VERA LUCIA MORIMOTO BORGES e CARMEN SILVIA MORIMOTO FIGUEIREDO, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como para que regularizem a grafia do nome da autora PIERINA DE FATIMA CREPALDI MORIMOTO, conforme já determinado às fls. 211. IV - Após, remetam-se os autos à contadoria para que individualizem os cálculos de fls. 64 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais, atentando-se para a cota parte indicada às fls. 216/217 e ainda para informação de fls. 233. Deverá ainda, o setor de cálculos, individualizar os cálculos de fls. 309, também observando as proporções informadas às fls. 216/217. V - Na sequência, voltem conclusos. Int.

1999.03.99.022701-1 - ACYR IGNACIO E OUTROS(Proc. MARIA LUIZA SILVA MENEZES E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação da classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) cadastramento dos números dos CPFs dos autores indicados às fls. 208/214; c) cadastramento do número do CPF do autor LAERTE IGNACIO indicado às fls. 39 (155.772.798-87) Tendo em vista a petição de fls. 222 e procurando não prejudicar os demais autores, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 177 (R\$8.976,60) EXCLUINDO-SE o crédito do autor Walkir de Paula Toledo. Após, aguarde-se o regularização em relação ao autor Walkir de Paula Toledo e pagamento dos valores requisitados. Int.

1999.61.02.002717-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 289, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No mesmo interregno, deverá adequar o pedido formulado às fls. 280, promovendo preliminarmente, a devida execução do ente público nos termos do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.02.005605-6 - J M DIOGO DE OLIVEIRA E CIA/ LTDA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União Federal, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

1999.61.02.008287-0 - SILVIA FEIJO PANICO E OUTROS(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 281.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

1999.61.02.012163-2 - CELIA REGINA TREVILATTO E OUTRO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 409.Dessa forma, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

1999.61.02.012453-0 - APARECIDA DE LOURDES DE JESUS E OUTROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos.Considerando o depósito dos honorários advocatícios acostado às fls. 252, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de ser requerida a expedição de alvará de levantamento, deverá o i. advogado indicar o número de seu RG e do seu CPF.Decorrido o prazo assinalado e restando silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

2000.61.02.000539-9 - MARINA APARECIDA GOMES E OUTROS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos.Considerando o depósito dos honorários advocatícios acostado às fls. 238, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de ser requerida a expedição de alvará de levantamento, deverá o i. advogado indicar o número de seu RG e do seu CPF.Decorrido o prazo assinalado e restando silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

2000.61.02.006046-5 - LUIZ HENRIQUE MELQUIADES DOS SANTOS(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 434: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a CEF para que esclareça o pedido de fls. 435/438 considerando-se que, nos termos da decisão de fls. 362/373, a execução da verba sucumbencial está sujeita as disposições do artigo 12 da Lei 1060/50.Int.

2000.61.02.013777-2 - VALDIR FERREIRA E OUTROS(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Fls. 265: Promova a serventia a expedição da certidão respectiva.Após, intime-se a parte autora para sua retirada, bem como para que tenha ciência do desarquivamento do presente feito. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.Certidão de fls. 268: Certifico haver expedido certidão de inteiro teor encontrando-se na contracapa dos autos para retirada pelo requerente.

2001.61.02.000908-7 - JOSE FARIA CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

2001.61.02.003352-1 - MARCOS VICENTE SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Recebi os autos na data abaixo.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 249.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2001.61.02.004087-2 - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. 1- Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela empresa COOPERSETRA, conforme fls. 463/464, devendo requererem o que de direito. Considerando-se o grande volume de documentos, concedo o prazo elástico e sucessivo de 30 (trinta) dias para as providências que entenderem cabíveis, ficando consignado que a eventual extração de cópias será de responsabilidade da parte interessada na realização da prova. 2- Deixo consignado que excepcionalmente, o primeiro período competirá à União Federal, devendo ser intimada na pessoa do procurador

signatário de fls. 409/411. Int.

2001.61.02.008477-2 - BRUNO DE JESUS TELES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que não consta dos autos o número do CPF do autor BRUNO DE JESUS TELES, o que impossibilita a requisição de pagamento.Esclareço que nos termos da Resolução nº 154/06, no campo referente ao requerente, deverá constar o nome completo do beneficiário do crédito, conforme consta no Cadastro de Pessoas Físicas, desta forma não é possível a expedição de ofício de pagamento em nome de outra pessoa que não o autor cadastrado nos autos.Desta forma, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, providencie a inscrição do autor acima mencionado no Cadastro de Pessoas Físicas e apresente o número a este juízo, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal.II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) cadastramento do CPF do autor BRUNO DE JESUS TELES, apresentado em atendimento ao item I supra.III - Verifico ainda, que às fls. 227 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 232), seja destacado do montante da condenação.Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 235 (R\$38.664,68), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.IV - Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

2001.61.02.008907-1 - JOSE ROBERTO SILVEIRA E OUTRO(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 246.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

2001.61.02.010488-6 - SILVIA BERNARDINA DO NASCIMENTO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 175. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido a autora, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social da cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus a autora nos autos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2002.61.02.002122-5 - HOBEDES DA SILVA SANTOS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos (fls. 127/133) pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.02.004590-4 - MARIA DE LOURDES DE JESUS RODRIGUES E OUTROS(SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc.I- Tendo em vista a informação de fls. 304, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número dos CPFs das autoras mencionadas, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal. No mesmo interregno, informe ainda, o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal.II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) cadastrar o número dos CPFs informados.III- Na seqüência, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 300 (R\$140.205,92).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

2002.61.02.004806-1 - SEBASTIAO INACIO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

2002.61.02.004809-7 - GILDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 178/180, bem como, sobre o teor do ofício de fls.

182. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

2002.61.02.004914-4 - JOSE HONORATO DE MELO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 215 (R\$7.689,03).Na sequência, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

2002.61.02.007012-1 - COLEGIO LACORDAIRE SANTANA S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) retificar a grafia da empresa devendo constar COLEGIO LACORDAIRE SANTANA LTDA - EPP, conforme fls. 326.Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 305 (R\$838,29).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2002.61.02.011068-4 - DIRCEU DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.02.000500-5 - ANA LUCIA RODRIGUES ALVARENGA E OUTROS(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Considerando-se que as partes aquiesceram com os valores apresentados pela Contadoria às fls. 194, intime-se a CEF para que efetue os depósitos nos autos, conforme discriminativo de cálculos às fls. 194, em 10 dias.Adimplida a condição supra, venham conclusos.Int.

2003.61.02.000522-4 - ANDREIA LUISA LOPES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 208.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

2003.61.02.001034-7 - ALEXANDRINA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 86.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 e abril/90.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

2003.61.02.002168-0 - MARIA APARECIDA FRAGIOLLI GARRUTTI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 139/145.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 151.Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 140 (R\$8.572,48).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2003.61.02.002701-3 - JOSE MARCOS FANTIN(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I- Nos termos da Resolução nº 154/06, no campo referente ao requerente, deverá constar o nome completo do beneficiário do crédito, conforme consta no Cadastro de Pessoas Físicas, desta forma não é possível a expedição de ofício requisitório em nome de outra pessoa que não o autor cadastrado nos autos.Desta forma, intime-se a parte autora

para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) apresente o número do CPF do autor JOSE MARCOS FANTIN ou, em sendo o caso, providencie a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, tendo em vista que a requisição de valores somente é possível em nome de pessoa que esteja cadastrada nos autos, e apresente o número a este juízo;b) informe o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal.II - Após, ao SEDI para: a) cadastramento do CPF informado;b) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). III - Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição dos competentes ofícios de pagamento, no valor apresentado às fls. 263/265 (R\$28.553,19), nos termos da Resolução nº 154/06.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

2003.61.02.005375-9 - ERCIO ROBERTO CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...)Advindo resposta, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.02.005386-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004513-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Despacho de fls. 183: Vistos, etc. Promova a secretaria a remessa dos autos ao setor da contadoria para que esclareça a esse juízo se a metodologia aplicada pela CEF, e explicitada à fl. 1010/101, justifica a apuração incorreta do percentual de 28,89% para o resgate dos juros dos títulos de dívida agrárias - TDA. Após, dê-se vista às partes da informação prestada. Informações da Contadoria às fls. 185.

2003.61.02.006022-3 - ZELINDA FABRI IGNACCHITTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação e depósitos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 118/125. Prazo de dez dias.Int.

2003.61.02.006509-9 - CACOLA E FILHOS LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 224.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.02.010463-9 - ANA CATITA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cumpra-se o determinado às fls. 188, arquivando-se os autos. Cientifique-se o requerido.

2004.61.02.000004-8 - VITORIO GIAQUETTO(SP204343 - OLGA JULIANA AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência do presente feito formulado pela parte autora nos termos do art. 267, VIII do CPC. Prazo de cinco dias.Int.

2004.61.02.001957-4 - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO E OUTRO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 111.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo atentar-se para o teor da decisão de fls. 103/109, que julgou improcedente o pedido com relação à conta nº 00024456-6.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

2004.61.02.002305-0 - DIONES JESUS VICENTINI DOS SANTOS E OUTROS(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Reitere-se a intimação à agência da Previdência Social em Morro Agudo, solicitando cópia do Procedimento Administrativo nº 127.713.572-7, no prazo de dez dias.Após, vista às partes dos documtnos juntados a partir de fls. 100, pelo prazo de dez dias.Int.

2004.61.02.003463-0 - SYLVIO MATTOS DA COSTA(SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Primeiramente, verifico que o substabelecimento de fls. 121 não foram substabelecidos para a nova procuradora (Célia Cristina Faria da Silva) os poderes especiais de receber e dar quitação (necessários para o levantamento de valores) e, também, para firmar acordos, tendo sido substabelecidos os poderes ad judicium. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no que tange à referida advogada quanto aos citados poderes especiais, trazendo aos autos nova procuração ou substabelecimento que os contenha. Adimplida a condição do item 1, voltem conclusos. Int.

2004.61.02.004594-9 - CLAUDINO LOPES(Proc. JULIAINE P MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 145.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.007892-0 - EDGARD BOTELHO CORREA E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, intime-se a CEF para no prazo de cinco dias complementar os depósitos de fls. 149/150. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora. Int.

2004.61.02.009051-7 - EDUARDO DA SILVA MADEIRA(SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING E SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 159.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.010405-0 - MARIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS(SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 130.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo atentar-se para o teor do v. Acórdão de fls. 126/128 no que se refere à co-autora Maria Alves dos Santos. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.010436-0 - JANDYRA AUDI CRUZ E OUTROS(SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária das contas vinculadas de FGTS com o IPC de janeiro/89 e abril/90.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação.Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora JANDYRA AUDI DA CRUZ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta.Cientifique as partes.Por fim, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.02.011506-0 - CLINICA DR VALMIR MALERBA S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 332.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.02.000972-0 - ANTONIO CLARETI MINATI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Recebi os autos na data abaixo.Verifico que o objeto dos autos do mandado de segurança nº 98.0300678-9 é o mesmo da presente ação, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário do autor, que foi suspenso pelo INSS, sendo que o referido feito encontra-se em grau de recurso. Desse modo, tendo em vista a verificação de questão prejudicial, entendo que há, no momento, impossibilidade de julgamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, aliena a, do Código de Processo Civil.Desse modo, tendo em vista o teor da informação acostada ao feito (fls. 228/231), determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

2005.61.02.009356-0 - VICENTE CATULO DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 175:(...)Após, vista às partes, pelo prazo de dez dias.Int.

2005.61.02.010210-0 - DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. DECISÃO DE FLS. 253: Convento o julgamento em diligência e determino a intimação do senhor perito judicial para que, em complementação ao laudo de fls. 204/210, especifique os períodos que considerou como sendo de safra e os períodos que considerou de entresafra, no momento de discriminar os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto. Após a complementação do laudo, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

2006.61.02.000033-1 - SANDRO LUIZ DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção.Baixo os autos em diligência.Em face da necessidade de realização de perícia médica, com especialista na área de ortopedia, a fim de se verificar as enfermidades que acometem o autor, defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente.Intime-se o Sr. Perito a realizar o seu trabalho com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.02.002818-3 - DESTILARIA PIGNATA LTDA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SP178622 - MARCEL BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 511 do CPC, bem como do artigo 14, II da Lei nº 9.289/96, cabe ao recorrente preparar o recurso de apelação com as custas devidas.No presente feito a sentença foi publicada em 22/06/2007 e a parte autora apresentou o seu recurso de apelação tempestivamente (em 10/07/2007), instruído com as custas de apelação, todavia sem as custas relativas ao porte de remessa e de retorno, conforme determina o artigo 223, parágrafo 6º do Provimento COGE nº 64/2005.Devidamente intimada em 18/03/2008 para o devido recolhimento no prazo de cinco dias, a requerente ficou-se inerte. Renovado o prazo (fls. 194), sob pena de deserção, a parte autora comprovou o recolhimento das custas em questão, todavia intempestivamente.Isto posto, reconsidero, em parte do despacho de fls. 201 e julgo deserta a apelação da parte autora (fls. 164/181).Por outro lado, mantido o recebimento do recurso de apelação apresentado pela União Federal, nos termos do referido despacho, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2006.61.02.002882-1 - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Haja vista o interesse da CEF na realização de audiência de instrução, intime-se a instituição financeira para que apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir em juízo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.02.010450-1 - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO E OUTRO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. 1) Verifica-se que a CEF, intimada a apresentar os valores que entendia devidos, apresentou memória de cálculos às fls. 162 e, no entanto, efetivou depósito às fls. 161 diferente, a menor. Por outro lado, requer a parte autora o levantamento do mesmo, sob o fundamento de que, por se tratar de valor inferior ao apresentado pela CEF em sua memória de cálculos (fls. 162) não haveria prejuízos requerendo, ainda, a intimação da ré para que efetue depósito complementar, de acordo com os valores que ela mesma entendeu devidos. Assim, para se evitar maiores prejuízos e demora para a requerente em receber seus créditos, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito efetivado às fls. 161 (R\$186.024,26), em nome do inventariante Sérgio Carreira, conforme certidão dos autos do Inventário às fls.

22, intimando-o em sequência para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. 2) Cumprido o item 1, intime-se a CEF para que efetue o depósito dos valores faltantes, conforme seus próprios cálculos apresentados às fls. 163, deduzindo-se desses o depósito de fls. 161. Certidão de fls. 172, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0115/2009, em 02/04/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (02/04/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 172.

2007.61.02.000345-2 - LAERCIO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.02.002989-1 - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. despacho de fls. 189: (...) Após, vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.02.006823-9 - SUSANA GOMES ROMEO(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação e depósitos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 131/157. Prazo de dez dias.Int.

2007.61.02.007071-4 - TIAGO ANTONIO ALVES E OUTROS(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 40/41, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.02.009094-4 - RUBENS APARECIDO FACCIROLI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Dê-se ciência as partes do teor do ofício de fls. 316 oriundo do Juízo deprecado, que informa a designação do dia 05 de maio de 2009, às 15:00 horas para realização da audiência deprecada.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

2007.61.02.009523-1 - MARISA ELIAS AMENDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.02.009851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008234-0) HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO E OUTRO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH E OUTROS(SP101692 - ELIAS ANTONIO NETO E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-ré Gabriela Farah. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete aos autores. Int.

2007.61.02.010076-7 - IZABEL CRISTINA FRONER E OUTROS(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, tendo em vista o teor da petição de fls. 230, a parte autora deverá informar a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.02.011231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009869-4) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.Tendo em vista as alegações do autor de que não foram observadas as formalidades legais para purgação da mora, determino a expedição de ofício ao 1º Oficial do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para que apresente nos autos toda documentação relativa à consolidação da propriedade em nome da CEF (Proc. 265015/2007), no prazo de dez dias.Após o efetivo cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

2007.61.02.014333-0 - DARCY DA SILVA(SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.016576-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que no mesmo lapso temporal a parte autora deverá manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União Federal.Int.

2008.61.02.000123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015091-6) ADAO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

R. decisão de fls. 132: Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as alegações dos autores (fls. 117/120) de que não houve intimação para purgação da mora, determino a expedição de ofício ao Oficial do Registro de Imóveis de Sertãozinho, para que apresente nos autos documentos comprobatórios da intimação dos autores Adão Pereira da Silva e Ângela aparecida Fernandes para purgação do débito, no prazo de dez dias. Referido ofício deverá ser instruído com cópia do documento acostado às fls. 77. Após o efetivo cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.000417-5 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

R. DECISÃO DE FLS. 164: Vistos, etc. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre as alegações formuladas pela parte autora, devendo ainda, em sendo o caso apresentar laudo complementar no mesmo prazo. Advindo resposta, dê-se nova vista às partes pelo prazo de dez dias.

2008.61.02.004284-0 - CARMOSINA MARIA DE LIMA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se novamente a parte autora para que promova o integral cumprimento ao determinado nos itens 4 e 5 do despacho de fls. 72. Prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.004666-2 - CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.bserve que o autor formula três pedidos em sua inicial:a) a nulidade do procedimento que determinou a sua exclusão do PAES;b) o reconhecimento da regular quitação do tributo e respectivo encargo legal previsto no DL 1025/69; ec) reinclusão do requerente no PAES, com a exclusão do débito fiscal incluído pela ré União Federal.Desse modo, antes de apreciar o mérito da lide, determino que a parte autora acoste aos autos certidão de inteiro teor referente à execução fiscal n.º 37/1993 que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, notadamente quanto à fase em que se encontra, tendo em vista a eventual possibilidade de identificação de questão prejudicial que impossibilitaria, momentaneamente, o julgamento do presente feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Após, vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias.Int.

2008.61.02.005214-5 - JOSE FELIZARDO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida, nomeio como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Desse modo, tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.005913-9 - LUCILIA MARIA BRAGA BARROS(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.008982-0 - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebi os autos na data abaixo.Intime-se o autor para que acoste aos autos certidão de inteiro teor referente aos autos n.º 2006.61.02.003939-0 que tramitou pela 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, notadamente quanto à fase em que se encontra, tendo em vista a eventual possibilidade de identificação de questão prejudicial que impossibilitaria, momentaneamente, o julgamento do presente feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo

Civil.Sem prejuízo das determinações supra, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para que requeiram e justifiquem a pertinência das provas que pretendam produzir.Int.

2008.61.02.009237-4 - JOAO DAS NEVES AZEVEDO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida, esclareço ao expert, inicialmente, que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Desse modo, tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.009364-0 - LUIZ SERGIO DITADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida, esclareço ao expert, inicialmente, que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Desse modo, tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.010141-7 - BENEDITO COELHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida, esclareço ao expert, inicialmente, que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Desse modo, tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada Int.

2008.61.02.011092-3 - JOANA DARC DA SILVA(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO DE FLS. 48:(...)Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.Int.

2008.61.02.011220-8 - BENEDITO CELSO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Verifico que o presente feito foi devolvido a este juízo ante a averiguação pela contadoria do Juizado Especial Federal de que o valor da causa ultrapassa o limite fixado para a sua competência.Dessa forma, considerando que o INSS já apresentou a sua contestação, prossiga-se cientificando-se as partes da redistribuição dos autos a este juízo a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.II - Sem prejuízo, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 07/08, item b), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Deixo consignado que, no prazo supra a parte autora deverá ainda se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como apresentar os quesitos que entender necessários e ainda, em querendo, o seu assistente técnico.IV - Adimplida a determinação contida no item III, intime-se o sr. Perito para o cumprimento do seu mister no prazo de quarenta e cinco dias.Int.

2008.61.02.011610-0 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 20, item V), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.011790-5 - ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-

se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/144.000.013-9. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 06, itens 1 a 5), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.011962-8 - LAUDIONOR ALVES DUTRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.012560-4 - CLAUDIO OGRADY LIMA E OUTRO(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.012621-9 - ANTONIO GARCIA NUNES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R. DECISÃO DE FLS. 40: (...) V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.VI - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item V supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VII - Sem prejuízo das determinações supra, reitere-se o ofício expedido às fls. 29. Int.

2008.61.02.012651-7 - LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, tendo em vista o alegado às fls. 72, a parte autora deverá esclarecer os dados constantes no depósito de fls. 60, bem como, manifestar-se sobre o pedido de alteração formulado pela Fazenda Nacional.Int.

2008.61.02.012874-5 - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 09, item 5), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de oitiva de testemunha. Int.

2008.61.02.012875-7 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, suspendo o andamento deste feito, com base nos artigos 265, III e 306 do CPC.Int.

2008.61.02.013033-8 - WALDEMAR MARZOTTO - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.013236-0 - DENIVAL SIMAO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 4, itens 1 a 7), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento s serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.013397-2 - NICIO ELISIARIO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Compulsando os autos observo que a planilha demonstrativa dos períodos controvertidos e os documentos mencionados às fls. 13 não acompanharam a petição inicial. Assim, concedo a parte autora, o prazo de cinco dias para as providências pertinentes. II - Adimplido o item supra, prossiga-se com a citação do INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial, conforme planilha a ser apresentada nos termos do item I supra, ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

2008.61.02.013676-6 - NEWTON MAIA BERTONE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 9, item e.2), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.013678-0 - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 135/138 como aditamento à inicial. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 136/137), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.013733-3 - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG111375 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS)

Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Sertãozinho/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo NB 42/141.281.230-2. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 15, item a), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.013759-0 - MARLENE PIERINA BRAGA ANCHESCHI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria, prossiga-se, não obstante a informação de fls. 180. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Sertãozinho/SP a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo nº 138.945.551-0. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, determino neste momento a realização de prova pericial relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 12/13 item a), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.013813-1 - ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI LIMA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.013822-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ APARECIDO FRANCISCO

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 31), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.013845-3 - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. decisão de fls. 63: IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.013846-5 - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. DECISÃO DE FLS. 60: (...) IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

2008.61.02.013887-8 - MARIA ALICE FERREIRA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. (...)

2008.61.02.013894-5 - JAIR MANUEL DE MEDEIROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social nesta cidade, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/146.921.601-6. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 07/08, item d.1), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.014050-2 - JOSE ALVES MARTINS(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para cumprimento do item II do despacho de fls. 44, apresentando o original da procuração ad judicium. Adimplido o item supra, promova a serventia o integral cumprimento do referido despacho. Int.

2008.61.02.014262-6 - JOAO BATISTA MADEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 10/11, item 4), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.014326-6 - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido,

ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Pitangueiras/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 135.466.867-4 e NB 532.434.031-2. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. V - Deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos. VII - Por fim, considerando a sentença acostada às fls. 62/65, verifico que, com relação à informação de fls. 70, não há que se falar em prevenção. Int.

2008.61.02.014525-1 - OMAR MOREIRA DA SILVA (SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 28: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Aguarde-se por trinta dias conforme requerido. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.02.014561-5 - SILMARA CRISTINA GARCIA (SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Analisando a petição inicial, verifico que o valor atribuído à causa (R\$25.587,27) não se coaduna com o valor do contrato de financiamento discutido nos autos (R\$17.283,42 - fls. 16). Assim, fixo o valor da causa em R\$17.283,42 - valor do contrato (v. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 200601000089836, 3ª Seção, E. TRF 1ª Região). O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que, à luz do artigo 259, V do CPC, o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, visto que, conforme descrito às fls. 31/32, o valor do contrato objeto do presente feito é de R\$10.440,83. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 259, V do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal, independentemente da intimação do autor.

2008.61.02.014587-1 - JORGE FERNANDES DA SILVA FILHO - ME (SP111475 - CRISTIANE GIOVANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos termos da decisão proferida às fls. 151, este Juízo é incompetente para apreciar o pedido formulado às fls. 153. Assim, cumpra-se imediatamente a referida decisão encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.000476-3 - APOLINARIO NASCIMENTO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 04, itens 1 a 6), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2009.61.02.001241-3 - GERALDO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03/05), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/148.321.651-6. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2009.61.02.001463-0 - MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO (SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário distribuída em 27/01/2009, objetivando a anulação de lançamento tributário relativo a crédito que está sendo executado perante o juízo da 9ª Vara Federal local, através da Execução Fiscal nº 2007.61.02.004531-8, relativo à CDA nº 80106007344-56, referente a Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 1998. Distribuído originariamente à 9ª Vara Federal local por dependência à Execução Fiscal citada, aquele juízo determinou a livre redistribuição do presente feito

sob o argumento de que a competência privativa da Vara especializada em execuções fiscais não atrai a competência, por conexão, das ações de anulação de débito fiscal (v. fls. 82/83). Ocorre, no entanto, que, por serem conexas, como bem mencionou o MM. Juiz Federal, a execução fiscal e a presente ação anulatória deverão ser analisadas pelo mesmo juízo a fim de se evitar decisões conflitantes, bem como para promover segurança jurídica e economia processual, não obstante a Vara em questão ser - administrativamente - especializada em execução fiscal, já que o mesmo raciocínio poderá ser utilizado com relação aos embargos à execução fiscal, que têm trâmite constante no referido juízo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - RESP 899979/SP - Rel. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - DJE 01/10/2008 - grifo nosso). Assim sendo, vislumbrando não ser possível o afastamento da competência da vara especializada de execução fiscal para processar e julgar o presente feito entendo por bem suscitar Conflito Negativo de Competência e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do C. TRF. Aguarde-se em secretaria. Intime-se.

2009.61.02.001606-6 - ESPEDITO PEREIRA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 147.695.838-3. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 06, itens 1 a 3), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2009.61.02.001653-4 - BENILDE ANTONIA BERTOLI BATAGIN (SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC. Os critérios para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários (art. 41 da lei n.º 8.213/91) são distintos daqueles previstos para o cálculo da renda mensal inicial (art. 28 do mesmo diploma legal). Além disso, encontra-se vedada pelo texto constitucional a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Em vista disso, indefiro a medida antecipatória. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.02.001658-3 - CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI (SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em análise às informações prestadas (fls. 25/27), não verifico a ocorrência de prevenção. Dessa forma, tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 29/33), prossiga-se intimando-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove a este juízo ser a única herdeira do titular da conta em questão, tendo em vista que não constam nos autos documentação relativamente à sua genitora. Após, novamente conclusos. Int.

2009.61.02.001694-7 - ARNALDO GRAZZINI STAMATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 3, itens 2 e 4), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2009.61.02.001936-5 - ALBERTINA DA SILVA SIMOES ABRAHAO E OUTRO(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando-se que a autora também pleiteia valores à título de dano moral, sobresto por ora o cumprimento do determinado no despacho de fls. 65. Intime-se a parte autora para que regularize, nos termos do art. 259 do CPC, o valor dado a causa, promovendo inclusive, o recolhimento das custas pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.002657-6 - ORLANDO SARAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Fls. 86/93: defiro. Recebo a referida petição como aditamento a inicial, ficando fixado como valor da causa a importância de R\$ 18.276,37 (cálculos de fls. 90). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Em virtude do aditamento da petição inicial, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado Especial Federal que, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 é de 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.002998-0 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Quanto ao pedido de antecipação de tutela não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC. O reconhecimento da natureza insalubre da atividade para fins trabalhistas, tal como reconhecido no laudo de fls. 46/53, não implica que a atividade deva ser considerada especial para fins previdenciários. Além disso, a autarquia previdenciária não participou da produção da prova pericial no feito trabalhista. Em vista disso, indefiro, por ora, a medida antecipatória. II - Por outro lado, considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 04, item a), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. IV - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. V - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias. VI - Juntado aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

2009.61.02.003076-2 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a este juízo os documentos solicitados pela contadoria às fls. 68 (guias de recolhimento de contribuição previdenciária no período de 15/09/2001 a 31/05/2002). Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria. Int.

2009.61.02.003171-7 - LUIS APARECIDO DOS SANTOS PRADO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado (v. cálculos de fls. 29/36). Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j.

26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embasadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.003500-0 - BENEDITO PEREIRA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.003555-3 - JOSE IVAN BIANCHI(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor apresentado pela contadoria (fls. 92) é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.003613-2 - JOSE DOMINGUES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, devendo a parte autora ainda manifestar-se acerca da contestação.Int.

2009.61.02.003642-9 - ENIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.003643-0 - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor apontado pela contadoria (fls. 111) é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.003644-2 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.003675-2 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se a presente de Ação de rito ordinário movida originariamente perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA visa a concessão de benefício de aposentadoria, bem como indenização por danos morais e materiais.Em razão do pedido de indenização por danos morais e materiais, aquele juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito (fls. 175) entendendo que a competência deveria ser deslocada para a Justiça Federal.Dessa forma, o feito foi redistribuído a este juízo.Pois bem.Em primeiro lugar, verifica-se no plano normativo que aos juízes federais competem julgar as matérias descritas no artigo 109, inciso I, in verbis:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Por outro lado, a competência da Justiça Estadual, no tocante à matéria previdenciária, está fixada na norma do 3º do mesmo artigo, in verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). (grifo nosso)Assim sendo, vislumbro que não há exceção prevista no referido parágrafo, sempre quando forem partes a instituição de previdência social e o segurado, nos casos em que a comarca não for sede de vara da Justiça Federal.Ademais, a Constituição Federal sequer faz menção à questão indenizatória no inciso I do mencionado artigo.Dessa forma, entendo que o feito deve ser processado perante o juízo de origem.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO.Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.(TRF 3ª REGIÃO - Conflito de Competência - Processo 200703000845727/SP - Rel. Juiz Castro Guerra - DJU 25/02/2008, pág. 1130 - grifo nosso)Ante o exposto, entendo por bem suscitar Conflito Negativo de Competência e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do C. TRF. Aguarde-se em secretaria.Intime-se.

2009.61.02.003678-8 - RENATA ANGELA DA SILVA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.003679-0 - ROBERTA ANGELA DA SILVA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.003815-3 - ANIZ HADDAD(SP022799 - ANIZ HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 27/38). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.003837-2 - HELIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.004042-1 - JOAO FERNANDES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.004073-1 - ALFREDO TRISTAO SAMPAIO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.004495-5 - JOSE EMIDIO DE CARVALHO NETO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 51/54), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local. Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se

incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.004571-6 - MANUEL JULIO DOMINGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.004582-0 - SOCIEDADE ELETRICA PADRAO E OUTROS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTROS
Vistos. Tendo em vista a redistribuição do presente feito a este Juízo, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado, bem como o recolhimento das custas judiciais devidas à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, regularize a sua representação processual trazendo aos autos os documentos constitutivos da autora pessoa jurídica. Int.

2009.61.02.004585-6 - JULIO CESAR ARDENGHI GONCALVES FILHO(MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à revisão judicial de contrato de financiamento estudantil celebrado no âmbito do Programa de Crédito Educativo (FIES). O autor, devidamente qualificado na inicial, pleiteia em sede de tutela antecipada a alteração da forma de cálculo das prestações vincendas do contrato de financiamento aplicando-se as regras que entende corretas, bem como, a não inclusão do autor e de seus fiadores nos registros do SPC, SERASA e CADIN. Requer, também, a realização de perícia contábil para apuração do valor das prestações de acordo com as regras que entende corretas, a fim de se providenciar os respectivos depósitos judiciais. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos a fls. 47/82. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. Muito embora o autor considere os valores apresentados para pagamento indevidos, insurgindo-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, é importante notar que, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Por esse motivo, parece-me que a dispensa pura e simples do pagamento dos valores controversos, tal como requerido pelo autor, ainda que a título provisório, poderia converter a tutela antecipada em instrumento de estímulo à inadimplência e à litigância. Não há motivo razoável, portanto, para que o autor deixe de pagar a ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.02.004590-0 - FLAVIO VICCI AMADEU(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Declaratória cumulada com pedido de anulação de lançamento de débito fiscal interposta por Flavio Vicci Amadeu em face da União Federal. Foi pleiteado também, a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que,

o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, considerando-se o teor do artigo 3º - caput da Lei nº 10.259/01, bem como, a exceção prevista no inciso III, parágrafo primeiro do citado artigo, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa na distribuição e o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.004651-4 - MARCELO DE FREITAS BORGES(SP105798 - THEDO IVAN NARDI E SP159042 - MYRTE DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela formulado para exclusão do requerente dos cadastros restritivos de crédito, esclareça a parte autora a divergência existente entre os números de contrato indicados às fls. 31 e 128 e o número de contrato de mutuo de dinheiro com alienação fiduciária firmado pelas partes. Prazo de dez dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2009.61.02.004687-3 - JOSE FERREIRA DUTRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.004769-5 - CARLOS ROBERTO MARCONDES DE GODOY(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.004913-8 - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.02.004918-7 - MARIA DIVINA LOPES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2009.61.02.004928-0 - RUBENS BARONI E OUTROS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.004929-1 - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, dos juros vencidos

até a data da propositura da ação. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que fica indeferida a expedição de ofício ao ex-empregador ou ao banco depositário para apresentação de extratos haja vista que se trata de diligência a ser promovida pela própria parte, não competindo ao Poder Judiciário a substituição da mesma para referido mister. Int.

2009.61.02.005171-6 - ALOISIO ANTONIO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Fls. 05 - item g: Defiro o pedido de prazo para apresentação de instrumento de procuração. 2- Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.02.005248-4 - JOSE PASCOAL VICTORELLI BITELLA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, promova a parte autora a juntada aos autos dos cálculos mencionados na decisão encartada às fls. 13/15. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0310630-4 - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA (SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a este juízo cópia dos documentos pessoais da sra. Maria das Graças Camargo da Silva (v. fls. 193), bem como procuração ad judicium. Na sequência, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.004124-3 - MOACIR FLAUSINO DE MELLO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça a este juízo o seu pedido de assistência judiciária, tendo em vista o comprovante de recolhimento de custas iniciais juntado às fls. 88. Na sequência, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.005242-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACQUELINE (SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 28/05/2009, às 14:30h, nos termos do artigo 277 do CPC. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais devidas à União Federal na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005-COGE. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria a citação da CEF nos termos do artigo 277 e 278 do CPC com a advertência contida no parágrafo 2º do artigo 277 do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.02.005244-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON (SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 28/05/2009, às 15:00h, nos termos do artigo 277 do CPC. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais devidas à União Federal na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005-COGE. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria a citação da CEF nos termos do artigo 277 e 278 do CPC com a advertência contida no parágrafo 2º do artigo 277 do mesmo diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.02.019416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0303996-9) LUIZ CARLOS BARBOSA E OUTRO (SP171433 - CARLA CAMORIM CHRISTÓFANI DE ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Considerando o depósito dos honorários advocatícios acostado às fls. 103, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de ser requerida a expedição de alvará de levantamento, deverá o i. advogado indicar o número de seu RG e do seu CPF. Decorrido o prazo assinalado e restando silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

2001.61.02.006566-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA (SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe. Promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento no valor apresentado às fls. 108. (R\$127,30). Na sequência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

2007.61.02.002518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.082450-5) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANALIA DE JESUS SOARES FABRE E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Vistos, etc.Promova a secretaria a lavratura da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70.Após, traslade-se cópia da referida sentença para os autos n.º 1999.03.99.082450-5 em apenso.Na seqüência, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2007.61.02.010132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007155-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ROBERTO TRAPANI E OUTROS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) Despacho de fls. 56, parte final: (...) Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.001974-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0304160-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X REYNALDO ANTONIO BESTETTI E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos. Fls. 22: defiro o pedido de vista formulado pelo Embargante pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.02.005421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003037-9) SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA E OUTROS(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) Tópico final decisão de fls. 66:(...) Com a vinda das informações, intime-se os embargantes para que nos termos do dispositivo acima referido apresentem o valor da dívida que entendem incontroverso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.Int.

2008.61.02.010923-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310932-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que a serventia encaminhe o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pela embargada/credora nos autos em apenso encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimetno 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.011504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000030-3) SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Vistos. Fls. 96: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela embargante. Aguarde-se por vinte dias conforme requerido.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.02.012785-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308189-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) Vistos. Considerando-se que o documento de fls. 08 menciona tão somente a responsabilidade pela guarda dos documentos pertencentes a empresa dissolvida, intime-se a parte embargada para que traga aos autos cópia do distrato social datado de 01/09/1994. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.002284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004809-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1991 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X GILDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos. Aguarde-se a manifestação da parte autora nos autos principais. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.003329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.000908-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE FARIA CASTRO Vistos, etc.Primeiramente, fixo como valor da causa a quantia de R\$67.780,86, correspondente tão somente ao excesso de execução apontado pelo INSS, de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargada no feito principal.Recebo os embargos para discussão.Digam os embargados, nos termos do art. 740 do C.P.C.Int.

2009.61.02.003682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004806-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO INACIO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.02.008160-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008159-1) PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Considerando-se que a intimação da sentença datada de 28/11/2008 operou-se de forma regular conforme documento de fls. 202, prejudicado o pedido de reabertura de prazo formulado pela parte embargante às fls. 187/200.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 186, intimando-se preliminarmente a União Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

93.0300622-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303416-1) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA E OUTROS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 143.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora/embargante.Int.

93.0300961-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301589-2) TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BOCA DA MATA LTDA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 70.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 29/34, 57/62 e 70 para os da Execução em apenso nº 92.0301589-2, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o primeiro lapo temporal competirá à parte autora/embargante.Int.

95.0308464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310329-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARA ORSI COTTAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos.Nos termos da Resolução nº 154/06, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.Tendo em vista a informação de fls. 95, intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para correspondência da grafia de seu nome no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF informado, bem como para adequação da classe. Cumprida a determinação supra, uma vez que não houve interposição de embargos à execução, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls. 87 (R\$830,00). Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

95.0310269-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301353-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DARCY GABARRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 56-verso.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 41/45, 53/56 e 56-verso para os da ação Ordinária em apenso nº 92.0301353-9, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

97.0312620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300781-3) JOAO BATISTA ROSA SERTAOZINHO ME E OUTROS(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 97.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 47/51, 88/95 E 97 da Execução em apenso nº 97.0300781-3, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o primeiro

lapso temporal competirá à parte autora/embarcante.Int.

97.0318001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316793-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME E OUTROS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos, etc.Recebi os autos na data abaixo.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 79.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 17/23, 34/37, 64/75 e 79 para os da Ação Ordinária em apenso nº 91.0316793-3, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

98.0308732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305719-7) CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME E OUTROS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 104.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 65/69, 73/74, 95/97 e 104 para os da Execução em apenso nº 98.0305719-7, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora/embarcante.Int.

2001.61.02.006564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317687-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTOKU TOMIYAMA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP021932 - CELSO ROMERO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 56.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 26/28, 48/53 e 56 para a ação Ordinária em apenso nº 91.0317687-8, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2001.61.02.008807-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300894-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALEXANDRE CESAR JARDIM E OUTROS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 89.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 53/63, 81/86 e 89 para a ação Ordinária em apenso nº 92.0300894-2, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2001.61.02.009691-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303139-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLARINDO VILAVERDE E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI)

Decisão de fls. 271: Converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à contadoria para que retifique o cálculo de fls. 139/163, excluindo do mesmo a conta referente ao co-embargado José de Carlos Neto, em cumprimento à r. sentença de fls. 238/254, que neste ponto transitou em julgado. Após, dê-se vistas às partes. Cumpra-se.

2002.61.02.009542-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303131-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO BIAFORE E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP200999 - EDILSON CHANQUETI E SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 235/239 e fls. 241/245), nos termos do artigo 520 do CPC. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2002.61.02.011039-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0302036-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE)

Despacho de fls. 247, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte embargada.

2003.61.02.004745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308166-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MILTON PEDRO JARDIM(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 86. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 48, 57/62, 79/83 e 86 para os da ação Ordinária em apenso nº 96.0308166-3, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de dez dias, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte embargada. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Int.

2005.61.02.002869-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012605-2) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X CALCADOS EBER LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)

Despacho de fls. 222: Vistos, etc. Tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pelo contador judicial, determino a remessa dos autos à contadoria para que esclareça as impugnações lançadas pela União Federal às fls. 220 e 220 verso. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte embargada. Cálculos da Contadoria às fls. 223/247.

2005.61.02.008547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0301825-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FARES MOYSES SCANDAR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos etc. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimadas as partes, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 325.

2006.61.02.010861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0306191-3) UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X BENEDITO DOURADO RAMOS(SP088346 - RIVALDO GRASSI)

Vistos, etc. Primeiramente, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47. Após, promova o traslado de cópias de fls. 45/47 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação Ordinária em apenso nº 96.0306191-3, desapensando-os posteriormente. Na sequência, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 45/47 remetendo os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.003176-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012875-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos, etc. Recebo a exceção de incompetência interposta. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0300101-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE GUARA E OUTROS(SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 785/786, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0301589-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BOCA DA MATA LTDA E OUTROS(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 70 dos embargos à execução em apenso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte executada. Int.

92.0303416-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA E OUTROS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de

fls. 143 dos embargos à execução em apenso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte executada. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a secretaria a juntada aos autos das principais peças do agravo de instrumento nº 93.0300386-1.Int.

97.0300781-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ROSA SERTAOZINHO ME E OUTROS(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 97 dos embargos à execução em apenso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte executada.Int.

98.0305719-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME E OUTROS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 104 dos embargos à execução em apenso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte executada. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Cajuru/SP, visando a intimação do escrivão do Cartório de Registro de Imóveis para que promova o levantamento da penhora do imóvel descrito no auto de penhora de fls. 27 (matrícula nº 6.711), no que se referir a este processo, desonerando, por conseguinte, a sra. Manoelita Rosa dos Santos do encargo de depositária e intimando-se os executados do referido ato. Deverá instruir a deprecata cópia de fls. 02/05, 26/27, 35/36 e deste despacho, bem como cópia de fls. 65/69, 95/97 e 104 dos embargos à execução em apenso.Int.

2004.61.02.000704-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA INEZ DE FATIMA GERVINO MOREIRA

Vistos, etc. Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

2005.61.02.007217-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DANNAS(SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO E SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

2005.61.02.008879-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAB FELIX DE SOUZA

Vistos. Considerando-se o pedido de desentranhamento formulado às fls. 45, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente as cópias pertinentes. Adimplido o item supra, promova a serventia o desentranhamento dos documentos conforme determinado na sentença proferida às fls. 42, intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.02.010515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VICTOR GONCALVES DA SILVA

Vistos. Considerando-se o pedido de desentranhamento formulado às fls. 63, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente as cópias pertinentes. Adimplido o item supra, promova a serventia o desentranhamento dos documentos conforme determinado na sentença proferida às fls. 60, intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.02.014562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA E OUTROS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.012356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SIMONE ROSATI PEDRO

Certidão de fls. 44: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 34/43 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 30, desentranhei os documentos de fls. 06/15 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2009.61.02.003871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP E OUTROS

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$160.497,18 - posicionado para 13/03/2009).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

2009.61.02.003872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME E OUTROS

Vistos, etc.I - Considerando que o contrato relativo a este feito é posterior às execuções indicadas no termo de fls. 23, verifico que não que se falar na ocorrência de prevenção.II - Dessa forma, primeiramente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.III - Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$15.945,18 (posicionado para 13/03/2009). Para tanto expeça-se carta precatória.III - Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.IV - Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.V - Por fim, tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

2009.61.02.003873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JTC MACHADO ARTESANATO ME E OUTRO

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$17.643,52 - posicionado para 13/03/2009).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

2009.61.02.004576-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 12.846,20. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

2009.61.02.005092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MARTONETO

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 40.688,13. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.003177-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012875-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos, etc.Aguarde-se o desfecho da Exceção de Incompetência em apenso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.004932-1 - CARLOS ROBERTO HONORIO(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSOS GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Cuida-se de ação de exibição de documento proposta por Carlos Roberto Honório em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.Ocorre que a natureza jurídica da parte requerida não se encontra disposta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal.Dessa forma, declaro o juízo federal

de Ribeirão Preto/SP incompetente para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com as anotações de praxe, para o Juízo Estadual de Ribeirão Preto/SP.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0306298-8 - DIRCE BARBOSA ASSIS(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

92.0301504-3 - FABIANA CRISTINA TOLEDO E OUTROS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA)

Vistos.Considerando o depósito dos honorários advocatícios acostado às fls. 300, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de ser requerida a expedição de alvará de levantamento, deverá o i. advogado indicar o número de seu RG e do seu CPF.Decorrido o prazo assinalado e restando silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

98.0312222-3 - ANTONIO LUIS LEVANTINO E OUTRO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 142.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

2003.61.02.000948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000522-4) ANDREIA LUISA LOPES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 204.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

2007.61.02.003481-3 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS FERREIRA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. 1- Recebo a petição de fls. 129/131 como aditamento a inicial. Promova a serventia o encaminhamento dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes.2- Dê-se vista a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.3- na sequência, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.02.008234-0 - HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO E OUTRO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH E OUTROS(SP101692 - ELIAS ANTONIO NETO E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. Ao compulsar os presentes autos observo que até o presente momento não há notícia nos autos de que o 2º CRI de Ribeirão Preto tenha promovido a indisponibilidade do imóvel situado na Rua Albuquerque Lins, nº 694 - Vila Jardim Paulista - matrícula 224, apesar de devidamente intimado, conforme se verifica às fls. 226. Assim sendo, proceda a secretaria nova intimação, por oficial de justiça, para que informe o juízo o integral cumprimento da decisão ou, em sendo o caso, proceda a indisponibilidade do imóvel referido conforme as normas dos serviços extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Determino, ainda, que a referida intimação seja instruída certidão de objeto e pé do presente feito, além dos demais documentos que se fizerem necessários, para o fim de auxiliar o referente órgão na execução do que aqui foi determinado. Sem prejuízo da determinação supra, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-ré Gabriela Farah.1,12 Após, cumprido o primeiro parágrafo deste despacho, aguarde-se a fina- linstrução da ação anulatória n.º 2007.61.02.009851-7 em apenso para julgamento em conjunto.

2009.61.02.005517-5 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Preliminarmente, considerando-se os valores cobrados nas execuções fiscais referidas na inicial, determino que seja procedido a adequação do valor dado à causa, bem como, o recolhimento das custas judiciais devidas à União Federal no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, visando aferir a regularidade da sua representação processual, comprove a parte autora que o signatário da procuração de fls. 16 possui poderes para representar a empresa em juízo.Sem prejuízo do acima determinado, traga aos autos certidão de inteiro teor das execuções fiscais mencionadas, em trâmite pela Comarca de Sertãozinho.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

90.0311843-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Fls. 252: defiro o pedido de vista pelo prazo de sessenta dias conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo acima assinalado, e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 251 - último parágrafo.Int.

90.0311844-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Fls. 87: defiro o pedido de vista pelo prazo de sessenta dias conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo acima assinalado, e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 86 - último parágrafo.Int.

90.0311845-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Fls. 84: defiro o pedido de vista pelo prazo de sessenta dias conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo acima assinalado, e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 83 - último parágrafo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0308737-7 - CICERO ROZENDO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc.Dê-se ciência as partes do depósito efetivado nos presentes autos (fls. 220/223). Prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento dos precatórios expedidos conforme fls. 215/216.Int.

90.0309496-9 - FREDERICO HUMBERTO DEGANI E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, o pagamento dos precatórios expedidos conforme fls. 512/513. Int.

90.0310217-1 - OCTACILIO DA MATTA E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Por outro lado, observo que até o presente momento não foi promovida a habilitação dos herdeiros do co-autor Antonio Lopes Castilho. Assim, decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado.Int.

91.0301027-9 - ADILSON DE FARIA E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, eventual manifestação dos herdeiros do autor falecido Hermínio José de Souza, bem como, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos conforme fls. 768/771.Int.

91.0312375-8 - IRACEMA ASCARI SILVA E OUTROS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, o cumprimento das determinações constantes de fls. 208-item I e fls. 240.Int.

91.0316687-2 - BETTARELLO & PAULA LTDA ME E OUTROS(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Defiro o pedido de vista requerida pela autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 188.Int.

91.0322990-4 - EDISON CRIVELENTI VICENTINI E OUTROS(SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA E SP066631 - EDVAR VOLTOLINI E SP045025 - JOSE FRANCISCO FERREIRA E SP066631 - EDVAR VOLTOLINI E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores

pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 170/173.Int.

92.0310497-6 - JOAO ALVES RODRIGUES E OUTROS(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Suspensão pelo E. TRF 3ª Região o cumprimento do determinado às fls. 187/188, item VI, por decisão proferida em sede agravo de instrumento, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela Fazenda Nacional para se obstar o levantamento dos valores (fls. 201/204). Assim, aguarde-se o deslinde do referido agravo. Ademais, quanto às prevenções apontadas às fls. 189, não as verifico. Nos presentes autos trata-se repetição de indébito dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório para a aquisição de veículos automotores e, naqueles, para aquisição de combustíveis. Ademais, por não ter havido impugnações da Fazenda Nacional quanto ao determinado às fls. 187/188 itens II e III, cumpra-os a serventia.

93.0300341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0300340-3) LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO(SP112059 - MARIA FRANCISCA TEREZA L SOULIE E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando-se que os valores dos ofícios de pagamento expedidos não ultrapassam 60 salários mínimos, reconsidero o despacho de fls. 287, último parágrafo, para eu os autos aguardem em secretaria o pagamento das RPVs expedidas.Int.

95.0303785-9 - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA E OUTROS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Preliminarmente, tendo em vista a penhora efetivada às fls. 326/332 em relação ao crédito pertencente a empresa Sifel Peças e Rolamentos Ltda, oficie-se COM URGÊNCIA, ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor requisitado por meio do ofício de pagamento de fls. 311 seja bloqueado e convertido em depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução 559/2007.2- Dê-se ciência as partes da penhora efetivada, pelo prazo de dez dias.3- Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.Int.

1999.03.99.034854-9 - JANICE IRIA DE SOUZA SOARES E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos em favor da autora Janice Iria de Souza Soares (fls. 430/431) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do determinado no último parágrafo de fls. 426.Int.

1999.61.02.001510-8 - MARIO VAZ MAESTRE E OUTROS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
r. decisão de fls. 262, tópico final: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.02.003442-2 - ANTONIO CESAR MIOTTO E OUTROS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o termo de autuação do presente feito, alterando-se a sua classe, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Tendo em vista que a parte autora promoveu a regularização do nome da co-autora Daiane Aparecida Miotto perante a Receita Federal e o requerimento do i. advogado para que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 294/295), seja destacado do montante da condenação, promova a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento para a co-autora Daiane Aparecida Miotto, no valor apontado às fls. 249 (R\$15.715,50) devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.III - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

2003.61.02.002733-5 - JOAO LINO FILHO E OUTRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Verifico que às fls. 196/197 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 198), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento

no valor apontado às fls. 177 (R\$7.780,95), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.076650-5 - ABDO AZIZ MOHAMED ADI E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Vistos.Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 846, 872, 898 e 924 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos.Tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram requisitados em nome de Orlando Faracco Neto e devidamente pagos conforme guias de fls. 1001, 1003, 1005 e 1007, promova a serventia a expedição, COM URGÊNCIA, de ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando o bloqueio e conseqüente estorno aos cofres públicos dos valores depositados nestes autos em nome de Orlando Faracco Neto. Após, juntados aos autos os comprovantes respectivos, expeçam-se novas requisições em nome de Donato Antonio de Farias à título de honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 613

MANDADO DE SEGURANCA

90.0307353-8 - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 94/101 e 110/116), bem como da certidão de fls. 119vºIV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

91.0308872-3 - ENGEMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 212/224 e 233/240), das decisões de fls. 100/101, 124, 129/134, 187, 200/206, bem como da certidão de fls. 244.Int.-se.

91.0311090-7 - BERNASCONI & CIA/ LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 248vº, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

92.0307766-9 - COMERCIAL FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 88/97 e 112/118), bem como da certidão de fls. 121vº.Int.-se.

95.0310395-9 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP101940 - MAURY MARINS BRAVO) X GERENTE REGIONAL DA FISCALIZACAO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 338/340), bem como da certidão de fls. 345.Int.-se.

97.0312122-5 - MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM

RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Dê-se vista as partes da conversão efetuada para manifestarem-se em cinco dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

98.0311459-0 - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 462vº, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

2003.61.02.005943-9 - HOBBY TURISMO LTDA E OUTRO(Proc. ALMYR BONIARES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos em inspeção. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 188/193), bem como da certidão de fls. 200. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

2003.61.02.013532-6 - CLINICA MEDICA SAO GABRIEL S/C LTDA E OUTRO(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 394/406 e 420/426), das decisões de fls. 515, 516/517, 522/528, 547/550 e 554, bem como das certidões de fls. 552 e 556. Int.-se.

2004.61.02.009178-9 - COOPERATIVA AGRICOLA DE PRESTACAO DE SERVICOS A FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093353-7 em apenso, bem como decisão de fls. 314/318 proferida pelo C. STJ. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia das referidas decisões, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 206/08-A de 29.04.2008. Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2007.03.00.093340-9- fls. 284), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2005.61.02.007529-6 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

PA 1,12 Vistos em inspeção. Cuida-se de feito egresso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que foram apontadas eventuais prevenções às fls. 187/190. A análise dos presentes autos em cotejo com as informações do termo encartado às fls. 187/190, e ainda a análise já procedida às fls. 62 e 63/88, nos permite afastar a prevenção em relação a todos os feitos apontados, exceto aos de número 1999.61.02.000616-8 e 2000.61.02.007345-9, distribuídos respectivamente à 2ª e 6ª Vara Federal local. As informações constantes no referido termo de prevenção não são suficientes para afastar eventual prevenção em relação a esses dois feitos. Assim, promova a secretaria a solicitação, por e-mail da secretaria, de informações acerca dos feitos acima mencionados. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 176/182), bem como da certidão de fls. 186. Int.-se.

2006.61.02.014585-0 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

PA 1,12 Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região onde foi dado provimento à apelação do impetrante para determinar o retorno dos autos à este Juízo para regular prosseguimento do feito, com apreciação da liminar pleiteada e prolação de novo julgamento. JOSÉ CARLOS MENDONÇA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP, visando, em síntese, seja concedido ao impetrante o direito a quatro parcelas do seguro-desemprego, no valor total de R\$2.619,40, que alega ter direito em razão de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntário levado a efeito pela CETERP, no ano de 2000. Alega que prestou serviços à CETERP no período de 10/02/1978 e 01/03/2000, quando aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário, na seqüência pleiteou o recebimento do benefício de seguro desemprego e em 24/08/2006, após sua advogada haver protocolizado, perante a Subdelegacia do

Trabalho em Ribeirão Preto requerimento para obter informações à respeito do benefício pleiteado, teve conhecimento de que seu requerimento havia sido indeferido pela autoridade coatora, o que resultou ainda no bloqueio do seu número do PIS. Esclarece que seu requerimento foi indeferido pela impetrada sob o argumento de que a adesão ao Plano de Desligamento Voluntário não caracteriza dispensa sem justa causa. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da lei nº 1533/51, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 63/68 e 84/88), das certidões de fls. 75 e 94, notificando-a ainda, para que preste as informações. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Na sequência, venham conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.02.014593-0 - CORIOLANO PEREIRA SOARES (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos em inspeção. Face a inércia do impetrante (v. fls. 122vº e 125) cumpra-se integralmente a sentença de fls. 102/108 dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.02.001051-1 - PLANEAR ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 269/281), bem como da certidão de fls. 285. Int.-se.

2007.61.02.004342-5 - JOSE LUIS CARREGARI (SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 143vº, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

2007.61.02.004888-5 - ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA (SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1,12 Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado às fls. 185 (R\$957,70). Int.

2008.61.02.012401-6 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 712 encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal, e na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.012653-0 - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

r. sentença de fls. 107/118: (...) 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.02.012842-3 - BERAN E CIA/ LTDA EPP (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

R. DECISÃO DE FLS. 223/224: (...) 3. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação

expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente deverão restringir-se aos casos expressos em lei. 4. **CONCLUSÃO** Requistem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Int.

2008.61.02.012860-5 - GILSON ALVES CONTENTE(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CHEFE DO SERVIÇO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Vistos. Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

2008.61.02.012932-4 - JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

r. sentença de fls. 99/100: (...) Acolho o pedido expresso de desistência da ação de mandado de segurança, para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.02.013556-7 - IRMA VILAS BOAS DE FREITAS(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI)

r. sentença de fls. 57/58: (...) 2. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação superveniente à propositura da demanda. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

2008.61.02.014322-9 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. sentença de fls. 376/408: (...) 8 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para o fim de declarar o direito de a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro a parcela do lucro decorrente de exportação, desde a edição da emenda constitucional nº 33/01, de 11.12.2001. Com o trânsito em julgado, a impetrante poderá compensar o que recolheu indevidamente, a título de contribuição social sobre o lucro incidente sobre receitas de exportação com outros tributos igualmente administrados pela Receita Federal, devendo a impetrante, entretanto, proceder nos termos do 1º do artigo 74 da lei 9430/96, com redação conferida pela lei 10637/02. (v. redação supra) Assinalo, por fim, que não poderão ser compensados débitos dos tributos assinalados no 3º do artigo 74 da lei 9430/96, com redação conferida pela lei 10.833/03. (v. redação supra) Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com os seguintes parâmetros: a) IPC-IBGE até janeiro/91; b) a partir de fevereiro/91, INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação e uma vez que a TR foi considerada inconstitucional, como índice de atualização monetária pelo E. STF; c) a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), a atualização far-se-á pela variação da UFIR; d) a partir de janeiro de 1996 pela Taxa SELIC (lei 9250/95) até o mês anterior ao que for realizado a compensação; e e) 1% no mês em que estiver sendo realizado o encontro de contas (lei 9250/95). Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

2009.61.02.000984-0 - MARIA DAS NEVES DE ANDRADE FARIAS(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO)

R. sentença de fls. 38/40: (...) 2. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante superveniente à impetração do mandado de segurança. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.

2009.61.02.000986-4 - HASEG CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. sentença de fls. 120/123: (...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.C.

2009.61.02.001469-0 - VALERIA CRISTINA TOLEDO ALVES(SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRAO PRETO

Vistos em inspeção. Dê-se vista à impetrante do ofício encartado às fls. 33 para manifestar-se em cinco dias acerca de

seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.02.002100-1 - DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

r. sentença de fls. 466/470: (...) 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pela ocorrência de decadência do direito de requerer mandado de segurança, a teor do artigo 18 da lei 1533/51. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512, do STF. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.02.002742-8 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Vistos em inspeção.Tendo em vista o objeto da presente ação mandamental, o teor do ofício encartado às fls. 103, e ainda, a manifestação do i. Procurador da República, manifeste-se a impetrante, em cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.02.004581-9 - SAMARA LIDICE PIGNATA MIRANDA RACOES ME E OUTROS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

R.decisão de fls. 69/70: (...) ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Int.-se.

2009.61.02.004691-5 - MOVEIS HANS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas.No mesmo interregno, deverá ainda fornecer mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04.Int.

2009.61.02.005003-7 - USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Conforme termo de prevenção encartado às fls. 52, o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com feito em trâmite por esta 1ª Vara Federal. Pela própria identificação dos dados apresentados no termo de prevenção, verifico que aqueles autos cuidam de objeto diverso do discutido nestes autos.PA 1,12 Assim, não verifico a prevenção apontada.Promova a impetrante, no prazo de cinco dias, o aditamento da inicial adequando o valor da causa ao valor apontado às fls. 48.Após, como a impetrante não pretende a concessão de liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e após remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

2009.61.02.005048-7 - CELSO AUGUSTO(SP282219 - PRISCILLA AUGUSTO ABIB) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos.Face a certidão de fls. 24, preliminarmente promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.02.005608-8 - EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

r. decisão de fls. 54/55: (...) Do que vem de expor, presentes que estão fumus boni juris e periculum in mora, requisitos para a concessão da liminar, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o fim de assegurar ao impetrante, músico de formação livre, o direito de não se inscrever nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, não se sujeitar a apresentação da Carteira de Músico no Show Noutras Bocas II, a ser realizado no dia 26 de maio de 2009, no SESC Ribeirão Preto, bem como não sofrer qualquer ato de constrangimento ao livre exercício das atividades.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e também para prestar informações no prazo legal, e, ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi retificação termo de autuação devendo constar como autoridade coatora PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO - SP Int.

2009.61.02.005639-8 - MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP127512 - MARCELO GIR

GOMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos em inspeção. Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, levando-se em consideração o valor das CDAs de fls. 91/106 e as DARFs de fls. 108/111, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas. No mesmo interregno a impetrante deverá fornecer mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04.Int.-se.

Expediente N° 618

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.002697-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO E OUTROS(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO ROBERTO MARRAS DA SILVA E OUTRO(RO001038 - JUSTINO ARAUJO E RO003025 - IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE) a presente audiência para o dia 26/05/2009, às 15:00 horas, devendo a secretaria providenciar todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias, inclusive a condução coercitiva da testemunha faltante.

ACAO PENAL

2004.61.02.001729-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSWALDO JOSE ESTEVES E OUTRO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 21/05/2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Adriano Lourenço Alves e Júlio César de Souza Breves, ambas arroladas pela acusação. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.

2007.61.02.011098-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA GARCIA(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) Designo o dia 19/05/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, na qual, será inquirida a testemunha César Fernando Poggui Salomão, arrolada pela acusação, bem como as testemunhas Fabio Henrique da Silva, Maria Joana Graballo, Washington Luiz Rotta e Luciano Leite Oliveira, arroladas pela defesa, com consequente interrogatório do réu. Promova-se a serventia as intimações e requisições pertinentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2203

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.005170-4 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelas razões expostas, defiro a liminar para determinar ao requerido que, no prazo máximo de vinte dias, averbe como efetivamente trabalhado, para todos e quaisquer fins, expedindo a competente certidão de tempo de serviço, o interstício laboral anotado no documento de fls.17, sob pena de incidir em multa diária de R\$100,00(cem reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A peça inicial faz rápida menção, ainda, à inclusão do antigo empregador no pólo passivo da ação. Tal pleito fica indeferido, à vista da manifesta ilegitimidade dessa pessoa jurídica para a demanda.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.014010-1 - SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de depósito mensal do valor que a autora entende incontroverso, convoco as partes para audiência de conciliação que designo para o dia 20 de maio de 2009, às 14:30 h. A autora deverá comparecer acompanhada de

advogado com poderes para transigir. Cite-se a CEF, intimando-a para comparecer a audiência designada, por seus procuradores, devendo indicar preposto com poderes para transigir. Deverá, ainda, trazer cálculo atualizado do seu crédito, assim como proposta de acordo. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.005688-0 - ALEXANDRE VICARI DE LACERDA ABREU(SP140165 - ELIEZER WALTER GENTILINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SP232316 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.004520-5 - MURILO TAVARES PALOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar de realizados apenas quinze pagamentos de encargos mensais, a fim de preservar o objeto da lide, excepcionalmente, suspendo a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nestes autos (Contrato n. 803450892843), em favor da Instituição ré, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15 de junho de 2009, às 10:30h, e determino que o autor efetue o pagamento das prestações vincendas, diretamente à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme proposto na inicial. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Intime-se a Caixa Econômica Federal a emitir boleto para pagamento das prestações no valor acima apontado, no qual conste a circunstância de tratar-se de liminar.

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.001359-9 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para que sejam declaradas insubsistentes as autuações e os respectivos lançamentos de Imposto Territorial Rural - ITR por não-apresentação de Atos Declaratórios Ambientais - ADA, relativos ao imóvel descrito na inicial, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal. Pede antecipação dos efeitos da tutela para liberar-se do arrolamento de bens vinculado à dívida de ITR objeto da lide; afastar novos arrolamentos ex officio, vinculados à mesma dívida; e obstar novas autuações em decorrência da não-apresentação de Ato Declaratório Ambiental em prazo estipulado em ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal. Afirma ser, com outras

peçoas, senhora de imóvel situado no Distrito de Maresias, Bairro da Barra do Una, com área de 29.766.500,00 m2, cujo título de propriedade está transcrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião sob n. 12.010, o qual é sujeito à incidência de Imposto Territorial Rural. Aduz, outrossim, que referido imóvel situa-se em área de preservação permanente ou de interesse ambiental, fato este devidamente declarado nos Atos Declaratórios Ambientais relativos aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008, apresentados à Secretaria da Receita Federal. Entretanto, teve suas declarações colhidas pela malha fiscal, tendo sofrido autuações com base na Instrução Normativa n. 256/2002, segundo a qual as áreas não tributáveis de imóveis rurais deverão ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo de até seis meses, contado a partir da data final fixada para a entrega da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR. Insurge-se contra as autuações sofridas porque, à exceção ao ano de 2006 (quando não havia formulário eletrônico disponível), dispõe de ADA, na forma da lei, para todos os exercícios fiscais objeto de autuações, violando a IN n. 256/2002, as disposições da Lei n. 9.393/96, que rege a matéria. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu resposta, requerendo a improcedência do pedido por ausência de amparo legal. É o relatório. Decido. Os atos administrativos ilegais ou praticados com desvio de finalidade são passíveis de controle judicial. Com efeito, dispõe a Lei n. 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989; (...d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (...7º a declaração do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Assim, o próprio legislador delegou à Autoridade Administrativa a faculdade de estipular prazos e condições para apuração do Imposto Territorial Rural. Diante disso, a IN SRF n. 256/2002 veio a regulamentar a matéria e dispôs: as áreas não tributáveis de imóveis rurais deverão ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo de até seis meses, contado a partir da data final fixada para a entrega da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR. Assim, a autuação do contribuinte do ITR pelo descumprimento dos prazos e condições estabelecidos pela Autoridade Administrativa Fiscal por meio de Instrução Normativa está amparada em lei. O mesmo ocorre quanto ao arrolamento de bens ex officio. Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo, ex officio, pela Autoridade Fiscal, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional, afasta a verossimilhança das alegações, além de não configurar perigo de dano irreparável à autora, capaz de justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ausentes, pois, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela jurídica provisória. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2009.61.04.004384-1 - LEVI VITO FILHO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do processo a este Juízo. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa (AI 652.093 - AgRg, DJU 24.10.2005). Em consequência, e em se tratando de pedidos cumulados, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor corrija o valor da causa, o qual deverá corresponder à soma dos valores dos débitos discutidos, com o valor dos danos morais pleiteados.

5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.002599-6 - WALTER GUEDES E OUTROS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Tendo em vista que, às fls. 283/284 os autores WALTER GUEDES, ELZA DOLOR, NAIR PELLEGRINI RIBEIRO, LUCILA MUNIZ, EMÍDIO GOMES DA SILVA e DJALMA FERREIRA DE SENA, concordaram com os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 252/277, homologo os valores expostos à fl. 252 e determino a citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do CPC, a fim de possibilitar a requisição dos pagamentos, consoante a segunda parte e os incisos I e II do referido dispositivo. Cumpra-se com urgência. 2) Considerando que, quanto à autora NAJA CARY ROSA DE JESUS, há confissão à fl. 251 dos autos de que, mesmo com a determinação judicial de fls. 158/162

quanto à homologação do termo de transação judicial, não foram realizados os pagamentos, intime-se novamente a autarquia, para que, no prazo de 15 dias cumpra o acordo homologado em Juízo, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. 3) No que tange aos autores, JUDITE LOPES DE LIMA, IRINEU NILO DE SANTANA, SONIA REGINA GARCIA e LENITA SILVA, considerando que transitou em julgado a decisão de fls. 158/162, bem como o procedimento que tem sido adotado nesta Vara Federal, intime-se a autarquia para que, no prazo de 60 (sessenta dias) apresente os cálculos dos valores que entende devidos. 4) Tendo em conta o óbito da co-autora CYBELE MONIZ CARNEIRO, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 249, que concedeu a seus sucessores o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação nos autos. 5) Revogo o item 4 do despacho de fl. 249, visto que as partes concordaram com a execução do julgado na forma proposta pela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2002.61.04.011267-4 - ELORIZAN SOLER FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do contido nos ofícios da autarquia de fls. 121/126 e 133, intime-se a autora Elorizan Soler Ferreira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste seu interesse processual na apreciação dos embargos de declaração opostos nestes autos. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.04.007253-0 - MARLENE PEREIRA ZOZO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.001132-2 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Considerando o cálculo elaborado pela Contadoria desta Justiça Federal de R\$ 15.323,71 para fevereiro de 2006 (fl. 55), é hipótese que se insere na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ R\$ 15.323,71 (quinze mil trezentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Cumpra-se o despacho de fl. 51. Intimem-se. FLS 51: Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.011522-3 - ANATALINO BOAVENTURA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Fixo o valor da causa em R\$ 8.074,80 correspondente a importância perseguida nestes autos, e dou-me por incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.012960-0 - ANTONIO TEODORO DE LIMA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para que regularize o recurso de fls. 58/64 assinando as razões no prazo de 5 dias

2008.61.04.000815-0 - REGINALDO RIBEIRO AGUIAR(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Oficie-se à autarquia-ré para que informe, no prazo de 24 horas, s1) Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para resposta do réu. lo a2) Fls. 61/62: Desnecessária a expedição de ofício postulada pelo autor em face do contido no ofício do INSS de fl. 55, bem assim das informações do benefício (INFBEN) extraídas por este Juízo, em anexo. Por outro lado, cumpre antecipar a realização de perícia médica a fim de avaliar as condições clínicas do autor para o desempenho de atividade laborativa. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 16h30, para a realização da perícia a ser feita no consultório do Sr. Perito no endereço acima. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. (...) Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto

às partes a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Reitere-se ofício requisitando cópia do processo administrativo do autor.Intimem-se.

2008.61.04.001623-7 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Revogo o despacho de fl. 162 no que tange à nova intimação do perito nomeado. Expeça-se a requisição de pagamento, conforme já ordenado à fl. 162. Em seguida, intime-se o INSS da decisão de fl. 162 e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Registre-se a presente decisão em livro próprio.

2008.61.04.005378-7 - NEIDE MARIA MELO DOS SANTOS(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial.Considerando a juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 06), a despeito de não constar expressamente na exordial pedido de assistência judiciária gratuita, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.Oficie-se à agência da Previdência Social em Guarujá, requisitando cópia do processo administrativo de interesse da autora.Cite-se. Intimem-se

2008.61.04.006061-5 - ELIADE NAZARETH LANZELOTTI(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do IMESC de fls. 95/96, dou por prejudicada a perícia. Mister a nomeação de novo perito para a realização da perícia médica.Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. Eliana Domingues Gonçalves, médica oftalmológica, com consultório à Av. Pedro Lessa n. 1640, cj. 510 - Santos/SP (tel. 3273-6688), a qual deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 17 de junho de 2009, às 9h30, para a realização da perícia no consultório da Sra. Perita, no endereço acima.Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e dos resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Acolho os quesitos formulados pelo réu às fls. 85.Reitere-se ofício solicitando cópia do procedimento administrativo da autora. Intimem-se.

2008.61.04.006820-1 - ANTONIO MATEUS DE ALMEIDA FILHO E OUTROS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.Segue sentença em separado.SENTENÇA:Considerando a manifestação dos autores Antonio Mateus de Almeida Filho e Avelino Antonio Rodrigues, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifesta-da às fls. 44/46.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação com a exclusão dos autores Antonio Mateus de Almeida Filho e Avelino Antonio Rodrigues.P. R. I.

2008.61.04.011641-4 - JOSE FERREIRA(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autarquia considere de natureza especial os seguintes períodos: i) 14.12.81 a 30.04.89; ii) 01.05.89 a 31.10.90; iii) 01.11.90 a 31.03.94; iv) 01.04.94 a 30.09.99; e v) 01.10.99 a 13.03.04, averbando-os, assegurada a conversão em tempo comum. Desnecessária a réplica, uma vez que não foram alegadas quaisquer das matérias a que alude o artigo 301 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Dê-se ciência ao autor da juntada de cópia do procedimento administrativo. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.000988-2 - CLAUDIA CELINA RAMOS DE LIMA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,8 Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º,

parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.004199-6 - VIVIANE SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Não obstante os documentos já acostados aos autos, requisite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora. Intimem-se.

2009.61.04.004292-7 - VLADIMIR BENTO LORA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar tanto o pedido de pensão especial, em virtude do valor da causa estrito a esta pretensão, quanto o pedido de indenização por dano moral, por estar fora da jurisdição desta Vara Especializada, determino o desmembramento do feito para que se processe o pleito de dano moral mediante livre distribuição e ordeno a remessa dos autos ao JEF de Santos para processar e julgar o pedido de pensão especial. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4565

ACAO PENAL

2000.61.04.001922-7 - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO(SC001409 - VALDIR JOAO DA SILVA)

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da defesa e para intimação prévia do defensor acerca da data da audiência.Sem prejuízo, intime-se o defensor do réu pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao M.P.F.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2891

ACAO PENAL

2000.61.04.007787-2 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALFREDO CAVALCANTI SCHORK E OUTROS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR E SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, designo o próximo dia 28 de MAIO de 2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do(a) acusado(a), intimando-se a testemunha de acusação Luiz Henrique Alves do Páteo, bem como as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 633), para serem ouvidas na mesma audiência. Intime-se, ainda a defesa do réu Davi Costa dos Santos para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os nomes das testemunhas de defesa, que deverão ser trazidas para a audiência, independentemente de notificação.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da testemunha arrolada José Carlos dos Santos, tendo em vista os ofícios de fls. 792/795.Intimem-se.

Expediente Nº 2897

EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.000874-1 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X E.T.L. ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA E OUTROS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual.Cumprido o acima determinado defiro o pedido de vistas pelo prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1505692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505691-1) POSITANO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SPI94326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 152/154: Anote-se, tendo em vista a petição de fls. 130/131. Demais disso, republique-se o r. despacho de fls. 150.Fls. 150: Trasladem-se cópias de fls. 97/101, 138/145, 149 e do presente para os autos da execução fiscal n.º 97.1505691-1, desapensando-se os autos.Após, intime-se a embargante a se manifestar nos termos do artigo 475-B do C.P.C., considerando o contido na parte final de fl. 143.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Quanto à petição de fls. 156/172, considerando que a relação jurídico-contratual entre o INSS e seus advogados contratados é objeto de contrato específico de prestação de serviços, o qual disciplina inclusive a forma de recebimento por parte dos advogados contratados de seus honorários, entendo que somente a Autarquia Federal é legitimada a cobrar os honorários, motivo pelo qual, por economia processual, somente o INSS deve atuar.Eventual direito da advogada contratada deverá ser pleiteado através de ação própria.A propósito, nos termos do v. acórdão proferido às fls. 138/145, a sucumbência restou recíproca, o que, por si só, já fulmina a pretensão da peticionante.Int.

1999.03.99.094809-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511502-0) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI20372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP012864 - ANTONIO ALBERTO NEPOMUCENO E SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Fls. 369/385: Nada a decidir em face do despacho proferido às fls. 341.2) Dê-se ciência às partes acerca do que restou decidido no agravo de instrumento de n.º 2007.03.00.104412-0, o qual negou o efeito suspensivo.3) Manifeste-se o embargado acerca do prosseguimento do feito. 4) No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. 5) Intimem-se.

1999.61.14.000995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506769-7) SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SPO92990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP165325E - PATRICIA OLIVEIRA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Recebo a apelação de fls. 335/375, interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2) Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021, tendo em vista o contido na certidão de fls. 376.3) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4) Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 97.1506769-7, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5) Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2002.61.14.004561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000410-2) VITORIO AGUERA PENHAVEL(Proc. MILENA P. PENHAVEL -OAB 197.468 E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 158/163.

2005.61.14.005579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000200-4) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP(SPI64127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.46/63.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2005.61.14.006186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010077-6) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SPI06453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante acerca do Processo Administrativo de fls. 166/225. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.14.005356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004997-5) NEOMATER S/C LTDA E OUTROS (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 164/169. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2006.61.14.005673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001994-6) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES ABC LTDA (SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 18/25. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2006.61.14.005806-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002012-2) RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 84/90, interposto pela embargante, bem como o recurso de apelação de fls. 104/108, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 3. Intimem-se os apelados para oferecimento de contra-razões, iniciando-se pelo embargante. 4. Com ou sem as contra-razões, e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam estes e os autos da execução fiscal em apenso, nº 2005.61.14.002012-2, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.14.005995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002890-8) AUSBRAND FABRICA DE METAIS DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se o embargado da sentença proferida às fls. 50/51. 2) Recebo a apelação de fls. 55/58, interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 3) Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 3) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões. 4) Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.002890-8, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 5) Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2006.61.14.005996-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000288-7) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA E OUTROS (SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 139/195. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2006.61.14.006624-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002993-2) GIRO COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS LTDA - EPP (SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 21/30. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2006.61.14.006942-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000232-6) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA (SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 29/41. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2007.61.14.000065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006778-5) PROJET IND/METALURGICA LTDA(SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 50/62.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.000066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005471-4) IRMAOS GONZALEZ LTDA E OUTRO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.17/32.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.000067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003191-4) TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP254576 - RENATA DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 216/217.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.000068-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002423-8) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.14.000069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001964-8) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 28/96.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.000109-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007368-7) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 32/44.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.000110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003924-0) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 46/136.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.000436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001308-5) ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 19/22.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.000704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503459-6) MARCO ANTONIO CURY(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a impugnação ao valor da causa apresentada pela embargada, desentranhe-se a petição de fls. 62/66 e autue-se em apartado, distribuindo-se por dependência, cadastrando-se como impugnação ao valor da causa, e apensando-se. Após, conclusos.Ainda, manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.

30/60.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.003715-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000906-4) COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.14.003853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006683-1) ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 31/40.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.004665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003582-8) IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/C LTDA(SP141192 - VALERIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.14.005828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000923-4) MUNDO MELHOR RECREACAO INFANTIL S/C LTDA-ME(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP148836E - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 107/119.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.005922-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003504-0) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 62/662.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.000148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001648-6) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 38/47.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.000367-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001100-2) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.000493-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001964-5) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 44/57.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.000874-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001000-1) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.000992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008047-9) COLI

TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.001042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001969-4) D H F METALURGICA LTDA(SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.001109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000997-7) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. E OUTROS(SP175491 - KATIA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 53/60.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.001110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000998-9) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. E OUTROS(SP175491 - KATIA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 49/56.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.001111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003125-2) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 61/67.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.001576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001014-9) ZEPPINI INDL/ E COML/ S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 54/59.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.001631-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003279-0) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 37/51.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.001633-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002912-8) DAILAN IND COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.001833-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503601-7) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.001942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005447-8) STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 53/63.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será

tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.001943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003275-0) STEROC IND/ E COM/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 74/85.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.001974-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003421-6) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA.(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.001975-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002146-9) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.002025-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001008-3) SCHLATTER DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDAR LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.002043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000842-8) FABRIMOLD IND E COM DE MOLDES E PECAS INJETAD(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 54/64.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.002044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005001-1) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 44/61.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.002086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000922-6) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP250112 - CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Intime-se o embargado da sentença proferida às fls. 90.2) Recebo a apelação de fls. 95/97, interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 3) Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 3) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões. 4) Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.14.000922-6, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 5) Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2008.61.14.002144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001640-1) TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.002511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002212-7) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO

GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 119/149.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.003741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007160-6) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a subscritora da petição inicial o determinado no despacho de fls. 79, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.

2008.61.14.004530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000988-6) PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA E OUTROS(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.007406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006030-0) FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 32/36.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2009.61.14.000242-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001403-9) DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.000275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510557-2) RAPAHELA TASSELI SIMONATO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o teor da petição de fls. 62 e o determinado no despacho de fls. 66, ainda, a petição de fls. 67, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.14.006186-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008574-0) VANESSA FERREIRA DE LIMA SANTANA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.40/67.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1506469-8 - INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL) X HORTA DIST DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA E OUTROS(SP141323 - VANESSA BERGAMO E SP205260 - CIBELE BRAIT)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à(o) executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

97.1510410-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PASCHOAL GENTILE JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 110/113: As partes são intimadas dos atos processuais praticados, sendo necessário que a publicação da intimação seja clara quanto a quem se dirige e ao objeto a que se refere. E tais requisitos foram atendidos pela publicação.A narrativa acerca do ato, bem como as conclusões quantos aos efeitos processuais dele tirados é atribuição e ato exclusivo da parte.Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 110/113.Intime-se e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

2000.61.14.007363-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP042307 - CARMEN

SILVIA DEFINE E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à executada acerca da manifestação da exequente de fls. 180. Após, manifeste-se a exequente acerca dos depósitos vinculados ao presente feito, uma vez que conquanto os valores depositados não sejam regulamentados por parcelamento administrativo se prestam ao abatimento da dívida. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

2001.61.14.004427-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIDE MARINHO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.

2002.61.14.004827-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove o subscritor da petição juntada aos autos às fls. 85 que cientificou a executada da sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do C.P.C. Intime-se.

2003.61.14.006725-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AURELIO RIMBANO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 141/142. Após, manifeste-se a exequente, ora executada, em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

2004.61.03.001257-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO MALTA(SP250208 - ANA CAROLINA MALTA DE AZEVEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, devendo ainda a exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

2004.61.14.002121-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILBERTO SARAIVA DROG ME(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP217096 - ADRIANO JUSTI MARTINELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2004.61.14.005171-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP177002 - ALESSANDRA LIKA KASSAI E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP235143 - RENATA PELLI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem oferecido às fls. 323/331, intimando-se a executada acerca da constrição, bem como nomeando-se o depositário. Sem prejuízo, intime-se a executada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação necessária que comprove a propriedade do bem oferecido à penhora. Int.

2004.61.14.005636-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA E OUTROS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Fls. 59/73 e 75/76: A responsabilidade dos sócios quanto a eventuais débitos tributários da empresa é regulada pelo art. 135 do CTN, somente respondendo estes em caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos. De acordo com o documento de fls. 46/49, os co-executados Christos Argyriou Mitropoulos e Eliana Izabel Mitropoulos figuram como sócios da empresa desde 1992, ou seja, em momento anterior aos fatos geradores que deram origem aos créditos constantes da CDA (1999). Além disso, há o fato de haver presunção de dissolução irregular em decorrência da frustração da citação da empresa no endereço constante dos cadastros fazendários, encontrando-se inclusive na condição de inapta nesse mesmo cadastro (fls. 31). Destaque-se que a executada em momento algum trouxe provas para infirmar tal presunção. Assim, tendo ocorrido dissolução irregular da empresa, possível o seu enquadramento nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO RECURSO QUE INFIRMEM

OS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Decisão agravada que, ao vislumbrar que a instância a quo reconheceu a existência de certidão noticiando a não localização da empresa executada, concluiu pela ocorrência de dissolução irregular, que possibilita o redirecionamento nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Precedentes desta Corte no sentido de que a não-localização da empresa executada no endereço que possui no junto ao fisco representa indício de dissolução irregular, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente.3. As alegações do agravante acerca, tanto da data em que se retirou da sociedade quanto da data em que foi certificada a impossibilidade de citação desta, trata-se de matéria de fato sobre a qual não cabe a esta Corte se manifestar, em face do óbice previsto no enunciado n. 7, da Súmula do STJ.4. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGRESP nº 1072347, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 12/02/2009) grifeiDisso, não vislumbro incorreta a decisão que incluiu os sócios no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual fica INDEFERIDO o pedido de sua exclusão. No mais, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do bem oferecido às fls. 67, com urgência.Intime-se.

2004.61.14.006624-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI DA SILVA MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe a exequente, no prazo de 10 dias, se a executada vem cumprindo regularmente o parcelamento noticiado.Em caso positivo, fica a (o) exequente devidamente intimada de que os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2004.61.14.006671-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CATIA REGINA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.

2004.61.14.007180-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

2005.61.14.001954-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X CONTINENTAL KENNEDY COMERCIAL LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

VISTOS EM INSPEÇÃORegularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judicium tem poderes para representá-la judicialmente.Sem prejuízo, cumpra-se a despacho de fl. 38, tópico 2.Intime-se.

2005.61.14.003974-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 30: Tendo em vista o transcurso do lapso temporal requerido, manifeste-se o exequente acerca do término do parcelamento noticiado, bem assim em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes.Int.

2005.61.14.003977-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ CARLOS RANZANI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o transcurso do lapso temporal, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80

2006.61.14.003421-6 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA. E OUTROS(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI E SP080273 - ROBERTO BAHIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize a subscritora da petição de fls. 152/153 sua representação processual.

2006.61.14.003510-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RG REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA.(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP121040 - GLAUCIA VIDAL E SP073353B - JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, no prazo de 5 dias. Após, cumprida a determinação supra,DEFIRO vista requerida pelo prazo de 5 dias. No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.14.003789-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO DOIS AMIGOS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Executada acerca da retificação das Certidões Dívida Ativa (CDAs), nos termos

do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2006.61.14.003955-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KONNEN SISTEMAS DE INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(Proc. DENYS A.B.DOS SANTOS OAB/BA 18.048)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o trânsito em julgado das r. sentenças de fls. 110/111 e 118/120.Após, manifeste-se a exequente, ora executada, em termos de prosseguimento do presente feito.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

2006.61.14.004454-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INES OZELIM DE CARVALHO BUONO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

2006.61.14.004542-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIENE CORDEIRO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o transcurso do lapso temporal, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80

2006.61.14.004548-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TREINE RH CONSULTORIA & ASSESSORIA S/C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2006.61.14.007066-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERRAZOPOLIS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 41: tendo em vista que não há qualquer constrição de bens da executada, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40da Lei 6830/80

2007.61.14.000202-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA SCARCELLO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe a exequente, no prazo de 10 dias, se a executada vem cumprindo regularmente o parcelamento noticiado.Em caso positivo, fica a (o) exequente devidamente intimada de que os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.14.000472-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROGERIO VIANA DE ALCANTARA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.000476-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ONDINA APARECIDA DOS SANTOS PASTROLIN
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.000494-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARLEY TEIXEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 16/17: Esclareça o exequente o requerido, uma vez que as pessoas indicadas na petição não correspondem com a do executado nos presentes autos. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n º 6.830/80.

2007.61.14.002146-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize a subscritora da petição de fls. 40/41 sua representação processual.

2007.61.14.002978-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDA SILVA MOREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo

mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

2007.61.14.002981-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELENIR ARAUJO CHAPINE DA CONCEICAO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

2007.61.14.004755-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE FRANCISCO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o transcurso do lapso temporal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes.

2007.61.14.004757-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

2007.61.14.004772-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TREINE RH CONSULTORIA & ASSESSORIA S/C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

2007.61.14.004789-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MILENE APARECIDA GONCALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.004877-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NANCY CARNEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

2007.61.14.004895-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA COPOLA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

2007.61.14.004967-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGIANE APARECIDA MARTINEZ
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

2007.61.14.008250-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.008294-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIVA CARMEN BRANCO MENDES
VISTOS EM INSPEÇÃO. A regra para a citação em Execução Fiscal é pela via postal, tendo a Fazenda Pública o direito de a requerer de outra forma, é o que preceitua o artigo 8º, inciso I, da Lei 6830/80. Pela análise da presente ação, verifico que no único endereço constante dos autos, a citação postal já foi tentada, restando infrutífera, conforme

informação de fl. 11-vº, e a exequente não apresentou qualquer elemento que cause dúvida sobre a informação do funcionário dos Correios, empresa pública federal prestadora de serviços relevantes à comunidade, e nem indicou onde o executado possa ser encontrado. Em face do exposto, indefiro o pedido de citação por intermédio de Oficial de Justiça formulado pela exequente à fl. 17/18. Dê-se ciência à exequente da presente, bem como para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação das partes.

2007.61.14.008301-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOANA DARC MENDONCA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2007.61.14.008304-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELAINE APARECIDA SARTORI

VISTOS EM INSPEÇÃO. A regra para a citação em Execução Fiscal é pela via postal, tendo a Fazenda Pública o direito de a requerer de outra forma, é o que preceitua o artigo 8º, inciso I, da Lei 6830/80. Pela análise da presente ação, verifico que no único endereço constante dos autos, a citação postal já foi tentada, restando infrutífera, conforme informação de fls. 11, e a exequente não apresentou qualquer elemento que cause dúvida sobre a informação do funcionário dos Correios, empresa pública federal prestadora de serviços relevantes à comunidade, e nem indicou onde o executado possa ser encontrado. Em face do exposto, indefiro o pedido de citação por intermédio de Oficial de Justiça formulado pela exequente à fls. 17/18. Dê-se ciência à exequente da presente, bem como para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação das partes.

2007.61.14.008306-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA MARCIA GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.002728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000704-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARCO ANTONIO CURY(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.004061-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003265-1) RESTAURANTE SANTO ANTONIO DO BAIRRO DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, concordando com os cálculos da embargante, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Fazenda Nacional devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

2005.61.14.007087-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000124-0) DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.001093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004826-0) INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.005675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512134-9) CENTROPLAST

IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.006622-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000475-3) ROT PINT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP245940B - GUILHERME PIRES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2006.61.14.007175-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001910-0) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.007645-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004733-8) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Cumpra a Embargante o determinado no r. despacho de fls. 19, notadamente no tocante à juntada da Ata de Eleição do Conselho Gestor e da procuração ad judícia original, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferir liminarmente a petição inicial.Int.

2009.61.14.001173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001172-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 3. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal, bem como para que informe seu número junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Com o devido cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.4. Intime-se.

2009.61.14.001175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001174-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 3. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal, bem como para que informe seu número junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Com o devido cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.4. Intime-se.

2009.61.14.001437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004638-3) BANCON SOC/ CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002262-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judícia comprovando que o signatário da petição de fls. 02/180 tem poderes para representá-la judicialmente.

EXECUCAO FISCAL

97.1508279-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVER PLASTIC IND/ E COM/ DE ARTEF E EMBAL PLASTIC LTDA E OUTROS(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)
1. Recebo o recurso de apelação de fls. 81/84, interposto pela parte exequente, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

97.1511312-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X CANAA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512399-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARBOSIL INDL/ LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA E SP234671 - JULIANA FERNANDES FERREIRA E SP203982 - RENATA SIQUEIRA PIERUCCINI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Cumpra-se o despacho de fls. 161, item 2. Em razão da extinção da execução, e, considerando, por analogia, o contido no artigo 238, parágrafo único, do C.P.C., intime-se o depositário judicial através de carta simples, dando-lhe ciência do levantamento da penhora e da exoneração de seu encargo. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da expedição da intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

1999.61.14.002995-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.14.005930-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS)
Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2003.61.14.003085-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS(SP229629B - WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA)
Providencie a Excipiente Maria Teresinha Battistini Alves Pereira a juntada integral dos registros do contrato social da empresa executada perante o 1º Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Bernardo do Campo, no prazo de 5 dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Int.

2005.61.14.001602-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONA VITA E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Tendo em vista o depósito efetuado pelo exequente, ora adjudicante, no valor R\$ 440,00, mediante guia de depósito judicial de fls. 94, referente ao pagamento da comissão do leiloeiro (fls. 61), bem como o valor das custas judiciais constante às fls. 60, dando assim, fiel cumprimento ao determinado na sentença proferida às fls. 90, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do arrematante Amilton Cesar Camargo da quantia depositada na referida guia. Ainda, converta no código 5762, o valor constante da guia de depósito judicial de fls. 60, referente a custas judiciais - leilão, oficiando à Caixa Econômica Federal, Agência 2527-4, PAB de São Paulo (Fórum de Execuções Fiscais - fls. 97), bem como cumpra-se o determinado na sentença de fls. 87.

2006.61.14.004506-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA MARANGONI DE SOUZA

Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.14.006161-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ROBERTO BONILHO

Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.14.006796-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMIR VITAL

Tornem os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.14.006906-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARCOS HENRIQUE ARAUJO DO PRADO

Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

2007.61.14.003483-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.14.004743-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN OCHSENHOFER

Preliminarmente, regularize sua representação processual o subscritor da petição retro, juntando aos autos procuração ad judícia ou substabelecimento, uma vez que não há qualquer anexo, conforme mencionado, no prazo de 5 dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo exequente. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. Int.

2007.61.14.004770-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA DA SILVA

Preliminarmente, regularize sua representação processual o subscritor da petição retro, juntando aos autos procuração ad judícia ou substabelecimento, uma vez que não há qualquer anexo, conforme mencionado, no prazo de 5 dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo exequente. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. Int.

2009.61.14.001172-2 - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Tendo em vista a redistribuição do presente feito, expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa S.A. solicitando a transferência do valor constante da guia de depósito judicial de fl. 53 para a Agência 4027, PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo à disposição deste juízo. 3. Sem prejuízo, face a informação de fl. 58, intime-se a exequente a apresentar seu número junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e com o devido cumprimento, encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas providências.

2009.61.14.001174-6 - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Tendo em vista a redistribuição do feito, oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A. solicitando a transferência do valor constante da Guia de Depósito Judicial de fl. 19, para agência 4027, PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo à disposição deste juízo. 3. Sem prejuízo, em face da informação de fl. 26, intime-se a exequente a apresentar seu número junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Com o devido cumprimento encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas providências.

2009.61.14.002262-8 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a redistribuição do presente feito oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A. solicitando a transferência do valor constante da Guia de Depósito Judicial de fl. 08 para a Agência 4027, PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo à disposição deste juízo.

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL

2001.61.14.004597-6 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTRO(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)

...Isso posto, INDEFIRO o pedido. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1850

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2002.61.81.002168-5 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA

Desapensem-se estes autos dos principais. Após, remetam-se ao arquivo. Cumpra-se. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2005.61.14.002874-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 39. Promova-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, devendo os presentes autos serem desapensados dos autos principais. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Int.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.14.006914-0 - JUSTICA PUBLICA X REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Fls. 139/140. Anote-se. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para extração de cópias conforme requerido pela defesa. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.14.002237-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Fls. 425: o MPF pleiteia a suspensão do curso da presente representação criminal, bem como do prazo prescricional, alegando que os débitos objeto da investigação estariam abarcados por parcelamento administrativo, aprovado pela autoridade administrativa competente e pagos em dia conforme informações de fls. 426. Defiro os pleitos formulados pelo MPF, decretando a suspensão da pretensão punitiva estatal enquanto vigente o parcelamento deferido, sendo que neste período encontra-se suspenso também o curso do prazo prescricional, na esteira da jurisprudência pátria. Deverá a secretaria oficialiar a Delegacia da Receita Federal a cada 6 (seis) meses, solicitando informações acerca do regular cumprimento do parcelamento, dando-se vista ao MPF em seguida.Cumpra-s.Int.

ACAO PENAL

1999.03.99.015533-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TELMA MARIA SANTOS) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)

Diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o interesse da oitiva da testemunha anteriormente arrolada. Sem prejuízo, arbitro a defensora dativa - Dra. Elisabete Ramos da Silva - OAB/SP 75.639 (nomeado às fls. 386) o valor mínimo nos termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, devendo a advogada acima mencionada fornecer os dados necessários, devendo a mesma ser intimada no endereço declinado às fls. 694. Cumpra-se. Int.

2002.61.14.001811-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.002168-5) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA

Mantenho a decisão proferida às fls. 144, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Diante do tempo transcorrido, abra-se vista ao MPF para manifestar interesse quanto a oitiva das testemunhas anteriormente arroladasSem prejuízo, intime-se a defesa para complementar o endereço da testemunha de defesa MARIA JOSÉ FERREIRA.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int..-se.

2002.61.14.003887-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Fls. 2815/2817. Ciente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2002.61.14.005346-1 - JUSTICA PUBLICA X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA E OUTROS(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE E SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS E SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

Fls. 657/667. Expeça-se Carta Precatória conforme requerido pelo Ministério Público Federal, devendo os réus MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUSA e MARCELO DE SÁ DE PAIVA E SOUSA serem citados nos endereços declinados às fls. 658 para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP.O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 186/2009 (expedida às fls. 655). Cumpra-se. Int.

2002.61.81.003998-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCIO S S ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO E Proc. DR.NORIVA-OAB/SP84429-DATIVO)
Adite-se a Carta Precatória nº. 239/09 nos termos em que requerido.Cumpra-se, com urgência.Int.

2003.61.14.001595-6 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MATIAS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA)
Intime-se a defesa para apresentação de memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

2003.61.14.007194-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X SABINO DEMARCHI E OUTROS(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)
Processo n. 2003.61.14.007194-7EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEMBARGADOS: NELSON DEMARCHI e OUTROS(Sentença Tipo M) Vistos em embargos de declaração. Apresenta o MPF embargos de declaração às fls. 1292/1293, apontando omissão no tocante à frequência e assiduidade em termos de horas no tocante ao cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada, consistente na prestação de serviços à comunidade.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, a r. sentença de fls. 1282/1289 não aclarou a frequência com a qual os condenados deverão cumprir a pena alternativa aplicada.Para tanto, deverão os mesmos observar o disposto no art. 46, par. 3º, do Código Penal, a saber: As tarefas a que se refere o par. 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.Ou seja, deverá ser respeitada a razão de uma hora por dia de condenação no tocante à execução da pena aplicada nesse particular.Isto posto, dou nova redação à parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos: (...) O cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada de forma alternativa, qual seja, prestação de serviços à comunidade, deverá obedecer à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação.(...).P. R. I.

2005.61.14.006010-7 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO E OUTRO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Compulsando os autos constata-se que o endereço informado pelo réu nos autos de nº. 2007.61.81.006745-2 já fora diligenciado por este juízo conforme certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 200, razão pela qual determino que os presentes autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Int.

2005.61.14.007336-9 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL BUENO DE MORAES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Independentemente da juntada da carta precatória requerida às fls. 417, intemem-se às partes para manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP. Cumpra-se.

2006.61.14.006203-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA E OUTROS(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Oficie-se ao MM. Juiz deprecante às fls. 331, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 288/2008, devendo no referido ofício constar que os autos principais foram redistribuídos à este juízo em 18.12.2008. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int. Fls. 449. Intemem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa PEDRO VANDERLEI BORRE TOPA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 288/2008 (fls. 331), a qual será realizada no dia 13/05/2009 às 15h na 9ª. Vara Federal de Belo Horizonte/MG (Carta Precatória nº. 2008.38.00.030109-0). Publique-se conjuntamente com o despacho proferido às fls. 448. Cumpra-se.

2006.61.81.001399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001054-6) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 380. Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, deprecando-se a intimação do réu Airton dos Santos Moreira. Sem prejuízo, aguarde-se a citação do réu Willian Jurema Rocha, bem como o cumprimento integral do despacho proferido às fls. 351. Int.

2007.61.14.001473-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Intemem-se às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.14.004083-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Ação Penal n. 2007.61.14.004083-0 Autor: Ministério Público FederalRéus: Mário Casemiro Júnior, Leonie Adimari Bruno, Antonio Hochgreb de Freitas, Sérgio Augusto Malta Decourt e Jorge Brasil LeiteSegunda Vara Federal da

Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (14ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/SP) Sentença Tipo D SENTENÇA1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Mário Casemiro Júnior, Leonie Adimari Bruno, Antonio Hochgreb de Freitas, Sérgio Augusto Malta Decourt e Jorge Brasil Leite, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 168-A c.c. artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa Neomater S/C Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD n. 35.787.190-1). Narra a denúncia que os acusados, nos períodos de 03/2002 e 05/2002 a 05/2004 descontaram dos salários de seus empregados quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral de R\$ 2.473.522,56 (dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), em valores atualizados a 27/10/2004 (fl. 308). Outrossim, deixaram de reter, na condição de administradores da empresa, o percentual legal de 11% (onze por cento) sobre as notas de prestação de serviços na condição de responsável tributária, razão pela qual foi a empresa autuada sob as NFLD's n.ºs 35.766.730-1 (05/2003 a 05/2004); 35.766.734-4 (03/2003 a 05/2004); 35.766.735-2 (08/2003 a 05/2004); 35.787.188-0 (06/2002 a 11/2003) e 35.787.189-8 (01/2003), apropriando-se indevidamente de um total geral, respectivamente, de R\$ 16.425,51 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos); R\$ 37.916,58 (trinta e sete mil, novecentos e dezesesseis reais e cinquenta e oito centavos); R\$ 67.467,62 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos); R\$ 205.468,21 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) e R\$ 12.229,05 (doze mil, duzentos e vinte e nove reais e cinco centavos), todos em valores atualizados a 27/10/2004 (fls. 264, 239, 190, 212 e 288). Consta, ainda, que as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntada cópia da representação fiscal para fins penais (fls. 15/351), bem como cópias das NFLD's (fls. 38/211, 212/238, 239/263, 264/287, 288/307 e 308/335). Cópias do contrato social e alterações juntadas às fls. 20/36 e 355/590. Manifestação do MPF oferecendo denúncia e requerendo arquivamento do feito em relação a alguns investigados juntada às fls. 592/594. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 596, proferida em 08/06/2007. Interrogatório dos réus de fls. 710/712 (Mário), 713/714 (Leonie), 715/716 (Sérgio), 717/718 (Jorge) e 719/720 (Antonio). Juntadas informações de antecedentes criminais dos réus às fls. 630/631, 663, 669 e 698 (Mário); 626/627, 669, 690/691, 704 e 739 (Leonie); 638/639, 667, 669, 696 e 735 (Antonio); 642, 665, 669, 700 e 1232 (Sérgio) e 634/635, 669, 687/688, 702 e 737 (Jorge). Apresentada defesa prévia conjunta às fls. 725/726, com rol de cinco testemunhas, todas comuns. Ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 807, 808, 809, 1269/1270 e 1271/1272. Juntados depoimentos como prova emprestada às fls. 810/811, 812/813, 814/815 e 816/817. A defesa juntou documentos comprovando as dificuldades financeiras da empresa às fls. 829/1239. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a acusação requereu expedição de ofício (fl. 1276), sendo que a defesa nada requereu (fl. 1279). Juntado ofício informando o montante dos débitos atualizados (fls. 1288/1295). Juntadas cópias das declarações de IRPF dos réus às fls. 1296/1319. Em alegações finais o MPF requereu a absolvição dos réus forte na causa excludente da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa (fls. 1323/1333). A defesa acompanhou a manifestação da acusação, conforme arrazoado de fls. 1335/1340. Juntado novo ofício da DRF do Brasil às fls. 1348/1375, com manifestações do MPF de fls. 1376 e da defesa de fls. 1384/1385, juntando cópia da sentença absolutória proferida em ação penal (fls. 1986/1391) e de fls. 1394/1399. É o relatório. Decido. 1. Assim dispõe o art. 168-A, do Código Penal, ao tratar do crime de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Par. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A modalidade prescrita no seu par. primeiro, inciso I, consubstancia, inegavelmente, crime classificado como meramente formal, no qual a simples prática dolosa, consciente, da conduta prescrita na lei é suficiente à caracterização do crime, no caso, consistente na omissão prescrita em lei, pelo que se trata, ademais, de crime omissivo próprio. Desnecessário, assim, qualquer resultado naturalístico danoso ou dolo específico (=elemento subjetivo do tipo) para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, diversamente do crime capitulado no art. 168, do Código Penal, não se exige o chamado animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade de ter a coisa para si próprio. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. 2. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelos procedimentos administrativo-fiscais elaborados pelo INSS, encartados no bojo do inquérito policial, especialmente pelas cópias das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.ºs. 35.787.190-1 (fls. 308/335), 35.766.730-1 (fls. 264/287), 35.766.734-4 (fls. 239/263), 35.766.735-2 (fls. 38/211), 35.787.188-0 (fls. 212/238) e 35.787.189-8 (fls. 288/307) e respectivos relatórios fiscais, e que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Neomater S/C Ltda., arrecadadas dos segurados, seus empregados, entre 03/2002 e 05/2002 a 05/2004 (NFLD n. 35.787.190-1), bem como não repassadas no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre as notas de prestação de serviços (demais NFLD's), não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença. 3. No tocante à autoria, tenho que restou devidamente caracterizada com relação a todos os réus. Nesse diapasão, verifico que todos os réus reconheceram a participação na decisão conjunta no sentido do não recolhimento dos tributos (vide fls. 710/712, 713/714, 715/716, 717/718 e 719/720), além de terem afirmado, de forma categórica e coesa que tal decisão decorreu das graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no período em questão. Tais fatos foram devidamente

reforçados e corroborados de forma cabal e precisa por funcionários do hospital, conforme depoimentos prestados na condição de testemunhas às fls. 807, 808, 809, 810/811, 812/813, 814/815, 816/817, 1269/1270 e 1271/1272. Os depoimentos, por seu turno, ratificam os atos societários praticados e registrados, mediante documentos acostados às fls. 20/36 e 355/590 dos autos, onde se verifica que os réus eram os administradores da empresa Neomater S/C Ltda. durante todo o período abordado pelas NFLD's. Não há dúvidas, pois, serem todos os réus autores das condutas omissivas ora analisadas, por meio da utilização de seus poderes de administração, gestão e mando dentro da empresa.

4. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (=dolo), a defesa alega que não houve a prática de atos fraudulentos, razão pela qual não restou comprovado nos autos a existência do dolo como elemento imprescindível a caracterizar qualquer crime. Entretanto, conforme já afirmado desde o início, para a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal resta desnecessária a prática de qualquer fraude a induzir em erro ou iludir o fisco, não sendo tais comportamentos exigidos pelo tipo penal prescritor da apropriação indébita previdenciária, diversamente do que ocorre com o crime de sonegação fiscal (art. 1º, da lei n. 8037/90), pelo que basta o não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos empregados aos cofres públicos para a configuração do ilícito penal. Por decorrência, a mera omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados permite a caracterização do ilícito penal, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica (=dolo genérico) de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, o que restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando a necessidade da presença de dolo específico (animus rem sibi habendi) para a configuração do delito, verbis: **HABEAS-CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA: NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS. ALEGAÇÕES DE: EXCLUSÃO DA ILICITUDE POR INEXISTÊNCIA DE DOLO; EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO; INEXISTÊNCIA DE MORA POR VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, PORQUE DIRIGIDA A PESSOA JURÍDICA; ATIPICIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA; E DA APLICAÇÃO DA LEX GRAVIOR EM DETRIMENTO DA LEX MITIOR: ULTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL QUANDO, APÓS O INÍCIO DE CRIME CONTINUADO, SOBREVÉM LEI MAIS SEVERA.**1. Dolo genérico caracterizado: alegação de inexistência de recursos financeiros não comprovada suficientemente no processo-crime.(...)4. Alegação improcedente de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Inexistência de responsabilidade objetiva.5. Direito intertemporal: ultra-atividade da lei penal quando, após o início do crime continuado, sobrevém lei mais severa.5.1 Crime continuado (CP, artigo 71, caput): delitos praticados entre março de 1991 e dezembro de 1992, de forma que estas 22 (vinte e duas) condutas devem ser consideradas, por ficção do legislador, como um único crime, iniciado, portanto, na vigência da lex mitior (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27.12.90) e findo na vigência da lex gravior (artigo 95, d e par. 1º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91).(…)6. Habeas Corpus conhecido, mas indeferido.(HC 76978/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.02.1999)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.(…)III - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmudando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.V - HC conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido.(HC 84589/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004) Em assim sendo, tenho que os réus preencheram os elementos do tipo penal da apropriação indébita previdenciária, devendo responder pelo crime, ao menos em um primeiro momento. 5. A defesa alegou, como tese principal de absolvição, a existência da causa excludente da culpabilidade intitulada inexigibilidade de conduta diversa, consistente nas graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no período em voga. Nesse diapasão, entendo que tais causas não se encontram numerus clausus no Código Penal (arts. 22 e 26 a 28), podendo ser reconhecidas outras de acordo com o caso concreto, e desde que inseridas na noção de culpabilidade como sendo o juízo de reprovabilidade social da conduta praticada. Tal possibilidade, ademais, resta expressamente reconhecida pelo grande jurista Francisco de Assis Toledo, nos seguintes termos: A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão de culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio do direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Em se tratando de crimes de sonegação de tributos, em suas mais diversas formas - o art. 168-A, do CP, insere-se dentro deste contexto - há que se partir da idéia inicial do dever de recolhimento dos valores devidos, uma vez que se trata de obrigação ex lege, isto é, inculpada em lei. A grande dificuldade que se coloca é a de traçar limites a tal exigência em termos de juízo de reprovabilidade social, ou seja, a partir de qual ponto o fato de o empresário deixar de recolher tais tributos passa a ser visto pela sociedade como conduta juridicamente justificável, não

mais reprovável na esfera criminal. É possível, dentro da lógica acima transcrita de culpabilidade e causas excludentes, de se fixar alguns marcos norteadores para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, a saber: i) a existência de graves dificuldades financeiras, a ponto de pôr em risco a própria sobrevivência da pessoa jurídica, com a existência de inúmeras cobranças por parte dos credores; ii) que tais dificuldades decorram de fatos imprevisíveis e que gerem a perda de receita ou incremento de gastos pela empresa, extraordinários; iii) que tais dificuldades não decorram de meros erros de gestão, ou seja, de decisões de gestão equivocadas, como o repentino aumento da sede da empresa, investimentos de risco, vontade deliberada de não recolher os tributos, etc; iv) que os sócios não se enriqueçam dentro do período em que enfrentadas as graves dificuldades financeiras, demonstrando comprometimento e responsabilidade na gestão empresarial; v) que a inadimplência tributária era medida imprescindível à manutenção das atividades da empresa, preservando os postos de trabalho (ou boa parte deles) e a aquisição de bens e serviços dos fornecedores; vi) que as graves dificuldades financeiras sejam concomitantes ao período em que não recolhidos os tributos, ou ao menos próximas temporalmente (pouco antes ou pouco depois); vii) que o montante não recolhido não seja elevado a ponto de provocar enormes prejuízos ao erário público, como bem jurídico tutelado pelas normas que criminalizam a sonegação de tributos, pois, a preservação do bem particular não pode chegar a ponto tal de suplantar o interesse público e bem coletivo que é o erário público, o que significaria verdadeiro locupletamento particular às custas da coletividade. No tocante à sua prova, é certo que o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir suas obrigações com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, plenamente aplicável na situação em tela. Confira-se, a propósito, os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior acerca da questão: Em qualquer das teses que se fundamentem nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa (STJ, REsp. 327738/RJ, 5ª T., Arnaldo Esteves Lima, un., 14.6.05; TRF4, AC 94.04.11780-3/RS, Ivo Tolomini (Conv.); 1ª S., un., DJ 31.5.95; TRF4 AC 96.04.67514-1/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., DJU 20.1.99; TRF3, AC 97.03.007262-3/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., un., DJ 4.3.98)(...) A prova na matéria é, por excelência, documental (TRF4, AC 200171070015580/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., un., 9.12.03). Desta forma, conclui-se que a dificuldade financeira alegada deve resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador ou, no mínimo, que não importem em incremento patrimonial de sua parte, posto que flagrantemente incompatível com a hipótese de excludente de culpabilidade. É hipótese excludente da culpabilidade, ademais, que deve ser analisada em cada caso concreto, dentro do conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15283 Processo: 199961020046762 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300122633 Fonte DJU DATA: 20/07/2007 PÁGINA: 688 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. FATO QUE NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA FIXADA ACERTADAMENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A penhora de bens, ainda que realizada por consenso entre as partes, não equivale à celebração de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação decretada em primeiro grau. 3. Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico de não efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados. 4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 5. Revelando-se desfavorável ao réu o exame da personalidade, da conduta social e das conseqüências do crime, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Não há falar em atenuante pela confissão espontânea se o réu, além de negar a ocorrência dos descontos das contribuições dos empregados, invoca causa de exclusão da culpabilidade. 7. Apelação desprovida. Data Publicação 20/07/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7089 Processo: 97030754635 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300119341 Fonte DJU DATA: 12/06/2007 PÁGINA: 228 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar SIM BUM JUNG pela prática do delito tipificado no artigo 95, d da Lei 8.212/91 e, de ofício, também no tocante a este crime, declarou extinta a punibilidade pela prescrição nos moldes explicitados e, absolheu os demais acusados BRASÍLIA ALVES DA FONSECA JUNG e SUK BUM JUNG, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE.1. O não recolhimento, em época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui, em tese, delito tipificado no artigo 95, alínea d, e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 8.212/91.2. Para caracterização desse crime, considerado como de sonegação de custos repassáveis, a conduta relevante é omissiva, não sendo necessário tenha o agente se apropriado dos valores que foram arrecadados e não repassados, nas épocas pertinentes, à seguridade social.3. As dificuldades financeiras para autorizar o decreto absolutório devem ser de tal ordem que não possibilitem outra escolha ao administrador, situação essa não demonstrada nos autos.4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva.5. Em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, nos termos da Súmula n. 497.6. Apelação parcialmente provida. Extinção da punibilidade decretada ex officio, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.Data Publicação 12/06/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12069Processo: 199903990524248 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF300103665 Fonte DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 220Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOYDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, a teor do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PENAL.

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÉBITO ADMITIDO. DOLO GENÉRICO, CONFIGURADO PELO NÃO REPASSE DOS VALORES AO PODER PÚBLICO. PRESENTE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

DIFICULDADES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS.1. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas provas dos autos, inclusive houve reconhecimento do débito pelos acusados. A autoria delitiva evidencia-se pelo fato de os agentes terem sido os administradores da empresa à época dos fatos.2. O tipo penal em análise não exige a intenção do acusado de apoderar-se dos valores para que se consume. Basta o não repasse das verbas ao Poder Público em época oportuna.3. Verificada a situação excepcional, cabalmente evidenciada, de penúria da empresa, autorizadora do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa.4. Recurso provido apenas para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Data Publicação 14/06/2006Outras Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 17No caso dos autos, para a prova das alegadas dificuldades financeiras durante o período em que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias (2002 a 2004) a defesa carreu aos autos as seguintes provas: i) documentais, consistentes na enorme relação de ações judiciais promovidas contra a sociedade, seja de índole trabalhista, passando por ações de cobrança e indenizatórias (fls. 1100/1213), em um passivo total aproximado de R\$ 28 milhões, além da relação de protestos existentes (fls. 877/904), em um total informado de centenas de protestos existentes, a envolver a cifra de cerca de R\$ 3,5 milhões, bem como o total de empréstimos bancários, da ordem de R\$ 7,5 milhões (fls. 911/1033) e as demonstrações financeiras da empresa, com prejuízos suportados no período objeto dos não recolhimentos dos tributos (fls. 838/873); ii) não obstante o cenário desolador, restou cabalmente demonstrado por tais documentos, além dos de fls. 875 e 1035/1092, que os réus vem promovendo o paulatino pagamento dos débitos existentes, contraídos ainda na administração anterior, inclusive, com a celebração de parcelamentos tributários nas esferas municipal e federal (PAES), o que evidencia a disposição e comprometimento dos réus no saneamento das finanças e pagamento dos débitos existentes; iii) oral, consistente nos testemunhos coesos, precisos e cabais de fls. 807, 808, 809, 810/811, 812/813, 814/815, 816/817, 1269/1270 e 1271/1272, todos a confirmar a existência de graves dificuldades financeiras pelas quais a sociedade passou; iv) declarações de IRPF dos sócios (fls. 1296/1319), onde fica evidenciado que nenhum deles recebeu qualquer valor da empresa no período de 2002 a 2004, bem como que em praticamente todos os casos houve estagnação patrimonial.Analisando toda a documentação carreada pela defesa, verifico que a empresa realmente passou a sofrer sérias dificuldades financeiras a partir do ano de 2002, e que continuaram a afligir a empresa nos anos posteriores, conforme toda relação de demandas trabalhistas, cíveis, protestos de títulos, empréstimos bancários juntados aos autos, de molde a inviabilizar o funcionamento da mesma.Tudo evidencia, portanto, que as dificuldades financeiras enfrentadas quase inviabilizaram a própria existência da pessoa jurídica.No tocante à situação financeira da empresa, verifico das demonstrações financeiras juntadas aos autos que os anos de 2002 a 2004 foram de grandes prejuízos.Não obstante, também resta patente o esforço dos réus na busca do saneamento das finanças, inclusive, com resultados favoráveis já no ano de 2004, onde o prejuízo se reduziu e muito.Também o claro intuito de honrar com os compromissos salta aos olhos, desde as áreas judiciais, onde grande volume de acordos foram celebrados e honrados, passando pelo pagamento dos títulos protestados e chegando a própria seara tributária, com a celebração de parcelamentos com o município e a própria União Federal, via PAES. Outrossim, não obstante o período em que não se deram os recolhimentos seja razoavelmente extenso (03/2002 a 05/2004, ou seja, 27 meses), também não vislumbro em tal circunstância, por si só, causa relevante juridicamente a obstar o reconhecimento da excludente de culpabilidade.Por fim, embora o montante não recolhido aos cofres públicos seja elevado (valor originário de pouco menos de três milhões de reais), não me parece que chegue a ponto de importar em

graves prejuízos ao bem jurídico tutelado, ao menos como causa relevante a inviabilizar o reconhecimento da excludente da culpabilidade, até mesmo porque há casos de sonegação de quantias muito maiores, em uma análise comparativa. Não estou aqui, evidentemente, fazendo apologia à inadimplência na seara tributária, mas, apenas e tão somente reconhecendo que o grande esforço dos réus na busca do reerguimento da empresa possui o condão, dentro do cenário financeiro caótico em que inserida no período entre 2002 e 2004, de excluir a culpabilidade dos fatos criminosos cometidos. A responsabilidade na seara tributária resta intacta, sendo que os créditos tributários apurados deverão ser recolhidos e, caso contrário, devidamente cobrados pelas vias judiciais próprias. Ao cabo de contas, apenas não me parece ter havido locupletamento particular em detrimento de recursos financeiros de titularidade da coletividade. Assim é que, do cotejo entre a farta documentação carreada aos autos pela defesa com as provas orais produzidas, concluo que o não recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa decorreram de eventos externos, imprevisíveis e alheios à vontade dos sócios administradores da empresa, que tentaram administrar a crise financeira grave de forma a reerguer a mesma, razão pela qual, sem sede de análise da culpabilidade das condutas omissivas dos réus em termos de reprovabilidade social, não vislumbro a existência de opção viável, na época, que não a ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, reconhecendo, assim, in casu, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em favor dos réus. Aliás, a conclusão idêntica chegou a acusação, conforme vislumbro dos argumentos lançados nas alegações finais de fls. 1323/1333, onde se postulou a absolvição dos réus exatamente em face do reconhecimento da causa excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, via dificuldades financeiras. 6. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos réus MÁRIO CASEMIRO JÚNIOR, LEONIE ADIMARI BRUNO, ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS, SÉRGIO AUGUSTO MALTA DACOURT e JORGE BRASIL LEITE, absolvendo-os dos fatos imputados em face do reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, nos moldes da fundamentação, fazendo-o com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11690/08. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como expeçam-se os competentes ofícios para informar acerca da sentença ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.006883-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA E OUTROS(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ)

Fls. 521/522. Promova-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com a vinda das informações requeridas, retornem os autos ao parquet. Cumpra-se. Int.

2007.61.26.003614-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA MARIA DA SILVA(SP143548 - MARCELO CARVALHO LOPES)

Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, intime-se as mesmas para manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP.

2007.61.81.013815-0 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 253, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bálamo/SP deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Genaire de Almeida Pavanetti Ribeiro, observando-se o endereço constante às fls. 187. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

2008.61.14.000286-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA E OUTRO(SP040378 - CESIRA CARLET)

Oficie-se ao MM. Juiz deprecao às fls. 165, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º. 030/09. Cumpra-se.

2008.61.14.000778-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI E OUTROS(SP014369 - PEDRO ROTTA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 86, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 24 de junho de 2009, às 16 h 00 min para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se os réus. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

2008.61.14.001094-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X UDO FUSTERNAU E OUTRO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

Oficie-se ao MM. Juiz deprecante solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º. 15/2009 (fls. 232), observando o Aviso de Recebimento juntado às fls. 253. Cumpra-se.

2008.61.14.001379-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ROBERTO STEFFENS E OUTRO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 442, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º.

023/2009. Cumpra-se.

2008.61.14.006033-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO E OUTRO(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Mantenho a decisão proferida às fls. 317, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Designo o dia 24 de junho de 2009, às 15 h 00 min para a realização da audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes sob esta jurisdição.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a oitiva das demais testemunhas arroladas.Intimem-se os réus.Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int..-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1508303-0 - ADAO REINALDO E OUTROS(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

97.1508464-8 - ALZIRA COLLETI E OUTROS(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

98.1506413-4 - LAURINDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

1999.61.14.004473-2 - SEVERINO PAULO NICASSIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Diante da informação de fls., oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis nos termos do artigo 196, par. único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá ter vista dos autos fora de cartório. Anote-se. Intime-se.

2002.61.14.001879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) SEBASTIAO GERTRUDES E OUTROS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2002.61.14.004146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) AMARO JOSE DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTROS(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2003.61.14.000642-6 - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

2004.61.14.001277-7 - ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO E OUTROS(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

2006.61.14.004351-5 - JOSE EUSTAQUIO BATISTA E OUTROS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

2006.63.01.056789-2 - MATHEUS PEREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE E OUTRO(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Ratifico os atos praticados Juizado Especial Cível. Especifiquem as partes se pretendem a produção de novas provas, justificando a sua pertinência, em cinco dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para a prolação de sentença.Int.

2007.61.14.005862-6 - CARMEN LUCIA ALCALA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos.Designo a data de 21 de julho de 2009, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha Nivaldo do Rego Vieira (fl. 154).Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias para a oitivas das testemunhas Ivania Libanio da Silva e Paulo Rogério Bovo Alcala, respectivamente, arroladas às fls. 154 e 161.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 169: Diante da certidão de fls. 163/164, esclareça a parte autora o correto endereço da testemunha Nivaldo do Rego Vieira, inclusi com cep, em quarenta e oito horas. Intime-se.

2008.61.14.001711-2 - ARMANDO ABRAO DA CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2008.61.14.002360-4 - PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos reorno dos autos..Pa 0,10 Após, remetam-se ao arquivo.Int.

2008.61.14.005236-7 - JESUS CARLOS ZANINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 142.Intime-se.

2008.61.14.006174-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 80/81.Expeça-se ofício aos Peritos com as cópias fornecidas, bem como dos quesitos apresentados.Intime(m)-se.

2008.61.14.007471-5 - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 125.Expeça-se ofício ao Sr. Perito com as cópias fornecidas, bem como dos quesitos apresentados.Intime(m)-se.

2008.61.14.007482-0 - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 84/85.Expeça-se ofício ao Sr. Perito com as cópias fornecidas, bem como dos quesitos apresentados.Intime(m)-se.

2008.61.14.007571-9 - ALTAIDES DE OLIVEIA SILVA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 70.Envie os quesitos ao Sr. Perito para resposta. Intime(m)-se.

2008.61.14.007594-0 - GERALDA APARECIDA CARLOS PEREIRA(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 30 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação de data para perícia. Intime-se.

2009.61.14.000211-3 - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da petição de fls. 103, oficie-se ao Perito com as cópias necessárias para a realização da perícia. Intime-se.

2009.61.14.002314-1 - ORLANDO JACOMINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fl. 94 como aditamento à inicial. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.002327-0 - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002605-1 - THAIS ARRUDA HELENO E OUTRO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002805-9 - MANOEL JORGE PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COPIA DE SEUS ULTIMOS TRES COMPROVANTES DE RENDA E/OU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA AFERIÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INTIMEM-SE.

2009.61.14.002820-5 - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia de seus três últimos contracheques e/ou declaração de rendimentos, em dez dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.14.002913-1 - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário em razão incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intime-se.

2009.61.14.002920-9 - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002921-0 - ONECI DE SOUZA GUEDES TORQUATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002932-5 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, diante da declaração de fls. 37, em dez dias. Em caso afirmativo, apresente cópias de seus três últimos contracheques e/ou declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.14.002937-4 - JOSEMIAS SARMENTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002948-9 - JUDITH MENDES DE OLIVEIRA TANELLI(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFRIO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002952-0 - DEZMAR SOARES SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFRIO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002982-9 - MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: Posto isso, concedo a antecipação de tutela, para o fim de ser restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença da requerente (benefício 518.790.559-3), a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.002983-0 - FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002985-4 - NAIR MARIA TOMAZELLI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: Posto isso, concedo a antecipação de tutela, para o fim de ser restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença da requerente (benefício 530.455.260-8), a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.003009-1 - FERNANDA LARA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.003011-0 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.003031-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.003034-0 - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000741-9 - IVANIRA DE CAMPOS SOARES(SP049895 - DULCILINA MARTINS CASTELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Considerando que o INSS não foi parte na ação trabalhista, entendo por bem em converter o julgamento em diligência para o fim de possibilitar à autora a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2009, às 15h30min, devendo as partes observar o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil.Providencie a autora a juntada de cópia integral do processo trabalhista.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1152

ACAO PENAL

2004.61.06.004897-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JORGE ALBERTO MORAES E OUTROS(SP078391 - GESUS GRECCO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Fl. 1270: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para o Juízo de Execução Penal desta Subseção Judiciária, o saldo total da conta 3970-005-4595-4, para pagamento da prestação pecuniária e multa, nos autos da Execução Penal 2008.61.06.007100-0, conforme solicitado à fl. 1264. Oficie-se à 1ª Vara Federal, informando os endereços das vítimas. Em face do contido na informação de fl. 1271, manifeste-se o Ministério Público Federal, especialmente sobre o depósito referente aos valores apreendidos em poder do réu (fl. 15, 161 e 284). Em relação às anotações e aos ofícios referente a este processo que se encontram no cofre, providencie a Secretaria sua juntada, por linha, a estes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1153

IMISSAO NA POSSE

2009.61.06.004054-7 - ALCIDES CORREIA(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X ARLINDO CORMINEIRO E OUTROS

Presentes os requisitos da Lei nº 1.050/60, concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido de denúncia da lide formulado na inicial, em face da EMGEA, com fulcro nas disposições do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Cite-se a denunciada para que apresente sua contestação, no prazo legal. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, tenho por bem designar audiência para o dia 22 de maio de 2009, às 14:30hs, numa tentativa preliminar de alcançar uma solução conciliatória para o conflito de interesses envolvendo as partes. Providencie o Autor as contrafés necessárias para instruir a citação de cada um dos réus. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1276

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.007603-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE ALIMENTOS ESTRELA DO SHOPPING LTDA E OUTRO(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) J. Defiro como requerido. Observe a secretaria o destinatário das intimações mencionado ao final desta petição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001520-3 - PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.002182-0 - CLAUDIO CARVALHO TELLES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da

doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2008.61.03.002362-2 - SEVERINA SOARES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.003567-3 - MARIA MADALENA FERNANDES MACHADO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início

da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.003713-0 - LUIZ ALBERTO PEREIRA GERMANO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.003811-0 - VITOR GONCALVES (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a)

portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação. Solicite-se cópia do procedimento administrativo junto à Agência do INSS em Jacarei. Int.

2008.61.03.004006-1 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.004847-3 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que

consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para ciência da contestação juntada aos autos.Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.004942-8 - LUZINETE DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de

doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para ciência do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2008.61.03.005223-3 - JOSE ROBERTO DE FARIA (SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes morbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3861

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.03.003341-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO E SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO E SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP120347 - CRISTIANE MARTINS E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO E SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO E SP115391 - OSWALDO MAIA E SP122449 - SERGIO DONAT KONIG E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP115391 - OSWALDO MAIA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA E SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS E SP163460 - MARLENE DOS SANTOS E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO E SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA E SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES E SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA E SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES E SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO

E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP120918 - MARIO MENDONCA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS E SP115391 - OSWALDO MAIA E SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS E SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO E SP174294 - FABIANA ONEDA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP115391 - OSWALDO MAIA E SP107185 - PAULO CESAR FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP115391 - OSWALDO MAIA E SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA E SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRO(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista a promoção do Ministério Público Federal de fls. 3.725/3.726, designo o dia 26 de junho de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, que ocorrerá no auditório localizado no andar térreo deste Fórum, local apropriado para a acomodação de todas as partes envolvidas. Intimem-se pessoalmente o MPF e, por publicação, os litisconsortes e as rés, na pessoa de seus respectivos advogados, que deverão ter poderes especiais para transigir ou estar acompanhados dos representantes legais das empresas. II - Fls. 3728/3730: Prejudicado, uma vez que o requerimento formulado é estranho ao objeto desta ação, que não visa a cobrança de eventuais dívidas dos mutuários. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.003340-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTROS(SP110794 - LAERTE SOARES E SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a promoção do Ministério Público Federal de fls. 872/873, designo o dia 26 de junho de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, que ocorrerá no auditório localizado no andar térreo deste Fórum, local apropriado para a acomodação de todas as partes envolvidas, considerando que nesta mesma oportunidade também será buscada uma solução para a ação coletiva nº 2004.61.03.003341-5, proposta em face de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e da CEF, que visa a recomposição dos danos materiais e morais que teriam sido suportados pelos mutuários adquirentes das unidades residenciais do Condomínio Residencial Villaggio D' Antonini, em razão da não conclusão tempestiva das obras. Intimem-se pessoalmente o MPF e, por publicação, as executadas, na pessoa de seus respectivos advogados, que deverão ter poderes especiais para transigir ou estar acompanhados dos representantes legais das empresas. Int.

Expediente Nº 3862

ACAO PENAL

2005.61.03.003310-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY ROCHE PEREIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) Fls. 209: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, nos autos da carta precatória nº 200961140026865, para o dia 08/07/2009, às 14:00h, para inquirição de testemunhas, a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.000997-2 - RICARDO DE SOUZA PIRES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) (...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 560.765.666-3. Nome do segurado: Ricardo de Souza Pires Número do benefício 560.765.666-3 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o senhor perito que realizou a perícia de fls. 53-65, para que esclareça a divergência entre a conclusão do laudo pericial e as respostas aos quesitos nº 5.1 a 5.4 do Juízo, 5, 8 e 9 do INSS. Sobrevindo o laudo complementar, intimem-se as partes para se manifestarem, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008987-6 - MARCIO DE AVILA PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Deste modo, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da decisão, para acrescentar a redação acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Intimem-se.

2009.61.03.002228-2 - IVANETE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Intime-se a parte autora para que apresente os exames solicitados pelo perito. Após, com a juntada dos referidos exames, voltem os autos ao perito para apresentação do laudo médico pericial. Fls. 45-60: Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Expediente Nº 3864

MONITORIA

2007.61.03.004005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPER DO VALE COM PROD ALIM LTDA E OUTROS

J. DEFIRO. AGUARDE-SE PROVOCACAO NO ARQUIVO (PETICAO DE PROTOCOLO 2009.030018092-1).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902987-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902986-4) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Considerando a divergência apontada pela ré quanto aos valores levantados a título de honorários, intime-se o autor para que efetue o recolhimento da diferença apresentada, no prazo de 05(cinco) dias, ATUALIZADO na data do efetivo pagamento.Int.

94.0902988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902986-4) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Considerando a divergência apontada pela ré quanto aos valores levantados a título de honorários, intime-se o autor para que efetue o recolhimento da diferença apresentada, no prazo de 05(cinco) dias, ATUALIZADO na data do efetivo pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.005211-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.006672-0) SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS DE INSPEÇÃO.Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração original, cópia simples do mandado de citação e certidão de intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.005308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009740-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP208356 - DANIELI JULIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.005481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008753-2) MUNICIPIO

DE SAO ROQUE(SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) VISTOS DE INSPEÇÃO. Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0904070-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902120-0) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP087970 - RICARDO MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Considerando a divergência apontada pela ré quanto aos valores levantados a título de honorários, intime-se o autor para que efetue o recolhimento da diferença apresentada, no prazo de 05(cinco) dias, ATUALIZADO na data do efetivo pagamento.Int.

2000.61.10.000398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000223-4) IND/MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença de fls. 374/375 como proferida.P. R. I.

2000.61.10.000399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000613-6) CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.^a Região.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.Int.

2006.03.99.008129-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904200-5) BARBAKA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.10.008753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008752-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE E SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES)

VISTOS DE INSPEÇÃO. Suspenda-se os presentes autos até a decisão dos embargos em apenso.

2007.61.10.012923-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002410-4) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS DE INSPEÇÃO.Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal.Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2007.61.10.014449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010336-6) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

2008.61.10.001247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006236-9) FERNANDO STECCA FILHO(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a embargante acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito quanto à impugnação dos honorários periciais estimados, no prazo de 05(cinco) dias.

2008.61.10.002157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.000941-0) JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.005936-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.004306-0) CHAVES DIAS & CIA/ LTDA E OUTROS(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS DE INSPEÇÃO.Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal.Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.006745-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000357-2) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS DE INSPEÇÃO.Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.010403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007774-2) MASCELLA & CIA LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes bem como as indicações dos assistentes técnicos.Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme apresentado as fls.305, pelo senhor perito.Nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil cabe as partes anteciparem o pagamento das despesas dos atos que requerem no processo, não havendo, porém, previsão legal de que tal pagamento seja parcelado.Dessa forma intime-se a embargante para que efetue o depósito, no prazo de 10(dez) dias, do valor integral arbitrado.Considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 305 e autorizo a liberação da verba honorárias pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia.Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo.Int.

2008.61.10.010404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900569-3) MAGNO MARIO PINTO E OUTRO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a exclusão de MAGNO MÁRIO PINTO e MARIA INÊS FABRI PINTO do pólo passivo das Execuções Fiscais n. 97.0900569-3 e apenso n. 97.0903540-1, com o consequente levantamento da penhora efetivada nesses autos.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 97.0900569-3 em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.010697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007998-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

VISTOS DE INSPEÇÃO.Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal.Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.011166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001044-9) OBERDAN ANTONIO VALENTI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para DETERMINAR a exclusão de OBERDAN ANTONIO VALENTI do pólo passivo da ação de Execução Fiscal, processo n. 1999.61.10.001044-9.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1999.61.10.001044-9.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.012485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005174-6) AUTO POSTO PETROLUK LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a extinção da CDA n.º 80.6.99.202609-19 ocorreu antes mesmo da prolação da sentença conforme se verifica às fls. 134, torna-se desnecessária a remessa para reexame de acordo com a determinação exarada na sentença de fls. 125/129. Assim, cumpra-se o determinado na referida sentença, quanto ao trânsito em julgado, tralado e arquivamento dos autos. Int.

2008.61.10.013406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003320-8) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Não obstante o teor do despacho de fls. 128, sobre o qual a embargante não se manifestou, concedo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente que o faturamento que serviu de base para apuração do PIS e da COFINS devidos nos meses de competência de abril e maio de 2000 contempla a inclusão de receitas diversas daquelas previstas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, respectivamente, atentando para o fato de que os créditos tributários em questão foram constituídos por meio das declarações que a própria embargante apresentou ao Fisco (DCTFs). Apresentados os documentos determinados, dê-se vista à embargada. Decorrido o prazo sem manifestação da embargante ou após a manifestação da embargada sobre os documentos eventualmente juntados, retornem conclusos para sentença.

2008.61.10.015795-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012268-8) SOROCABA REFRESCOS S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando a renúncia ao direito em que se funda a ação, formalizada pela embargante às fls. 337, em razão de sua adesão ao programa de parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 449/2008, HOMOLOGO-A por sentença COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.10.012268-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

2008.61.82.018550-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.10.000189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008522-9) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que esclareça nos autos qual a decisão proferida na apelação em mandado de segurança n. 2000.03.99.003183-2 em face da petição protocolada em 09 de março de 2007 (fls. 123/130), bem como para que traga aos autos as cópias do referido processo que demonstrem claramente o período que foi objeto do pedido de compensação ali formulado, considerando que na sentença reproduzida às fls. 119/121 consta expressa menção à existência de guias DARFs de fls. 59/61 dos citados autos, que comprovam os recolhimentos indevidos efetuados pela ora embargante. Apresentados os documentos determinados, dê-se vista à embargada. Decorrido o prazo sem manifestação da embargante ou após a manifestação da embargada sobre os documentos eventualmente juntados, retornem conclusos para sentença.

2009.61.10.001240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.022811-0) SOROTRANS TRANSPORTES LTDA E OUTROS(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.03.99.022811-0 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.001940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.001939-4) JOSE SALLES(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autos encontram-se em secretaria, abra-se vista a embargante conforme requerido às fls. 148. Int.

2009.61.10.002772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012356-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO

COLTURATO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.004126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004429-0) MINORI OSUGI YURI E OUTRO(SP082623 - DARLISE ELMI BUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação da embargada.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 2007.61.10.004429-0.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013026-4) MUNICIPIO DE IPERO(SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original e cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.004914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004196-7) ODETE XAVIER DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.10.004923-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005126-8) INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.014543-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902259-0) SANSAO RODRIGUES ALVES FERREIRA E OUTRO(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 89.029, no 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, consistente de uma unidade autônoma designada por apartamento 34 do edifício situado na Avenida Com. Pereira Ignácio, 253, em Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 98.0902259-0.Deixo de condenar a embargada CEF em custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome do executado à época em que indicado à penhora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 98.0902259-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.10.014490-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME E OUTROS

Certidão de fl. 38 - verso, apresente a exequente as guias de custas da distribuição da precatória, bem como diligência do oficial de justiça, referente a citação da coexecutada MARAISA POMPEO DIONELLO, que reside em Limeira/SP.Intime-se.

2009.61.10.004937-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA E OUTROS

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, apontada na certidão de fls. 24. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.000971-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDIC ESPEC S/C LTDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fls. 124: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada conforme requerido, para que cumpra o despacho de fls. 122, no que lhe couber. Int.

2003.61.10.007130-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELSO RAMOS JUNIOR ME E OUTRO

Considerando a certidão de fls. 71, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

2003.61.10.010336-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIVIS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado até decisão final do processo falimentar n.º 446/99, em tramite perante a 4.ª Vara Cível de Sorocaba. Int.

2004.61.10.009823-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALAC INDUSTRIAL LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.10.011210-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA.(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se o interessado do depósito apresentado às fls. 131, através de ofício requisitório. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.10.012353-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA E OUTROS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FIS. 118/122: A executada formula requerimento de suspensão do processo, baseada na possibilidade de repactuação da dívida com base no artigo 2º da Medida Provisória 449/08. Para que seja possível a suspensão do processo, é necessário que esteja configurada alguma das hipóteses previstas no art. 265 do Código de Processo Civil, o que não é caso destes autos, conforme acima descrito. Assim, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada. Cumpra-se a decisão de fl. 103. Intime-se.

2005.61.10.013231-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA

Suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.013890-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UBIRACI TEIXEIRA ME

Considerando a certidão de fls. 36, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.013982-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTIANE GOMES SOUZA SOARES EPP

Considerando a certidão de fls. 44, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.004497-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M JARDINI & CIA/ LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2007.61.10.012752-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

2007.61.82.050756-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Após, suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso. Int.

2008.61.10.003985-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial juntado às fls. 17, informando se o referido valor cumpre integralmente o débito exequendo. Int.

2008.61.10.013378-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNITED MILLS LTDA, nos autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de que os créditos tributários referentes à CDA n.º 80.7.06.045644-00 objeto desta execução fiscal e vencidos anteriormente a 16 de outubro de 2003, foram atingidos pela prescrição. Pleiteia a extinção da ação de execução em relação a esses créditos. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, informa que não ocorreu à prescrição. É o relatório, no essencial. Decido. Não assiste razão ao excipiente. Conforme se observa dos documentos de fls. 118/120, os referidos débitos tiveram sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento administrativo formalizado pelo excipiente em 25/09/2006, situação que configura a causa de interrupção do prazo prescricional prevista no art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional. Ocorre que o referido parcelamento foi rescindido em 07/09/2008, termo inicial de novo prazo prescricional quinquenal, sendo que a presente execução foi distribuída em 14/10/2008 e, portanto, não ocorreu a alegada prescrição. Do exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente, para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora do executado e para que indique nos autos no prazo de 90 (noventa) dias.

2008.61.10.015844-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE HANNA NETO

Considerando o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 40/41 pelo exequente, suspendo a presente execução nos termos do art. 265, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, aguardando-se em arquivo, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito após decurso do prazo assinalado. Int.

2009.61.10.003056-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCINE DI LORTO SOUTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2009.61.10.003070-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON BARROS STEFFEN

VISTOS DE INSPEÇÃO. Suspenda-se a presente execução conforme requerido pela exequente às fls. 18, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível ao término do prazo assinalado. Int.

2009.61.10.004401-7 - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007 e determinou a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando-se que, para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual, e que as ações em que a União é parte devem ser processadas perante a Justiça Federal. Assim, constata-se que até o advento da Medida Provisória n.º 353/2007, a RFFSA era parte legítima para figurar nesta relação processual e o Juízo Estadual

competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida MP, ou seja em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontra. Portanto, considerando que na data em que ocorreu a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União, a executada já havia sido validamente citada para a execução, e que deve ser observado o rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC para a execução contra a Fazenda Pública, INTIME-SE a União Federal do prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos. Intime-se.

2009.61.10.004404-2 - MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007 e determinou a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando-se que, para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual, e que as ações em que a União é parte devem ser processadas perante a Justiça Federal. Assim, constata-se que até o advento da Medida Provisória n.º 353/2007, a RFFSA era parte legítima para figurar nesta relação processual e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida MP, ou seja em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontra. Portanto, considerando que na data em que ocorreu a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União, a executada já havia sido validamente citada para a execução, e que deve ser observado o rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC para a execução contra a Fazenda Pública, INTIME-SE a União Federal do prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos. Intime-se.

2009.61.10.004922-2 - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007 e determinou a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que, para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual, as ações em que a União é parte devem ser processadas perante a Justiça Federal. Assim, constata-se que até o advento da Medida Provisória n.º 353/2007, a RFFSA era parte legítima para figurar nesta relação processual e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida MP, ou seja em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontra. Portanto, considerando que até a presente data não houve comprovação da citação da executada, cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 e seguintes do CPC com prazo de 10(dez) dias para oposição de embargos, devendo o exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato. Intime-se.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901745-9 - SAMUEL GARCIA E OUTROS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

95.0904055-0 - FRANCISCO VITALE E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA E SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do autor. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. O pedido de assistência judiciária já foi deferido conforme decisão de fl. 83. (Dra. Estela Ap.Ferreira da Silva OAB/SP 153.365).Int.

95.0904107-6 - KAZUE TIBA E OUTROS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação do INSS de fls. 92/120 e a manifestação das autoras de fl. 124, onde informam que nada há a executar nestes autos, arquivem-se os mesmos com as cautelas de praxe. Int..

95.0904266-8 - ANITA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 292) e das guias de retiradas (fls. 301, 303, 305/308), bem como o silêncio dos autores ante o despacho de fl. 366, conforme certidão de fl. 369, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.10.001408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000775-0) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do autor. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

2003.61.10.009455-9 - WALTER DO AMARAL CAMARGO(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo INSS à fl. 241. Havendo manifestação do INSS, dê-se vista ao autor. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região sem necessidade de ulterior deliberação. Int..

2003.61.10.012139-3 - OSNY JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.10.013425-9 - CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional; considerando que o feito veio à conclusão nesta data; que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2003; e que o autor requereu o reconhecimento do tempo de contribuição até 31/10/2002, data contemporânea ao requerimento administrativo, intime-se o autor a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito diante da concessão do benefício NB1358480722 em 08/12/2004. Em caso positivo, manifeste-se o autor comprovadamente acerca de eventuais vínculos laborais supervenientes aos informados nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, intime-se o INSS, que também deverá manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo autor a fls. 67/71. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.10.005977-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.003912-7) JOSE CARLOS RIBEIRO E OUTRO(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.10.007265-9 - JOAO TERUO HORIBE(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao autor e remessa os autos ao Eg. TRF, com urgência. Int.

2004.61.10.009336-5 - SIDNEY PRUDENCIO(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que o autor, embora intimado por duas vezes, não cumpriu integralmente o despacho de fls. 227, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a redistribuição destes autos, para não haver mais prejuízos ao autor, cite-se a Caixa Seguros S/A. Int.

2005.61.10.001441-0 - AYRTON FRANCISCO LEITE(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para localização do autor, conforme requerido às fls. 112. Int

2005.61.10.001492-5 - MARIA CRISTINA FOGACA DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Depreque-se para a comarca de Buri a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 68. Quanto à testemunha Paulo César Ferreira (Chefe da Floresta Nacional de Capão Bonito à época dos fatos), que foi arrolada tanto pela autora como pela ré, deverá a ré declinar o endereço para a intimação, após o que fica deferida a expedição de carta precatória para a oitiva da mesma. Int.

2005.61.10.009254-7 - EDIO VICENTE DE GOES E OUTRO(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.10.005459-9 - MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.005918-4 - ELIZABETE KRETLIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas às fls. 47/48, depreque-se para a Comarca de Mairinque a oitiva das referidas testemunhas. Int.

2006.61.10.008681-3 - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.003349-7 - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 94 comprovando a implantação/revisão do benefício. Com a resposta, vista ao autor, com destaque para a providência que este deverá tomar conforme procedimento descrito na petição de fl. 97. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região sem necessidade de ulterior deliberação. Int..

2007.61.10.011836-3 - ALVARO MACHADO NETO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Comprove o INSS a implantação informada às fls. 114, juntando histórico de crédito onde conste a data da implantação do benefício. Após, dê-se vista ao autor. Outrossim, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.014899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012858-7) ANTONIO JOSE CORAZZA E OUTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Intime-se o autor sobre a decisão de fls. 101/102. Fls. 105/106 - Considerando o requerimento formulado pelos autores, designo para a audiência de tentativa de conciliação, o dia 01/07/2009, às 14:00 horas. Int.

2008.61.10.003103-1 - JOENVILE TADEU POMPIANI(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao perito judicial para que esclareça a divergência apresentada entre a resposta dada ao quesito de nº 9 do INSS e o restante do laudo. Após, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado e de seu complemento, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2008.61.10.003480-9 - ROGERIO EVANGELISTA BARCELO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Peritos do Juízo, os médicos, médico DRA. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM n.º 86.160, a ser realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Promova a Secretaria o agendamento do dia e hora para realização da perícia ora determinada, certificando-se nos autos. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada médico nomeado, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 56: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 52/54, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 09/06/2009, às 14:30 horas, com a Dra. Márcia Cristina da Fonseca Navarro, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

2008.61.10.006797-9 - PAULO AFONSO ORTIZ LIMA (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo a médica MÁRCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM n.º 86.160 e determino que a Secretaria do Juízo providencie a designação de dia e hora para realização da perícia médica no autor. INTIME-SE a Senhora Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e apresentação de eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a designação da data e hora, intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local indicado para a perícia, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Senhora Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pela mesma em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pela Senhora Perita nomeada: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Com a apresentação do laudo abra-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor e, os 10 (dez) restantes ao réu.Intimem-se.CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 88/92, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 16/06/2009, às 14:00 horas, com a Dra. Márcia Cristina da Fonseca Navarro, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

2008.61.10.008952-5 - LUIZ CARLOS BELTRAME(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias, juntar a contrafé correspondente à petição de fls. 119/120.Após, CITE-SE, na forma da lei.Outrossim, ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM nº 86.160, a ser realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.Promova a Secretaria o agendamento da perícia ora determinada, certificando-se o dia e a hora, para posterior intimação das partes, juntamente com a presente decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a entrega do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP, se necessário. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intimem-se. Cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 126: CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 122/124, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 09/06/2009, às 14:00 horas, com a Dra. Márcia Cristina da Fonseca Navarro, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária

2008.61.10.012057-0 - JOSE CARLOS BALTHAZAR CORREA E OUTRO(SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fim de autorizar a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento, a partir desta data até decisão final deste processo.Abra-se vista para réplica.Intimem-se.

2008.61.10.016580-1 - JOSE MARIA DE MORAES PARENTE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, conforme requerido às fls. 17/22, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.000980-7 - MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Da inicial e dos demais documentos acostados aos autos, consta como endereço e domicílio da autora, o município de Indaiatuba. Também verificamos que, à fl. 24, consta Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção indicando que a autora já ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá, fora dos limites desta jurisdição. Portanto, considerando o disposto pelo art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal e o fato de o domicílio da autora estar inserido na jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, vê-se que não há qualquer justificativa para o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP, consoante as regras de definição da competência da Justiça Federal estabelecidas na Constituição e que se manifestam de forma absoluta. Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para determinar que os autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. Dê-se se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.10.004472-8 - JOAO BATISTA DE MELO NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar o depósito dos valores retidos a título IRPF sobre a complementação de aposentadoria percebidos da previdência privada pelo autor. Oficie-se à **VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR** para que passe a depositar judicialmente tais valores descontados mensalmente do autor. Ressalto, outrossim, a inexistência de prejuízo à União que, no caso de improcedência da demanda, efetuará o levantamento dos valores depositados. Defiro o pedido de assistência judiciária. CITE-SE e INTIME-SE, na forma da lei. Intime-se.

Expediente Nº 2870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0902657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900701-3) CIMINAS S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

1999.61.10.004272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000607-0) GRUPO DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE S/C LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos de embargos de terceiros n.º 2007.61.10.012769-8, por guardar direta relação com estes autos. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

2003.61.10.012520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005913-0) UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.002501-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004398-1) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Recebo apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.000974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010276-3) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.001347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004836-4) INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Os efeitos de recebimento da apelação de sentença que julgar improcedente os embargos a execução estão regulados pelo art. 520, V do Código de Processo Civil, não se aplicando o art. 558 do CPC, com pretende a embargante. Assim sendo, recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.001453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006701-9) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.001596-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004921-0) SAF VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.004197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902029-1) SIDNEY RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.004913-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.002165-7) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.006206-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008171-8) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.006486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002097-4) DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.008666-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007652-9) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.013153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004922-5) H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo

legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016354-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.007459-8) MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.007862-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900443-1) JAIME ARTURO LAZO LAZO(SP153085 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.015992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005579-0) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA(PR008370 - JOSE SCHELL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à falta de cadastramento do procurador no sistema eletrônico, ora regularizado reencaminho para publicação, o despacho de fls. 101: Promova a embargante a regularização da distribuição dos autos, no prazo de 10(dez) dias, apresentando o recolhimento das custas iniciais. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.010658-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AYLO ANTONIO JUNCO FILHO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 129/131. Considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0902226-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS DOS REIS) X EDSON NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40 4.º da Lei 6.830/80. Int.

2004.61.10.011223-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSORCIO TENENGE - DAIP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (sucessora de TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A. - empresa líder do Consórcio Tenenge - DAIP) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de que os créditos tributários objetos desta execução fiscal (CDA n. 80.2.04.049358-75) foram extintos pelo pagamento. Alternativamente, sustenta que os débitos em questão foram atingidos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou a regularidade da constituição dos créditos tributários. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a extinção dos créditos tributários objeto da execução em razão do pagamento anterior à inscrição na Dívida Ativa da União e a ocorrência da prescrição. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições, no tocante à matéria discutida nestes autos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade

do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se de declarações apresentadas pela executada e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega das aludidas declarações ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação descrita nos autos não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstando-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, definitivamente constituídos os créditos tributários nas datas de entrega das declarações, não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executada ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. No caso dos autos, os débitos foram constituídos em razão das informações prestadas pela executada na DCTF entregue ao Fisco em 22/11/1999 (fls. 182) e, portanto, ajuizada esta execução fiscal em 22/11/2004, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição. O mesmo ocorre em relação à CDA n. 80.2.05.023631-59, cujos créditos tributários foram objeto de DCTF entregues em 01/06/2001 e 19/03/2003, sendo que a ação de execução fiscal n. 2005.61.10.003182-0, em apenso, foi ajuizada em 12/05/2005. No tocante ao alegado pagamento, a Informação Fiscal n. 60/2007 (fls. 128) dá conta de que o débito relativo ao IRRF do período de apuração 01-07/1999, no valor originário de R\$ 1.490,33 foi efetivamente quitado pela

executada, antes da sua inscrição na Dívida Ativa da União. O mesmo não ocorre quanto ao débito relativo ao IRRF do período de apuração 01-08/1999, no valor originário de R\$ 4.673,09, uma vez que o DARF apresentado pela executada refere-se a débito com código de receita 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), enquanto o crédito tributário em execução refere-se ao código de receita 3208 (aluguéis e royalties pagas à PF), do mesmo período. Não obstante os termos da citada Informação Fiscal n. 60/2007, que reconheceu não existir débito referente ao IRRF do período de apuração 01-07/1999, no valor originário de R\$ 1.490,33, o procurador da Fazenda Nacional determinou o prosseguimento da cobrança, como se constata às fls. 129 dos autos. Outrossim, a comprovação do pagamento do débito objeto da execução antes da sua inscrição na Dívida Ativa da União implica em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento da ação de execução, considerando a manifesta inexigibilidade de parte do título executivo. Do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 28/65 e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar a substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA n. 80.2.04.049358-75), com a exclusão do crédito tributário referente ao IRRF do período de apuração 01-07/1999, no valor originário de R\$ 1.490,33, cuja extinção ora se reconhece. Sem condenação em honorários, eis que a executada deverá arcar com o pagamento do débito remanescente da CDA n. 80.2.04.049358-75 e do valor integral da CDA n. 80.2.05.023631-59 (EF n. 2005.61.10.003182-0 em apenso). Após a substituição da CDA nestes autos (EF 2004.61.10.011223-2), depreque-se a penhora e avaliação de bens suficientes à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2872

DESAPROPRIACAO

2005.61.10.011604-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP071668 - ADEMAR PINGAS) Tendo em vista o ofício de fls. 1116 que informa a liberação dos títulos de Dívida Agrária e nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.007847-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1227: Não compete a este Juízo desconstituir as penhoras realizadas por outros Juízos no rosto destes autos, cabendo à União Federal, se for o caso, requerer o que for cabível naqueles juízos. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se em Secretaria o pagamento das parcelas referentes ao ofício Precatório. Int.

2009.61.10.005437-0 - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de dez (10) dias, bem como para que esclareça sobre o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 212, comprovando os pagamentos efetuados, uma vez que às fls. 298 informa que os depósitos estão sendo feitos, entretanto, não consta depósito algum nestes autos referente ao ofício requisitório. Esclareça ainda a autora a que se refere o depósito judicial efetuado às fls. 419. Após dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006222-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A E OUTRO(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDA MENDES QUEIROZ E OUTROS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam os réus sobre a petição de fls. 265/266, bem como informem o nome, nº do RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido oportunamente. Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.008553-9 - ANA CAROLINA ALVES ULISSES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de fls. 138, forneça a autora contrafé em número suficiente para cumprimento às citações e intimações necessárias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 129. Int.

2008.61.10.004578-9 - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Informe nos autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual da Ação de Execução do contrato de financiamento firmado com a PG S.A. (processo n. 92.0607057-6 - 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), que tem como garantia hipotecária a área que abrange o

imóvel objeto desta lide, bem como se manifeste sobre a notícia veiculada na imprensa local, reproduzida às fls. 179/180 dos autos.Com a resposta da CEF, dê-se vista aos autores.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014437-8 - VALDEMAR JOSE LIOTTI E OUTRO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 113: defiro ao autor o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 112. Int.

2008.61.10.015710-5 - ADALBERTO PEPES E OUTRO(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO(SP006525 - JOSE GERALDO BARBOSA DUARTE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Digam os autores sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 111. Int.

2009.61.10.000113-4 - LUCILENE VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 65: defiro. Desentranhem-se os documentos substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o procurador da autora a retirar os documentos no prazo de 05(cinco) dias,Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.-PARA RETIRADA DOS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS PELO PROCURADOR DA AUTORA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.003012-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A E OUTROS(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X YUKIMURA YAMAMOTO E OUTROS(SP107360 - ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) Considerando que o valor devido a título de indenização pela constituição de servidão administrativa de que se cuida nestes autos ainda não foi efetivamente pago e tampouco foi regularmente constituída a referida servidão, bem ainda que o adquirente da propriedade sub-roga-se em todos os direitos e ações inerentes ao bem imóvel objeto da expropriação, defiro o requerido pela autora às fls. 252/253, procedendo-se a exclusão do pólo passivo dos réus Yukimura Yamamoto, Maria Yamamoto Tanabe e Jorge Yamamoto, incluindo os atuais proprietários Lucimara de Carvalho Yokotobi e Getulio Shoití Yokotobi. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações.Forneça a autora as cópias necessárias para citação e apresente as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus.Outrossim, dê-se vista de todo o processado à União Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.10.007003-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal e para intimação da sentença de fls. 98/99 e verso. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.035652-2 - VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 488), aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se.

2001.61.10.010097-6 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA E OUTROS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP E OUTRO(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Intime-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição dos impetrantes às fls. 296/297.

2002.61.10.003730-4 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 479: A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão dos créditos tributários e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa por conta da impugnação ao despacho que indeferiu o pedido de compensação referente ao processo administrativo nº 13876.000568/2001-62 cuja exigibilidade está suspensa na esfera administrativa conforme se verifica da decisão proferida pela Superior Instância devidamente transitada em julgado (fls. 463/472). Referida decisão deu provimento aos embargos de divergência opostos pela impetrante.Ademais, consoante se observa às fls. 214/224, o depósito judicial realizado pela impetrante sequer foi acolhido pela Turma Julgadora da apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual não há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão desse depósito, mormente porque não se discute nestes autos se o referido crédito tributário é exigível ou não, mas tão-somente o efeito que possui a impugnação administrativa apresentada pelo

contribuinte. Assim sendo defiro o levantamento à impetrante do valor depositado às fls. 222. Para a expedição do respectivo alvará de levantamento indique a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, o nome, nº do CPF e do RG do procurador que constará no alvará devendo o mesmo possuir procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação. Fls. 484: Atenda-se. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.10.005930-9 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à impetrante da petição e documentos de fls. 200/204. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.10.015473-2 - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.010621-3 - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (MT009872B - MARCUS VINÍCIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A impetrante interpôs, a fls. 113/115, embargos de declaração em face da sentença de fls. 103/105, sustentando a ocorrência de contradição. Os embargos declaratórios foram protocolados em 31/03/2009, junto ao Setor de Protocolo Integrado da Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP. A impetrante foi intimada da sentença embargada em 25/03/2009, consoante o teor da certidão de fls. 109, portanto o prazo para interposição de embargos declaratórios exauriu-se em 30/03/2009. A Portaria n. 1407, de 30 de março 2009, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a suspensão do expediente interno, externo e dos prazos processuais, no dia 30 de março de 2009, a partir das 17 horas, tão-somente na 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não abrangendo, portanto, esta Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP e tampouco a Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP, nas quais não houve qualquer suspensão de expediente no mencionado dia 30/03/2009, que enseje a prorrogação dos prazos iniciados ou completados nesse dia. Destarte, considerando a manifesta intempestividade do recurso, não recebo os embargos declaratórios de fls. 113/115. Intimem-se.

2008.61.10.014015-4 - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Recebo o Agravo Retido em apenso. Mantenho a decisão de fls. 53/54 por seus próprios fundamentos. Ao agravado/apelado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC e para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014972-8 - EDSCHA DO BRASIL LTDA (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Destarte, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para que passe a integrar a sentença de fls. 201/202 o seguinte: Ocorrendo a constituição do crédito tributário por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, fica dispensada a constituição formal do débito pelo Fisco, sendo certo que o débito declarado pelo contribuinte é exigível independentemente de notificação prévia ou procedimento administrativo. Ademais, constando da declaração o montante principal do crédito tributário não pago na data de vencimento, não se exige procedimento administrativo para o lançamento dos seus consectários, tais como juros e multas. Afinal, se não é necessário o lançamento formal para a exigência do principal, também não o será em relação aos acessórios. Suprida a omissão verificada, no que resta permanece a sentença tal como prolatada a fls. 201/202. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.015634-4 - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA (SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.015690-3 - RAMIRES MOTORS LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.015694-0 - RAMIRES DIESEL LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 -

RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.015771-3 - SUPERMERCADO LOREBOX LTDA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.016049-9 - TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ E CIVIL LTDA(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.016499-7 - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a apelante corretamente as custas de preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

2009.61.10.001578-9 - SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2009.61.10.003630-6 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a apelante as custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

2009.61.10.004631-2 - SEBASTIAO MACEDO PIMENTA E OUTRO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolham os impetrantes as custas judiciais, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, manifestem-se os impetrantes se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.012058-1 - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 385: não há que se falar em qualquer repercussão favorável à autora pelo recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo uma vez que a liminar foi negada e a ação foi julgada totalmente improcedente. Por outro lado, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC, reconsidero o despacho de fls. 383 para receber a apelação somente no efeito devolutivo. À requerida para contrarrazões no prazo legal e intimação da sentença. Findo o prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016415-8 - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerida sobre os documentos solicitados pela requerente às fls. 06, ou seja, as fichas de assinatura da conta 013-107.000-0 e o documento de retirada que culminou com o encerramento da

conta.Int.

2008.61.10.016559-0 - BENEDITA DE PONTES SILVA(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com fundamento no artigo 520, inciso IV do CPC, recebo a apelação apresentada pelo(a) requerente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.016592-8 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Destarte, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tão-somente para sanar o erro material verificado e para que passe constar da sentença de fls. 48, em substituição, o seguinte:(...)Devidamente intimado (fl. 39), o autor apresentou sua réplica à contestação (fls. 41/46), aduzindo que a apresentação dos extratos nos autos importa em reconhecimento tácito do pedido por parte da ré.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Considerando que o autor, devidamente intimado, não se manifestou expressamente se os documentos apresentados são aqueles que pretende ver exibidos, verifica-se que a exibição dos documentos pretendida pelo autor observou as disposições contidas nos artigos 355, 356 e 357, bem como do artigo 844, todos do Código de Processo Civil.(...)No mais, permanece a sentença tal como prolatada a fls. 48.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.001055-0 - DARCI ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.001138-3 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao requerente acerca da petição e documentos de fls. 115/117 juntados pela CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.016382-8 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios às rés, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma. Contudo, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores, suspendo a sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.10.003527-2 - ALAN JOHN FERGUSON(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X NAO CONSTA

Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a presente opção de ALAN JOHN FERGUSON pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.10.005775-1 - JOSE ANTONIO ZANONI E OUTROS(SP017086 - WALTER SCAVACINI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que ainda não foi efetuada a citação do Espólio de Pedro de Paula Leite de Moraes tendo em vista o constante na carta citatória devolvida às fls. 201/202.Assim sendo, proceda-se à citação através de Carta Precatória, devendo a requerente apresentar as cópias necessárias à contrafé.Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente ação.Int.

Expediente N° 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.005587-8 - ROBERTO DA COSTA(SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP233809 - SAMANTHA CAMARGO E SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.A competência da Justiça Federal é definida racione personae, conforme se denota do artigo 109 da Constituição Federal de 1988.No caso dos autos, não está presente nenhum dos entes relacionados no citado art. 109 da CF/88, em qualquer das posições processuais possíveis.Dessa forma, restituam-se os autos à Justiça Estadual de Mairinque a quem incumbe, se for o caso, extinguir o processo por ilegitimidade passiva considerando que é vedado ao Juiz alterar o pólo passivo da demanda independentemente da vontade da parte autora, ainda que se trate de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.002697-0 - PNEUS ITAPEVENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004674-9 - JOAO ROQUE DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante e a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.004675-0 - CARLOS ROBERTO MASOLETTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.005712-7 - JOSE RONALDO DO AMARAL(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de DETERMINAR que seja oficiado, com urgência, à ex-empregadora do impetrante, no endereço informado na exordial, para que, na condição de substituto tributário, deposite em juízo tão somente o valor descontado a título de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de prêmio de incentivo à aposentadoria e de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional (conforme indicado no documento de fls. 39), ou informe, com a maior brevidade possível, se o valor discutido já houver sido repassado ao Fisco.Efetivado o depósito judicial conforme determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.10.005410-2 - IVONE DONATI DE SOUZA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, tal como formulado na inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.Intimem-se.

Expediente N° 2878

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.002537-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo o dia 20 DE MAIO DE 2009 às 14:00hs, para realização do ato deprecado.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) , pelo correio, através de Carta de Intimação.Intimem-se as partes.Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

Expediente N° 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.010305-4 - CLECI DE SOUZA MACEDO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.004636-1 - MILTON DIAS DO VALLE(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Votorantim e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.004778-0 - ANDREA ALVES DA FONSECA(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.004946-5 - MARIA MARINA DE SOUZA LEMBO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Votorantim e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.005212-9 - LUIZ DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, para este Juízo distribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária,

com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.005436-9 - ZILDA DE AGUIAR RODRIGUES(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761779-8 - ANTONIO BOEN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0012419-0 - HERMINDO FABRETTI E OUTROS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0000186-4 - ANNA ELISA MACEDO NOGUEIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 258/267: vista à parte autora. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

92.0006986-0 - JOSEBIAS GALDINO DE ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Manifeste-se o INSS acerca das informações prestadas pela parte autora, conforme requerido. Int.

2002.03.99.026648-0 - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 116 a 119: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 106, item 03. Int.

2003.61.83.002841-0 - ANTAO DE SOUZA ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 256 a 260. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.003025-8 - ALFEU SEOLIN E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Intime-se o Procurador do INSS para que cumpra o item 02 do despacho de fls. 513. Int.

2003.61.83.003179-2 - IVALDO TAVONI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 100 a 112. 2. Expeça-se ofício requisitório, conform requerido. Int.

2003.61.83.003931-6 - PEDRO HEFFER E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 400 a 403. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.005708-2 - YAMASHITA SUEU(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 201 a 206. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.007126-1 - JOAO ROZARIO DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 117 a 121. 2. Expeça-se precatório complementar, conforme requerido. Int.

2003.61.83.009893-0 - JOSE ANEZIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 92 a 103. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

2003.61.83.013704-1 - SUELI LOURENA COSTA(Proc. ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.005131-0 - BENIGNO DE MELO NOGUEIRA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 128 a 139. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

2004.61.83.005731-1 - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.000787-7 - ADAO APARECIDO FIDELIS(SP093104 - MANOEL DIAS FILHO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 308. Int.

2005.61.83.002748-7 - GERSON EDISON TORDINO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 547 a 551. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.003597-6 - NOEMIA ROSSI(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 56. Int.

2005.61.83.006795-3 - MARIA LUZINETE CORDEIRO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 146 a 154. 2. Expeçam-se os ofícios requisitório, conforme requerido. Int.

2006.61.83.000130-2 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA

DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 182/184: manifeste-se o INSS. Int.

2006.61.83.000645-2 - KOJIRO UEHARA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 87 a 95. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.004995-5 - CHIKAKO FUJIYAMA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 177 a 185. 2. Expeçam-se os ofícios precatórios, sendo que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

2006.61.83.006756-8 - VERA DE LOURDES LUZ DE GODOY(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 280 a 290. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2007.61.83.002175-5 - RAIMUNDO LEITAO ALMEIDA(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 147 a 155. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.006169-4 - JOSE LOPES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.002702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002183-0) SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003370-6 - NOEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista as informações de fls. 560/561, fica cancelada a audiência anteriormente designada. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

2003.61.83.009017-6 - EUGENIA RODRIGUES E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista as informações de fls. 405/406, fica cancelada a audiência anteriormente designada. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após conclusos.

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006237-6 - MARIA BEZERRA MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000023-5 - AUZENIRA SILVA MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001973-6 - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007474-0 - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009059-9 - ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011781-7 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012832-3 - LUIZ ANTUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013158-9 - LOURIVAL BARROS DE LIMA(SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.013172-3 - MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001954-0 - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentrahe-se a contestação de fls. 91 a 103, pela ocorrência da preclusão consumativa, devolvendo-se a seu subscritor. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004845-9 - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.004854-0 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.000659-2 - SUELI APARECIDA DE MORAES SILVA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 160. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à

parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004659-4 - JOSE RUBENS FANTINATI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. 1. Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia da inicial e da sentença proferida no processo 2006.61.83.000579-4 indicado nas fls. 42 a 48, no prazo de 05 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015165-7 - PAULO CHIULO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 147 a 153: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.011387-3 - ASTERIO GOMES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.004951-8 - NAMIO OKADA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.004959-2 - MARIA DO CEU RAFAEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.004964-6 - RENATO GALVES SIMAO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004982-8 - MARCIO APARECIDO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.004991-9 - SLAWOMYR CZUJKO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005047-8 - OSMAR JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005054-5 - FRANCISCO HUVOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005057-0 - ROBERTO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005064-8 - MARIA ORQUIDEA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005068-5 - MARISA ROMERO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005083-1 - JOSE CARLOS GRANZOTTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a insuficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, inviável mencionar-se que exista, pelo momento, a verossimilhança da alegação. Ausente, portanto, um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.83.005103-3 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005106-9 - IRINEU MARINHO DE ESPINDOLA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005107-0 - FERNANDO JOSE DE ASSUNCAO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008475-3 - MARIA DULCE ALIAS DA SILVA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001373-8 - JOSE GUALBERTO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/11/1975 a 14/04/1980 e de 05/03/1981 a 01/06/2002 - laborados na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/07/2007 - fls. 38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, Parág. 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005899-0 - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a determinação de fls. 67/68, expedindo-se ofício ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001483-4 - VALDENOR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, Parág. 5º e art. 174 do Decreto nº 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3473

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.002100-0 - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar (...)Intimem-se.

2008.61.83.011112-8 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Compulsando os autos verifico que não há mais necessidade de remessa da decisão de fls. 34/34v ao Conselho de Recursos da Previdência Social (4ª CAJ), ante a manifestação da parte impetrante de que seu recurso administrativo já foi julgado pela mesma. Sendo assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 58, dando-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000953-3 - GETULIO PIRES DOMINGUES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante a manifestação do representante judicial do INSS à fl. 76v, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal vindo, ao final, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.83.001767-0 - ROSELI MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Com isso, resta claro que o motivo da suspensão do benefício foi justificadamente comprovado pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual NEGOU a liminar pleiteada. (...)Intimem-se.

2009.61.83.003095-9 - IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004223-8 - ELIANE SANTOS BOTINGNON GARCIA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...).

2009.61.83.004330-9 - MARLI DE ABREU LIMA(SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção com o feito apontado à fl. 31, tendo em vista tratar-se de objeto distinto desta ação. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 2. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Penha, situada na Rua Cirino de Abreu, 112, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.004476-4 - JOSE PINHEIRO TORRES(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) o recolhimento das custas judiciais. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.004616-5 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Recolhimento das custas judiciais. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.005028-4 - ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.004575-6 - GERALDO ANTONIO DE SOUZA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento as prevenções com os feitos apontados às fls. 29-30, tendo em vista que os objetos dos mesmos são distintos desta ação. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) O objeto do pedido da presente ação, constante no item 2 de sua inicial (fl. 06), tendo em vista que consta pedido de exibição de processo administrativo de pessoa diversa da parte autora. b) Se os documentos de fls. 20-28 são relativos à parte autora ou à pessoa diversa desta. Por fim, junte aos autos cópias da carteira de identidade, CPF e comprovante de situação cadastral do CPF da parte autora junto à Receita Federal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0012416-6 - ELVIRA DOS ANJOS FERNANDES PEREIRA E OUTROS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 361/389: Não verifico a ocorrência de prevenção entre estes autos e os autos do processo nº 90.0012415-8 a gerar prejudicialidade entre as lides.Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

2003.61.83.004221-2 - JADYR DE MAGALHAES PAVAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora de fls.171/176, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.006724-5 - AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora de fls.153/158, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.003234-0 - NARCIONILIO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 451/453: Aduz a parte autora que não houve o cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 357/362, não obstante a informação juntada à fl. 448, vez que não houve a concessão do benefício para o autor. Todavia, foi concedida a tutela antecipada na sentença Única e exclusivamente para que fossem averbados determinados períodos como se exercidos em atividade especial, e em nenhum momento foi determinada a concessão do benefício. Assim sendo, não há que se falar em expedição de novo ofício ao réu. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.004066-9 - LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 347: Dê-se ciência à parte autora.Após, tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2005.61.83.002554-5 - DERCIO DELLA ROSA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/228: Dê-se ciência à parte autora.Em seguida, tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Int.

2006.61.83.000282-3 - NIRCO GONCALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 215, HOMOLOGO a habilitação de MARIA FRANCISCA DE BARROS SILVA, como sucessora do autor falecido Nirço Gonçalves da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Recebo a apelação da parte autora de fls.188/205, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000752-3 - EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 234, tendo em vista a certidão de fl. 233. Assim sendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004660-7 - IDALICIO NEVES GOMES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.196/200, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006322-8 - FRANCISCO DIAS FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 249: Ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação da parte autora de fls. 244/246, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000491-5 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE GRADINAR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 224/225: Ciência à parte autora.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 214.Int.

2007.61.83.000849-0 - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, considerando que houve o indeferimento da inicial, torno sem efeito o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 192. Outrossim, tendo em vista a juntada aos autos de cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098950-6, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007359-7 - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Ciência à parte autora.Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007630-6 - JOSE FORTUNATO MONTESANE CAPUANO(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. 35, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.008179-0 - OLGA MARIA DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. 37, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.008477-7 - FRANCISCO JOSE NUNES DE CASTRO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. 32, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001638-7 - DORA ENCARNACAO GONCALEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da juntada da declaração de hipossuficiência à fl. 91, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 59/77 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008699-0, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001864-5 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. 47, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002148-6 - JUAN VIANA FAZOLO (REPRESENTADO POR EUNICE MARIA DOS REIS) E OUTROS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que sequer foi juntado aos autos a declaração de hipossuficiência, conforme havia sido determinado no despacho de fl. 29. Outrossim, não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida

ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. 35, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.003116-9 - AMERICO VITORINO GONCALVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 134/136: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.116/122, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.003243-5 - EDILENE FERREIRA - INTERDITA (CREUSA MARIA DE LUNA)(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. 101, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005385-2 - EDGARD CAETANO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 159, HOMOLOGO a habilitação de DIRCE DE OLIVEIRA, como sucessora do autor falecido Edgard Caetano, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 150: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gríta. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls.136/145, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005726-2 - MARIA JOSIANE DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.008337-6 - JOSE LUIZ TUMIATTI(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência subscrita pelo próprio autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.008360-1 - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/108: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 37/42, e o mandado de citação expedido à fl. 88. Assim sendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.008501-4 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 153/156: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Recebo a apelação da parte autora de fls.137/150, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009031-9 - ROSIMARE MARTINS GERCIA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fls. 114/118, último parágrafo: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora de fls. 114/118, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009285-7 - JULIO VIGGIANO(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, torno sem efeito a certidão de fl. 73, tendo em vista a petição de fls. 76/96. Recebo a apelação da parte autora de fls. 76/96 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009593-7 - JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 183/185: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.165/176, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.010652-2 - VICENTE KRIVICKAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 183/185: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.165/176, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.011725-8 - RENE ESTEVAM PIERASSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, intime-se o Dr. Gustavo de Carvalho Moreira, OAB/SP nº 251.591, para comparecer em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever a petição de fls. 47/68, sob pena de desentranhamento da mesma.En seguida, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.013379-3 - GILBERTO DUARTE SILVA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 203: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.002328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012416-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELVIRA DOS ANJOS FERNANDES PEREIRA E OUTROS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN)

Recebo a apelação do Embargante de fls.39/83, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.001102-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022821-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOLINO DOS SANTOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

Fls. 113/114: Ciência à parte autora.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4262

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.004529-7 - JOAO DA CRUZ(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS - TATUAPE - SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 157/158: Defiro o requerimento de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

2008.61.05.007051-4 - SIMONE COLOMBO MAIER(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 45/49: Defiro à impetrante o prazo requerido para integral cumprimento do despacho de fl. 43.Int.

2008.61.83.001298-9 - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 42/111.783.641-7, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

2008.61.83.001804-9 - NOE FERREIRA DOS SANTOS(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 42/123.562.068-6, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.

2008.61.83.005570-8 - JOAO NEVES DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 42/142.566.960-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

2008.61.83.007971-3 - EZEQUIEL PEREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ante a informação de fls. 126, providencie o impetrante a complementação da contrafé para instrução do mandado e o ofício.Se em termos, expeça-se o necessário.Outrossim, publique-se a decisão de fls. 123/124.Int.Fls. 123/124: **TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.010176-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, nos períodos de 07.1987 à 03.1995, pertinente ao processo administrativo NB 42/147.465.100-0, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de agravo de instrumento.P.R.I.O.

2008.61.83.012208-4 - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2008.61.83.012358-1 - JOSE CARLOS GOMES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2009.61.83.000394-4 - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 267, V, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Diante do comportamento adotado, reforçado pelo fato de as lides terem sido propostas sob o patrocínio do mesmo profissional, condeno o impetrante às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.980,00 - quatro mil, novecentos e oitenta reais), cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, independentemente da concessão da gratuidade processual.Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita.Recolhida a multa e transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2009.61.83.001022-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2009.61.83.001342-1 - LUIZ ANTONIO BENTO(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2009.61.83.001671-9 - VALDERI FERREIRA BORGES(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP275413 - ADRIANA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

2009.61.83.001784-0 - ROSELI MORAES MARQUES(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

2009.61.83.001867-4 - IVONETE DA CONCEICAO SILVA(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

Expediente Nº 4263

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.042276-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(Proc. SUELI A. PEREIRA MENOSI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 274: Nada a decidir, tendo em vista que o processo foi extinto por perda de objeto.Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002245-4 - JESUS EVARISTO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 53: Defiro ao impetrante o prazo final de 48(quarenta e oito horas) para o integral e correto cumprimento do r. despacho de fl. 51. Int.

2008.61.83.013263-6 - ENILTON FERREIRA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4279

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.008797-7 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Face a informação supra, anote-se para que a advogada receba esta publicação.2. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.3. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fl. 145 e 147, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor no presente feito. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1999.61.00.016899-0 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP050608B - CAMILA COSTA DA FONSECA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS - POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II(Proc. SIMONE FAGA)

1. Face a informação supra, anote-se para que a advogada receba esta publicação.2. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 142/143, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representa o autor nos presentes autos.3. No silêncio, retornem

os autos ao arquivo.Intimem-se.

1999.61.00.036857-7 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o não cumprimento da obrigação da AADJ, oficie-se ao Chefe do Posto da Previdencia Social de Santo André para que cumpra a decisão de fls. 130/140 e 190/205, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.037948-4 - ANTONIO MARTIM NETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SUZANO SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos.Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.041888-0 - ARLINDO ALVES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos.Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.052995-0 - OSWALDO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, ao arquivo findo.Int

2000.61.83.002935-8 - BENEDITO MARIANO DA SILVA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, ao arquivo findo.Int

2000.61.83.005182-0 - BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CHEFE DE CONCESSAO DO INSS EM SP - AG SP MARKET(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos.Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.004145-4 - NELSIO QUERO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS - AGENCIA CENTRO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.006776-6 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SAO PAULO - SP(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, ao arquivo findo.Int

2005.61.00.000097-7 - VALDELENA MARIA RODRIGUES(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS AGENCIA OSASCO/SP

Fls. 135 Tendo em vista que os endereços informado pelo impetrante já foram devidamente diligenciados conforme se verifica às fls. 126/127 e 131/132, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.005239-9 - HELOISA HERNANDEZ DERZI(SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.002197-8 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA TAVARES PEREIRA E OUTRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.002948-5 - VITALIANO ORTIZ PERES(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA

(...) Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.83.002978-3 - LUCIANO BERNARDO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

(...) Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.007292-5 - OSVALDO JOSE PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos.Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.83.010060-0 - DIVALNER DE ARAUJO LIMA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.011080-0 - ANTONIO GOUVEIA MOTA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.013035-4 - HILDETH CONCEICAO DA ENCARNACAO(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

(...) Por estas razões, INDEFIRO a liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.83.013346-0 - MARIA APARECIDA RETT TOSTA(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 25, e os documentos de fls. 96, 97 e 103/105, bem como a manifestação da impetrante às fls. 119/120, resta comprovado que a suspensão do benefício da impetrante foi determinada pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - RJ. Assim, levando-se em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.000196-0 - FERNANDA MOREIRA FONTES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2009.61.83.000693-3 - ODAIR JOSE VERGILIO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.Após, dê-se vista ao ministério Público Federal.Intime-se.Oficie-se.

2009.61.83.000694-5 - PEDRO BERNARDO FAUSTINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

2009.61.83.001003-1 - NELY FERREIRA VICTORINO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos necessários para tanto.Manifeste-se a impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05(cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.002558-7 - TAYNARA YAMADA MOREIRA DE MORAES E OUTRO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda a inicial para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO CENTRO no pólo passivo da ação..Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a reanálise do procedimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a

apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.003332-8 - GERSON LUIZ GAVIOLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.003357-2 - JOAO AMARAL DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.003570-2 - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a reanálise do procedimento administrativo de auxílio reclusão. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.003572-6 - GILSON ALVES PACHECO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do procedimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.004090-4 - JUAREZ NATALICIO DOS SANTOS(SP097906 - RUBENS MACHADO E SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do requerimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.004163-5 - JOSE ANTONIO PINHEIRO JUNIOR(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido de revisão de cálculo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.004195-7 - JOSE SILVINO BEZERRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se

as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.004648-7 - SOLON BARBOSA LEAL(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Traga o impetrante, inicialmente, o requerimento administrativo do pedido de auxílio doença e comprove ter efetuado o pedido administrativo de prorrogação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004966-1 - MANOEL FELIX DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.001314-2 - JAIRO BATISTA RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.001616-7 - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA(SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.000424-8 - ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.001368-7 - ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO(SP217658 - MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 81/84 por cópias legíveis. Intime-se.

2006.61.83.001518-0 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.Int.

2006.61.83.003271-2 - ALDAIR DOS SANTOS MATOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 133/137: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.003812-0 - SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005248-6 - MARCELO ARDOSO(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005334-0 - REGINALDO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005458-6 - ARI ARISTEU DE RESENDE(SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.007180-8 - ADAO LUCILIO DORNELAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107/108: Dê-se ciência às partes.Fls.100/104: Mantenho a decisão de fls.95 por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.Int.

2006.61.83.007775-6 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2007.61.83.001011-3 - LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER)(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da juntada dos documentos de fls. 99/104;2. Faculto à parte autora a juntada de cópia integral do requerimento administrativo do benefício NB 088.049.552-9, no prazo de 30 (trinta) dias;3. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.83.003924-3 - LUIZ MARILAC RIBEIRO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.004800-1 - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 142/147. Intime-se.

2007.61.83.007928-9 - JOANA BISPO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.173: Defiro.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas Rogério Amaral Lima e Gersoneide Batista dos Santos, nos endereços fornecidos às fls.173, para comparecimento à audiência designada às fls.159.Int.

2008.61.83.008557-9 - LIBERATA MARIA ELIAS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/119: Tendo em vista a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa alegada pelo réu em contestação, demonstre o INSS o cálculo utilizado para apurar o valor da causa que entende não ultrapassar os 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se, com este, o despacho de fls. 92.Int.=====DESPACHO FLS. 92:Vistos em decisão. Fls. 62/69: Em que pese a juntada aos autos dos relatórios médicos de fls. 67/69, estes não alteram o fundamento da decisão de fls. 58/59, tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado após a juntada aos autos do Laudo Pericial. Assim, mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007822-4 - NEUZA APARECIDA BELUCIO DE SIQUEIRA E OUTROS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação e dos documentos de fls. não vislumbro a hipótese de prevenção apontada à fl. 50.Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.000918-8 - MOACYR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/52 como aditamento à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Sem prejuízo, tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a

aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.004160-6 - AMERICO PEREIRA CAVALCANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.004436-0 - JOSE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.004438-3 - SILVIA REGINA GERSON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.004488-7 - MARIA EMILIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.006030-3 - ANGELO JAIR BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.83.006910-0 - MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI E OUTRO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

1. Ante a informação supra, a. autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLenus referente à co-ré CAROLINE CARVALHO SILVA onde conste seu endereço de correspondência para citação e intimações e informe os dados de sua representante. b. inclua-se Caroline Carvalho Silva no pólo passivo, remetendo-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 2. Citem-se o INSS e a co-ré supracitada, nos termos do art. 285 do CPC. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2008.61.83.008655-9 - JOSE ELIAS LINS BARBOSA (SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009664-4 - BENEDITO IZIDORO ALKMIN (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.009816-1 - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.010113-5 - WILSON IZIDORO DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 74, conforme requerido à fl. 95, entregando-se-o ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.010301-6 - ROSILEIDE BELO DA ROCHA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.010411-2 - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.010976-6 - RONALDO BENTO DE LIMA (SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.011008-2 - JOAO APARECIDO RUBIO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.011141-4 - MARIA ERENILDA BEZERRA (SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.011189-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.011469-5 - FRANCINEIDE DO NASCIMENTO COUTINHO (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.011609-6 - LUIS ROGERIO DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.011930-9 - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim, considerando que a alta estava programada para dezembro de 2008, havendo, entretanto, a possibilidade de ser requerida a prorrogação do benefício, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.012043-9 - ERODITE BARBOSA DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.012151-1 - ROQUE CREN DOMINGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.012267-9 - MARIA DO CARMO DE SANTANA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.012405-6 - JOSUE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.012557-7 - SILEZIA GARCIA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.012566-8 - OSVALDO DA SILVA MENEZES(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.012589-9 - EVERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.012635-1 - FRANCISCO APARECIDO CABRAL(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.012738-0 - CAETANO AMORELLI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da

medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.83.012754-9 - VLADIMIR BROTAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.012778-1 - JOSE ERIMATEIA ANGELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.83.012786-0 - ANA MARIA LEANDRO MARQUES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.012790-2 - OTONIEL PELIZARIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.83.012791-4 - ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.012806-2 - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.012818-9 - DARCI MAGDALENO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.012823-2 - KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.012868-2 - MANOEL VENANCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.012900-5 - CELIO BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se

2008.61.83.012935-2 - ARMANDO DOS SANTOS LISBOA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.012938-8 - GERSON AMBROSIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.012984-4 - MARLENE DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cobrança de parcelas em atraso não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.012995-9 - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.012996-0 - EURENICE MARIA DOS ANJOS BARBOZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.013024-0 - ACHILES AUGUSTO DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.013103-6 - ALDO CUNHA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.013128-0 - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.013244-2 - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.013262-4 - MARIA JOSE HONORIA(SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.013266-1 - JOAO MORIJO REY FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.013309-4 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.013311-2 - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.013317-3 - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.013347-1 - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.013374-4 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.013387-2 - RICARDO DE ROSSI ROSSETI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.000019-0 - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.0006945-8 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada, e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000967-5 - ANTONIO BUENO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2001.61.23.003558-3 - SEBASTIANA PEDROZO DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2002.61.23.001343-9 - JOSEFINA TEODORO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2003.61.23.000382-7 - NEIDE ANTONIO RODRIGUES THEREZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2003.61.23.000611-7 - LUCIANO MIGLIORINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2003.61.23.002062-0 - APARECIDA FAQUIM PIMENTEL E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria,

sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2003.61.23.002352-8 - ELZA MARIA VICCHIATTI BARS E OUTROS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2004.61.23.000116-1 - SIDNEY DE OLIVEIRA BAYEUX(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2004.61.23.002222-0 - LAERTE LUIZ DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.057645-5 - BENEDITA MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2000.03.99.068047-0 - MARIA DE LOURDES FELIPE E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2001.61.23.000924-9 - MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2005.61.23.000757-0 - JOSE DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

1- Consubstanciada na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

Expediente Nº 2552

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.000641-7 - SNELL ALIMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sob a fundamentação de que o ICMS não configura faturamento.Documentos juntados a fls. 41/169.Determinei ao impetrante a correta indicação da autoridade coatora (fls. 171).Aditou a inicial o impetrante, designando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ como autoridade impetrada (fls. 173). É o relatório do necessário.Decido.Define-se a competência, em se tratando de mandado de segurança, pela sede da autoridade coatora.O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).Ora, no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiaí/SP, localidade sob jurisdição da Seção Judiciária de Campinas.Destarte, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, remetendo os autos a uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - CAMPINAS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1093

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.21.002061-4 - MARCIA CARLOTA MOTTA BIZARRI(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BIZARRI emendasse a inicial, nos termos do artigos 282 e 283 do CPC (fls. 31, 50 e 57/58).No entanto, a parte autora não cumpriu devidamente a determinação judicial.Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.003311-8 - ANTONIO FELIPPE BARBOZA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da manifestação e cálculos da CEF às fls. 236/258 e 260/261, bem como da expressa concordância dos autores (fl. 281), dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2001.61.21.006419-0 - ANDERSON CORREA LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos cálculos e documentos apresentados pela CEF (fls. 196/202 e 207/211), bem como do silêncio da parte credora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2001.61.21.007057-7 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos documentos e dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 143/150), bem como do silêncio da parte credora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2002.61.03.001213-0 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença proferida por este juízo que entende ser omissa e contraditória. Alega a embargante que na sentença houve omissão quanto à aplicação da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, a qual reestruturou a remuneração dos militares e que revogou os artigos 1.º a 4.º e 6.º da Lei n.º 9.442/97 (que instituiu a GCET), a Lei Delegada n.º 12/92 (que instituiu a Gratificação de Atividade Militar), e, por via reflexa, a Portaria Ministerial n.º 2826/94 que estendia o benefício da Gratificação de Atividade Militar às pensões de ex-combatentes previstas na Lei n.º 8.059/90 e aos beneficiários amparados pelo artigo 26 da lei n.º 3.765/60. Aduz, ainda, que a referida Medida Provisória gerou efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2001 e que, desse modo, não pode incidir sobre o pagamento das parcelas vencidas desde 28.06.2001. Ademais, ressalta a contradição pertinente à determinação de a pensão corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido e o fato de que se o instituidor da pensão estivesse vivo não estaria percebendo as gratificações supramencionadas, ou seja, conforme restou consignado em sentença, a autora receberá pensão em valor superior àquele que seria percebido por seu genitor acaso vivo estivesse. No caso em comento, entendo que a presente medida é pertinente, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, pois a sentença de fls. 156/164 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a reverter à autora a pensão especial deixada pelo ex-combatente Antenor Ferreira dos Santos a contar do pedido administrativo (28/06/2001), no valor correspondente à deixada por Segundo Sargento, nos termos das Leis n.º 4.242/63 e 3.765/60, em vigor à data do óbito do instituidor, e que deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, permanecendo a GCET, a GRAT ATV MIL-GAM, V I - PORT 2826/94, tendo em vista que já integravam a pensão obtida pela genitora da autora e, portanto, não podem ser suprimidos. Outrossim, os pedidos formulados pela autora na inicial foram os seguintes:(...) na paga da pensão especial vencida e não paga desde novembro de 1999 a requerente, em valor equivalente ao soldo de um segundo tenente das forças armadas (art. 53 da do ADCT), incluindo: o soldo, o GCET, a GRAT ATV MIL-GAM, V I - PORT 2826/94, conforme os comprovantes de pagamento anexos (fl. 19) e demais vantagens incorporadas à remuneração do segundo tenente das forças armadas, a partir de novembro de 1999.- Na paga da pensão especial vincenda, nos termos acima a partir da propositura da ação até a regular inclusão da requerente no rol de beneficiários do Ministério do Exército.- Que seja determinada a paga das pensões vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária a partir do momento em que foram devidas.- Seja determinada a paga de honorários advocatícios na razão de 20% do total do débito.Feitas tais considerações, passo a analisar, fundamentar e decidir os pontos que restaram omissos.A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET foi instituída pela Medida Provisória n.º 1.112, de 31 de agosto de 1995, estabelecendo que seu cálculo seria efetuado em respeito à hierarquização entre os diversos postos e graduações, da seguinte forma: primeiro foram estabelecidas 2 (duas) bases de cálculos fixas, expressas em reais, uma para os oficiais e outra para os praças; sobre essas bases fixas foi prevista aplicação de um fator de multiplicação gradativo, de acordo com a patente.Essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.442, de 14 de março de 1997, que, embora tenha alterado os valores dos percentuais aplicados, manteve a mesma sistemática, o que também se verificou com a edição da Lei n.º 9.663, de 12 de maio de 1998, que apenas procedeu ao reajuste dos percentuais. No entanto, aos 28 de dezembro de 2000, foi editada a Medida Provisória n.º 2.131, que, reestruturando o regime de vencimento dos militares, acabou por extinguir a GCET e a Gratificação de Atividade Militar (GAM), a partir de janeiro de 2001, consoante artigo 39 que revogou expressamente os artigos 1.º ao 4.º e 6.º da Lei n.º 9.442/97. Ressalte-se que a Medida Provisória n.º 2.131/2000, reeditada por diversas vezes, restou revogada e reeditada com alterações pela Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31/08/2001, permanecendo a redação original dos artigos 1.º, 2.º, 39 e 40 da Medida Provisória n.º 2.131/2000, então vigentes.Por conseguinte, a Portaria Interministerial n.º 2826/94 no que tange à inclusão da Gratificação de Atividade Militar nas pensões concedidas aos beneficiários amparados pelo artigo 26 da Lei n.º 3.765/60, também foi revogada, embora tacitamente, pela Medida Provisória n.º 2.131/2000. Diante da fundamentação supra, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar o dispositivo da sentença de fls. 156/164, a fim de excluir a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e a Gratificação de Atividade Militar - GAM da pensão concedida à autora a partir de 28.06.2001.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.

R. I.

2002.61.21.003411-5 - ABEL CORREA DA SILVA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL ABEL CORREA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução de todas as parcelas de contribuições sociais descontadas de seus proventos, no período entre agosto de 1996 a março de 1998. Sustenta que a MP 1415/96, que instituiu a contribuição previdenciária dos servidores inativos, foi revogada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9.630/98, tendo sofrido, portanto, descontos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos. A inicial foi instruída com documentos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos percebidos no período compreendido entre agosto/1996 a março/1998.A correção monetária se contará desde a retenção (SÚMULA n.º 162/STJ) pela taxa SELIC, porque os recolhimentos são posteriores a 1º JAN 1996, afastadas a correção monetária e os juros de mora. Entendimento respaldado pelo STJ (REsp n.º 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp n.º 397.893/RJ, DJ 01/07/2002).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em virtude do duplo grau obrigatório.

2003.61.21.001122-3 - JOSE ALVES FERREIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, na qual foi proferido provimento jurisdicional favorável à parte autora e com trânsito em julgado certificado nos autos.Todavia, foi proferida sentença nos autos de Embargos à Execução n.º 2005.61.21.003226-0, reconhecendo a inexistência de qualquer crédito a favor do embargado ora autor, tendo transitado em julgado (fls. 127/130). Como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

2003.61.21.001223-9 - BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos cálculos e documentos apresentados pela CEF (fls. 173/189), bem como do silêncio da parte credora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.001303-7 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do documento apresentado pela CEF (fl. 162), bem como do silêncio da parte credora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.003408-9 - DOMINGOS SHINITI KATAYAMA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Diante dos cálculos e documentos apresentados pela CEF (fls. 242/245), bem como da manifestação da parte credora informando o levantamento da quantia depositada (fl. 249), dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.004813-1 - ODAIR JOSE DE ARAUJO E OUTROS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

ODAIR JOSÉ DE ARAÚJO, JOSAFÁ SEVERINO BERTO, IRADILSON DE SOUZA, LAERT DAMIANO, VLADIMIR OLIVIO GALVÃO, REGINALDO APARECIDO BONFIM, ADRIANO GOMES FIGUEIREDO, FERNANDO ALVARENGA FARIA, ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA e ANTONIO SALES DE CAMARGO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré efetue o pagamento das diferenças das parcelas que receberam a título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET. Aduzem que a mencionada gratificação padece de inconstitucionalidade, na medida em que estabeleceu percentuais diferenciados para as diversas patentes militares, quando, na realidade, deveria ter por base tão-somente o soldo de cada categoria, haja vista ser o único fator de diferenciação permitido na hierarquia militar. Assim, pugnam pela percepção da GCET calculada com base no maior fator multiplicativo atribuído a mais alta patente das Forças Armadas, de acordo com as tabelas previstas pelas Leis n.º 9.442/97 e 9.633/98.Juntaram documentos

(fls.20/70).Citada, a União Federal ofertou contestação, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, teceu argumentos pela legalidade do procedimento adotado (fls. 83/94).Réplica às fls. 107/111.Os autores Laert Damiano e Antonio Sales de Camargo apresentaram pedido de desistência, face o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita reconhecido em sede de Impugnação do Direito à Assistência Judiciária (fls. 113 e 125/127). Instada a se manifestar, a União Federal não concordou com o pedido de desistência dos autores supracitados (fl. 119). Foi dada oportunidade para os autores Laert Damiano e Antonio Sales de Camargo recolherem as custas judiciais, os quais deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 120 e 122v).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores ANTONIO SALES DE CAMARGO e LAERT DAMIANO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Bem assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais autores, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2004.61.21.000137-4 - PEDRO JOSE ALVES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 20.01.04 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo. A ação foi julgada procedente com a condenação da autarquia previdenciária a revisar a RMI do autor e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, cuja decisão de 2.ª Instância transitou em julgado em outubro de 2006 (certidão à fl. 51).Em 08.08.08, vem a parte autora requerer a extinção e arquivamento do processo (fl. 69), tendo em vista que recebeu o objeto da pretensão em autos que tramitaram no Juizado Especial Federal.O INSS à fl. 71, pediu a condenação do autor e de seu patrono nas penas por litigância de má-fé.Em face desse fato superveniente (recebimento no Juizado Especial Federal nos autos n.º 2005.63.01.321892-2 ajuizado em 16.02.05 - planilha à fl. 60), a sentença deixa de ter eficácia executiva, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação, pelo que deve o processo ser extinto e determinado seu arquivamento.Mas isso não é tudo.Releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz.A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil.Consoante relatado, ingressou o segurado com ação perante esta Subseção Judiciária e, enquanto não obtido o provimento definitivo almejado, ingressou também com ação de idêntico objeto no Juizado Especial Federal.Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei.Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu de má-fé ao ingressar com ações de objeto idêntico com o evidente propósito de valer-se de provimento jurisdicional melhor (mais célere ou mais vantajoso) no momento que lhe aprouvesse.Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aodamento dos afazeres deste asoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade.Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado.Outrossim, trata-se de responsabilidade solidária da parte autora com sua patrona Dra. Ivani Mendes, uma vez que, consoante consta no andamento processual à fl. 60, esta patrocinou as duas demandas (1.º do artigo 18 do CPC).Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora e a advogada Dra. Ivani Mendes, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar, solidariamente, multa de 1% (um por cento) mais indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região.Oficie-se à Comissão de Prerrogativas da Subseção da OAB em Taubaté, encaminhando cópia dessa decisão, do extrato relativo aos autos propostos perante o Juizado Especial Federal (fl. 60) e da manifestação da parte autora (fl. 69) para as providências cabíveis. Bem assim, se possível, solicito posteriores informações a respeito das medidas adotadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

2004.61.21.000951-8 - ANTIZA LOGISTICA SERVICOS S/C LTDA(SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA) X TRIMTEC LTDA E OUTRO(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ANTIZA LOGÍSTICA SERVIÇOS S/C LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de tutela antecipada, em face da TRIMTEC LTDA e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando (...) para os fins de ser a retenção do valor atinente à contribuição referida declarada não exigível, condenando-se a 2.ª ré a restituir à autora os valores descontados e recolhidos,

depositando-os na conta corrente n.º 131.993-3, agência 0819 (Unibanco), devidamente corrigidos. Alega a autora, em apertada síntese, que desde novembro de 2001 possui contrato de prestação de serviços de assessoria com a TRIMTEC LTDA. No entanto, a partir de janeiro/2004 a referida empresa passou a descontar o equivalente a 11% do valor recebido para recolhimento aos fundos do INSS, a título da contribuição social criada pela Lei n.º 9.711/98. Sustenta que a referida lei seria inconstitucional por ter sido veiculada por lei ordinária, incidir sobre a mesma base de cálculo da COFINS e delegar ao regulamento a tarefa de definir os serviços passíveis da cobrança. Aduz, que a IN n.º 71/2001 prevê a obrigação de retenção somente nos casos em que haja cessão de mão-de-obra, o que não ocorre na prestação dos serviços de assessoria desenvolvidos pelo sócio-gerente da autora. Por fim, giza não estar sujeita à retenção de 11% por força do disposto no art. 119 da IN n.º 71/02 do INSS, em razão de ser optante do SIMPLES. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, JULGO RESOLVIDO a presente ação, sem apreciação do mérito em face da ré Trimtec, por ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar não exigível a retenção efetuada no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço e faturas da prestação de serviço efetuada para a empresa TRIMTEC LTDA e para condenar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) a restituir à autora os referidos valores descontados e recolhidos, devidamente corrigidos. A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6.º, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 247, 1.º e 2.º, do Decreto 3.048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo a partir de cada recolhimento realizado indevidamente, observando-se a taxa SELIC a partir de 1.º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. Condeno a ré (União Federal) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Arcará o autor com honorários advocatícios a favor da ré Trimtec, os quais fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao rel. do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe da presente decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo, devendo excluir a empresa TRIMTEC LTDA e substituir o INSS pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

2004.61.21.001884-2 - JOAO VICENTE SENOBIO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO VICENTE SENOBIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S/A (entre 17.05.1975 a 03.06.1975), INDUSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA (entre 09.06.1975 a 22.06.1987), EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (entre 19.01.1988 a 06.06.1988), CONFAB INDUSTRIAL S/A (entre 09.01.1989 e 01.11.1990), FORD COMPANY BRASIL LTDA (entre 03.06.1993 e 05.03.1997), bem como manter o tempo rural já considerado pelo INSS (período de 01.01.1972 a 31.12.1972 e de 01.01.1974 a 31.12.1974), para ao final conceder a aposentadoria por tempo de serviço equivalente a 100% do salário de benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.10.2002). Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos, exceto o exercido como trabalhador rural, laborou em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Aduz, ainda, que em 30.10.2002 requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço no INSS (NB 125.835.301-3), o qual fora negado devido à ausência de tempo mínimo de contribuição. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 26). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 88% (oitenta e oito por cento), desde a data do requerimento administrativo (30/10/2002). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário n.º 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

2004.61.21.001985-8 - VENICIO DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VENÍCIO DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou em 17.05.04 a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fl. 16). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2004.61.21.002341-2 - NEUSA GALVAO CARLOTA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA GALVÃO CARLOTA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado à revisão do reajuste ocorrido em seu benefício nos meses fevereiro/94, junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001, para que aplique os seguintes índices respectivamente: 39,67%, 9,97%, 7,91%, 14,19% e 10,91%. Bem assim, que seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Alega, em síntese, que o INSS não aplicou ao seu benefício os corretos índices de reajuste, contrariando a Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91, textos normativos que asseguram a aplicação de correção monetária aos benefícios concedidos pelo INSS a fim de lhes preservar o poder aquisitivo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2004.61.21.003346-6 - EDMAR SILVA INACIO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo o autor requerido, à fl. 198, ou seja, após a prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a extinção do feito por perda de objeto, já que foi concedido o pleito na via administrativa. A sentença foi prolatada em 2007 e o documento a seguir (planilha de histórico de créditos do sistema único de benefícios da DATAPREV) demonstra que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido, tendo sido pagas diferenças de proventos de 09.08.04 a 30.06.06, ou seja, o benefício foi concedido antes do provimento jurisdicional concedido nesta ação. Instado a se manifestar acerca do pedido de extinção, a autarquia ré com ele concordou (fl. 200), desistindo, via de consequência, do recurso de apelação interposto (fls. 179/194), ainda não recebido, pelo que o considero não interposto. Considerando a existência de fato em relação ao qual o juiz deveria ter tomado em consideração no momento de proferir sentença, qual seja, a concessão do benefício pleiteado na ação, bem como a autorização contida no art. 463, I, do CPC, reconheço o erro material existente na sentença de fls. 168/175 para reformá-la e extinguir o processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto o que implica na falta de interesse de agir do autor. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinados com os artigos 462 e 463, todos do CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2004.61.21.003608-0 - ALICE CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi determinado à parte autora, reiteradamente, que procedesse à regularização da representação processual, por conter nos autos informação de que é portadora de deficiência mental (fl. 166, 168 e 170), não havendo cumprimento do referido despacho (fls. 101, 104, 108 e 109). Posteriormente, houve manifestação da parte autora pela desistência do feito, ao que o INSS manifestou-se discordante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.21.003903-1 - WILSON JOSE DA SILVA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) WILSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Narra o autor que em meados de 2003 não pode realizar um empréstimo bancário junto à instituição financeira UNIBANCO, pois havia restrições em seu nome no órgão de proteção ao crédito supracitado em razão de um suposto financiamento com a ré, embora nunca o tenha realizado. Relata, ainda, que tal situação se repetiu em outras ocasiões, inclusive em setembro de 2004, momento em que foi impedido de realizar outra transação bancária com o UNIBANCO, por constar novamente restrição em seu nome perante o SPC pelo mesmo motivo, sendo obrigado novamente a se dirigir à agência da ré para solicitar a retificação do equívoco. Por derradeiro, sustenta o autor que tais fatos lhe têm gerado situações vexatórias, impedindo-o de auferir crédito, sem existir motivo idôneo para tanto. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/20). Diante do exposto, julgo procedente o pedido exposto na inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título dos danos morais sofridos. Condene a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege.

2004.61.21.004453-1 - MARCELO COELHO FERREIRA E OUTROS (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) MARCELO COELHO FERREIRA, JOSÉ MOREIRA, RENEÉ DA ROCHA VASQUES MOREIRA, DEUSEDINA GARCIA CORRÊA e JORGEVAL CORRÊA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor D) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação às contas n. 99002100-9, 99000527-5 e 00028558-7 (fls. 21/22 e 23/28): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2005.61.21.000080-5 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o desbloqueio do valor de R\$ 14.439,00 (Catorze Mil, quatrocentos e trinta e nove reais) e que a ré seja condenada ao pagamento da indenização por danos morais estipulada em valor igual ao que foi indevidamente bloqueado, acrescida de juros, correção, e honorários advocatícios. Alegou a autora que em 09/12/04 foram realizados dois depósitos em dinheiro na sua conta poupança - um no valor de R\$ 3.000,00 e outro de R\$ 11.500,00. Tais valores, somados ao numerário já existente na referida poupança, perfazem o montante de R\$ 15.156,00 (quinze mil, cento e cinquenta e seis reais). Aduziu, ainda, que foi liberada a importância de R\$ 717,00 (setecentos e dezessete reais), tendo sido bloqueado administrativamente pela ré o restante dos valores constantes na conta, sob a alegação de suspeita de fraude. Informou que a conduta da ré é arbitrária, pois impediu a livre disposição dos seus bens por meses, sem qualquer amparo legal ou ordem judicial. Esclareceu, por fim, que as importâncias foram depositadas por terceira pessoa a pedido de seu filho adotivo, que vendeu um veículo àquela pessoa. Com a inicial vieram documentos (fls. 5/14). O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 15. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder ao desbloqueio dos valores depositados na conta poupança n.º 214502-2 e ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente decisão e os juros de mora são devidos a partir do evento danoso (07/01/2005). Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Confirmando a tutela anteriormente concedida.

2005.61.21.000297-8 - VALDEMIR FERREIRA PINTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) VALDEMIR FERREIRA PINTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita.A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.A autora informa a sua ausência de interesse na presente ação, em razão da concessão administrativa do benefício pleiteado (fl. 101).Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.21.000709-5 - BENEDITO RAFAEL GOMES(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do documento e dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 128/131), bem como do silêncio da parte credora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2005.61.21.001799-4 - OSMAR CARRERI DE QUEIROZ E OUTROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

OSMAR CARRERI DE QUEIROZ, JOSÉ LUIZ DE SOUZA, RAIMUNDO MACEDO SUBRINHO, CLESIO GOMES DOS SANTOS, AILTON DE CAMARGO e HERMES GONÇALVES PRIMO JÚNIOR, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional condenatório de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, desde novembro de 1994, que incidiu sobre o 13º salário na forma estipulada pelo art. 37, 6.º e 7.º, do Decreto n.º 612/92 e alterações posteriores, assegurando-lhe o direito ao recolhimento desse tributo nos termos do art. 28, I, e 5.º e 7.º, da Lei n.º 8.212/91.Sustenta a parte autora ser ilegal a exigência na forma estabelecida no Decreto n.º 612/92, o qual extrapolou os limites de norma meramente regulamentar, contrariando o disposto na legislação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV e I, ambos do art. 269 do Código de Processo Civil, respectivamente, em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei n.º 8.620/93.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2005.61.21.002051-8 - MARCIA CARLOTA MOTTA BIZARRI(Proc. MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARCIA CARLOTA MOTTA BIZARRI, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, acrescida das verbas de sucumbência.Alega, em síntese, que celebrou um contrato de empréstimo, em 12.02.2003, para pagamento em vinte e quatro parcelas, tendo quitado todas as parcelas. No entanto, posteriormente, constatou que seu nome foi incluído indevidamente no SERASA pela ré em razão da quantia de R\$ 142,02 (cento e quarenta e dois reais e dois centavos) relativa a remanescente do empréstimo firmado. Assim, aduz que sofre uma situação vexatória perante terceiros por culpa única e exclusiva da ré.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata exclusão da autora do cadastro do SERASA e do SCPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2005.61.21.002182-1 - PAULO GUILHERME DE SIQUEIRA E OUTROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PAULO CARLOS NOGUEIRA, CLESIO GOMES DOS SANTOS, NILVE DONIZETTI SERAFIM, ANTONIO MATIAS DE LIMA, JOSÉ GUIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO EGÍDIO FERREIRA, NEUSA SANTOS, MARIA CELIA DE TOLEDO e JOSÉ ADILSON DA SILVA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de

procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices corretos nos seguintes períodos: junho/87, fevereiro/89, março a julho de 1990 e janeiro a março de 1991, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos autores CLESIO GOMES DOS SANTOS, MARIA CÉLIA DE TOLEDO, NEUSA SANTOS, ANTONIO MATIAS DE LIMA, ANTONIO EGÍDIO FERREIRA e PAULO GUILHERME DE SIQUEIRA JESUS BENEDITO ALVES, com relação aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Fls. 183/183). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores ANTONIO MATIAS, ANTONIO EGÍDIO FERREIRA, CLESIO GOMES DOS SANTOS, NEUSA SANTOS e MARIA CELIA DE TOLEDO, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, em suas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. No tocante ao autor NILVE DONIZETTI SERAFIM, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, em sua conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores JOSÉ GUIDO OLIVEIRA, JOSÉ ADILSON DA SILVA e JOSÉ CARLOS NOGUEIRA. Condeno, ainda, a CEF ao reembolso de metade das custas processuais despendidas pela parte autora, ante a sucumbência recíproca. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

2005.61.21.002311-8 - JOSE ANTONIO ALVES (SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) JOSÉ ANTÔNIO ALVES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de Auxílio-doença (desde 07/03/2005) e o cancelamento do seguro-desemprego (a partir de 07/03/2005). Sustenta o autor, em síntese, que em razão de um acidente ocorrido no dia 28/02/2005, houve a ruptura do menisco medial do seu joelho direito, razão pela qual foi submetido a uma cirurgia no dia 09/05/2005. Assim, entre 07/03/2005 a 07/09/2005 ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, razão pela qual requereu o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido pela ré. No entanto, como estava recebendo seguro-desemprego, teve que optar por um deles, razão pela qual desistiu do auxílio-doença. No entanto, alega que foi induzido a erro pelo INSS, pois o benefício de auxílio-doença era mais vantajoso. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 16). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. *****Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em nome do Dr. ROMULO MARTINS MAGALHAES

2005.61.21.003180-2 - SEBASTIAO STAFOKER (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEBASTIÃO STAFOKER, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação com o fito de obter aposentadoria por idade, aduzindo que possui o número de contribuições exigido por lei, haja vista que recebe auxílio-acidente desde agosto de 1981. Requer também a declaração do direito à cumulação dos benefícios. Instado a manifestar-se, o patrono da parte autora esclareceu à fl. 20 que não foi formulado pedido administrativo nesse sentido perante a Autarquia Previdenciária. Diante dessa manifestação, foram os autos suspensos para que o demandante ingressasse com pleito administrativa (fl. 21). Findo o prazo estipulado de sessenta dias, o autor ficou inerte. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.21.003339-2 - JOSE IZIDORO FLORENTINO (SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO E SP017660 - ANNIBAL SALGADO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ IZIDORO FLORENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de um saque indevido efetivado em sua conta bancária n.º 001.00001964-2, agência 0360 - Taubaté, no valor de R\$ 3.967,00 (três mil e novecentos e sessenta e sete reais). Aduz que aos 27 de outubro de 2004, dirigiu-se à agência da ré, em Taubaté, para efetuar saque no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) e posteriormente, em 30 de outubro de 2004, ao fazer compras em um supermercado, constatou que havia ocorrido uma troca em seu cartão, motivo pelo qual se dirigiu à agência da ré em Tremembé, local onde reside, no dia seguinte, onde constatou um desfalque em sua conta no valor de R\$ 3.967,00 (três mil e novecentos e sessenta e sete reais) e foi informado de que a agência bancária não se responsabilizaria pela restituição dos valores sacados em sua conta. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento à autora de indenização por danos materiais de R\$ 3.967,00 (três mil e novecentos e sessenta e sete reais), a qual deverá ser corrigida, a partir de 27/10/2004, pelos critérios aplicados na correção das cadernetas de poupança até a data da citação, (29/09/2006), após pelos critérios de correção monetária dos débitos judiciais. Juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (27/10/2004), de acordo com a regra prevista no artigo 406, do Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei n.º 10.406/2002. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.21.003349-5 - ALCEBIADES LAVRAS E OUTROS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) ALCEBIADES LAVRAS, BRAZ JOSÉ DA SILVA e IRINEU POMPEO ARTERO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem aos doze últimos considerados para o cálculo do benefício, bem como a recalculação do valor de seus benefícios em número de URVs em 1º.03.94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustentam que percebem benefício de aposentadoria do INSS e que, no entanto, o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores no cálculo da RMI, bem como os proventos mensais dos meses de outubro a dezembro de 93 e fevereiro de 94 encontram-se defasados, não tendo sido obedecido o princípio da preservação do valor real do benefício. Foi detectada prevenção com os autos n.º 2001.61.21.003046-4 em relação ao autor BRAZ JOSÉ DA SILVA, relativo ao pedido de aplicação do índice integral do IRSM no período de 10/93 a 02/94, motivo pelo qual foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito nesse particular, que transitou em julgado em 03.04.2006 (fl. 90v). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor BRAZ JOSÉ DA SILVA e PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autores ALCEBIADES LAVRAS e IRINEU POMPEO ARTERO, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor ALCEBIADES LAVRAS, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Bem assim, condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor IRINEU POMPEO ARTERO, a fim de que se faça incidir, para todos os efeitos legais, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%). Condeno o réu a pagar as diferenças que forem apuradas em execução, em decorrência desse recálculo, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido corretamente pagas, nos termos do 7.º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, atentando-se para as demais normas que disciplinaram os critérios de reajuste, obedecido ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. Sobre as diferenças também incidirão juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Deixo de condenar o autor BRAZ JOSÉ DA SILVA ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). No tocante aos autores ALCEBIADES LAVRAS e IRINEU POMPEO ARTERO, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2005.61.21.003827-4 - ERICA VALERIA DE OLIVEIRA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ÉRICA VALÉRIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta proceda ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 150 salários mínimos. Alegou a autora que no dia 29/12/2004 não conseguiu adentrar em uma das agências da ré, visto que houve bloqueio do detector de metais. Informou que o segurança responsável solicitou que a autora dispusesse dos objetos de metal que portava, mas mesmo assim o aparelho de segurança continuava obstando sua entrada. Aduziu, ainda, ter esclarecido ao vigilante que o motivo do impedimento era o fato da alça de sua bolsa ser de material metálico. No entanto, o vigilante, de forma grosseira e arrogante, impediu a sua entrada, razão pela qual pediu ajuda da polícia militar. Após 10 minutos, compareceu ao local dos fatos o policial militar Fábio Viana de Souza que, após ter sido cientificado do ocorrido, apresentou sua identificação e se dirigiu ao gerente da agência, informando-lhe que iria lavrar boletim de ocorrência, em razão das humilhações sofridas pela autora. Diante de tal fato, o gerente foi até a porta giratória e, de forma arrogante e irônica, permitiu a entrada da autora, sendo que, após tal fato, efetuou uma reclamação na Ouvidora Militar a respeito da atitude do policial, a qual foi arquivada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2006.61.00.000088-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OVIDIO RIBEIRO DA COSTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face de OVÍDIO RIBEIRO DA COSTA, objetivando a restituição de valores, corrigidos monetariamente, sacados indevidamente da conta do FGTS, proposta originariamente na 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Sustenta a parte autora, em síntese, que o réu laborou no SENAI, momento em que os depósitos referentes ao FGTS eram feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A. Posteriormente, as contas foram transferidas para o COMIND - Banco do Comércio e Indústria de São Paulo e depois para o Banco Itaú S/A. Contudo, por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido para o Banco Itaú não foi debitado corretamente, restando um resíduo que foi migrado para a autora em maio de 1993. Afirma que o réu sacou o montante de R\$ 2.146,20 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e vinte centavos) em 18.06.1996 - valor indevido, uma vez que decorrente de erro de processamento originário do Banco COMIND. Além disto, informa que o réu manteve-se inerte diante das notificações feitas para que restituísse os valores sacados indevidamente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restituir a autora os valores indevidamente sacados da sua conta de FGTS, devidamente corrigidos, a partir de 08 de junho de 2005, monetariamente e com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a ré ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2006.61.21.000016-0 - WILSON CESAR DE MORAIS(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fls. 16 e 53). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 64. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combi

2006.61.21.000074-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANNA LUZIA DA SILVA ALMEIDA(SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANNA LUZIA DA SILVA ALMEIDA, objetivando a restituição de valores, corrigidos monetariamente, sacados indevidamente da conta do FGTS. Sustenta a parte autora, em síntese, que o de cujus Francisco de Almeida laborou no SENAI, momento em que os depósitos referentes ao FGTS eram feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A. Posteriormente, as contas foram transferidas para o COMIND - Banco do Comércio e Indústria de São Paulo e depois para o Banco Itaú S/A. Contudo, por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido para o Banco Itaú não foi debitado corretamente, restando um resíduo que foi migrado para a autora em maio de 1993. Afirma que a ré, na qualidade de dependente do de cujus, sacou o montante de R\$ 3.948,29 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) em 10.07.1996 - valor indevido, uma vez que decorrente de erro de processamento originário do Banco COMIND. Além disto, informa que a ré manteve-se inerte diante das notificações feitas para que restituísse os valores sacados indevidamente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir a autora os valores indevidamente sacados da sua conta de FGTS, devidamente corrigidos, a partir de 10 de dezembro de 2008, monetariamente e com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios,

que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.

2006.61.21.000113-9 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

JOSÉ BENEDITO DE PAULA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fl. 35).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 32/38, requerendo a improcedência da ação.A autora informa a sua ausência de interesse na presente ação, em razão da concessão administrativa do benefício previdenciário (fl. 44).Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.21.000344-6 - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO (MARILDA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA)(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS, MELYNA LÚCIA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA, AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO, DEMÓSTENES MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO, MELINDA LUIZA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessores do de cujus de Agostinho Martins de Oliveira Filho, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que o passante optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices corretos devidos em virtude dos Planos Verão e Collor, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990 , de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo constar como autores Marilda Vieira Barbosa Martins, Melyna Lúcia Vieira Barbosa Martins de Oliveira, Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, Demóstenes Martins de Oliveira Sobrinho e Melinda Luiza Vieira Barbosa Martins De Oliveira.

2006.61.21.000884-5 - CLOVIS VIVIANI DE MOURA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

CLÓVIS VIVIANI DE MOURA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou, em 22.03.06, a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando emissão de certidão de tempo de serviço retificada.A ré foi devidamente citada em 05.06.06 apresentou resposta às fls. 35/36, informando que a Certidão pleiteada foi expedida em 04.08.06 (fl. 45). O autor, pelo seu representante legal às fls. 57/58, aduz que houve reconhecimento do pedido, pretendendo seja fixado honorários sucumbenciais em virtude do princípio da causalidadeDiante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, bem como ao reembolso das custas processuais também corrigidas.

2006.61.21.001510-2 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não

obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei. P. R. I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.21.001511-4 - ONDINA CASTILHO SOLDI (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ONDINA CASTILHO SOLDI, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício originário. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário.

2006.61.21.001512-6 - JOSE DARCI AMARAL (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DARCI AMARAL, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 26.03.1996 fl. 09), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, mensalmente, e o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, tendo por base a nova renda inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei.

2006.61.21.001549-7 - AMELIA FERNADES GONCALVES (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMÉLIA FERNANDES GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região

como reforço aos seus argumentos. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 18). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei (artigo 128 da Lei n.º 8.213/91). P. R. I.

2006.61.21.001609-0 - VALMARA BLASIO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMARA BLASIO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu companheiro em 14/03/1997. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.21.001993-4 - SERGIO CAMBRAIA (SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SÉRGIO CAMBRAIA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, informou o autor que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente (fl. 196). O INSS concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 198) por falta de interesse de agir do autor. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.21.002370-6 - GERALDO DA SILVA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria especial (DIB em 02.07.1988 fl. 33), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, mensalmente, e o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, tendo por base a nova renda inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário.

2006.61.21.002483-8 - VICENTE BATISTA DE CARVALHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VICENTE BATISTA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar diferenças de correção monetária que deixaram de ser creditadas nas contas individuais do PIS/PASEP, observando-se o Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 de 42,72% e de abril de 1990 de 44,80%, bem assim a incidência dos índices de 7,87% em maio de 1990 e

21,87% em fevereiro de 1991. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação dos mencionados índices de correção monetária que foram suprimidos em razão do Plano Verão, do Plano Collor I e da não conversão em lei dentro do trintídio constitucional das Medidas Provisórias n.º 237 e 294. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a prioridade na tramitação do presente processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.002709-8 - JOAO CALDAS NEVES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARLOS NEVES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, com aplicação da revisão do teto determinada pela Lei n.º 8870/94 e nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do A.D.C.T. Requer sejam-lhe pagas as diferenças devidas, com a devida correção e juros de mora, e que o réu seja condenado ao pagamento das verbas de sucumbência. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei n.º 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), sendo que a partir de abril de 1989, haverá a correção com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT), até a edição da Lei n.º 8213/91, após o benefício deverá ser reajustado pelos critérios nela previstos. O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, também aplicando as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região, 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação. Observe-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa a 05.09.2006 (protocolo). Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.

2006.61.21.003222-7 - ROBERTO BERTOLETTI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ESPÓLIO DE ROBERTO BERTOLETTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária integral do saldo do FGTS no período de junho de 1987 a março de 1991. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de acostar documento indispensável à comprovação de seu alegado direito (fl. 46). Devidamente intimada (fl. 47), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

2006.61.21.003223-9 - MARISA PERETTA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARISA PERETTA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.003507-1 - JOSE EDISON PARREIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO E SP233361 - MAGALI DE MACEDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ EDISON PARREIRA em face da União Federal, objetivando que seja declarado o caráter indenizatório do adicional de férias, excluindo-a da incidência de tributos, e também que seja declarada indevida a incidência de tributos nas férias não gozadas, para ao final declarar o direito à indenização dos valores retidos indevidamente com os descontos futuros. Sustenta o autor que suportou desconto indevido de Imposto de Renda relativo a diversas férias não gozadas, as quais possuem natureza indenizatória, pleiteando a restituição das

quantias indevidamente retidas. Juntou documentos (fls. 14/17, 43 e 51/52). Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias consistentes em férias não gozadas indenizadas e respectivo adicional de férias, devidamente comprovadas na fase da execução da sentença, e para condenar a ré a compensar a importância retida a título de Imposto de Renda, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único do CTN) e correção monetária, incidindo esta a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula n. 162 do STJ, com os descontos futuros, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a ré no ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4., do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2006.61.21.003548-4 - ADENILTON JOSE DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADENILTON JOSÉ DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de modo a restabelecer o seu poder aquisitivo, aplicando-se os índices de variação do custo de vida desde dezembro de 1991 publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 12). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.003827-8 - EREMITA FERREIRA DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
EREMITA FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que possui problemas em seu ombro, não podendo, portanto, exercer suas atividades laborativas habituais. Diante disso, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido entre 07/11/2005 a 10/12/2005. No entanto, de acordo com o exame médico-pericial realizado pela Junta Médica do INSS, ao qual se submeteu em 05/01/2006, ficou constatada a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 26). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 70). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.003828-0 - ONILDO DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ONILDO DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, pois está incapacitado de exercer, de forma total e permanente, qualquer tipo de atividade laborativa. O pedido de justiça gratuita foi deferido, tendo sido postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. DANIEL OKSMAN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.003829-1 - PEDRO ANTUNES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO ANTUNES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, com aplicação da revisão do teto determinada pela Lei n.º 8870/94 e nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do A.D.C.T. Requer sejam-lhe pagas as diferenças devidas, com a devida correção e juros de mora, e que o réu seja condenado ao

pagamento das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), sendo que a partir de abril de 1989, haverá a correção com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT), até a edição da Lei nº 8213/91, após o benefício deverá ser reajustado pelos critérios nela previstos. O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, também aplicando as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região, 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação. Observe-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa a 14.12.2006 (protocolo). Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.

2006.61.21.003832-1 - JOSE URANO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ URANO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria especial (DIB em 12.05.1984 - fl. 16), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, mensalmente, e o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, tendo por base a nova renda inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.21.003849-7 - JAMES ARANTES DA SILVA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

JAMES ARANTES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condução à situação de adido, com todos os direitos inerentes à situação, com a conseqüente decretação de sua reforma. Foi determinada a expedição de ofício ao Centro de Instrução de Aviação do Exército solicitando esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 93/96. Devidamente intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do processo, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 97). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.21.003857-6 - JOSE WILSON GOMES(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

JOSÉ WILSON GOMES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que possui quadro de discopatia degenerativa da coluna, não podendo, portanto, exercer suas atividades laborativas de forma total e permanente. Diante disso, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido entre 12/05/2005 a 31/07/2006. No entanto, o mencionado benefício foi indevidamente cessado, pois ainda se encontra incapacitado. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 33). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC nº 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.003863-1 - MARIA ALAIDE DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA ALAIDE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Bresser (junho/87), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 00088113-9 (fls. 15/16), 00087174-5 (fls. 18/19) e 99004938-8 (fl. 21):a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJP, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.21.003905-2 - JORCIMAR BATISTA DE MATOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fls. 73 e 81). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 83. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.000058-9 - MARIA AUXILIADORA DE GODOI(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA AUXILIADORA DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir depressão crônica e lupus eritematoso, fazendo jus ao mencionado benefício. Sustenta que estava recebendo devidamente o benefício de auxílio-doença, mas este foi cessado em 31.10.2006, em razão de perícia médica contrária. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, tendo sido a análise do pedido de tutela antecipada postergada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 73). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, anterior à propositura da presente demanda (04/12/2006), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças decorrentes serão corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.01.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.21.000389-0 - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLÉO LUIZ SANTOS BARKETT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em conta poupança. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e refutou a pretensão da parte autora em sua totalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.001354-7 - FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FABIO HENRIQUE DE ARAÚJO, devidamente representado por sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega o autor, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência (síndrome de Down). Além disso, informa que enfrenta diversas dificuldades financeiras, uma vez que sobrevivia com o benefício assistencial que lhe fora cortado devido a uma revisão realizada pelo INSS, com fundamento na ausência do requisito renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou documentos pertinentes (fls. 08/16). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo social (fl. 18/19). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ***** Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.

2007.61.21.001518-0 - ANA MARIA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA MARIA ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0330.99003765-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.001592-1 - BENEDITO NUNES DE ASSIS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BENEDITO NUNES DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança 99001816-4 e 00047855-5 (fls. 54/56), iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época,

devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.001615-9 - ROQUE GONCALVES DA SILVA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 75/93, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.001616-0 - DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessão do auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, ser portador de doenças epônicas, insuscetíveis de readaptação, que o incapacitam definitivamente para qualquer atividade laborativa. Informa, ainda, que por diversas vezes o INSS lhe concedeu auxílio-doença, o qual foi cessado por último em 14.01.2007. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento no âmbito administrativo (16.01.2007) até o dia anterior à data do laudo médico (30.10.2007) e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (30.10.2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 16.01.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.21.002150-7 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002164-7 - PAULO ALFREDO FRANCO CESAR(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 58/59, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002169-6 - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AIDYL MOREIRA DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor AIDYL MOREIRA DE MOURA. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002172-6 - JOEL ALVES(SC023677 - DANIELLE DIAS GIANESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOEL ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.28068-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

2007.61.21.002176-3 - LUCIO MARTINS DE TOLEDO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança no mês de junho de 1987. A ré manifestou-se à fl. 41 no sentido de que o autor não tem interesse processual, pois a conta-poupança declinada na peça inaugural foi aberta em fevereiro de 1993. Instado a se manifestar a respeito, o autor concordou com o alegado pela ré, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto e da prova constante à fl. 42, verifico ausente o interesse processual do demandante e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VI, do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002182-9 - MARIO FRANCISCO GIMENES MOIANO(SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MÁRIO FRANCISCO GIMENES MOIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição financeira, no tocante aos anos de 1987, 1988, 1989 até os meses de março de 1990 a março de 1991, tudo acrescido das verbas de sucumbência. Sustenta a parte

autora que houve prejuízo aos poupadores em razão da política econômica adotada nesses períodos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação por ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e, em relação à sistemática da remuneração das cadernetas de poupança sustentou que o autor somente adquiriria o direito à determinada remuneração na data do respectivo aniversário, de modo que possuía apenas expectativa de direito, aduzindo, em síntese, a regularidade do procedimento que adotou, pois de acordo com a legislação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da parte autora, iniciada ou renovada até 15 de março de 1990, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 84,32%, e aplicando-se o índice do BTN do mês de janeiro de 1991, abatendo-se de tais percentuais aqueles aplicados à época, cujas diferenças serão atualizadas monetariamente desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Decaindo o autor em parte do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, compensando-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

2007.61.21.002196-9 - RENATO BORGES DOS SANTOS(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 11). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 13. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002197-0 - SUELY APARECIDA GIL HENRIQUE E OUTRO(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 19). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 21. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002220-2 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCELO(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 14). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 17. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002221-4 - JOAO BOSCO DA SILVA FREIRES(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 14). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 16. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002230-5 - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI E OUTRO(SP188768 - MARCELO UMEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI e DONÁRIA SALLES CEMBRANELLI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.00059527-6:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros

contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.Condenado a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação

2007.61.21.002238-0 - NAIR DE ALMEIDA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 18). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 20.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002251-2 - EDUARDO VAGNER FERREIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 15). Outrossim, embora devidamente intimado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 18.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002252-4 - ANTONIO PINTO FERREIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 15). Outrossim, embora devidamente intimado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 17.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002258-5 - QUEICO TAKASU URUSHIBATA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 41/42, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias.Após, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002259-7 - ANTONIA JOSEFA DE FRANCA(SP018273 - FRANCISCO ANTONIO BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 13). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 15.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002261-5 - RICARDO SERGIO DE ASSIS(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por RICARDO SERGIO DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas nas contas poupanças do autor.Foi determinado que o autor emendasse a inicial a fim de recolher custas, informar e comprovar o número da conta poupança (fl. 13). Todavia, embora

devidamente intimado (fl. 14), deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 15). Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 257, todos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002267-6 - TOSHIO IKEDA E OUTRO (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOSHIO IKEDA e MARIA CLELIA IKEDA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.00066726-9 e 013.00072218-9 (fls. 49/69): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002277-9 - RICARDO AUGUSTO BELHIOMINI GOMES (SP245269 - VANESSA GONÇALVES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RICARDO AUGUSTO BELHIOMINI GOMES ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foi determinado que o autor providenciasse a emenda da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. É importante inicialmente esclarecer, que este juízo concedeu oportunidade para que o autor emendasse a inicial e corrigisse seus erros e omissões, conforme se verifica da decisão de fl. 10. A parte autora não recolheu as custas judiciais, também deixou de comprovar sua insuficiência econômica, deixou de trazer aos autos cópia do requerimento dos extratos bancários na via administrativa, deixando o prazo transcorrer in albis. Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária e eficaz à correção das falhas apontadas na inicial, torna-se inexorável a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002278-0 - EDUARDO BELHIOMINI GOMES (SP245269 - VANESSA GONÇALVES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDUARDO BELHIOMINI GOMES ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição financeira, no tocante ao mês de junho de 1.987. Foi determinado que os autores, providenciassem a emenda da inicial (fl. 10). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002285-8 - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MASSAO ODAZIMA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987, sendo-lhe inaplicável a regra advinda do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser). Juntou documentos pertinentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.002294-9 - RENATO ALVES MORGADO (SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

RENATO ALVES MORGADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de número 0360.37039-8, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002310-3 - MARIO LUCIO RODRIGUES ALVES (SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 20). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 30. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002336-0 - ALTAYR BRAGA DORIGO E OUTRO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALTAYR BRAGA DORIGO e VICENTE DORIGO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Houve emenda da inicial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.00022888-5 e 0360.00088082-5: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o

art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa- compensam-se pelas partes.

2007.61.21.002351-6 - JOAO FRANCISCO ALVES(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO FRANCISCO ALVES ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente ao período julho/87. Conforme certidão de fl. 18, foi observado o não recolhimento das custas judiciais e a omissão da parte autora em relação ao pedido de justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora não recolheu as custas judiciais, conforme despacho de fl. 27, e deixou o prazo transcorrer in albis. Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária e eficaz à correção das falhas apontadas na inicial, torna-se inexorável a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida à relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002354-1 - JONES MACHADO DE OLIVEIRA(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JONES MACHADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.65882-0 e 0360.78018-9:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa- compensam-se pelas partes.

2007.61.21.002355-3 - THELMA SUELY CAMARGO CAMPOS(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

THELMA SUELY CAMARGO CAMPOS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente aos períodos junho/87 a julho/87, janeiro/89 a março/89, março/90 a maio/90 e de janeiro/91 a março/91. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sendo determinado o recolhimento das custas ou a apresentação de documentos que comprovem a insuficiência econômica da parte autora (fl. 14). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora não demonstrou, no prazo estipulado no despacho de fl. 14, a insuficiência econômica declarada e também não recolheu as custas judiciais. Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária e eficaz à correção das falhas apontadas na inicial, torna-se inexorável a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida à relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002361-9 - JORGE ZUIM(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JORGE ZUIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.29849-2 (fls. 49/55):a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensem-se pelas partes.

2007.61.21.002362-0 - NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06%, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças devem ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do índice de variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN do mês de junho/87, uma vez que foi prejudicado com a Resolução n.º 1338.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 15/16.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 00034796-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido.

2007.61.21.002365-6 - DARCY TAKAKI(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DARCY TAKAKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, somente em relação às contas n. 0360.54986-0, 0360.49188-8 (fls. 55/67):a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente

ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

2007.61.21.002367-0 - ROSANGELA APARECIDA SOTELLO CORREA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 13). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 15.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002381-4 - JOAO EDUARDO NUNES SALLES E OUTROS(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO EDUARDO NUNES SALLES, LAIS SALLES PINHEIRO e FABIANO NUNES SALLES ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONOMIA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição financeira, no tocante aos meses de junho de 1.987, janeiro e fevereiro de 1.989 e de abril de 1.990.Foi determinado que os autores, providenciassem a emenda da inicial (fl. 15).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil

2007.61.21.002382-6 - ADENIR MODESTO QUINTANILHA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança.Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 16 e certidão de publicação à fl. 17).Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que o autor a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002395-4 - SELMA PEREIRA DE MOURA(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SELMA PEREIRA DE MOURA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONOMIA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição financeira, no tocante aos meses de junho e julho de 1.987.Foi determinado que a autora, providenciasse a emenda da inicial (fl. 14).Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária e eficaz à correção das falhas apontadas na inicial, torna-se inexorável a extinção do feito sem julgamento do mérito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.

2007.61.21.002397-8 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

O espólio de APARECIDA FERREIRA DA SILVA representado pela inventariante IRIS MARA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição financeira, no tocante aos meses de junho de 1.987.Foi determinado que a autora, providenciasse a emenda da inicial (fl. 16).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida à relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002399-1 - WILSON RIBEIRO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

WILSON RIBEIRO ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição financeira, no tocante aos meses de junho de 1.987, janeiro e fevereiro de 1.989 e abril de 1.990.Foi determinado que o autor, providenciasse a emenda da inicial (fl. 11).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida à relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002402-8 - CARLOS HENRIQUE SOARES(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS HENRIQUE SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 00025344-8 (fls. 14/17):a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002414-4 - OSVALDO JORGE ROSA JUNIOR E OUTRO(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por OSVALDO JORGE ROSA JUNIOR e MARIA TERESA PAOLICCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas nas suas contas-poupança.Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de informar e comprovar o número da conta poupança (fl. 20). Todavia, embora devidamente intimada (fl. 21), deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 22). Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002420-0 - MIRIS LEITE(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MIRIS LEITE ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição financeira, no tocante aos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989. Foi determinado que a autora, providenciasse a emenda da inicial (fl. 22), sendo-lhe deferida dilação de prazo, conforme requerido à fl. 24. No entanto, a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 27). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida à relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002423-5 - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA AUGUSTA FOGLIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de número 0295.013.00010052-5, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002424-7 - PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PLINIO CANINEO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.00012744-9:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002437-5 - JOAO MARTINS DA SILVA E OUTRO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO MARTINS DA SILVA e THEREZA ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990

(Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, mas a parte autora não se manifestou no prazo estipulado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295.24209-5:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa- compensam-se pelas partes.

2007.61.21.002440-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JOSÉ FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas nas contas poupanças do autor. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de recolher devidamente as custas, retificar o pólo passivo e informar e comprovar o número da conta poupança (fl. 18). Todavia, embora devidamente intimado (fl. 19), deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 20). Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 257, todos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002442-9 - LUCE HELENA TEIXEIRA CHAGAS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUCE HELENA TEIXEIRA CHARGAS, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, objetivando a condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária devidas em junho de 1.987, em janeiro de 1.989, fevereiro de 1.989 e em março de 1.990. Foi determinado que a autora providenciasse emenda da inicial. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida à relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002446-6 - GLEIDON VIEIRA PAGOTTO(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GLEIDON VIEIRA PAGOTTO ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição financeira, no tocante ao mês de junho de 1.987. Foi determinado que o autor, providenciasse a emenda da inicial (fl. 20). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida à relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002455-7 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição financeira, no tocante ao mês de junho de 1.987. Foi determinado que o autor, providenciasse a emenda da inicial (fl. 19). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem

resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002456-9 - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 18 e certidão de publicação à fl. 18). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que o autor a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ademais, não recolheu as custas processuais, embora também tenha sido intimado para esse fim. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002458-2 - ANINA MANZI ALVARENGA E OUTRO (SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora devidamente intimada para emendar a petição e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 18, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o artigo. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002459-4 - BENJAMIN MONTEIRO DO AMARAL - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BENJAMIM MONTEIRO DO AMARAL, representado pelo inventariante ATHAÍDE MONTEIRO DO AMARAL ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMIA FEDERAL, objetivando a revisão dos índices aplicados na cardeneta de poupança nos meses de julho/87, fevereiro/89, maio/90 e junho/90. Foi determinado que o autor, providenciasse a emenda da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. É importante inicialmente esclarecer que este juízo concedeu oportunidade para que o autor emendasse a inicial e corrigisse os respectivos erros e omissões, conforme se verifica da decisão de fl. 25. Todavia, além de o autor não apresentar documento idôneo do falecimento do Sr. Benjamim, da condição de inventariante do Sr. Athaíde, da existência de processo de inventário em andamento e do recolhimento das custas judiciais, deixou de cumprir específica determinação judicial no sentido de comprovar documentalmente que a conta poupança existe ou já existiu, bem como respectiva titularidade. Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária e eficaz à correção das falhas apontadas na inicial, torna-se inexorável a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002460-0 - LYGIA MARQUES FRAZAO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por LYGIA MARQUES FRAZAO - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas nas contas poupanças da autora. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de recolher devidamente as custas, informar e comprovar o número da conta poupança (fl. 23). Todavia, embora devidamente intimada (fl. 24), deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 25). Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 257, todos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002461-2 - MILTON DE PAULA MAIA (SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos

qualquer prova documental da existência dos depósitos, mesmo intimado especificamente para esse fim (despacho à fl. 14 e certidão de publicação à fl. 15).Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.21.002489-2 - SEBASTIAO DANIEL DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fls. 15/16). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 19.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002549-5 - JOSE FLORA DE AGUIAR(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, bem como no art. 286, do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 21, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002898-8 - EVA SANTOS SILVA DE SOUZA DIAS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EVA SANTOS SILVA DE SOUZA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.21.003172-0 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS SOUZA X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

A advogada constituída, consoante manifestação às fls. 97/38, não mais patrocina esta causa, razão pela qual foi expedida Carta Precatória para intimação do autor para regularizar a representação processual.Todavia, o autor não foi encontrado, em 31.03.2008, no domicílio declinado na inicial (certidão à fl. 53).Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.003312-1 - DECIO PESTANA JUNIOR(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÉCIO PESTANA JÚNIOR, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria especial (DIB em 01.12.1988 fl. 09), com a correção dos vinte e quatro primeiros

salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, mensalmente. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.21.003333-9 - SEBASTIAO STAFOKER(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 18, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.003680-8 - MARIA APPARECIDA HOLZLSAUER(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APPARECIDA HOLZLSAUER, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Juntos documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.21.003986-0 - ARIEL YAARI HOTEL ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas judiciais (fls. 112 e 117). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 119. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais

2007.61.21.004087-3 - DIRCEU DONIZETI ROCHA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIRCEU DONIZETI ROCHA qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Requer, ainda, o pagamento dos expurgos inflacionários sobre os valores creditados a título de juros progressivos, referente aos índices de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, bem assim os demais índices referentes a outros expurgos inflacionários que não foram objeto do acordo referente à LC n.º 101/01, bem como da Súmula vinculante n.º 1 do STF, aplicando-se o índice de 10,14% em fevereiro/89, 84,32% em março/90, 9,55% em junho/90, 12,92% em julho/90, 13,61% em janeiro/91 e 13,90% em março/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros e acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários que não foram objeto da LC n.º 101/01. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ

JORGE DA SILVA.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

2007.61.21.004245-6 - ARMELINDO RODRIGUES CORDOVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, objetivando a aplicação do teto previdenciário previsto pela Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelecido após 12.1998, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 06.05.1994. Relata a parte autora que sofreu redução na renda mensal inicial do seu benefício pelo teto previdenciário vigente na época de concessão, no valor de R\$ 1.081,50, requerendo a aplicação do teto previdenciário no valor de R\$ 1.200,00, estabelecido em 12.1998, por entender que o disposto na EC n.º 20/98 alcança os benefícios concedidos anteriormente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 16/17). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/45), pugnando pela improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.004329-1 - HENRIQUE CARVALHO DE ALMEIDA SOARES(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HENRIQUE CARVALHO DE ALMEIDA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação à conta n.º 0360.013.00080285-9 (fls. 13/15): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

2007.61.21.004362-0 - VALDIR BEGOTI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VALDIR BEGOTI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatione trabalhista. Sustenta o autor que ajuizou reclamatione na 1.ª Vara da Justiça do Trabalho de Taubaté/SP (autos 2002.1991.009.15.00-4-RT), a fim de receber indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória. Alega que foi firmado acordo com a empregadora, o qual foi homologado judicialmente. No entanto, sobre os valores recebidos por força da decisão judicial (notadamente os juros moratórios) houve a incidência. Diante do exposto, JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para condenar a ré a proceder à devolução da quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatione trabalhista. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução. Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no 4.º do art. 39 da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição.

2007.61.21.004553-6 - REGINALDO DE MORAIS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO DE MORAES, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 19.10.07, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.21.004571-8 - ANTONIO GONCALO DO PRADO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GONÇALO DO PRADO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 23.10.07, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.21.004768-5 - WAGNER HERNANDES MARTIN(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WAGNER HERNANDES MARTIN ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria de Invalidez. Afirma o autor, em síntese, que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e permanente, não possuindo condições de trabalhar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 101/104). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para restabelecer o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir da data da sua cessação no âmbito administrativo (27/03/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.21.004928-1 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo 1.º da Lei 6.423/77. Foi apresentada contestação às fls. 22/32. Ato contínuo, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 34/37). Devidamente intimada, a parte autora aceitou a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu (fls. 41/42). Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Defiro o prazo de trinta dias para apresentação de cálculos em conjunto.

2007.61.21.005135-4 - ARMANDO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARMANDO DE FREITAS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência. Aduz que seu benefício previdenciário foi concedido em 13.09.1993, sendo que a RMI foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, razão pela qual faz jus à revisão consoante dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos os efeitos da tutela antecipada (fls. 13/14). Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando que a revisão prevista na lei somente se aplica aos benefícios que tenham ultrapassado o teto vigente na data de seu início, não sendo o caso do autor, pugnando pela improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

2007.61.21.005142-1 - BENEDICTO HILARIO CARDOSO-ESPOLIO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o presente feito apresentou possibilidade de prevenção com outro processo distribuídos no Juizado Especial Federal, foi proferido despacho, determinando ao autor que esclarecesse, justificando a interposição desta ação. Referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico (fl. 19). Embora devidamente intimado, o autor deixou transcorrer em albis o prazo sem manifestação. A falta de elementos necessários a possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes, inviabiliza o conhecimento da causa veiculada em feito superveniente, pena de se proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada. Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante. Isto posto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.005200-0 - GISELA DE ALMEIDA VILLELA SANTOS(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GISELA DE ALMEIDA VILLELA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação à conta n.º 0360.013.33694-7 (fls. 55/57): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo

é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

2008.61.21.000028-4 - NELSON SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.21.000079-0 - LUIZ HENRIQUE VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 28, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, com esteio no parágrafo único do artigo 47 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.21.000301-7 - CLAUDIONOR DE CARVALHO(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLAUDIONOR DE CARVALHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Bem assim, requer a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS que não foram objeto da LC 110/01 e Súmula Vinculante n.º 01 do STF, incidentes nos seguintes períodos: fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,61%), e março/91 (13,90%). Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

2008.61.21.000359-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BENEDITO PEDRO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ JORGE DA SILVA. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

2008.61.21.000363-7 - DUBLES VERRI(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DUBLES VERRI, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora.A inicial foi instruída com documentos.Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação.Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.21.000413-7 - JOSE FARIA DO CARMO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ FARIA DO CARMO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores relativos à Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que não foram levantados quando da rescisão do contrato de trabalho.Sustenta o autor que não sacou valores de FGTS relativos a meados de 1967 e de 1975, período em que ocorreu ruptura do contrato de trabalho por pedido de demissão, e que foi impedido de realizar o levantamento por não mais possuir a CTPS contendo os dados dos vínculos empregatícios que ensejaram os depósitos na conta vinculada de FGTS. Esclarece que o documento exigido pela ré foi extraviado e que se encontra aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social desde 1991, afirmando a ilegalidade da negativa da ré em impedi-lo de sacar os valores depositados em conta de FGTS. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS relativos aos períodos de 1967 e 1975 de acordo com a fundamentação.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.21.000505-1 - MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II)Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação à conta n.º 0295.013.99003003-0 (fls. 62/67):a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a

edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

2008.61.21.000851-9 - BENEDICTA APPARECIDA DA SILVA E OUTRO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BENEDICTA APPARECIDA DA SILVA E LUIZ PEDRO DA SILVA OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0360.013.00032530-9, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2008.61.21.000932-9 - MAURO AUGUSTO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MAURO AUGUSTO MOREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.61.21.001244-4 - IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 14.04.2008, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. À fl. 33, trouxe o INSS consulta processual na qual consta que o autor obteve o mesmo provimento jurisdicional requerido nesta ação nos autos 2004.61.84.079849-6. Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência desta ação, escusando-se do equívoco em ajuizar novamente idêntico pedido, uma vez que não se recordava que havia ingressado com ação no Juizado Especial Federal, bem como comprovou o levantamento do crédito após a referida notícia neste feito (fl. 37), pelo que não restou configurada a litigância de má-fé. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.21.001730-2 - AUTO POSTO ZIZINHO LTDA(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT E SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO E SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 55/56) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.

2008.61.21.002244-9 - VERA LUCIA DE PAULA COSTA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pois são cópias de documentos, devendo permanecer nos autos.

2008.61.21.002338-7 - JOAO PEREIRA MENDES NETO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO PEREIRA MENDES NETO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12.1998 o valor fixado pela EC n.º 20/98. Informa que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.03.1993 e que o limite máximo da renda mensal que vigorava quando da entrada em vigor da EC n.º 20/98 era de R\$ 1.081,50, sustentando fazer jus à aplicação do novo teto previdenciário no valor de R\$ 1.200,00. A petição inicial veio acompanhada de documentos.A gratuidade processual foi concedida e foram indeferidos os efeitos da tutela antecipada (fl. 15).Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.21.002434-3 - JOSE MARTINHO HORTA E OUTROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por JOSÉ MARTINHO HORTA, MARIA APARECIDA HORTA e ANDREA CRISTINA HORTA FREITASARIA JOSÉ BORGES NUNES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré proceda à ampla revisão do contrato de financiamento realizado.Juntou documentos às fls. 47/86.À fl. 91, foi determinada a comprovação do interesse de agir, diante da prevenção apontada com os autos n.º 2003.61.21.000631-8, e da legitimidade processual das partes, pois o imóvel objeto do contrato em que se requer revisão contratual foi arrematado pela ré em 21.03.2002. Outrossim, foi requisitada a juntada de matrícula atualizada do imóvel em questão (fl. 91), tendo a parte autora se manifestado às fls. 94/96. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.21.003981-4 - JOSE ESTEVES FILHO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ESTEVES FILHO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência.Aduz que seu benefício previdenciário foi concedido em 09.01.1992, sendo que a RMI foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, razão pela qual faz jus à revisão consoante dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.870/94.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

2008.61.21.004180-8 - ALFREDO FRANCISCO REGIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALFREDO FRANCISCO REGIS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja o réu condenado a revisar o benefício do autor, haja vista a perda da capacidade econômica,uma vez que os benefícios vêm tendo reajustes ínfimos, comparados com os reajustes do salário mínimo, o que contraria o princípio da igualdade. Alega, em síntese, que o benefício previdenciário que vem percebendo não

sofreu o mesmo reajuste concedido aos que percebem benefício no valor de um salário mínimo, o que está representa um tratamento diferenciado não acobertado pela CF e pela legislação previdenciária em vigor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2008.61.21.004358-1 - ORLANDO RITA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO RITA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário afrontou vários princípios constitucionais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.004923-6 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA ANDRADE(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MARCELINO DA SILVA ANDRADE, devidamente representado, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a revisar o valor do seu benefício previdenciário, mantendo-se a proporcionalidade de 1,82 salários mínimos. Aduz a parte autora que em 26.12.1973 obteve a concessão de aposentadoria especial no valor de Cr\$ 4.427,00, equivalente a 1,82 salários mínimos, sendo que atualmente percebe o equivalente a 1 salário mínimo. Sustenta que a redução de sua renda mensal contraria não atende a equivalência entre o valor dos benefícios e a expressão financeira do salário mínimo vigente, critério este legalmente estabelecido para a concessão e reajustamento de benefícios mantidos pela Previdência Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

2008.61.21.004970-4 - REGINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 16.12.2008, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a informação de fl. 83, onde foi detectada possível prevenção com o processo n.º 2008.61.21.004522-0, distribuído em 20.11.08, que tramita neste Juízo, analiso-os conjuntamente. Naqueles autos, formulou a parte autora o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito em andamento. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.21.002575-6 - MARIA EUNICE DE PAULA SANTOS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Consoante dicção do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Em sua inicial, a autora elenca as determinações legais que, segundo afirma, deveriam incidir sobre o reajuste do valor da renda mensal do benefício previdenciário, para ao final pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial, mediante a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Logo, não há compatibilidade entre o pedido de revisão da RMI com a causa de pedir. Ademais, a admissão de demanda nos termos contidos na peça inicial redundava em ofensa ao direito fundamental da ré de se defender amplamente com base em fatos certos e determinados, aviltando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.21.003412-5 - WILSON ALVES(SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido em conta vinculada do FGTS. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes dos que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.036/90, artigo 20 e Decreto nº 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despidendo a intervenção judicial. Reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.21.001725-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001727-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARIIVALDO SANTANA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando inexistência de créditos a executar, uma vez que o demandante aderiu a acordo administrativo, nos termos da Medida Provisória n.º 201/2004. Juntou documentos pertinentes (fls. 05/11). Instado a se manifestar, o embargado deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação (fl. 14). Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC e, diante do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização de 10% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.001917-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001730-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADILSON CURSINO FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando ofensa à coisa julgada e conseqüente inexistência de créditos a executar, uma vez que o autor obteve provimento jurisdicional idêntico em outra ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (autos n.º 2005.63.01.192488-6). Instado a se manifestar, o embargado deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 12). Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC e, diante do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização de 10% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.003728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004035-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE NORBERTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos

da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, pois há excesso de execução da ordem de 270 (duzentos e setenta) vezes o valor devido, razão pela qual também requer a condenação do embargado nas penas de litigância de má-fé. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 139/142 aos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.

2007.61.21.004129-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004537-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o cálculo de liquidação oferecido pelo Embargado padece de vícios que determinam a sua desconsideração, pois há excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 31/40. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 20/26 aos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.21.004225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.000548-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARIA MONTEIRO(SP098457 - NILSON DE PIERI)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.000548-4, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.21.004226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.000546-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ASSAD GABRIEL DIB(SP098457 - NILSON DE PIERI)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.000546-0, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.21.003802-0 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial promovido por sucessores de titular de crédito previdenciário, decorrente de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.21.006323-8. É a síntese necessária. Decido. Compulsando os autos da referida ação ordinária, verifico que as diferenças de proventos do falecido autor WALDOMIRO HIGINO DE OLIVEIRA não foram depositadas, tampouco foram objeto de requisição ao E. TRF da 3.ª Região. Portanto, não há que se falar em levantamento de qualquer importância. De outra parte, ainda que houvesse crédito passível de levantamento, este deveria ser realizado no bojo dos autos principais pelos sucessores, nos termos do art. 43 do CPC, mediante regular procedimento de habilitação, frise-se, naqueles autos. Por tais razões, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse-adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.21.004931-5 - AGOSTINHO DOMINGUES TEIXEIRA LEITE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido formulado por AGOSTINHO DOMINGUES TEIXEIRA LEITE objetivando a expedição de Alvará Judicial determinando o pagamento de valores existentes na sua conta vinculada de FGTS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Analisando as razões do requerente, entendo que o pedido não pode ser analisado na forma apresentada, sendo de rigor o indeferimento da inicial. O autor não comprovou ter requerido administrativamente o levantamento dos valores em questão. Todavia, o requerimento de levantamento da quantia depositada deve ser feito diretamente na via

administrativa. No caso de recusa, e portanto, havendo resistência à pretensão formulada, surge o conflito que faz nascer a lide. O pedido formulado envolve flagrante litigiosidade, não se enquadrando dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, em que a posição do Juiz adquire dimensão de ordem administrativa. Para tanto, deve a parte autora apresentar o seu requerimento de forma adequada demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional almejado. Isto posto, indefiro a inicial e, em consequência, julgo resolvido o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, V combinado com o 267, I, CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.006730-0 - TANIA JAQUELINE D ORFANI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação ajuizada por TÂNIA JAQUELINE DORFANI, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando declarar seu alegado direito ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com reflexos no saldo devedor, fixando-se como critério único, a partir de maio de 1994, a variação do salário mínimo, nos termos estabelecidos no respectivo contrato, tendo em vista a respectiva categoria profissional (afins aos autônomos e assemelhados - fl. 50), excluindo todos os índices de reajustes nas parcelas diferentes deste, com a condenação da ré à devolução dos valores pagos além do devido, acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa. Alegam os autores, em síntese, que as prestações do financiamento de imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, vêm sendo reajustadas de forma abusiva, sem a observância das cláusulas contratuais, com a aplicação de índices superiores ao do reajuste da categoria profissional do mutuário. A inicial foi instruída com documentos. Contrato às fls. 46/48 e alteração contratual às fl. 49/53. Tutela antecipada deferida em 31.10.01, autorizando a autora a realizar o pagamento das prestações vincendas, segundo o valor que entende correto, sob sua conta e risco (fls. 79/80). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recalcular os valores cobrados a título de encargos mensais do financiamento, nos termos da fundamentação, e a restituir os valores pagos indevidamente, se inviável a compensação, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas não pagas ou pagas a menor incidirão correção monetária e juros estipulados no contrato.

2002.61.21.000282-5 - IRENE PEREIRA DE AQUINO E OUTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por IRENE PEREIRA DE AQUINO e ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO, qualificados na inicial, em face da DELFIN RIO S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, a primeira autora, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante contrato particular de cessão de direitos do financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação (firmado em 30.11.88 pelo segundo autor com a Delfin), objetivando ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua dos Antúrios, n.º 127, Residencial Flor do Vale, Tremembé-SP, com a condenação da ré Delfin a: 1. reconhecer a legalidade do contrato particular (de gaveta) e sub-rogar todos os direitos e deveres do mútuo, mantendo-se todas as cláusulas inicialmente pactuadas; 2. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário original até julho/90 (metalúrgico) e depois segundo a equivalência salarial da cessionária (funcionária pública municipal), inclusive no mês de março/90 em que não teve reajuste salarial e nos meses de transição do cruzeiro para a URV; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. devolver os valores pagos a título de FUNDHAB, devidamente corrigidos; 5. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 6. corrigir monetariamente o saldo devedor, a partir de março de 90, segundo os mesmo índices aplicados aos saldos de caderneta de poupança e pelo INPC, a partir de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 10. recalculer o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação e 11. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Narra a autora Irene que adquiriu os direitos e obrigações relativos ao contrato de financiamento de imóvel entabulado entre Antônio Carlos Francisco e a Delfin Rio S.A., por meio de contrato de gaveta assinado em 03.08.1989, sendo que a partir dessa data realizou a autora todos os pagamentos das parcelas do mútuo. Discorre a parte autora sobre

o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse sistema. Sustenta a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para o fim de adequá-las ao potencial aquisitivo do mutuário, uma vez que a relação entre o mutuário e o agente financeiro é de consumo e o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Afirma que a ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Aduz que a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, criada pelo Decreto n.º 88.284/84, não é de responsabilidade dos mutuários. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 88/101 e compromisso particular de cessão de direitos e obrigações às fls. 209/211. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 222/223), para autorizar o depósito das prestações vincendas no valor que os autores entendem correto. Depósitos judiciais juntados aos autos a partir da fl. 271. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do ex-mutuário Antônio Carlos Francisco até a contestação da Delfin (05.09.02) e, após essa data, segundo a categoria da cessionária Irene (assistente social - funcionário pública municipal), aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato e demais encargos contratuais.

2002.61.21.000976-5 - MAGNO CAMPOS E OUTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por MAGNO CAMPOS e SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS, qualificados na inicial, em face da DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, firmado em 30.06.89, com a condenação da ré Delfin a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, conforme os índices do salário mínimo a partir de março de 1994, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e a declaração de que no mês de março de 1990 não pode ser reajustado o valor do encargo mensal; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor a partir de março /90 pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança e pelo INPC, a partir de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido; 10. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação; 11. abster-se

de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Requer também a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado, nos termos do Decreto n.º 70/66. Discorre a parte autora sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse sistema. Sustenta a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para o fim de adequá-las ao potencial aquisitivo do mutuário, uma vez que a relação entre o mutuário e o agente financeiro é de consumo e o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Afirma que a ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 81/93. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 216/219), posteriormente revogada na decisão de fl. 497 de 04.12.03. Da decisão que concedeu a tutela requerida pelos autores foi interposto Agravo de Instrumento pela Delfin, tendo sido julgado procedente em 37.09.04 (fls. 554/556). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO a recalcular os valores cobrados a título de encargos mensais do financiamento, nos termos da fundamentação, e a restituir os valores pagos indevidamente, se inviável a compensação, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Providencia a Secretaria o traslado do inteiro teor desta decisão aos autos dos Embargos à Execução (Execução Hipotecária) noticiados nos autos.

2002.61.21.001698-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000772-0) PAULO SERGIO DA COSTA E OUTROS (SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por PAULO SÉRGIO DA COSTA e SÍLVIA MARIA LOURENÇA DA COSTA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, firmado em 22.04.1999, com a condenação da ré a: 1. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC, em substituição à Taxa Referencial - TR; 2. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 3. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 4. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 5. recalcular o valor das prestações, desde a primeira, considerando o novo saldo devedor; 6. devolver os valores cobrados em excesso, em dobro e devidamente corrigidos; 7. quitar as prestações em atraso ou amortizar o saldo devedor, após a revisão, com utilização do saldo do FGTS; 8. pagar aos autores pena pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, por dia de atraso, no caso de descumprimento da decisão judicial; 9. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, bem como a inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Discorre a parte autora sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse Sistema. Sustenta que tem direito à utilização do FGTS para quitar débito do financiamento, bem como a possibilidade da incidência da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) na relação jurídica contratual em apreço a fim de promover o equilíbrio de forças entre as partes, considerando que o estado de inadimplência decorreu de problemas

alheios à vontade dos autores. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR - para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 15/28. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE a ação. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da cause e nas despesas processuais

2002.61.21.002551-5 - JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA E OUTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 27.09.02 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo. A ação foi julgada procedente com a condenação da autarquia previdenciária a revisar a RMI do autor e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, cuja decisão de 2.ª Instância transitou em julgado em fevereiro de 2006. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno JOÃO EVANGELISTA DE SIQUEIRA a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região

2003.61.21.004224-4 - FABRICIO FORONI E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por FABRÍCIO FORONI e DOMINICA ELAINE TOLEDO FORONI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando revisão do contrato de financiamento (n.º 8.0360.5834333-9), firmado em 28.11.2001, com a condenação da ré a: 1. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 2. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar a cobrança de juros sobre juros); 5. recalcular o valor das prestações, desde a primeira, considerando o novo saldo devedor e devolver, em dobro e devidamente corrigidos, os valores pagos a maior, mediante a compensação com o saldo devedor; 6. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Discorrem os autores sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse Sistema. Sustenta a possibilidade de ser revista cláusula contratual que estipulou o cálculo das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente porque em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o reajuste das parcelas mensais e do saldo devedor supera a capacidade econômica dos mutuários, causando-lhe a inadimplência forçada. Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defendem a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros. Juntaram documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 24/32. Resumo dos dados do contrato às fls. 105/106. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/48) para suspender o leilão extrajudicial, desde que realizado o pagamento das prestações vencidas de acordo com o valor pactuado à época, acrescido de juros e correção monetária. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e REVOGO expressamente a decisão de fls. 46/48. Condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido e a suportar as custas e despesas processuais. Decorrido o prazo sem recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do depósito judicial em pagamento de parcelas do mútuo, nos termos da fundamentação.

2003.61.21.004796-5 - JOBAIR TOLEDO CHAGAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor Jobair Toledo Chagas (fl. 102/103), uma vez que, conforme afirmado por este e demonstrado a fl. 104, o objeto da pretensão foi satisfeito em acao ajuizada no Juizado Especial Federal. E, em consequencia, JULGO EXTINTA a execucao, em relacao a ele, com fulcro nos artigos 794,I, do CPC.

2004.61.21.001411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.005011-3) MARCIO AUGUSTO CEVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por MÁRCIO AUGUSTO CEVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 29.02.1980 e a condenação da ré a: 1. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 2. recalcular o valor das prestações desde a primeira, com base no Sistema de Amortização Misto - SAM, adotando como taxa anual de juros a efetiva de 10% a.a.; 3. corrigir monetariamente o saldo devedor pelos mesmos índices utilizados no reajuste das prestações (PES/CP); 4. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 5. reajustar o valor dos seguros segundo normas da SUSEP e pelos mesmos índices de reajuste das prestações; 6. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 7. quitar o financiamento em virtude de possuir cobertura pelo FCVS e liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel; 8. excluir do contrato comissão de concessão de crédito, taxas administrativas e similares embutidas nos juros do financiamento; 9. devolver em dobro os valores cobrados em excesso, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora. Narra o autor que em 30.05.1996 pagou a última das 180 prestações do financiamento, fazendo jus à cobertura do FCVS, contratualmente prevista (cláusula quadragésima quinta). Passados mais de três anos após essa quitação, a ré notificou-o para comparecer à Agência de Ubatuba para regularizar resíduo de saldo devedor do contrato. Então, surpreso com a convocação, em 30.08.99, enviou à ré correspondência, solicitando esclarecimentos. Informa o autor que realizou inúmeras solicitações de esclarecimentos, bem como requereu a quitação do alegado saldo residual pelo FCVS perante a ré. Todavia, não obteve qualquer resposta. Alega que, exausto, mesmo ciente de seu direito à quitação, firmou acordo com a CEF para pagamento de R\$ 4.943,86, valor apurado em 1996 no momento do término do prazo contratual. Em 08.07.03, o autor recebeu telefonema com a cobrança de R\$ 5.045,68 e para livrar-se da interminável angústia efetuou o depósito da referida quantia em 10.07.03. Diz o autor que em 03.11.03 recebeu correspondência, informando que sua proposta não foi aceita, ocasião em que ficou ciente de que seu nome havia sido incluído no SERASA em 18.09.03. Posteriormente, a ré informou, respondendo a apelo dirigido ao Jornal da Tarde, que o valor pago de R\$ 5.045,68 referiu-se somente à capitalização dos juros no período de maio de 1996 a junho de 2003 (fl. 146). Sustenta o autor que a ré agiu com manifesta má-fé ao incluir seu nome em cadastro de inadimplentes antes de comunicá-lo da não liberação da hipoteca. Afirma ter direito à revisão dos valores cobrados e a restituição em dobro do excesso, inclusive das taxas de administração, cobradas sem amparo legal, bem como tem direito à quitação de eventual saldo remanescente pelo FCVS ante a previsão contratual e tendo em vista o pagamento das prestações contratadas. Aduz que a relação contratual é típica de contrato de adesão pelo que deve ser promovido o reequilíbrio de forças, adequando as cláusulas contratuais à situação econômico-financeira da parte mais vulnerável - o mutuário. Assim, requer que seja aplicado o mesmo índice de reajuste das prestações (PES) ao saldo devedor, expurgando-se a discrepância entre o valor pago e a correção da dívida. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Alega também a ilegalidade da majoração dos prêmios de seguro estabelecidos pela ré, pois não respeitaram as resoluções da SUSEP. Expõe que a utilização do Sistema de amortização utilizado pelo Banco não tem amparo legal e que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Também afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Juntou documentos pertinentes aos fatos narrados quanto às tentativas de negociações e esclarecimentos (fls. 122/149). Contrato de financiamento às fls. 52/63. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 152/153). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil e a restituir os valores cobrados em excesso, inclusive os valores despendidos pelo mutuário para quitação do saldo devedor, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Por fim, declaro ser de responsabilidade do FCVS o pagamento do saldo devedor residual e determino que a ré providencie a extinção da hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento n.º 907980013234-7. Juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. A parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Condeno a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, devidamente corrigidos monetariamente conforme acima exposto.

2004.61.21.001434-4 - TAVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(Proc. MARIO SERGIO KECHE

GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL

TAVATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação do veículo scania K/113 CL, 1994/1994, cor branca, placas BTD 6760/SP e a nulidade da penalidade aplicada. Alega a autora, em síntese, a ilegalidade do termo de apreensão e da multa pela ré, pois é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento. Ademais, sustenta que o veículo é seu instrumento de trabalho e a apreensão configura ato abusivo, violando vários princípios constitucionais. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 56/57). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial e julgo resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2004.61.21.001584-1 - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO E OUTROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
JOÃO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO, BENEDITA CARMEM LIBONATTI e BERTHA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de números 00041133-3 (fls. 23/24), 00065901-0 (fls. 25/26) e 99001516-5 (fls. 27/28), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2004.61.21.002979-7 - FELICIO MEIRELLES RIBEIRO E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FELICIO MEIRELLES RIBEIRO, ELIETE DE MOURA RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA FILHO, FLORIPES MAIA, DIMAS DE OLIVEIRA LARA, DULCINEIA DE BRITO LARA, BENEDITA LEITE MIRANDA e MILTON PEREIRA DO LAGO, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 44). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de números 00072198-0 (fls. 15/16), 00073736-4 (fls. 17/18), 00019794-7 (fls. 25/26), 10000290-0 (fls. 30/31), 99008146-0 (fls. 35/36) e 10001824-6 (fls. 40/41), de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo incluir o nome da autora DULCINEIA DE BRITO LARA, conforme determinação de fl. 108.

2005.61.21.000355-7 - AILTON DE AQUINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
AILTON DE AQUINO, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço do período trabalhado para CARLOS AUGUSTO JARDIM, conforme registrado na CTPS, bem como o reconhecimento como insalubre do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. após 05.03.1997. Bem assim, requer, via de consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado. O autor requereu sua aposentadoria em 04.02.2004, tendo a mesma sido indeferida por ausência de tempo de serviço e não preenchimento do requisito idade mínima (fl. 12). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o período trabalhado para o empregador CARLOS AUGUSTO JARDIM, de 02.04.1975 a 30.09.1976, como tempo de serviço e como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA entre 19.11.2003 e 23.12.2003, bem assim para determinar

que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data do requerimento administrativo (04.02.2004). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

2005.61.21.000366-1 - BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito ordinário, através da qual busca o autor BENEDITO NATALINO DA CONCEIÇÃO a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período de tempo de serviço especial exercido nas empresas DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., IND. COM. DE BEBIDAS TAUBATÉ e após 13.12.1998 na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Requer que referido tempo especial seja convertido em comum, e, somado ao tempo de serviço urbano comum também já reconhecido administrativamente, lhe seja concedida a sua aposentadoria. Sustenta a autora que requereu o benefício administrativamente perante o INSS (DER em 12.11.2003), sendo o pedido indeferido diante da falta de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na em-presa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (entre 14.12.2001998 e 14.10.2003) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), desde a data do requerimento administrativo (12.11.2003). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extra-ído do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de-vendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

2005.61.21.000446-0 - PAULO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício do Auxílio-doença no período de 13/04/2004 a 31/08/2004. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao auxílio-doença no mencionado período, pois estava totalmente incapacitado para suas atividades laborativas habituais, em razão de apresentar quadro de epicondilite lateral, entesopatia tricepal, cervico-branquialgia direita crônica, por protusão cervical C4-C5. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor ao auferimento do benefício de auxílio-doença no período de 13/04/2004 a 31/08/2004. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As

vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96), considerando também que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, qual seja, as prestações em atraso. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.*****Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em nome do Dr. ROMULO MARTINS MAGALHAES

2005.61.21.000481-1 - LUIZ ALVES DA CUNHA E OUTROS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

LUIZ ALVES DA CUNHA, BENEDITO THIAGO DA CUNHA, MANOEL ANTONIO DA CUNHA, MARIA JOSÉ CUNHA MACHADO, TEREZA DA CUNHA MONTEIRO, IZILDINHA ALVES DOS SANTOS e FÁTIMA APARECIDA BUSSI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de número 99004878-0, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar devidamente o nome do autor BENEDITO THIAGO DA CUNHA.

2005.61.21.000486-0 - GERALDO MARCELO DIAS E OUTROS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

GERALDO MARCELO DIAS, ISABEL REIS DIAS, ROSA MARIA CAMPOS, ABILIO LIGABO e SHIRLEY DA ROCHA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). A CEF formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de números 0360.013.99007530-3 (fls. 24/25), 0360.013.00020508-7 (fls. 28/29), 0360.013.00020637-7 (fls. 26/27), 0360.013.00076232-6 (fls. 18/19), 0360.013.00027262-0 (fls. 20/21) e 0360.013.00004238-9 (fls. 22/23), de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2005.61.21.000692-3 - ADIL DA CUNHA MARINS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

ADIL DA CUNHA MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, o qual não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança de 00029702-0 e 00062600-7, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam

ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2005.61.21.001661-8 - CELSO GOMES E OUTROS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO GOMES, ANAEL FELÍCIO CASSIANO, PAULO ROBERTO AMARAL GAMA, VALTER CESAR FERNANDES FILHO, AULETE DE FARIA MORAES, GERALDO JOSÉ PORTO DE MOURA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, PAULO CAPUCHO BASTOS, MAURO DOS SANTOS e PEDRO LUIZ VALENTIM BASTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado indevido o pagamento do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas, ao argumento de que mencionadas verbas não possuem natureza salarial. Pretende, ainda, que a ré seja condenada a restituir os referidos valores, acrescidos de juros e correção monetária, a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar indevido o pagamento do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas (IHT), no período de julho/1995 a março/1997. Condeno a ré a restituir os referidos valores, acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo que seus índices deverão ser discutidos na fase de liquidação de sentença, eis que não foram especificados na inicial e tampouco discutidos no curso da demanda. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Condeno a ré ao reembolso de despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2006.61.21.000501-7 - PEDRO SILVERIO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP135462 - IVANI MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, V, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.21.000648-4 - MARIA IRENE COUTINHO BEUTTENMULLER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA IRENE COUTINHO BEUTTENMULLER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.32545-4, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.21.000676-9 - REGINA CELIA SIMAO(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP128914 - FLAVIO MARCONDES DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por REGINA CÉLIA SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta quadro de discopatia, dor lombar e protusão discal, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 29/31). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS, tendo sido provido (fls. 108/110). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da

sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.001657-0 - BENEDITA DA SILVA E OUTROS(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BENEDITA DA SILVA, DURVALINA RODRIGUES QUIRINO, JOSÉ CARLOS SIMÕES FLORENCANO e LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foi proferida sentença em relação à autora DURVALINA RODRIGUES QUIRINO (fl. 35). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança números 10019402.8 (fls. 16/17) e 99005404-7 (fls. 30/31), de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.21.001910-7 - ISRAEL MESSIAS FIGUEIREDO E OUTRO(SPI20891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por ISRAEL MESSIAS FIGUEIREDO e ELEN ALAÍDE FIGUEIREDO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento (n.º 8.1817.5826.125-6), firmado em 09.09.1998, com a declaração de nulidade da cobrança dos juros capitalizados, da taxa de juros superior a 10% a.a., da taxa de administração e do seguro habitacional embutido no encargo mensal. Requer também seja a ré condenada a atualizar o saldo devedor pelo IPC-FIPE, em substituição à Taxa Referencial - TR e a devolver em dobro os valores pagos em excesso, devidamente corrigidos. Aduz que o Sistema de Amortização da Tabela Price, convencionado no contrato, implica na cobrança de juros capitalizados, configurando-se a figura conhecida como anatocismo, proibida no ordenamento jurídico pátrio. Sustenta ser ilegal a cobrança da taxa de administração e do seguro, este por consubstanciar venda casada e aquela por não haver contraprestação, dispositivo legal que a autorize e por constituir-se bis in idem, uma vez os juros remuneratórios prestam-se a retribuir o custo do financiamento. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR - para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Requer, pois, a recomposição do equilíbrio contratual, extirpando-se as cláusulas abusivas do contrato por aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 22/32. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa

2006.61.21.002796-7 - FABIO CAPERUTO(SPI16260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FÁBIO CAPERUTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança do autor números 32481-7 e 30336-4, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.21.002798-0 - DIOMAR TAVARES REZENDE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIOMAR TAVARES REZENDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança do autor números 00061088-7, 00068672-7 e 99007261-4, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.21.003343-8 - JAIME MAZINI E OUTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

JAIME MAZINI e THEREZINHA MAZZINI, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores de número 00074166-5, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.21.003481-9 - DOMINGOS MIGUEL DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DOMINGOS MIGUEL DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.013.99001606-1, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.000256-2 - JOSE DE AZEVEDO E OUTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ DE AZEVEDO e MARIA NEIDE DA SILVA AZEVEDO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 00021926-3 (fls. 22/23), de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser

corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.000328-1 - JOSE OTAVIO MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
JOSÉ OTÁVIO MARCOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde que foi indevidamente cessado (a título de tutela antecipada) e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que apresenta deformidade mandibular, apnéia do sono e enfisema, estando total e definitivamente incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Outrossim, alega que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 05/11/2006 pela ré, razão pela qual ajuizou a presente ação (fl. 105). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 45). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (05/11/2006) até o dia anterior à data do laudo médico (08/06/2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (09/06/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 05/11/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.21.000388-8 - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CLEO LUIZ SANTOS BARKETT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 013.00033539-8, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.000662-2 - ZURMA HEITOR MAZELLA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ZURMA HEITOR MAZELLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança n. 0360.013.00027296-5 e 0360.013.99000246-2, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.000688-9 - JOSE ALOISIO JUSTINO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ ALOISIO JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor na inicial (fls. 42/46). Houve réplica (fls. 63/67). O procedimento administrativo foi acostado às fls. 69/83. Por ocasião da realização do laudo médico pericial, o autor noticiou a concessão de Aposentadoria por Invalidez (fls. 128/133). Às fls. 135/136 foram juntados documentos que comprovam que o autor recebeu auxílio-doença de 10/09/2004 a 27/03/2008 e, em 28/03/2008 passou a perceber aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista que houve contestação (resistência), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fico em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.000990-8 - ATAIL ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATAIL ALVARENGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.013.00028404-9, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.001270-1 - JOSE CARLOS ANTUNES DE ANDRADE(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS ANTUNES DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social. Houve requerimento administrativo, o qual foi indeferido sob o argumento da não comprovação da miserabilidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda a implantação do benefício assistencial, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo ocasião que a autarquia tomou conhecimento da situação do autor. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Determino, ainda, a imediata implantação do presente benefício, face a sua natureza alimentar, independente do

trânsito em julgado dessa sentença, devendo ser oficiado ao INSS, de modo que sejam tomadas as providências necessárias a tal fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.*****Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários sociais em R\$ 293,30 (duzentos e noventa e três reais e trinta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO e em nome do Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO. Int.

2007.61.21.001379-1 - SIMONE DEUSINHA LETRA (SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SIMONE DEUSINHA LETRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico judicial (fl. 21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 245/249, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora. O laudo médico judicial, realizado no dia 28 de outubro de 2008, foi acostado às fls. 258/263. Foram acostadas as informações do CNIS noticiando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora em 07/03/2008. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.001662-7 - FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.99002031-2, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.001852-1 - SEBASTIAO DE ABREU FILHO E OUTRO (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEBASTIÃO DE ABREU FILHO e BRANCA SIMONETTI DE ABREU, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores de número 0360.99004546-3, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002062-0 - FRANCISCO DOMINGOS (SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FRANCISCO DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade

laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.002100-3 - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA OLIVEIRA GENRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da autora de número 013.99000003-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002101-5 - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUIZA VILLELA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da autora de número 013.00016290-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87). Ressalto que deverão ser abatidos de tais percentuais aqueles aplicados à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002110-6 - IZOLINA GUTTEMBERG BARBOSA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IZOLINA GUTTEMBERG BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.99002138-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87)

e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002114-3 - MARCO ANTONIO GIFFONI JUNIOR(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARCO ANTONIO GIFFONI JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.99006729-2, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002118-0 - SERGIO MEDEIROS ALVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SÉRGIO MEDEIROS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da autora de número 013.99003469-8, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87); e atualizar o saldo da caderneta de poupança n. 013.99003469-8 e 013.00034402-5, com base no IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89). Ressalto que deverão ser abatidos de tais percentuais aqueles aplicados à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002120-9 - MARIA IZABEL CESAR NOGUEIRA BARRIONUEVO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA IZABEL CESAR NOGUEIRA BARRIONUEVO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar nas suas cadernetas de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança da autora números 0295.3395-0 e 0295-19159-8, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período,

correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), devendo ser abatidos de tais percentuais aqueles aplicados à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002123-4 - BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, protocolizada em 29.05.2007, objetivando a retificação do cálculo na conta vinculada de FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Tendo em vista a prevenção apontada pela ré (fls. 54), foram juntadas cópias de decisões e do acórdão exarados nos autos n.º 97.0400616-0 (fls. 66/77), propostos pelo autor e outros sujeitos na 1.º Vara Federal de São José dos Campos/SP. Analisando as peças mencionadas, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi analisada na ação proposta perante a Justiça Federal de São José dos Campos, cuja sentença transitou em julgado em 30.08.2001. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.002132-5 - JOSE ARI MOURA SANTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 66 como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .

2007.61.21.002134-9 - JOAO DE SOUZA CASTILHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 67 como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .

2007.61.21.002180-5 - JOSE GOMES DOS SANTOS E OUTRO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JOSÉ GOMES DOS SANTOS e ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.00021054-1, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002183-0 - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO E OUTRO(SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO E ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, o qual não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 99004306-8 (fl. 49), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002184-2 - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO E OUTRO (SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JACINTO AVELINO PIMENTEL e ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de número 00039239-1 (fl. 48), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002218-4 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.10017926-6, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002226-3 - JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JOSÉ LUIZ PADOVANI SQUARCINA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho

de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013-99003593-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002296-2 - FRANCISCO RIBEIRO NETO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FRANCISCO RIBEIRO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.99001527-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002298-6 - JOSE BENEDITO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP256254 - NATHALIA BORTHOLACE MINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ BENEDITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.002299-8 - AMANCIO FERREIRA FILHO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AMANCIO FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança números 0330.5047-0 e 0330.18181-8, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado

com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.21.002317-6 - HELENA ABIB(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HELENA ABIB, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.013.00079617-4, aplicando-se o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002342-5 - EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDUARDO ANTÔNIO DE PAULA SOUZA E GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de números 36963-2, 37419-9 (fls. 30/32), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002357-7 - ANNA MATOS DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANNA MATOS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0637.013.00019857-4, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002363-2 - SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de número 28995-7 (fls. 29/32), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002373-5 - IDALINA LOPES DE MELLO (SP164968 - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IDALINA LOPES DE MELLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.013.00035980-7, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002385-1 - MARIA DA GLORIA TOLEDO (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA DA GLÓRIA TOLEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 1817.013.00001988-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002391-7 - ARLETE PACHECO E MENDONÇA (SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARLETE PACHECO E MENDONÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.013.00020945-7, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas

de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002392-9 - FUAD ABRAHAO ASSIS(SP244038 - TATIANA BETTINI E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FUAD ABRAHÃO ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.43864-2, 0360.43866-9, 0360.43473-6 e 0360.43474-4 (fls. 79/100, 106/123): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

2007.61.21.002408-9 - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROQUE AMOROSO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.99000314-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002422-3 - RONALDO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RONALDO CANINEO AMADOR BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da

Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0330.18542-2, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002443-0 - ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR(SP244685 - RODRIGO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.00023172-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002490-9 - EMPRESA DE PESQUISA TECNOLOGIA E SERVICOS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMPRESA DE PESQUISA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento declaratório de inexistência de débito fiscal. Aduz a autora que houve desclassificação dos prestadores de serviços autônomos da autarquia para a categoria de empregados o que gerou lançamento fiscal em razão das diferenças de alíquotas. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 191/196. Informou a parte autora à fl. 199 que a ré cancelou a inscrição da dívida ativa em apreço, razão pela qual requereu a extinção do feito. Em seguida, informou a União Federal, pela PFN às fls. 208/217, que a inscrição da dívida ativa havia sido cancelada, tendo em vista o reconhecimento administrativo da decadência do direito da Fazenda à constituição do crédito fiscal, pois, apurou-se que o lapso de tempo existente entre os períodos de apuração considerados para o lançamento, e a efetiva constituição do crédito tributário era superior a cinco anos. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002530-6 - JOSE MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ MIRANDA DA SILVA, devidamente representado por sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta o autor que é portador de doença mental, não sendo capaz de exercer atividades laborativas. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Alega que recebia o referido amparo, mas este foi encerrado indevidamente em 15/08/2006, em razão de ter sido constatada que a renda familiar per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo sócio-econômico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do

E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.002605-0 - WASHINGTON BARROS DA SILVA E OUTRO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por WASHINGTON BARROS DA SILVA, representado por sua genitora MARIA HELENA BARROS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência física, não possuindo condições laborativas. Além disso, informa que possui diversos gastos e a família enfrenta diversas dificuldades financeiras. Aduz, ainda, que o benefício assistencial foi suspenso indevidamente em 06/09/2006, pois foi contatado pela ré que a renda per capita da família era superior ao do salário mínimo. O pedido de justiça gratuita (fl. 28). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do estudo socioeconômico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ***** Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.

2007.61.21.003726-6 - CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DUARTE FRANCA-INCAPAZ E OUTRO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CLÁUDIO HENRIQUE PEREIRA DUARTE FRANÇA, devidamente representado por seu genitor JOSÉ PAULO DUARTE FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta o autor que é portador de deficiência auditiva severa profunda bilateral congênita, não sendo capaz de exercer atividades laborativas. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Alega que recebia o referido amparo, mas este foi encerrado indevidamente em 25/04/2007, em razão de ter sido constatada que a renda familiar per capita é igual ou superior a do salário mínimo (fl. 39). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.003872-6 - JOSE BENEDITO DE GOUVEA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 67/69 como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .

2007.61.21.004177-4 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO BATISTA DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 99002702-0 (fl. 42), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.004596-2 - HORACIO JOSE OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HORÁCIO JOSÉ OLÍMPIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora.A inicial foi instruída com documentos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto. julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação.Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.004951-7 - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ CATARINO SANTOS PEREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação da taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora.A inicial foi instruída com documentos.Não foram apresentadas possíveis prevenções.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto. julgo PROCEDENTE o pedido do JOSÉ CATARINO SANTOS PEREIRA, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação.Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.005019-2 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ DE SOUZA E SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices dos Planos Governamentais referentes a junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (7%) e março/91 (11,79%), além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

2007.61.21.005130-5 - NELSON DE PAULA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NELSON DE PAULA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de

21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora.A inicial foi instruída com documentos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação.Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.21.002568-2 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos juntados pelo autor.ÁLVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando (fls. 26/28):1.A suspensão imediata do procedimento que tramita perante o Conselho de Disciplina, instaurado por ordem da ré, através da portaria n.º 2008.004-S.2, de 14 de abril de 2008, do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, enquanto pendente o julgamento da presente ação.2. A suspensão imediata do curso dos Processos abaixo enumerados, devendo ser oficiado às respectivas autoridades militares: a) 1.ª Auditoria da 2.º CJM, IPMs n.º 127/07 e 38/08, com endereçamento ao Excelentíssimo Senhor Juiz Auditor da 1.ª Auditoria da 2.ª Circunscrição Judiciária Militar; b) 2.ª Auditoria da 2ª CJM, Processos n.º 504/08-3 e n.º 017/08-5, com endereçamento ao Excelentíssimo Senhor Juiz Auditor da 2.ª Auditoria da 2.ª Circunscrição Judiciária Militar; C) B Mnt. Sup. Av. Ex: PATS n.º008/03, de 6 de março de 2008; n.º 008/04, de 10 de março de 2008 e n.º 2008/007, de 1º de abril de 2008, com endereçamento ao Ilustríssimo Senhor Comandante do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército.3. O afastamento imediato e integral do autor do serviço ativo do Exército, eis que resta nítida a incapacidade definitiva para a vida em caserna, haja vista a doença que lhe acomete, devendo ser mantida, até o trânsito em julgado da decisão acerca do mérito, na situação de adido, com espeque no artigo 430 do Regimento Interno e dos Serviços Gerais-R1 do Exército Brasileiro. grifeiFoi determinado que o autor providenciasse a emenda da inicial, consoante decisão exarada à fl. 183. O autor manifestou-se às fls. 191/194, esclarecendo o seu pedido nos seguintes termos: Pretende o autor, com o ajuizamento da demanda, o reconhecimento pelo Egrégio Poder Judiciário de que em decorrência de ser portador de doença psiquiátrica denominada Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional F60.3, deve ser reformado, com fundamento no artigo 104, inciso II, cc artigo 106, inciso II da Lei n.º 6.880/80, preservando-se integralmente seus rendimentos mensais, o que desde já requer, conforme explanado nos itens 51/56 da inicial.No entanto, nos autos instaurados pelo Conselho de Disciplina do Exército Brasileiro, o pedido para instauração do competente Incidente de Insanidade Mental (fls. 150/157) - que fatalmente concluiria pela inaptidão do militar para a vida em caserna em decorrência de moléstia grave, com sua conseqüente reforma - foi indeferido pelo Exército Brasileiro, sendo que já houve decisão (ainda recorrível) daquele órgão, além do indeferimento da instauração do incidente de insanidade mental do autor, entendendo pela exclusão do requerente das fileiras do Exército Brasileiro.Em suma, além de não possibilitar ao autor o devido processo legal e não submetê-lo ao incidente de insanidade mental o Conselho ainda excluiu-o das fileiras do Exército a bem da disciplina, desconsiderando totalmente os pareceres de renomados psiquiatras cujas cópias acompanham a inicial. grifeiA fim de justificar a inexistência de litispendência com o Mandado de Segurança 2008.61.21.002331-4, esclareceu que:...lá o autor pleiteia a instauração de incidente de insanidade mental mas em razão do pedido de anulação do feito que tramita perante o Conselho de Disciplina e se não foi o procedimento anulado fatalmente o incidente não será instaurado.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, V, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.21.002622-4 - JOSE ROQUE RODRIGUES(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ ROQUE RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação à conta n.º 013.00002172-1 (fls. 19/22), a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a

ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJP, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem reembolso das custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.21.004365-9 - BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BENEDITO CLAUDIO DE MATOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária da conta poupança n.º 23686-1 pelos seguintes índices: 42,72% em fevereiro/89, 44,80% em maio/90 e 21,78% em fevereiro/91. Tendo em vista a informação de fl. 13, verifico que o objeto deste feito é parcialmente o mesmo do constante nos autos sob n.º 2005.63.01.277238-3, no qual a autora também pleiteou correção da mesma conta poupança no período retro mencionado, conforme documentos de fls. 23/43. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo e o faço sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção monetária na conta poupança n.º 23686-1 no mês de fevereiro de 1989. P.R.I. Esclareça a parte autora a co-titularidade das contas em que se requer a correção e a propositura de ação tão somente por um dos titulares.

2008.61.21.004451-2 - ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil

2008.61.21.004717-3 - IZAURA DE OLIVEIRA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. IZAURA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 02.12.2008, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 101983690-0), a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. À fl. 08, consta termo em que foi detectada possível prevenção com os autos n.º 2004.61.84.321887-9 que tramita no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Conforme documentos de fls. 10/15, nos autos n.º 2004.61.84.321887-9, distribuídos em 26.08.2004, verifico que foi formulado o mesmo pedido deduzido nestes autos, qual seja, a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 101983690-0), mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), tendo sido proferida sentença de mérito. Ressalto que, não obstante constar nos autos em trâmite no Juizado Especial Federal o nome da autora como Laura de Oliveira, os dados pessoais coincidem com os descritos nos autos em epígrafe, como número do CPF e data de nascimento. Logo, consubstanciada está situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.21.004833-5 - MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ CAMARGO RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 10.12.2008, objetivando, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício assistencial. À fl. 51 consta termo em que foi detectada possível prevenção em relação aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2004.61.21.003557-8, distribuída em 06.10.2004, os quais cuidam do mesmo objeto, tendo, inclusive, sido proferida sentença de mérito, conforme fls. 52/54. Consubstanciada, então, se encontra a situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo

pedido (mediato e imediato).Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.21.001346-8 - JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Houve réplica.A CEF formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 013-00068441-4, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.21.004826-8 - ARMINDO JOSE DIAS INES(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS.Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados.Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. (grifei)Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio.Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido?O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º).Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.036/90, artigo 20 e Decreto nº 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito.Destarte, despicienda a intervenção judicial.De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto.Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo resolvido o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000046-1 - ANTONIO CAPUANO E OUTRO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 164 em favor da parte exequente. Após o cumprimento (levantamento) e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.27.000432-6 - LUIZ CARLOS CAVALHEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença exequenda (guia de fl. 211). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.27.001051-0 - RUBENS TEMPESTA E OUTROS(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 178 em favor da parte exequente. Após o cumprimento (levantamento) e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.27.001242-6 - PEDRO ROBERTO DALVIO E OUTRO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 180/182, dê-se vistas à CEF para que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. 2. No silêncio, venham os autos para os fins do artigo 794, I, do CPC. 3. Intimem-se.

2005.61.27.001469-9 - ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000116-8 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença exequenda, como requerido (fls. 151/152). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.000127-2 - MARIA HELENA VERGUEIRO COSTA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente. Após o cumprimento (levantamento) e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.000777-8 - EMILIA APARECIDA MEGA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 3.683,63. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Procedam-se aos levantamentos. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.002029-1 - JACYRA MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença exequenda (guias de fls. 103 e 118). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.002959-2 - JULIA MARIA REGHIM DE PAIVA E OUTRO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença exequenda, como requerido (fl. 95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.003017-0 - PIERRE FARKASFALVY E OUTROS (SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 31.130,45, já incluída a verba honorária e atualizado até outubro de 2007. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Procedam-se aos levantamentos. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.000981-0 - IZABEL FERREIRA DE MELLO VOMERO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001214-6 - DANIEL NETTO MESSIAS (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001488-0 - ADEMAR CALIO (SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001784-7 - SILVIA AURORA CHIAVEGATO ANDRADE E OUTRO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.001516-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000751-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO ZINCONE BRAGA (SP052941 - ODAIR BONTURI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o pros-seguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.168,32 (mar/2006 - fl. 66). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2005.61.27.000751-8). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000312-7 - NAIR MINUCCI RODRIGUES (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente. Após o cumprimento (levantamento) e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.27.001584-1 - ADELICIO PIAGENTINI E OUTROS (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença exequenda, como requerido (fl. 222). Por fim, o pagamento de honorários (fl. 226) deve ser formulado nos autos da ação que os condenou (embargos à execução - 2006.61.27.000842-4). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.27.000825-7 - ANTONIO FELICIANO CALDAS E OUTRO (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença exequenda, como requerido (fl. 157). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.27.001608-4 - NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRISIGHELLO E OUTROS (SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001844-5 - SONIA MARIA GOMES GUAGLIOTO E OUTROS (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 1.871,66, já incluída a verba honorária e atualizado até juh/06. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Procedam-se aos levantamentos. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Por todo o exposto resta prejudicado o pedido de fl. 255. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.000447-2 - AMANDO CAMILO MANGILI (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 83/90), no importe de R\$ 14.841,65 (catorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 4.171,84 (quatro mil, cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme fls. 95/104, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 10.669,81 (dez mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.001554-3 - LAURA LUCIA MARTINS E OUTRO (SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2004.61.27.001447-6 - ANTONIO FERNANDO CALDAS E OUTROS (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2004.61.27.002783-5 - ILSON VALEZIN E OUTRO (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 126, defiro o pleito de fl. 129 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da(o) i. advogada(o), Dr. Márcio Sebastião Dutra, OAB/SP nº 210.554. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000900-0 - AVELINO MENEGHINI E OUTRO(SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.002024-2 - ORLANDO AVANCINI E OUTROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Fls. 130/131: nada a deferir uma vez que, quando da protocolização da petição (16/02/2009), já havia depósito efetuado pela executada (fl. 118) datado de 08/12/2008.Logo, manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.27.002217-2 - EDENILSON APARECIDO GUARTIERI E OUTRO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 68, defiro o pleito de fl. 75 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da(o) i. advogada(o), Dr. Wilson Vilela Freire, OAB/SP nº 256.020.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002272-0 - JOSE DE MARCO E OUTRO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000039-9 - MARIA DE LOURDES BARON COTRIM E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000509-9 - ANDRE LUIS MISTRO E OUTRO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Fls.135/143: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 4.053,15 (quatro e cinquenta e três reais e quinze centavos) conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000601-8 - ANTONIO DE MORAES E OUTROS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000988-3 - MARIA JOSE DE GODOY E OUTRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento anteriormente expedido, conforme verifica-se à fl. 75, expeça-se novo alvará de levantamento referente à quantia depositada à fl. 66 (2765.005.2062-8), em favor do i. causídico, Dr. Thomaz Antonio de Moraes, OAB/SP 200.524.Após a liquidação do alvará, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001209-2 - OLGA TOFFOLETTO E OUTROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001226-2 - PEDRO MEJOLARO NETO E OUTRO(SP141877 - ANA PAULA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.002027-1 - MURILLO FERREIRA VIVAS E OUTROS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 121/172: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos aos autores fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 114.579,60 (cento e catorze mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelos autores, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002864-6 - PAULO ANDREOLI E OUTRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.004693-4 - VERA LUCIA CAPOANO LOFRANO E OUTRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.000453-1 - JOAO HONORIO GOULART E OUTRO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.000557-2 - JAIR DA SILVA SOUZA E OUTRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.001462-7 - JOSE FLAVIO NETO E OUTRO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002702-6 - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO E OUTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.002705-1 - TERESINHA IMPROTA RIBEIRO E OUTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.003273-3 - MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOSI E OUTROS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO E SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001876-0 - DIONIZIO GUEDES CRUZ(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de fl. 323, determinando seja expedida RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberada ao advogado da parte autora, segundo cálculos apresentados (fls. 312/315). Ainda, expeça-se RPV em favor do autor da lide, igualmente pautada nos cálculos de fls. 312/315. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2003.61.27.001547-6 - ANA BARROS RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de fls. 290 não foi oportunamente analisado, assim, retifico o despacho de fl. 292. Determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora, conforme sentença de fls. 228/237. Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre procuradora e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fls. 290/291. No mais, expeça-se RPV, segundo cálculos de fls. 278/285. Com o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.002376-0 - APARECIDA ELISABETH RODRIGUES FEITOSA E OUTROS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Fls. 1017/1018: Diga o réu INSS, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

2007.61.27.002633-9 - CLEONICE DE FATIMA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero o despacho de fl. 161. Presentes os requisitos do art 514, CPC, e tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões.o, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003755-6 - JOAO APARECIDO SANTANA DOS SANTOS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.005149-8 - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.000588-2 - JOSE APARECIDO DIVINO GOTTI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.001908-0 - LAURO CASTILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
- Fl. 135: Diga o réu INSS, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

2008.61.27.002097-4 - SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Reconsidero o despacho de fls. 126. Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002541-8 - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002911-4 - ELZA BUZATTO TONETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.004152-7 - CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2009.61.27.001509-0 - JOSE CARLOS FERREIRA FIDALGO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento de procuração constituído, uma vez que a capacidade postulatória é pressuposto de existência da relação processual, sendo os atos praticados por advogado sem procuração considerados inexistentes. Intime-se, ainda, para que recolha as custas processuais ou acoste aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.003822-0 - JAIME APARECIDO FRANCISCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 2423

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.001091-7 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA E OUTROS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP206432 - FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Antes de se decidir o quanto contido na petição de fls. 440/448, esclareça a exeqüente o valor atualizado do débito, uma vez que o montante apresentado no extrato de fl. 439 é idêntico àquele de fl. 394, muito embora entre ambos os documentos haja um interregno de 3 anos e meio. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001334-0 - CARMO AUGUSTO DEMARTINI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP204338 - MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberada ao advogado da parte autora, segundo cálculos apresentados (fls. 113/118). Ainda, expeça-se RPV em favor do autor da lide, igualmente pautada nos cálculos de fls. 113/118 Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2003.61.27.002287-0 - JOAO BATISTA MARIANO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Defiro o pedido de fl. 192, determinando seja expedida RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberada ao advogado da parte autora, segundo cálculos apresentados (fls. 177/182). Ainda, expeça-se RPV em favor do autor da lide, igualmente pautada nos cálculos de fls. 177/182. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2004.61.27.001149-9 - JOSE ZAVARIZE NETO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)
Cite-se o INSS para que, caso repute necessário, oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não havendo referida oposição, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante principal, sendo liberados à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculos de fls. 151/154. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2007.61.27.002929-8 - LUIZ CARLOS PERES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se a autora quanto à devolução do ofício expedido pelo juízo deprecado, informando-lhe quanto à data designada para a oitiva de testemunhas, qual seja, dia 14/05/2009, às 13:30 horas. Ainda, dê-se vista à parte requerida, para os mesmos fins.

2007.61.27.004961-3 - PAULO DOS REIS ROSA MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
- Manifeste-se a parte autora se aceita a proposta de transação judicial formulada pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

2007.61.27.005168-1 - DONIZETE DE JESUS PIRES DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- Manifeste-se a parte autora se aceita a proposta de transação judicial formulada pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

2008.61.27.002280-6 - ROSA VIRGINIA DA SILVA BLASI(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-

razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003326-9 - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Manifeste-se a parte autora se aceita a proposta de transação judicial formulada pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

2008.61.27.003508-4 - MARCOS ANTONIO PINHO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004224-6 - JUAREZ GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Manifeste-se a parte autora acerca da prejudicial de carência superveniente da ação arguida pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida.

2008.61.27.004455-3 - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópias da decisão de fls. 97/100 e relatórios médicos de fls. 93/95, informando ao requerente quanto à necessidade de restabelecimento do benefício ora pleiteado, sucessivamente por 90 dias. Após o recebimento da resposta ao ofício, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001508-9 - YARA APARECIDA CUNHA E OUTRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente sua contestação, no prazo legal de que dispõe. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001512-0 - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento público de procuração. Intime-se ainda para que, no mesmo prazo, apresente declaração de pobreza, para que seja apreciado o pedido de deferimento de assistência judiciária gratuita, ou, ainda, para que recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.003756-1 - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decidido. O INSS reconhece que o processo administrativo, referente ao benefício do requerente, foi extraviado em suas dependências, justificando o ocorrido porque o benefício foi concedido pela agência de Tatuapé, capital paulista, e mantido pela agência de São José do Rio Pardo-SP. O extravio do processo administrativo gera, de fato, a impossibilidade material de sua exibição. Por isso, de nada adianta impor, por sentença, ao INSS obrigação que não há como ser cumprida, o que, entretanto, não exime a autarquia de sua obrigação pela reparação. Em outros termos, o fato do extravio não significa isenção de responsabilidade da autarquia. Ao contrário, em contestação o INSS defende a possibilidade de obtenção pelo segurado dos dados pertinentes ao benefício via internet. Porém, curiosamente, não carrega aos autos um único documento sobre o benefício do requerente. Tivesse a autarquia o zelo de, diante do extravio do processo administrativo em suas dependências, o que inegavelmente lhe confere o dever de reparação, providenciado a juntada aos autos de todos os documentos passíveis de consulta, mesmo que obtidos pela internet ou mediante seu sistema informatizado de dados, teria se escusado, pois possibilitaria ao requerente a conferência da viabilidade ou não de seu intento, que é a revisão de sua aposentadoria. Não consta prova documental de nenhuma diligência por parte do INSS no sentido de obter o processo administrativo, limitando-se a aduzir que o benefício foi concedido na capital paulista e atualmente é mantido pela agência do interior. Isso, entre tanto, não é justificativa jurídica para o extravio e muito menos para o descumprimento da pretensão do requerente, que é obter documentos que viabilizem o estudo sobre a possibilidade de revisão. O que não se pode permitir é que o segurado fique desassistido pela conduta negligente da autarquia, que permitiu o extravio dos documentos e se recusa judicialmente a providenciar a reparação, mesmo que fornecendo os documentos pertinentes e possíveis através do acesso, como sugerido pelo requerido, pela internet e pelos demais bancos de dados informatizados. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRAVIO.

RESTAURAÇÃO. Se os autos do processo administrativo desaparecem na repartição pública da autarquia previdenciária, a esta incumbe o dever de restaurá-lo, sem prejuízo algum ao interessado. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1359651 - Décima Turma - DJF3 21/01/2009 - Juíza Giselle França) Isso posto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que apresente, no prazo de 30 dias, sob pena de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, todos os documentos pertinentes ao benefício do requerente (46/056.684.615-2) podendo, para tanto, valer-se dos meios eletrônicos de acesso ao banco de dados. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.003794-9 - PEDRO EXPEDITO DE MORAES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decidido. O INSS reconhece que o processo administrativo, referente ao benefício do requerente, foi extraviado em suas dependências, justificando o ocorrido porque o benefício foi concedido pela agência de Tatuapé, capital paulista, e mantido pela agência de São José do Rio Pardo-SP. O extravio do processo administrativo gera, de fato, a impossibilidade material de sua exibição. Por isso, de nada adianta impor, por sentença, ao INSS obrigação que não há como ser cumprida, o que, entretanto, não exime a autarquia de sua obrigação pela reparação. Em outros termos, o fato do extravio não significa isenção de responsabilidade da autarquia. Ao contrário, em contestação o INSS defende a possibilidade de obtenção pelo segurado dos dados pertinentes ao benefício via internet. Porém, curiosamente, não trouxe aos autos um único documento sobre o benefício do requerente. Tivesse a autarquia o zelo de, diante do extravio do processo administrativo em suas dependências, o que inegavelmente lhe confere o dever de reparação, providenciado a juntada aos autos de todos os documentos passíveis de consulta, mesmo que obtidos pela internet ou mediante seu sistema informatizado de dados, teria se escusado, pois possibilitaria ao requerente a conferência da viabilidade ou não de seu intento, que é a revisão de sua aposentadoria. Não consta prova documental de nenhuma diligência por parte do INSS no sentido de obter o processo administrativo, limitando-se a aduzir que o benefício foi concedido na capital paulista e atualmente é mantido pela agência do interior. Isso, entretanto, não é justificativa jurídica para o extravio e muito menos para o descumprimento da pretensão do requerente, que é obter documentos que viabilizem o estudo sobre a possibilidade de revisão. O que não se pode permitir é que o segurado fique desassistido pela conduta negligente da autarquia, que permitiu o extravio dos documentos e se recusa judicialmente a providenciar a reparação, mesmo que fornecendo os documentos pertinentes e possíveis através do acesso, como sugerido pelo requerido, pela internet e pelos demais bancos de dados informatizados. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRAVIO. RESTAURAÇÃO. Se os autos do processo administrativo desaparecem na repartição pública da autarquia previdenciária, a esta incumbe o dever de restaurá-lo, sem prejuízo algum ao interessado. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1359651 - Décima Turma - DJF3 21/01/2009 - Juíza Giselle França) Isso posto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que apresente, no prazo de 30 dias, sob pena de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, todos os documentos pertinentes ao benefício do requerente (46/068.040.218-7) podendo, para tanto, valer-se dos meios eletrônicos de acesso ao banco de dados. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.27.002466-1 - JUAN SANCHEZ CALPENA (SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000998-6 - ELVIRA CALEGARI SECCO (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001199-3 - LUIZ ALBERTO SALVADORI E OUTROS (SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001530-5 - JOSE RICARDO DO CARMO SBERCI E OUTRO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001665-6 - ANTONINO DA SILVA E OUTRO(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001701-6 - PAULO SABASTIAO PIERONI E OUTRO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, recolham as custas relativas ao porte remessa dos autos, sob pena de deserção do recurso. 3. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001703-0 - PAULO SABASTIAO PIERONI E OUTRO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, recolham as custas relativas ao porte de remessa dos autos, sob pena de deserção. 3. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001744-2 - DOMINGOS SAVIO CARNEIRO BALDO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002106-8 - ALTAIR LOPES(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002108-1 - SERGIO AUGUSTO PENNA E OUTROS(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Indefiro o pedido de execução provisória, tendo em vista que o recurso interposto pela CEF foi recebido em seu efeito suspensivo, conforme despacho de fl. 104. 2. Cumpra-se o item 3 do referido despacho. 3. Arquite-se em pasta própria as cópias acostadas aos autos, intimando-se o advogado dos autores para retirada em secretaria. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002732-0 - VALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Prejudicada a apreciação da petição de fls. 85/86 em face do recebimento do recurso da ré. 4. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 5. Intimem-se.

2007.61.27.004468-8 - ADELINA BOLDRIN RUSSO E OUTROS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005031-7 - DAVID MORO FILHO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.005122-0 - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000090-2 - HERMINIO BENATTI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000102-5 - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS E OUTROS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000239-0 - ADELINO DE CARVALHO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000941-3 - LUCILA PESSUTI(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001843-8 - OLYNTO LORETE E OUTROS(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 123/129: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94.Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falarem início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios.Outrossim, não há se falar em bloqueio e penhora através do sistema BACENJUD quando o executado ainda não se apresenta como inadimplente.Nos mais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 119.639,95 (cento e dezenove mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002492-0 - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003959-4 - AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO E OUTROS(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003990-9 - MARIA HELEN ANTUNES DE OLIVEIRA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003993-4 - THEREZA CERRUTTI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte

contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003998-3 - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004328-7 - BENEDITO CORACARI E OUTRO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004365-2 - LOURDES APARECIDA DA ROSA OZORIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004442-5 - JOSE GENARI(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004444-9 - MARIZA APARECIDA GENARI(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004490-5 - SEBASTIAO MARTINS FORTUNATO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004499-1 - OLINDO MARINELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004615-0 - MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004616-1 - VIRGILIO MARCON FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004617-3 - MARIANA MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004880-7 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União Federal. Fls. 133/160: em face ao decidido às fls. 161/165 fica prejudicado o juízo de retratação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.27.004938-1 - ANTONIA ROSSI COLOZZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004939-3 - RUBENS TELLINI E OUTRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004975-7 - MAURO CORTEZ(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004986-1 - MARIA DE LOURDES GOUVEA CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005007-3 - WALDEMAR POGGIO NETO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005008-5 - RITA HELENA BERTOCCO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005029-2 - ROSA FELICIANO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005042-5 - TERSIO GALIAZZO E OUTRO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005055-3 - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005059-0 - JOSE CARLOS MENDES(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005118-1 - MARIA APARECIDA COLOGI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005120-0 - JOAO BERNARDINO CARRARE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005224-0 - SONIA MARIA BUENO COLOMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005225-2 - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005235-5 - REGINA MUTO INOUE(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005236-7 - MIWAKO MUTO INOUE(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005239-2 - PAULO CESAR PEREIRA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005312-8 - FAUSTO APARECIDO LAUREANO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005377-3 - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000835-8 - CLEUSA ALVES DE LIMA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000836-0 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União Federal. Fls. 111/134: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.27.000966-1 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União Federal. Fls. 106/128: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Fls. 133/134: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.27.000967-3 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Fls. 114/145: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nele expendidos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001267-2 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União Federal.Fl. 173/204: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.27.001423-1 - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP088191 - ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de baixa na

distribuição nos moldes do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL

2003.61.27.000363-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ E OUTROS(SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Fls. 525 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº0153.08.079000-6, foi designado o dia 26 de maio de 2009, às 14h20, para realização de audiência das testemunhas arroladas pela defesa. Int. (Observação: Precatória Distribuída na Comarca de Cataguases/MG)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 901

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.004239-2 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTROS(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
Designo o dia 18/06/2009, às 14h30m, para a realização da audiência deprecada. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0016585-9 - COMERCIAL EXPORTADORA YAFERBAS LTDA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2000.60.00.007733-0 - EDVALDO PINTO DE ALMEIDA(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para tomar ciência do teor do Ofício n.º 0306/2009-SRF/DRFCGE/Sacat/1.ª RF, juntado nos autos. Após, arquivem-se os autos.

2006.60.00.004853-8 - COTROVEL VEICULOS LTDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2007.60.00.004672-8 - LEONARDO COSTA LOBATO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2008.60.00.005736-6 - ANA CRISTINA LIMA SOARES E OUTRO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X COMANDANTE DO CONTINGENTE DO CMO - 9a. REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRAS

Ante o exposto, DENEGO a segurança. Declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.006527-2 - DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS E OUTRO(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.008306-7 - REI DAS GAXETAS REFRIGERAÇÃO 2000 EPP E OUTROS(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA; Ante o exposto, com o parecer, confirmo a decisão liminar de fls. 167/171 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a decisão administrativa que desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 14/2008, determinando a sua imediata habilitação no referido certame. Custas a serem reembolsadas pela autoridade coatora. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao MPF.

2008.60.00.010089-2 - BANCO BMG S/A(MS010601 - PATRICIA VAZ VILELA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.010848-9 - EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR(MT004770 - FIRMINO GOMES BARCELOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2009.60.00.001309-4 - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA(MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de f. 131 no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Intime-se a autoridade impetrada sobre a decisão de f. 129-v, bem como, sobre a petição de f. 136-137 e depósito de f. 138. Segue decisão em uma lauda: Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.013679-5 - PEDRO LUIZ GOMES(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 82-85. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.000011-7 - CECILIA DA SILVA TERRA E OUTRO(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre seu interesse no prosseguimento do Feito. Após, conclusos.

2009.60.00.000852-9 - EDNA DA SILVEIRA PASSOS(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E MS001440 - EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que a requerida apresente os extratos bancários referentes às contas poupança nº 128929-7 e 47501-1, mantidas junto à agência nº 0017 da CEF, de titularidade da requerente, concernente ao período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária. Ante à sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF, eis que tais verbas devem ser compensadas entre as

partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Sabendo-se que a ré vem enfrentando dificuldades para viabilizar nestes casos o cumprimento das determinações judiciais, como, inclusive, menciona em suas manifestações, defiro-lhe o prazo de 60 dias, após o pagamento da tarifa devida, para que exiba as cópias dos extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora declinadas na exordial, referentes ao período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990. Sem multa cominatória ante o teor da Súmula 372 do STJ. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2009.60.00.000853-0 - MARLENE PASSOS DA SILVEIRA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E MS001440 - EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida somente no efeito devolutivo.À recorrida para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Campo Grande, 06 de maio de 2009.

2009.60.00.001363-0 - MARIA ELZA SALINAS GONCALVES(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que a requerida apresente os extratos bancários referentes às contas poupança nº 00131786.0, mantida junto à agência nº 0017 da CEF, de titularidade da requerente, concernente ao período compreendido entre junho e julho de 1987; janeiro a março de 1989; março, abril, maio, junho e dezembro de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária. Ante à sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF, eis que tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Sabendo-se que a ré vem enfrentando dificuldades para viabilizar nestes casos o cumprimento das determinações judiciais, como, inclusive, menciona em suas manifestações, defiro-lhe o prazo de 60 dias, após o pagamento da tarifa devida, para que exiba as cópias dos extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora declinadas na exordial, referentes ao período compreendido entre junho e julho de 1987; janeiro a março de 1989; março, abril, maio, junho e dezembro de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991. Sem multa cominatória ante o teor da Súmula 372 do STJ.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.012993-6 - MUNICIPIO DE BONITO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente somente no efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.012072-6 - FABIO ROBERTO GOMES E OUTRO(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Sendo assim, JULGO EXTINTO este processo cautelar, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, a serem arcados pela parte requerente.Expeça-se alvará, em favor dos requerentes, para o levantamento do valor depositado à f. 53 dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.60.00.000107-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009650-1) MARCELO SENA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A sentença que o exequente pretende que seja cumprida, proferida no mandado de segurança 2007.60.00.009650-1, concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002.Pelos documentos juntados nos autos, verifica-se que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul cumpriu integralmente a determinação judicial, já que processou o pedido de revalidação de diploma de acordo com a orientação da Resolução CNE/CES-N.º 1/2002, concluindo pela inexistência de integral equivalência curricular, sugerindo ao exequente a submissão aos estudos complementares, como forma de obter a revalidação de seu diploma.Assim, arquivem-se os autos.

2009.60.00.000108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005303-4) SHAWKI HUSSEIN SHUMAN(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Assim, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.60.00.001172-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007962-0) FRANCIS RENATO PROCACI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A sentença que o requerente pretende que seja cumprida, proferida no mandado de segurança 2007.60.00.007962-0, concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002. Pelos documentos juntados nos autos, verifica-se que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul cumpriu integralmente a determinação judicial, já que processou o pedido de revalidação de diploma de acordo com a orientação da Resolução CNE/CES-N.º 1/2002, concluindo pela inexistência de integral equivalência curricular, sugerindo ao requerente à submissão aos estudos complementares, como forma de obter a revalidação de seu diploma. Assim, arquivem-se os autos.

2009.60.00.001173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007963-1) HERCULES FABRÍCIO RODRIGUES MARQUES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A sentença que o requerente pretende que seja cumprida, proferida no mandado de segurança 2007.60.00.007963-1, concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002. Pelos documentos juntados nos autos, verifica-se que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul cumpriu integralmente a determinação judicial, já que processou o pedido de revalidação de diploma de acordo com a orientação da Resolução CNE/CES-N.º 1/2002, concluindo pela inexistência de integral equivalência curricular, sugerindo ao requerente à submissão aos estudos complementares, como forma de obter a revalidação de seu diploma. Assim, arquivem-se os autos.

2009.60.00.001265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009427-9) PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A sentença que o requerente pretende que seja cumprida, proferida no mandado de segurança 2007.60.00.009427-9, concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002. Pelos documentos juntados nos autos, verifica-se que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul cumpriu integralmente a determinação judicial, já que processou o pedido de revalidação de diploma de acordo com a orientação da Resolução CNE/CES-N.º 1/2002, concluindo pela inexistência de integral equivalência curricular, sugerindo ao requerente à submissão aos estudos complementares, como forma de obter a revalidação de seu diploma. Assim, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 266

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.60.00.004190-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003266-0) MARCIO RICARDO ALVES GOUVEIA(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Melhor revendo os autos, verifico que não guardam conexão com a Ação Popular nº 2009.60.00.003266-0, haja vista que o ato lá atacado é a remoção da servidora Eliana da Mota Bordin de Sales, enquanto a presente demanda se insurge contra a suspensão da consulta para a elaboração da lista tríplice para a escolha do Diretor de Centro do Campus de Paranaíba. Ademais, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos, o que impedem a reunião dos processos, bem como pelo fato de que não há menção, pela autoridade impetrada, no seu ato suspensivo, (f. 73), de que a motivação do ato se deu em razão da decisão judicial liminar proferida na Ação Popular nº 2009.60.00.003266-0, não há que se falar em conexão. Razão pela qual determino que os presentes autos sejam redistribuídos livremente. Intimem-se. Após o decurso do prazo para interposição de recursos, encaminhem-se os presentes autos à SEDI, para a redistribuição. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 946

ACAO PENAL

2005.60.00.009038-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES E OUTROS(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON E PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR E PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES E PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 25 de maio de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de São Paulo/SP, a audiência para oitiva da testemunha de defesa, Hélio Alves da Silva.

Expediente N° 947

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.60.00.003254-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

REPUBLICADO - Fica o defensor do recorrido Ronaldo Flores, intimado para se manifestar, no prazo de dois (02) dias, a respeito do despacho de f. 30/31.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 497

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.002714-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO X AMILTON FERNANDES ALVARENGA E OUTROS(MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Defiro e concedo à defesa o prazo de três dias para indicar o atual endereço da testemunha ÂNGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO. Designo o dia 18 de maio de 2009, às 14h30min, para oitiva da testemunha referida. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

2009.60.00.003989-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTROS X NOELIO APARECIDO ASSIS E OUTRO

Designo o dia 26/05/09, às 14 horas, para ouvir o policial militar Josimar Barbosa Martins, lotado na Companhia de Guarda e Escolta desta capital.Requisite-se a testemunha a seu superior hierárquico. Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.61.81.003412-1 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a uma das Varas de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.001863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007359-8) ANTONIO PIOVEZANE(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição ao Requerente, dos seguintes bens apreendidos nos autos 2007.60.00.007359-8, elencados às fls. 24: 01 (um) rádio YAESU, modelo FT 840, série nº 4G070161, acompanhado de microfone de rádio com botão PPT (push to talk); 01 (uma) fonte fixa, marca AVATEL, 110 v., modelo FFS 2, nº 242.84; 01 (um) rádio YAESU, modelo FT 840, série nº 6K250469 acompanhado de microfone de rádio com botão PPT (push to talk); 01 (um) conversor de alimentação, marca AVATEL, nº 238993 -FFV 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapensem-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.004911-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004650-6) EVERSON GOULART JACQUES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido do requerente às fls. 49/52. Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos, com urgência.

ACAO PENAL

1998.60.00.002929-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X SILVIO CARRILHO DIAS E OUTRO(MS008199 - LEANDRO SANTOS NEVES E MS003044 - ANTONIO VIEIRA)

Tendo em vista que os bens apreendidos foram restituídos a acusado Silvio Carrilho Dias (f. 286/2858), arquivem-se os autos .

2000.60.00.002996-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOTARIO BECKERT E OUTROS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO os réus NEDY RODRIGUES BORGES, LOTÁRIO BECKERT E VILMAR HENDGES, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (Engenheiro Agrônomo aposentado, Agricultor e Técnico Agrícola, fls. 151/156) arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade em virtude da prescrição, porque a denúncia foi recebida em 29.6.2001 (fl. 98) e o acréscimo decorrente da continuidade deve ser desprezado, conforme súmula 497, do CSTF. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.C.

2000.60.00.005568-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X REGINALDO DA SILVA GOES E OUTROS(MT008424 - SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

SENTENÇA DE F. 571: Ante o exposto, com fundamento no art. 89, par. 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado REGINALDO DA SILVA GOES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Prossiga-se em relação ao acusado Luiz Carlos dos Santos. P.R.I.C. DESPACHO DE F. 575: À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Gabriel Pereira Rondon, arrolada pelo acusado Luiz Carlos dos Santos. Por outro lado, compulsando os autos verifico que, embora a sentença de f. 365 tenha transitado em julgado para as partes (f. 367), não houve a comunicação da extinção para todos os órgãos. Assim, oficie-se ao IIMS e a Polícia Federal comunicando o teor da referida sentença, em relação a acusada

Iolanda Barbosa Dias, bem como as datas do trânsitos em julgado (f. 367). Designo o dia 10/07/09, às 13h30min, para a audiência de continuidade da instrução, debates e julgamento em relação ao acusado remanescente, Luiz Carlos dos Santos, que poderá ser reinterrogado. Intimem-se a testemunha de defesa Miriam Rumi Sato, arrolada às f. 436, bem como o acusado. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2000.60.00.005572-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JARDEL LUIZ PIRES BRUM(MS005930 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS010288 - LIZA LACERDA DE BARROS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu JARDEL LUIZ PIRES BRUM, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 312, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada.Nos termos do art. 92, I, a, do CP, decreto a perda do cargo público exercido pelo réu na CONAB.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

2002.60.00.000279-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO E OUTRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Às fls. 339 a defesa informa o insucesso na localização da testemunha Rodrigo Michelino de Oliveira, e, sob alegação de que sua oitiva é de extrema importância, requer que este Juízo officie ao TRE/SP, solicitando o endereço da testemunha.Ocorre tratar-se de ônus das partes a qualificação e localização de suas testemunhas, motivo pelo qual indefiro o pedido.Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 334.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.006966-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X TEOBALDO CASTRO DE MENEZES E OUTROS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS010285 - ROSANE ROCHA E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado LIBÂNIO SOUZA PAES DE BARROS, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, art. 110, 1º e art. 119, todos do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se. Ciência ao MPF.

2003.60.00.004750-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS007039 - MARIA INEZ LEITE)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a incorreção e omissões de dados apontadas na certidão de fls. 285, determino que à secretaria que officie à Polícia Federal e à Polinter, requisitando o recolhimento do mandado de prisão nº 169/2007-SC05.Expeça-se novo mandado de prisão contra Maria José de Souza, no qual deverão constar os endereços de fls. 22 e 286, a naturalidade correta (São José do Egito/PE), bem como os números do RG (19.790.918-SSP/SP) e do CPF (083.370.688-84), conforme consta do Prontuário de Identificação de fls. 22, encaminhando-o, após, à Polícia Federal e à Polinter.Compulsando os autos, verifico também que por ocasião da prisão de Maria José de Souza foi apreendido um aparelho celular (fls. 16), o qual, segundo auto de fls. 81/83 não foi entregue à 3ª Vara, onde o presente feito tramitava anteriormente.Sendo assim, officie-se ao Superintendente de Polícia Federal, solicitando informações acerca da localização e/ou destinação do aparelho celular marca Nokia ESN 11413520068.Com a juntada da informação da prisão de Maria José de Souza, expeça-se guia de recolhimento, bem como mandado de intimação para que pague as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de, não o fazendo, ter seu débito inscrito na Dívida Ativa da União.Com a juntada da informação da Polícia Federal acerca do paradeiro do celular apreendido às fls. 16, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2004.60.00.006522-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCELO SORIANO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Fica a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais

2005.60.00.003051-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PEDRO CONRADO LUZ E OUTRO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e por consequência:ABSOLVO o réu PAULINO KOITI MATSUBARA, já qualificado, da imputação de violação ao art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.CONDENO o réu PEDRO CONRADO LUZ, já qualificado,

como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB). Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade (art. 43, III, do CPB) durante 01 (um) ano em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. O réu poderá recorrer em liberdade tendo em vista que é primário e de bons antecedentes, conforme comprovado na instrução processual (art. 594, do CPP). A multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (art. 50, caput, do CP). Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais e a pena de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.007306-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUVERCINO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 02/06/2009, às 13h30min, para a audiência de suspensão condicional do processo em relação a Luiz do Nascimento. Cite-se o acusado no endereço constante de fls. 501. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.007652-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE MAGNO MACEDO BRASIL(MS007695 - LEILA MANSUR SAAD)

Instruam-se estes autos com certidão de objeto e pé do processo 2004.60.00.000404-6 (fls. 208). Fls. 196 e 213: Oficie-se ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral, solicitando certidão de objeto e pé do processo 6/84. Solicite-se certidão de antecedentes ao Juízo da Comarca de Costa Rica, município onde que reside o acusado (fls. 260). Defesa prévia às fls. 258/259. Designo o dia 07/07/09, às 17 horas, para a audiência de instrução em que ouvirei a testemunha de acusação, bem como as de defesa residentes neste município. Requisite-se a testemunha de acusação ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Depreque-se a oitiva da testemunha Ana Josefa Pina Bulhões, bem como o interrogatório do acusado ao Juízo da Comarca de Costa Rica, solicitando que a data da audiência naquele juízo seja posterior à supra designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.002390-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONALDO SILVA VICENTE(BA019531 - PERICLES NOVAIS FILHO)

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/05/09 : Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Defiro e dispenso o acusado do comparecimento nesta audiência. Homologo a desistência da oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO RODRIGUES CUNHA. Aguarde-se a devolução de precatória expedida para oitiva de testemunha e reinterrogatório do acusado. Saem os presentes intimados. Proceda as Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada Mais.

2007.60.00.000812-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X GILSON LOUREIRO CARDOSO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 30/09/2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Issan Atef Samou, NA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, na carta precatória nº 2009.61.81.003202-1.

2007.60.00.001531-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR VIEIRA(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

Solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos constantes nas incidências ns. 001 e 002 na folha de antecedentes do II/MS (fls. 427). Designo o dia 18/06/09, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requisite-se a testemunha servidora municipal (fls. 301) à Secretária da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.003699-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA E OUTROS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO E MS010066 - PATRICIA LOPES DEL PICCHIA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Defesa prévia dos acusados às fls. 798/802, 806/808 e 821/222. Designo o dia 29/06/2009, às 13h30min, para a audiência de instrução em que ouvirei a testemunha de acusação e as testemunhas das defesas residentes neste município. Depreque-se a oitiva das testemunhas Alberto Giusti Neto (fls. 808), José Raimundo Braga Souza, Jaciara Costa dos Santos e Márcio Azevedo Silva (fls. 822). Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.005398-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELSON MERCY DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JêNIOR E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias nºs 185/2009, 186/2009 e 187/2009, remetidas, respectivamente, à Justiça Federal de Corumbá e Ponta Porã e Justiça Estadual de Terenos, para se ouvir as testemunhas de acusação, Maicon dos Santos Amaral (Corumbá) e Fernando Leandro Moraes Barros (Ponta Porã) e a testemunha de defesa Márcio Moreira Caixeta (Terenos), devendo a defesa acompanhar o andamento das referidas deprecatas junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

2007.60.00.007359-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO PIOVEZANE(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 585/589 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2008.60.00.006075-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GUILHERME DORNELES DRUMOND E OUTRO(MG093128 - PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO E MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA E MS111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)

O acusado Guilherme Dorneles Drumond já foi submetido a exame pericial toxicológico, conforme se vê da cópia do laudo juntado às f. 265/271. Por outro lado, os autos já foram sentenciados e aguarda remessa para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos interpostos pelos réus. Logo, este Juízo Federal já esgotou sua jurisdição. Assim, à vista do exposto, desentranhe-se a petição de f. 460/472, deixando cópia nos autos, e encaminhando-a ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS para as providências que entender cabíveis. Após, cumpra-se os dois últimos parágrafos do despacho de f. 417. Intimem-se.

2008.60.00.006763-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)

Designo o dia 02/06/09, às 14H10MIN, para a audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado WALTER DOS SANTOS PIEL, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Cite-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.001882-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON E OUTRO(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de MARYLOLI PAMELLA ZEVALLOS TONDER. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.00.003652-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA E OUTRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Denúncia recebida às f. 90. Defesas por escrito às f. 95/96 e 98/99, nas quais foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Por outro lado, não se trata de caso que determine a absolvição sumária dos acusados, como previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 13/05/09, às 13h30min, para a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas comum de acusação e defesa, arroladas na denúncia (f. 75), debates, eventuais diligências, interrogatórios dos acusados e julgamento. Intimem-se. Requisitem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Juntem-se as folhas/certidões de antecedentes criminais, bem como os mandados de citações e intimações dos acusados.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 182

EXECUCAO FISCAL

95.0005691-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA

ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO TRIVELLATO E OUTROS(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES)

.P.A. 1,0 Assim nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. expeça-se o necessário para transferência dos valores, conforme determinado, Remeta-se a cópia desta sentença ao Juízo da 2(segunda)Vara Federal desta Capital , levantem-se eventuais penhora Custas na forma da lei P.R.I.C Oportunamente , arquivem-se os autos

Expediente Nº 183

EXECUCAO FISCAL

95.0005313-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X JORGE RAHE E OUTROS(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO(A): VIÚVA ABRÃO JÚLIO RAHE E CIA E OUTROS Sentença tipo B O Exeqüente, à f. 123-124, requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Desapensem-se destes autos os de nºs 97.0000308-6 e 98.0005269-0, abrindo-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Custas na forma da lei P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.004351-8 - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória postulada, para determinar à ré que passe a efetuar o pagamento à autora da GDPGE (que substituiu a GDPGTAS e a GDATA) , no percentual de 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, nos termos do 7º do artigo 7º-A da Lei nº 11.357/2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no Estatuto do Idoso, conforme postulado na inicial. Anote-se. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, especificando-as. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.001143-1 - APARECIDO LIMA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.001283-6 - JOSE CRIVELARO(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.001627-1 - PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Mariano de Oliveira propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º,

inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que o mesmo é segurado da previdência social e já teve reconhecida sua incapacidade laboral em 23.05.2008, 23.07.2008 e 04.11.2008 (fls. 11/16). Aos 15.01.2009, porém, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual, uma vez que o benefício foi cessado por limite médico (fl. 23). O último atestado médico apresentado pelo autor, emitido em 27.11.2008 (fl. 22), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatário do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malferre a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu

representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.001842-5 - ELIAS COELHO DE ARRUDA E OUTRO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001844-9 - MANOEL CARLOS GOMES E OUTRO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001848-6 - MARTA ROSANGELA FIDELES E OUTRO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001852-8 - CLAUDIR LORENZATTO E OUTRO(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001855-3 - JOSE DIAS MOREIRA E OUTRO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001857-7 - JOAO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001865-6 - ANTONIA IDALIA RODRIGUES E OUTRO(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001881-4 - FRANCISCO ASSIS VIEIRA E OUTRO(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001883-8 - JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001885-1 - MARIA NEUSA DA SILVA SANTOS E OUTRO(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001886-3 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 1060

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.60.02.000870-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICRONET INFORMATICA E OUTROS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Tendo em vista o interesse da União, conforme fls. 202/203, dê-lhe vista para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.A Ação Civil Pública tem como objeto o não cumprimento do Contrato de Prestação de Serviço, celebrado entre Leila, Maria e Osmair, qualificados nos autos, membros da Comissão Municipal de Assistência Social/Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Micronet Informática, também qualificada nos autos, para dar aulas de informática para as crianças cadastradas no PETI.O fundamento da ação é que das 431 crianças cadastradas, seriam 80 beneficiadas, pagando-se R\$ 15,00 por criança, totalizando em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo curso completo. Porém, foi pago o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), contudo somente 61 crianças realmente estudaram e dos 61 alunos, somente 19 alunos eram do PETI.Entende o autor que a empresa Micronet Informática recebeu o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mas realizou parcialmente o serviço recebendo pelo que não fez completamente.Nesse sentido, os réus contetaram: Miconet Informática, fl. 93/109; Osmair Campos, às fl. 110/158; Leila Maria da Silva e Maria Ferreira da Silva, às fls. 159/180.O Ministério Público Federal às fl. 241/243, requereu a inclusão no pólo passivo da demanda Deodato Leonardo da Silva e por ter falecido, foi sucedido pelo Espólio de Deodato Leonardo da Silva, despacho de fl. 245 que apresentou contestação fl. 271/280.Considerando que a questão supramencionada é a controversa, indefiro as provas requeridas por Osmair Campos à fl. 295/296; as provas requeridas por Leila Maria da Silva à fl. 298/299; as provas requeridas por Maria Ferreira da Silva à fl. 301/302 e indefiro as provas requeridas pelo Espólio de Deodato Leonardo da Silva, por não terem conotação com os fatos alegados pelo autor.O Ministério Público Federal não requereu provas, fl. 317/318. Após a manifestação da União, intimem-se as partes acerca deste despacho.(Considerando a manifestação da UNIÃO à fl. 325, ficam intimados os réus, acerca da r. decisão supra transcrita).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.02.002732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004181-1) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, declarando a prescrição das anuidades relativas aos exercícios 1996 a 2000, e a impossibilidade de cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2003 a 2005; determino o prosseguimento da execução fiscal n.º 2006.60.02.004181-1, mediante a substituição da CDA de fls. 07/08, quanto às demais parcelas.Condeno a embargada em dez por cento da condenação a título de honorários advocatícios e nas custas processuais.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Retorne-se o andamento do feito principal.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.005018-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ERIKA ALVARES DOS SANTOS

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005046-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo

o pedido de desistência do prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005056-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005059-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO MAJELA PUPIN

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005082-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005090-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ROSIMARY EMIKO IAMAMOTO

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005099-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAFAEL ALBERTO DANIEL

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005122-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.004907-7 - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI E OUTROS(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, acolhendo parte do pedido da autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC para conceder parte da segurança vindicada na inicial determinando que o impetrado: possibilite o ressarcimento do IPI em relação às aquisições de matéria-prima de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não contribuintes do PIS/COFINS; julgue os pedidos de ressarcimento formulados pelo autor sob os números 04118.23416.250208.1.1.01-4905, 41261.28213. 250208.1.1.01-3640, 41128.28790. 250208.1.1.01-3782, 09903.84279. 250208.1.1.01-7540, 12880.66070. 250208.1.1.01-1570, 14553.95800. 250208.1.1.01-8695, no prazo de trinta dias.Consigno o ressarcimento de eventual crédito escritural decorrente de IPI pela impetrante somente se dará após o trânsito em julgado. Reconheço a prescrição dos créditos vencidos antes de 23/10/2003.Oficie-se o impetrado enviando-lhe cópia da sentença.Haja vista a sucumbência recíproca, custas pro rata. Causa não sujeita a honorários advocatícios.A atualização monetária será pela taxa SELIC.Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento informando-lhe do julgamento do feito, e enviando-lhe cópia da sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.

2009.60.02.000195-4 - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 155/160: Mantenho a decisão agravada (fls. 147/148) pelos seus próprios fundamentos. Acolho o pedido de fl. 188, formulado pela Fazenda Nacional, a fim de determinar a suspensão do feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC/18-DF), que deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, cuja vigência da decisão foi prorrogada, em 04/02/2009, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se.

2009.60.02.001568-0 - JANIO JOSE DE CASTRO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS
Mantenho a decisão de fls. 47 pelos próprios fundamentos. Intimem-se.

2009.60.02.001654-4 - VENCESLAU PEREIRA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
Posto isso, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via processual eleita, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2009.60.02.001677-5 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pelo impetrante. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000478-1 - NELY ANTONIA OLSEN DE MATOS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e nos limites do pleito desta medida, julgo por sentença o pedido, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, homologando a presente produção antecipada de prova requerida por Nely Antônio Olsen de Matos em face da União Federal, declarando findo está medida cautelar. Sem sucumbência, ante a inexistência de lide. Determino que os autos permaneçam em Cartório, no arquivo, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões, nos termos do art. 851, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão à fl. 36. Custas ex lege. P.R.I.C

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.02.004789-8 - INADIR ELIZA DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a requerida nas custas, mas o faço quanto aos honorários advocatícios sendo que estimo em quinhentos reais, os quais ficam a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos. P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.001350-9 - HITOSHI HAYASHI(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, pelo que nego a cautela pleiteada. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

2007.60.02.005151-1 - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP(MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA E MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial a fim de que se abstenha de pagar eventual débito mantido com a empresa Concreta Engenharia Ltda no valor de R\$9.174,00 a partir de 29/05/2008, relativo ao contrato por preço global datado de 31 de outubro de 2006, sob pena de ineficácia do pagamento. Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios sendo que estimo em quatrocentos reais. P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.002823-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001476-7) MARILIA GALLES MAIOLINO E OUTRO(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Tendo em vista o teor da manifestação da requerida à fl. 131, manifestem-se novamente os requerentes. Intimem-se.

Expediente N° 1066

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.005280-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANA MARIA ZAMORANO MALDONADO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

Tendo em vista que a acusada constituiu advogado fl. 123, destituiu o advogado dativo nomeado à fl. 65. Os honorários ao advogado dativo dr. Ademir Moreira, OAB/MS n. 9039, serão arbitrados na sentença a fim de atender ao disposto no art. 2º, caput e parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado dativo deste despacho. Fls. 121/122: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo de Direito da Bataguassu/MS, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1442

ACAO PENAL

2004.60.02.002907-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X VALDIR CORBUCCI E OUTRO(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22 de maio de 2009, às 13h30min, na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de defesa Alexandre Scheid.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.035264-4 - AUGUSTO DIAS DINIZ(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a documentação juntada aos autos pelo INSS, requerendo o que entender devido no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

2001.60.03.000137-0 - DARIA BRANDAO DA COSTA E OUTRO(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) Visto, etc...Requeira a parte autora a regular citação do INSS, nos termos e prazo do art. 730 do CPC. Intime-se.

2002.60.03.000053-8 - NILTON RIBEIRO DA SILVA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Vistos, etc...Compulsando dos autos verifico que às fls. 12 por ocasião da interposição do presente feito, foi constituído como causídico o Dr. José Gonçalves de Farias conforme procuração de fls. 12. Às fls. 192 a autora constituiu novo causídico. Ocorre que não há notícias nos autos de eventual substabelecimento, renúncia ou destituição do primeiro advogado. Assim sendo, para fins de esclarecimentos e evitar tumulto processual futuro, intime-se a autora através de seus procuradores, a fim de se manifestar quanto à representação processual. Cumpra-se. Intime-se.

2003.60.03.000338-6 - DOROTI DE SOUZA FAGUNDES E OUTROS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora, no prazo de cinco dias, o que entender de direito.Intime-se.

2004.60.03.000086-9 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte vencedora o que entender de direito.Intime-se.

2004.60.03.000398-6 - PEDRO MARIANO RODRIGUES(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 97/104, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2004.60.03.000474-7 - OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos, etc...Intime-se o autor a se manifestar sobre os ofícios encaminhados pela EADJ, informando o cumprimento da decisão em face de alguns requerentes (fls. 145, 150 e 153/152), no prazo de 05 dias.Outrossim, verifico que até o presente momento não há informação quanto ao cumprimento do decisum em relação aos requerentes: Antônio Alves da Silva, Clomilda Alves Fernandes, Rubens Luiz Nogueira da Cunha, Rui Barbosa e Olinto José da Silva. Assim sendo, oficie-se novamente à Senhora Chefe da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, em Campo Grande - MS para que, no prazo de 10 dias, proceda a revisão dos benefícios previdenciários, na mesma oportunidade encaminhe a memória discriminada e atualizada dos valores retroativos a serem percebidos pelos autores.Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.03.000055-2 - ELIS MARINA DA SILVA CABRAL E OUTRO(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta vara, a fim de que dêem prosseguimento ao presente feito, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.

2005.60.03.000168-4 - WILSON LOPES DE OLIVEIRA(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado às fls. 132/136, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2005.60.03.000441-7 - MANOEL JORGE(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 20.a REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

À vista da petição de fls. 150/151 restou cumprida integralmente a sentença de fls. 139/142. Assim sendo, encaminhe-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.03.000705-4 - LUZIA DIAS SANTOS(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2006.60.03.000476-8 - CLAUDIVAL BRITO(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2007.60.03.000415-3 - HAGDER DAGHER DE FIGUEIREDO(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte vencedora o que entender de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.03.000461-1 - GUILHERMA ROSA LEAL(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS010096 - JAMES ERISON CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 128/132 e 134/137, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2005.60.03.000524-0 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000643-8 - ANTONIA MARIA FONSECA(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000651-7 - CLARICE SPINDOLA LEAL(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000802-2 - IRACEMA MARGARIDA VIANA(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000803-4 - RITA DIAS DAS NEVES(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000806-0 - ALCINA LUIZA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro substabelecimento de fls. 22. Anote-se.À vista do ofício de fls. 197, bem como da certidão de fls. 204, intime a autora, por meio do advogado substabelecido, para providenciar cópia de seu CPF, no prazo de 05 dias.Com a juntada da informação, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Campo Grande encaminhando a documentação requerida para cumprimento integral do decisum.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.03.000416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.03.000488-0) UNIAO FEDERAL X AURELIA VASQUES MAIA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

(...)Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução de sentença, fixando o valor da condenação em R\$117.146,97 (cento e dezessete mil cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados até setembro de 2005, conforme cálculos apresentados às fls. 49/51, e soluciono o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios e custas, por ser beneficiária de Justiça gratuita.Translade-se cópia desta decisão, juntamente com os cálculos de fls. 49/51, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.005855-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS GARCIA(MS005047 - WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado às fls. 155/170, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2000.60.03.000839-5 - MINERVIDIO GONCALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intimem-se os Procuradores da embargada (Luiz Carlos Areco e José Gonçalves de Farias) para indicar quem deverá efetuar o levantamento dos valores depositados a titulo de honorários advocatícios, informando o número da carteira de identidade, CPF e inscrição na OAB.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 182, com o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2001.60.03.000061-3 - JOSE APARECIDO COSTA(MS002830 - ALCIR QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos, etc...Tendo em vista a informação supre, intime-se a autora, por meio de seu procurador a fim de juntar aos autos cópia do RG.Com a juntada, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demanda Judiciais-EADJ em Campo

Grande/MS encaminhando as informações requeridas, para integral cumprimento do decisum.Cumpra-se. Intime-se

2001.60.03.000139-3 - MANOEL DE PAULA QUEIROZ(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da juntada do ofício e documentação de fls. 179/279, torno sem efeito o despacho de fls. 178.Intime o (a) autor (a) a se manifestar sobre documentação juntada no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

2001.60.03.000463-1 - JOSE MARIA PINTO DOS SANTOS(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o advogado da autora, a fim de que comprove no prazo de quinze dias se houve o recebimento pela autora dos valores devidos.Após, voltem conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2002.60.03.000309-6 - MARIA BRASILINA DA CONCEICAO(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 189/193 e 195/198, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.60.03.000256-4 - OLEZIA ANTONIA DA SILVA(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 144/147, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.60.03.000344-1 - DIRCE DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 130/132 e 153/156, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.60.03.000346-5 - AMELIA ANGELICA DA SILVA E OUTROS(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 175/179 e 181/184, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.60.03.000349-0 - JOSE SILVERIO NETO E OUTROS(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da informação supra desentranhe-se a petição de fls. 126, após proceda a sua juntada nos autos a que se refere.Outrossim, tendo em vista já decorrido prazo superior ao requerido pelo autor às fls. 124, indefiro a suspensão do presente feito.Assim sendo, intime-se o autor a fim de que se manifeste sobre o requerido às fls. 100/101 no prazo de cinco dias.Cumpra-se. Intime-se

2003.60.03.000400-7 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a procuradora do (a) autor (a) a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, se houve recebimento dos honorários sucumbenciais liberados.Intime-se.

2003.60.03.000502-4 - OLIVIA CAROLINA DA SILVA E OUTROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a procuradora do (a) autor (a) a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, se houve recebimento dos honorários sucumbenciais liberados.Intime-se.

2003.60.03.000504-8 - JOVERSINA TEIXEIRA SOUZA E OUTROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a procuradora do (a) autor (a) a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, se houve recebimento dos honorários sucumbenciais liberados.Intime-se.

2003.60.03.000516-4 - DILMA ALVES DA SILVA E OUTROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a procuradora do (a) autor (a) a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, se houve recebimento dos honorários sucumbenciais liberados.Intime-se.

2003.60.03.000520-6 - EDUARDO CRAUS E OUTROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se a procuradora do (a) autor (a) a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, se houve recebimento dos honorários sucumbenciais liberados.Intime-se.

2003.60.03.000708-2 - LAZARA CANDIDA DE JESUS E OUTROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)
Intime-se a procuradora do (a) autor (a) a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, se houve recebimento dos honorários sucumbenciais liberados.Intime-se.

2003.60.03.000737-9 - LODOVICO SALME E OUTROS(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2004.60.03.000105-9 - LOVINA PEREIRA DE MATOS E OUTROS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Promova o autor a regular citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

2004.60.03.000356-1 - EDITE SILVA DE SOUZA(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 160/164 e 166/171, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2005.60.03.000041-2 - VICTORIO DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e para cumprimento de despacho de fls. 80 remeto para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar o autor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a documentação juntada às fls. 88/127

2005.60.03.000520-3 - JESUS ANTONIO RIBEIRO(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000521-5 - JOSE JUSTINO DA SILVA(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000638-4 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000694-3 - CICERO SEBASTIAO FELIX(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000699-2 - MARIA CARVALHO DE LIMA(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000792-3 - SEBASTIAO BELTRAO TENORIO(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000793-5 - FLORENTINO VILLANUEVA(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.60.03.000797-2 - CONCEICAO ELOISA INACIO DE ATHAIDE(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o (a) autor (a) a fim de que requeira a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.60.03.000022-0 - LUCIA SALINA VILLALBA E OUTROS(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a reclassificação do feito para Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como partes exequente/executado. Retornados os autos do SEDI, intimem-se os exequentes, com exceção de LÚCIA SALINA VILLALBA, a fim de que compareçam ao PAB-CEF deste Fórum Federal, munidos dos documentos pessoais, para efetuarem o levantamento dos valores que lhes são devidos, na forma da Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.Quanto à exequente Lúcia Salina Villalba, intime-a, pessoalmente, com cópias dos documentos de fls. 283/286, a fim de que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Após, expeça-se novo RPV em seu nome.Cumpra-se. Intimem-se.

2000.60.03.000996-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Defiro pedido de fls. 201. Proceda a secretaria ao desentranhamento requerido, em seguida intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados.Após, encaminhe-se os autos ao SEDI a fim de serem reclassificados para cumprimento de sentença.Por fim, intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento mais honorários advocatícios que arbitro desde já em 10% do valor exequendo.Não efetuado o pagamento intime-se o exequente para indicar bens a serem penhorados.Intime-se. Cumpra-se.

2001.60.03.000461-8 - ARMELINDA MONTANHER(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a reclassificação do feito para Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como partes exequente/executado.Após, intime-se o advogado do exequente a fim de que, nos termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, compareça pessoalmente , ao PAB-CEF deste Fórum Federal, munido dos documentos pessoais, para efetuar o levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência.Levantados os valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

2003.60.03.000293-0 - DURVAL RIBEIRO E OUTROS(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Desapensem-se, dos presentes, os embargos nº 2006.60.03.001000-8, reme tendo-se-os ao arquivo para baixa. Remetam-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como partes exequente/e xecutado. Após, intime-se o exequente a fim de que, nos termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, compareça ao PAB-CEF deste Fórum Federal, munido de seus documentos pessoais, para efetuar o levantamento dos valores que lhes são devidos. Com o levantamento, venham-me conclusos para sentença.

2005.60.03.000508-2 - JAIRO BORGES DA SILVA E OUTRO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 166. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Execução de sentença, devendo constar como partes exequente/executado, após, intime-se o exequente, através do advogado substabelecido, a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 148/156), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2006.60.03.000880-4 - SEBASTIANA PINTO MEDINA E OUTROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Às fls. 136 foi juntado ofício do INSS, comunicando a não implantação do benefício concedido à FRANCISCA PEREIRA SORIANO, por ter esta falecido em 06.11.2002. Esclarece, outrossim, a autarquia, que a mencionada autora recebia, desde 27.02.1997, benefício de amparo social ao idoso.Fls. 138 - Ofício do

INSS, comunicando a efetiva implantação do benefício concedido à autora CACILDA PIRES DOS SANTOS.Fls. 150/157 - Documentos comprovando a implantação do benefício à autora SEBASTIANA PINTO MEDINA.Fls. 159 - Não restou comprovada a implantação do benefício à autora VIRGÍNIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS.Fls. 162 - Manifestação da parte autora, através do advogado JOSÉ MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES (OAB/MS 8578), solicitando prazo para a juntada de substabelecimento.Fls. 166/167 - Regular juntada de substabelecimento ao Dr. JOSÉ MARCOS L.M.ARRAES.Fls. 171/172 - Juntada de substabelecimento conferido pela Dra. PATRÍCIA BROIM PANCOTTI, OAB/SP 180.767, à Dra. VÂNIA SOTINI, OAB/SP 128.408.Fls. 173 - Requerimento assinado pela advogada VÂNIA SOTINI, OAB/SP 128.408.Verifico que a advogada subscritora do substabelecimento de fls. 172, não possui procuração nos autos.Assim, para fins de regularização e prosseguimento, determino:1) Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 167. Anote-se.2) Torno sem efeito o despacho de fls. 174, ato contínuo, indefiro o pedido de fls. 171/172 e fls. 173. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação de classe para execução/cumprimento de sentença. 04)Tragam os advogados das autoras certidão de óbito de FRANCISCA PEREIRA SORIANO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, em relação a esta, o que entenderem de direito.05)Solícite-se ao INSS, através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ,da Gerência Executiva de Campo Grande - MS, informação quanto à efetiva implantação do benefício à autora VIRGÍNIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS, com os dados constantes da Procuração de fls. 09, Certidão de Casamento de fls. 17 e cópia dos documentos de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, nos termos do despacho de fls. 130, deverá a autarquia enviar a este Juízo a memória discriminada, atualizada dos cálculos dos valores a serem pagos às autoras.Após, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

2007.60.03.000197-8 - EDUARDO CARLOS LEITUGA ELIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a reclassificação do feito para Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como partes exequente/executado.

Após, cientifiquem-se às partes quanto à descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,devendo a parte vencedora requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000474-8 - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a reclassificação do feito para Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como partes exequente/executado.Após, intime-se o executado a se manifestar quanto ao pedido de fls. 85/86, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1419

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.60.04.000949-4 - ELZEMAR MARQUES DE LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fl. 65. Inicialmente faça constar que o valor total cujo levantamento foi autorizado pelo juízo por ocasião da expedição do alvará de levantamento foi obtido por informação da própria CEF (fls. 40/45).Ante a divergência apontada pela Agência, manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

Expediente N° 1420

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

2008.60.04.000413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MONTEIRO XIMENES E OUTRO(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS003348 - NABOR PEREIRA)

Recebo o recurso interposto pelo acusado à fl. 419 já com as razões recursais. Abra-se vista ao MPF para contra-

razões. Após, expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1723

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.004616-7 - BANCO FINASA SA(MS011060 - RICARDO NEVES COSTA E MS012177 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E MS012178 - RAPHAEL NEVES COSTA E MS012179 - FLAVIO NEVES COSTA) X RUTE PINHEIRO BARROS E OUTRO(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

1) Observo que os presentes autos não dependem necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, conforme prevê o Artigo 110, do CPC, vez que os fatos aqui tratados cingem-se ao âmbito civil, sem implicar efeitos na seara penal, não havendo, portanto, necessidade de se manterem apensados aos autos criminais. Desapensem-se os autos, certificando. 2) Tendo em vista a certidão de fls. 79, encaminhe-se novamente a publicação o despacho de fls. 75, devendo constar corretamente o nome dos advogados da parte requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.05.000679-6 - ANDERSON RODRIGUES AQUINO - MAIOR RELATIV. INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2009.60.05.001005-2 - BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Juntem os autores instrumento de procuração ex vi do art. 654 do código civil, a contrário sensu, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.60.05.001030-1 - EDNA PEREIRA CASTILHO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores instrumento de procuração ex vi do art. 654 do código civil, a contrário sensu, no prazo de 10 dias. Após, ao MPF e conclusos. Intime-se.

2009.60.05.001488-4 - ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 74 intime-se o autor para emendar a inicial recolhendo as custas devidas ou requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2009.60.05.001840-3 - ZUNILDA CABRERA SAMUDIO(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.05.002042-9 - FELIPE BENITES RUIZ DIAZ(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X NAO CONSTA

Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Felipe Benites Ruiz Dias, filho de Nicanor Benites e Adela Ruiz Dias de Benitez, nascido aos 23 de agosto de 1963 em Pedro Juan Caballero, Paraguai. São avós paterno: Fulgêncio Benites e Patrícia Ferreira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 672

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000196-1) CLAUDIO SOUZA LEITE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o quanto solicitado no parecer do MPF de fls. 45/46.Providencie o Requerente a juntada aos autos das cópias dos seguintes itens: a) sentença condenatória; b) representação do mandado de prisão temporária e busca e apreensão domiciliar; c)auto de apresentação e apreensão; d) laudo pericial dos cheques apreendidos e, outros documentos hábeis a demonstrar essa comprovação.Tomadas as providências acima mencionadas, abra-se vista, novamente, ao MPF para emissão de parecer.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000876-8 - IVANILCE SOARES MENDONCA THEODORO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2006.60.07.000126-2 - CARMELINA BARBOSA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 25/28 e 36/38, eis que os demais tratam-se de fotocópias.ObsERVE-se, contudo, que o desentranhamento daqueles documentos encontra-se condicionado à parte autora apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos.Intime-se.Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000206-0 - SOLANGE DA SILVA DUARTE(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando que o perito nomeado por este juízo não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, não dirimindo as dúvidas deste magistrado e tampouco das partes, destituo o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO e nomeio, em substituição, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do perito destituído, em face da precariedade do laudo elaborado, que sequer respondeu aos quesitos apresentados por este juízo, e da patente demonstração de desrespeito e descaso para com esta Vara Federal, eis que o perito não apresentou a complementação do laudo no prazo assinalado e nem mesmo se dignou a emitir qualquer justificativa para a sua omissão.Intime-se o perito destituído.Outrossim, considerando que o perito ora nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas

especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do juízo às fls. 23/24, da parte autora à fl. 08 e sem quesitos do INSS. As demais disposições da decisão de fls. 21/26, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000335-0 - MAURICIO ALVES DA SILVA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 16/06/2009, às 14:00 horas, no consultório estabelecido na rua Joaquim Cardeal de Souza, 118, Bairro Flávio Garcia, na cidade de Coxim/MS, endereço ao qual a parte autora deverá dirigir-se a fim de se submeter a exame médico sob a incumbência do Dr. Roberto Fernandes de Melo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data acima designada. Impõe-se observar que este magistrado tem constatado, diante do aumento da incidência de perícias frustradas, que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a seus clientes acerca das datas e horários de realização dos exames bem como da necessidade de se disponibilizar, ao perito, todos os exames médicos até então realizados. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis aos periciandos, os quais se vêem privados da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz; gera para a secretaria da vara a necessidade de se praticar inúmeros atos, os quais poderiam ser dispensados a outros processos; e demonstra, acima de tudo, desrespeito às determinações judiciais proferidas, às partes e aos profissionais da área médica nomeados, eis que estes reservam horário para cumprir o encargo assumido, deixando de prestar serviços a outros pacientes. Sendo assim, este magistrado alerta que não será mais tolerada a prática acima descrita e que, caso a verifique na presente demanda - o que acredita que não ocorrerá - mandará apurar eventual responsabilidade, inclusive expedindo as comunicações devidas ao órgão de classe competente. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000364-7 - PAULO FERREIRA CALADO E OUTRO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000093-6 - JULIO CICERO CAMILO DA SILVA E OUTRO (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de

trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000120-5 - AGONCIL BATISTA DE MORAIS E OUTRO(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000256-8 - ROBERTO SILVERIO GOMES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Considerando-se a informação de secretaria retro e com o intuito de evitar prejuízos irreparáveis à parte autora, em virtude da demora na realização da perícia, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 40, o perito JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se o perito substituído. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora às fls. 17/18 e sem quesitos pelo INSS. As demais disposições da decisão de fls. 40/42, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se. 2) Não obstante, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2007.60.07.000331-7 - CLODOALDA SANTOS OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000362-7 - IRENE FERREIRA BISPO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 11:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000407-3 - RONIVAN COELHO PANTALEAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTROS(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se estes autos.Cumpra-se.

2007.60.07.000411-5 - CICERO FELIX DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/05/2009, às 15:30 horas, na Rua Santo Antônio, nº 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000498-0 - OLIVIO ALVES DE MATOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, constatei que, ao determinar que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.Portanto, esclareça-se ao patrono da parte autora que o rol deve ser apresentado no prazo assinalado pelo juízo e não no momento em que entender cabível, devendo cumprir os exatos termos dos comandos proferidos por este magistrado.Não obstante, tendo em vista a natureza previdenciária e alimentar da pretensão da parte autora, concedo, PELA ÚLTIMA VEZ, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão dessa espécie de prova.

2008.60.07.000126-0 - CILA MACLEYK DIAS E OUTRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000141-6 - CONCEICAO GERVASIO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Embora o perito que realizou a perícia médica na parte autora tenha deixado transcorrer in albis o prazo para informar a este juízo se era seu médico particular, consoante suscitado pelo INSS, os atestados de fls. 19, 20, 22, 25 e 28 são

suficientes para demonstrar a veracidade de tal afirmação, motivo pelo qual declaro a nulidade da perícia realizada nestes autos, em razão do disposto no artigo 120 do Código de Ética do Conselho de Medicina. Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do perito destituído, em face da precariedade do laudo elaborado, que não respondeu satisfatoriamente aos quesitos das partes e do juízo, e da patente demonstração de desrespeito e descaso para com esta Vara Federal, eis que aquele perito sequer se dignou a emitir justificativa para o descumprimento do comando judicial proferido por este juízo. Intime-se o perito nomeado à fl. 52. Sendo assim, nomeio JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para realizar a perícia médica nestes autos. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do juízo às fls. 52/53, da parte autora à fl. 11 e do INSS à fl. 50. As demais disposições das decisões de fls. 52/54, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000181-7 - MARCOS DA COSTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, nomeio JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para realizar a perícia médica nestes autos. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do juízo às fls. 35/36, da parte autora à fl. 05 e do INSS à fl. 33. As demais disposições das decisões de fls. 35/37, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000209-3 - TACIANE DOS SANTOS SOUZA - MENOR (CLAUDIO NEI DE SOUZA) E OUTRO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000267-6 - JULIA PEREIRA BARBOSA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 16-06-2009, às 10:00, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.60.07.000290-1 - MARIA DE SOUZA MOTA ALVES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e a apresentação espontânea da planilha de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aludida

planilha.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000293-7 - LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000330-9 - ALTAMIR ANTONIO ENGUEL(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000336-0 - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 22/05/2009, às 17:00 horas, no prédio desta Vara Federal, à qual a parte autora deverá dirigir-se a fim de se submeter a exame médico sob a incumbência do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data acima designada.Impõe-se observar que este magistrado tem constatado, diante do aumento da incidência de perícias frustradas, que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a seus clientes acerca das datas e horários de realização dos exames bem como da necessidade de se disponibilizar, ao perito, todos os exames médicos até então realizados.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis aos periciandos, os quais se vêem privados da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz; gera para a secretaria da vara a necessidade de se praticar inúmeros atos, os quais poderiam ser dispensados a outros processos; e demonstra, acima de tudo, desrespeito às determinações judiciais proferidas, às partes e aos profissionais da área médica nomeados, eis que estes reservam horário para cumprir o encargo assumido, deixando de prestar serviços a outros pacientes.Sendo assim, este magistrado alerta que não será mais tolerada a prática acima descrita e que, caso a verifique na presente demanda - o que acredita que não ocorrerá - mandará apurar eventual responsabilidade, inclusive expedindo as comunicações devidas ao órgão de classe competente.Cumpra-se.

2008.60.07.000347-4 - EURIDICE PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 25/06/09, às 14:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS.

2008.60.07.000503-3 - MARIA MARLETE DE MORAES(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Arquivem-se estes autos.Cumpra-se.

2008.60.07.000587-2 - AMAURI SEVERINO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO

ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/05/2009, às 14:00 horas, na Rua Santo Antônio, nº 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000588-4 - GEORDINEY DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a informação de secretaria retro e com o intuito de evitar prejuízos irreparáveis à parte autora, em virtude da demora na realização da perícia, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 88, o perito SELVÍRIO DE SOUZA NETO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais.Quesitos da parte autora às fls. 85/86 e do INSS à fl. 96.As demais disposições da decisão de fls. 88/90, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes.Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000614-1 - DELFINA DE FREITAS SAMPAIO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 28-05-2009, às 12:00, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro.Outrossim, determino que a Secretaria aguarde a realização da audiência para, somente então e se for necessário, agendar a perícia médica.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000651-7 - NILDO VITORIANO VALENCUELA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 17:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de

atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000653-0 - TEREZA CONCEICAO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 16-06-2009, às 14:00, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. 2) Outrossim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 09:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000698-0 - DAMIAO CUSTODIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 16-06-2009, às 14:30, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. 2) Outrossim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/05/2009, às 15:00 horas, na Rua Santo Antônio, nº 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000021-0 - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico tratar-se, a presente ação, de procedimento visando a exibição de documento comum, nos termos dos artigos 844 e 845 daquele mesmo diploma processual, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para remanejamento de classe processual. Cumpra-se.

2009.60.07.000029-5 - VALERIO FEDERIZZI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 16-06-2009, às 15:00, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.07.000273-1 - EUCLIDES RIBEIRO RAMOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO

ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 09:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000660-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Nos termos do disposto no artigo 35, I, b da Portaria 22/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, a qual restou frustrada, conforme o certificado à fl. 22.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.07.000738-8 - LUCINA DE SOUZA VICENTE(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a parte autora protocolizou de forma intempestiva os documentos exigidos no despacho de fl. 10. Convém advertir o ilustre advogado da impetrante de que a inobservância dos prazos assinalados pelo juízo acarreta preclusão temporal aos atos processuais cuja prática esteja sob sua responsabilidade, o que pode causar prejuízos à parte no que se refere à entrega da prestação jurisdicional de que necessita. Contudo, deixo de considerar precluso tal protocolização haja vista o teor do despacho de fl. 11 - desde já revogado -, determinando seja intimada pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação judicial supramencionada. Cumpra-se as demais disposições do despacho de fl. 10.

ACAO PENAL

2007.60.07.000380-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ MARINI(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO)

Compulsando os autos verifico que: a) o acusado foi citado e intimado para apresentação da resposta à acusação em 13/10/2008 (f. 129), tendo a carta precatória sido juntada aos autos em 03/11/2008 (f. 124); b) os nobres defensores constituídos apresentaram-se aos autos em 23/01/2009 (fls. 152/153), sem contudo apresentar resposta à acusação; c) o prazo para apresentação da resposta decorreu em 14/11/2008; d) apresentada a defesa preliminar pelo defensor dativo (f. 142), nomeado por este Juízo às fls. 134; e) o acusado foi interrogado às fls. 181/182; f) a defesa preliminar promovida pelos defensores constituídos foi protocolada em 01/04/2009 (fls. 187/192). Ante o exposto, a fim de evitar tumulto na marcha processual, deixo de apreciar a defesa preliminar juntada às fls. 187/192 e, determino o desentranhamento da referida peça processual, devolvendo-se ao seu subscritor, em razão de sua manifesta intempestividade. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.